

ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

.....
**Diretrizes curriculares e avaliação
das condições de ensino**

**Horácio Wanderlei Rodrigues
Eliane Botelho Junqueira**

Horácio Wanderlei Rodrigues
Eliane Botelho Junqueira

ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

DIRETRIZES CURRICULARES E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO

FUNDAÇÃO
BOITEUX

Florianópolis
2002

R696e Rodrigues, Horácio Wanderlei
Ensino do direito no Brasil : diretrizes curriculares e avaliação
das condições de ensino / Horácio Wanderlei Rodrigues, Eliane
Botelho Junqueira. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002.
560 p. : il., gráfs., Tabs. + anexos.

Inclui bibliografia.
ISBN: 85-87995-15-4

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Direito – Legislação – Brasil.
3. Universidades e faculdades – Currículos – Avaliação.
I. Junqueira, Eliane Botelho. II. Título.

CDU: 34:37

Catálogo na fonte por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

EDITORA FUNDAÇÃO BOITEUX

Presidente	Prof. Orides Mezzaroba
Vice-Presidente	Prof. Mário Lange de S. Thiago
Secretário	Prof. Aires José Rover
Secretário Adjunto	Prof. Welber Barral
Tesoureiro	Prof. Ubaldo César Balthazar
Tesoureiro Adjunto	Profa. Magnólia Ribeiro de Azevedo
Orador	Prof. Napoleão Xavier do Amarante
Conselho Editorial	Prof. Aires José Rover Prof. Antonio Carlos Wolkmer Prof. José Alcebiades de Oliveira Jr. Prof. José Rubens Morato Leite Prof. Mário Lange de S. Thiago Prof. Orides Mezzaroba Prof. Luiz Otávio Pimentel
Edição	Luis Carlos Cancellier de Olivo olivo@ccj.ufsc.br
Capa e Projeto Gráfico	Fernando C. Santos Jr. fsantosjr@ig.com.br
Revisão	Ana Lúcia Pereira do Amaral
Endereço	UFSC – CCJ – 1.º andar – Sala 110 Campus Universitário – Trindade – CEP 88040-900 Florianópolis – Santa Catarina – Brasil Telefone: (48) 331-9655 Tel./Fax: (48) 233-0390 Endereço eletrônico: fundacaoboiteux@ccj.ufsc.br Site: www.fundboiteux.ufsc.br

Os direitos de edição deste livro são reservados à Fundação José Arthur Boiteux. É vedada a edição ou reprodução, total ou parcial, deste livro, sob qualquer forma ou denominação, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Fundação.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

APRESENTAÇÃO	11
ABREVIATURAS UTILIZADAS	15

PARTE I – Diretrizes Curriculares

Horácio Wanderlei Rodrigues	17

1 Do currículo pleno predeterminado ao currículo mínimo: primeira etapa no longo caminho da flexibilização do Ensino do Direito	19
1.1 O modelo de currículo pleno predeterminado (1827 – 1961)	22
1.2 O modelo de currículo mínimo (1962 – 1995)	24
1.3 Se instala a crise: a busca de alternativas (décadas de 80 e 90)	30
1.4 A fase de transição: construção, edição, vigência, agonia e morte da Portaria MEC n.º 1.886/94 (1994 – 2002)	40
1.5 Limites e possibilidades do currículo como instrumento de enfrentamento das crises do Ensino do Direito	52
2 A nova legislação educacional e o nascimento da idéia de diretrizes curriculares: o início de uma nova etapa para o Ensino do Direito	55
2.1 A construção, pelo CNE, de parâmetros para as diretrizes curriculares nacionais	55
2.2 A proposta de diretrizes curriculares produzida pela CEED/SESu	61
2.3 As diretrizes curriculares aprovadas pelo CNE para o Curso de Direito	61
2.4 A repercussão das novas diretrizes curriculares no seio da comunidade acadêmica e profissional	87
3 Organizando os componentes curriculares a partir das novas diretrizes	95
3.1 Núcleo obrigatório comum	96
3.1.1 Eixo de formação fundamental	97
3.1.2 Eixo de formação profissional	98
3.1.3 Eixo de formação prática	100
3.1.4 Eixo de formação complementar	103
3.2 Núcleo opcional IES	105
3.2.1 Eixo de formação concentrada	105
3.2.2 Eixo de formação aberta	106
3.2.3 Trabalho de conclusão de curso	107

Bibliografia citada	109

Quadro Comparativo 1

Histórico da duração dos cursos de Direito e de seus conteúdos mínimos	111

Quadro Comparativo 2

Projeto pedagógico no Parecer CES/CNE n.º 146/02 e na avaliação das condições de ensino	115

Quadro Comparativo 3

Portaria MEC n.º 1.886/94 e Parecer CES/CNE n.º 146/02	119

PARTE II – Avaliação das condições de ensino

Eliane Botelho Junqueira	127

1 A política de avaliação do ensino superior	129
2 Balão de ensaio: a Avaliação das Condições de Oferta	136
3 O instrumento formulado pela CEED	141
4 A Avaliação das Condições de Ensino	150
4.1 Seleção e capacitação dos avaliadores <i>ad hoc</i>	154
4.2 Remuneração dos avaliadores <i>ad hoc</i>	157
4.3 Requisitos dos avaliadores e impedimentos éticos	161
4.4 Procedimentos	170
4.4.1 Procedimentos do processo de avaliação	170
4.4.2 Procedimentos da visita de avaliação	172
4.5 O instrumento de Avaliação das Condições de Ensino	177
4.5.1 O Manual de Avaliação das Condições de Ensino	177
4.5.2 O formulário eletrônico	280
5 Síntese dos Indicadores e dos Aspectos	281

Bibliografia citada	296

Quadro Comparativo

Exigências para atribuição do conceito "MB" (instrumento de Avaliação das Condições de Oferta elaborado pela SESu), "excelência" (instrumento de Avaliação das Condições de Oferta elaborado pela CEED) e "A" (instrumento de Avaliação das Condições de Ensino elaborado pelo INEP)	296

ANEXOS	310

- 1 – Bibliografia sobre o ensino do Direito
- 2 – Textos legais básicos e documentos relativos à educação superior
 - Dispositivos da CF relativos à educação superior
 - Lei n.º 9.131/95
 - Dispositivos da LDB relativos à educação superior
 - Dispositivos do Plano Nacional de Educação relativos à educação superior
 - Decreto n.º 3.860/01
- 2 – Textos legais e documentos específicos sobre as diretrizes curriculares
 - Portaria MEC n.º 1.886/94
 - Portaria MEC n.º 003/97
 - Indicação CES/CNE n.º 001/99
 - Parecer CES/CNE n.º 507/99
 - Portaria MEC n.º 1.252/01
 - Portaria MEC n.º 1.785/01
 - Parecer CES/CNE n.º 776/97
 - Edital SESu/MEC n.º 004/97
 - Proposta de Diretrizes Curriculares da CEED/SESu
 - Parecer CES/CNE n.º 583/01
 - Parecer CES/CNE n.º 100/02
 - Parecer CES/CNE n.º 146/02

- 3 – Textos legais e documentos específicos sobre a avaliação
- Parecer CES/CNE n.º 1.070/99
 - Parecer CES/CNE n.º 063/02
 - Portaria MEC n.º 990/02
 - Portaria INEP n.º 006/02
 - Portaria INEP n.º 022/02
 - Proposta de Padrões de Qualidade da CEED/SESu
 - Termo de Responsabilidade dos Avaliadores
 - Princípios éticos e orientações de conduta para os avaliadores
 - Roteiro de verificação *in loco*
 - Manual do avaliador

APRESENTAÇÃO

A obra que apresento, *Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino*, depois do prazer da leitura de seus originais, é fruto da experiência e criatividade de dois dos maiores especialistas brasileiros da área. Desde 1991, quando tive a oportunidade de participar intensamente da aventura e ventura de repensar a formação do profissional do direito, com a criação da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, os professores Horácio Wanderlei Rodrigues e Eliane Botelho Junqueira foram sempre protagonistas qualificados e indispensáveis, pois reúnem produção intelectual de ponta e experiência prática, como docentes, pesquisadores, avaliadores e consultores. Nesta obra, suas reflexões e análises, ainda que se discorde de algumas, não são especulativas mas autorizadas pela observação e práticas constantes de tantos projetos pedagógicos que avaliaram ou ajudaram a construir, em várias regiões do país.

Na primeira parte, o professor Horácio cuida das diretrizes curriculares, dando conta da evolução contextualizada dos vários modelos normativos dos cursos jurídicos brasileiros, desde sua fundação em 1827, dos limites e alcances das reformas curriculares e da concepção das diretrizes curriculares atuais. Identifica o núcleo obrigatório e o núcleo opcional dos cursos jurídicos, notadamente no trânsito das diretrizes da Portaria MEC n.º 1886/94 para as do Conselho Nacional de Educação, de 2002. Ressalta que “salutar inovação trazida aos currículos dos cursos de direito foram as atividades complementares”, que ele procura definir os contornos, ao longo de sua exposição, especialmente na parte final.

Concordo com o professor Horácio quando afirma que a reforma curricular, por si só, não resolve o problema da elevação da qualidade. Discordo, todavia, quando diz que muitos “embarcaram em uma utopia ingênua”. Os primeiros documentos produzidos pela CEJ e pelos eventos por ela patrocinados em conjunto com outros protagonistas, reproduzidos pelo autor, demonstram a consciência que sempre se teve de as diretrizes constituírem ponto de partida, nunca de chegada. Do mesmo modo, não compartilho da crítica que faz à obrigatoriedade da monografia final e de acervo bibliográfico mínimo, no que é acompanhado pela professora Eliane. Sob aspecto formal, podem ter razão, mas essas exigências foram introduzidas conscientemente, como mecanismos de superação do modelo centenário de curso jurídico centrado em aulas prelecionais e lousa. Sem acervo bibliográfico mínimo, o curso jurídico é contrafação. Quanto à monografia final,

os autores, coerentemente com o que sempre sustentaram, propugnam por um trabalho de conclusão de curso deixado a critério da instituição de ensino. Contudo, a experiência da monografia final tem revelado mais vantagens que desvantagens, sendo o marco culminante da formação do aluno sério, como valioso instrumento de aplicação da reflexão crítica, da criação, do desenvolvimento de habilidades de pesquisa, de raciocínio jurídico, de argumentação, de utilização da linguagem, de disciplina do trabalho intelectual, mediante o qual assume a posição de sujeito pleno da aprendizagem. Não me impressiona a atitude dos desonestos, pois são eles próprios os prejudicados.

Conclui o professor Horácio com excelentes sugestões para composição do projeto pedagógico nos vários eixos de formação fundamental, profissional, prática e opcional. Após ressaltar os pontos positivos do Parecer n.º 146/2002 da CES/CNE (sob intensa reação da comunidade jurídica acadêmica e profissional, neste instante que escrevo), combate os pontos negativos, particularmente quanto a não contemplar as peculiaridades do conhecimento do direito, a falta das cargas horárias mínimas, a falta de clareza sobre as atividades complementares e o estágio, além das ambigüidades do texto. Sua preocupação é com “modelo educacional crítico, reflexivo, interativo e inovador”. Com efeito, o grande desafio é a formação de um profissional com domínio de conteúdos e habilidades, mas, sobretudo, que seja criativo, ante a sociedade em mudanças, cuja tarefa nós docentes de direito não estamos suficientemente preparados.

A professora Eliane dedicou-se não apenas a descrever as etapas do processo de avaliação das condições de ensino do direito, no Brasil, mas, sobremaneira, a promover o estudo analítico e crítico dos critérios e procedimentos que o INEP/MEC passou a adotar a partir do ano de 2002.

Enfrenta a autora o risco da análise dos critérios e procedimentos, nesta fase incipiente, mas entende que a perplexidade por eles causadas está a merecer a análise contextual da avaliação. Poucos especialistas no Brasil detêm tanto cabedal de conhecimento e ânimo de crítica quanto ela, consistindo suas considerações a cada critério ou indicador preciosas contribuições. Enfatiza a preocupação com a expansão de vagas, divorciada dos padrões de qualidade, que a avaliação pode revelar.

Para a autora, o período anterior da avaliação externa dos cursos jurídicos, especialmente no período 1997/98, consistiu em “um grande balão de ensaio”. Atribui-me, com exagero, a qualidade de “grande artífice do primeiro instrumento de avaliação das condições de oferta”, sendo necessário relembrar que sempre adverti para a necessidade de sua permanente atualização, para o que proponho que a comunidade acadêmica assuma papel de protagonista, reunindo-se periodi-

camente para debater os critérios de avaliação que devam prevalecer em cada momento histórico, ante as demandas sociais e as mudanças do perfil profissional, sem esperar por impulso das autoridades educacionais.

Em suma, uma obra indispensável para os que encaram o ensino jurídico (que me perdoem os autores, que preferem “do direito”) como espaço de realização da dignidade do processo pedagógico e da formação de profissionais que respondam às demandas da sociedade em transformação, com ética e qualidade.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO

Presidente da Associação Brasileira de Ensino do Direito-ABEDi

Doutor em Direito, pela USP

ABREVIATURAS UTILIZADAS

ABEDI	Associação Brasileira de Ensino do Direito
ABMES	Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior
ABRUC	Associação Brasileira das Universidades Comunitárias
ABRUEM	Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais
ACE	Avaliação das Condições de Ensino
ANACEU	Associação Nacional dos Centros Universitários
ANAMEC	Associação Nacional de Mantenedoras de Escolas Católicas do Brasil
ANDIFES	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
ANUP	Associação Nacional das Universidades Particulares
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEED	Comissão de Especialistas de Ensino de Direito
CEJ	Comissão de Ensino Jurídico
CES	Câmara de Educação Superior
CF	Constituição Federal
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
CRUB	Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras
ENC	Exame Nacional de Cursos
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IES	Instituição de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNE	Plano Nacional de Educação
SEMESP	Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo
SESu	Secretaria de Ensino Superior
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

Diretrizes Curriculares

Horácio Wanderlei Rodrigues

*Para Camila Gabriela,
cuja existência me manteve vivo, mesmo
quando a vida não tinha mais sentido;
também para Raquel,
que me fez voltar a acreditar no amor
e deu novo sentido à minha vida.*

1 Do currículo pleno predeterminado ao currículo mínimo: primeira etapa no longo caminho da flexibilização do Ensino do Direito¹

Os primeiros Cursos de Direito brasileiros foram criados através de Lei de 11 de agosto de 1827, com sede em São Paulo e Olinda, e denominados então de Academias de Direito. O curso de São Paulo foi instalado no Convento de São Francisco, em março de 1828; o de Olinda, no Mosteiro de São Bento, em maio desse mesmo ano. Em 1854 passaram a se denominar Faculdades de Direito, e o curso de Olinda foi transferido para Recife. Em 1869 foi implantada a reforma do ensino livre, segundo a qual o aluno não era obrigado a frequentar as aulas, mas apenas a prestar os exames e obter aprovação.

No Império o Ensino do Direito se caracterizou por: (a) ter sido totalmente controlado pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados, mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículo, metodologia de ensino, nomeação dos lentes e do diretor, definição dos programas de ensino e até dos compêndios adotados; (b) ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidos no Brasil o evolucionismo e o positivismo, em torno de 1870; (c) ter havido, em nível de metodologia de ensino, a limitação às aulas-conferência, no estilo de Coimbra; (d) ter sido o local de comunicação das elites econômicas, onde elas formavam os seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país; (e) por não ter acompanhado as mudanças que ocorriam na estrutura social.

Com a República surge uma inovação importante, a possibilidade da criação das faculdades livres, instituições particulares que podiam funcionar regularmente, sob a supervisão do governo, gozando de todos os privilégios e garantias das faculdades públicas federais, inclusive o direito de conferir o grau acadêmico após o cumprimento, pelo aluno e pela instituição, das exigências contidas nos estatutos (provas e aprovações). Isso elevou razoavelmente o número de cursos,

¹ Esta parte do texto foi adaptada a partir de meus trabalhos anteriores, a saber: (a) *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988. (b) *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993. e (c) *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995.

gerando, dessa forma, maiores possibilidades de acesso da classe média ao ensino superior. Elas surgiram em vários pontos do país, encerrando o dualismo exercido por São Paulo e Recife e dando início ao pluralismo quantitativo de Cursos de Direito no país. Esse fato passou a ser apontado, por muitos, como um dos principais motivos da decadência do Ensino do Direito no país.

Na República Velha continuou havendo uma desvinculação entre a instância educacional e a realidade social, sendo que as principais alterações motivadas pela alteração do regime político foram: (a) a introdução de alterações no currículo dos cursos, procurando dar maior profissionalização aos seus egressos. Continuou ele, no entanto, sendo rígido, não sendo introduzida nenhuma alteração estrutural; (b) a influência decisiva do positivismo na concepção de Direito e seu ensino; (c) o início das discussões sobre a questão da metodologia de ensino. No entanto, a aula-conferência continuou sendo, em regra geral, a opção didático-pedagógica adotada.

Em 1931 houve a Reforma Francisco Campos, através da qual se procurou dar um caráter nitidamente profissionalizante aos Cursos de Direito. Com ela ocorreu o seu desdobramento em dois: o Bacharelado e o Doutorado,² cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos do Direito e ao segundo a preparação dos futuros professores e pesquisadores, dedicados aos estudos de alta cultura. Essa reforma, no entanto, não obteve, na época, o êxito esperado, continuando os cursos de bacharelado no mesmo nível existente anteriormente e não tendo os de doutorado atingido os objetivos almejados.

Em 1955, na aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, San Tiago Dantas (1979:52-3) salientou que o problema do Ensino do Direito podia ser analisado de duas formas: (a) como uma projeção do problema geral do ensino superior e de todo o sistema educacional; e (b) como um aspecto da própria cultura jurídica. Analisando a crise da sociedade brasileira daquele período, relacionava-a à universidade e à sua burocratização estéril e falta de criatividade e de preocupação com o novo, vendo-a então como mero centro reprodutor de conhecimentos tradicionais. Entendia ser fundamental a recuperação do papel de criação que compete à universidade, sendo essa retomada também necessária no campo do Ensino do Direito.

Para ele (1979:54) o Direito, como técnica de controle social, estava em processo crescente de perda de credibilidade. Defendia, então, um movimento que

² Esses títulos, não como cursos distintos, já estavam previstos na Lei de 1927, que criou os Cursos de Direito no Brasil, em seu artigo 9.º, que dispunha expressamente: "Os que frequentarem os cinco anos dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de bacharéis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes."

visasse à restauração da supremacia da cultura jurídica e da confiança no Direito como forma de controle social, devendo esse movimento lançar raízes em uma reforma do ensino, tendo essa como meta básica o desenvolvimento, o treinamento e o efetivo desempenho do raciocínio jurídico:

O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático.

Passaram-se quase 50 anos dessa aula inaugural de San Tiago Dantas. No entanto, no mundo jurídico, quase nada mudou. A descrição dos cursos por ele efetuada na década de 50, no século XX, aplica-se perfeitamente ao que se vê ainda hoje na grande maioria das salas de aula de Direito.

Houve, em 1962, pela primeira vez na história do Ensino do Direito brasileiro, a implantação de um currículo mínimo – até aquele momento o Estado, através dos órgãos competentes, havia sempre imposto currículos plenos predeterminados –, o que, formalmente, constituiu-se em um avanço. No entanto, a alteração introduzida no conjunto normativo educacional não trouxe maiores efeitos na prática efetiva presente nos Cursos de Direito, mantendo-se os currículos plenos limitados e estanques, apesar da flexibilidade introduzida pelo novo sistema adotado.

No período de 1930 a 1972, além das questões já destacadas, muito pouca coisa mudou qualitativamente no Ensino do Direito; não existiram, novamente, grandes mudanças estruturais. Houve, nesse período, uma proliferação muito grande de Cursos de Direito por todo o país, ampliando o acesso a eles por parte da classe média. As reformas efetuadas buscaram novamente dar um caráter mais profissionalizante ao curso e mantiveram a rigidez curricular, a exceção da realizada em 1962, que introduziu um pequeno germe de flexibilidade. A qualidade permaneceu, em geral, de baixo nível e o conteúdo desvinculado da realidade social. Continuou prevalecendo, na prática, a aula-conferência, embora seja nesse período que se inicia a pensar, principalmente com San Tiago Dantas, a crise do Ensino do Direito como um aspecto da crise do Direito e da sua cultura, e a criticar o ensino meramente legalista, defendendo, como meta pedagógica, o desenvolvimento do raciocínio jurídico.

Em 1972, através da Resolução n.º 003 do Conselho Federal de Educação (CFE), introduziu-se no país um novo currículo mínimo para os Cursos de Direito, substituído em dezembro de 1994, através da Portaria MEC n.º 1.886/94. Continha ele uma razoável flexibilidade, visando à sua adaptação ao mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. Essa reforma curricular não trouxe, no entanto, os resultados práticos esperados, muito pouco mudando o Ensino do Direito brasileiro, que continuou desvinculado da realidade social.

No período que vai de 1972 até os dias de hoje, grande foi a produção acadêmica preocupada com o diagnóstico e a solução da crise do Ensino do Direito. É também nesse período histórico que há o crescimento descontrolado do número de vagas em Cursos de Direito, principalmente através da criação de Faculdades de Direito em instituições particulares e do aumento abusivo das vagas nos cursos já existentes.

Essas discussões e problemas levaram o Ministério da Educação (MEC), no início da década de 80, a criar uma Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED), com a finalidade de apresentar uma nova proposta de currículo. A proposta apresentada ao CFE nunca foi implantada. Já na década de 90 foi a vez do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) criar uma Comissão de Ensino Jurídico (CEJ), encarregada de diagnosticar a situação desse ensino no país e de apresentar propostas de solução, o que foi efetivado com grande repercussão. Seguiu-se a ela a convocação, pelo MEC, de nova Comissão de Especialistas. Dessa vez a proposta apresentada teve melhor sorte e foi aprovada, sendo suas diretrizes tornadas obrigatórias já a partir de 1996, através da Portaria MEC n.º 1.886/94.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), em 1996, introduziu-se no Direito Educacional brasileiro a figura das Diretrizes Curriculares, em substituição à idéia de Currículo Mínimo. Com base nessa alteração e na necessidade de adaptação, nessa matéria, do conjunto normativo nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2002, expediu o Parecer n.º 146/02, no qual propõe as novas Diretrizes Curriculares para a área do Direito, com a revogação da norma então vigente. Esse ato, homologado pelo Ministro da Educação, torna-se o centro de uma grande discussão sobre a flexibilização curricular e suas consequências para o Ensino do Direito.

1.1 O modelo de currículo pleno predeterminado (1827 – 1961)

Os primeiros Cursos de Direito brasileiros tinham um mesmo currículo pleno predeterminado (fixo e rígido), composto por nove cadeiras e com duração de cinco anos. Demonstravam, nas disciplinas que compunham sua grade curricular, uma forte vinculação orgânica com o Império e suas bases político-ideológicas.

Tais são os casos das cadeiras Direito Natural e Direito Público Eclesiástico. Sua estrutura era a seguinte:

- 1.º ano – 1.ª cadeira: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.
- 2.º ano – 1.ª cadeira: Continuação das matérias do ano antecedente;
2.ª cadeira: Direito Público Eclesiástico.
- 3.º ano – 1.ª cadeira: Direito Pátrio Civil;
2.ª cadeira: Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal.
- 4.º ano – 1.ª cadeira: Continuação do Direito Pátrio Civil;
2.ª cadeira: Direito Mercantil e Marítimo.
- 5.º ano – 1.ª cadeira: Economia Política;
2.ª cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

A única alteração curricular, ocorrida durante o Império e que merece destaque, é a de 1854, que acrescentou as cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo.

A proclamação da República, em 1889, trouxe algumas modificações que se revelaram através de novidades curriculares. As mudanças, nesse nível, introduzidas com a queda do Império, demonstram também as modificações políticas e epistemológicas que advinham principalmente da aceitação da orientação positivista. A necessidade da imediata substituição, no Ensino do Direito, de alguns pressupostos do antigo regime, como o jusnaturalismo e a vinculação com a Igreja, comprova a importância política que era atribuída, na época, às então Faculdades de Direito.

Foi extinta, em 1890, a cadeira de Direito Eclesiástico, devido à desvinculação entre Estado e Igreja. Criaram-se as cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado.

Em 1895, através da Lei n.º 314, de 30 de outubro, criou-se um novo currículo para os Cursos de Direito. Tinha ele a seguinte estrutura:

- 1.º ano – 1.ª cadeira: Filosofia do Direito;
2.ª cadeira: Direito Romano;
3.ª cadeira: Direito Público Constitucional.
- 2.º ano – 1.ª cadeira: Direito Civil;
2.ª cadeira: Direito Criminal;
3.ª cadeira: Direito Internacional Público e Diplomacia;
4.ª cadeira: Economia Política.

- 3.º ano – 1.ª cadeira: Direito Civil;
 - 2.ª cadeira: Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário;
 - 3.ª cadeira: Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado;
 - 4.ª cadeira: Direito Comercial.
- 4.º ano – 1.ª cadeira: Direito Civil;
 - 2.ª cadeira: Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária);
 - 3.ª cadeira: Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal;
 - 4.ª cadeira: Medicina Pública.
- 5.º ano – 1.ª cadeira: Prática Forense;
 - 2.ª cadeira: Ciência da Administração e Direito Administrativo;
 - 3.ª cadeira: História do Direito e especialmente do Direito Nacional;
 - 4.ª cadeira: Legislação Comparada sobre Direito Privado.

Esse currículo foi bem mais abrangente que o primeiro e buscou uma maior profissionalização dos egressos dos Cursos de Direito. Nele, além da exclusão da cadeira de Direito Eclesiástico, como já referido anteriormente, nota-se também a exclusão do Direito Natural, influência da orientação positivista no movimento republicano. Outras mudanças foram feitas durante a República Velha, a última delas em 1925. Mas todas mantiveram a mesma base estrutural, não cabendo aqui a sua enumeração.

1.2 O modelo de currículo mínimo (1962 – 1995)

Em 1962 o Conselho Federal de Educação criou, pela primeira vez, um currículo mínimo para o Ensino do Direito – permitindo a construção de currículos plenos parcialmente diferenciados no nível das diversas instituições de ensino e sua adaptação às necessidades e realidade regionais –, alteração essa que passou a vigorar em 1963. Foi a primeira mudança importante implementada no Brasil, no caminho da flexibilização curricular. A duração continuou fixada em cinco anos, nos quais deveriam ser estudadas, no mínimo, as seguintes quatorze matérias:

- Economia Política;
- Medicina Legal;
- Introdução à Ciência do Direito;
- Direito Civil;
- Direito Comercial;

Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado);
Direito Administrativo;
Direito Financeiro e Finanças;
Direito Penal;
Direito do Trabalho;
Direito Internacional Privado;
Direito Internacional Público;
Direito Judiciário Civil (com Prática Forense);
Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).

A implantação desse novo modelo, estruturado já na perspectiva de uma autonomia parcial das IESs, em realidade não alterou muito a estrutura vigente. Na prática continuou existindo um curso com rigidez curricular. Além disso, as matérias listadas demonstram a manutenção da tendência, implementada principalmente a partir da Reforma Francisco Campos, de transformar o Ensino do Direito em formador de técnicos do Direito. Nesse currículo, a única matéria destinada a uma análise mais ampla do fenômeno jurídico era a Introdução à Ciência do Direito. O novo modelo, que passou a vigorar em 1963, embora sua maior flexibilidade em relação aos anteriores, não foi capaz de introduzir mudanças significativas no Ensino do Direito vigente no país.

Pelo seu tecnicismo, foi mais um passo no sentido da despolitização da cultura jurídica. Nota-se nele, claramente, a tentativa de transformar os Cursos de Direito em cursos estritamente profissionalizantes, com a redução – para não falar em quase eliminação – das matérias de cunho humanista e de cultura geral. Foram elas substituídas por outras voltadas para a atividade prática do advogado do foro, dando continuidade à tentativa de tecnificação do jurídico, que já havia sido iniciada na República Velha.

Essa regulamentação foi, em 1972, substituída pela Resolução CFE n.º 003/72, que determinou as diretrizes de funcionamento do Ensino do Direito brasileiro, no período que vai de 1973 a 1995. Em seu texto esse conjunto normativo tratou do currículo mínimo, do número mínimo de horas-aula, da duração do curso e de outras normas gerais pertinentes à sua estruturação. Seu conhecimento e compreensão são importantes, tendo em vista ser essa Resolução o primeiro grande passo no sentido da flexibilização dos currículos dos Cursos de Direito. Do seu texto, datado de 25 de fevereiro de 1972, é importante destacar o seguinte:

Currículo mínimo:

Art. 1.º O currículo mínimo do curso de graduação em Direito compreenderá as seguintes matérias:

A – Básicas:

1. Introdução ao Estudo do Direito;
2. Economia;
3. Sociologia.

B – Profissionais:

4. Direito Constitucional (Teoria do Estado – Sistema Constitucional Brasileiro);
 5. Direito Civil (Parte Geral – Obrigações. Parte Geral e Parte Especial – Coisas – Família – Sucessão);
 6. Direito Penal (Parte Geral – Parte Especial);
 7. Direito Comercial (Comerciante – Sociedades – Títulos de Crédito – Contratos Mercantis e Falência);
 8. Direito do Trabalho (Relação do Trabalho – Contrato de Trabalho – Processo Trabalhista);
 9. Direito Administrativo (Poderes Administrativos – Atos e Contratos Administrativos – Controle de Administração Pública – Fundação Pública);
 10. Direito Processual Civil (Teoria Geral – Organização Judiciária – Ações – Recursos – Execução);
 11. Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento – Recursos – Execução);
 - 12/13. Duas dentre as seguintes:
 - a) Direito Internacional Público;
 - b) Direito Internacional Privado;
 - c) Ciência das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal);
 - d) Direito da Navegação (Marítima);
 - e) Direito Romano;
 - f) Direito Agrário;
 - g) Direito Previdenciário;
 - h) Medicina Legal;
- Parágrafo único. Exigem-se também:
- a) Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado;
 - b) o Estudo de Problemas Brasileiros e a prática de Educação Física, com predominância desportiva de acordo com a legislação específica.

Duração do Curso:

Art. 2.º O Curso de Direito será ministrado no mínimo de 2.700 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos quatro e no máximo sete anos letivos.

Habilitações específicas:

Art. 3.º Além da habilitação geral prescrita em lei, as instituições poderão criar habilitações específicas, mediante intensificação de estudos em áreas correspondentes às matérias fixadas nesta Resolução e em outras que sejam indicadas nos currículos plenos.

Parágrafo único. A habilitação geral constará do anverso do diploma e as habilitações específicas, não mais de duas de cada vez, serão designadas no verso, podendo assim o diplomado completar estudos para obtenção de novas habilitações.

A imposição de um mesmo currículo mínimo para todos os cursos do país manteve uma certa restrição à autonomia, com a intenção de efetuar um controle na qualificação dos cursos, que fosse capaz de assegurar a formação mínima necessária para o exercício das profissões jurídicas em qualquer região do país.

As determinações do Conselho Federal de Educação, contidas na Resolução CFE n.º 003/72, apresentaram uma série de progressos em relação às normas que introduziram os Cursos de Direito no país e às demais que as sucederam. Trouxeram flexibilidade curricular e a possibilidade de criação, pelas instituições de ensino, de habilitações específicas, como também a extensão e flexibilização do tempo de duração dos Cursos de Direito, o que permitiu a adoção do sistema de créditos com periodização semestral. Esse conjunto de inovações permitia a implantação de um currículo pleno estruturado sobre uma visão interdisciplinar do Direito, bem como a melhor adequação da formação profissional às necessidades do mercado de trabalho e às diversas realidades locais e regionais.

Embora a quase totalidade dos especialistas que trabalharam a questão concorde com o avanço curricular trazido pela Resolução CFE n.º 003/72, a maioria vê como grande carência do sistema por ela adotado a ausência de um trabalho interdisciplinar e direcionado para as reais necessidades sociais, ou seja, que estivesse voltado a um mercado de trabalho diversificado, existente na área jurídica, e que não estaria sendo atendido. Esse, saliente-se, não era um problema da norma, mas sim dos docentes e administradores das instituições de ensino. E se ele persistir, não haverá novo conjunto normativo, currículo mínimo, ou diretrizes curriculares que resolvam a crise existente.

Parece importante destacar algumas críticas feitas por outros autores à realidade advinda da aplicação da Resolução CFE n.º 003/72, até para que não se cometa agora os mesmos erros em relação às novas diretrizes curriculares. Álvaro Melo Filho (1984:45), considerado um dos principais estudiosos contemporâneos da questão curricular na área do Ensino do Direito, assim se manifestou sobre essa questão:

(...) a Resolução de 1972 do Conselho Federal de Educação concedeu liberdade às Universidades na organização curricular, condicionando-as apenas quanto à duração do curso e ao currículo mínimo. No entanto, os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por uma autolimitação, vale dizer, renunciaram à autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente.

Joaquim Falcão (1984:41) também faz uma leitura bastante semelhante a essa. Em pesquisa que realizou, juntamente com Tereza Miralles (1980:273), nos Cursos de Direito de São Paulo e Rio de Janeiro, salienta o seguinte:

Em 1972, ao ser estabelecido pelo Conselho Federal de Educação o novo currículo mínimo para as faculdades de Direito através da Resolução 3/72, a heterogeneidade dos modelos de ensino jurídico foi definida como um dos principais objetivos a alcançar.

As faculdades, ao reestruturarem os seus currículos, deveriam levar em consideração não somente as diferenciações regionais, como também deveriam procurar atender às demandas do mercado de trabalho onde estivessem inseridas. No caso, as diferenças regionais e o mercado de trabalho agem como instrumentos impulsionadores da heterogeneidade. Estas iniciativas legais do sistema, a de 61 e a de 72, revelam-se agora insuficientes para a implantação nas faculdades de Direito de uma pluralidade de modelos. Caso este objetivo tivesse sido alcançado, dificilmente o ensino jurídico apresentaria característica marcadamente tradicional. Teria sido implantado um processo de criação simultânea de novos valores, bem como um atendimento mais eficiente das demandas de especialização profissional: princípios característicos do ensino inovador. (...) a situação atual aproxima-se mais de um modelo tradicional do que de um modelo inovador.

O que ocorreu, por parte das instituições de ensino, foi uma má interpretação do espírito da reforma. A maioria delas adotou o currículo mínimo como currículo pleno, deixando de acrescentar-lhe outras matérias e atividades que permitissem, em cada caso concreto, a adequação dos cursos às realidades regionais. Em se tratando de currículo, o que deveriam ter entendido os responsáveis pelos Cursos de Direito é que todo currículo mínimo enumera o mínimo

necessário como ponto de partida, mas nunca o todo, motivo pelo qual o currículo pleno deve possuir uma parte complementar em relação a ele, que viabilize a formação de profissionais especializados e melhor preparados para enfrentar o mercado de trabalho e as realidades locais e regionais. É preciso entender que currículos mínimos e plenos não se confundem.

Também é fundamental destacar que as normas contidas na Resolução CFE n.º 003/72 tornaram o estágio supervisionado obrigatório (o que não foi respeitado por muitas instituições). Trouxe ele como atividade obrigatória a *Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado*. O Direito Educacional e as obras pedagógicas em geral são claras sobre o que significa estágio supervisionado: é ele um conjunto de atividades práticas, reais ou simuladas, voltadas ao campo de trabalho, no qual o profissional vai exercer suas atividades depois de formado. Não pode, por isso, ser confundido com aulas expositivas, como ocorre até hoje em muitos dos Cursos de Direito brasileiros.

O conjunto normativo pátria vigente até 1995 previa, para os Cursos de Direito, dois estágios diferenciados:³ (a) o **estágio supervisionado** (matéria do currículo mínimo, denominada de Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista na Resolução CFE n.º 003/72), de caráter obrigatório; e (b) o **estágio de prática forense e organização judiciária**⁴ (Lei n.º 05.842/72 e Resolução CFE n.º

³ Havia também o Estágio Profissional, previsto na Lei n.º 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), e que podia ser mantido pela Ordem ou por instituição de ensino através de convênio com a OAB. Não era ele, entretanto, uma tarefa acadêmica, tendo em vista que dependia de regulamentação através de Provimento do Conselho Federal da Ordem. Já os dois estágios aqui referidos eram atividades exclusivas dos Cursos de Direito e independiam de qualquer convênio, autorização ou fiscalização externa para serem implantados, funcionarem e gerarem efeitos jurídicos. O novo Estatuto da Advocacia e da OAB manteve esse estágio em seu art. 9.º, § 1.º: "O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina". É requisito para a inscrição como estagiário na OAB ter sido admitido nesse estágio.

⁴ Esse estágio foi extinto com a aprovação do Estatuto da Advocacia e da OAB, que tornou o Exame de Ordem obrigatório. No entanto o novo texto legal, em seu artigo 84, garantiu o direito de inscrição a quem já o havia cursado ou o estivesse cursando, nos seguintes termos: "O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio da 'Prática Forense e Organização Judiciária', realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor". A Resolução n.º 002/94, do Conselho Federal da OAB, que estabeleceu as disposições transitórias relativas à aplicabilidade da Lei n.º 8.906/94, dando interpretação extensiva a esse dispositivo, determinou, em seu artigo 7, inciso III, estarem dispensados do Exame de Ordem: "os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I [estágio profissional de advocacia (Lei n.º 4.215/63) e estágio de prática forense e organização judiciária (Lei n.º 5.842/72)], antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrição no quadro de estagiários da OAB até o final do ano de 1994, realizem o estágio em dois anos e o conclua, com aprovação final, até 04 de julho de 1996."

015/73), de caráter facultativo e que, uma vez cursado pelo aluno com aprovação, lhe dava o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do Exame de Ordem. Na prática, o sistema não deu certo, principalmente devido a má interpretação do conjunto normativo, que levou a duas anomalias: (a) o entendimento de que haveria um único estágio, de caráter optativo, que propiciaria a dispensa do Exame de Ordem; ou (b) o entendimento de que haveria um único estágio, de caráter obrigatório, que propiciaria a dispensa do Exame de Ordem. Ambos os equívocos partiam da idéia, absolutamente incorreta, de que a Resolução CFE n.º 015/73 seria um complemento da Resolução CFE n.º 003/72, regulamentando-a em matéria de estágio, fixando a sua forma de oferecimento e carga horária.

Esse erro de interpretação das Resoluções n.º 003/72 e n.º 015/73,⁵ ambas do CFE, ao identificar do estágio supervisionado com o estágio de prática forense e organização judiciária, gerou uma outra anomalia: os estágios nos Cursos de Direito foram estruturados unicamente para preparar para o exercício da advocacia, esquecendo as demais profissões da área do Direito.

Os posicionamentos aqui expendidos em defesa do conjunto normativo que, de fato e de direito, inseriu no Ensino do Direito brasileiro a idéia de flexibilização, não representam um ponto de vista unânime; provavelmente nem majoritário. Também não são saudosistas. O que se busca demonstrar é que não foi a Resolução CFE n.º 003/72 a culpada pelos problemas curriculares do Ensino do Direito, mas sim a incapacidade de seus intérpretes e aplicadores em dela tirar o que tinha de melhor.

O que chama a atenção, no que se refere ao sistema implantado por essa Resolução, é que tanto por parte daqueles que a ele são favoráveis, como por parte daqueles que o criticam, há um desfecho comum: a reforma não resolveu os problemas do Ensino do Direito. Os motivos são diversos – ou ela não introduziu as mudanças estruturais necessárias, ou não foi devidamente aplicada –, a conclusão é idêntica.

1.3 Se instala a crise: a busca de alternativas (décadas de 80 e 90)

A partir da segunda metade da década de 70, no século XX, se assiste a uma crescente crítica ao modelo de Ensino do Direito existente no país, em grande parte recuperando a análise realizada por San Thiago Dantas em 1955. As críticas se voltam em especial às questões metodológicas e curriculares. Também floresce uma

⁵ O Conselho Federal de Educação reiteradamente diferenciou os estágios constantes das duas resoluções, conforme pode ser visto nos seus pareceres de números 225/73, 660/74, 1.364/74, 170/79, 934/79, 450/80, 1.082/80, 124/82, 383/83 e 153/86, entre outros. Mas as IESs e a OAB continuaram, na prática, agindo com base no entendimento de que havia um único estágio.

crítica de matiz política, voltada aos próprios conteúdos e valores reproduzidos pelo Ensino do Direito. Nesse contexto, as décadas de 80 e 90 se apresentam como o período histórico de maior discussão sobre essa temática e também como o espaço temporal em que houve o maior número de propostas e movimentos no sentido de implementar mudanças que solucionassem os problemas diagnosticados.

1.3.1 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1980

Em 1980 o MEC nomeou uma Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, de composição plurirregional, com as finalidades de verificar em profundidade a organização e o funcionamento dos Cursos de Direito e de apresentar uma proposta de alteração do currículo mínimo. A Comissão foi composta inicialmente pelos professores Alexandre Luiz Mandina (Rio de Janeiro), Lourival Vilanova (Pernambuco), Orlando Ferreira de Melo (Santa Catarina) e Rubens Sant'Anna (Rio Grande do Sul). A partir de 1981, com a impossibilidade de comparecimento dos dois primeiros, a Comissão foi reestruturada, com a inclusão dos professores Adherbal Meira Mattos (Pará), Álvaro Mello Filho (Ceará), Aurélio Wander Bastos (Rio de Janeiro) e Tercio Sampaio Ferraz Junior (São Paulo). A proposta apresentada por eles trazia uma divisão em quatro grupos de matérias.

O primeiro, de matérias básicas, como pré-requisito dos demais, englobando:

- Introdução à Ciência do Direito;
- Sociologia Geral;
- Economia;
- Introdução à Ciência Política;
- Teoria da Administração.

O segundo, de formação geral, abrangendo os seguintes campos do conhecimento:

- Teoria Geral do Direito;
- Sociologia Jurídica;
- Filosofia do Direito;
- Hermenêutica Jurídica;
- Teoria Geral do Estado.

O terceiro, composto pelas matérias de formação profissional:

- Direito Constitucional;
- Direito Civil;
- Direito Penal;
- Direito Comercial;
- Direito Administrativo;
- Direito Internacional;
- Direito Financeiro e Tributário;
- Direito do Trabalho e Previdenciário;
- Direito Processual Civil;
- Direito Processual Penal.

O quarto grupo seria formado pelas habilitações específicas, visando ao conhecimento especializado, devendo as disciplinas e áreas ofertadas atenderem à realidade sociocultural de cada região, às possibilidades de cada curso, ao interesse dos alunos e à capacitação do quadro de professores.

Com relação ao estágio, previa o projeto a criação do Laboratório Jurídico, com carga horária mínima de 600 horas-atividade, integralizáveis no prazo de dois anos. Esse laboratório substituiria os estágios curricular supervisionado e extracurricular para eliminação do Exame de Ordem, criados respectivamente pelas Resoluções n.º 003/72 e n.º 015/73, ambas do CFE, sendo facultativo aos alunos nele ingressarem.

O projeto exigia ainda que cada instituição oferecesse pelo menos duas habilitações específicas, elevava a carga horária mínima para 3.000 horas-aula (nelas não incluídas o Estágio, o Estudo de Problemas Brasileiros e a Educação Física), e o prazo de duração do curso para um mínimo de cinco e um máximo de sete anos.

Em nenhum momento qualquer decisão sobre a implantação dessa proposta foi tomada pelo Conselho Federal de Educação; foi ela totalmente esquecida pelo CFE e pelo MEC. No entanto, analisando-se os currículos de Cursos de Direito, anteriores à edição da Portaria MEC n.º 1.886/94, nota-se a sua influência efetiva em alguns deles. Também é provável que tenha influenciado a definição dos conteúdos curriculares, na forma constante dessa Portaria.

1.3.2 A Comissão de Ensino Jurídico da OAB, de 1991

Em 1991 o Conselho Federal da OAB, através de seu então presidente, Marcelo Lavenère Machado, instituiu a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, composta por: Álvaro Villaça de Azevedo, Edmundo Lima de Arruda Júnior, José Geraldo de Sousa Júnior, Paulo Luiz Netto Lôbo, Roberto Armando Ramos de Aguiar e Sérgio Ferraz. Essa comissão, mantida pelos presidentes que o sucederam, com alterações em sua composição nominal, tinha como função inicial levantar dados e análises e fazer um diagnóstico da situação do Ensino do Direito e do mercado de trabalho para advogados, para com base neles efetivar uma proposta concreta de correção das distorções encontradas. O diagnóstico e a proposta elaborados pela comissão foram apresentados durante a XIV Conferência Nacional da OAB, realizada em Vitória (ES) em setembro de 1992 e podem ser encontrados no livro editado pelo Conselho Federal da Ordem, intitulado *OAB Ensino jurídico – diagnóstico, perspectivas e propostas*.

Nesse relatório a Comissão buscou, em primeiro lugar, situar a questão do Ensino do Direito de acordo com seus problemas e de suas crises. Em função da necessidade de atualização do Ensino do Direito diante das exigências da contemporaneidade, fixou alguns elementos paradigmáticos como base para a definição de critérios de avaliação e de proposição de medidas funcionais e legislativas. Foram eles: (a) demandas sociais; (b) demandas de novos sujeitos; (c) demandas tecnológicas; (d) demandas éticas; (e) demandas técnicas; (f) demandas de especialização; (g) demandas de novas formas organizativas do exercício profissional; (h) demandas de efetivação do acesso à justiça; e (i) demandas de refundamentação científica e de atualização dos paradigmas. A partir dessa análise a Comissão estabeleceu medidas e proposições para o Ensino do Direito em cinco momentos diferenciados: (a) proposições em linha de princípios; (b) proposições gerais; (c) avaliação dos Cursos de Direito; (d) estrutura curricular; e (e) medidas legislativas e corporativo-profissionais.

Especificamente no que se refere à questão curricular, foram as seguintes a diretrizes apresentadas pela Comissão da OAB (1992:36-7):

1. Em linha de princípio, reafirma-se que a reforma de currículo, sem embargo de propiciar as condições para melhoria da qualidade do curso, não opera milagres. Deve ser acompanhada do engajamento efetivo dos professores e estudantes, de mudanças de atitudes e comportamentos pedagógicos.
2. É oportuno que a OAB elabore, com a participação de especialistas de todo o país, diretrizes curriculares, que possam servir como modelo recomendável aos cursos jurídicos.

3. O currículo do curso jurídico deve ter uma composição tridimensional integrada, interligando-se disciplinas de formação geral, disciplinas profissionalizantes e atividades práticas.
4. As disciplinas de formação geral devem desenvolver a formação fundamental do aluno, capacitando-o ao raciocínio jurídico, à interdisciplinariedade, à reflexão crítica, às transformações sociais e jurídicas, incluindo-se sociologia (geral e jurídica), filosofia (geral e jurídica), economia, história do direito e do pensamento jurídico, hermenêutica, ética (geral e jurídica) e as teorias gerais, abrangentes dos vários ramos do direito privado e público.
5. As disciplinas profissionalizantes devem igualmente observar uma perspectiva crítica, capacitando o futuro profissional a enfrentar as transformações que o futuro for determinando.
6. Além do estágio, a prática deve estar associada, sempre que possível, a todas disciplinas profissionalizantes.
7. Além das disciplinas previamente determinadas, o currículo deve prever uma parte flexível para ser integrada com atividades desenvolvidas pelo aluno, conforme programação aprovada, tais como: monitoria, iniciação científica, extensão, participação em congressos, seminários, conferências e bem como seminários e exposições especiais sobre temas não previstos nos programas das disciplinas convencionais, inclusive temas interdisciplinares tais como infância e adolescência, consumidor, meio ambiente, informática, linguagem, terra, habitação, questão populacional, produção de alimentos, dívida externa, urbanização, desenvolvimento, política, administração.
8. O currículo deve contar com o menor número de disciplinas, com o máximo de carga horária possível, oportunizando maior contato professor/aluno. É recomendável uma maior concentração em disciplinas básicas ou nucleares, integrando, sempre que possível, as novas demandas de conhecimento científico, nos conteúdos programáticos dessas disciplinas, evitando a pulverização do ensino-aprendizagem.
9. A concentração de estudos em setores especializados, durante a graduação, pode ser adotada para atender peculiaridades de regiões geoeducacionais, sem prejuízo de sólida formação geral. É preferível que as especializações sejam intensificadas em cursos de pós-graduação *lato sensu*.
10. As disciplinas devem ser agrupadas em setores de estudo, para maior integração dos programas e planejamento acadêmicos, de forma a evitar superposição de atividades e repetição de matérias, tão comuns nos cursos jurídicos.

Em 1993 essa Comissão elaborou um segundo volume, intitulado *OAB Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Nele é feita uma avaliação classificatória, tendo por base os dados informados pelas próprias instituições em resposta a um questionário encaminhado a todos os 184 cursos então existentes no

país (88 responderam), levando em consideração diversas questões referentes a cinco itens básicos: (a) corpo docente; (b) infra-estrutura; (c) estrutura acadêmica; (d) pós-graduação, pesquisa e extensão; e (e) corpo discente. Foram os cursos classificados em: (a) bons/excelentes; (b) regulares/satisfatórios; e (c) insuficientes. No primeiro grupo havia apenas 7 cursos, todos públicos [em ordem alfabética: Universidade de Brasília (UnB), Universidade Estadual Paulista (UNESP, de Franca), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal do Ceará (UFCE) e Universidade de São Paulo(USP)]. No segundo são 34 cursos (23 particulares e 11 públicos) e no terceiro 47 cursos (34 particulares e 13 públicos).

Na seqüência de seu trabalho a CEJ sofreu modificações na sua composição, mas manteve sempre um trabalho crítico e construtivo sobre o Ensino do Direito brasileiro. No período de 1996 a 2000 ela publicou três novos volumes, assim denominados: *OAB Ensino Jurídico: novas diretrizes curriculares* (1996), *Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil* (1997) e *OAB Ensino Jurídico: balanço de uma experiência* (2000). Já em 2001 a CEJ institui o *OAB Recomenda*, através do qual retoma a proposta iniciada em 1993, no sentido de implementar um sistema de avaliação e classificação dos Cursos de Direito. O resultado dessa proposta foi publicado no livro *OAB Recomenda: um retrato dos cursos jurídicos* (2001).

No período de 1998 a 2000 a CEJ também implementou um outro importante projeto de discussão do Ensino do Direito, os *Seminários O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI*. No total foram cinco seminários, a saber: *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI – construindo o projeto pedagógico* (Natal, 1998); *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI – aprender a aprender o Direito / I Seminário sobre o Exame Nacional de Cursos – o Provão* (Cuiabá, 1999); *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI – diálogo entre a teoria e a prática* (Belém, 1999); *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI – aprender a educar* (Vitória, 2000); *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI – diretrizes curriculares, balanço de uma experiência / I Seminário Ensino Jurídico: avaliação para reforço da qualidade SESu/MEC* (Florianópolis, 2000).

1.3.3 A Comissão de Especialistas da SESu/MEC, de 1993

Em março de 1993, o MEC nomeou uma nova Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, encarregada de apresentar proposta concreta de solução para a crise que esse ensino então atravessava e havia sido tornado público através da avaliação realizada pela CEJ/OAB. A Comissão foi formada pelos professores Silvino Joaquim Lopes Neto (UFRGS), José Geraldo de Sousa Júnior (UnB) e Paulo Luiz Netto Lôbo (UFAL), sendo presidida pelo primeiro. A proposta de trabalho adotada

por seus membros foi pautada por realizar reuniões regionais com dirigentes dos Cursos de Direito e respectivos Centros Acadêmicos, para ouvir suas sugestões.

O primeiro desses encontros, referente à região Sul, foi realizado em Porto Alegre, nos dias 5 e 6 de abril de 1993. O segundo, abrangendo as regiões Norte e Nordeste, realizou-se em 21 e 22 de junho de 1993, em Recife. O terceiro seminário, da região Sudeste, foi realizado em São Paulo, nos dias 25 e 26 de outubro de 1993.

Nos dias 6 e 7 de dezembro de 1993 foi realizado, em Brasília, o *Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos*, com a presença de 120 delegados inscritos, vindos das mais diversas regiões do Brasil, para tratar do tema *Elevação de Qualidade e Avaliação*. Esse seminário teve como ponto de partida as conclusões e propostas tiradas nos três encontros regionais anteriormente realizados e para ele foram convidados todos os Cursos de Direito e centros acadêmicos do país, além de outras instituições representativas da área educacional e da área jurídica em geral. As conclusões e propostas desse seminário foram agrupadas em três grandes grupos: (a) elevação de qualidade; (b) avaliação interna e externa;⁶ e (c) a reforma dos currículos. Tendo em vista a especificidade deste espaço do presente trabalho, cabe aqui transcrever os resultados constantes desse último grupo (MEC/SESu. Dez. 1993:8-9):

1. O Curso Jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica.
2. A reflexão teórico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e a ordenação da sociedade.
3. É necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e outras matérias fundamentais e interdisciplinares, a exemplo de Sociologia Geral, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica, Economia, Metodologia Científica, História do Direito, Português e Linguagem Jurídica, fundamentos da Ética Geral e Profissional.
4. As matérias Introdução ao Estudo do Direito, Sociologia, Economia, Filosofia e Ciência Política deverão integrar os currículos mínimos dos Cursos de Direito como matérias de formação geral ou fundamental.
5. Deverão integrar o currículo mínimo profissionalizante dos Cursos de Direito as matérias Direito Civil, Comercial, Constitucional, Tributário, Processual Civil, Processual Penal, Administrativo, Trabalho, Penal e Internacional.
6. Os Cursos Jurídicos deverão oferecer disciplinas complementares ou optativas relativas aos novos direitos e às demandas específicas do Curso, em percentual

⁶ Com relação à essa questão – avaliação interna e externa dos Cursos de Direito – o seminário fixou linhas gerais para a avaliação institucional e critérios específicos para a avaliação docente e discente.

- que poderá oscilar entre 15 e 30% de sua carga horária global, nele não se incluindo o estágio supervisionado.
7. Recomenda-se que o tronco comum dos currículos plenos dos Cursos Jurídicos deva ser unificado, de forma a proporcionar um maior intercâmbio entre eles.
 8. Na elaboração dos conteúdos programáticos de cada disciplina deverá haver maior acompanhamento e controle para evitar repetições ou superposições assim como é necessário articular o ensino prático ao estudo dos conteúdos teóricos das disciplinas, eliminando-se a repetição.
 9. Os Cursos Jurídicos poderão adotar habilitações específicas a partir do 4.º ano.
 10. O estágio supervisionado deverá ser obrigatório, desenvolvendo atividades práticas necessárias à formação das várias profissões jurídicas e será desenvolvido a partir dos últimos anos do curso, em um total mínimo de 300 horas, extinguindo-se a atual duplicidade com a disciplina Prática Forense.
 11. O estágio extracurricular de Prática Forense e Organização Judiciária deve ter complementação de carga horária para os fins legalmente previstos de inscrição na OAB, em forma de residência jurídica no próprio estágio ou em órgãos judiciários, departamentos jurídicos ou escritórios de advocacia.
 12. Os cursos devem funcionar durante um período mínimo de cinco e máximo de oito anos, perfazendo o mínimo de 3.300 horas de atividades didáticas. Os cursos noturnos não podem ter carga horária superior a quatro horas diárias.
 13. Dependendo de cada IES o curso noturno deverá ter duração de seis anos ou, quando de cinco, ser adaptado a um período letivo que permita a combinação dos requisitos acima.
 14. Deverá constituir-se pré-requisito para a graduação dos alunos dos Cursos Jurídicos, a elaboração de uma Monografia final e sua defesa oral perante banca examinadora, não sendo computada esta tarefa na carga horária total mínima. O orientador da dissertação poderá ser, a critério de cada instituição de ensino, um professor da área, pertencente à própria Faculdade, ou um orientador externo, permitida a indicação de um profissional da área jurídica sem atuação como docente.
 15. Recomenda-se que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito elabore anteprojeto de Resolução, a ser apresentado ao Conselho Federal de Educação, articulando as propostas apresentadas e que contemple as variáveis e diretrizes aprovadas no Seminário.

Esse texto do relatório final do seminário, aprovado pelo plenário formado pelos delegados presentes (representantes dos corpos docente, discente e das administrações das escolas de Direito brasileiras), tem importância fundamental. Em primeiro lugar, as decisões que ele contém possuem legitimidade. Todas elas nasceram em seminários regionais. Foram posteriormente trazidas a um seminário nacional, amplamente discutidas e finalmente votadas. Em segundo lugar,

foram definidas como propostas oficiais da comunidade acadêmica para serem encaminhadas ao MEC, através da Comissão de Especialistas. Em terceiro lugar, a Comissão de Especialistas ficou autorizada a elaborar o anteprojeto com base nas propostas aprovadas. Isso significa que esse documento é fundamental como fonte interpretativa das disposições contidas na nova regulamentação do MEC para os Cursos de Direito. Nesse sentido, é importante conhecer não apenas a parte do documento atinente à reforma dos currículos, mas também a que se refere à elevação de qualidade.

Com relação a essa questão foram primeiramente indicados cinco tópicos que devem embasar todas as estratégias e práticas que visem à melhoria da qualidade de ensino nos Cursos de Direito. São eles (MEC/SESu. Dez. 1993:5):

1. Incentivar nos cursos jurídicos a organização de uma estrutura de ensino crítico que aumente as fontes de informação sobre as situações sociais e políticas onde o direito deve atuar.
2. Estimular a elaboração de um projeto pedagógico democrático em que as experiências do saber empírico sobre o direito sejam consideradas como reserva estratégica para construção do saber científico sobre o direito real.
3. Realização de seminários, palestras, estudo dirigido com discussão de textos e casos.
4. Criação de um Centro Pedagógico onde a análise e a avaliação sejam adotadas como instrumentos na elaboração de um projeto pedagógico.
5. Maior intercâmbio entre as instituições de ensino de direito e entre seus corpos docente e discente visando não apenas aprofundar o conhecimento científico, mas também compartilhar experiências que possibilitem melhorias na formação didático-pedagógica do corpo docente.

Além desses cinco tópicos gerais, foram explicitadas outras propostas, como fatores complementares, assim aprovadas pelo seminário (MEC/SESu. Dez. 1993:5-6):

1. Devem ser propiciadas condições para a qualificação e capacitação do corpo docente segundo os parâmetros indicados:
 - 1.1. Recomenda-se a titulação acadêmica do corpo docente para o exercício do magistério, sendo fundamental que se exija dos professores pelo menos curso de especialização na impossibilidade de curso de Pós-Graduação *stricto sensu*.
 - 1.2. Recomenda-se a frequência a curso de formação pedagógica a todos os professores, oferecidos ou não pela instituição, inclusive aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor.

- 1.3. Recomenda-se a adoção de um plano permanente de capacitação docente dos cursos jurídicos visando ao seu contínuo aperfeiçoamento. O corpo docente deve contar com um mínimo de 30% (trinta por cento) de doutores, mestres e docentes capacitados em cursos de aperfeiçoamento, devendo ser considerada a proporção dos formados em cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* para os demais.
2. A remuneração do corpo docente dos cursos jurídicos deve ser proporcional aos valores percebidos pelas carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público e Procuradorias).
3. As instituições devem estimular atividades culturais e de formação da cidadania junto às entidades estudantis.
4. Recursos físicos apropriados:
 - 4.1. Bibliotecas: Existência de biblioteca organizada, com corpo funcional qualificado, serviços de catalogação, consultas, informatização e índice de consulentes em relação ao número de alunos. A biblioteca deve estar dotada de um mínimo de 10.000 (dez mil) obras jurídicas atualizadas e 10 (dez) publicações periódicas atualizadas, inclusive estrangeiras. Além da preocupação com o número de volumes, é importante aferir o número de consultas, por ser imprescindível que o acadêmico crie o hábito de frequentar a biblioteca (acervo aberto). Por outro lado, a informatização não deve ser vista apenas como forma de controle de utilização da biblioteca, mas também como instrumento de pesquisa ágil para o futuro profissional do direito. Ademais, o acervo deve ser permanentemente atualizado, tanto em livros e periódicos como em outras formas de publicações, sendo de recomendar-se o incentivo, por parte da instituição, à sua utilização pelos corpos docente e discente.
 - 4.2. Laboratório jurídico: Recomenda-se a instalação de laboratórios jurídicos, para exame e atuação sobre casos simulados sem prejuízo das atividades correlatas em escritórios de Assistência Judiciária, Juizado Informal e Pequenas Causas, estúdios etc.
 - 4.3. Espaço físico: O número de alunos por sala de aula deve ser equilibrado, sendo que as aulas rotineiras devem ser ministradas para turmas pequenas. Em qualquer caso e, sobretudo, em não sendo possível, é necessário tomar providências de caráter didático para capacitar o corpo docente por meio da utilização de estratégias de ensino, visando a bons resultados.
5. Os cursos de direito devem ser ministrados, exclusivamente, por escolas que, inseridas ou não em universidades, gozem de autonomia administrativa e financeira. Deverá ser compatibilizada a destinação dos recursos financeiros dos Cursos Jurídicos com a realização de suas finalidades. Os Cursos de Direito devem postular do Ministério da Educação e do Desporto

a destinação de recursos mínimos que assegurem o seu funcionamento regular, a melhoria das suas bibliotecas, a implementação dos seus cursos de Pós-Graduação e a conservação do seu acervo, observadas as peculiaridades regionais.

Concluído o trabalho da Comissão, no que se refere à questão curricular, foi elaborado o anteprojeto previsto e encaminhado ao CFE em novembro de 1994. Com a extinção desse órgão, foi o anteprojeto para as mãos do então Ministro da Educação, Murilo Hingel, que o aprovou através da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 1995.

1.4 A fase de transição: construção, edição, vigência, agonia e morte da Portaria MEC n.º 1.886/94 (1994 – 2002)

Em 31 de dezembro de 1994 (com vigência obrigatória a partir de 1996) são editadas, por Portaria Ministerial, as primeiras *diretrizes curriculares* para os Cursos de Direito. Esse conjunto normativo, segundo seu texto, fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo desses cursos, ou seja, ia além do que tradicionalmente era objeto das normas curriculares dos Cursos de Direito. Ao fixar as diretrizes curriculares ela continha uma série de orientações que obrigatoriamente teriam de ser levadas em consideração, não apenas na elaboração da grade curricular, mas também no tratamento que deve ser dado aos conteúdos das matérias. De outro lado, ao referir-se a conteúdo mínimo e não a currículo mínimo, demonstrava claramente a visão de que o Curso de Direito não é apenas um conjunto de disciplinas e atividades, mas um conjunto de conteúdos, que se desenvolvem através de disciplinas e atividades diversas. Seu conteúdo, pode assim ser exposto:

Duração do Curso:

Art. 1.º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2.º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso do período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Integração entre ensino, pesquisa e extensão:

Art. 3.º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela pró-

pria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Atividades complementares:

Art. 4.º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Acervo bibliográfico:

Art. 5.º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Conteúdo mínimo:

Art. 6.º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso.

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional); Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.

Art. 7.º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Áreas de especialização:

Art. 8.º A partir do 4.º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6.º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

Monografia final:

Art. 9.º Para conclusão do curso, será obrigatória a defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Estágios:

Art. 10 O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1.º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2.º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11 As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragem e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12 O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13 O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular, previsto no artigo 10 desta Portaria.

Intercâmbio de alunos e docentes:

Art. 14 As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

No preâmbulo, a Portaria MEC n.º 1.886/94 refere-se aos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, estabelecendo as orientações e decisões tomadas nesse âmbito como elementos fundamentais de compreensão do seu conteúdo. Em outras palavras, estabeleceu-os como fonte hermenêutica privilegiada para dirimir dúvidas interpretativas que viessem a ocorrer com relação ao seu texto Portaria. Foi a primeira vez na história do Ensino do Direito que a comunidade acadêmica não apenas foi ouvida, mas, mais do que isso, teve sua posição adotada e respeitada.

A Portaria MEC n.º 1.886/94 continha os parâmetros básicos referentes à carga horária de atividades e espaço temporal de desenvolvimento do curso. Ampliou a carga horária mínima de 2.700 para 3.300 horas-atividade; a duração mínima de quatro para cinco e a duração máxima de sete para oito anos. Manteve, dessa forma, a flexibilidade introduzida, nesses aspectos, pela Resolução CFE n.º 003/72. Dentro dos parâmetros fixados, cada instituição podia compor, com liberdade, a carga horária e a duração de seu Curso. A Portaria MEC n.º 1.886/94 introduziu também, pela primeira vez na legislação sobre o Ensino do Direito, um elemento diferenciador para os cursos diurno e noturno, estabelecendo que esse último não podia possuir mais de quatro horas diárias de atividades didáticas.

Trazia, ainda, o estabelecimento de diretrizes básicas para o Ensino do Direito, que deviam permear todas as suas atividades: (a) o curso devia estar alicerçado, obrigatoriamente, no tripé ensino, pesquisa e extensão. Isso significava que o seu currículo pleno devia estar, necessariamente, integrado por atividades de ensino, pesquisa e extensão. Esse aspecto ficou ainda mais objetivo com a criação da monografia final e de um espaço curricular integrado por atividades diversas, bem como pelo caráter de extensão parcialmente emprestado ao estágio supervisionado; (b) a autonomia das IESs para organizar essas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e (c) a limitação dessa autonomia, presente na exigência de que essas atividades deveriam atender às necessidades de formação do Bacharel em Direito em quatro níveis diferenciados: fundamental, sociopolítico, técnico-jurídico e prático. Em função desses níveis a estrutura dos cursos foi pensada em momentos diferenciados e complementares entre si: matérias fundamentais (de conteúdo interdisciplinar e de formação básica), matérias profissionalizantes (de conteúdo técnico-jurídico), prático (composto pelo estágio e pela monografia fi-

nal) e complementar (formado pelas atividades complementares e matérias não previstas como conteúdo mínimo do curso).

Salutar inovação trazida aos currículos dos Cursos de Direito foram as Atividades Complementares, que buscavam abri-los a atividades extra-sala de aula. Estabelecia a Portaria MEC n.º 1.886/94 que um percentual de cinco a dez por cento do currículo pleno do Curso de Direito deveria ser destinado para atividades complementares e enumerava as atividades consideradas complementares, aqui divididas por grupos para possibilitar uma melhor compreensão da sua abrangência: (a) grupo 1: *pesquisa e iniciação científica*; (b) grupo 2: *extensão*; (c) grupo 3: *monitoria* (atividade de ensino-aprendizagem); (d) grupo 4: *seminários, simpósios, congressos, conferências* (eventos diversos, considerados regra geral como extensão); e (e) *disciplinas não previstas no currículo pleno* (atividade de ensino-aprendizagem). Se pode concluir, a partir desse agrupamento que as atividades complementares abrangiam ensino, pesquisa e extensão. Bastaria, inclusive, que a norma assim as referisse. O detalhamento apresentado buscou somente exemplificar formas de atividades, não limitá-las ou impô-las a todas, em espécie, mas sim fixá-las em gênero. No que se refere às *disciplinas não previstas no currículo pleno* o que a norma quis dizer, mas não disse, é que as atividades complementares eram compostas inclusive por outras disciplinas que não as que constassem expressamente do currículo pleno do Curso de Direito, fossem obrigatórias ou optativas. Estabelecia ainda que essas atividades complementares deviam ser ajustadas entre os alunos e a administração acadêmica do curso, demonstrando a intenção de criar, através delas, um espaço flexível para os estudantes, mantendo, no entanto, uma coordenação centralizada para evitar abusos ou fraudes. Essa exigência de participação da administração acadêmica tinha também o sentido de orientar o estudante na escolha de atividades complementares que pudessem auxiliá-lo nos seus objetivos específicos (especialização temática, conteúdo da monografia final, etc.). Juntamente com as Atividades Complementares, a Portaria MEC n.º 1.886/94 estabelecia a flexibilidade de regime acadêmico. Nesse sentido, podia optar a instituição pelo regime seriado (semestral ou anual), de créditos (regra geral semestral) ou qualquer outro que entendesse adequado à sua realidade.

Resta ressaltar, ainda, o importante avanço que constituiu para o Ensino do Direito a inclusão das Atividades Complementares nos currículos. Sua criação buscou flexibilizar o currículo não apenas para as instituições de ensino, mas também para o próprio corpo discente. Ao lado disso, obrigava a prática de atividades que atingissem todos os níveis do tripé sobre o qual deve se alicerçar o ensino de terceiro grau (o ensino, a pesquisa e a extensão), além de propiciar a possibilidade de um contato interdisciplinar.

Outra novidade contida na Portaria MEC n.º 1.886/94 foi o estabelecimento de um acervo bibliográfico mínimo, conforme definido no Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Ficou esse dispositivo, entretanto, um pouco perdido dentro do texto da Portaria. Não era ele, da forma como estava redigido, propriamente uma norma que fixasse diretrizes curriculares ou conteúdo mínimo dos Cursos de Direito.

Fixava, na realidade, um pressuposto mínimo para o bom funcionamento do curso, em especial suas atividades de pesquisa, enriquecidas pela obrigatoriedade da monografia final. Nesse sentido, melhor teria sido ter-lhe dado uma redação mais ampla. Poder-se-ia, inclusive, tê-la regulamentado juntamente com a monografia final e/ou com a definição dos conteúdos mínimos; essa foi a forma adotada para estabelecer as exigências de instalações adequadas para o estágio de prática jurídica, e que parece teria sido mais apropriada.

Além disso, numa norma que dizia estabelecer diretrizes, mais correto teria sido fixar parâmetros mais abertos para a biblioteca do Curso de Direito, como, por exemplo, dispondo que ela devia possuir suporte bibliográfico suficiente, composto de obras clássicas, obras de referência, obras temáticas e manuais atualizados e periódicos, e de instalações adequadas para permitirem as atividades de pesquisa dos corpos docente e discente, abrangendo todas as áreas cobertas pelas matérias obrigatórias e optativas que compõem o currículo pleno do curso e para atender às demandas oriundas da elaboração da monografia final.

Também é de considerar que o tamanho da biblioteca tem de levar em consideração as diferenças de cursos, seu número de alunos e a existência ou não de uma biblioteca central, com acervo para as matérias que não são propriamente jurídicas. Como estava redigido o dispositivo, a exigência, idêntica para todos os cursos poderia parecer elevada para uma IES pequena, com pequeno número de vagas, e insuficiente para uma Universidade com grande número de ingressantes (e ainda com autonomia para ampliar suas vagas).

Relativamente aos conteúdos curriculares, preferiu a Portaria MEC n.º 1.886/94 definir o conteúdo mínimo dos Cursos de Direito, enumerando aquelas matérias que necessariamente teriam de compor o currículo pleno de qualquer Curso de Direito, ao lado de outros que cada instituição livremente poderia eleger. Nesse sentido, as matérias listadas formavam o mínimo de conteúdo que devia ser trabalhado no curso, sob a forma de disciplinas. Nesse aspecto, é necessário destacar, nenhuma inovação foi trazida, à exceção dos relativos à inclusão de novos conteúdos obrigatórios para os Cursos de Direito – continuou a norma legal listando matérias, devendo as IESs definirem seus currículos plenos a partir desses conteúdos. A idéia de diretrizes curriculares, constante do objetivo da norma e também em seu preâmbulo, se caracterizou, nesse aspecto, apenas parcialmente.

Para a configuração do conteúdo mínimo foi utilizada a sua divisão em dois níveis diferenciados, um denominado de fundamental, outro de profissionalizante. O primeiro continha os conteúdos de introdução geral e específica e procurava manter uma estruturação interdisciplinar [*Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado)*]. O segundo continha as áreas clássicas do Direito (*Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional*), indispensáveis para o exercício da grande maioria das profissões na área do Direito. Com relação ao primeiro grupo, percebia-se claramente a preocupação com o detalhamento do conteúdo mínimo a ser estudado, orientando inclusive o seu desdobramento em disciplinas. Isso não ocorreu com os conteúdos do segundo grupo. Na Resolução CFE n.º 003/72, já analisada anteriormente, a situação era inversa, definindo-se expressamente na própria norma os conteúdos das matérias profissionalizantes. A diferença principal em relação à essa Resolução, nesse aspecto, foi que os conteúdos Direito Tributário e Direito Internacional, que antes compunham o leque de optativas, tornaram-se obrigatórios, e que além desses foram introduzidos como novos conteúdos obrigatórios Filosofia, Ética e Ciência Política.

Ao lado dos conteúdos expressamente definidos, a Portaria MEC n.º 1.886/94 estabeleceu também que as matérias que não constam expressamente do conteúdo mínimo, bem como os novos direitos, seriam incluídas nas disciplinas em que se desdobrasse o currículo pleno, levando em consideração as peculiaridades do curso e observando a interdisciplinaridade. Esse aspecto merece, em razão disso, algumas considerações específicas: (a) a obrigatoriedade de que o conteúdo mínimo não pudesse confundir-se com o currículo pleno, devendo esse último ser composto também por outras matérias além das expressamente listadas; (b) essa inclusão de matérias, no entanto, era flexível, e depende de dois fatores: as peculiaridades do próprio curso (mercado de trabalho e realidade local e regional) e da observância da interdisciplinaridade. Tendo em vista a determinação da Portaria, que a tornava obrigatória, mas flexível, a inclusão das demais matérias e novos direitos podia ocorrer através de diferentes estratégias: (a) essas matérias e novos direitos poderiam compor as áreas de especialização; (b) inexistindo as áreas de especialização deveriam então compor o currículo pleno em sua grade normal, como disciplinas obrigatórias ou optativas; e (c) no caso específico dos novos direitos, muitos deles são derivações dos ramos clássicos expressamente listados, e poderiam ser incluídos como disciplinas ou conteúdos de disciplinas desdobradas das matérias ali referidas.

A Portaria MEC n.º 1.886/94 manteve um outro elemento de flexibilização do currículo, já previsto anteriormente na Resolução CFE n.º 003/72, então sob a

denominação de *habilitações específicas*. Trouxe autorização expressa para que cada instituição, se assim o desejasse, e desde que cumprido o conteúdo mínimo previsto para o curso, utilizasse os seus dois últimos anos para concentrar as atividades curriculares em uma ou mais áreas de especialização. Essas áreas de especialização deveriam ser criadas levando em consideração dois pressupostos atinentes à região em que se inserisse o curso: (a) as vocações e demandas sociais; e (b) as vocações e demandas do mercado de trabalho.

A exigência de trabalho de conclusão de curso, denominado de monografia final, talvez tenha sido a maior e mais discutida inovação trazida pela Portaria MEC n.º 1.886/94. Com a sua criação a Portaria tornou absolutamente obrigatória a pesquisa em nível de graduação. A monografia final, diferentemente do estágio e das atividades complementares, não possuía carga horária prevista dentro da carga horária mínima, significando que ela era um *plus*, um algo a mais que deve ser cumprido além das 3.300 horas-atividade mínimas do Curso de Direito. Nunca chegou a ser obrigatória para todas as IESs, tendo em vista as sucessivas prorrogações da exigência, efetuadas através das Portarias Ministeriais n.º 003/96, n.º 1.252/01 e n.º 1.785/01.

Com relação à sistemática introduzida cabem as seguintes observações: (a) a defesa e aprovação na monografia final constituíam-se em requisito essencial e obrigatório para a colação de grau, sem o qual não seria possível a conclusão do curso; (b) a defesa deveria ser realizada perante banca examinadora. Isso significa que ela não poderia ser simplesmente corrigida por um único docente. Atendia assim, ainda, ao princípio da publicidade, característica essencial de defesa perante banca; e (c) o tema e o orientador da monografia seriam escolhidos pelo aluno. Não poderia, portanto, a instituição definir os alunos que cada docente iria orientar e nem definir temas específicos para serem trabalhados.

Também no que se refere ao estágio houve uma série de avanços no texto da Portaria MEC n.º 1.886/94. Entre eles cumpre destacar: (a) o estágio deixou de denominar-se de prática forense para passar a chamar-se prática jurídica. Essa troca do adjetivo qualificador trouxe no seu bojo uma enorme ampliação de horizontes. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como se aí residisse todo o Direito. O mundo contemporâneo tem caminhado em muitos outros sentidos. Hoje as assessorias e consultorias, os institutos paraprocessuais, como a arbitragem, e pré-processuais, como a mediação, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla; (b) houve a fixação da carga horária mínima de atividades em 300 horas. A Resolução CFE n.º 003/72 trazia o estágio supervisionado obrigatório, mas ao não fixar a sua carga horária mínima permitia às instituições de ensino oferecê-lo de forma extremamente reduzida; (c) a definição de que compunham o estágio ativi-

dades práticas, simuladas e reais. No sistema da Resolução CFE n.º 003/72, embora isso estivesse subjacente à expressão *estágio supervisionado*, na prática as instituições transformaram a então Prática Forense em um espaço limitado à sala de aula, onde se repetiam as aulas de direito processual, apenas que em um viés mais preocupado com seus aspectos práticos. Essa possibilidade, ante o texto da Portaria MEC n.º 1.886/94, ficou inviabilizada. O estágio deveria ser necessariamente composto de atividades práticas; (d) a Portaria também avançou ao dividir a prática em simulada e real, qualificando-a. Isso significa que, naquilo em que for possível, a prática deveria estar vinculada a situações reais da vida profissional, como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados por grande parte dos Cursos de Direito nacionais. Mas ao lado dessa prática real, impôs como necessária também uma prática simulada daquelas situações para as quais não era possível uma vivência prática concreta durante o estágio supervisionado; e (e) foi criado o Núcleo de Prática Jurídica como órgão encarregado, dentro de cada curso, de implementar e orientar as atividades de estágio desenvolvidas pelos alunos.

Com relação ao Núcleo de Prática Jurídica, assim dispunha a Portaria MEC n.º 1.886/94: (a) será coordenado por professores do curso (impedindo, com isso, a utilização de outros profissionais da área jurídica que não sejam docentes – nesse sentido, resgatou a dignidade profissional do magistério). As atividades de orientação e supervisão de estágio são pedagógicas e exigem um profissional habilitado para essa tarefa específica; (b) deverá funcionar em instalações adequadas, tendo exigido a criação de verdadeiros laboratórios de Prática Jurídica. Esses laboratórios deveriam estar estruturados para o atendimento ao público e para propiciar o treinamento das atividades profissionais dos principais operadores jurídicos. A norma citava expressamente a advocacia, a magistratura e o Ministério Público, além de referir-se genericamente às demais profissões jurídicas. Também, em outro dispositivo, enumerava uma série de atividades (*redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragem e conciliação*), sem lhe atribuir características limitativas ou restritivas, que deveriam ser incluídas dentro das atividades do estágio.

Relativamente ao estágio externo, estabelecia a Portaria MEC n.º 1.886/94 que a prática jurídica poderia ser complementada mediante convênios que possibilitassem a participação dos estudantes na prestação de serviços e assistência jurídicos, incluída aí a assistência judiciária. Esses convênios possibilitariam a colocação do aluno em situações profissionais reais às quais ele não teria acesso no curso, ou o teria apenas de forma simulada. Como essas atividades eram definidas como complementares, elas pressupunham, necessariamente, as atividades de prática

jurídica desenvolvidas no próprio NPJ. Isso significa que nenhum estudante poderia ser integralmente dispensado da prática jurídica do curso, mas apenas complementá-la através de estágio externo.

A Portaria MEC n.º 1.886/94 também fazia referência expressa ao estágio profissional de advocacia, previsto no inciso II e nos parágrafos 1.º a 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Nesse aspecto, o MEC, através da Portaria n.º 1.886/94 extrapolou sua competência legal, interferindo em matéria cuja competência específica é da OAB. Não compete às IESs assumirem responsabilidades externas no interesse da OAB. Os convênios entre as IESs e a Ordem devem estar limitados às possibilidades concretas da instituição internamente. Também não devem ser prioridade das instituições de ensino. Os Cursos de Direito formam bacharéis em Direito, não advogados. Por isso o estágio fundamental deve ser o curricular supervisionado, espaço de formação prática voltada às diversas profissões jurídicas. A não tomada de consciência desse aspecto, com uma excessiva valorização dessa possibilidade de estágio extracurricular gerou diversos problemas na vigência das Resoluções CFE n.º 003/72 e n.º 015/73, já demonstrados anteriormente.

Ao seu final a Portaria MEC n.º 1.886/94 referia a possibilidade da implementação, mediante convênios, de mecanismos de intercâmbio de alunos e docentes entre as instituições de ensino, com o aproveitamento das suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica. Essa possibilidade nunca foi proibida, motivo pelo qual já poderia ser realizada mesmo antes da edição desse conjunto normativo. A sua inserção na Portaria teve maior importância no aspecto simbólico, chamando a atenção para uma possibilidade anteriormente esquecida. Cabem, no entanto, algumas observações referentes à pertinência desse texto normativo no âmbito da Portaria: (a) não trata de diretrizes curriculares e nem do conteúdo mínimo dos Cursos de Direito; e (b) a autorização que ele expressa é absolutamente desnecessária diante da autonomia universitária e das normas existentes no Direito Educacional para o aproveitamento de atividades.

Ao seu final, a Portaria MEC n.º 1.886/94 estabelecia que a implementação das diretrizes curriculares era obrigatória, especificamente para os novos alunos que se matricularem nos Cursos de Direito a partir de 1996. Isso significava que o prazo de um ano era para a definição dos novos currículos plenos de todos os Cursos de Direito. Fixava também o prazo de dois anos, a partir de 30 de dezembro de 1994, para que os Cursos de Direito provessem os meios materiais necessários ao cumprimento integral das exigências nela contidas. Referia-se, nesse sentido, fundamentalmente às exigências atinentes à biblioteca, ao núcleo de prática jurídica e aos demais meios necessários à implementação da monografia de final de curso e das atividades complementares.

Esses prazos não foram, entretanto, cumpridos, tendo o próprio Ministério da Educação, através de novos instrumentos normativos, postergado a sua obrigatoriedade, primeiro de forma geral, através Portaria n.º 003/96/MEC, que tornou as suas exigência obrigatórias apenas a partir de 1997. Posteriormente, através das Portarias MEC n.º 1.252/01 e n.º 1.875/01, que tornaram a Monografia de Final de Curso obrigatória apenas para os alunos que tivessem ingressado nos Cursos de Direito a partir de 1998. Além disso, o CNE, em maio de 1999, através da Indicação CNE n.º 001/99 e do Parecer CES/CNE n.º 507/99, considerou a Portaria como não recepcionada pela LDB de 1996. Esses documentos, entretanto, nunca foram homologados pelo Ministro da Educação.

Outro ataque à Portaria foi perpetrado pelo Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, que definiu os critérios para a autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior, no qual se estabelece a necessidade de diferenciação de critérios conforme o tipo de IES (as atividades de pesquisa e extensão, bem como determinados percentuais de mestres e doutores e de professores com tempo integral só seriam exigíveis das Universidades). Nesse parecer também se evidencia a crítica às exigências quantitativas feitas quanto à composição das bibliotecas e à exigência obrigatória da monografia final em cursos de graduação.

Entre as principais inovações trazidas pela Portaria MEC n.º 1.886/94 cabe destacar: (a) a exigência de monografia final orientada, defendida perante banca, como requisito obrigatório para a conclusão do curso; (b) a fixação de carga horária mínima de 300 horas-atividade para o estágio curricular; (c) a definição de que o estágio deveria ser integralmente dedicado a atividades práticas, reais ou simuladas; (d) a exigência de que o estágio ensinasse as atividades profissionais básicas dos diversos operadores jurídicos; (e) a concepção do estágio como prática jurídica e não mais como prática forense, numa ampliação de seu conteúdo; (f) a criação de um espaço curricular obrigatório para as atividades complementares; (g) a ampliação do leque de matérias formativas obrigatórias, com a inclusão da Filosofia e da Ciência Política; (h) a obrigatoriedade do estudo da Ética; (i) o posicionamento da Teoria do Estado dentro da Ciência Política e não mais do Direito Constitucional; (j) a manutenção da flexibilidade, permitindo aos diversos cursos adequarem os seus currículos plenos às necessidades específicas do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais; (l) a ampliação da carga horária mínima para 3.300 horas-atividade e da duração mínima do curso para cinco anos; (m) a exigência de que os cursos noturnos não possuíssem mais de quatro horas-atividade diárias; e (n) a obrigatoriedade de que o currículo envolvesse atividades de ensino, pesquisa e extensão de forma integrada.

Conteve a Portaria MEC n.º 1.886/94 também pontos criticáveis, não tanto pelo seu conteúdo, mas pela ausência de clareza de alguns dispositivos, pela forma deslocada como outros apareceram no seu texto (seu objeto não se enquadra como diretrizes curriculares), ou por seu objeto ser estranho ao próprio Direito Educacional. Dentre os primeiros estão o artigo 4.º (atividades complementares) e o parágrafo único do artigo 6.º (matérias complementares e novos direitos); dentre os segundos os artigos 5.º (acervo bibliográfico) e 14 (convênios de intercâmbio); e dentre os últimos o artigo 12 (estágio de advocacia).⁷ Além desses é discutível a possibilidade da exigência, em termos de diretrizes curriculares, de uma única espécie de Trabalho de Conclusão de Curso, por ser contrária à idéia de flexibilidade, ponto central da opção inserida na LDB.⁸

Finalmente é necessário lembrar que a edição da Portaria MEC n.º 1.886/94 foi precedida de uma séria discussão sobre as crises e problemas do Ensino do Direito, em todos os níveis, e teve como pressupostos: (a) o rompimento com o positivismo normativista; (b) a superação da concepção de que só é profissional do Direito aquele que exerce atividade forense; (c) a negação de auto-suficiência ao Direito; (d) a superação da concepção de educação como sala de aula; (e) a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática). As mudanças por ela introduzidas buscaram, em tese, ser um canal através do qual se pudesse modificar a própria mentalidade ultrapassada e rançosa presente hegemonicamente nos Cursos de Direito nacionais. Ela pressupunha, nesse sentido, uma autocrítica e um deslocamento que nem todos os partícipes desse ensino estavam dispostos a dar. Isso fez com que a reforma, em muitos aspectos e instituições fosse meramente formal e, portanto, efetivamente inexistente.

Ao lado disso, a reforma incidiu, novamente, no mesmo erro histórico: acreditar que o Direito pode mudar a realidade, quando ele pode, no máximo, ser um indutor da mudança e, mesmo assim, desde que outras condições (volitivas, materiais, psicológicas, culturais, etc.) mais importantes estejam preenchidas. Nesse sentido, nunca é demais reproduzir a sábia lição de Joaquim Falcão (1984:40-1):

A incapacidade de observar, explicar e apreender a realidade social, que caracteriza o método lógico formal da dogmática, produz propostas de reforma do ensino, mas não as viabiliza. (...)

⁷ Essas críticas já se encontram presentes no livro *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*, de Horácio Wanderlei Rodrigues, publicado em 1995.

⁸ Nesse sentido, os autores deste livro vêm posicionando-se já há algum tempo no sentido de que a exigência deveria ser de um TCC (que poderia ser desenvolvido através de atividades de pesquisa ou de extensão) e não de uma Monografia Final.

Na verdade, a maioria dos profissionais do Direito trata a reforma do ensino do mesmo modo como a Dogmática Jurídica os ensinou a tratar o direito positivo estatal. Ou seja, assim como o método lógico formal afastou do conhecimento jurídico qualquer preocupação com o conteúdo das normas, tendo em vista ser o conteúdo sociológico, político, econômico ou cultural, e não “jurídico”, assim também as propostas de reforma deveriam ser para estes profissionais apenas propostas “jurídicas”.

Não devem. Ao contrário. Devem penetrar na questão econômica, política, cultural e social. No fundo há uma correlação entre a pretensão inacabada, unidisciplinar da Dogmática Jurídica em ser “ciência” acima do bem e do mal econômico, político e social, e a ausência de economistas, sociólogos, cientistas políticos nos debates sobre a reforma do ensino. (...) Estruturar a reforma a partir de um conhecimento calcado no método lógico-formal que aprende apenas o dever-ser, só faz contribuir pra que as legítimas e necessárias propostas de reforma deságüem ou na utopia ingênua ou na frustração renovada.

A constatação que resta hoje, diante da revogação da Portaria MEC n.º 1.886/94,⁹ é dupla: (a) de que todos aqueles que acreditaram que ela seria capaz de ser o instrumento de reforma do Ensino do Direito embarcaram em uma *utopia ingênua*; e (b) de que a história do Ensino do Direito, no Brasil, em todos os momentos, é a história de imposição de univocidades – o espírito dogmático anima até os mais críticos.

1.5 Limites e possibilidades do currículo como instrumento de enfrentamento das crises do Ensino do Direito

O currículo tem sido mostrado historicamente como o grande vilão do Ensino do Direito. À sua defasagem se atribui grande parte dos males ali presentes. Como consequência, a maioria das propostas de reforma iniciam por essa instância, acreditando poder resolver uma crise estrutural através de um novo conjunto normativo e de um novo currículo. O vício positivista se instala, historicamente, também nas proposições de reformas. Prova disso é que mais de cem anos de continuadas mudanças curriculares não têm resolvido nenhum dos problemas básicos do Ensino do Direito.

Analisando-se a evolução das alterações curriculares implantadas, vê-se, claramente, que nenhuma delas acabou com a crise existente no setor. Isso leva a duas hipóteses: (a) ou as reformas efetuadas até hoje não foram adequadas aos problemas apresentados; (b) ou a questão do Ensino do Direito no país não se resume a aspectos curriculares.

⁹ Essa revogação ocorrerá, de forma efetiva, com a publicação da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, o que não ocorreu até esta data (12 jul. 2002).

Como resposta a essa questão pode-se afirmar, com base na experiência histórica, que a pretensão de corrigir o Ensino do Direito através da simples alteração do currículo do curso é equivocada. A introdução de matérias como Ciência Política, Filosofia, Sociologia e, agora, a Ética e a Psicologia, que visam dar ao aluno maior senso crítico e poder de raciocínio, parte de uma premissa falsa: a de que elas são críticas em si mesmas. Também essas matérias podem ser recuperadas pelo sistema e dogmatizadas, o que apenas reforçará a estrutura vigente. Mesmo porque a crítica para ser efetiva deve ser feita de dentro das próprias matérias ditas jurídicas.

Deve-se, ante essa observação, destacar três aspectos fundamentais: (a) as reformas meramente curriculares são absolutamente insuficientes e incapazes de corrigir os graves problemas que se apresentam no Ensino do Direito, como já demonstrado pela teoria educacional e pela história concreta dos Cursos de Direito brasileiros; (b) embora absolutamente insuficientes, as reformas curriculares guardam um importante aspecto simbólico, por configurarem, em tese, a substituição de uma estrutura velha por uma nova, o que, em regra geral, gera uma expectativa positiva; e (c) a obrigatoriedade da reestruturação curricular, imposta por uma norma superior, gera uma necessária discussão interna nos Cursos de Direito sobre os novos caminhos a serem seguidos. Esse momento de discussão, se bem aproveitado, pode ser fundamental para a correção dos rumos, em cada IES, do Ensino do Direito nela ministrado; mais importante do que a própria alteração curricular que lhe serve de pretexto.

Um currículo deve ser orgânico, sistemicamente integrado na organização de seus componentes. O conjunto de disciplinas e atividades deve estar distribuído de forma a propiciar uma visão integrada e integral do fenômeno jurídico e ao mesmo tempo uma formação profissional voltada ao mercado de trabalho e às necessidades locais e regionais. Nesse sentido, não pode ser integralmente imposto de cima para baixo, via Ministério da Educação, Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer outra instituição, pois cada realidade concreta deve ser respeitada.

Ao lado disso, há outras questões fundamentais: (a) não basta inserir um conjunto de novos conteúdos e atividades e criar uma série de novas disciplinas. É necessário possuir um corpo docente qualificado e preparado para implementar as mudanças. Uma grande parte dos cursos brasileiros não o possui sequer para lecionar as matérias tradicionais; (b) é insuficiente criar cadeiras teóricas consideradas críticas, como a Ciência Política, a Sociologia, a Filosofia, a Ética e a Psicologia, por exemplo, se o direito positivo continuar sendo ensinado de forma dogmática. A interdisciplinaridade deve se realizar, principalmente, no ensino das matérias tradicionais; (c) é absolutamente necessária a integração entre ensino, pesquisa e extensão; e (d) é fundamental não esquecer a questão do estágio, em regra geral não tratada (ou maltratada) nas reformas curriculares e didático-pedagógicas.

Mesmo assim continuam sendo as alterações curriculares o mote principal de todas as reformas do Ensino do Direito que continuam hoje sendo realizadas no país. Menos mal que agora já se fala em projeto pedagógico e já se implantou um sistema de avaliação, que embora dando ainda seus primeiros passos, já tem surtido efeitos positivos.

Como já destacado, a reforma curricular continua sendo apresentada, ainda, em muitas situações, como a solução para os problemas apresentados pelos Cursos de Direito brasileiros. Essa visão é, no entanto, equivocada, pois em muitos momentos ignora a questão estrutural que envolve, entre outros, problemas de ordem política e epistemológica. Não há como negar, entretanto, que as proposições que buscam aumentar o número de disciplinas teóricas de formação, como forma de melhor desenvolver o senso crítico dos alunos, propiciando-lhes um ensino interdisciplinar voltado à realidade social e que vincule a prática à teoria, possuem aspectos positivos. Também os possuem as proposições que buscam melhorar a qualidade dos estágios supervisionados. Há, realmente, essa necessidade, acoplada à de um currículo mais flexível, com disciplinas optativas e diferentes possibilidades de aprofundamento temático. Alterações formais não são, entretanto, suficientes.

A edição de novas diretrizes curriculares para os Cursos de Direito, pelas inovações que incluem, pode ser um instrumento importante no processo de autocritica que se faz absolutamente necessário – um processo que possibilite, de forma real, a superação dessa visão de auto-suficiência, desse ranço narcisista que persegue os profissionais do Direito e suas escolas. É necessário também: (a) superar o judicialismo, o praxismo e o normativismo, com a adoção de modelos mais abertos – talvez poliparadigmáticos; e (b) substituir a educação tradicional – *bancária* – por um modelo educacional crítico, reflexivo, interativo e inovador. Sem isso, ter-se-á apenas mais uma reforma, como as tantas que já se fizeram nos 175 anos de existência do Ensino do Direito nacional, e que de concreto muito pouco reformaram. Meras alterações curriculares não solucionam problemas estruturais. A simples introdução de modificações nos diversos componentes curriculares (conteúdos e habilidades, trabalhados e desenvolvidos em disciplinas e atividades), sem uma mudança de mentalidade, não resolve basicamente nenhum dos problemas atuais do Ensino do Direito nacional.

2 A nova legislação educacional e o nascimento da idéia de diretrizes curriculares: o início de uma nova etapa para o Ensino do Direito

Relativamente às novas diretrizes curriculares, a análise que se segue nesta parte do texto se desdobra em quatro diferentes aspectos: (a) a legislação nacional pertinente aos princípios e finalidades da educação nacional e sua influência na definição dos parâmetros definidos pela CES/CNE para as diretrizes curriculares; (b) a proposta de diretrizes curriculares apresentada à CES/CNE pela CEED/SESu; (c) as novas diretrizes curriculares aprovadas pela CES/CNE; e (d) as reações da comunidade profissional e acadêmica às novas diretrizes, já efetivamente homologadas pelo Ministro da Educação.

Relativamente aos dois primeiros pontos, o texto tem um cunho mais descritivo, baseado fundamentalmente em transcrições e referências aos próprios textos legais ou aos pareceres que lhes deram origem e embasamento. Com relação às novas diretrizes curriculares, o texto é mais analítico, buscando compreender adequadamente seu conteúdo e aplicabilidade. No que se refere às críticas dirigidas ao Parecer CES/CNE n.º 146/02, serão listadas, em especial, as efetuadas pelo Conselho Federal da OAB, pela ABEDi e pelo Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito.

2.1 A construção, pelo CNE, de parâmetros para as diretrizes curriculares nacionais

Para que se possa efetivar uma adequada leitura da legislação educacional brasileira, no que se refere especificamente ao tema pertinente a definição das diretrizes curriculares, necessário se faz ressaltar três dentre os princípios gerais estabelecidos pela Constituição Federal de 1998, em seu artigo 206:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (...);
.....

VII – garantia de padrão de qualidade.

Esses três princípios, normas orientadoras fundamentais do Direito Educacional brasileiro, estabelecem, no que interessa ao tema em estudo: (a) nos incisos II e III, de forma geral, as idéias de liberdade e pluralismo, como inerentes ao processo de ensino-aprendizagem e, portanto, à sua organização por parte das

IESs – ou seja, o respeito à ordem constitucional implica um processo de ensino-aprendizagem baseado na flexibilidade; e (b) a necessidade de que as IESs, no exercício de sua autonomia e tendo por base a flexibilidade para a organização de seus cursos e respectivos projetos pedagógicos, mantenham um determinado padrão de qualidade – é nesse sentido, inclusive, que o artigo 209 da Constituição Federal estabelece que “o ensino é livre à iniciativa privada”, mediante “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Em resumo, a ordem constitucional brasileira garante a liberdade e o pluralismo, mas exige a preservação da qualidade. Para garantir que essa qualidade seja mantida, estabelece a necessidade da avaliação, por parte do Poder Público. Isso significa que o Poder Público tem de garantir, de um lado, flexibilidade suficiente para que as IESs possam, nas suas propostas pedagógicas, realizar os mandamentos constitucionais e, de outro, que essa flexibilidade possui como limites, também fixados pelo Poder Público, os padrões de qualidade a serem exigidos mediante processos avaliativos oficiais.

A Lei n.º 9.131/95¹⁰ estabeleceu a competência da Câmara de Educação Superior do CNE para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação*.¹¹ Já a Lei n.º 9.394/96 não faz nenhuma referência, quer a currículos mínimos, quer a diretrizes curriculares, estabelecendo, entretanto, em seu artigo 43, as finalidades da educação superior:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

¹⁰ Essa lei alterou os artigos 6.º a 9.º da Lei n.º 4.024 (antiga LDB), sendo que a Lei n.º 9.394/96 (nova LDB), em seu artigo 92, dispôs expressamente que “São revogadas as disposições das Leis n.ºs 4.024 (...) e 5.540 (...) não alterados pelas Leis n.ºs 9.131 (...) e 9.192 (...)”. Nesse sentido, os dispositivos da antiga LDB, alterados pela Lei n.º 9.131/94, continuam em vigor.

¹¹ Redação atribuída, pela Lei n.º 9.131/94, ao artigo 9.º, parágrafo 2.º, alínea “c” da Lei n.º 4024/61.

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A Câmara de Educação Superior do CNE, tendo em vista a competência legal que lhe foi atribuída e o atendimento dos princípios esposados pela Constituição Federal e pela LDB para o ensino superior iniciou, em 1997, o trabalho de construção dos parâmetros gerais a serem seguidos na elaboração das diretrizes curriculares, em todas as áreas do ensino superior (cursos de graduação).

O primeiro passo, nesse sentido, foi o Parecer CES-MEC n.º 776/97. Esse Parecer, *visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes*, estabelece os princípios listados a seguir, a serem observados na elaboração das diretrizes curriculares atinentes a todas as áreas (inclusive o Direito):

- 1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- 2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- 4) Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- 5) Estimular práticas de estudo independente, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- 6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- 7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;

- 8) Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Esse mesmo parecer, em seu relatório, destaca que:

(...) na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação.

Já, no voto dos relatores, de forma contraditória com o exposto no relatório, estabelece:

Considerando a importância da colaboração de entidades ligadas à formação e ao exercício profissionais, a Câmara de Educação Superior do CNE promoverá audiências públicas com a finalidade de receber subsídios para deliberar sobre as diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Tendo por base esse Parecer, a Secretaria de Educação Superior, através do Edital n.º 004/97, convocou as IESs para apresentarem propostas para a elaboração das novas diretrizes curriculares dos cursos superiores, por parte das Comissões de Especialistas, e tornou públicas as informações básicas necessárias a essa tarefa, destacando-se entre elas as orientações gerais para a organização das diretrizes curriculares: (a) perfil desejado do formado; (b) competências e habilidades desejadas; (c) conteúdos curriculares; (d) duração dos cursos; (e) estruturação modular dos cursos; (f) estágios e atividades complementares; (g) conexão com a avaliação institucional.

Tendo em vista a busca de cumprimento das normas contidas na Constituição Federal e na nova LDB, no sentido da flexibilização das exigências, buscando preservar a liberdade e a pluralidade do processo de ensino-aprendizagem, cabe destacar os seguintes trechos do Edital SESu/MEC n.º 004/97:

- As Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IESs na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas.
- As Diretrizes Curriculares devem possibilitar às IESs definir diferentes perfis profissionais para cada área de conhecimento, garantindo uma flexibilidade de cursos e carreiras e promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação.

- As Diretrizes Curriculares devem conferir uma maior autonomia às IESs na definição dos currículos de seus cursos. Desta forma, ao invés do atual sistema de currículos mínimos, onde são detalhadas as disciplinas que devem compor cada curso, deve-se propor linhas gerais capazes de definir quais as competências e habilidades que se deseja desenvolver nos mesmos. Espera-se, assim, a organização de um modelo capaz de adaptar-se às dinâmicas condições de perfil profissional exigido pela sociedade, onde a graduação passa a ter um papel de formação inicial no processo contínuo de educação permanente que é inerente ao mundo do trabalho.
- As Diretrizes Curriculares serão uma referência para as IESs definirem seus currículos plenos, em termos de conteúdos básicos e conteúdos profissionais essenciais para o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas para os egressos da área/curso. Estes conteúdos devem ser definidos nas Diretrizes Curriculares a partir das necessidades de formação de recursos humanos de cada área de conhecimento, de acordo com a especificidade de cada IES, e justificando-se a importância de tais conteúdos em relação aos objetivos definidos na formação de diplomados em cada área.
- A presença de conteúdos essenciais garante uma uniformidade básica para os cursos oferecidos, porém as Diretrizes Curriculares devem garantir que as IESs tenham liberdade para definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos.
- As Diretrizes Curriculares devem servir também para a otimização da estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados e flexibilizando, para o aluno, a frequência ao curso.
- As Diretrizes Curriculares devem contemplar orientações para as atividades de estágio, monografia, e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar. Desta forma estaria assegurada uma formação de acordo com as especificidades de cada curso, preservando, contudo, o princípio de flexibilização e adaptação às demandas da sociedade.

No que se refere ao aspecto duração dos cursos, o referido Edital estabeleceu:

- Deve ser estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IESs, a partir do qual cada IES terá autonomia para fixar a duração total de seus cursos.
- A questão do tempo máximo para a integralização do curso deve ser pensada em termos de percentuais, através de um acréscimo de até 50% sobre a duração do mesmo em cada IES.

Em janeiro de 2001 o Congresso Nacional decretou a Lei n.º 10.172/01, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo determinação expressamente prevista no artigo 214 da Constituição Federal. O Plano aprovado, na parte “B” (relativa ao *Ensino Superior*), subitem 4.3 (*objetivos e metas*), determina, em seu número 11:

Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem.

Com a aprovação do PNE, a elaboração de diretrizes curriculares que assegurem, necessariamente, a flexibilidade, deixou de ser uma decorrência interpretativa dos dispositivos constitucionais e da LDB ou uma posição do CNE, assumida repetidamente pela sua Câmara de Educação Superior em seus pareceres, para se tornar disposição literal, integrante do Plano Nacional de Educação, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional através de Lei constitucionalmente prevista.

Finalmente, em abril de 2001, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer n.º 583/01, no qual são transcritos os princípios já definidos no Parecer n.º 776/97, além de estabelecer que as diretrizes curriculares devem contemplar:

- a) Perfil do formando/egresso/profissional – conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;
- b) Competência/habilidades/atitudes;
- c) Habilitações e ênfases;
- d) Conteúdos curriculares;
- e) Organização do curso;
- f) Estágios e Atividades Complementares;
- g) Acompanhamento e avaliação.

Relativamente ao aspecto duração do curso, esse Parecer estabelece que *a definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um parecer e/ou uma resolução específica da Câmara de Educação Superior, o que ocorreu através do Parecer n.º 100/02.*

Tendo por base esse conjunto de normas e de pareceres, as diversas Comissões de Especialistas da SESu/MEC elaboraram suas propostas de diretrizes curriculares, sendo que a partir de 2001 a Câmara de Educação Superior do CNE passou a deliberar sobre elas. Especificamente no que se refere à área de Direito, fixou as novas diretrizes curriculares através do Parecer n.º 146, de abril de 2002.

2.2 A proposta de diretrizes curriculares produzida pela CEED/SESu

Relativamente à proposta de diretrizes apresentada pela CEED/SESu à Câmara de Educação Superior do CNE, não há muito a acrescentar aos comentários já exarados quando da análise de revogada Portaria MEC n.º 1.886/94, tendo em vista que, em linhas gerais, ela manteve o conteúdo dessa norma, dando-lhe uma redação mais compatível com os critérios e exigências presentes no Edital CES/CNE n.º 004/97 e adicionando novos aspectos não presentes na norma revogada, mas cuja presença passou a ser exigida.

Em realidade, é necessário destacar que a CEED/SESu, a princípio, teve como posição a não elaboração de novas diretrizes curriculares para a área de Direito, tendo em vista entender que a Portaria MEC n.º 1.886/94 teria sido recepcionada pela nova LDB, posição essa oficialmente informada ao CNE.

Tendo em vista essa posição da CEED/SESu, no ano 2000 foi composta uma Comissão de Consultores *ad hoc*, formada pelos professores Paulo Luiz Netto Lôbo (UFAL), Roberto Fragale Filho (UFF), Sérgio Luiz Souza Araújo (UFMG) e Loussia Penha Musse Felix (UnB), com o objetivo específico de apresentar a proposta de novas diretrizes curriculares.

A proposta apresentada foi estruturada nos seguintes itens: (a) perfil desejado do formado; (b) habilidades desejadas; (c) projeto pedagógico; (d) conteúdos curriculares, divididos em *eixo de formação fundamental*, *eixo de formação profissional* e *eixo de formação prática*; (e) duração do curso; (f) estágio de prática jurídica; (g) atividades complementares; (h) pesquisa; (i) extensão; (j) avaliação; (l) infra-estrutura; (m) monografia final; (n) convênios de intercâmbio; e (o) cursos sequenciais.

Na proposta apresentada, foram apropriados os itens *perfil desejado do formado* e *habilidades desejadas*, na forma definida pela Comissão do Exame Nacional de Cursos (*prova*) para a área de Direito. A proposta também enumerou os elementos que deveriam compor os projetos pedagógicos dos Cursos de Direito e tratou, pela primeira vez, da possibilidade dos cursos sequências. Nos demais itens, a proposta, com uma redação mais detalhada, manteve o conteúdo da Portaria MEC n.º 1.886/94.

2.3 As diretrizes curriculares aprovadas pelo CNE para o Curso de Direito

Em abril de 2002, a Câmara de Educação Superior, através do Parecer n.º 146/02,¹² partindo das recomendações abaixo listadas, inseridas no que denomi-

¹² Até a data da revisão deste texto (12 jul. 2002), embora já homologado pelo Ministro da Educação o Parecer CES/CNE n.º 146/02, ainda não tinha sido publicada a Resolução que o acompanha.

nou de *Diretrizes Curriculares Nacionais*, e que sintetizam, em grande parte, o espírito dos Pareceres e documentos anteriores, definiu as diretrizes curriculares de um conjunto de cursos superiores, entre os quais o de Direito. As recomendações gerais consideradas foram:

1. conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;
2. propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;
3. otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos sequenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;
4. contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e
5. contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação.

Esse Parecer também traz uma detalhada diferenciação entre o que se deve entender por currículo mínimo e por diretrizes curriculares, exposta nos seguintes itens:

1. enquanto os Currículos Mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam a diploma e a exercício profissional, pois os diplomas, de acordo com o art. 48 da LDB, se constituem prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares;
2. enquanto os Currículos Mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, cujo desempenho resultaria especialmente das disciplinas ou matérias profissionalizantes, enfeixadas em uma grade curricular, com os mínimos obrigatórios fixados em uma resolução por curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas;

3. enquanto os Currículos Mínimos inibiam a inovação e a criatividade das instituições, que não detinham liberdade para reformulações naquilo que estava, por Resolução do CFE, estabelecido nacionalmente como componentes curriculares e até com detalhamento de conteúdos obrigatórios, as Diretrizes Curriculares Nacionais ensinam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e aos avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos;
4. enquanto os Currículos Mínimos muitas vezes atuaram como instrumento de transmissão de conhecimentos e de informações, inclusive prevalecendo interesses corporativos responsáveis por obstáculos no ingresso no mercado de trabalho e por desnecessária ampliação ou prorrogação na duração do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam-se na direção de uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;
5. enquanto o Currículo Mínimo profissional pretendia, como produto, um profissional “preparado”, as Diretrizes Curriculares Nacionais pretendem preparar um profissional adaptável a situações novas e emergentes;
6. enquanto os Currículos Mínimos, comuns e obrigatórios em diferentes instituições, se propuseram mensurar desempenhos profissionais no final do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais se propõem ser um referencial para a formação de um profissional em permanente preparação, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno, apto a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção de conhecimento;
7. enquanto os Currículos Mínimos eram fixados para uma determinada habilitação profissional, assegurando direitos para o exercício de uma profissão regulamentada, as Diretrizes Curriculares Nacionais devem ensinar variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa.

Na sequência, o Parecer CES/CNE n.º 146/02 estabeleceu a definição das diretrizes curriculares dos cursos que foram seu objeto, em dois níveis: as *diretrizes comuns aos cursos relacionados* e as *diretrizes específicas por curso relacionado*. As diretrizes comuns são compostas pelos balizamentos atinentes aos seguintes aspectos: (a) projeto pedagógico; (b) organização curricular; (c) estágios e atividades complementares; (d) acompanhamento e avaliação; e (e) monografia / trabalho de conclusão de curso. Já as diretrizes específicas são compostas pelos seguintes aspectos, peculiares a cada curso: (a) perfil desejado do formado; (b) competências e habilidades; e (c) conteúdos curriculares. Nesse sentido, seu conteúdo pode ser assim exposto, tendo por base a minuta de Resolução que o acompanha:

Projeto pedagógico e organização curricular:

Art. 2.º A organização curricular do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Parecer indicado no artigo precedente, abrangerá o regime de oferta, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, a monografia como componente opcional da instituição, o sistema de avaliação, o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso jurídico, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

- I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- IV – formas de realização da interdisciplinaridade;
- V – modos de integração entre teoria e prática;
- VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrados e/ou subseqüentes à graduação, de acordo com o surgimento de novos ramos jurídicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;
- IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a implantação do Núcleo de Prática Jurídica, responsável também por atividades extensionistas;
- XI – concepção e composição das atividades complementares.

Regime acadêmico e condições para integralização curricular:

Art. 3.º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto no artigo precedente.

Estágio curricular supervisionado:

Art. 4.º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Atividades complementares:

Art. 5.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Monografia final:

Art. 6.º A Monografia é componente curricular opcional de cada instituição.

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir a Monografia no currículo do curso de graduação em Direito, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo respectivo conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Acompanhamento e avaliação:

Art. 7.º As Instituições de Ensino Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos

se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, os critérios de avaliação a que serão submetidos.

Perfil do graduando:

Art. 8.º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Competências e habilidades:

Art. 9.º O curso de graduação em Direito deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões; e

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Conteúdos curriculares, por eixos interligados de formação:

Art. 10 Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional;

II – Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais;

III – Conteúdos de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular durante o qual a prática jurídica revele o desempenho do perfil profissional desejado, com a devida utilização da Ciência Jurídica e das normas técnico-jurídicas.

Carga horário a tempo de integralização:

Art. 11 A definição da duração do curso de graduação, a carga horária e o tempo de integralização curricular, de acordo com os regimes acadêmicos previstos no art. 3.º desta Resolução, serão estabelecidos no projeto pedagógico do curso e na respectiva organização curricular, de acordo com Resolução específica da Câmara de Educação Superior, na forma do Parecer CES/CNE 583/2001, aprovado em 04/04/2001, e observados, pelo menos, os mínimos constantes do Parecer 100/2002, de 13/03/2002, respeitados os padrões internacionais, a experiência acumulada e os acordos internacionais de equivalência de cursos.

Aplicação imediata:

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 1.886/94 e demais disposições em contrário.

Uma primeira observação que deve ser feita relativamente ao texto da Resolução é relativo à sua má qualidade em termos formais (mal redigido e extremamente vago), o que, com certeza, levará a problemas e dúvidas de interpretação e de aplicação. O CNE, como órgão deliberativo nacional em termos educacionais, tem a obrigação de manter padrões de alta qualidade nos textos que produz e um zelo especial pela língua portuguesa, o que efetivamente não tem ocorrido.

Nos artigos 2.º e 3.º, a Resolução trata da parte organizacional do Curso, em termos dos aspectos gerais que devem envolver o seu projeto pedagógico e sua organização curricular. E já de início se percebe um problema de redação: o artigo

2.º, pela abrangência de seu conteúdo, se refere ao Projeto Pedagógico e não apenas à Organização Curricular, como faz indicar expressamente em sua parte inicial. Esse erro fica evidente ao se ler o parágrafo único desse mesmo artigo.

A partir de uma tentativa de organização dos textos desses artigos, pode-se, em linhas gerais, perceber que o Projeto Pedagógico do Curso deverá abranger:

- **Regime de oferta do curso:** os regimes de oferta se dividem em dois grandes grupos: (a) seriado, anual ou semestral; e (b) regime de créditos por matrícula por disciplina (regra geral semestral, mas que também pode ser anual) ou por matrícula por módulos acadêmicos, em ambos os casos com a adoção de pré-requisitos. Nesse item, dois elementos chamam a atenção: (a) a possibilidade da organização de cursos modulares, uma inovação salutar, já parcialmente adotada em algumas poucas IES; e (b) a necessidade, quando da adoção do regime de regime de créditos, da indicação de pré-requisitos. Com relação a esse último aspecto cabe uma observação: o pré-requisito se caracteriza por ser uma exigência necessária, em conteúdo ou habilidade; em razão disso, a sua indicação só deverá ocorrer nas situações em que for indispensável. Ou seja, essa determinação não deve ser vista como uma obrigação absoluta, no sentido de que todas as disciplinas ou módulos deverão, necessariamente, possuir pré-requisitos. Saliente-se, por fim, que o sistema de pré-requisitos é inerente ao regime de matrícula por créditos, pois o regime seriado (bem menos flexível) pressupõe, em sua própria organização, a matrícula por blocos, que devem ser eliminados (permitidas, em determinadas situações, algumas dependências – em regra geral no máximo duas) para a matrícula no bloco seguinte. A opção pelo regime semestral e de créditos, no entanto, parece ser mais condizente com o conteúdo e objetivos da reforma trazida pelo Parecer CES/CNE n.º 146/02 e mais adequado à proposta pedagógica que ela contém. Ele permite maior flexibilidade na montagem do currículo pleno por parte da instituição e maior flexibilidade na individualização do curso por parte de cada aluno. A flexibilização curricular terá maiores dificuldades de ser implantada em um regime seriado, ainda mais se ele for anual.
- **Componentes curriculares:** incluem-se nos componentes curriculares: (a) o estágio supervisionado, tratado em especial no artigo 4.º; (b) as atividades complementares, tratadas no artigo 5.º; (c) a monografia final, tratada no artigo 6.º, e que passa a ser item opcional; e (d) os conteúdos curriculares, tratados no artigo 10. Relativamente ao aspecto

conteúdos, tendo em vista que esses, no que se refere ao currículo, aparecem sob a forma de matérias ou de disciplinas, é importante precisar inicialmente os sentidos técnicos dessas expressões: (a) matéria é o conjunto de disciplinas que somadas compõem uma única área ou subárea de conhecimento (exemplo: Direito Civil, Direito Penal, etc.); e (b) disciplina é cada uma das divisões de uma matéria (exemplo: Direito Civil I, Direito Civil II, etc.). Os conteúdos listados nas diretrizes curriculares, em regra geral são matérias, enquanto o currículo pleno de cada curso, individualmente, é expresso em disciplinas. Relativamente aos componentes curriculares, de uma forma geral, importa destacar que o artigo 2.º, em seu parágrafo único, inciso III, exige a presença, no Projeto Pedagógico, das cargas horárias atinentes às diversas atividades pedagógicas. Os componentes curriculares, individualizados, serão analisados em momento específico deste texto.

- **Sistema de avaliação:** a questão do sistema de avaliação é prevista, na Resolução, especificamente no artigo 7.º e implica a adoção de formas e alternativas de avaliação, tanto internas como externas. Relativamente à **avaliação externa**, entende-se estar ela suprida pelos mecanismos de avaliação oficiais, exigidos pelo artigo 209, inciso II da Constituição Federal e regulamentados através da Lei n.º 9.131/95 e pelo Decreto n.º 3.860/01, hoje a cargo do INEP, e representados pelo Exame Nacional de Cursos (*prova*) e pela Avaliação das Condições de Ensino. Essa avaliação abrange a avaliação do resultado do processo de ensino-aprendizagem e, portanto, dos egressos (através deles, também a IES), no que concerne ao *prova*, à organização didático-pedagógica e administrativa do curso, ao seu corpo docente e à sua infra-estrutura, através da ACE. No que se refere à **avaliação interna**, a norma impõe às IESs a criação de instrumentos que avaliem todos aqueles que estejam envolvidos no processo: corpo discente, corpo docente e administração (envolvendo os administradores e servidores). Determina ainda a norma que essa avaliação esteja centrada em aspectos que permitam a identificação do perfil do graduando. Inovação constante da Resolução, que deve ser considerada de grande importância, é a de que os planos de ensino, que devem necessariamente ser fornecidos aos discentes no início de cada período letivo, necessitam conter (além dos conteúdos e atividades) os critérios de avaliação a serem utilizados. Essa norma contém três elementos fundamentais e que cumprem o princípio da publicidade: (a) a entrega do plano de ensino, ao início de cada disciplina, módulo ou atividade, é obrigatória; (b) o plano de ensino deve conter os conteúdos e atividades; e (c) o plano de ensino deve

conter também, obrigatoriamente, os critérios de avaliação a serem utilizados. O artigo 2.º, inciso VI, também exige que o projeto pedagógico contenha as formas de avaliação, tanto do ensino como da aprendizagem, impondo a avaliação de docentes e de discentes.

- **Perfil do formando:** a Resolução, com base no perfil já definido pela Comissão de Especialistas do INEP, encarregada do *provão*, define um perfil amplo que deve ser buscado por todos os Cursos de Graduação em Direito. Cada IES, em seu Projeto Pedagógico, deverá acrescentar a esse perfil aspectos atinentes à sua própria proposta, sem, entretanto, se descuidar do perfil nacionalmente definido. O perfil indicado demonstra claramente a necessidade de direcionar os cursos para o desenvolvimento de competências e de habilidades e não mais para a memorização de conteúdos.
- **Competências e habilidades:** a Resolução, também com base nas habilidades já definidas pela Comissão de Especialistas do INEP, encarregada do *provão*, define um conjunto de habilidades que devem, necessariamente, ser trabalhadas por todos os Cursos de Graduação em Direito. Como no item perfil, aqui também cada IES, em seu Projeto Pedagógico, deverá acrescentar habilidades que sejam necessárias ao profissional que ela deseja formar, sem, entretanto, se descuidar das habilidades globais, a serem exigidas de todos os egressos do ensino do Direito. Uma necessidade acessória se faz presente, no projeto pedagógico, no que se refere às competências e habilidades: deve ele enunciar, de forma clara, como essas habilidades serão trabalhadas e desenvolvidas nos alunos. As habilidades enumeradas na Resolução podem ser agrupadas da seguinte forma, para fins do trabalho didático-pedagógico: (a) habilidades pertinentes à questão da linguagem (leitura, compreensão, redação, correta utilização terminológica, etc.); (b) habilidades vinculadas, de forma ampla, às questões da hermenêutica e da metodologia jurídica (interpretação e aplicação, utilização do raciocínio lógico e da reflexão crítica, adequada utilização do Direito e suas fontes, domínio de tecnologias e métodos, etc.); (c) habilidades voltadas à questão específica da pesquisa (pesquisa e utilização das diversas fontes do Direito); e (d) habilidades relativas, de forma mais imediata, ao agir profissional dos operadores do Direito (adequada atuação técnico-jurídica, capacidade de julgar, de tomar decisões e de mediar conflitos, etc.) – destaque-se que esse último conjunto de habilidades pressupõe, necessariamente, os demais. No que se refere às habilidades específicas, inseridas no Projeto Pedagógico de cada IES, além da

forma como serão trabalhadas é necessário demonstrar sua vinculação com o perfil proposto para o egresso.

- **Duração do Curso:** No que se refere ao tempo de duração do curso, remete a norma ao Parecer CES/CNE n.º 100/02,¹³ que estabelece para todos os cursos superiores, uma duração mínima de 3 (três) anos, devendo ser respeitados, para cada curso, os padrões nacionais e internacionais consolidados, a legislação brasileira e os acordos internacionais de equivalência. O respeito a esses padrões também está estabelecido no artigo 11 da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, que ainda agrega a necessidade de respeito à experiência acumulada. De outro lado, nenhum desses Pareceres trata da carga horária – o que parece ser uma grande lacuna, pois tão importante como definir tempo mínimo de duração é também definir a carga horária mínima, embora se reconheça que isso seria praticamente impossível em uma norma aplicável a todos os cursos (em realidade esse também é um problema em termos de tempo de duração). Estabelece, entretanto, o Parecer CES/CNE n.º 100/02 que no desdobramento temporal deve-se levar em conta a diferenciação entre cursos diurnos e noturnos. Destaque-se que os dois elementos, tempo de duração e carga horária, podem ter e têm, em muitos cursos, finalidades diversas. Veja-se o caso dos cursos de Direito: (a) a definição da carga horária mínima visa garantir padrões mínimos de qualidade, em conteúdos e habilidades. Mas essa carga horária, em curso de tempo integral (matutino e vespertino), pode ser desenvolvida em metade do tempo que será necessário em um curso noturno; (b) já a definição do tempo de duração mínima de um curso tem uma outra finalidade, principalmente em cursos como o de Direito: permitir o amadurecimento emocional do futuro profissional, que em um curso muito breve ingressará no mercado de trabalho ainda um adolescente, sem o necessário equilíbrio e maturidade que a grande maioria das atividades e profissões jurídicas exigem. Com um curso de 3 (três) anos poder-se-á ter um graduado aos 18 anos de idade – não cabe aqui a discussão da sua capacidade intelectual, mas sim da sua capacidade emocional, pois não se pode simplesmente desprezar todas as descobertas da ciência que evidenciam que o ser humano passa por fases de desenvolvimento e amadurecimento. De qualquer forma, mesmo com a grande flexibilidade dada pelo Parecer CES/CNE n.º 100/02, a interpre-

¹³ Esse Parecer, tendo em vista as críticas enviadas ao MEC por parte de diversas entidades profissionais e acadêmicas, não foi homologado pelo Ministro da Educação, tendo sido devolvido à CES/CNE para que o tema seja reapreciado.

tação dessa matéria, tendo por base exigência de se considerar determinados padrões, praticamente não permitirá a redução da duração dos cursos de Direito, pois haverá a necessidade de respeitar a experiência acumulada, os padrões nacionais e internacionais consolidados e os acordos internacionais de equivalência. No que se refere aos padrões internacionais, necessário se faz uma pesquisa, em especial em países que adotem sistemas jurídicos semelhantes ao brasileiro, para que se possa ter uma visão mais clara. Já nos padrões nacionais a realidade é clara e evidente:¹⁴ em 175 anos de ensino do Direito, o tempo mínimo de duração do curso foi de 5 (cinco anos) em 153 anos e de 4 (quatro) em apenas 22 anos (de 1973 a 1995, sob a égide da Resolução CFE n.º 003/72). Relativamente ainda ao cumprimento das exigências de carga horária e tempo de duração do curso, o artigo 3.º da Resolução determina que o Projeto Pedagógico deverá estabelecer, de forma expressa, as condições para sua integralização curricular e efetiva conclusão.

- **Objetivos gerais do curso:** os objetivos do curso devem ser elaborados considerando-se: (a) o perfil e as habilidades gerais, exigidos para todos os cursos de Direito; e (b) os aspectos do perfil e das habilidades definidos por cada IES, dentro do seu projeto pedagógico. Devem ainda ser contextualizados, segundo determina o artigo 2.º, parágrafo único, inciso I, em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social.
- **Concepção e vocação do curso:** ainda no artigo 2.º, o parágrafo único se refere ao item *clara concepção do curso* e o inciso II *in fine* se refere ao item *vocação do curso*. A clara concepção do curso, em seu aspecto finalístico, será demonstrada em seus objetivos (definidos, como colocado anteriormente, a partir do perfil desejado e das habilidades propostas para o graduando) e, em seus aspectos organizacionais e estruturais será demonstrada nos itens do projeto relativos à organização dos componentes curriculares. A vocação do curso está implícita em todo um conjunto de itens, diretamente inter-relacionados, formados em especial por perfil, habilidades, objetivos e concepção.
- **Condições objetivas de oferta:** entenda-se por condições objetivas de oferta: (a) denominação do curso; (b) regime acadêmico; (c) duração; (d) condições para integralização e conclusão; (e) formas de ingresso (qual o processo seletivo a ser utilizado); (f) número de vagas; (g) turnos de funcionamento; e (h) número de alunos por turma.

¹⁴ Ver quadro comparativo, nos anexos que estão ao final desta Parte I do livro.

- **Formas de realização da interdisciplinaridade:** a nova regulamentação do ensino do Direito vai além da anterior nesse aspecto; não se atém à vaga orientação de que o curso deve realizar a interdisciplinaridade, exigindo a descrição das formas pelas quais será realizada, concretamente. Nesse sentido, não bastará, como ocorria em muitas situações, a simples inclusão, no currículo, de uma série de disciplinas de outras áreas afins e que propiciem, cada uma delas, uma visão estanque do fenômeno jurídico, trazendo, dessa forma, um conjunto de visões diferenciadas – situação que, em si mesma, caracteriza a multidisciplinaridade e não a interdisciplinaridade e que nada mais propicia do que uma série de análises isoladas do mesmo objeto sem, contudo, propiciar ao aluno uma perspectiva de sua totalidade. A interdisciplinaridade não se realiza em um conjunto de discursos isolados e estanques, mas sim na análise do objeto a partir de categorias pertencentes aos vários ramos do conhecimento em um mesmo momento, buscando apreender todos os seus aspectos, em sua integridade. Ao lado da questão da interdisciplinaridade em sentido amplo (interdisciplinaridade externa), há no campo do Direito a peculiaridade da necessidade de uma relação interdisciplinar entre os seus próprios conteúdos (interdisciplinaridade interna). O projeto pedagógico deverá demonstrar as formas de realização de ambas – ou seja, há a necessidade de demonstrar como serão trabalhadas, de um lado, as relações entre as várias disciplinas jurídicas e, de outro, as relações entre elas e aquelas que lhes são afins e que podem contribuir na sua compreensão.
- **Modos de integração entre a teoria e prática:** o ensino do Direito, em regra geral tem se caracterizado por ser um estudo onde seus conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à sua incapacidade de integrar a teoria com a prática. Nesse sentido, a inclusão da exigência de que o projeto pedagógico defina não apenas que haverá, mas sim como ocorrerá essa integração é extremamente positiva. Teoria e prática não são aspectos dissociáveis, como coisas diversas e opostas. Só a conjugação de ambas pode criar no aluno o hábito de ver o Direito nas suas relações com a vida social. Teoria e prática são domínios conexos de interação e retroalimentação. O aprendizado prático tem de ser realizado com o respectivo envolvimento intelectual e esse pressupõe uma noção da realidade analisada. É imprescindível para qualquer operador jurídico possuir uma sólida formação teórica, complementada por um profundo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes, sem o

que ele não passará de um *despachante* de segundo nível. De outro lado, sem a formação prática não conseguirá instrumentalizar eficazmente o seu saber. Mas é preciso ainda mais. É necessária também a formação fundamental e sociopolítica. Sem ela o jurista não conseguirá captar o papel político desempenhado pelo Direito e suas especificidades nas complexas relações do mundo contemporâneo, tornando-se um *servo alienado das leis*. O exercício cidadão de qualquer atividade jurídica passa necessariamente por esse terceiro aspecto, imprescindível na formação profissional de todos os operadores jurídicos. O engajamento dos profissionais do Direito, com as reivindicações da sociedade, pressupõe a posse dos tradicionais e dos novos conceitos e teorias do campo do Direito (domínio conceitual – teoria) e a capacitação para a utilização dos tradicionais e novos instrumentos e técnicas, inclusive aqueles que as novas tecnologias oferecem (domínio instrumental – prática). E são as atividades de pesquisa e de extensão os espaços fundamentais para esse trabalho pedagógico, de interação entre teoria e prática: sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir; sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido.

- **Pós-graduação:** relativamente ao elemento pós-graduação e sua pertinência aos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, deve-se dividir a sua análise em dois momentos, tendo em vista a forma como colocados nas novas diretrizes. Primeiramente, no atinente à **pós-graduação *stricto sensu*** (mestrado e doutorado), quando ela existir, deve o projeto estabelecer as formas de sua integração com a graduação. Mais confusa, entretanto, é a situação da **pós-graduação *lato sensu***, tendo em vista que a redação do inciso VIII, do parágrafo único do artigo 2.º da Resolução, ao não utilizar, como na situação anterior, a expressão *quando houver*, parece exigir, necessariamente, o oferecimento de cursos de especialização. Essa interpretação literal, entretanto não corresponde à realidade, pois não pode a regulamentação dos cursos de graduação exigir o oferecimento compulsório da pós-graduação, mesmo que apenas a nível de especialização. Em realidade o que parece ocorrer nesse dispositivo é uma confusão entre duas realidades diversas, em decorrência de uma redação extremamente infeliz. Ao se referir a *cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades especialização integrados e/ou subseqüentes à graduação*, a norma se aproxima muito mais das idéias de **habilitação específica** e de **ênfase temática** do que da de pós-graduação. Até porque ao se referir à modalidade especialização integrada, só pode estar se referindo a essas opções, pois a pós-graduação não pode integrar a gradua-

ção, em nenhuma hipótese. De outro lado, ao se referir à modalidade subsequente à graduação, comete uma redundância, pois a pós-graduação apenas pode ocorrer após a graduação. Nesse sentido, entende-se que a pós-graduação *lato sensu* encontra-se também inserida no inciso VII, do parágrafo único do artigo 2.º, devendo o projeto pedagógico a ela se referir, apenas quando de sua efetiva existência, para demonstrar sua integração com a graduação. De qualquer forma, entende-se que a melhor opção para a especialização é a pós-graduação e não a adoção de habilitações específicas, tendo em vista: (a) os Cursos de Direito formam bacharéis em Direito que, para exercerem qualquer atividade jurídica, têm de prestar exames seletivos (Exame de Ordem e concursos). Esses exames, em regra geral, exigem um conhecimento genérico aprofundado, inclusive porque o bacharel em Direito, quando obtém a sua inscrição na OAB, tornando-se então advogado, não recebe limitação de exercício da profissão, a não ser nos casos de impedimentos. O juiz de Direito, quando assume em primeira entrância vai ter de julgar todas as questões que lhe são trazidas e para as quais é competente; e (b) os conteúdos inerentes ao eixo de formação profissional do Curso de Direito, embora não enumerados expressamente no novo conjunto normativo, são bastante extensos. Sacrificá-los em qualidade para oferecer uma especialização temática, ainda no curso de graduação, é uma opção questionável. Em outro sentido, entende-se que é possível uma especialização temática e interdisciplinar aproveitando o espaço destinado no currículo pleno para as atividades complementares, acrescido de uma previsão de disciplinas optativas específicas do Curso de Direito e de uma adequada política de estágios. Dada a flexibilidade desses espaços curriculares e sendo eles estruturados com um leque razoável de opções, pode o aluno dirigir parcialmente seus estudos para uma área de seu interesse, sem prejuízo de qualidade para os conteúdos mínimos. Mas o verdadeiro lugar da especialização é a Pós-Graduação.

- **Pesquisa:** a nova regulamentação do ensino do Direito, em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso IX, determina a necessidade de que o projeto pedagógico abranja o aspecto pesquisa. Já na Avaliação das Condições de Ensino, a exigência das atividades de pesquisa encontra-se no âmbito das Atividades Complementares. A necessidade do incentivo à pesquisa no ensino superior, independentemente das diretrizes curriculares do Curso de Direito, decorre do disposto no artigo 43, inciso III, da LDB, ao estabelecer como finalidade da educação superior *incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da*

tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive. A pesquisa, nesse sentido, envolve, de um lado um princípio educativo e, de outro, o desenvolvimento de competências e habilidades básicas para a sua efetivação, em especial na iniciação científica. O projeto pedagógico deve estabelecer de forma clara como o Curso de Direito realizará esse incentivo à pesquisa, o que implica dizer que todo e qualquer Curso de Direito (na verdade, em função do dispositivo da LDB, todos os cursos superiores) deverá fazê-lo, independentemente de pertencer a uma IES isolada, a um Centro Universitário ou a uma Universidade. O que muda, de acordo com o tipo de Instituição é o nível de exigência institucional, que vai da exigência de programas de iniciação científica nas IESs isoladas até a exigência de programas de mestrado e doutorado nas Universidades.

- **Extensão:** relativamente à extensão, não contém a nova norma, quando trata dos elementos que devem estar contidos no projeto pedagógico, a mesma clareza existente no que diz respeito à pesquisa – não enumera, de forma direta, a extensão como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico. Entretanto, no artigo 2.º, parágrafo único, inciso X, ao tratar do estágio curricular supervisionado, prevê a implantação do Núcleo de Prática Jurídica e lhe atribui também a responsabilidade pelas *atividades extensionistas*. De outro lado, a exigência das atividades de extensão, na Avaliação das Condições de Ensino, encontra-se presente no âmbito das Atividades Complementares, situação reforçada pelo conteúdo do artigo 5.º da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, ao se referir às *ações de extensão junto à comunidade*. De qualquer forma, a obrigatoriedade de o projeto pedagógico dos cursos de Direito conter, quer de forma autônoma, quer em se tratando das atividades complementares, previsão de atividades de extensão, decorre do disposto no artigo 43, inciso VII, da LDB, ao estabelecer como finalidade da educação superior *promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição*. A extensão é, nesse sentido, o ponto de chegada da produção do conhecimento; mas ao lado disso, se caracteriza também, ao mesmo tempo, como seu ponto de partida, pois as atividades de pesquisa, em cada IES, têm muito mais efetividade quando vinculadas à sua própria realidade e àquela que a cerca. Nesse último aspecto encontra-se o resgate da sua compreensão acadêmica, fundamental ao processo de ensino-aprendizagem.

A consciência de que a educação, para ser eficaz, deve abranger o ensino, a pesquisa e a extensão não é nova. No entanto, nos Cursos de Direito, tem sido ela omitida ou mal trabalhada. Neles, em regra geral, a extensão se limita aos serviços de assistência judiciária e a pesquisa, à leitura de manuais e coletâneas de jurisprudência. O sentido que se deve emprestar a essa concepção é bem mais amplo do que esse, passando necessariamente pela inserção do saber jurídico e seus futuros operadores na própria realidade política, econômica, social e cultural do país e, em especial, da sua região. Ao lado disso, esse tripé tem de ser trabalhado numa perspectiva interdisciplinar, sob pena de juridicizar-se a realidade, quando o objetivo deve ser humanizar o jurídico.

Relativamente ao projeto pedagógico, saliente-se, por fim, que além das exigências constantes da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, deve a IES levar em consideração os aspectos exigidos pela Avaliação da Condições de Ensino, presente no instrumento de avaliação também aprovado pelo CNE, e que podem ser agrupados da seguinte forma: (a) concepção do curso: objetivos do curso, perfil do egresso; (b) currículo: coerência do currículo com os objetivos do curso, coerência do currículo com o perfil desejado do egresso, coerência do currículo diante das diretrizes curriculares nacionais, adequação da metodologia de ensino à concepção do curso, inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo, dimensionamento da carga horária das disciplinas, adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas, adequação, atualização e relevância da bibliografia; e (c) sistema de avaliação: coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso; procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem; existência de um sistema de auto-avaliação do curso.

Embora contidos no projeto pedagógico, merece uma análise mais aprofundada, neste texto, o elemento **componentes curriculares**, presente na portaria em termos de conteúdo, estágio supervisionado, atividades complementares e monografia final.

Relativamente ao **conteúdo mínimo**, o artigo 10 da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02 estabelece que os Cursos de Direito deverão, em seus projetos pedagógicos, contemplar determinados conteúdos, divididos em três eixos interligados de formação: (a) conteúdos de formação fundamental; (b) conteúdos de formação profissional; e (c) conteúdos de formação prática.

O eixo que contém os **conteúdos de formação fundamental**, abrange: Ciência Política (com Teoria do Estado), Economia, Sociologia Jurídica, Filosofia e Psicologia Aplicada ao Direito, Ética Geral e Profissional.

O texto mantém a Teoria do Estado como conteúdo da Ciência Política, garantindo avanço introduzido pela Portaria MEC n.º 1.886/94. Dessa forma supera-se, de forma definitiva (pelo menos no aspecto formal), uma visão equivocada, presente historicamente no mundo do Direito, de que o Estado é fundamentalmente um fenômeno jurídico. Passa-se a vê-lo como um fenômeno antes de tudo político, embora receba suas formas e contornos através do Direito. Outro equívoco superado é o de igualar os conceitos de Ciência Política e Teoria do Estado. A Ciência Política é conceito mais amplo, a incluir o estudo das diversas formas de manifestação do poder, em todos os níveis. A Teoria do Estado se destina ao estudo privilegiado de uma dessas formas de manifestação do poder: o poder estatal. Ciência Política é, com certeza, conceito mais amplo do que Teoria do Estado.

A Economia, dentre os conteúdos fundamentais, é aquele presente, de forma obrigatória, há mais tempo nos cursos de Direito. Na verdade a Economia esteve presente desde os primeiros cursos, criados em 1827. Desse ano, até 1972, o obrigatoriedade recaía especificamente sobre a Economia Política. A partir de 1973, tendo por base a Resolução CFE n.º 003/72, a obrigatoriedade passa a ser da matéria Economia, de forma mais aberta, permitindo a cada IES uma maior adequação desse conteúdo ao seu projeto pedagógico.

A Sociologia, conteúdo fundamental obrigatório há 30 anos, desde a Resolução CFE n.º 003/72, aparece adjetivada de Jurídica, sugerindo que o seu estudo deva ser direcionado. Dois erros aparecem aí. O primeiro que não há uma sociologia normativa e, portanto jurídica – não se pode adjetivar, dessa forma, a Sociologia; o que se pode ter é uma Sociologia aplicada a um objeto específico de análise – e, nesse sentido, a expressão correta seria Sociologia do Direito. O segundo é o de que seria possível estudar a Sociologia aplicada a uma determinada área (nesse caso o Direito) sem estudar a Sociologia Geral, ou seja, os conceitos e princípios fundamentais a serem aplicados. Nesse sentido, entende-se que mesmo que ocorra o oferecimento de apenas uma disciplina, deve ela conter uma parte introdutória com noções gerais de Sociologia.

A Filosofia já havia sido anteriormente incluída nos currículos dos Cursos de Direito, quando da reforma oriunda da Proclamação da República, tendo sido excluída por ocasião da reforma de 1962. Sua obrigatoriedade foi reintroduzida pela Portaria MEC n.º 1.886/94, sendo agora mantida nas novas diretrizes curriculares. Relativamente à Filosofia, a forma de redação dada ao texto dá margem a duas interpretações: o conteúdo obrigatório seria a Filosofia Geral, ou o conteúdo obrigatório seria a Filosofia Aplicada ao Direito (considerando-se, nessa interpretação, que a expressão *aplicada ao Direito* contida na norma se refira, conjuntamente, à Filosofia e à Psicologia). Tendo em vista que a norma estabelece que

esses conteúdos têm por objetivo *integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber*, a interpretação que parece mais adequada é a segunda. Teria sido mais simples e correto as diretrizes curriculares referirem-se diretamente à Filosofia do Direito. Independentemente dessa definição, cabe aqui a mesma observação aposta no parágrafo anterior à Sociologia, no sentido da necessidade do estudo dos conceitos e princípios fundamentais gerais antes do ingresso no conteúdo específico.

Nesse primeiro eixo a principal novidade é a inclusão da Psicologia, que nunca esteve presente em nenhuma normatização anterior relativa ao ensino do Direito, bem como nunca esteve presente em nenhuma das discussões da área ou qualquer de suas proposições históricas, quer seja no período do currículo mínimo, quer seja no das diretrizes curriculares. Não cabe aqui questionar a importância da Psicologia para as atividades dos profissionais do Direito, mas sim se perguntar por que ela surge do nada dentro das diretrizes curriculares, inclusive sem qualquer justificativa por parte dos relatores do Parecer. Com relação ao seu conteúdo, cabem aqui as mesmas observações já realizadas relativamente à Sociologia e à Filosofia, devendo o estudo da Psicologia iniciar pelos seus conceitos e princípios gerais para apenas depois buscar a sua aplicação ao campo do Direito.

A **Ética (Geral e Profissional)** aparece no novo texto normativo de forma autônoma, corrigindo erro epistemológico presente na revogada Portaria MEC n.º 1.886/94, que ao inseri-la como integrante da Filosofia, indevidamente incluía a Ética Profissional em uma área do conhecimento que lhe serve de suporte, mas a qual não integra. O estudo da Ética passou a ser obrigatório a partir de 1997 e sua manutenção é fundamental dentro de uma proposta que visa trabalhar competências e habilidades, tendo por base um perfil proposto para o formando.

O texto relativo ao eixo que contém os **conteúdos de formação profissional** é, com certeza, dentro da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, aquele que possui os maiores problemas de redação: é impreciso, vago e apresenta problemas técnicos e terminológicos – em realidade, para compreendê-lo é necessário um longo exercício hermenêutico.

Tentar-se-á, em um esforço de sistematização, explicitar o que buscou dizer a Câmara de Educação Superior do CNE, tendo em vista que a redação aprovada nada tem a ver com nenhuma das propostas apresentadas pelas comunidades profissional e acadêmica.

Para buscar compreender o texto, far-se-á uma análise dos itens que devem ser abrangidos pelos conteúdos de formação profissional, um a um: (a) *enfoque dogmático*: acredita-se que com essa expressão tenha o autor desejado designar a necessidade do estudo da legislação e da jurisprudência; (b) *conhecimento do Direi-*

to: considerando-se que o estudo da base legislativa e jurisprudencial esteja previsto na expressão anterior, parece estar aqui presente (inclusive pela utilização da expressão Direito) a necessidade de estudo das teorias gerais e da base principiológica das respectivas legislações e decisões judiciais; e (c) *aplicação do Direito*: essa expressão denota a necessidade de, no eixo de formação profissional, buscar-se integrar teoria e prática, indo além do estudo das teorias gerais, da legislação e da jurisprudência, e chegando ao estudo e ao desenvolvimento das habilidades necessárias para sua atuação no mundo real.

Na segunda metade do texto do inciso II do artigo 10 da Resolução já referida, destaca-se a necessidade de observar, nesse estudo (dogmático, teórico e prático), *as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza*. Embora a dificuldade de entender a intenção da inserção da expressão *de qualquer natureza* no texto normativo, é possível atribuir-lhe sentido, entendendo-se a natureza como material (direito material) ou instrumental (direito processual). Nesse sentido, se terá a necessidade de estudar as peculiaridades dos diversos ramos do direito processual e do direito material, passando então o dispositivo a ter um sentido mais claro.

Ainda segundo o texto do mesmo dispositivo, esses conteúdos (dogmáticos, teóricos e práticos, abrangendo os diversos ramos do direito material e do direito processual), devem ser estudados sistematicamente (ou seja, de forma contínua e organizada) e contextualizados: (a) *segundo a evolução da Ciência Jurídica*: presente aqui o indicativo de que os avanços havidos no campo da Ciência do Direito deverão ser objeto necessário de estudo; e (b) *segundo a sua aplicação (da Ciência do Direito) às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais*: volta aqui o indicativo da necessidade de o processo de ensino-aprendizagem envolver a teoria e a prática dos conteúdos. No primeiro momento essa norma impõe que se leve em consideração os avanços da Ciência do Direito e, no segundo, que se leve em consideração a aplicação desses avanços.

De uma forma resumida, pode-se dizer que os conteúdos a serem inseridos no eixo de formação profissional devem abranger os diversos ramos dos direitos material e processual, estudados em seus aspectos teórico, dogmático e prático, de forma sistemática e contextualizada, levando em consideração a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação à realidade brasileira e internacional.

Esse parece ser o sentido expreso na norma. Mas a definição precisa desses conteúdos deverá levar em consideração também: (a) os conteúdos historicamente estudados nos Cursos de Direito; (b) as exigências do sistema nacional de avaliação (ENC e ACE), em especial os conteúdos objeto do *provaão*; (c) a legislação brasileira codificada vigente; (d) os conteúdos exigidos nos exames e concursos de in-

gresso nas diversas profissões da área do Direito; e (e) as novas tendências para as quais apontam os mercados de trabalho nacional e internacional. Ao lado disso é necessário considerar o leque de habilidades gerais – desejadas de todos os bacharéis em Direito e definidas na própria Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02 –, a serem trabalhadas em todos os cursos de Direito, e cujo desenvolvimento requer o domínio de determinados conteúdos.

Saliente-se, por último, que a opção por não enumerar os conteúdos profissionalizantes não foi opção aplicada apenas à área do Direito ou às ciências sociais, mas abrangeu todas as áreas do conhecimento que tiveram suas diretrizes curriculares definidas pela CES/CNE. Destaque-se, entretanto, que o indicativo, constante do Parecer CES/MEC n.º 776/97, era no sentido de que se devia evitar ao máximo a *fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas*. E mesmo isso não era proibido; apenas não poderia exceder 50% da carga horária total do curso. Nesse sentido, talvez devesse a Câmara de Educação Superior do CNE ter sido mais sensível aos encaminhamentos de algumas áreas, como a do Direito, tendo em vista as suas especificidades.

O eixo de formação prática tem por objetivo integrar a prática com os conteúdos teóricos desenvolvidos nos eixos de formação fundamental e no eixo de formação profissional, em especial através das atividades do estágio curricular supervisionado (prática jurídica). Aparece novamente nesse eixo o conjunto dogmática (expresso sob a denominação *normas técnico-jurídicas*) e teoria (*Ciência Jurídica*), vinculado à necessidade de sua devida utilização na prática jurídica. Estabelece ainda a necessidade de que essa prática jurídica esteja vinculada ao perfil profissional proposto. Nesse sentido, o eixo de formação prática deverá articular a relação entre o conhecimento teórico e dogmático do Direito e o mundo real, centrando suas atividades no desenvolvimento de habilidades e não de conteúdos, que serão seu pressuposto e não seu objeto.

O estágio curricular supervisionado aparece na Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, em pelo menos três momentos distintos: (a) no artigo 2.º, parágrafo único, inciso X, como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico. Desse dispositivo consta a obrigatoriedade de implantação do NPI; (b) no artigo 10, inciso III, que trata do eixo de formação prática; e (c) do artigo 4.º e seus parágrafos, que tem o estágio supervisionado por objeto específico. Do *caput* desse dispositivo consta a obrigatoriedade de que cada IES possua um regulamento de estágio, aprovado pelas suas instâncias competentes.

Relativamente ao Núcleo de Prática Jurídica, manteve a nova norma a sua obrigatoriedade (artigo 2.º, parágrafo único, inciso X), exigindo para ele regulamentação própria, aprovada pelo órgão competente na IES, no qual esteja defini-

da sua estrutura e forma de operacionalização (artigo 4.º, parágrafo 1.º). Também lhe atribuiu a responsabilidade pelas atividades de extensão (artigo 2.º, parágrafo único, inciso X, *in fine*). Relativamente a esse último aspecto é importante destacar que as IESs possuem autonomia para atribuírem a responsabilidade pelas atividades de extensão a outro órgão, através de sua normatização própria. O que as novas diretrizes em realidade fizeram foi atribuir, naquelas IES que não possuem órgão específico para essas atividades, a responsabilidade do NPJ para com elas.

Merece atenção o disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, quando estabelece que o estágio *poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este (...)*. Em primeiro porque, tendo em vista a imposição presente no artigo 2.º, parágrafo único, inciso X, todas as IESs terão de possuir o NPJ (que para funcionar terá de estar regulamentado no âmbito da Instituição), ficando sem sentido a idéia de que uma IES poderia não possuí-lo ou possuindo-o, que ele não esteja estruturado e operacionalizado. Em segundo lugar porque o NPJ, criação da revoga Portaria MEC n.º 1.886/94, foi criado exatamente para implementar o estágio supervisionado, não tendo sentido dizer-se que esse poderá ser realizado na própria IES – é evidente que ele pode ser realizado na própria IES. Mais do que isso: o estágio curricular supervisionado possui, necessariamente, um aspecto plural, devendo englobar atividades práticas, simuladas e reais, atinentes aos diversos operadores do Direito. A sua substituição integral por um estágio externo supervisionado, que não cumpra esse objetivo, quebraria toda a lógica estrutural e os fundamentos que dão sentido à criação do Núcleo de Prática Jurídica nos Cursos de Direito. Nesse sentido, o entendimento, decorrente da obrigatoriedade de criação do NPJ, deve ser oposto ao do texto da norma, exatamente no sentido de que apenas uma parcela do estágio pode ser realizado fora da IES, não a sua totalidade. Há, nesse sentido, no novo texto normativo, uma incompatibilidade entre a necessidade de criação do NPJ e a realização no estágio na própria IES, através dele, apenas como uma possibilidade – incompatibilidade essa que deve ser resolvida tendo por base a amplitude e pluralidade das atividades de estágio no campo do Direito, não sendo possível cobri-las a todas através de estágios externos, devendo, portanto, esses serem subsidiários ao estágio oferecido pelo NPJ, e não o contrário. Nesse sentido, o conteúdo a ser atribuído ao texto do parágrafo 1.º do artigo 4.º, deve ser de que o estágio *poderá ser integralmente* realizado na própria IES apenas quando o NPJ estiver devidamente estruturado e operacionalizado para isso, devendo, quando isso não ocorrer, ser complementado com estágios externos.

Em matéria de estágio cabem ainda algumas observações relativamente ao conteúdo do parágrafo 2.º do artigo 4.º, que parece ser a grande inovação nessa

matéria, constante das novas diretrizes curriculares. Esse dispositivo impõe a utilização, no estágio, de um sistema de avaliação continuada, tendo por base a aquisição, por parte do aluno, dos conteúdos e habilidades indispensáveis ao exercício profissional na área do Direito. Essa obrigatoriedade decorre do fato de que as atividades de estágio poderão ser *reprogramadas e reorientadas* de acordo com o *desempenho gradualmente revelado* pelo estagiário, até que o estágio possa ser considerado concluído. Nesse sentido, não parece que se possa continuar estruturando os estágios sob a forma de disciplinas e nem que se possa impor aos estudantes que continuem cumprindo atividades repetitivas, nas quais já tenham adquirido os domínios – conteúdos e habilidades – desejados para o perfil proposto pela IES.

Finalmente é importante destacar que o estágio supervisionado, independentemente de área, sempre se caracteriza por ser um conjunto de atividades práticas (reais ou simuladas) voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões, ou seja, independentemente de a nova norma conter ou não disposição expressa nesse sentido, é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja eminentemente prático e que, na área do Direito, envolva o aprendizado e o desenvolvimento das competências e habilidades das principais profissões jurídicas.

As atividades complementares se caracterizam por constituírem um espaço de grande flexibilidade no contexto dos currículos dos Cursos de Direito, podendo cada aluno compô-las de forma razoavelmente autônoma, dentro dos parâmetros fixados pelas IESs em seus projetos pedagógicos. As novas diretrizes curriculares mantiveram a sua obrigatoriedade, como pode ser visto da aplicação do disposto no artigo 2.º, parágrafo único, inciso XI, combinado com o artigo 5.º e seu parágrafo único, ambos da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02 e que fixa as novas diretrizes curriculares do Curso de Direito.

Para uma adequada compreensão das atividades complementares, vai-se proceder à sua análise, em três diferentes aspectos: o percentual destinado a elas, a abrangência dessas atividades e a forma de sua fixação para cada aluno em particular.

Relativamente ao primeiro desses aspectos, o Parecer CES/CNE n.º 100/2002 estabelece para elas um percentual máximo de quinze por cento da carga horária total do Curso. O percentual fixado refere-se ao currículo pleno (tendo em vista inexistir, na nova regulamentação, carga horária mínima), que é aquele formado pela totalidade das atividades obrigatórias que cada instituição em particular exige para a conclusão do Curso. Essa limitação máxima tem o sentido de evitar que se utilize as atividades complementares como instrumento de desfiguração do próprio curso, diminuindo demasiadamente as cargas horárias destinadas aos demais componentes curriculares.

No que se refere ao segundo aspecto, as atividades complementares envolvem atividades de ensino, pesquisa e, em especial, de extensão. Nesse sentido dispõe, inclusive, o instrumento de Avaliação das Condições de Ensino.

Por último, no que diz respeito ao terceiro aspecto, recomenda-se que essas atividades sejam devidamente regulamentadas em cada IES, levando em consideração o seu projeto pedagógico. Também que a sua programação, que deve ser, pelo menos parcialmente, passível de individualização, seja ajustada entre os alunos e a administração acadêmica do curso, criando, através delas, um espaço altamente flexível para os estudantes, mantendo, no entanto, uma coordenação centralizada para evitar abusos ou fraudes. Nesse sentido, a participação da administração acadêmica terá também o sentido de orientar o estudante na escolha de atividades complementares que possam auxiliá-lo nos seus objetivos específicos (estágio, ênfase temática, conteúdo da monografia final, etc.).

Resta, por último, ressaltar o importante avanço que elas constituem. Sua inclusão permitiu flexibilizar o currículo não apenas para as instituições de ensino, mas também para o próprio corpo discente. Ao lado disso, obrigam a prática de atividades que atinjam todos os níveis do tripé sobre o qual se deve alicerçar o ensino de terceiro grau – o ensino, a pesquisa e a extensão –, além de propiciarem a possibilidade de um contato interdisciplinar.

Pelo disposto no artigo 6.º da Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02, a **monografia** passa a ser componente curricular opcional de cada IES. Entretanto, optando por incluí-la como componente curricular, deverá então regulamentá-la, através do órgão competente na Instituição. Essa regulamentação deverá conter: (a) os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação; e (b) as diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Um alerta que tem de ser feito para as IESs que optarem por mantê-la como componente curricular obrigatório refere-se às *fábricas de monografias*. Em muitas regiões do país há verdadeiras indústrias de trabalhos escolares de graduação e pós-graduação, realizados por profissionais mediante remuneração. Esse é um mal que somente pode ser evitado através de um acompanhamento sério e honesto por parte dos professores orientadores e de bancas capacitadas e alertas para essa realidade.

Nesse sentido, as IESs que mantiverem a exigência da monografia final vão ter de implementar uma alteração na composição dos seus corpos docentes, no sentido de sua profissionalização. A necessidade de professores de tempo integral e a exigência de titulação acadêmica serão uma imposição lógica. Apenas um pesquisador pode orientar eficazmente uma pesquisa. Quem nunca escreveu nada além de petições e sentenças, dificilmente terá condições de compreender o alcance da pesquisa científica e a sua forma de realização. Isso não significa a inexistência,

de forma absoluta, de professores horistas e não titulados, qualificados para essa tarefa. Eles existem, mas são exceção, até mesmo para que se confirme a regra.

Embora a posição de muitos que vêem a eliminação da obrigatoriedade da monografia como um retrocesso, não parece ser esse um mal em si. Os autores deste livro já há algum tempo vinham¹⁵ defendendo a flexibilização dessa exigência, substituindo a obrigatoriedade da Monografia Final pela obrigatoriedade de um TCC, que tanto poderia ser um trabalho de pesquisa como um trabalho de extensão. Embora se reconheça os méritos da exigência da monografia, principalmente em termos de desenvolvimento do raciocínio jurídico, da organização lógica e coerente de conteúdos e do poder de argumentação, é pedagogicamente discutível a imposição da pesquisa – e ainda de uma única forma de pesquisa – como atividade obrigatória para todos os alunos dos cursos de Direito do país. Esse foi um dos aspectos em que a área de Direito, pela sua falta de flexibilidade, perdeu tudo por não aceitar fazer concessões.

Finalmente, a Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 146/02 estabelece sua **entrada em vigor** na data de sua publicação, revogando a Portaria MEC n.º 1.886/94 e demais disposições em contrário. Nesse sentido, é importante lembrar apenas que a alteração dos currículos precisa ser efetivada obedecendo aos procedimentos internos de cada IES, devendo depois ser efetuada a sua publicação oficial, dando publicidade das alterações efetivadas e informando os órgãos oficiais pertinentes.

As alterações curriculares a serem efetivadas pela IES, considerando as novas diretrizes curriculares, devem respeitar o direito adquirido (os componentes curriculares já cumpridos) e o ato jurídico perfeito (o contrato de matrícula já efetivado para o semestre ou ano em curso) – nesse sentido, é recomendável que as alterações introduzidas passem a ser aplicadas integralmente no período letivo (semestre ou ano) seguinte ao da sua aprovação e apenas para os alunos ingressantes no curso; de forma parcial podem ser aplicadas aos demais alunos, desde que respeitando as exigências já cumpridas e os componentes curriculares já cursados. Quando as alterações implicarem redução de exigências – eliminação da monografia final como componente curricular obrigatório –, poderão então também ser aplicadas imediatamente a todos os alunos.

Saliente-se, novamente, que as novas diretrizes curriculares, mesmo nos aspectos que eliminam exigências, não se aplicam de forma imediata e direta a todos os cursos, que são regidos pelos seus projetos pedagógicos específicos, os quais

¹⁵ Essa posição foi expressa por ambos no V Seminário *O Ensino Jurídico no Limiar do Século XXI*, promovido pela CEJ/OAB, e realizado na cidade de Florianópolis, em outubro de 2000.

contêm, necessariamente, um currículo pleno, sendo necessário, por parte de cada IES, um ato formal de alteração, o qual deve obedecer ao procedimento definido em sua legislação interna e na legislação federal aplicável.

Concluindo a análise das novas diretrizes para a área de Direito, pode-se, em resumo, destacar seus pontos negativos e positivos, da seguinte forma:

- **Aspectos negativos:** (a) a nova regulamentação deixa de reconhecer as peculiaridades da área do Direito e a necessidade da fixação de conteúdos mínimos profissionalizantes, necessidade essa decorrente do fato de serem os cursos de Direito os responsáveis pela formação dos membros de um dos três poderes do Estado (o Judiciário) e também das duas funções essenciais à administração da justiça, constitucionalmente previstas, o Ministério Público e a Advocacia; (b) a não-definição de carga horária mínima para o Curso, entendida como aquela capaz de possibilitar o adequado cumprimento dos conteúdos e habilidades necessários ao desempenho das funções anteriormente referidas, dentre outras; (c) a não-definição de um tempo mínimo de duração do Curso, tempo esse necessários para o amadurecimento intelectual e emocional que o exercício das funções referidas na letra “a” exigem, tendo em vista a sua importância dentro de um estado democrático de direito; (d) a falta de clareza no que se refere ao que são, efetivamente, as atividades complementares; (e) a ausência de uma melhor definição da abrangência e da estrutura do estágio supervisionado; (f) a má redação do texto, em muitos momentos extremamente vago e impreciso, e que contém, inclusive, problemas de utilização da língua portuguesa.
- **Aspectos positivos:** (a) a nova regulamentação realmente flexibiliza a elaboração dos projetos pedagógicos das IESs; (b) a eliminação de conteúdos constantes da regulamentação anterior e que não caracterizavam propriamente diretrizes curriculares – biblioteca, intercâmbio de professores e estágio de advocacia; (c) a harmonização entre as exigências do Exame Nacional de Cursos (*provão*) e a diretrizes curriculares em termos de definição de perfil e habilidades mínimos para os egressos dos Cursos de Direito; (d) a expressa previsão do projeto pedagógico e de seu conteúdo; (e) a exigência de que os projetos pedagógicos evidenciem as formas pela qual será realizada a interdisciplinaridade e os modos pelos quais ocorrerá a integração entre a teoria e a prática – tornou-se agora necessário dizer também como será feito e não apenas o que será realizado; (f) a introdução, no estágio, da necessária avaliação progressiva por

aquisição de habilidades; (g) à inclusão da obrigatoriedade da existência de sistemas de avaliação que incluam todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem; (h) a previsão expressa da necessidade dos planos de ensino e de que eles contenham os critérios e métodos que serão utilizados na avaliação dos alunos.

2.4 A repercussão das novas diretrizes curriculares no seio da comunidade acadêmica e profissional

Relativamente às novas diretrizes curriculares, o Conselho Federal da OAB, em 20 de maio de 2002, encaminhou ao Ministro da Educação o ofício n.º 467/2002-GPR, no qual declara sua preocupação com a homologação do Parecer CES/CNE n.º 146/02, destacando as consequências que, no entender dessa entidade, podem advir da implementação das novas diretrizes, e que poderiam ser assim resumidas:

- a) o advento de bacharéis em Direito com formação diferenciada, na medida em que o conteúdo mínimo do curso, de natureza profissionante, deixa de ser definido;
- b) o conflito entre esse tipo de formação e as condições de exercício da advocacia, que serão sempre as mesmas para todos os bacharéis, por força da regulamentação profissional e do princípio constitucional da igualdade;
- c) o prejuízo que disso decorreria para a composição dos quadros da magistratura e do Ministério Público;
- d) o risco de a falta de definição do conteúdo mínimo das matérias profissionantes vir a possibilitar o surgimento de cursos voltados para a especialização precoce dos bacharéis;
- e) o inconveniente de transformar-se o curso jurídico num curso de curta duração, suscetível de realizar-se em três anos apenas, o que, de um lado, prejudicaria a formação dos bacharéis e, de outro, facilitaria a proliferação indiscriminada de cursos jurídicos;
- f) a temeridade de simplificar-se, desse modo, a formação dos bacharéis em Direito, renegando-se toda uma tradição, que vem da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, e que é a de fixar-se a duração do curso no lapso de tempo de cinco anos;
- g) a anomalia que tal circunstância representaria no contexto internacional, sabido que hoje, em países como a França e Portugal, por exemplo, o que se procura é ampliar o período da graduação em Direito, exigindo-se o cumprimento de uma etapa subsequente ao tempo mínimo de cinco anos, a ser desenvolvida em nível de pós graduação ou em cursos de estágio para o exercício da advocacia e demais carreiras jurídicas;

- h) o mal de abandonarem-se conquistas importantes da Portaria n.º 1886/94, como a da exigência de um acervo bibliográfico mínimo para a criação de novas escolas ou a da monografia de conclusão de curso, que, transformada em atividade opcional, tenderia a desaparecer.

Também destaca o referido ofício que:

A regulamentação do curso jurídico, como sabe Vossa Excelência, deve cercar-se de especiais cuidados, porquanto não se trata de curso superior que, simplesmente, habilite o estudante ao eventual exercício de uma profissão, senão que é esse, de todos os cursos superiores, o único responsável pela futura formação dos quadros correspondentes a um dos Poderes da República – o Poder Judiciário. E a advocacia por seu turno, é considerada, por disposição constitucional, função essencial ao exercício daquele Poder. Não pode, por isso, o Curso de Direito ser tratado à luz de critérios comuns a uma generalidade de cursos superiores, sobretudo se esses não guardam com aquele nenhuma afinidade.

Em novo ofício (n.º 113/2002-CEJU OAB/CF), datado de 24 de junho de 2002, a OAB, através de sua Comissão de Ensino Jurídico, arrolou *elementos de alta lesividade ao desempenho de atividades cuja flexibilização abstrata pode colocar em risco valores que estão na base do funcionamento de instituições federativas e republicanas*. Esse ofício apresenta as sugestões alternativas que a Ordem dos Advogados do Brasil oferece ao Ministro da Educação, buscando a revisão do já homologado Parecer CES/CNE n.º 146/02, para que ele, com as emendas apresentadas, possa integrar-se legítima e legalmente aos padrões consensuais que, segundo a OAB, presidem o Ensino do Direito no Brasil. Os elementos apresentados no ofício encaminhado ao Ministro da Educação são os seguintes:

1. A flexibilização do tempo de duração do curso, cuja integralização, à luz do Parecer CES/CNE n.º 100/02, em boa hora não homologado, pode chegar ao tempo mínimo de três (03) anos. Ora, essa duração, contrariando a tendência histórica, desde a criação dos dois primeiros cursos de Olinda e São Paulo (1827), cuja média é de cinco (05) anos, não é suficiente para a adequada formação do bacharel em direito, consideradas as matérias (não disciplinas) compatíveis com uma preparação profissional que deve corresponder às expectativas nacionais de atribuições, carreiras e desempenho, que detenham a apreensão dos conteúdos de formação fundamental, de formação profissional e de formação prática e respectivas habilidades, constitutivas do perfil da área. Assim, a proposta alternativa é no sentido de que a Resolução fixe a organização das diretrizes, o período mínimo de integralização de cinco (05) anos, sem limite máximo, assegurando-se a possibilidade, conforme previsto na LDB, de que “os alunos que tenham extraor-

dinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos” (art. 47, §2.º).

2. A conversão da monografia em componente curricular opcional, a critério da Instituição de Ensino Superior. A monografia foi institucionalizada nos cursos jurídicos como um fator de realização do requisito de interdisciplinaridade, de integração entre teoria e prática e, também, como modo de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver esta no curso, além de estratégia de incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica. Esses elementos o Parecer CES/CNE n.º 0146/02 explicita na minuta de Resolução que vem anexa ao seu texto, no sentido de constituírem fatores estruturais do projeto pedagógico do curso. Deste modo, não pode ser “componente opcional” devendo, ao contrário, com este nome ou com a designação mais abrangente de “Trabalho interdisciplinar de conclusão de curso de graduação” ou com a denominação “Trabalho de conclusão de curso”, que é a adotada pelo Manual de Avaliação do Curso de Direito aprovado pela Comissão do INEP, integrar o currículo do curso, cabendo às Instituições, na sua regulamentação própria, indicar os procedimentos de orientação e de avaliação pública de sua elaboração e aprovação. Releva notar que uma das finalidades que a educação superior deve ter em vista é a de “incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica” (LDB, art. 43, III). E a monografia atende, exatamente, a esse objetivo.
3. As Atividades Complementares, talvez a mais avançada experiência de flexibilização curricular, concebidas a partir da Portaria MEC n.º 1.886/94, felizmente assimiladas e bem, pelo Parecer CES/CNE n.º 0146/2002, devem receber o indicativo ordenador de sua distribuição e diversificação ao longo de todo o curso, para que não se concentre ou se especialize a sua realização, recuperando-se o sentido participativo e autônomo expresso na livre escolha dos alunos, desde que, como indica a minuta de Resolução, o seu reconhecimento se faça por avaliação, nos moldes ali designados.
4. O Parecer CES/CNE n.º 0146/02, confirma a natureza supervisionada do estágio curricular e reconhece a sua institucionalização curricular por meio de Núcleo de Prática Jurídica. O Manual de Avaliação do INEP também configura o NPJ como o laboratório peculiar que o curso de Direito melhor desenvolveu, sendo ele um dos elementos estruturais da avaliação das condições de ensino. Entretanto, na minuta de Resolução que ordena o Estágio Supervisionado, fica estabelecido que este “poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica”. A salvaguarda da boa integralização dos conteúdos de formação prática, como um dos eixos que interligam para a adequada formação, para usar a linguagem do Parecer, requer a compulsoriedade desse componente, de modo a que o “Estágio Supervisionado deverá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, por meio de atividades

reais e simuladas, podendo também ser realizado, em parte, fora da instituição, desde que sua integralização se faça em tempos e modos de operacionalização de acordo com regulamentação própria”.

5. O Parecer e a minuta de Resolução que o acompanha, em seu artigo 10, fixou o princípio segundo o qual os cursos de graduação deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: a) Conteúdos de Formação Fundamental; b) Conteúdos de Formação Profissional; c) Conteúdos de Formação Prática. Relativamente aos eixos de formação fundamental e de formação prática, indicou a abrangência dos estudos que neles devem se conter e aos quais devem acrescer-se a Introdução ao Estudo do Direito e a Filosofia do Direito e não só a Filosofia Geral, deixando de fazê-lo, contudo, em relação ao eixo de formação profissional. A especificação aí também se faz necessária. A Portaria n.º 1.886/94 o fazia e o Exame Nacional de Cursos extrai dessa indicação os elementos conteudísticos que permitem organizar o seu sistema de avaliação. É certo que não devem esses conteúdos ser arrolados como correspondência direta a disciplinas que engessem o que já vem sendo depreciativamente denominado “grade curricular” ou “currículo mínimo”. Mas eles precisam ser indicados como matérias ou, como no rol designado para o eixo fundamental, “abranger estudos que envolvam” as matérias necessárias ao desempenho pleno e em âmbito nacional das carreiras (advocacia, magistratura e ministério público) que tenham por base o bacharelado em direito. Essas matérias que podem ou não se constituir em disciplinas e que têm o reconhecimento de sua pertinência conteudística mínima, assim expresso na Portaria n.º 1886/94, no Documento da Comissão de Especialistas em Direito (SESu-MEC), de onde, aliás, se extrai a nomenclatura utilizada no Parecer n.º 0146/02 e no rol de conteúdos adotados pelo ENC, são as seguintes, admitidas outras definidas nos projetos pedagógicos de cada instituição: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Penal, Direito Processual, Direito do Trabalho e Direito Tributário (matérias do eixo de formação profissional indicadas no documento da Comissão de Especialistas do MEC-SESu).
6. Finalmente, um componente fundamental, cuja relevância vem sendo apreendida na experiência de qualificação da área jurídica, a partir do procedimento de autorização, reconhecimento e avaliação dos cursos, diz respeito ao acervo bibliográfico que deve dar suporte ao próprio curso e à integralização de seu currículo. A proposta inclui como elemento estrutural do Projeto Pedagógico do Curso, como tal qual descrito no parágrafo único do artigo 2.º da minuta de Resolução que acompanha o Parecer CES/CNE n.º 0146/02, o item XII, com a seguinte redação: “Acervo bibliográfico atualizado, em quantidade e qualificação estabelecidas nos parâmetros correntes de avaliação da área, de obras jurídicas e de referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação”.

Também a Associação Brasileira de Ensino do Direito, em ofício encaminhado ao Ministro da Educação em 06 de maio de 2002, expressou, nos termos abaixo, a sua discordância com o conteúdo do Parecer CES/CNE n.º 146/02:

O Parecer desconsidera o que a cultura da área desenvolveu ao longo da última década acerca dos padrões de qualidade e de indicadores de avaliação, longamente discutidos e aprimorados, com o concurso de comissões de especialistas da SESu e do INEP e inúmeros consultores e avaliadores convidados, além da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Todo esse esforço redundou na e derivou da Portaria MEC n.º 1886/94, cujas diretrizes gerais oferecem os fundamentos da elevação de qualidade desejada e correspondem adequadamente ao perfil profissional a que a comunidade acadêmica aspira.

Ao contrário do que se anunciou, o CNE não ouviu em audiências públicas as entidades interessadas e os membros da comissão da SESu que elaboraram os estudos das novas diretrizes, em julho de 2000, segundo as regras do Edital n.º 4/97 da SESu/MEC, sistematizando as várias sugestões recebidas, mantendo os fundamentos conceituais da Portaria n.º 1.886 e tomando-os mais flexíveis.

Ao eliminar o caráter nacional dos cursos jurídicos, suprimindo os conteúdos materiais mínimos – confundidos com currículos mínimos – especialmente os profissionalizantes; ao permitir, perigosamente, a conclusão do curso em apenas três anos, a critério de cada IES, neles incluída a formação prática, entre outros retrocessos, o CNE põe em risco os projetos pedagógicos seriamente construídos pelos cursos, nos últimos anos, o conteúdo do provão e os instrumentos de avaliação das condições de ensino, cujos avaliadores estão sendo treinados pelo INEP. O sistema introduzido em 1997 ainda não completou seu ciclo de amadurecimento, não podendo ser desprezadas a reflexão e a experiência acumuladas pela área de direito e a interlocução proveitosa que tem havido nos campos acadêmico, profissional e governamental.

Já o Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito, durante o XXX Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado nos dias 9 a 12 de junho de 2002, na cidade de Campinas, adotou, relativamente à revogação da Portaria MEC n.º 1186/94 e à homologação pelo Ministro da Educação do Parecer CES/CNE n.º 146/02, as seguintes conclusões:

1. Quanto ao tema: O Curso de Direito sem diretrizes

- 1.1. Reconhecimento da impossibilidade de se realizar o Curso de Direito com prazo inferior a cinco anos, para a esperada formação do bacharel, habilitando-o política, social, técnica e eticamente para o exercício de atividades nas diversas áreas jurídicas.

2. Quanto ao tema: O Ensino Jurídico que o MEC defende

- 2.1. Rejeição do Parecer nº 146/2002 do CES/CNE e respectivo projeto de Resolução, com manifestação de apoio à manutenção da Portaria Ministerial nº 1886/1994, especialmente pelo currículo mínimo, monografia, atividades complementares e tempo de duração do curso.

3. Quanto ao tema: O Ensino que a Ordem defende

- 3.1. Necessidade do ensino basear-se nas diretrizes fixadas pela Portaria Ministerial nº 1886/1994, com possibilidade de atualização do currículo, não se podendo aceitar a redução do tempo e, muito menos, o alinhamento do curso jurídico a outros com os quais não guarda qualquer afinidade.

4. Quanto ao tema: Provões, Exames, Concursos: Como Fica o Bacharelado?

- 4.1. Preocupação com a sólida formação humanística, capacitando-o à reflexão crítica.
- 4.2. Compreensão dos instrumentos de avaliação na condição de meios de adequação do futuro operador do Direito, como agente nas transformações da sociedade.
- 4.3. Indispensabilidade das disciplinas que traduzem a gênese do Direito, a previsão e introdução de outras que favorecem a reflexão crítica do futuro bacharel e o habilitem a enfrentar juridicamente as novas realidades e exigências sociais.

5. Quanto ao tema: O Acesso à Magistratura e ao MP e o Bacharelado

- 5.1. Importância para o acesso às atividades de magistrado e de membro do Ministério Público, a demonstração de conhecimentos que superem a ordem meramente técnica, assim como, o juízo crítico acerca da própria lei, revelando humildade, capacidade de trabalho e visão institucional e ética.

6. Quanto ao tema: Ameaças ao Ensino Crítico do Direito

- 6.1. Impossibilidade de se promover adequada formação do bacharel em prazo inferior a cinco anos, especialmente por se tratar de carreira constitucionalmente consagrada como necessária à realização da Justiça.
- 6.2. Convencimento de que a redução pretendida do tempo e o seu alinhamento às normas em edição irão transformar o curso jurídico em mero curso sequencial.

7. Quanto ao tema: A Atualidade do Ensino do Direito Romano

7.1. Reconhecimento da necessidade da revitalização da matéria de Direito Romano para a formação cultural, humanística e interdisciplinar do bacharel, recomendando-se a realização de Curso de Especialização proposto à União Latina.

Expressando a sensibilidade unânime dos debates ocorridos durante o Encontro, delibera-se por recomendar que o Exame de Ordem, o provão do MEC e os concursos de acesso às carreiras jurídicas sejam aperfeiçoados por seus responsáveis, para que não representem fator de degradação do Curso de Direito em mero cursinho preparatório, mas, pelo contrário, funcionem como estímulo à melhoria do ensino crítico, ético e humanista.

Delibera-se, igualmente, refutar a concepção minimalista de Ensino Jurídico, expressa mais recentemente nos Pareceres CNE/CES n.º 100, 146, bem como reafirmar a concordância com os princípios e diretrizes constantes da Portaria n.º 1886/1994.

Delibera-se, por fim, que o Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras Instituições representativas da comunidade jurídica, apresente anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, assegurando padrões equivalentes ou superiores para a qualidade do Ensino Jurídico em nosso país.

Relativamente a essas reações e manifestações das comunidades profissional e acadêmica cabem algumas observações: (a) a possibilidade da formação diferenciada é um direito daqueles que ingressam no ensino superior; é também um direito das IESs poderem oferecê-la – e esses direitos decorrem diretamente de norma constitucional. O que se deve buscar não é inexistência de uma formação diferenciada, mas sim a existência de um mínimo de formação homogênea em termos de conteúdos e habilidades – e essas realidades não se confundem: a negação do direito de uma formação diferenciada é inconstitucional e autoritária; já a busca de um mínimo de formação homogênea é plenamente justificável e não possui nenhum entrave na legislação; (b) a formação de um profissional em um período de 3 (três) anos pode ser prejudicial, quando se pensa na idade de ingresso no ensino superior e na possibilidade de utilizar essa brecha para reduzir a carga horária do curso. Por outro lado, em um curso de tempo integral, não haveria essa redução, e o problema da idade poderia vir a ser suprido através de outras medidas. O problema real não está no período mínimo de duração, mas sim na carga horária mínima a ser definida para o curso; (c) o tema acervo bibliográfico mínimo, da forma constante na Portaria MEC n.º 1.886/94, não é pertinente à definição de diretrizes curriculares; (d) a exigência de monografia final, como forma única de TCC, fere os princípios da liberdade, do pluralismo e da flexibilidade, constantes em toda a legislação aplicável ao ensino superior brasileiro; e (e) a proposta de definir as diretrizes curriculares e os

padrões de qualidade do ensino do Direito através de lei contém uma crença positivista fortíssima, além de que seria retroagir 175 anos na história, retornando ao sistema imperial. Essa definição, através de lei, seria discutível em termos de legalidade (há toda uma fixação de competências nessa matéria, que passa pela Constituição Federal, pela Lei n.º 9.131/95, pela LDB e pelo Plano Nacional de Educação) e ainda engessaria os cursos de Direito em um momento da evolução humana em que as mudanças ocorrem em uma incrível velocidade.

O que se deseja dizer, a partir dessas observações, conjugadas com a análise anteriormente efetivada em termos de aspectos negativos e positivos das novas diretrizes curriculares, é que realmente há problemas na nova normatização; mas também há avanços. De outro lado, que as comunidades profissional e acadêmica não detêm a verdade absoluta e que, em alguns aspectos, suas posições desrespeitam direitos legitimamente garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro; também que, em alguns aspectos, suas posições são retrógradas e conservadoras. Viver-se hoje uma realidade dinâmica e plural e é necessário que o Direito e o seu ensino estejam adequados a ela – isso implica garantir flexibilidade, tanto para as IESs quanto para o corpo discente em suas escolhas.

Se percebe claramente, na leitura dos pareceres da CES/CNE, uma intransigência muito grande com a área do Direito, pelo seu conservadorismo; de outro lado, se percebe da comunidade acadêmica e profissional também uma intransigência extremada com as posições do Conselho Nacional de Educação. Essa intolerância recíproca, indevidamente construída nos últimos anos por força de uma diálogo de surdos necessita ser superada. A verdade definitiva não se encontra com nenhum dos lados, até porque ela inexistente. De um lado é preciso que o CNE reconheça as especificidades da área do Direito e a necessidade de um tratamento parcialmente diferenciado; de outro, é necessário que a área do Direito reconheça os avanços implementados nos últimos anos pelo MEC e contidos, em parte, nas novas diretrizes. Até porque elas não são definitivas, como nada o é, nem no campo da ciência e nem no da política. As mudanças do mundo real estarão sempre a exigir mudanças, quer no campo da legislação, quer no campo da educação.

3 Organizando os componentes curriculares a partir das novas diretrizes¹⁶

O modelo organizacional aqui proposto para elaborar ou reformar o currículo, uma vez definido o projeto pedagógico, em seus outros aspectos, parte de uma divisão do currículo pleno em *núcleo obrigatório comum* e *núcleo opcional IES*.

O *núcleo obrigatório comum* é formado pelos conteúdos fundamentais e profissionalizantes, pelas atividades complementares (de ensino, pesquisa, extensão, etc.) e pelos estágios supervisionados. Esse núcleo é composto pelo conjunto de conteúdos (aqueles expressamente referidos nas diretrizes curriculares ou que derivam de sua interpretação sistemática) e espécies de atividades (estágios e atividades complementares) que são obrigatórios para todas as IESs e, portanto, comuns. Essa obrigatoriedade, entretanto, é mais formal do que material, tendo em vista que no que se refere aos conteúdos profissionalizantes há uma relativa flexibilidade, que se amplia nos estágios e se torna praticamente plena nas atividades complementares. Mesmo no que se refere aos conteúdos fundamentais, a forma de disponibilizá-los pode ser extremamente variada: em disciplinas próprias (regulares ou modulares), através de atividades complementares, em seminários, através de atividades de pesquisa, etc. Em resumo, mesmo os conteúdos e atividades obrigatórios só tomarão forma no contexto do projeto pedagógico.

O *núcleo opcional IES* é composto pelos demais conteúdos e atividades introduzidos pelas IESs para adequarem o seu currículo pleno às necessidades do mercado de trabalho, à realidade local e regional e, em especial, à adequada formação profissional e cidadã do seu egresso, na forma proposta em seu projeto pedagógico. Entre as alternativas viáveis, sugere-se aqui três possibilidades de conjuntos de conteúdos e atividades que podem compô-lo, em conjunto ou separadamente: as ênfases temáticas, as disciplinas optativas e o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

A sugestão é que se adotem padrões mínimos de carga horária para os conteúdos de ambos os núcleos, mas em especial para o *núcleo obrigatório comum*, que deve absorver a maior parte da carga horária, como forma de facilitar o aproveitamento de estudos de alunos transferidos, bem como o intercâmbio de estudantes entre as diferentes escolas.

Já o *núcleo opcional IES*, no qual cada escola imprime a sua marca, tendo por base o seu projeto pedagógico, precisa ter uma limitação de carga horária, para que

¹⁶ O modelo apresentado nesta parte do texto foi estruturado a partir das propostas anteriormente elaboradas e divulgadas nos seguintes trabalhos: (a) *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995. e (b) *As novas diretrizes curriculares e a reforma pedagógica dos cursos jurídicos*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para quem?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000. p. 125-40.

não tome tal expressividade que descaracterize o Curso de Direito, na formação geral e atendimento das diretrizes curriculares e padrões de qualidade. Por outro lado, esse segundo momento curricular deve ser também flexível para o corpo discente, de forma a permitir que cada aluno possa criar, pelo menos em parte, o seu próprio currículo, de acordo com os seus interesses e preocupações.

Nesse aspecto de definição de cargas horárias, é importante ressaltar que da aplicação do Parecer CES/CNE n.º 100/02, que determina que um máximo de 15% da carga horária total do curso pode ser destinado às atividades de formação prática (estágio supervisionado curricular) e um máximo também de 15% dessa mesma carga para as atividades complementares, depreende-se, a *contrario sensu*, que no mínimo 70% da carga horária total do Curso deve ser destinada ao oferecimento de disciplinas, quer sejam regulares, quer sejam modulares. A monografia final, por ser atividade opcional da IES, não pode ocupar esse percentual mínimo destinado às disciplinas, devendo, caso seja oferecida, ocupar carga horária das atividades complementares.

3.1 Núcleo obrigatório comum

O *núcleo obrigatório comum*, no que se refere ao leque de conteúdos que o compõe, é formado pelos conteúdos fundamentais, expressamente enumerados nas diretrizes curriculares (matérias de formação básica e estruturação interdisciplinar), e pelos conteúdos profissionalizantes, com alto grau de autonomia das IESs para a sua definição, se for considerado apenas o texto do Parecer (que não lista conteúdos, mas estabelece princípios para a sua definição), mas com pequena margem de autonomia, se for considerada a realidade legislativa do país, o mercado de trabalho (Exame de Ordem e concursos públicos¹⁷) e o sistema nacional de avaliação [Exame Nacional de Cursos (ENC) e Avaliação das Condições de Ensino (ACE)].

Sugere-se que o *núcleo obrigatório comum* absorva 80% da carga horária total do currículo pleno, tendo em vista ser ele o espaço central da formação profissional do Bacharel em Direito. Em realidade, 100% da carga horária poderiam ser dedicados a ele, sem com isso se deixar de cumprir as diretrizes curriculares. Mas, nessa situação, ter-se-ia de empobrecer o projeto pedagógico e abrir mão, pelos menos parcialmente, de dar ao egresso do Curso, em termos de perfil, uma marca diferenciada.

¹⁷ Nunca é demais lembrar a inexistência de profissões jurídicas que possam ser exercidas apenas com o diploma de Bacharel em Direito.

3.1.1 Eixo de formação fundamental

Nesse eixo devem ser trabalhados os seguintes conteúdos, expressamente listados nas diretrizes curriculares: *Ciência Política, Economia, Psicologia, Filosofia, Sociologia e Ética*.

- (a) *Ciência Política*: tendo em vista a importância do estudo do fenômeno poder e da organização Estado para o Direito, sugere-se que os conteúdos da Ciência Política ocupem um ano letivo integral (duas disciplinas para os cursos semestrais e uma para os cursos anuais), dedicando-se um semestre ao estudo da história do pensamento político e aos conceitos mais gerais da ciência política e um semestre especificamente para o estudo da Teoria do Estado.
- (b) *Economia*: relativamente ao seu conteúdo, a partir da implantação do currículo mínimo introduzido pela Resolução CFE n.º 003/72 tem havido diferentes opções na história dos Cursos de Direito. Alguns cursos optam pela Introdução Geral à Economia, outros pela Economia Política. Há também os que preferem trabalhar modelos específicos de Economia, tais como a brasileira, a sul-americana ou a internacional, tendo por objetivo atender, de forma mais direta, ao seu projeto pedagógico. Recomenda-se, independentemente da opção adotada, que uma parcela do programa da disciplina (ou disciplinas) de Economia destine-se ao estudo dos conceitos fundamentais dessa área do conhecimento, sem o que o estudo específico pode tornar-se incompreensível.
- (c) *Sociologia*: sua indicação segue acompanhada da expressão *jurídica*, a indicar, de forma imprópria, que a Sociologia que deve obrigatoriamente ser estudada é a Sociologia do Direito. Sabe-se, entretanto, que não é possível um enfoque estrito, sem que se conheçam as bases da Sociologia Geral. Nesse sentido, o estudo da Sociologia, no Curso de Direito, deve integrar os conhecimentos da Sociologia Geral e da Sociologia do Direito.
- (d) *Filosofia*: considerando-se a interpretação anteriormente esposada, o conteúdo obrigatório é a Filosofia aplicada ao Direito. Cabe também aqui, pelos mesmos motivos, a observação já feita relativamente à Sociologia: o estudo da Filosofia, no Curso de Direito, deve integrar os conhecimentos da Filosofia Geral e da Filosofia do Direito.
- (e) *Psicologia*: tendo em vista a determinação de que o conteúdo a ser estudado é a Psicologia aplicada ao Direito, cabe aqui a mesma observação já realizada relativamente à Sociologia e à Filosofia: é necessário, em um primeiro momento, o estudo dos fundamentos da própria Psicologia. Mes-

mo sendo ela indicada como conteúdo instrumental (interpretação decorrente da utilização da *expressão aplicada ao ...*), não há como trabalhar a sua aplicação no campo do Direito sem que se tenha uma noção mínima de sua identidade própria. Os conteúdos complementares, que buscarão cumprir sua finalidade, devem ser escolhidos de forma a atender às principais exigências das profissões jurídicas, tais como a convivência social, o respeito à diferença, a capacidade de administrar e mediar conflitos, a necessidade de tomar decisões, dentre outras.

- (f) *Ética*: o estudo da Ética no Curso de Direito inclui a Ética Geral e a Ética Profissional. O primeiro desses conteúdos está inserido dentro da Filosofia, o segundo tem por objeto a regulamentação dos direitos e deveres dos diversos profissionais do Direito. Pelas diferentes características que esses conteúdos possuem, inclusive quanto à formação docente necessária, sugere-se que sejam eles estudados em disciplinas separadas.

Relativamente a todos os conteúdos listados no eixo de formação fundamental cabem a seguinte observação geral: pode cada um deles ser oferecido em uma única disciplina ou desdobrado em duas ou mais (Ciência Política e Teoria Geral do Estado; Economia, Economia Política, Economia Brasileira e Economia Internacional; Psicologia e Psicologia Aplicada ao Direito; Filosofia Geral e Filosofia do Direito; Sociologia Geral e Sociologia do Direito; Ética Geral e Ética Profissional), tendo sempre por base a proposta pedagógica do Curso.

Sugere-se que esse eixo ocupe aproximadamente 15% da carga horária total do Curso, para que possa adequadamente atender aos objetivos estabelecidos nas diretrizes curriculares.

3.1.2 Eixo de formação profissional

Com relação a este segundo eixo, definir o seu conteúdo parece, em um primeiro momento, o maior problema. Mas talvez não o seja, se se considerar quatro elementos: (a) os conteúdos dos Cursos de Direito através de sua história; (b) as exigências do sistema nacional de avaliação (ENC e ACE), em especial os conteúdos objeto do *prova*; (c) a legislação brasileira codificada vigente (o sistema jurídico adotado pelo Brasil é o de legislação escrita); e (d) o mercado de trabalho, em especial os conteúdos exigidos nos exames e concursos de ingresso nas diversas profissões da área do Direito e as novas tendências para as quais apontam os mercados nacional e internacional. Tendo por base essas realidades, propõem-se como conteúdos a serem estudados no eixo de formação profissional os abaixo listados, organizados por grandes grupos:

- a) *Introdução ao Direito*: incluindo, em especial, estudos sobre a Enciclopédia Jurídica, a História do Direito, a Teoria Geral do Direito e a Hermenêutica Jurídica e Aplicação do Direito.
- b) *Direito Privado*: incluindo o estudo do Direito Civil e do Direito Comercial.
- c) *Direito do Estado*: incluindo o estudo do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Tributário, do Direito Financeiro e do Direito Econômico.
- d) *Direito Social*: incluindo o estudo do Direito do Trabalho (Individual e Coletivo) e do Direito da Seguridade Social (Previdenciário e Acidentário).
- e) *Direito Internacional*: incluindo o estudo dos Direitos Internacionais Público e Privado e do Direito da Integração.
- f) *Direito Processual*: incluindo o estudo do Processo Civil, do Processo Penal, do Processo do Trabalho, do Processo Constitucional, do Processo Administrativo, da Arbitragem e da Mediação.
- g) *Novos Direitos*: incluindo, em especial, o estudo do Biodireito (Direito Ambiental e Bioética), do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito do Consumidor e do Direito da Informática e das Comunicações.

O estudo das matérias que compõem este eixo deve incluir o estudo de suas teorias gerais e fundamentos históricos e constitucionais. Também é fundamental, na elaboração da grade curricular, evitar-se a inclusão de mesmos conteúdos em disciplinas diversas.

Relativamente a todos os conteúdos listados no eixo de formação profissional cabem ainda algumas observações relativas à sua distribuição em disciplinas: alguns deles podem ser agrupados em uma única disciplina, outros podem ser oferecidos em disciplinas específicas, outros ainda podem ser estudados dentro de outras matérias ou disciplinas e alguns necessitam ser desdobrados em uma ou várias disciplinas, devido à sua amplitude. Deve-se considerar também, para a efetivação desse desdobramento, o perfil desenhado para o egresso no projeto pedagógico do Curso.

É importante também lembrar que as ementas das disciplinas compõem o currículo. Nesse sentido, na elaboração das ementas é perfeitamente possível incluir uma série de temas atinentes aos novos direitos dentro de disciplinas desdobradas das matérias tradicionais do curso. Esse é um procedimento absolutamente normal quando não se deseja pulverizar excessivamente o currículo, criando um excesso de pequenas disciplinas para abrigar novos conteúdos.

Esse eixo, para que cumpra adequadamente o seu papel no contexto dos currículos dos Cursos de Direito, é aquele que deverá ocupar a maior parte da

grade curricular, sugerindo-se que preencha um percentual de no mínimo 50% da carga horária total do Curso.

3.1.3 Eixo de formação prática

O estágio curricular, supervisionado pelo Núcleo de Prática Jurídica, abrange a aprendizagem e a prática, real e simulada, das diversas atividades desempenhadas pelas várias profissões jurídicas existentes no país (advocacia, magistratura, Ministério Público, etc.).

Nesse nível – do estágio curricular supervisionado – houve uma série de avanços com a edição da Portaria MEC n.º 1.886/94 e que devem ser mantidos na sua reestruturação, tendo em vista atender às exigências legais e do variado mercado de trabalho existente na área do Direito. Entre eles cumpre destacar:

- (a) foi criado o núcleo de prática jurídica (NPJ) como órgão encarregado, dentro de cada curso, de implementar e orientar as atividades de estágio desenvolvidas pelos alunos. Nas novas diretrizes recebeu ele também a função de coordenar as atividades de extensão do Curso.
- (b) o estágio deixou de se denominar *prática forense* para passar a se chamar *prática jurídica*. Essa troca do adjetivo qualificador traz no seu bojo uma enorme ampliação de horizontes. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como se aí residisse todo o Direito. O mundo contemporâneo tem caminhado em muitos outros sentidos. Hoje as assessorias e consultorias, os instrumentos pré e paraprocessuais – como a mediação e a arbitragem –, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla.
- (c) a definição de que o estágio curricular supervisionado se compõe de atividades práticas, simuladas e reais. Na prática do sistema anterior, embora essa concepção já estivesse subjacente à expressão *estágio supervisionado*, as instituições transformaram a então Prática Forense em um espaço limitado à sala de aula, onde se repetiam as aulas de direito processual, apenas que em um viés mais preocupado com seus aspectos práticos. Essa estratégia errada e equivocada não preenche as exigências legais em matéria de estágio, não podendo, portanto, ser retomada. O estágio deve ser necessariamente e integralmente composto de atividades práticas.
- (d) o estágio curricular supervisionado passou a ser dividido em *prática simulada* e *prática real*, qualificando-a. Isso significa que, naquilo em que for possível, a prática deve estar vinculada a situações reais da vida profissional,

como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados por grande parte dos Cursos de Direito nacionais e nos estágios externos, realizados mediante convênios. Mas, ao lado dessa prática real, impõe como necessária também uma prática simulada daquelas situações para as quais não é possível uma vivência prática concreta durante o estágio supervisionado.

- (e) o *estágio curricular supervisionado* passou a incluir, de forma expressa, o *estágio interno supervisionado*, como atividade obrigatória (obrigatoriedade essa que pode ser integral ou parcial) e o *estágio externo supervisionado*, como atividade complementar do estágio. Destaque-se que o estágio externo só pode ser considerado para fins curriculares se for supervisionado pela IES, na forma definida no Regulamento de Estágios.

Com relação ao *Núcleo de Prática Jurídica*, é necessário que ele seja coordenado e constituído (o quadro de orientadores) por professores do curso, que preencham os requisitos legais para o exercício do magistério, tendo em vista que suas atividades são acadêmicas. Nesse sentido, deve-se resgatar no estágio curricular supervisionado a dignidade profissional do magistério. As atividades de orientação e supervisão de estágio são pedagógicas e exigem um profissional habilitado para essa tarefa específica. É necessário, também, que o Núcleo possua instalações adequadas, exigindo, portanto a criação de verdadeiros laboratórios de prática jurídica. Esses laboratórios deverão estar estruturados para o atendimento ao público e para propiciar o treinamento, real e simulado, das atividades profissionais dos principais operadores jurídicos.

Com relação ao *estágio curricular supervisionado*, sugere-se vinculá-lo curricularmente através da criação de dois conjuntos distintos de atividades, cada um deles com carga horária própria, um voltado às atividades simuladas – como os laboratórios jurídicos existentes em alguns cursos brasileiros – e o outro às atividades reais – nos moldes dos denominados escritórios modelos e serviços de assistência jurídica.

Parece, entretanto, difícil manter a divisão do estágio em disciplinas semestrais ou anuais, diante da avaliação continuada e progressão por aquisição de habilidades, previstos nas novas diretrizes, ao estabelecerem:

As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

É importante lembrar que na Avaliação das Condições de Ensino as atividades listadas para o *estágio curricular supervisionado* são todas exclusivamente práticas e incluem os seguintes aspectos:

- (a) Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do estágio;
- (b) Participação em atividades jurídicas reais do curso;
- (c) Participação em atividades jurídicas reais conveniadas (*estágio externo supervisionado*);
- (d) Práticas de atividade jurídica simulada;
- (e) Prática de atividades de arbitragem;
- (f) Prática de atividades de negociação, conciliação e mediação;
- (g) Prática de atuação jurídica oral;
- (h) Visitas orientadas;
- (i) Análise de autos findos;
- (j) Elaboração de textos e peças jurídico-legais;
- (k) Relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica;
- (l) Relação aluno/professor na orientação da prática jurídica.

Através do *estágio externo supervisionado* a prática jurídica pode ser complementada, mediante o desenvolvimento de atividades previstas em convênios que possibilitem a formação dos estudantes na prestação de serviços e assistência jurídicos, incluída aí a assistência judiciária. Esse aspecto é importante, tendo em vista que esses convênios possibilitam a colocação do aluno em situações profissionais reais às quais ele não tem acesso no Núcleo de Prática Jurídica, ou o tem apenas de forma simulada. Essas atividades são, entretanto, complementares; elas pressupõem necessariamente as atividades de prática jurídica, desenvolvidas no próprio Núcleo, onde haverá a orientação geral, a correção dos erros e a complementação nos casos de lacunas. Isso significa que nenhum estudante deve ser integralmente dispensado da prática jurídica do curso, mas apenas complementá-la através de estágio externo. Nesse sentido, parece ser prudente, na regulamentação do estágio, estabelecer os limites de carga horária do estágio curricular supervisionado que podem ser realizados através de estágio externo, mediante convênio.

Por outro lado, de acordo com a Instrução Normativa CEJ n.º 003/97,¹⁸ para os fins de cumprimento do *estágio de advocacia*, destinado aos alunos que desejarem e puderem inscrever-se no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, previsto na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), o Curso pode complementar o *estágio curricular supervisionado* oferecendo mais 100 (cem) horas de atividades típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina. Com relação a esse estágio, é importante lembrar que não com-

¹⁸ Essa Instrução Normativa fixa os critérios adotados para análise dos estágios, nos pedidos de autorização perante a OAB.

pete aos Cursos de Direito assumirem responsabilidades externas para satisfazer aos interesses da OAB. Os convênios entre as IESs e a Ordem devem estar limitados às possibilidades concretas da instituição internamente, não devendo, portanto, ser prioridade das instituições de ensino. Os Cursos de Direito formam bacharéis em Direito, não advogados. Por isso o estágio fundamental é o curricular supervisionado, sob responsabilidade do Núcleo de Prática Jurídica, espaço de formação prática voltada às diversas profissões jurídicas.

Sugere-se que esse eixo, para que cumpra adequadamente o seu papel no contexto dos currículos dos Cursos de Direito, deva ocupar um percentual em torno de 10% da carga horária total do Curso.

3.1.4 Eixo de formação complementar

Na proposta de agrupamento que segue buscou-se distribuir as diversas espécies de atividades, consideradas como complementares, durante a curta experiência histórica em que já integram as diretrizes curriculares para a área de Direito, tendo como grupos aglutinadores os aspectos ensino, pesquisa e extensão:¹⁹

(a) *Ensino:*

- Disciplinas de outros cursos e/ou de outras IES, escolhidas livremente pelo aluno, quando não consideradas na carga horária do *eixo de formação aberta, do núcleo opcional IES*;
- Cursos livres (informática, idiomas, etc.);
- Módulos temáticos (minicursos, seminários, etc.);
- Assistências relatadas de monografias (de graduação e de especialização), de dissertações de mestrado e de teses de doutorado;
- Monitorias em disciplinas e/ou atividades do Curso de Direito ou em disciplinas ou atividades da área de Direito oferecidas em outros Cursos de Graduação.

(b) *Pesquisa:*

- Atividades, programas e projetos de pesquisa na forma definida por cada instituição em particular.

(c) *Extensão:*

- Programas e projetos de extensão, na forma definida por cada instituição em particular;

¹⁹ Esses aspectos constam expressamente do instrumento a ser utilizado pelo INEP na Avaliação das Condições de Ensino dos Cursos de Graduação em Direito.

- Eventos e atividades oferecidos pela própria IES ou fora dela;
- Estágios externos realizados pelos alunos do Curso de Direito, fora do Núcleo de Prática Jurídica, de forma não supervisionada. No que se refere aos estágios externos, são eles curriculares quando supervisionados, na forma do Regulamento dos Estágios, podendo, a critério da IES, ser considerados como extracurriculares (atividades complementares), quando não supervisionados, situação em que, em nenhuma hipótese, poderão ser considerados para fins de integralização das atividades do *estágio curricular supervisionado*.
- Representação discente em órgãos colegiados (Colegiado de Curso, de Departamento, de Centro, etc.) e exercício de cargo eletivo em órgão de representação estudantil (CAs, DAs, DCEs, etc.).

Na Avaliação das Condições de Ensino as *atividades complementares* listadas incluem os seguintes aspectos, destacando-se a flexibilidade (pela não enumeração de atividades) presente na exigência de atividades de ensino, pesquisa e extensão, de forma genérica:

- (a) Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades;
- (b) Previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão;
- (c) Oferta regular de atividades pela própria IES;
- (d) Incentivo à realização de atividades fora da IES.

Relativamente à Avaliação das Condições de Ensino, no que diz respeito às *atividades complementares*, deve-se também levar em consideração que a avaliação da *participação dos discentes nas atividades acadêmicas* inclui os seguintes aspectos:

- (a) Participação dos alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação;
- (b) Participação dos alunos em atividades de extensão;
- (c) Existência de bolsas acadêmicas.

Indica-se que, na regulamentação das Atividades Complementares, uma limitação de carga horária por grupo de atividades, restringindo a liberdade de escolha individual que cada aluno possui. Também que não seja permitido o cômputo de mais de 50% da carga horária total exigida, em uma única modalidade. Essa inclusão é salutar e visa *forçar* o aluno a realizar mais de uma espécie de atividades.

Sugere-se que esse eixo, para que cumpra adequadamente o seu papel no contexto dos currículos dos Cursos de Direito, sem, no entanto, retirar dos demais eixos carga horária que lhes seja necessária para cumprir seus objetivos, deva ocupar um percentual em torno de 5% da carga horária total do Curso.

3.2 Núcleo opcional IES

O *núcleo opcional IES* abrange as ênfases, disciplinas, TCC e demais atividades definidos em cada IES em particular, tendo em vista o seu projeto pedagógico, e que não são obrigatórias perante as diretrizes curriculares. É ele absolutamente flexível porque as IESs possuem toda a autonomia na forma de estruturá-lo, buscando atender ao seu projeto pedagógico.

Sugere-se que o *núcleo opcional IES* absorva, no máximo, 20% da carga horária total do currículo pleno, tendo em vista a necessidade de preservar o processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos e atividades do núcleo obrigatório comum absolutamente necessários à formação geral e profissional do Bacharel em Direito. Nesse sentido, talvez não seja recomendável a adoção de muitas alternativas nesse núcleo, fazendo a IES a opção por uma ou duas, de forma a atender ao seu projeto pedagógico. Outra opção é oferecê-las todas, permitindo então ao aluno a escolha, a partir de critérios estabelecidos pela IES.

3.2.1 Eixo de formação concentrada

O *eixo de formação concentrada*,²⁰ pode, segundo aqui se entende, ser estruturado de duas formas diferenciadas: como núcleo complementar aberto, como uma única ênfase obrigatória ou como um conjunto de ênfases alternativas. Esses dois modelos podem ser assim apresentados:

- (a) *Ênfase curricular única*: ocorre naqueles cursos em que o projeto pedagógico é integralmente pensado em função de um (ou mais de um, exigindo-se, nessa situação, afinidade epistemológica entre eles) núcleo aglutinador – como um fio condutor –, que perpassa a grade curricular e que lhe dá organicidade e formação fundamental e profissional expressamente dirigida. Esse modelo possui como grande deficiência a ausência de flexibilidade para o aluno.

²⁰ Denominação constante da proposta de diretrizes curriculares apresentada pela Comissão Especial da SESu/MEC.

- (b) *Ênfases curriculares alternativas*: nessa opção o aluno possui um certo número (no mínimo duas) de opções de ênfases temáticas – que se configuram em concentrações de disciplinas e atividades de formação fundamental e profissional em torno de determinados temas, áreas ou subáreas do Direito –, podendo escolher qual (ou quais) dentre elas deseja cursar. Esse modelo apresenta relativa flexibilidade para o aluno, tendo em vista a possibilidade de opção entre ênfases.

Saliente-se que também podem propiciar um aprofundamento temático o estágio curricular supervisionado e as atividades complementares (situados no *núcleo obrigatório comum*) e a previsão de um TCC (sugerido como atividade do *núcleo opcional IES*), quando direcionados pelo aluno à área para a qual está dirigindo seus estudos no *eixo de formação concentrada*.

Por último, destaque-se que não é recomendável uma carga horária muito elevada para o *eixo de formação concentrada*, sob pena de prejudicar o conteúdo básico geral constante do *núcleo obrigatório comum*. O ideal é que não ultrapasse 10% da carga horária total do curso. Também não é recomendável localizar as disciplinas que o compõem em fases muito precoces. O ideal é deixá-las para as duas últimas fases-sugestão (último ano). Isso não impede, entretanto, adotado o regime acadêmico de créditos, que o aluno, uma vez cumpridos os pré-requisitos, curse as disciplinas do *eixo de formação concentrada* em fases anteriores.

3.2.2 Eixo de formação aberta

É formado por disciplinas optativas curriculares (regulares ou modulares), formativas e profissionalizantes, sendo a escolha para matrícula de livre decisão do aluno. Essa opção dispensa a criação de habilitações específicas, especializações ou ênfases, nas suas formas clássicas, e permite ao aluno um aprofundamento de cunho temático e interdisciplinar, pela livre escolha das disciplinas que vai cursar. Essa espécie de complementação, de livre configuração pelo aluno, permite que ele obtenha inclusive conhecimentos multidisciplinares referentes ao campo de trabalho no qual pretenda exercer suas atividades profissionais, através da sua associação com disciplinas de outros cursos e/ou de outras atividades complementares.

Saliente-se que esse eixo pode ser composto por disciplinas e atividades previstas e oferecidas no próprio Curso, como também ser articulado e estruturado para permitir ao aluno desenvolver atividades e cursar disciplinas em cursos de outras áreas. Nesse caso, as disciplinas de cursos de outras áreas seriam computadas aqui e não nas atividades complementares.

Destaque-se, finalmente, que não é recomendável uma carga horária muito elevada para o *eixo de formação aberta*, sob pena de prejudicar o conteúdo básico geral constante do *núcleo obrigatório comum*. O ideal é que não ultrapasse 10% da carga horária total do curso. Também não é recomendável localizar os espaços curriculares a ele destinados em fases muito precoces. O ideal é deixá-los para as quatro últimas fases-sugestão (dois últimos anos). Isso não impede, entretanto, adotado o regime acadêmico de créditos, que o aluno, uma vez cumpridos os pré-requisitos, curse as disciplinas do *eixo de formação aberta* em fases anteriores.

3.2.3 Trabalho de conclusão de curso

Com relação à sistemática a ser introduzida para os Trabalhos de Conclusão de Curso, quando a IES deseje implementá-los de forma obrigatória, ou apenas oferecê-los como atividade opcional para o aluno, cabem as seguintes observações e sugestões:

- (a) A defesa e aprovação do TCC, uma vez previsto como atividade obrigatória do Curso, ou escolhido pelo aluno, se previsto como atividade opcional, constituem-se em requisitos essenciais e obrigatórios para a colação de grau, sem os quais não será possível a conclusão do curso;
- (b) A defesa deve ser realizada perante banca examinadora, significando que ela não pode ser simplesmente corrigida por um único docente. Também deve ser garantida a publicidade, característica essencial de defesa perante banca.
- (c) O tema, o projeto e o orientador do TCC devem poder ser escolhidos pelo aluno. Não deve, portanto, a instituição definir os alunos que cada docente irá orientar e nem o tema e o projeto em que cada um vai trabalhar. Pode a IES, entretanto, definir um grupo de professores, temas e projetos, a partir de seu projeto pedagógico, dentre os quais os alunos terão de fazer suas escolhas.
- (d) O TCC tanto pode ser um trabalho de pesquisa como de extensão, mas necessariamente orientado.
- (e) O TCC tanto pode ser desenvolvido de forma individual como em grupo, mas necessariamente orientado.

Na Avaliação das Condições de Ensino o TCC, quando existente, será examinado com base nos seguintes aspectos:

- (a) Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso (*professores-orientadores, existência de bibliografia adequada, acesso às informações em outras bibliotecas, inclusive pela Internet, etc.*);
- (b) Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso;
- (c) Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso;
- (d) Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso.

Não é recomendável uma carga horária muito elevada para o TCC, sob pena de prejudicar o conteúdo básico geral constante do *núcleo obrigatório comum* e também os dois outros conjuntos de disciplinas e atividades aqui sugeridos para o *núcleo opcional IES*. O ideal é que não ultrapasse 10% da carga horária total do curso. O TCC, como o próprio nome diz, é atividade de final de Curso, devendo ser apresentado e avaliado ao final do Curso de Direito, não antes.

Bibliografia citada:

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: ENCONTROS da UnB. *Ensino jurídico*. Brasília, UnB, 1978-9. p. 47-54.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife; Fund. J. Nabuco, Massangana; 1984.

FALCÃO, Joaquim & MIRALLES, Tereza. Atitudes de professores e alunos do Rio de Janeiro e São Paulo em face do ensino jurídico. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 267-86.

MEC. SESu. Comissão de Especialistas de Ensino de Direito. *Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Elevação de qualidade e avaliação. Relatório Final*. Brasília: MEC/SESu, dez. 1993.

MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico – OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.

_____. *Ensino jurídico – OAB: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.

_____. *OAB – Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: OAB, 1996.

_____. *Ensino jurídico – OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB, 1997.

_____. *OAB – Ensino jurídico: balanço de uma experiência*. Brasília: OAB, 2000.

_____. *OAB recomenda: um retrato dos cursos jurídicos*. Brasília: OAB, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. As novas diretrizes curriculares e a reforma pedagógica dos cursos jurídicos. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000. p. 125-40.

**Histórico da duração
dos cursos de Direito e de
seus conteúdos mínimos**

113

**Projeto pedagógico no parecer
CES/CNE n.º 146/02 e na avaliação
das condições de ensino**

	ACE / INEP	Parecer CES/CNE n.º 146/02
Concepção do Curso	Objetivos do Curso Perfil do egresso	Objetivos gerais do curso Concepção e vocação do curso Perfil do formando Competências e habilidades Condições objetivas de oferta Regime de oferta do curso Duração do Curso
Curriculo	Coerência do currículo com os objetivos do curso Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso Coerência do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo Dimensionamento da carga horária das disciplinas Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas Adequação, atualização e relevância da bibliografia	Componentes curriculares Formas de realização da interdisciplinaridade Modos de integração entre a teoria e prática Pesquisa Extensão
Sistema de avaliação	Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem Existência de um sistema de auto-avaliação do curso	Sistema de avaliação (avaliação interna e externa)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Portaria MEC n.º 1.886/94
e Parecer CES/CNE n.º 146/02**

Projeto pedagógico:	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 146/02/CES-CNE
		Art. 2.º A organização curricular do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Parecer indicado no anexo precedente, abrangerá o regime de oferta, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, a monografia como componente opcional da instituição, o sistema de avaliação, o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso jurídico, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática; VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII - cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades especialização integradas e/ou subsequentes à graduação, de acordo com o surgimento de novos ramos jurídicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional; IX - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a implantação do Núcleo de Prática Jurídica, responsável também por atividades extensionistas; XI - concepção e composição das atividades complementares.

	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 146/02/CES-CNE
Regime acadêmico e condições para integralização curricular:	Art. 4.º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (semestral, créditos ou outro)	Art. 3.º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua eletiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime semestral anual; regime semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto no artigo precedente.
Duração do Curso:	Art. 1.º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos. Art. 2.º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso do período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.	Art. 11 A definição da duração do curso de graduação, a carga horária e o tempo de integralização curricular, de acordo com os regimes acadêmicos previstos no art. 3.º desta Resolução, serão estabelecidos no projeto pedagógico do curso e na respectiva organização curricular, de acordo com Resolução específica da Câmara de Educação Superior, na forma do Parecer CES/CNE n.º 563/2001, aprovado em 04/04/2001, e observados, pelo menos, os mínimos constantes do Parecer n.º 100/2002, de 13/03/2002, respeitados os padrões internacionais, a experiência acumulada e os acordos internacionais de equivalência de cursos.
Perfil do graduado:		Art. 8.º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.
Habilidades:		Art. 9.º O curso de graduação em Direito deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Continuação

	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 146/02/CES-CNE
Avaliação e planos de ensino:		Art. 2.º (...) Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso (...), abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; Art. 7.º As Instituições de Ensino Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos os quantos se contêm no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando. Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, os critérios de avaliação a que serão submetidos.
Integração entre ensino, pesquisa e extensão:	Art. 3.º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.	Art. 2.º (...) Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso (...), abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: IX - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; X - (...) Núcleo de Prática Jurídica, responsável também por atividades extensionistas; Art. 5.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno (...), especialmente (...) com as ações de extensão junto à comunidade.

Continuação

	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 1460/2005-CNE
Conteúdo mínimo:	Art. 6.º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso. I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica), ética (geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado). II - Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade. Art. 7.º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.	Art. 10 Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional; II - Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais; III - Conteúdos de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular durante o qual a prática jurídica revele o desempenho do perfil profissional desejado, com a devida utilização da Ciência Jurídica e das normas técnico-jurídicas.
Áreas de especialização:	Art. 8.º A partir do 4.º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6.º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.	Art. 2.º (vii) Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso (...) abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: VIII - cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, nas modalidades especialização integradas e/ou subsequentes à graduação, de acordo com o surgimento de novos ramos jurídicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as eleitas demandas do desempenho profissional;

Continuação

	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 146/02/CES-CNE
Estágio curricular:	Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. § 1.º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. § 2.º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciais, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior. Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciais, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragem e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. Art. 13. O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular, previsto no artigo 10 desta Portaria.	Art. 2.º (...) Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso (...), abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a implantação do Núcleo de Prática Jurídica; Art. 4.º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição. § 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados técnico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.
Atividades complementares:	Art. 4.º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seniado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.	Art. 2.º (...) Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso (...), abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: XI - concepção e composição das atividades complementares Art. 5.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Continuação

	Portaria n.º 1886/94/MEC	Parecer n.º 146/02/CES-CNE
Monografia final:	Art. 9.º Para conclusão do curso, será obrigatória a defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.	Art. 6.º A Monografia é componente curricular opcional de cada Instituição. Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir a Monografia no currículo do curso de graduação em Direito, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo respectivo conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.
Acervo bibliográfico:	Art. 5.º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.	
Intercâmbio de alunos e docentes:	Art. 14 As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.	
Estágio de advocacia:	Art. 12 O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.	

Avaliação das condições de ensino

Eliane Botelho Junqueira

1 A política de avaliação do ensino superior

Estamos às vésperas de uma nova avaliação dos cursos de Direito. O INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – assumiu, desde 2001, a condução desse processo, substituindo a SESu – Secretaria de Ensino Superior – do Ministério da Educação, até então responsável pela Avaliação das Condições de Oferta¹ e pela avaliação para fins de autorização, reconhecimento etc.² O objetivo dessa nova avaliação é desenvolver indicadores de desempenho, assegurar a transparência das informações, divulgar resultados, subsidiar diagnósticos sobre a realidade educacional do país, prestar contas à sociedade, conectar as políticas educacionais à melhoria da qualidade da educação e permitir o controle social da política educacional.³ A comunidade acadêmica – em especial as relativas aos primeiros cursos que serão avaliados (Direito, Administração, Engenharia Civil, Engenharia Química, Medicina Veterinária e Odontologia)⁴ – procura seguir os debates, discutir os novos instrumentos, apresentar sugestões e fazer-se presente no processo de avaliação, notadamente através dos avaliadores *ad hoc*,⁵ recrutados em diferentes instituições de ensino.

Em um momento ainda de definições, muitos podem considerar arriscada uma análise da Avaliação das Condições de Ensino. No entanto, a perplexidade que domina a área – revelada pelas inúmeras mensagens trocadas na lista da ABEDI⁶ (Associação Brasileira de Ensino do Direito), principal fórum de debates

¹ Os documentos oficiais utilizam ora o termo Avaliação das Condições de Ensino (no próprio Manual elaborado pelo INEP), ora Avaliação das Condições de Oferta (Decreto n.º 3.860/2001, art. 17, II, por exemplo). Optei por Avaliação das Condições de Ensino para referir-me ao processo atual conduzido pelo INEP, e assim diferenciá-lo do processo realizado em 1997-1998 sob a responsabilidade da SESu/MEC.

² Atualmente, somente a avaliação para fins de autorização continua sob a responsabilidade direta da SESu: as demais passaram para a competência do INEP. A decisão, no entanto, em todas as situações – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – cabe à SESu. Ao INEP apenas compete coletar as informações a partir das quais a SESu decidirá.

³ Estes objetivos foram apresentados, sob a forma de *slides*, na abertura da reunião de capacitação dos avaliadores *ad hoc* realizada nos dias 22/23 de abril de 2002 em Brasília.

⁴ Além dos cursos dessas áreas, serão avaliados ainda todos os cursos que solicitaram reconhecimento ou renovação de reconhecimento a partir de 1.º de outubro de 2001.

⁵ Não se usa mais a palavra consultores, provavelmente para diferenciar os avaliadores dos que prestam consultoria de projetos pedagógicos.

⁶ Todas as mensagens citadas neste texto foram remetidas à lista da ABEDI. Apesar de, inicialmente existirem duas listas, a da ABEDI e a do IAB, estou tratando das duas como *lista da ABEDI*, sem diferenciá-las.

atualmente existente no campo do ensino do Direito⁷ – representa uma convocação para os primeiros exercícios de reflexão sobre o novo instrumento, os novos procedimentos, os novos critérios.

Analisar este processo significa, principalmente, contextualizar a Avaliação das Condições de Ensino no quadro da política de ensino superior implantada pelo Governo Fernando Henrique e na trajetória de avaliação que se consolidou na área do Direito a partir de meados dos anos 90 do século XX. Ao longo de quase dez anos, diferentes instrumentos foram utilizados, em diferentes momentos, para avaliar os novos (autorização) e velhos (Condições de Oferta e reconhecimento) cursos de Direito. Todos esses instrumentos, constituem a base a partir da qual o novo instrumento de avaliação foi construído. Da mesma forma, todas as experiências, boas e ruins, geradas pela Avaliação das Condições de Oferta em 1997-1998, assim como pelas avaliações para fins de autorização e de reconhecimento realizadas pelo Ministério da Educação e/ou pela Ordem dos Advogados, apontaram o que precisava ser modificado, aprimorado ou evitado. Com certeza, os atores envolvidos no processo – avaliadores *ad hoc*, instituições de ensino superior e governo federal – acumularam nestes anos um conhecimento importante. Nós, avaliadores *ad hoc*, partiremos hoje para o campo sabendo como avaliar, como se relacionar com as instituições, como abordar assuntos delicados, como perceber contradições, como valorizar experiências, como compreender contextos específicos. Todos desenvolvemos nosso olhar – o que olhar e como olhar.⁸ Por outro lado, as instituições de ensino superior receberão os avaliadores *ad hoc* mais conscientes da importância da avaliação, mais organizadas e mais preparadas. E o Governo Federal, agora através do INEP, iniciará o novo procedimento preocupado em obter dados efetivamente comparáveis e preocupado em garantir a lisura das avaliações. Por diversas razões, portanto, podemos compreender a Avaliação das Condições de Oferta de 1997-1998 como um grande *balão de ensaio*, onde todos aprendemos o que fazer e o que não fazer.

Expansão e avaliação foram as duas palavras-chave do ensino superior brasileiro nos anos 90. Os sempre lembrados baixos índices de escolaridade superior do Brasil, se comparados com outros países, desenvolvidos e nem tanto desenvolvidos,⁹ apontavam a urgência de democratizar o ensino superior, em dife-

⁷ Para informações sobre a ABEDI, <http://geocities.yahoo.com.br/abedibr/index.html>

⁸ O Parecer CES/CNE n.º 063/02 também se refere ao “olhar do avaliador” que, no momento da avaliação *in loco*, deverá “captar a qualidade das condições institucionais, do cotidiano do(s) curso(s), das práticas pedagógicas e administrativas e a competência dos que integram a instituição e o(s) curso(s)”.

⁹ O objetivo do Plano Nacional de Educação, aprovado em 2000, é atingir uma taxa de 30% de matrícula no ensino superior na população com faixa etária entre 18 e 24 anos até o final da década, aumentando para 5 milhões o número de estudantes matriculados. Em 1999 já tínhamos 2.377.715 matrículas, fazendo supor que a meta estabelecida para dez anos deve ser ultrapassada, de maneira a atender plenamente a demanda resul-

rentes sentidos: democratizar a abertura de novas instituições, democratizar a abertura de novos cursos, democratizar a abertura de novas vagas e democratizar a distribuição dessas novas instituições, desses novos cursos e dessas novas vagas no território nacional, de maneira a criar oportunidades para as regiões mais pobres no interior do país. Enfim, democratizar as possibilidades de ingresso no ensino superior, acompanhando a tendência internacional apontada no Relatório Delors (Unesco, 1999).

Como a história se repete, mais uma vez o Curso de Direito vem atuando como aliado da política do governo de expansão do ensino superior. Assim como ocorreu nos anos 70 do século XX, foi a área do Direito uma das que mais cresceu na década de 90. Ainda que a expansão do ensino superior seja um fenômeno geral – basta lembrar que o Brasil tem hoje¹⁰ 973 instituições de ensino superior, ou seja, 91 novas instituições de ensino se compararmos com o ano de 1980, quando tínhamos 862 instituições de ensino superior –, a expansão na área do Direito foi particularmente acentuada. Os dados das tabelas 1 e 2, que já se encontram desatualizados, retratam o crescimento da área: de 196 cursos em 1997, passamos para 257 cursos em 2000 e para 420 cursos no primeiro semestre de 2002. Como consequência, o número de formandos – representado por aqueles que realizam o Exame Nacional de Cursos – aumentou de 25.659 em 1996 para 59.608 em 2002.

tante do crescimento do ensino médio que ocorreu nos anos 90 (de 1994 a 1999, o ensino médio cresceu 57,4%). De acordo com o Plano Nacional de Educação: “[n]o conjunto da América Latina, o Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior, mesmo quando se leva em consideração o setor privado. Assim, a porcentagem de matriculados na educação superior brasileira em relação à população de 18 a 24 anos é de menos de 12%, comparando-se desfavoravelmente com os índices de outros países do continente. A Argentina, embora conte com 40% da faixa etária, configura um caso à parte, uma vez que adotou o ingresso irrestrito, o que se reflete em altos índices de repetência e evasão nos primeiros anos. Mas o Brasil continua em situação desfavorável frente ao Chile (20,6%), à Venezuela (26%) e à Bolívia (20,6%)”.

¹⁰ Dados para 1998.

Tabela 1
Número de Cursos de Direito por Região

REGIÃO	ANO									
	1996		1997		1998		1999		2000	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Norte	S/i	S/i	13	6,63	14	6,60	19	8,30	19	7,39
Nordeste	S/i	S/i	26	13,27	26	12,26	27	11,79	31	12,06
Sudeste	S/i	S/i	90	45,92	97	45,75	104	45,41	126	49,03
Sul	S/i	S/i	49	25,00	54	25,47	55	24,02	56	21,79
Centro-Oeste	S/i	S/i	18	9,18	21	9,91	24	10,48	25	9,73
Total	S/i	S/i	196	100,0	212	100,0	229	100,0	257	100,0

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Tabela 2
**Número de Presentes ao Exame Nacional
de Cursos – Direito – por Região**

REGIÃO	ANO									
	1996		1997		1998		1999		2000	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Norte	611	2,4	1.096	2,99	1.203	2,92	1.465	3,49	1.444	3,17
Nordeste	1.662	6,5	3.883	10,59	4.249	10,37	4.286	10,21	4.309	9,46
Sudeste	18.168	70,8	22.896	62,42	24.931	60,57	25.253	60,18	29.649	65,09
Sul	3.734	14,6	6.002	16,36	7.083	17,10	7.462	17,78	7.007	15,38
Centro-Oeste	1.484	5,8	2.805	7,65	3.717	9,03	3.497	8,33	3.143	6,90
Total	25.659	100,0	36.682	100,0	41.158	100,0	41.963	100,0	45.552	100,0

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Uma política de expansão divorciada da preocupação pela qualidade do ensino oferecido poderia, no entanto, comprometer todo o sistema de ensino, principalmente pelo fato de que boa parte do ensino superior encontra-se, hoje, em mãos da iniciativa privada.¹¹ Além de incentivar a abertura de novas vagas, de

¹¹ Em 1999, das 2.377.715 matrículas no ensino superior, 1.544.622 eram no setor privado (Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do INEP, Resultados e Tendências da Educação Superior, agosto de 2000 – www.inep.gov.br/download/censo/2000/Superior/Brasil.pdf). O Plano Nacional de Educação confirma esta

novos cursos e de novas instituições de ensino superior, é necessário zelar pela qualidade do ensino, através de mecanismos apropriados de avaliação.¹²

A preocupação com a qualidade não nasce na década de 90, mas encontra-se explicitamente estabelecida no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, que enumera, em seu inciso VII, a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino. No artigo 209, II, a Constituição Federal estabelece que, apesar de o ensino ser aberto à iniciativa privada, compete ao Poder Público a sua autorização e a avaliação de sua qualidade. A Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) reiterou, no art. 7.º, a competência do governo federal de realizar a avaliação das instituições de ensino:

Art. 7.º: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

(...)

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

tendência: “A participação do ensino privado no nível superior aumentou sobretudo na década de 70, como decorrência de uma pressão de demanda a partir da ‘questão dos excedentes’. Nos últimos vinte anos, o setor privado tem oferecido pouco menos de dois terços das vagas na educação superior (...). De 1994 para cá, o número de alunos subiu 36,1% nas instituições privadas, bem acima das públicas. Nestas, o crescimento foi de 12,4% nas federais, 18,5% nas estaduais, e 27,6% nas municipais”.

¹² A este respeito, ver a recomendação do Relatório Delors, que também se preocupa com a avaliação do ensino, e as recomendações da Conferência Mundial para Educação para Todos, realizada pelo Banco Mundial em 1990 (Birnfeld, 2001: 22). Nos Estados Unidos, porém, a política da *American Bar Association*, responsável pelo credenciamento das faculdades de Direito, é de não estabelecer nenhuma classificação dos cursos, sob o argumento de que a qualidade que torna um determinado curso apropriado para um estudante pode não ser tão importante para outro estudante (<http://www.abanet.org/legaled/approvedlawschools/approved.html>). O sistema de classificação de cursos de Direito mais conhecido nos Estados Unidos é realizado pelo *U.S. News and World Report*, que utiliza doze indicadores em sua avaliação, sendo que dois desses indicadores são completamente subjetivos (avaliação pela comunidade acadêmica e avaliação por advogados e por juízes). Os outros dez fatores utilizados são: média no teste de admissão para o Curso de Direito (*Law School Admission Test – LSAT*); média obtida pelos alunos nos cursos de graduação (lembrando que o Curso de Direito, nos Estados Unidos, é de pós-graduação); percentagem de candidatos não aceitos (taxa de rejeição); serviços oferecidos para o estudante, incluindo biblioteca; sistemas de auxílio financeiro; acervo da biblioteca, incluindo microfílm, microfichas e títulos; relação alunos/professor; percentagem de alunos empregados no momento da conclusão do curso; percentagem de alunos empregados nove meses depois da conclusão do curso; e índice de aprovação no Exame de Ordem.

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifo meu)

E, no art. 9.º, IX, a LDB estabeleceu que:

Art. 9.º: À União caberá:

(...)

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifo meu)

Ainda sobre esta responsabilidade, o Plano Nacional de Educação estabelece entre os objetivos e as metas a serem alcançadas nesta década:

6. Institucionalizar um amplo e diversificado sistema de **avaliação interna e externa** que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica.
7. Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios e, sempre que possível, nacionalmente articulados de **avaliação institucional e de cursos**, capazes de possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, de extensão e, no caso das universidades, também de pesquisa. (grifo meu)

Outros atos normativos regulam o processo de avaliação, com destaque para:

- Decreto n.º 3.860/01, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências;
- Portaria INEP n.º 006/02, que estabelece os requisitos do candidato a avaliador *ad hoc*;
- Portaria INEP n.º 022/02, que regula o processo de avaliação, principalmente em relação à remuneração dos avaliadores *ad hoc* e à contribuição das IESs;
- Portaria MEC n.º 990/02, que estabelece as diretrizes para a organização e execução da avaliação das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação;
- Parecer CES/CNE n.º 063/02, que aprova o Sistema de Avaliação do Ensino Superior.

Com base nestes diplomas legais, o sistema de avaliação do ensino superior, implantado pelo governo federal a partir dos anos 90, compreende atualmente diferentes mecanismos que formam o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior:¹³

- **Exame Nacional de Cursos (ENC)** – criado pelo Ministério da Educação em 1995 (e implantado a partir de 1996 nos cursos de Direito, Administração e Engenharia Civil) com o objetivo de avaliar as instituições de ensino superior a partir do desempenho de seus alunos formandos.¹⁴
- **Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-Sup)** – dados sobre o sistema brasileiro de ensino superior, coletados e organizados pelo INEP, sob a forma do Censo da Educação Superior e do Cadastro da Educação Superior, com o objetivo de dar maior transparência ao sistema.¹⁵
- **Avaliação das Condições de Ensino (ACE)** – implantada a partir de 2002, em substituição à Avaliação das Condições de Oferta, com o objetivo de coletar dados para o reconhecimento e para a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino superior¹⁶ e de avaliar regularmente o ensino superior.
- **Avaliação Institucional (AI)** – responsável pelo credenciamento e reconhecimento das instituições de ensino superior,¹⁷ estendendo a todas

¹³ Decreto n.º 3.860/01.

¹⁴ Em 2002, estão sendo avaliados 240 cursos de Direito no Exame Nacional de Cursos, responsáveis por 90% dos formandos.

¹⁵ Decreto n.º 3.860/01, art. 17, I – “avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do INEP”.

¹⁶ Decreto n.º 3.860/01, art. 17, III – “avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1.º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de funcionamento dos mesmos, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

I – organização didático-pedagógica;

II – corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III – adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;

IV – bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento”.

¹⁷ Decreto n.º 3.860/01, art. 17, II – “avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens: a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora; b) plano de desenvolvimento institucional; c) independência acadêmica dos órgãos colegiados

as instituições de ensino superior o Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (PAIUB).

A Avaliação das Condições de Ensino representa, portanto, apenas um dos mecanismos utilizados pelo Governo federal para avaliar o ensino superior, destacando-se, em relação aos demais mecanismos, por permitir a avaliação da instituição de ensino e do curso a partir de uma visita *in loco*. Ao analisar o corpo docente, o projeto didático-pedagógico e a infra-estrutura efetivamente oferecida, a Avaliação das Condições de Ensino complementa o Exame Nacional de Cursos quando este avalia o curso em função do desempenho dos seus alunos.

2 Balão de ensaio: a Avaliação das Condições de Oferta

A Avaliação das Condições de Ensino que se inicia em 2002 origina-se na experiência da Avaliação das Condições de Oferta, implantada a partir de 1997 pela Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação, com base na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, no Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996,¹⁸ que previa a avaliação do ensino superior por meio de análise das condições de oferta e dos resultados do ENC, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O objetivo era avaliar *in loco* os cursos submetidos ao Exame Nacional de Cursos,¹⁹ um procedimento que se iniciou em 1992, quando as Comissões de Especialistas foram convocadas para prestar assessoria na implantação de um processo permanente de avaliação, acompanhamento e melhoria dos padrões de qualidade do ensino superior (Felix, 2001: 39).²⁰ Expandia-se, portanto, para a graduação, um processo de avaliação que já vinha sendo implementado na pós-graduação através da CAPES.

da instituição; d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação; e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação; f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar; g) programas e ações de integração social; h) produção científica, tecnológica e cultural; i) condições de trabalho e qualificação docente; j) auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas; l) resultados de avaliações coordenadas pelo MEC”.

¹⁸ O Decreto n.º 2.026 foi revogado pelo Decreto n.º 3.860/2001.

¹⁹ Os primeiros cursos avaliados – entre novembro de 1997 a outubro de 1998 – foram nas áreas de Administração, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Química, Medicina Veterinária e Odontologia. Ao todo, foram avaliados naquela ocasião 811 cursos de ensino superior.

²⁰ Portaria MEC n.º 287/92.

A história da Avaliação das Condições de Oferta caracteriza-se por uma parceria inédita que se estabeleceu entre a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED), instalada em 1993, e a (então denominada) Comissão de Ciência e Ensino Jurídico (atual Comissão de Ensino Jurídico – CEJ) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 1991 em função da crise do ensino do Direito gerada pela proliferação de cursos de baixa qualidade e pela mercantilização do ensino.²¹ A coincidência de participantes nas duas Comissões a partir de 1994 – interpretada por Loussia Felix (2001: 40) como uma indicação de que “a SESu reconhecia que na área do Direito as medidas de diagnóstico, elevação de qualidade e avaliação deveriam ser articuladas necessariamente com a OAB” – conjugou esforços para a formulação de um instrumento de avaliação e para a reformulação das diretrizes curriculares dos cursos de Direito.²²

Um primeiro esforço avaliativo já havia sido realizado pela CEJ em 1992,²³ com a aplicação de um Questionário para Levantamento das Condições dos Cursos Jurídicos no Brasil (OAB, 1992) e com a definição de cinco conjuntos de indicadores para os cursos de Direito:

- Corpo Docente (titulação, regime de trabalho, estratégias de capacitação e porte do corpo docente);
- Infra-estrutura (biblioteca, escritório modelo, equipamentos e material auxiliar);
- Estrutura Acadêmica (duração do curso, estágio, convênio com a OAB, monografia);
- Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (oferta de cursos de pós-graduação, envolvimento de professores e alunos em atividades de pesquisa, produção científica, existência de atividade de extensão);
- Corpo Discente (número de alunos por sala de aula, critérios de avaliação do desempenho discente, monitoria).

²¹ Resolução n.º 013/91 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Era Presidente do Conselho Federal da OAB, nesse período, Marcello Lavenere Machado e membros da Comissão de Ensino Jurídico Álvaro Villaga de Azevedo, Edmundo Lima de Arruda Junior, José Geraldo de Sousa Junior, Paulo Luiz Netto Lôbo, Roberto Armando Ramos de Aguiar e Sérgio Ferraz. Para uma história desse período, ver o artigo de Loussia Musse Felix, que participou ativamente desse processo (2001).

²² Loussia Musse Felix (2001) chama a atenção para o fato de que José Geraldo de Sousa Junior e Paulo Netto Lôbo integraram, naquele momento, as duas Comissões. O terceiro nome da CEED era Silvino Joaquim Lopes Neto que representaria, segundo Loussia Felix (2001:40), a burocracia estatal, já que era membro do Conselho Federal de Educação.

A publicação da obra *Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação* pela OAB, em 1993, divulgando os resultados da pesquisa²⁴ e os quatro Seminários promovidos pela CEED sobre Elevação da Qualidade e Avaliação dos Cursos Jurídicos,²⁵ também em 1993, além de demonstrarem que as duas instâncias estavam preocupadas com os mesmos temas, consolidaram a aglutinação da área em torno da necessidade de novas diretrizes curriculares e de uma política de avaliação. Já em 1994, com base na metodologia de avaliação definida pelo Plano de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (PAIUB), foi aplicado um Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito. A partir dessa experiência, o instrumento de avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Direito foi construído pela CEED e “exportado” para as demais áreas que deveriam iniciar o processo de avaliação.²⁶

No mesmo ano de 1994, é aprovada a manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados nos pedidos de autorização e de reconhecimento dos cursos de Direito (Decreto n.º 1.303/94), que lhe garantia a participação no processo avaliativo, e a Portaria MEC n.º 1.886/94 traçando as novas diretrizes curriculares para os cursos de Direito, em substituição à Resolução n.º 003/72 do Conselho Federal de Educação (Felix, 2001).²⁷

A Avaliação das Condições de Oferta de 1997-1998, que avaliou 194 cursos de Direito – 128 pertencentes a instituições privadas e 89 localizados no Sudeste (tabelas 3 e 4) –, iniciou-se pelos quarenta cursos que haviam obtido D ou E no Exame Nacional de Cursos de 1996 (sendo, em seguida, avaliadas as instituições que obtiveram D ou E no ENC de 1997).

²³ O trabalho de diagnóstico realizado pela CEJ foi primeiramente relatado na XIV Conferência Nacional da OAB (setembro de 1992, Vitória). Já se defendia, naquele momento, a realização de avaliações externas dos cursos de Direito, a cada 5 (cinco) anos, por instituições da sociedade civil (leia-se, pela Ordem dos Advogados) e pelo Poder Público (OAB, 1992: 34).

²⁴ Na ocasião, 88 cursos (47,8% dos cursos então existentes) responderam ao questionário. Apenas sete cursos, que atenderam 2/3 dos indicadores, receberam conceito bom/excelente: Universidade de Brasília, Universidade Estadual Paulista, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal do Ceará e Universidade de São Paulo.

²⁵ Porto Alegre, Recife, São Paulo e Brasília. No Seminário realizado em Brasília, nos dias 6 e 7 de dezembro de 1993, estiveram presentes 120 delegados o que, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, confere legitimidade à Portaria MEC n.º 1.886/94, que tem sua origem no texto final aprovado no Seminário. O próprio preâmbulo da Portaria recomendava que os textos produzidos nos Seminários da CEED fossem usados com finalidade hermenêutica (ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I).

²⁶ Como os cursos de Direito estavam adiantados no processo de elaboração do instrumento de avaliação, o instrumento da nossa área serviu como modelo para os demais cursos.

²⁷ Foram avaliados neste Plano Piloto sete cursos, entre eles o Curso de Direito da Universidade de São Paulo (USP) que, posteriormente, se recusou a participar da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997-1998.

Tabela 3
Instituições Avaliadas por Dependência Administrativa

Natureza da Instituição	N
Federal	35
Estadual	13
Municipal	18
Particular	128
Total	194

Fonte: MEC/SESu, 1998

Tabela 4
Instituições Avaliadas por Região

Região	N
Norte	13
Nordeste	25
Sudeste	89
Sul	49
Centro-Oeste	18
Total	194

Fonte: MEC/SESu, 1998

Os cursos foram classificados com os conceitos **CMB** (condições muito boas), **CB** (condições boas), **CR** (condições regulares) e **CI** (condições insuficientes) ²⁸ a partir de um instrumento dividido em três dimensões: Corpo Docente, Organização Didático-Pedagógica e Infra-estrutura. Na área do Direito, os resultados gerais alcançados pelos cursos nessas três dimensões demonstraram, principalmente, fortes problemas em relação ao corpo docente (tabela 5).

²⁸ "(...) uma instituição que teve o conceito final CMB numa das dimensões teve em torno de 70% dos indicadores pontuados e avaliados com a conceituação máxima. O conceito CB atribuído a essa mesma dimensão indica que aproximadamente entre 40 e 60% dos indicadores pontuados e avaliados atingiram a conceituação máxima na dimensão considerada. O conceito CR indica que aproximadamente entre 20% e 40% dos indicadores pontuados e avaliados obtiveram conceituação máxima na dimensão. O conceito CI indica que cerca de menos de 20% dos indicadores pontuados e avaliados obtiveram conceituação máxima na dimensão" (MEC/SESu, 1998: 20).

Tabela 5
Resultado dos cursos avaliados em relação ao Corpo Docente

Conceito	%
CI	27,98
CR	32,64
CB	31,61
CMB	7,7

Fonte: MEC/SESu, 1998

Tabela 6
Resultado dos cursos avaliados em relação à Organização Didático-Pedagógica

Conceito	%
CI	32,12
CR	23,83
CB	24,87
CMB	19,17

Fonte: MEC/SESu, 1998

Tabela 7
Resultado dos cursos avaliados em relação às Instalações

Conceito	%
CI	24,41
CR	12,95
CB	40,41
CMB	21,76

Fonte: MEC/SESu, 1998

Terminada a Avaliação das Condições de Oferta em 1998, o mesmo instrumento continuou a ser utilizado, ao longo de todos esses anos, para fins de reconhecimento dos cursos de Direito, apesar de ser notória a necessidade de sua reformulação. Várias críticas foram formuladas por aqueles que haviam participado do processo e que, portanto, conheciam o instrumento em profundidade. Em

1999, publiquei, em uma coletânea de artigos sobre o ensino do Direito, um capítulo voltado especificamente para a avaliação do processo de avaliação (Junqueira, 1999).²⁹ Entre outros pontos, o artigo criticava, em relação ao procedimento, o favorecimento dos melhores cursos, que foram avaliados ao final do processo e que, portanto, tiveram mais tempo para se organizarem; a falta de experiência de algumas Comissões;³⁰ a subjetividade do instrumento; o constrangimento existente no pagamento das diárias pelas IESs aos avaliadores *ad hoc*; e a necessidade de revisão da avaliação por uma Comissão superior.³¹

Mais problemático do que o instrumento de Avaliação das Condições de Oferta era, no entanto, o instrumento que passou a ser utilizado para fins de autorização (Padrões de Qualidade), um instrumento adaptado – e mal adaptado, diga-se de passagem – da área de Administração. Caracterizando uma situação de verdadeira Torre de Babel, muitas vezes, nos processos de autorização eram utilizadas diferentes versões desse instrumento de autorização por Comissões de avaliadores *ad hoc* formadas pelos mesmos professores. As deficiências desse instrumento de autorização explicam a recusa da Ordem dos Advogados, que deve manifestar-se nos pedidos de autorização e de reconhecimento, em utilizar esse instrumento em suas avaliações e sua insistência em aplicar o instrumento de Avaliação das Condições de Oferta (mesmo no caso de autorização e de reconhecimento), que tinha ajudado a elaborar, que havia sido discutido pela comunidade acadêmica da área e que, portanto, era considerado mais legítimo.

3 O instrumento formulado pela CEED

No contexto babelesco instaurado no início do século XXI em relação ao processo avaliativo, era necessária uma revisão do procedimento e dos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, o que começou a ser feito em março de 2001, em uma reunião promovida pela CEED.³²

²⁹ Carlos André Birnfeld (2001) também desenvolveu uma extensa análise do instrumento de avaliação.

³⁰ Em razão de haver um prazo definido pelo Ministério da Educação e poucos avaliadores com experiência disponíveis para a realização de avaliações.

³¹ Em uma ida a Brasília, em 1998, para uma reunião no MEC, tive a oportunidade de analisar várias avaliações e de perceber que muitas poderiam ser facilmente corrigidas caso houvesse uma instância revisora. A falta dessa instância revisora é um dos motivos que me fez questionar os resultados obtidos em 1997-1998 e que me faz temer por esta avaliação que se inicia em 2002, pois também não está prevista uma instância superior encarregada de revisar as avaliações com base nas informações registradas pelos próprios avaliadores *ad hoc*.

³² A CEED era formada, então, por Fernando Scaff, Roberto Fragale Filho, Sérgio Araújo e Sylvia Maria Machado Vendramini. Estiveram presentes na reunião, que se realizou durante uma crise na relação entre a CEED e o Conselho Nacional de Educação em função da manutenção da autorização para funcionamento da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, Roberto Fragale Filho, Fernando Scaff, Sylvia Maria Machado Vendramini, Paulo Netto Lôbo, Bistra Apostolova, Cecília Caballero Lois, Eliane Botelho Junqueira, Ené de Stutz e Almeida,

O trabalho da CEED não se resumiu à elaboração do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta. Na verdade, foram elaborados três novos instrumentos: o de Padrões de Qualidade, o de Autorização e o de Condições de Oferta. Os dois últimos eram teoricamente fundamentados nos padrões de qualidade – pelo menos é o que afirmava a exposição inicial do instrumento Padrões de Qualidade, que definia os parâmetros de avaliação³³ – e tinham fins específicos: um para autorização e outro para reconhecimento ou avaliação das condições de oferta. Em outros termos, o instrumento Padrões de Qualidade estava teoricamente contido nos outros dois instrumentos. Digo teoricamente porque o instrumento de Condições de Oferta era bastante distinto dos Padrões de Qualidade, pois introduzia novos itens (por exemplo, relação média aluno/docente) e alterava os percentuais de qualidade (ao trabalhar com conceitos A, B, C e D e não com a lógica da excelência e do mínimo aceitável). A versão final dos novos instrumentos (inclusive a atribuição de vários critérios de padrão de excelência e de padrão mínimo), depois dessa reunião de março, ficou sob a responsabilidade da CEED, que convocou para o trabalho de revisão dos instrumentos os professores Olga Oliveira, Carlos Eduardo Boucault, José Luiz Bolzan de Moraes, Cecília Caballero, Artur Stamford e Antônio Maués.

Se, de um lado, a CEED tornou menos rigorosos alguns dos indicadores da primeira versão dos instrumentos (elaborada em março) – por exemplo, estabelecendo que o auditório devia ter capacidade mínima para 1/5 dos alunos matriculados no curso (na versão original falávamos de capacidade para 1/3 dos alunos) e reduzindo a proporcionalidade dos computadores (1 computador/30 alunos, quando na versão original esta proporcionalidade era de 1/20), em vários pontos os novos instrumentos caracterizavam-se por um rigor excessivo. O instrumento de Autorização exigia, por exemplo, 20% do corpo docente com uma publicação anual nos últimos três anos, índice dificilmente atingido por uma instituição de uma cidade de médio porte, inclusive pelas dificuldades de publicação existentes no Brasil. No entanto, mesmo não sendo um item fundamental para atestar a qualidade de um curso, o seu não-cumprimento tinha por conse-

Sérgio Araújo, José Luis Bolzan, Jacinto Coutinho, Horácio Wanderlei Rodrigues, Carlos Eduardo Boucault, Olga Oliveira, Artur Stamford, Milton Paulo de Carvalho, Gabriel Chalita, Loussia Felix e Inês Porto.

³³ “Os Padrões de Qualidade para a área de Direito foram construídos a partir de uma ampla discussão realizada pelos membros da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED) do Ministério da Educação (MEC), com a participação de diversos Especialistas especialmente convidados para tal propósito. Eles apresentam os parâmetros a serem observados pelos cursos de excelência, além de apontarem o patamar mínimo a ser observado por todo e qualquer curso em suas condições de oferta. Eles servem ainda como base para os instrumentos de apreciação das condições iniciais de oferta dos cursos jurídicos, além de fixarem os critérios para as avaliações de reconhecimento e de renovação de reconhecimento. Por fim, deve ser ainda registrado que eles estão divididos em três eixos: corpo docente, organização didático-pedagógica e infra-estrutura”.

quência a não-autorização do curso (qualquer item não cumprido gerava imediatamente o indeferimento do pedido de autorização).³⁴

Refletindo a tensão que havia se instalado entre a Comissão de Especialistas e o Ministério da Educação, principalmente o Conselho Nacional de Educação, a CEED, mesmo ciente de que se passava por um momento de reformulação na política de avaliação dos cursos superiores – que se traduzia pela transferência do processo avaliativo para o INEP, autarquia federal criada em 1997 e encarregada até então do Exame Nacional de Cursos –, agilizou a conclusão de seu trabalho: no início de junho de 2001, os novos instrumentos estavam prontos, pouco depois de promulgada a Portaria MEC n.º 1.098/01, que suspendia o recebimento de pedidos de autorização de novos cursos.³⁵

No dia 11 de junho de 2001, a SESu divulgou os novos instrumentos pela *Internet* (na página do MEC) e, imediatamente (no dia 14 de junho, apenas três dias depois da divulgação), a CEED iniciou a sua aplicação, a pretexto de pré-teste,³⁶ na avaliação da Pontifícia Universidade Católica de Poços de Caldas,³⁷ mesmo tendo anunciado que os instrumentos só seriam aplicados após trinta dias, para que as instituições pudessem se adaptar às novas exigências. Alegava a CEED que, tendo sido indagada se preferia que fossem utilizados os instrumentos novos ou os instrumentos antigos, a PUC-Poços de Caldas teria “optado” pelos instrumentos novos, que lhes teriam sido repassados uma semana antes da avaliação, ou seja, antes de o instrumento ter sido divulgado na *Internet*.

Em consequência desse acodamento, problemas do instrumento anterior voltaram a se repetir: o instrumento da CEED permitia interpretações distintas por parte dos avaliadores *ad hoc* e, novamente, critérios diferenciados de avaliação.

Ao contrário do pretendido pela CEED que afirmava que não admitiria “em nenhuma hipótese, a figura do professor horista”, os instrumentos, na prática, permitiam que a IES tivesse um alto número de horistas (sem titulação e sem publicações), ao determinar que deveriam ser “sempre excluídos [do corpo docente a

³⁴ Carlos Birnfeld também analisou detalhadamente os instrumentos (2001).

³⁵ Uma das discussões na lista relacionava-se ao instrumento que seria utilizado para a avaliação dos pedidos de autorização: deveria ser utilizado o instrumento antigo, para os pedidos que já estivessem protocolizados, ou deveria ser utilizado o instrumento novo, garantindo que a IES tivesse seu projeto analisado pelo conjunto normativo vigente à época do protocolo do pedido?

³⁶ Pré-testes pressupõem a aplicação de um instrumento sem que este gere quaisquer consequências. Não se faz um pré-teste aplicando-se o instrumento na avaliação da instituição. Se este era o objetivo, que reconheço justo, o procedimento mais adequado e sensato teria sido a aplicação do instrumento velho para a avaliação e, concomitantemente, do instrumento novo apenas como teste.

³⁷ Provavelmente outras instituições também foram avaliadas pelo novo instrumento. No entanto, tive conhecimento somente deste caso.

ser avaliado] os professores visitantes, convidados e horistas”. Ou seja, a avaliação, de acordo com esta redação, devia considerar apenas os professores de tempo parcial ou integral.³⁸ Por outro lado, o instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, ao atribuir peso 15 para o indicador regime de trabalho e, ao mesmo tempo, permitir que a IES não atendesse a 20% dos indicadores relativos ao Corpo Docente, permitia, implicitamente, a permanência de professores horistas na IES, como bem detectou Carlos André Birnfeld:

Minha questão levantada, todavia não reside em defender a existência de horistas: SOU ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIO A TAL PRÁTICA – discutimos isto nesta mesma lista. A questão é que o outro instrumento (reconhecimento e renovação) TOLERA OS HORISTAS. Ainda que se os compute, OPERANDO UMA ÚNICA CORREÇÃO, a questão não se resolve de todo, apenas se ameniza, eis que a baixa qualidade dos horistas, tomando em conta meu modelo anterior, de fato contaminaria a avaliação. Observe-se que o regime de trabalho tem peso de 15%. Uma instituição pode dar-se ao luxo de descumprir até 20% dos quesitos sem com isto obter, necessariamente, conceito inferior a A. Pode, assim, DESCUMPRIR os padrões do regime de trabalho.

Por que a instituição existente pode fazer isto? E a que vem concorrer com ela não pode?

³⁸ Esta interpretação foi confirmada, posteriormente, por Carlos André Birnfeld, com base em um exercício de simulação que aprovou uma IES com grande número de horistas (mensagem em 28.setembro.2001): “Examinando mais detalhadamente e fazendo algumas simulações com os novos instrumentos que o MEC caiu, tenho duas coisas que gostaria de repartir, por mais polêmicas que possam parecer:

1. Podemos manter as observações aos motivos inconfessáveis que teriam levado a tal atitude (pressões, baixa qualidade, necessidade de expansão etc.) sem maiores problemas. Mas não há como culpar o MEC pela atitude em si.

2. (pasmese) Isto mesmo. Dou meu braço a torcer. O MEC tem toda a razão – os instrumentos não poderiam ser aplicados DE FORMA ALGUMA do jeito que estavam, especialmente em relação à exclusão de horistas. O teste de campo reclamado pela Eliane seria fundamental para demonstrar como o instrumento seria cruel com as novas instituições e benevolente demais com as outras.

2.1 Situação “A”: Avaliação de uma instituição para fins de autorização:

2.2 Número de professores: 40

2.3 Número de professores em tempo integral: 20 (1/2) – 50%

2.4 Número de professores em tempo parcial: 16 (2/5) – 40%

2.5 Número de Horistas: 04 (1/10) – 10%

2.6 Resultado: indeferimento do curso, eis que qualquer número de horistas inviabiliza tudo.

2.7 Situação “B”: Avaliação de uma instituição para fins de renovação de reconhecimento, na mesma cidade (possível concorrente):

2.8 Número de professores: 40

2.9 Número de professores em tempo integral: 01 (1/20) – 2,5%

2.10 Número de professores em tempo parcial: 01 (1/20) – 2,5%

2.11 Número de Horistas: 38 (19/20) – 95%

2.12 Resultado do conceito do corpo docente, considerando que os 02 professores em melhor regime tenham todos os requisitos de qualidade: doutores, publicações, incentivo para capacitação etc.: CONCEITO A eis que como NÃO SE COMPUTAM os HORISTAS, todos os cálculos são feitos sobre os demais: OS DEMAIS SÃO APENAS OS 2. São os únicos nos quais a instituição precisa investir.

Porque o instrumento opera uma injustiça.

Porque faz tratamento desigual.

Porque privilegia quem historicamente nunca fez nada em detrimento de quem, pelo menos, não tem o depoimento da história contra si. (mensagem em 29.setembro.2001).

Sem dúvida, portanto, os instrumentos precisavam ser corrigidos, como reconhece com relutância Fernando Scaff, com a autoridade de membro da CEED,³⁹ ao recomendar uma “singela operação matemática” para sanar o problema dos horistas que vinha sendo apontado no instrumento de Autorização:

Faço estas longas explanações (peço desculpas a quem leu até aqui) para dizer que o instrumento está correto na questão dos horistas. Tudo pode ser resolvido pela colocação do denominador, que deveria ser o total de professores (incluindo os horistas) e não os afastando do cálculo. Esta singela operação matemática faz cair por terra a crítica apresentada. (grifo meu)

No dia seguinte, Fernando Scaff volta a insistir: “A linguagem é imprecisa, e o homem está preso a ela. Contudo, a interpretação deve nos levar a soluções, e não a impasses”.⁴⁰ No entanto, como bem argumenta Carlos André Birnfeld, se a linguagem estava imprecisa era sinal, claro, de que os instrumentos não estavam prontos para serem aplicados.

O INSTRUMENTO COMO APRESENTADO ERA (E SERÁ ATÉ QUE O MODIFIQUEM) INADEQUADO!!!!

Dizem o Scaff e o Artur que o instrumento está correto: NÃO ESTÁ! Dizem que tudo se resolveria incluindo os horistas, o que contraria frontalmente o TEXTO DO INSTRUMENTO. Portanto, o que se quis dizer não é que não estivesse correto, mas que A CORREÇÃO NÃO SERIA DIFÍCIL Se precisava ser corrigido, ESTAVA INCORRETO. Mais: a correção não se resumiria a suprimir tal frase.

Insisto nestas questões não por diletantismo pessoal mas absolutamente preocupado, especialmente considerando que novos instrumentos estão sendo feitos: O INSTRUMENTO É PÚBLICO – DEVE SER CLARO E AUTO-EXPLICATIVO. O treinamento na aplicação é necessário. Mas não deve servir para ensinar a ler SIM onde o instrumento diz NÃO. Se isto acontece, é porque o instrumento está, como foi o caso, ERRADO!

Quanto à facilidade da correção fato, incluindo os horistas no cálculo (CONTRA O TEXTO DO INSTRUMENTO), parte do problema se resolve – MAS NÃO TODO. O que se sustentou, didaticamente, e se continua sustentando é que era injusto. Va-

³⁹ Mensagem em 28 setembro 2001.

⁴⁰ Mensagem em 29 setembro 2001.

mos tentar ser mais didáticos (sem que isto canse demais):

- 1) Na autorização, o padrão mínimo é: 1/3 integral + 2/3 parcial
- 2) Caso não tenham revogado a matemática: $1/3 + 2/3 = 3/3 \Leftrightarrow 1 \Leftrightarrow 100\%$
- 3) Isto quer dizer que se houver UM horista e NOVENTA E NOVE professores com tempo integral 100%, o MÍNIMO, assim, NÃO É ATINGIDO.
- 4) Qual a consequência de não atingir o mínimo? O instrumento responde na página 15: "Deve ser observado que NÃO será admitida a autorização de qualquer curso que NÃO atenda a qualquer um dos patamares mínimos exigidos pelos Padrões de Qualidade" (grifos nossos)
- 5) A consequência É, INEVITAVELMENTE, o INDEFERIMENTO!!! E não pode ser outra.

Pela explicação é possível entrever outra coisa: NÃO SE TRATA APENAS DE COMPUTAR OS HORISTAS, eis que estes cinco passos demonstram que, no caso de autorização, ainda que computados os horistas, se houver UM SÓ o padrão não pode ser atingido.

Além desses problemas de redação, os instrumentos representavam uma clara manifestação de oposição da CEED em relação à política do Governo. O instrumento de Autorização, por exemplo, objetivava, sem dúvida, impedir a criação de novos cursos de Direito, como percebeu, na ocasião, Francisco Vieira Lima Neto em mensagem à lista da ABEDi dirigida a Roberto Fragale, então Presidente da CEED:⁴¹

Li os novos instrumentos e padrões. Parece-me que servirão para impedir a criação de novos cursos, ou seja, como o governo mantém a proposta de abrir o mercado, pelos critérios de qualidade consegue-se torpedear essa política (...), uma espécie de vírus que destrói a estrutura sem que ela perceba (...), claro que o pessoal vai perceber e logo deve haver pressão para mudança dos critérios para torná-los menos rígidos, não acha? Esse lance de excluir horistas simplesmente inviabiliza a política expansionista do MEC (...)

O conflito entre a posição da CEED e a política do Governo em relação ao ensino superior já vinha se manifestando desde a primeira reunião realizada pela CEED que assumiu em meados de 2000, quando apenas 1 (um), entre os 20 (vinte) processos de autorização analisados, foi aprovado. Ou, mesmo antes, desde a homologação do Parecer CES/CNE n.º 1.070/99. Com base em um argumento jurídico – de que Parecer não vincula –, a CEED recusava-se a aceitar as linhas definidas em relação à pesquisa, infra-estrutura e corpo docente, fazendo exigências que

⁴¹ Mensagem em 15 junho 2001.

não encontravam amparo legal. Vários exemplos podem ser citados neste embate em função do Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, mas limito-me a dois.

Em primeiro lugar, a CEED exigia de todos os cursos de Direito, independentemente da natureza da instituição, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, quando esta é pertinente apenas às universidades (e, mesmo assim, não precisam ser desenvolvidas em todos os cursos, como bem esclarece o referido Parecer). Atividades investigativas pelos alunos, nas diferentes disciplinas, são sim importantes e imprescindíveis para a formação de nossos futuros profissionais, principalmente na área do Direito. No entanto, atividades de pesquisa, no sentido mais estrito e científico do termo, não podem e não devem ser desenvolvidas em toda e qualquer instituição de ensino, sob o risco de sua vulgarização (Junqueira, 2000).

É preciso ter em conta que, de acordo com a legislação existente, a exigência de pesquisa acadêmica e a de produção científica restringem-se às universidades, para as quais a indissociabilidade entre ensino e pesquisa é determinada constitucionalmente e regulada pela LDB.

Mesmo neste caso, a exigência de pesquisa comprovada é feita em relação à instituição e não especificamente a cada curso individualmente. A extensão da exigência aos cursos deve ser feita com prudência. Claramente, não pode ser precondição para autorização de cursos novos, uma vez que o estabelecimento de núcleos de pesquisa é uma tarefa a médio prazo, que não pode ser improvisada. A pesquisa pode, quando muito, ser estabelecida como condição para o reconhecimento do curso e, assim mesmo, não pode esperar mais do que uma atividade incipiente. **O que se pode e se deve colocar como condição para o reconhecimento do curso é o desenvolvimento de práticas investigativas, associadas ou não à extensão universitária, que façam parte integrante da formação dos alunos de graduação.** (grifo meu)

O Decreto n.º 3.860/01 esclareceu esta questão ao diferenciar as universidades, como instituições que se caracterizam pela oferta regular de atividades de ensino, pesquisa e extensão (art. 7.º, § 1.º), os centros universitários, instituições de ensino superior pluricurriculares (art. 11), e as faculdades isoladas, instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento (art. 12). Não há dúvidas de que não apenas em relação aos cursos de Direito, mas também em relação aos demais cursos são necessários instrumentos diferenciados para a avaliação desses três tipos de instituição, pois as exigências não podem ser as mesmas para uma universidade e para uma faculdade isolada, como pretendeu a CEED ao estabelecer como parâmetro implícito de todo o instrumento de avaliação as universidades públicas.

O segundo exemplo refere-se à proibição de que o Curso de Direito tenha professores horistas: para a CEED, todo o corpo docente deveria ser contratado

em regime parcial e/ou integral. Além de não encontrar amparo legal (pois, ao que me parece, a CEED não tem competência para abolir a figura do professor horista), esta exigência é manifestamente difícil de ser cumprida na nossa área, em função da importância do conhecimento profissional para a formação do futuro bacharel em Direito (a não ser que a exigência seja cumprida apenas no papel, como acontece nas universidades federais, onde vários professores de Direito são contratados no regime parcial e/ou integral, mas dedicam parcela considerável de seu tempo às suas atividades do mundo jurídico, pois são juizes, promotores, defensores, procuradores ou advogados). Ademais, o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99 já havia definido esta questão ao estabelecer que “a exigência de que o corpo docente não seja constituído exclusivamente de horistas pode ser considerada uma condição para garantir um mínimo de qualidade ao curso, uma vez que é indispensável que se assegure uma assistência adequada aos estudantes fora do horário de aula”. Ou seja, se o corpo docente não deve ser constituído exclusivamente de horistas, significa que não precisa ser constituído exclusivamente de professores em regime integral ou parcial.

Na verdade, o tema horista é complexo, e a posição da CEED não espelha uma opinião unânime da área:

Acho que temos a tendência de, por sermos – a maioria – de universidades públicas ou confessionais, querer inserir no ensino privado alguns modelos/padrões que pensamos serem ideais, mas que, na verdade, são adequados apenas para os órgãos estatais, nos quais o trabalhador está protegido pela estabilidade e, claro, por chefes lenientes. Todavia, na vida real, no mundo do mercado, o professor está sujeito à demissão imotivada e sem critérios, razão pela qual NÃO JOGA TODAS AS FICHAS EM UMA SÓ FACULDADE, lecionando em várias ao mesmo tempo. Se for demitido de uma, ainda tem umas duas ou três que lhe permitirão sobreviver.

Assim, acabar com o HORISTA é prejudicial ao trabalhador empregado, pois ele será compelido a ficar em apenas uma Faculdade, preso aos desejos e pressões do empregador.

Demais disto, claro, sempre haverá o profissional indispensável – advogado, juiz, promotor – que tem que ser horista.

A proposta mais adequada, então, é pela sanção premial, dando maior conceito a quem tem menos horistas e estabelecer um mínimo (30 a 50%) de docentes de tempo integral que a IES deve ter. (Francisco Vieira Lima Neto, mensagem de 30.setembro.2001)

No mesmo sentido, Guilherme Ribeiro também se manifestou:

Concordo inteiramente com você [Francisco Vieira Lima Neto] quanto aos HORISTAS. Aliás, uma sondagem informal que fiz entre amigos horistas revelou que, se tiverem mesmo de cumprir a jornada extraclasse com atividades acadêmicas, vários preferem permanecer como horistas, pois são melhor remunerados nos escritórios, promotorias etc. Reconhecer o espaço do horista é, a meu ver, um passo dentro de uma flexibilidade positiva.⁴²

Os novos instrumentos tiveram vida curta, apesar do apoio inicial que receberam da área. Logo foram suspensos e retirados da página do MEC. Nas palavras de Carlos André Birmfeld, eles nasceram mortos.⁴³ Com o amadurecimento das discussões a respeito dos instrumentos da CEED e com o aprofundamento das análises, alguns colegas passaram, inclusive, a concordar que os instrumentos nascidos-mortos apresentavam problemas graves e que inviabilizavam a sua aplicação. De acordo com Francisco Vieira Lima Neto, por exemplo, “não dá para revolucionar o mundo e acabar com o capitalismo – tampouco torpedear a política de um governo eleito – usando instrumentos de avaliação”⁴⁴ (posição manifestamente distinta da que havia apresentada poucos dias antes, em 30 de setembro de 2001).

O período de junho a outubro de 2001 foi, portanto, extremamente confuso em relação ao sistema de avaliação. Em verdade, eram meses confusos em relação ao MEC, de uma forma mais geral. Em maio, o Secretário do Ensino Superior, Antonio MacDowell de Figueiredo, havia sido substituído por Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do INEP. Em junho, a Portaria MEC n.º 1.098/01 fechava o protocolo para os pedidos de autorização. Em agosto, o MEC, através da Portaria n.º 1.945/2001, dava um prazo de 30 dias, a contar de 1.º de setembro, para que fossem encaminhados pedidos de reconhecimento e de credenciamento de todos os cursos em funcionamento no país. No mês seguinte, em 12 de setembro, a Portaria MEC n.º 2.026/01 revogava a Portaria MEC n.º 1.945/01. Por esta mesma ocasião,⁴⁵ foi reabilitado pelo MEC o instrumento Padrões de Qualidade que vinha sendo usado para autorização e para reconhecimento – ou, melhor, foi reabilitado o instrumento utilizado para os cursos de Administração, e não o instrumento que já havia sido adaptado para os cursos de Direito.⁴⁶ Ao mesmo tempo, iniciou-se, no INEP, a ela-

⁴² Mensagem em 30 setembro 2001.

⁴³ Mensagem em 03 outubro 2001.

⁴⁴ Mensagem em 30 setembro 2001.

⁴⁵ Apesar de não saber precisar a data, com certeza, no final do mês de setembro o instrumento Padrões de Qualidade já havia sido reabilitado. Ao lado do link para o instrumento, constava uma observação de que os instrumentos elaborados pela CEED somente seriam aplicados quando a SESu decidisse.

⁴⁶ Este instrumento continua sendo aplicado nas autorizações do MEC. Em mensagem que remeti em 26 setembro 2001, observei: “não sei se já tiveram a oportunidade de examinar, mas os padrões de qualidade antigos que são novamente válidos não são iguais aos padrões de qualidade antigos. Explico melhor: o instrumento agora no ar, pede, nos quadros ‘Tabela Resumo de Docentes’ e ‘Tabela Resumo de Regime de Trabalho dos

oração de um novo instrumento para a Avaliação das Condições de Oferta, que em breve seria denominada Avaliação das Condições de Ensino.

4 A Avaliação das Condições de Ensino

A elaboração do novo instrumento de avaliação iniciou-se, em 2001, com a comparação e sistematização das variáveis dos velhos instrumentos pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (DAES) do INEP. Ainda no 1.º semestre daquele ano, o INEP nomeou – com o objetivo de ouvir a comunidade acadêmica e, assim, garantir a legitimidade do processo e do novo instrumento – quatro Comissões Multidisciplinares, com 15 membros cada uma, com o objetivo de harmonizar o novo instrumento de avaliação.⁴⁷ Ao lado dessas Comissões Multidisciplinares, foram convidados alguns professores para integrar Comissões *ad hoc* de área.⁴⁸ Na nossa área, a Comissão *ad hoc* era formada por dois integrantes da CEED – Roberto Fragale e Fernando Scaff – e dois integrantes da Comissão do ENC – Olga Oliveira e José Geraldo de Sousa Junior.⁴⁹ Como esclareceu Cecília

Docentes Contratados (situação atual), que sejam dados os percentuais dos professores da área de ... administração! No instrumento antigo vigente até junho de 2001, esta adaptação já havia sido feita: o instrumento já se referia aos professores de Direito. O mesmo problema aparece no item pesquisa e extensão, que solicita à IES “[f]ornecer informações sobre projetos de pesquisas e atividades de extensão na área de administração” e no quadro final de resultado da avaliação, que pede para ser dado o conceito à adequação dos professores às disciplinas de administração. (Isto sem nem falar sobre o item empresa-júnior, que já constava nos padrões antigos)”.

⁴⁷ Este procedimento foi relatado por Paulo Netto Lôbo, que integrou a primeira Comissão Multidisciplinar, em mensagem de 12 agosto 2001: “O INEP formou quatro comissões interdisciplinares, cada uma com quinze membros, que tenham tido experiência no Provão e nas Comissões de Especialistas. Fui convidado para integrar a primeira comissão, como o especialista da área de Direito, tendo havido duas reuniões, sendo a última realizada no dia 19 de junho transato. Fiquei satisfatoriamente impressionado com o grande consenso havido entre os especialistas das quinze áreas presentes. Acredito que as demais comissões ainda estejam concluindo suas tarefas, com grandes possibilidades de se adotar o instrumento padrão que surgiu dos debates da primeira comissão. Desejo esclarecer a todos que não compareci na qualidade de representante da área, mas de convidado, ocasião em que utilizei, em grau máximo, os padrões de qualidade que foram hauridos do *workshop* da CEED, com boa aceitação dos demais colegas (com alguma restrição das áreas de química e medicina veterinária)”.

⁴⁸ Estas Comissões não foram formalmente nomeadas, sendo que a primeira reunião realizou-se no dia 3 de agosto de 2001, com a presença dos membros da CEED, dos membros *ad hoc* da CEED e dos membros da Comissão do Provão.

⁴⁹ O procedimento é descrito no Parecer CES/CNE n.º 063/02: “Para dar continuidade ao aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior o INEP decidiu, nessa sua nova atribuição, ouvir as ponderações provenientes da comunidade acadêmica, o maior provedor potencial de sua legitimação. Ao longo do ano de 2001 foram realizadas jornadas de trabalho com grupos multidisciplinares e com grupos de especialistas de várias áreas, com atuação em instituições de educação superior, públicas e privadas, universitárias e não universitárias. Cada uma dessas jornadas contribuiu significativamente para a reformulação e o enriquecimento da proposta inicial, transformando-a no manual geral de avaliação, que vem desdobrando-se na construção de documentos específicos para cada tipo de instituição e para cada curso”.

Caballero Lois, que participou da CEED como membro *ad hoc* durante os anos de 2000 e 2001, Fernando Scaff, por pertencer à CEED e à Comissão do Provão, funcionaria como “ponte” entre as duas Comissões.⁵⁰

Ao mesmo tempo em que circulavam rumores sobre a extinção da CEED⁵¹ e sobre as novas diretrizes curriculares elaboradas pelo CNE (ignorando as diretrizes curriculares propostas pela Comissão *ad hoc* da área de Direito⁵² em julho de 2000), o INEP promoveu, nos dias 25 e 26 de outubro de 2001, uma reunião de várias áreas para avaliar o instrumento que vinha sendo preparado. Pela área do Direito, estiveram presentes: José Ribas Vieira, Katya Kozicki, José Geraldo de Sousa Junior, Carlos Eduardo Boucault, Adilson Gurgel e Eliane Botelho Junqueira. Paulo Netto Lôbo, o grande artífice do primeiro instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, não compareceu a esta reunião, apesar de convidado, em protesto contra as diretrizes curriculares que estavam sendo gestadas à revelia da área, enviando à lista da ABEDi a seguinte mensagem:⁵³

Sobre o tema, comunico que haverá, nos dias 25 e 26 de outubro, reunião de avaliadores convidados pelo INEP, de várias áreas, para conclusão dos trabalhos de elaboração do novo instrumento padrão de avaliação das condições de oferta e dos critérios comuns, que serão aplicados doravante. Fui convidado, mas não comparecerei, por duas razões: (a) (...); (b) não me sinto mais à vontade de colaborar com as iniciativas do MEC, que são vivamente criticadas em nossa área, quando se privilegia formulação de diretrizes de cima para baixo, ao contrário das iniciativas anteriores, nas quais fomos sujeitos ativos do processo, haurindo conclusões certas ou erradas de debates, *workshops*, seminários nacionais e regionais, aplicação experimental de projeto piloto etc.

⁵⁰ Mensagem em 13 agosto 2001: “Quanto à primeira questão, desde já posso informar que participei da reunião que indicou os nomes para a Comissão do INEP. Foi uma reunião convocada por este mesmo órgão, da qual participaram os membros da CEED, Provão e *ad hoc* convidados. A sugestão dos nomes, para a referida comissão, embora referendados por todos os presentes, partiu, num primeiro momento, do próprio INEP, sendo que foi possível incluir 4 e não 3 nomes, como estava previsto. Ficaram, portanto, 2 membros da CEED e 2 do INEP, sendo que o Scaff que participa das duas comissões deverá ser a ‘ponte’ entre elas. Na verdade, não há ninguém escolhido para ser presidente, até porque se trata de um processo de sistematização que será efetuado a partir dos documentos já elaborados, inclusive, por vários membros desta lista que, tal como já foi esclarecido, foram levados ao INEP através de outra comissão – a interdisciplinar. No mais, informações relevantes já foram oferecidas pelo Paulo”.

⁵¹ A extinção da CEED só se dará com o término do mandato dos atuais integrantes, em julho de 2002, quando, então, Comitês Assessores, com trinta membros e reunindo várias áreas de conhecimento (no modelo dos Comitês da CAPES), serão formados.

⁵² Formada por Paulo Netto Lôbo, Fernando Scaff, Roberto Fragale Filho e Loussia Penha Musse Felix.

⁵³ Mensagem em 18 outubro 2001. A atitude de Paulo Netto Lôbo contou com o apoio de Carlos André Birnfeld (22 outubro 2001) e de Edmundo Lima de Arruda Junior (25 outubro 2001) na lista da ABEDi.

Aqueles eram, também, tempos de amadurecimento da idéia de criação da ABEDi, que se apresentava como fórum alternativo, em um momento em que se anunciava a extinção da CEED, que gradualmente vinha perdendo suas funções, e em que a própria Comissão de Ensino Jurídico da OAB passou a adotar uma posição mais retraída, com a mudança de sua composição depois da posse de Rubens Approbato Machado na Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.⁵⁴ Nas palavras de Paulo Netto Lôbo, “[m]ais do que nunca, temos de construir nosso espaço próprio de debates e de formulação de políticas, para exercermos influência em todos os foros de decisão, legitimados pela autoridade ética e democrática que saibamos desenvolver”.⁵⁵

Na reunião de outubro foi, finalmente, tornado público que, em 2002, seria realizada uma nova Avaliação das Condições de Ensino. Na ocasião, o INEP, além de anunciar um cronograma que previa a realização de um pré-teste em dezembro de 2001 e o início do processo de avaliação em fevereiro de 2002,⁵⁶ informou sobre o cadastro de avaliadores *ad hoc* que seria aberto futuramente e explicou a nova dinâmica de remuneração dos avaliadores *ad hoc*.

Os trabalhos durante a reunião consistiram na atribuição de pesos aos quesitos do instrumento de avaliação e na introdução de itens específicos relativos às distintas áreas (por exemplo, Núcleo de Prática Jurídica no caso do Direito), de forma a diferenciar os cursos. A necessidade de diferenciar os cursos e as instituições é, aliás, reforçada pelo Parecer CES/CNE n.º 063/02:

(...) o processo de avaliação (...) deve evitar o modelo único de curso e de instituição, que poderá advir de soluções padronizadas e iguais para todos, de modo a que se garanta e se estimule, como política nacional de educação superior, a diversidade de instituições e de cursos que as mesmas venham a ministrar, com liberdade, obedecidas às diretrizes curriculares dos cursos de graduação aprovadas pelo CNE. (grifo meu)

⁵⁴ A atual Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados é formada por Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Francisco Otávio de Miranda Bezerra, Milton Paulo de Carvalho, Antonio José Ferreira Abikair, José Geraldo de Sousa Junior, Marília Muricy, Ignácio Poveda Velasco, Marcelo Guimarães da Rocha e Silva e Robertsonio Santos Pessoa.

⁵⁵ Mensagem em 18 outubro 2001.

⁵⁶ Na plenária final dessa reunião de outubro, insistimos sobre a importância de: a) se divulgar o instrumento, para que toda a comunidade acadêmica pudesse apresentar sugestões; e b) de se realizar uma nova reunião presencial dos que estavam participando daquela reunião de outubro, para que pudessemos analisar o instrumento em seu conjunto (em função da dinâmica adotada na reunião, com grupos de trabalho, cada participante só teve contato com uma dimensão – corpo docente, projeto pedagógico ou infra-estrutura – do instrumento, não tendo uma visão de conjunto).

Ainda que esta diversidade de cursos tenha sido respeitada, pela introdução de itens específicos a cada área, a diversidade de instituição não teve espaço no novo instrumento de avaliação, que é o mesmo tanto para as universidades, como para as faculdades isoladas.⁵⁷ Desta forma, caberá, basicamente, aos avaliadores a responsabilidade pela análise diferenciada das instituições, caso efetivamente respeitem os princípios de conduta que foram trabalhados durante as reuniões de capacitação:

Seus posições e decisões deverão estar pautadas na legislação em vigor. A consideração aos requisitos implica, também, *respeitar a identidade institucional*. As instituições devem ser analisadas pelas suas características, natureza de suas finalidades e estágio de desenvolvimento. *A diversidade não é contrária à qualidade*. As diferenças entre cursos podem ser manifestações de qualidade em busca de atendimento ao desenvolvimento científico-tecnológico e sociocultural. (grifo meu)

O cronograma do INEP não foi cumprido, mas nos meses seguintes à reunião de Brasília o instrumento foi submetido aos que estiveram presentes na reunião e à Comissão do INEP (ex-Comissão do Provão),⁵⁸ quer pela *Internet*, quer em duas reuniões, uma realizada no dia 21 de janeiro de 2002 e outra em 12 de março (restritas, no entanto, aos membros da Comissão do INEP⁵⁹). Finalmente, em 20 de fevereiro de 2002, o Conselho Nacional de Educação aprovou o instrumento de avaliação através do Parecer CES/CNE n.º 063/02, introduzindo algumas modificações, por exemplo, em relação à proposta pedagógica e à organização institucional e regulamentos, que eram muito valorizados na proposta inicial do INEP.

⁵⁷ Para se elaborar um novo instrumento que respeitasse a diversidade de instituições, deveria haver uma maior representatividade dessas instituições nas Comissões *ad hoc* nomeadas pelo INEP para a elaboração do novo instrumento. Na nossa área, no entanto, a Comissão do INEP era formada apenas por professores de instituições federais – Universidade Federal Fluminense (Roberto Fragale Filho), Universidade Federal do Pará (Fernando Scaff), Universidade de Brasília (José Geraldo de Sousa Junior) e Universidade Federal de Santa Catarina (Olga Oliveira).

⁵⁸ Na verdade, a Comissão denomina-se Comissão de Avaliação do Curso de Direito, sendo composta, atualmente, por Adilson Gurgel de Castro, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Franca; Pe. Jesus Hortal Sánchez, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; João Baptista Villela, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Geraldo de Sousa Junior, da Universidade de Brasília; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina; e Paulo Roberto de Gouvêa Medina, da Universidade Federal de Juiz de Fora. A Comissão tem a atribuição de: a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Direito, no ano 2002; b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo; c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Direito (Portaria MEC n.º 2.558/01).

⁵⁹ Ao longo desse processo de elaboração do novo instrumento, foram ainda realizadas reuniões com entidades representativas, como a ANDIFES, ABMES, CRUB, ANUP, ANACEU, ABRUC, ABRUEM, ANAMEC e SEMESP.

Em função de ter sido aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, o instrumento não pode mais ser alterado.⁶⁰ No entanto, pequenos ajustes de redação ainda devem ser introduzidos depois das reuniões de capacitação, em função das observações dos participantes.⁶¹ Outras dúvidas deverão ser esclarecidas pelo INEP através de um boletim informativo a ser distribuído eletronicamente para os avaliadores *ad hoc* durante o processo avaliativo.

A avaliação está prevista para iniciar-se em julho de 2002 nas instituições federais (aproveitando-se o fato de que, em função da última greve, as instituições federais não terão férias em julho⁶²), devendo ser concluído até o final do ano 2002. Assim, ao contrário do que aconteceu na Avaliação das Condições de Oferta de 1997-1998, o processo não será iniciado pelas instituições mais fracas (naquela época, as instituições que haviam obtido D ou E nos provões de 1996 e de 1997 foram as primeiras a serem avaliadas, tendo, portanto, menos tempo para se preparar para a avaliação) e, segundo informação do INEP, a ordem da avaliação será aleatória. Em outros termos, todas as instituições devem estar preparadas para serem avaliadas, a qualquer tempo, a partir de julho de 2002.

4.1 Seleção e capacitação dos avaliadores *ad hoc*

No final de janeiro de 2002, o INEP abriu o cadastro para inscrição, pela *Internet*, dos candidatos a avaliadores *ad hoc*.⁶³ Foram cadastrados 5.968 professores das áreas que serão avaliadas em 2002,⁶⁴ dos quais 1.200 seriam selecionados

⁶⁰ A impossibilidade de incorporar as observações dos professores convidados para as reuniões de capacitação gerou um grande mal-estar, expresso na mensagem de Carlos André Birnfeld em 10 maio 2002: "Um momento que ficou forte na minha lembrança foi quando, tendo entendido a lógica dos cálculos do sistema, questioneei o fato de que um curso que descumprisse as Diretrizes Curriculares nacionais poderia, ainda assim chegar a CMB. Ouvi da própria Margarida [Jardim Cavalcante] que isto não estava em discussão e que mais de 400 pessoas haviam trabalhado no instrumento e este era outro momento (o de engoli-lo a seco, pensei). Mais tarde, no outro dia, quando foi apresentado o 'formulário eletrônico', nos foi dito que o sistema ainda está em aperfeiçoamento e que nossas críticas iriam contribuir para tal". E, continua, na mesma mensagem, Carlos André Birnfeld: "Por fim, tenho a lamentar que tais circunstâncias efetivamente possam ser corrigidas – até sem grande dificuldade –, mas de fato não serão, tanto pelo hermetismo do sistema à crítica construtiva, como pela ausência de comunicação entre os diferentes protagonistas, especialmente os programadores e os idealizadores e fundamentalmente por conta desta pressa por metas e quase obsessão pelas etapas".

⁶¹ No *Boletim Informativo* n.º 1, o INEP informou que, a partir das reuniões de capacitação, foram realizadas modificações na redação da Dimensão 2 – Corpo Docente sobre Considerações Gerais e do quadro de definições, constante do Indicador Regime de Trabalho, mas não especificou quais teriam sido essas mudanças.

⁶² Como a avaliação pressupõe reuniões com o corpo docente e o corpo discente, é essencial que seja realizada durante o período letivo.

⁶³ O cadastramento dos avaliadores foi regulamentado, posteriormente, pela Portaria INEP n.º 990, de 2 de abril de 2002.

⁶⁴ Ainda que o cadastro esteja permanentemente aberto, a primeira seleção dos avaliadores que seriam capacitados em abril e maio considerou apenas os inscritos até 11 de março de 2002.

para o processo de capacitação realizado em abril e maio, a partir de critérios como titulação, diversidade regional e experiência em avaliação.⁶⁵ Destes, apenas 800 participariam efetivamente do processo de avaliação, uma vez que as reuniões de capacitação também tiveram o objetivo de selecionar os futuros avaliadores a partir do desempenho apresentado.⁶⁶

A seleção dos avaliadores que iriam participar do processo de avaliação foi especialmente polêmica, uma vez que nem os membros da Comissão de Direito do INEP nem o próprio INEP publicizaram quer os candidatos, quer os que foram selecionados.⁶⁷ Sabe-se, no entanto, que a seleção inicial coube aos membros da Comissão do INEP, que deveriam pontuar os inscritos, para que assim fossem formados cinco grupos de 30 avaliadores (para as quatro reuniões de capacitação realizadas em abril e para a reunião realizada em maio). Ainda que não se conheça a relação dos selecionados, os que estiveram presentes nas reuniões de capacitação concordam que a seleção incorporou um número expressivo de colegas sem experiência em avaliação,⁶⁸ democratizando o cadastro (o fato de o INEP ter solicitado que as instituições de ensino divulgassem a existência do cadastro possibilitou esta democratização).⁶⁹ Ademais, um número expressivo de instituições estava representado

⁶⁵ De acordo com exposição dos representantes do INEP na reunião de capacitação dos dias 22/23 de abril, o INEP pretende capacitar 1.200 avaliadores a cada ano, de forma a se ter, em 8 anos, 10.000 professores capacitados.

⁶⁶ Informação prestada pelo INEP. Considerando-se que foram capacitados 1.200 avaliadores e que serão aproveitados 800 avaliadores, tem-se uma taxa de 66,7% de aproveitamento. Se na área do Direito foram capacitados 150 avaliadores, conclui-se, portanto, que aproximadamente 100 avaliadores de Direito serão efetivamente aproveitados. Até maio de 2002, estes nomes ainda não haviam sido confirmados.

⁶⁷ No *Boletim Informativo* n.º 1, de 30 de maio de 2002 (distribuído em 17 de junho de 2002), o INEP informou que participaram 147 professores da área do Direito no processo de capacitação, que envolveu 720 candidatos a avaliadores de diferentes áreas (Direito, Administração, Engenharia Civil, Engenharia Química, Odontologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Comunicação Social, Biologia, Fonoaudiologia, Artes Visuais, Design, Enfermagem, Farmácia e Letras). O INEP está capacitando não apenas para a Avaliação das Condições de Oferta, mas também para reconhecimento e renovação de reconhecimento.

⁶⁸ Nas palavras de José Geraldo de Sousa Junior, comentando os participantes da reunião de capacitação realizada em 19 e 20 de abril de 2002: “alguns sem experiência em avaliação, todavia mobilizados e interessados em integrar-se ao processo, estimulados pela convocação a cadastramento” (mensagem em 21 abril 2002). No mesmo sentido, mensagem de Carlos André Birnfeld: “1) Com relação aos critérios de seleção dos avaliadores, ouvi do próprio Josimar [Arcângelo] e da Margarida [Jardim Cavalcante] que a opção foi intercalar avaliadores com e sem experiência. 2) Para ser franco, do grupo de 30 ‘treinandos’ a grande maioria nunca tinha feito avaliação nenhuma e a estatística demonstrava um certo deslombamento com o sistema, sendo que chatos, como eu, havia apenas mais dois ou três” (10 maio 2002).

⁶⁹ Uma das polêmicas a respeito da seleção dos avaliadores para as reuniões de capacitação foi relativa a um possível grande recrutamento de juízes, questão levantada por Horácio Wanderlei Rodrigues em mensagem em 19 abril 2002: “[p]elas primeiras informações que tive (...), parece que realmente, pelo menos em parte, a seleção dos avaliadores não atendeu aos critérios previamente definidos, e que houve convocações feitas pelo próprio INEP à revelia da Comissão (ou seja, nossos representantes não foram ouvidos). (...) Segundo a informação que tenho, um dos critérios utilizados pelos técnicos do INEP para a seleção de alguns nomes foi atribuir nota máxima aos juízes (um critério extremamente acadêmico), visando trazer novas pessoas para

nas reuniões de capacitação,⁷⁰ o que facilita a divulgação do instrumento e dos procedimentos avaliativos, uma vez que os professores dessas IESs levarão, para as suas instituições de ensino, informações sobre a avaliação e seus instrumentos.⁷¹

A capacitação dos avaliadores *ad hoc* nas reuniões de abril e maio de 2002 foi realizada em dois dias de trabalho que tinham o objetivo geral de “promover a capacitação de candidatos a avaliadores, com vistas à harmonização de procedimentos para realizar a verificação *in loco* nos cursos de graduação” e os objetivos específicos de:

- conhecer a especificidade do sistema de avaliação de cursos;
- familiarizar-se com os instrumentos de avaliação que serão utilizados na verificação *in loco*;
- desenvolver habilidades para utilizar o formulário eletrônico de avaliação;
- aprimorar a capacidade de trabalhar coletivamente, compartilhando informações e experiências;
- desenvolver competências e habilidades específicas para interagir com os participantes (corpo discente, docente, técnico administrativo) do processo avaliativo, realizar entrevistas, análise de documentos e observação e verificação *in loco*.⁷²

integrar o processo de avaliação (‘oxigená-lo’). José Geraldo de Sousa Junior esclareceu que, no entanto, não foi “posta em relevo nenhuma designação profissional específica, salvo em relação a dois participantes, docentes no interior de São Paulo, um deles na UNESP de Franca, que declinaram também a sua condição de promotores de justiça. Ninguém se apresentou como juiz, embora de meu conhecimento, houvesse um deles presente ao encontro, para ser preciso, o nosso colega de ABEDI, Roberto Fragale, que se apresentou como professor na UFF. Assim, pelo menos nessa jornada, nada transpareceu que apontasse para qualquer objetivo de ‘oxigenação’ do processo, com uma orientada ponderação decorrente da condição de juiz” (mensagem em 21 abril 2002).

⁷⁰ Na reunião de 22/23 de abril de 2002, por exemplo, estiveram representadas as seguintes instituições de ensino: Universidade Federal do Pará, Universidade Católica de Santos, Faculdade de Direito de Sorocaba, Univale, Universidade do Amazonas, Centro Universitário Moura Lacerda, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, *UniverCidade*, Universidade Cândido Mendes, Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal de Santa Catarina, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Centro Universitário de Maringá, Universidade de São Paulo, Universidade de Cruz Alta, Universidade Estadual de Minas Gerais, Universidade Estadual Paulista, Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Faculdades Integradas de Curitiba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Faculdade de Direito de Caruaru, Faculdade Católica de Pernambuco, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Universitário Positivo de Curitiba.

⁷¹ No entanto, a não simultaneidade no acesso ao instrumento possibilitou que algumas instituições tenham iniciado a preparação para a avaliação antes das demais.

⁷² Informações do documento distribuído nas reuniões de capacitação.

No primeiro dia, foram analisadas as dúvidas em relação ao instrumento de avaliação;⁷³ foi dado conhecimento ao grupo dos princípios e orientações éticas; e foram formuladas sugestões para o planejamento das atividades, de questões a serem formuladas pelos avaliadores nas reuniões com o coordenador do curso e demais coordenadores pedagógicos, com os docentes, com os discentes e com o pessoal técnico-administrativo. No segundo dia da capacitação, foi realizado um exercício individual de utilização do formulário eletrônico, com a simulação de uma avaliação.

Após as reuniões de capacitação, todos os participantes tiveram acesso, por um prazo de 10 (dez) dias, ao formulário eletrônico, para que pudessem se familiarizar com o instrumento.

A designação dos avaliadores – sempre de estados diferentes e nunca do estado da IES que será avaliada – será realizada pelo INEP, respeitando-se as disponibilidades de cada avaliador.⁷⁴

4.2 Remuneração dos avaliadores *ad hoc*

A Avaliação das Condições de Oferta, realizada em 1997-1998, e as avaliações para fins de autorização e de reconhecimento, em fluxo contínuo, foram – e têm sido – alvo de contundentes críticas relacionadas ao comportamento tanto dos avaliadores *ad hoc*, como das instituições. Ao se deixar para a instituição a responsabilidade de providenciar passagem, hospedagem, alimentação e pagamento das diárias estabelecidas pelo Ministério da Educação,⁷⁵ criava-se, para ambas as partes, uma situação no mínimo constrangedora. Pagamento de diárias acima dos valores estipulados, hospedagem em hotéis luxuosos, liberação de bebidas alcoólicas nos jantares e no hotel, aluguel de automóveis para turismo dos avaliadores, presentes de valores variados, oferta de prestação de consultoria para a instituição avaliada – diretamente ou através de colegas – e exigência de roteiros complicados para o deslocamento aéreo eram apenas algumas das práticas irregulares que vinham minando o procedimento e, principalmente, questionando o resultado de algumas avaliações.⁷⁶

⁷³ De acordo com informes que circularam na lista da ABEDI, alguns grupos não conseguiram trabalhar todo o instrumento de avaliação, principalmente a parte relativa à infra-estrutura.

⁷⁴ O INEP solicitará aos avaliadores que informem, previamente, os dias disponíveis para as avaliações, assim como os seus impedimentos (a este respeito, ver item 4.3).

⁷⁵ Diárias calculadas de acordo com a Tabela MARE – Decreto n.º 1.656/95.

⁷⁶ “Ocupar por breves instantes este efetivo *locus* de poder não pode desnorrear a tal ponto a identidade, reduzindo nos abusos que temos visto por aí, alguns citados pelo Edmundo, outros que ouvi das próprias IES avaliadas. Aliás, querem um exemplo real que ouvi? Um professor da comissão de artes exigiu certa vez acomodação dupla em hotel 5 estrelas: para ele e para o namorado! (nenhum preconceito, por favor: efetiva-

Ao assumir a condução da Avaliação das Condições de Ensino, o INEP – ciente desses problemas – decidiu centralizar o procedimento de avaliação, reduzindo o relacionamento dos avaliadores com a instituição avaliada para questões exclusivamente referentes à avaliação. Para tanto, a Portaria MEC n.º 990/02 criou a obrigatoriedade de cada curso avaliado depositar R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) junto ao INEP, a serem utilizados para custear o processo de avaliação.⁷⁷

Com este valor, o INEP realizará os seguintes pagamentos para cada avaliador, de acordo com o estabelecido pelo art. 2.º da Portaria INEP n.º 022/02:

- pagamento de passagens aéreas e, quando for o caso, terrestres, da localidade de domicílio do profissional até a localidade sede do curso a ser avaliado;
- pagamento de 1 (uma) diária por dia de trabalho *in loco* quando houver pernoite e ½ (meia) diária quando não houver pernoite, nos valores estabelecidos no Decreto n.º 1.656/95;
- pagamento de adicional de deslocamento, para cobertura das despesas de locomoção no percurso aeroporto/hotel/aeroporto, no valor de R\$ 54,98 (cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme Decreto n.º 1.656/95;
- pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), por curso avaliado.

mente não conheço exemplo heterossexual, fora daquela situação da IES que mandou uma moça entregar flores de presente ao avaliador e a moça disse que fazia parte do presente (...) mas neste caso não foi exigência ou arrogância do avaliador, amigo nosso, que, aliás, constrangido, ficou apenas com as flores, remetendo a moça ao seu local de origem). Penso que coisas assim (...) efetivamente depõem contra a lisura do sistema" (mensagem de Carlos André Birnfeld, em 30 outubro 2001). "Eliane sempre falou de eliminar as margens (evidentes) de subjetividade, eu diria, de arbitrariedade e mesmo até de corrupção. Solicitar passagem para ir para São Luís passando por Manaus, querer saber quanto será a diária e requerer valores fixos, tudo isso para mim é corrupção. Que seja fixado o valor em R\$ 300,00 a diária (lembrem-se, tudo é pago, passagens, uísque, vinho importado e, por vezes, outras exigências como hotel cinco estrelas de frente para o mar, água de coco de meia em meia hora etc.)" (mensagem de Edmundo Lima de Arruda Junior em 28 outubro 2001).

⁷⁷ Art. 6.º "É estabelecido em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) o valor a que se refere o art. 8.º da Portaria MEC n.º 990/2002, a ser pago pelas IESs, por curso avaliado, quando a comissão for composta por dois membros, a título de contribuição referente aos custos do processo de avaliação.

§ 1.º Ao valor estabelecido no *caput* será adicionada a importância de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) por avaliador acrescido, quando a comissão for ampliada".

Além desses gastos, caberá ao INEP (art. 4.º da Portaria INEP n.º 022/02):

- os custos relativos à capacitação dos avaliadores;
- a contribuição patronal devida ao INSS, calculada sobre o valor pago a título de honorários.

Em que pese a conveniência desse novo procedimento, alguns problemas já foram discutidos na lista da ABEDI:

- 1 – **natureza jurídica do depósito a ser realizado pelas IESs para a avaliação** – de acordo com Carlos André Birnfeld,⁷⁸ como o sistema de avaliação das condições de ensino é obrigatório, a quantia cobrada da instituição deveria ter a forma jurídica de taxa (e não de contribuição, como mencionado na Portaria), relacionada ao exercício do poder de polícia do Estado, a quem cabe a fiscalização das condições de oferta. No entanto, uma taxa deve ser instituída por lei federal no ano anterior ao de sua vigência. E conclui Carlos André Birnfeld: “qual lei, publicada em 2001, criou ou autorizou a cobrança dos R\$ 6.500,00? Se a resposta for nenhuma, trata-se de uma arbitrariedade, passível de mandado de segurança, entre outros remédios cabíveis”.
- 2 – **valores pagos aos avaliadores** – conforme estabelece a Portaria INEP n.º 022/02, os valores a serem pagos aos avaliadores têm três naturezas distintas: honorários, diárias e ajuda transporte. No valor referente aos honorários – R\$ 1.058,00 (hum mil e cinquenta e oito reais) – incidem, conforme estabelece a própria Portaria, 11% de INSS e 5% de ISS (salvo se o profissional for inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CD/DF e filiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na condição de autônomo, com apresentação, prévia ao pagamento dos honorários, respectivamente, dos comprovantes de inscrição e recolhimento). Com isso, os descontos somam R\$ 169,28 (cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) e a remuneração líquida do consultor passa a ser R\$ 888,72 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

No entanto, a Portaria não menciona, mas não pode ser esquecido, que sobre honorários também incide imposto de renda, na alíquota atual de 27,5% (uma vez que todos os avaliadores, em função de outros rendimentos, estão situados na faixa

⁷⁸ Mensagem em 22 abril 2002.

mais alta da tabela do imposto de renda), a ser pago mensalmente pelo carnê-leão. Considerando-se essa redução do imposto de renda (equivalente a R\$ 244,39 – duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), os honorários líquidos caem para R\$ 644,33 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Com isso, apesar de a reivindicação dos professores que vêm participando do processo de avaliação da SESu (Condições de Oferta, reconhecimento e autorização) ter sido no sentido de se ter uma remuneração justa pelo serviço prestado, na prática a remuneração estabelecida corresponde a um valor mais baixo do que o anteriormente auferido com o pagamento das diárias, que eram isentas de qualquer imposto e que não eram utilizadas pelo consultor para pagamento de quaisquer despesas, uma vez que estas eram de responsabilidade das instituições.

O problema torna-se ainda mais grave considerando que os valores definidos pelo INEP para pagamento das diárias e do auxílio transporte podem ser insuficientes. Em relação ao auxílio transporte, a Portaria do INEP prevê que a verba – R\$ 54,98 (cinquenta e quatro reais) – seja utilizada para pagamento de transporte (pressupõe-se, táxi) no trajeto aeroporto-hotel-aeroporto, esquecendo que o consultor deve pagar também o táxi para ir de sua casa para o aeroporto e do aeroporto para sua casa. Como conclusão, é possível prever-se que o consultor terá de pagar, de seu próprio bolso, parte de seu deslocamento.

As diárias serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Decreto n.º 1.656/95 (Tabela MARE). Ainda que não se saiba como os avaliadores serão classificados pelo INEP, mesmo o valor mais alto de diária – R\$ 187,83 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) – pode ser insuficiente em certas cidades – como São Paulo e Rio de Janeiro – para que o consultor possa se hospedar em local seguro e de fácil acesso à instituição.⁷⁹

Outro aspecto importante refere-se ao cálculo das diárias. De acordo com a Portaria INEP n.º 022/02, será paga uma diária por dia de trabalho *in loco* quando houver pernoite e ½ (meia) diária quando não houver pernoite (art. 2.º, II). Em outros termos, em muitos casos não estará sendo pago o dia de deslocamento, fato mais grave quando a IES localiza-se em uma localidade de difícil acesso.

Por último, a IES não terá prestação de contas do valor pago ao INEP, ou seja, independentemente do que for gasto em passagem aérea e em diárias, a IES depositará sempre o mesmo valor. O saldo porventura existente (imaginando o caso de uma IES em São Paulo, sendo avaliada por avaliadores do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte e, portanto, com menores gastos em termos de passagem aérea) ficará para o INEP.

⁷⁹ O INEP estaria fazendo uma relação de hotéis nas diferentes cidades, para facilitar a escolha do avaliador.

4.3 Requisitos dos avaliadores e impedimentos éticos

Uma das principais críticas em relação aos procedimentos de avaliação implantados a partir de 1997 referia-se à conduta ética dos avaliadores *ad hoc*, principalmente porque muitos avaliadores, de diferentes áreas, vinham migrando das funções de avaliador do Ministério da Educação para as funções de consultores de instituições privadas. Era necessário estabelecer regras mais rígidas para a atuação dos avaliadores *ad hoc*, assim como também definir requisitos para o exercício da função.

Ciente de que deveria resgatar a experiência acumulada, o INEP, na reunião de outubro de 2001, solicitou que os participantes enviassem, posteriormente, sugestões sobre requisitos e condutas dos avaliadores. Na área do Direito, tendo em vista as facilidades proporcionadas pela lista da ABEDi, o tema foi aberto para discussão geral, que originou um rico debate e as seguintes sugestões:

Em relação à titulação: Três pontos são aqui especialmente importantes. Em primeiro lugar, a titulação como forma de legitimidade para se realizar uma avaliação, principalmente em instituições mais tradicionais e de maior prestígio. Em segundo lugar, a necessidade de incorporar um número razoavelmente grande de avaliadores, tendo em vista a quantidade de instituições a serem avaliadas e o cronograma estabelecido pelo INEP.⁸⁰ Em terceiro lugar, o menor interesse dos professores titulados em participar, de forma mais permanente, do processo de avaliação, que atrai principalmente os professores mais jovens, em função da experiência e da remuneração proporcionadas pela avaliação. Por último, um certo consenso de que a titulação era um critério a ser conjugado com outros elementos, tais como experiência de avaliação, experiência acadêmica, inserção em instituições bem avaliadas etc.⁸¹

⁸⁰ "(...) nestes últimos anos poucos doutores permaneceram no processo de avaliação e, atualmente, vários dos nossos melhores avaliadores são professores mestres e (imagino) com menos de dez anos de estrada (só para citar alguns: Eneá, Carlos André, Artur, Cláudia, Gisela, entre outros) que dentro dos critérios propostos estariam excluídos. Assim, independente de quantos anos de docência, há outros critérios: experiência em avaliação, trabalhos publicados na área, coordenação de curso, pertencer a uma IES bem avaliada, enfim, 'n' variáveis que devem ser pensadas" (Cecília Caballero Lois, 28 outubro 2001).

⁸¹ "Conungo com a Cecília no que se refere aos Mestres (em nível de titulação não existe a figura do doutorando, até porque muitos não concluem o doutorado). Acredito que temos um grande número de mestres em condições de trabalhar nas avaliações, inclusive como presidentes de comissão, e que não possuem os 10 anos. Se colocarmos exigências em demasia, não haverá avaliação por absoluta ausência de avaliadores" (Horácio Wanderlei Rodrigues, 28 outubro 2001).

"Concordo com a Cecília em relação à questão das exigências da titulação. Quero entrar no diálogo: é preciso ter claro que a exigência de titulação (Mestre ou Doutor) e um tempo mínimo de magistério (creio que 04 anos estariam bons) têm finalidade de legitimar formalmente a Comissão avaliadora. Creio que é um ponto de partida. Outra coisa é a legitimidade material. A garantia do bom manuseio dos conceitos da avaliação. Isto não é necessariamente uma questão de título. Tem a ver com produção intelectual específica na área e até mesmo com

Em função desses pontos, foram apresentadas as seguintes sugestões:

- A comissão de visita pode ser formada por doutor ou doutorando ou mestres com mais de 10 anos de experiência docente no ensino jurídico superior (sugestão de Francisco Vieira Lima Neto).
- Preferencialmente, título de doutor para o avaliador que estará na presidência da Comissão. A avaliação de IES com maior tradição, maior porte ou nível de excelência deverá ser realizada por doutores com experiência no sistema de avaliação. É importante, porém, envolver no processo jovens doutores e mestres (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).

Em relação à atuação como consultor privado: A migração de vários avaliadores *ad hoc* para a assessoria de instituições privadas era um tema que, há algum tempo, vinha sendo objeto de críticas na área. Se alguns assessores de instituições privadas imediatamente consideraram-se impedidos de atuar como avaliadores *ad hoc*, outros continuavam a exercer as duas funções. Com razão, portanto, este foi o tema que gerou maior debate na lista da ABEDi, sendo que as sugestões variavam do estabelecimento de uma quarentena, passando pela proibição de que os assessores de instituições privadas atuassem em estados nos quais tivessem prestado consultorias, até a limitação da atuação dos assessores a instituições públicas, partindo-se do pressuposto de que estas não contratam assessores privados.⁸²

Sintetizando, as sugestões apresentadas pelos participantes da lista da ABEDi foram:

- Os consultores de instituições privadas não podem avaliar instituições privadas, mas podem avaliar instituições públicas (sugestão de Horácio Wanderlei Rodrigues).
- Termo assinado pelo avaliador declarando que: a) não exerceu nenhum tipo de consultoria eventual ou sistemática (na graduação ou na pós-graduação) nos 60 (sessenta) dias anteriores à publicação da portaria

a experiência em avaliações. Partindo destas premissas, seria bom ter claro que toda a comissão deve contar com um membro, pelo menos, com as características 'materiais' na Presidência, devendo ambos os membros ter, no mínimo, a titulação mínima. Confesso que já passei por experiências desastrosas tendo como Presidente de Comissão quem, sendo Dr. em Direito Penal, nunca havia lido nada sobre ensino jurídico e que fez confusões inenarráveis durante a visita (um dia desses, eu conto)" (Carlos André Birnfeld, 29 outubro 2001).

⁸² Trata-se, no entanto, de um pressuposto equivocado, uma vez que já tive oportunidade de atuar como assessor da Universidade do Estado do Amazonas. Talvez apenas as instituições federais não contratem consultores.

com sua designação pelo INEP para avaliar determinada IES; b) não integra (ou não integrou), nos 60 (sessenta) dias anteriores à publicação da portaria com sua designação pelo INEP para avaliar determinada IES, quadro de nenhuma mantenedora. A IES tem obrigação de comunicar ao INEP fatos que caracterizem o impedimento do avaliador pelos motivos acima, apresentando as provas pertinentes (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).⁸³

⁸³ “Não há o mínimo sentido em proibir alguém que deu uma consultoria a uma IES isolada, no PR, que não possa avaliar outra IES isolada no AM, inclusive no mesmo mês. A forma como está colocada a proposta tira muita gente do sistema, inclusive os mais experientes, como eu [Horácio] e você [Eliane], Loussia, João Maurício e outros tantos, que acredito poderíamos dar uma contribuição nesse processo). De qualquer forma, deve necessariamente constar do termo que o avaliador NUNCA prestou qualquer consultoria àquela IES ou a outras a ela vinculadas); b) não integra (ou não integrou, nos 60 (sessenta) dias anteriores à publicação da portaria com sua designação pelo INEP para avaliar determinada IES quadro de nenhuma mantenedora (Aqui temos novamente uma regra absoluta – quadro de nenhuma mantenedora). Por quê? É crime ser mantenedor? Eticamente o que não pode ser permitido é a avaliação de IES da qual foi ou é mantenedor ou de IES que esteja na mesma região de IES da qual o avaliador é mantenedor – que seja sua concorrente. A IES tem obrigação de comunicar ao INEP fatos que caracterizem o impedimento do avaliador pelos motivos acima, apresentando as provas pertinentes. (c) Não ter tido qualquer vínculo com a IES como professor nos 6 (seis) meses anteriores à publicação da portaria com a sua designação pelo INEP para avaliar determinada IES. Incluem-se aqui vínculos com unidades fora de sede e com outras IESs que pertençam à mesma Mantenedora ou ao mesmo grupo empresarial, ainda que constituam instituições autônomas. (Penso que 6 meses é pouco tempo – na verdade defendo a posição de que o avaliador não pode ter tido, em nenhum momento, vínculo com a IES a ser avaliada – entenda-se aqui vínculo de qualquer espécie: consultor, mantenedor, professor convidado ou efetivo)” (Horácio Wanderlei Rodrigues, 27 outubro 2001).

“Acho que as pessoas referidas no e-mail do Horácio têm, efetivamente, muito a contribuir no processo de avaliação. E é por isto que consultores têm sido chamados para participar de reuniões que tratam de critérios de qualidade e assim por diante. Mas não acho que as atividades de consultoria sejam compatíveis com atividades de avaliação, em que espaço físico isto se exerça” (Katya Kozicki, 27 outubro 2001).

“Sinto que a nossa área ainda tenha esses ‘ranços’ com o exercício das consultorias e que em função disso se criem ‘critérios de exclusão’. Na forma como estão colocadas as coisas, eu não posso, em nenhuma hipótese participar do processo como avaliador (neste momento, talvez no próximo ano sim, pois tenho ‘planos’ de me dedicar apenas à vida acadêmica, até para concluir alguns trabalhos inacabados), nem mesmo em uma Universidade Pública (Federal ou Estadual) – e essas IES não podem e não vão contratar consultores. Em alguns casos são IESs que precisam de uma Comissão com bastante experiência (isso aconteceu nas últimas avaliações, quando me foi solicitado que presidisse a Comissão de uma IES Pública Federal com grandes problemas. Me foi argumentado que precisavam de alguém com muita experiência e autoridade).

De outro lado, nessa lógica teremos que excluir também os advogados que tenham advogado para IES e mantenedoras. Acho que é necessário ir devagar com a colocação de proibições. Acredito sempre no bom senso” (Horácio Wanderlei Rodrigues, 27 outubro 2001).

“Finalmente, a questão que está nos dividindo. Trata-se de saber quem pode avaliar. Esta, aliás, é uma questão bem mais antiga e com mais possibilidades das levantadas até o momento. O que se tem hoje é que consultores estão impedidos de avaliar. Inicialmente, gostaria de lembrar que isto vale somente para as avaliações efetuadas pelo MEC, pois muitos consultores avaliam pela OAB. Poderia alegar-se que se trata de procedimentos e instâncias distintas. Não me parece que isto seja verdade, pois ambos os momentos são consultivos e não deliberativos. Não sei se temos então uma proibição parcial ou uma contradição. Vale o mesmo para avaliar públicas ou privadas. Esta divisão somente é possível quando se desconsidera globalmente o processo. Por outro lado, sem dúvida deixar de contar com a Eliane, João Maurício, Horácio, entre outros é um problema. Até porque, excluir radicalmente todo e qualquer consultor não garante que no pro-

- Não ter tido qualquer vínculo com a IES como professor. Incluem-se aqui vínculos com unidades fora de sede e com outras IESs que pertençam à mesma Mantenedora ou ao mesmo grupo empresarial, ainda que constituam instituições autônomas (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).
- Não avaliar qualquer IES à qual já tenha prestado qualquer tipo de consultoria (na graduação ou na pós-graduação), eventual (mesmo pareceres e visitas pontuais) ou sistemática, incluindo aqui unidades fora de sede ou outras IESs que pertençam à mesma Mantenedora ou ao mesmo grupo empresarial, ainda que constituam instituições autônomas. Qualquer IES que tenha conhecimento de que um professor está avaliando IES com a qual tenha tido qualquer vínculo de consultoria tem obrigação de comunicar o fato ao INEP, apresentando as provas pertinentes (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).

Em relação ao regime de trabalho: O terceiro tema discutido na lista da ABEDi referia-se ao regime de trabalho. Poderia/deveria um professor horista, supostamente com menor dedicação à vida acadêmica e, portanto, com menor experiência, atuar como avaliador *ad hoc*?

Ao contrário do ocorrido em relação a outros pontos, havia em relação a esta questão um consenso:⁸⁴ não se deveria limitar a participação no processo de ava-

cesso de avaliação outros não irão aparecer e não será o manual que irá impedir. Confesso que tenho muitas dúvidas sobre este assunto e peço ajuda aos colegas.

Levanto este fato para demonstrar como ainda estamos longe de qualquer consenso sobre o assunto e, por isto mesmo, as decisões recaem no casuísmo. Esta questão se complica ainda mais quando aparece alguém que, por ventura, fez uma única consultoria, ajudou um amigo ou qualquer coisa parecida. Este professor é ou não consultor? Quantas consultorias fazem um consultor? E quando são as IESs que prestam as chamadas consultorias institucionais e envolvem nisto seus professores, não como consultores mas como docentes? (só para esclarecer, não é o caso da UFSC!). Sem estas 'respostas' fica muito difícil sair do pode-não-pode que se vive hoje" (Cecília Caballero Lois, 28 outubro 2001).

⁸⁴ "Além de todos os pontos que estão sendo debatidos aqui na lista, gostaria de acrescentar mais um, diga-se de passagem, recorrente: a questão do regime de trabalho. Acho fundamental 'batermos' nessa tecla, mas como alguém lembrou, numa discussão anterior, se excluirmos os horistas, teremos avaliadores suficientes? Lembremo-nos de que a maior parte das IESs privadas mascaram a questão do regime de trabalho. Uma tentativa de acabar com esse problema foi a exigência de registro do plano de carreira na Delegacia Regional do Trabalho. Entretanto, quantas IESs nós conhecemos que fazem isto? A lógica preferida é sempre a mesma: contrata-se o professor por, por exemplo, 16 horas para alguma atividade administrativa, mais uma ou duas turmas na graduação, totalizando 20 ou 24 horas, e diz-se: temos um professor de tempo parcial. Claro que esse tempo parcial só é considerado assim naquele semestre, porque se no semestre seguinte não se formarem as duas turmas (ou mesmo aquela única), a carga horária se modifica. Pergunto aos mais experientes: esse profissional é tempo parcial? Ainda que sua CTPS faça uma única referência ao valor da hora-aula, e não a um salário X mensal? Apenas pela contagem das horas no semestre, com aquele cálculo de até metade das horas em sala de aula, temos um tempo parcial? Se a resposta for negativa, então, apesar de concordar que precisamos diminuir drasticamente aqueles que possuem regime de horistas, imagino que vai faltar avalia-

liação aos professores contratados em tempo parcial ou integral, pois isso, além de limitar o número de avaliadores, seria uma forma de restringir a participação no processo aos professores de instituições públicas, uma vez que nas instituições privadas predomina o regime de horista.

Em relação à experiência acadêmica: Também havia consenso de que os avaliadores deveriam ter experiência acadêmica, traduzida quer pelo exercício de cargos de coordenação de cursos e/ou comissões de curso (sugestão de Fabiana de Menezes Soares), quer pelo tempo mínimo de quatro anos no magistério superior (sugestão de Carlos André Birnfeld).⁸⁵

Em relação à profissionalização da função de avaliador e à capacitação do avaliador: Manifestou-se, também, na lista da ABEDi, a preocupação com a profissionalização dos avaliadores, que vinham realizando, muitas vezes, mais de duas avaliações por mês, e com a capacitação dos avaliadores. As principais sugestões foram:

- Limitação de 1 (uma) avaliação por mês por avaliador, para que não haja a profissionalização da função (sugestão de Edmundo de Arruda Júnior).⁸⁶
- Publicidade da lista dos avaliadores e publicidade do número de avaliações de cada avaliador (sugestão de Edmundo de Arruda Júnior).

dor. A não ser que estejamos pensando apenas nos professores das IESs públicas, e retomemos o velho debate se não há um vício de avaliação por este motivo" (Eneá de Stutz e Almeida, 30 outubro 2001).

"Creio que não é o contrato de trabalho do professor com sua IES que o transforma (ou não) em um bom avaliador. E, democraticamente, não acho cabível a idéia de que, por conta dos critérios excludentes, só restem avaliadores de IES públicas e/ou confessionais. Que os professores de IES privadas também participem do processo. O que a capacitação deve mostrar – se ela acontecer – é a aptidão do professor para fazer as verificações. Além da capacitação, o ideal também seria verificar o histórico de avaliações realizadas pelo professor" (Alexandre da Maia, 30 outubro 2001).

"Penso que devemos ser contrários aos professores horistas, e não aos professores que, embora horistas, venham a ser avaliadores. Imagino mesmo que eles possam vir a ser mais críticos em relação ao sistema do que aqueles que não o são" (Fernando Scaff, 30 outubro 2001).

⁸⁵ "Claro que mestres podem participar, desde que saibam, mas o problema é que somente se aprende a andar de bicicleta pedalando, e as rodinhas devem ser, sempre, um presidente de comissão experimentado" (Edmundo Lima de Arruda Junior, 28 outubro 2001).

⁸⁶ "A escrita de Carlos André e seu conteúdo têm contribuído muito ao debate, talvez seja ele juntamente com Eliane quem mais têm contribuído com o rico acervo que se constitui a partir desta lista (...) quero só relembrar que para além da curta frase, já esclarecida pelo Autor, existem outros elementos de componente ético que merecem atenção da lista, 'muito mais até' do que a nota que tenho visto destacada, a exemplo das diárias em hotéis cinco estrelas, as flores com embutidos, a chegada de avaliadores num dia e saída no dia seguinte por conta de compromissos, entregando a tarefa efetiva ao 'suplente' (...) creio que o roteiro de avaliação, que prevê o envolvimento de 2 dias de trabalho efetivo na consultoria deva ser requisito fundamental para quem pretenda habilitar-se. O que não pode sobreviver é a prática de assumir tudo, estar em todas e desempenhar de forma medíocre a atividade assumida. Esses componentes éticos, alguns destacados pelo Carlos André, merecem nossa preocupação e atenção".

- Domínio do material da avaliação (é importante que o INEP prepare um kit com a legislação e as diretrizes curriculares de cada área) (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).

Em relação ao relacionamento do(s) avaliador(es) com a IES: Por último, foi discutida a relação do avaliador com a instituição de ensino em razão dos problemas surgidos tanto de oferecimento de serviços de consultoria à instituição que estava sendo avaliada, como pela exigência de mordomias. As sugestões apresentadas na lista foram:

- Não entrar em contato com a IES para realizar qualquer tipo de comentário sobre a avaliação e sobre as suas impressões a respeito dos dados fornecidos pela IES no instrumento eletrônico. Os contatos com a IES devem estar limitados aos dias em que a avaliação é realizada, a não ser contatos para resolver questões referentes à agenda, data da avaliação etc. A IES tem obrigação de comunicar ao INEP qualquer contato do avaliador que considere irregular, assim como o avaliador tem obrigação de comunicar à IES qualquer contato da IES que lhe pareça irregular (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).
- Não indicar, de maneira nenhuma, consultores que possam contribuir para o aperfeiçoamento do projeto da IES, quer antes da visita de avaliação, quer depois da visita de avaliação. A IES tem obrigação de comunicar ao INEP qualquer tipo de comportamento do(s) avaliador(es) neste sentido (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).
- Não aceitar qualquer tipo de presente, favor ou valor em dinheiro da IES, incluindo pagamento de hotel (sendo aceitáveis convites para almoço ou para jantar com representantes da IES durante a visita, ainda que as diárias a serem pagas pela IES através do INEP objetivem cobrir também os gastos com alimentação) (sugestão de José Ribas Vieira e Eliane Botelho Junqueira).

A partir das sugestões da área do Direito e das outras áreas a serem avaliadas em 2002, o INEP definiu os requisitos para a atuação como avaliador e os princípios éticos a serem seguidos.

Os requisitos para a atuação como avaliador foram fixados pela Portaria INEP n.º 006/02 e divulgados quando o INEP abriu o cadastro para inscrição dos avaliadores *ad hoc*: mínimo de 5 anos de experiência em docência e/ou em administração na educação superior e, pelo menos, um dos seguintes requisitos: título

de Doutor; título de Mestre; certificado de Especialista; expressiva e comprovada contribuição profissional, na área de interesse, com reconhecimentos no meio acadêmico. A exigência de titulação do INEP, portanto, é menos rígida do que a sugerida pela área do Direito. Se não havia um consenso na área em relação à participação de Mestres, a participação de Especialistas – ou mesmo de não titulados, desde que com reconhecimento no meio acadêmico – nunca chegou a ser cogitada. Apesar de não existir nenhuma norma escrita a respeito, para as instituições mais complexas devem ser designados os professores doutores, em razão de terem maior legitimidade no meio acadêmico.

Neste novo processo, não existe mais a figura do Presidente da Comissão, tendo os dois avaliadores os mesmos poderes de decisão (fato importante, pois qualquer um pode tomar a iniciativa de encerrar o formulário eletrônico).

Por outro lado, acatando a sugestão em relação à limitação das avaliações, o INEP estabeleceu que cada avaliador *ad hoc* deverá ter disponibilidade para participar de processo de capacitação em avaliação proporcionado pelo INEP e para realizar até sete avaliações por ano,⁸⁷ limite que procura evitar a profissionalização da função.⁸⁸

Em relação à conduta ética, o INEP elaborou dois documentos: um **Termo de Responsabilidade** que foi assinado por cada um dos avaliadores, com testemunhas, durante as reuniões de capacitação realizadas em Brasília (abril e maio de 2002) e uma “cartilha” de princípios éticos. De acordo com o **Termo de Responsabilidade**, o consultor compromete-se a:

- Ter disponibilidade de tempo para participar em, no máximo, sete avaliações por ano, com duração média de três dias e meio cada uma.
- Atender aos procedimentos e ao cronograma estabelecidos para as avaliações.
- Aplicar, rigorosamente, os critérios estabelecidos no Manual de Avaliação do Curso e dentro dos prazos previstos.
- Enviar ao INEP o relatório de avaliação do curso dentro do prazo estabelecido.
- Comunicar, imediatamente ao INEP, qualquer ocorrência que dificulte ou impeça a verificação *in loco* durante a permanência na instituição/curso.
- Declarar que as informações fornecidas ao cadastro de avaliadores são verdadeiras e que, se solicitadas, apresentar, a qualquer tempo, as respectivas comprovações documentais.

⁸⁷ Inicialmente, este limite era de 8 (oito) avaliações por ano.

⁸⁸ No entanto, como ainda existem dois cadastros, o do INEP e o da SESu (para fins de autorização), é possível realizar mais de uma avaliação por mês.

- Informar ao INEP, ao ser designado para avaliar um determinado curso, se existem envolvimento entre sua pessoa e a Instituição ou curso nos seguintes aspectos: colaboração regular em qualquer atividade, interesses comerciais comuns, relação familiar com dirigentes da instituição ou curso, qualquer relação que possa ser impeditiva para uma avaliação isenta.
- Ser o responsável, perante seu empregador, sobre a compatibilidade entre seu cargo/função e regime de trabalho e o desempenho das atividades de avaliador, uma vez que elas serão remuneradas.

Em relação às sugestões da área do Direito, o **Termo de Responsabilidade** acrescentou a exigência de compatibilidade entre as atividades de avaliador *ad hoc* e as funções e regime de trabalho a que o avaliador está submetido. A introdução deste ponto resulta do notório prejuízo das aulas, principalmente por parte de avaliadores *ad hoc* pertencentes às instituições públicas, em decorrência das viagens de avaliação.⁸⁹

Este **Termo de Responsabilidade** foi objeto de análise durante o processo de capacitação dos avaliadores promovido pelo INEP que, na mesma ocasião, distribuiu um documento com os **Princípios éticos e orientações de conduta**, em que as obrigações e os impedimentos dos avaliadores foram mais detalhados. Para melhor compreensão, dividi esses princípios em quatro grandes grupos:

Orientações no sentido de se cumprir o cronograma estabelecido para a avaliação:

- 1 – Cumprir rigorosamente o cronograma de verificação *in loco*, não aceitando redução dos dias programados.
- 2 – Estar atento para que as reuniões, conversas informais, visitas e leitura de documentos não sejam superdimensionadas em detrimento de outras atividades previstas no cronograma de avaliação.
- 3 – Evitar ênfase em algum aspecto de interesse específico ou da especialidade do avaliador.
- 4 – Evitar que conversas particulares com o corpo docente, discente e técnico-administrativo comprometam o andamento da avaliação.
- 5 – Dimensionar o tempo das atividades de modo a não prejudicar o andamento do trabalho.

⁸⁹ No entanto, esta exigência funciona apenas como um alerta, uma vez que os avaliadores *ad hoc*, em muitos casos, continuarão a privilegiar as avaliações em prejuízo das aulas.

Orientações no sentido de resguardar a figura do avaliador:

- 6 – Evitar entrevistas ou exposição à mídia.
- 7 – Na reunião final, com a coordenação do curso, ater-se somente a discutir aspectos relacionados à avaliação, sem entregar documentos nem manifestar opinião que antecipe o resultado final.⁹⁰
- 12 – Estar atento para não emitir opiniões e orientações sobre as atividades desenvolvidas ou sobre a IES como um todo.
- 13 – Não externar opiniões sobre outras IES.
- 14 – Não solicitar serviços da IES para qualquer trabalho de caráter pessoal.
- 15 – Não aceitar ofertas, hospedagem e presentes.
- 16 – Evitar envolver-se em discussões que possam comprometer a credibilidade da avaliação.
- 17 – Não aceitar solicitação de intercessão, de apoio ou de informações com relação a outras áreas do MEC, orientando, quando for o caso, para que a IES procure diretamente o setor responsável.
- 22 – As informações coletadas só devem ser utilizadas para a finalidade de avaliação do curso.

Orientações no sentido de evitar ofertas da instituição:

- 8 – Não aceitar a oferta de transporte em aviões particulares, ou seja, nos deslocamentos somente utilizar passagens aéreas do INEP.
- 18 – Evitar a participação em recepções e em ambientes festivos, que comprometam os princípios da avaliação.
- 20 – Não aceitar convites da IES para passeios turísticos.
- 21 – Não aceitar qualquer complementação de diárias por parte da IES.

Orientações no sentido de garantir que não tenha havido e que não haverá (em futuro próximo) relação de qualquer tipo entre o avaliador e a IES:

- 9 – Não ter vínculo com a IES avaliada, seja administrativo ou técnico.
- 10 – Não indicar nem se comprometer a realizar serviços de assessoria ou de consultoria para o curso e a IES visitados.
- 11 – Estar atento para não confundir sua tarefa na IES com a eventual coincidência de ser também dirigente de IES, do Conselho Profissional ou de Associação.

⁹⁰ Esta norma evita um constrangimento, que era bastante comum no processo anterior, quando, ao final da avaliação, os dirigentes pressionavam os avaliadores para que estes adiantassem o resultado. Enquanto alguns avaliadores comunicavam o conceito obtido pelo curso avaliado, outros limitavam-se a conversar sobre os aspectos deficientes do curso e outros, ainda, recusavam-se a tecer qualquer comentário. Esta terceira atitude era justificada pela fragilidade dos avaliadores que, em muitos casos, dependiam das próprias IES para poderem regressar às suas casas (principalmente quando a IES localizava-se em cidade distante).

- 19 – Não realizar e nem agendar atividades de caráter pessoal, como palestras, cursos, promoção de livros etc., até a homologação oficial dos resultados da avaliação.

Para assegurar o cumprimento do **Termo de Responsabilidade** e a lisura do processo avaliativo, no entanto, faltou apenas a criação de uma Ouvidoria, sugerida pela área do Direito, à qual tanto os avaliadores *ad hoc*, como as instituições pudessem recorrer em caso de problema. Na prática, sabemos que as IESs sentem-se inibidas em apresentar reclamação contra um avaliador, por não saberem como a questão será acolhida na instância competente do Ministério da Educação e se será nomeado outro avaliador.

4.4 Procedimentos

Definido quem irá avaliar, cabe conhecer os procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação, os quais podem ser divididos em dois grupos: procedimentos do processo de avaliação e procedimentos da visita de avaliação.

4.4.1 – Procedimentos do processo de avaliação

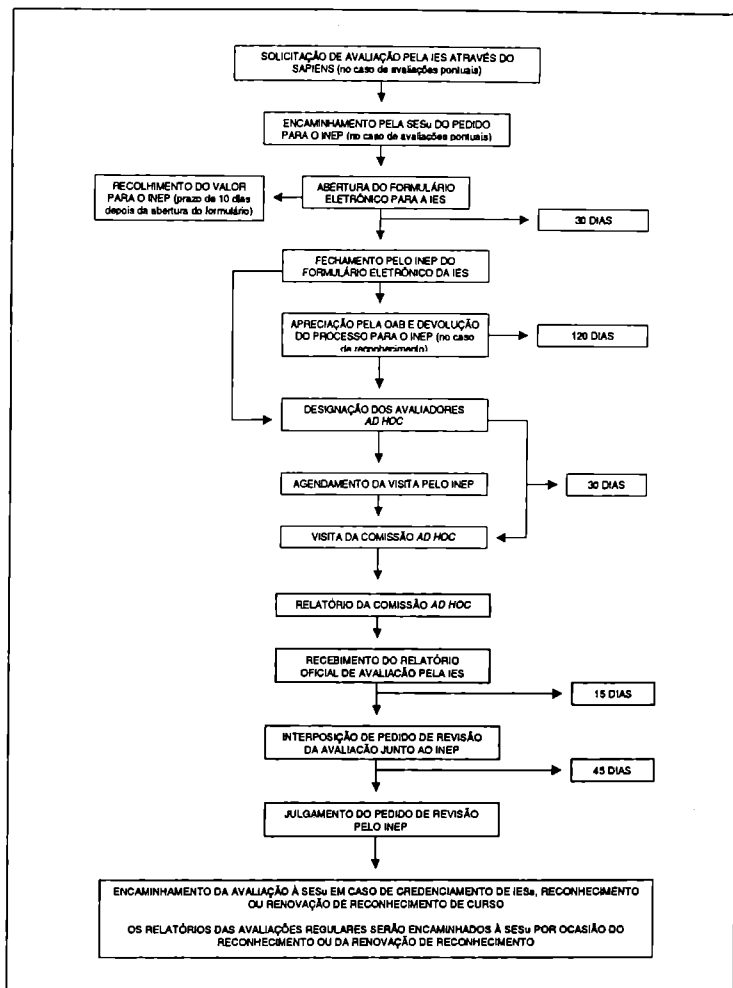
Uma das principais modificações do novo sistema é a atribuição da competência para avaliar os cursos de ensino superior ao INEP, que atuará por solicitação da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (art. 1.º, § 2.º da Portaria MEC n.º 990/02) na realização de dois tipos de avaliação:

- avaliações pontuais, para fins de credenciamento e credenciamento de IES e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação;⁹¹
- avaliações regulares, a cada quatro anos⁹² de todos os cursos com mais de dois anos de funcionamento das áreas que participam do Exame Nacional de Cursos (art. 1.º, § 3.º da Portaria MEC n.º 990/02).

⁹¹ Decreto n.º 3.860/01, art. 17, § 2.º “As avaliações realizadas pelo INEP subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores”. Nessa ocasião, serão verificados os documentos fiscais e para-fiscais, questão submetida à lista da ABEDi por Francisco Vieira Lima Neto em 4 junho 2002 (ver art. 20 do Decreto n.º 3.860/01).

⁹² Parecer CES/CNE n.º 063/02.

Apesar de a avaliação pontual ser iniciada a partir de uma solicitação da SESu, o procedimento dos dois tipos de avaliação segue um fluxograma parecido (a grande diferença refere-se à apreciação da OAB nos casos de reconhecimento de cursos).⁹³



⁹³ Uma das questões debatidas na lista da ABEDI referia-se à necessidade das avaliações para fins de renovação de reconhecimento serem submetidas à Ordem dos Advogados. No entanto, o art. 28 do Decreto n.º 3.860/01 é bastante claro ao estabelecer que somente a criação e o reconhecimento dos cursos de Direito devem ser submetidos à Ordem dos Advogados, e não a renovação de reconhecimento.

Uma das inovações do procedimento, portanto, é o preenchimento do formulário eletrônico pela IES e a possibilidade de análise deste formulário pelos avaliadores antes da visita à IES. Considerando o prazo relativamente curto entre a abertura do formulário para a IES e a avaliação *in loco*, é de se supor que, ao contrário do que ocorria anteriormente, o projeto de curso indicado no formulário deve ser, efetivamente, o projeto de curso apresentado na visita. Ademais, como o formulário eletrônico permite a inclusão de documentos, os avaliadores podem formar uma opinião bastante precisa do curso antes da realização da visita, que terá o objetivo principal de esclarecer dúvidas e comprovar a veracidade das informações prestadas pela IES.

A avaliação encerra-se com a elaboração de um relatório descritivo-analítico, com parecer conclusivo. No caso das avaliações pontuais, este relatório será encaminhado pelo INEP à SESu, que decidirá sobre credenciamento de universidades e centros universitários, faculdades integradas, escolas ou institutos superiores, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. No caso das avaliações regulares, o relatório servirá para que o INEP construa séries históricas que possam subsidiar ações para a melhoria da qualidade da educação superior.⁹⁴

4.4.2 Procedimentos da visita de avaliação

Ainda que o formulário eletrônico permita que os avaliadores iniciem seus trabalhos antes da visita, a avaliação *in loco*⁹⁵ constitui, sem dúvida, o principal momento do processo avaliativo.

É a ocasião em que – a partir da observação direta e do conhecimento das relações existentes entre professores, alunos, pessoal técnico e administrativo, coordenador e direção da instituição – os avaliadores analisarão qualitativamente o funcionamento do curso, o envolvimento e interesse pelas atividades acadêmicas e projetos em andamento e, ainda, o tipo e o processo de gestão do curso. É, também, o momento de verificar se a infra-estrutura (ambiente e equipamentos) e o pessoal técnico estão a serviço dos objetivos maiores explicitados no projeto do curso e de estabelecer comparações entre as situações reais e os documentos previamente examinados.⁹⁶

⁹⁴ Portaria INEP n.º 990/02.

⁹⁵ Nos cursos com vários *campi* será realizada uma avaliação para cada *campus*, ao contrário do que aconteceu em algumas ocasiões no processo de Avaliação das Condições de Oferta, em 1997-1998 (tema abordado por Cleber Alves em 23 abril 2002 e esclarecido por Eneá de Stutz e Almeida em 24 abril 2002, de acordo com informação obtida durante a capacitação em Brasília). Esta posição, com certeza, é a mais justa, uma vez que cada *campus* tem seu próprio coordenador e suas instalações (laboratórios de informática, Núcleo de Prática Jurídica, biblioteca, salas de professores etc.). Apenas o currículo e a concepção do curso são comuns a todos os *campi*.

⁹⁶ Manual de Avaliação do Curso de Direito.

Assim como solicitou, na reunião de outubro de 2001, sugestões a respeito das exigências para a função de avaliador e dos impedimentos éticos, o INEP solicitou, na mesma ocasião, uma sugestão de roteiro de avaliação, a partir do qual elaborou o roteiro a seguir, distribuído para os avaliadores durante as reuniões de capacitação:

Etapa anterior à visita:

- análise do formulário eletrônico e dos documentos anexados ao formulário, com anotação dos pontos a serem esclarecidos durante a visita.

Visita:

- noite da chegada: reunião dos avaliadores no hotel e contato telefônico com os dirigentes da IES (este, de acordo com o INEP, seria o primeiro contato entre avaliadores e IES e momento onde seria definida a agenda, a partir de proposta dos avaliadores);
- 1.º dia: reunião com o dirigente da instituição, reunião e entrevista com o coordenador do curso; reunião com o pessoal técnico-administrativo; verificação dos arquivos da secretaria; reunião com professores, alunos e formandos; verificação da produção acadêmica;
- 2.º dia: conversas informais e observações; reunião final com a coordenação do curso;
- 3.º dia de manhã: reunião dos avaliadores para conclusão do relatório.

Etapa posterior à visita:

- conclusão do relatório, caso não tenha sido possível concluí-lo durante a visita;
- envio do relatório, assinado pelos dois avaliadores, para o INEP.

Este roteiro imagina (equivocadamente) que os avaliadores *ad hoc* não devem estabelecer qualquer contato com a IES antes do início da avaliação (todas as providências em relação ao agendamento da visita e às passagens serão de responsabilidade do INEP, cabendo ao avaliador fazer sua reserva diretamente com o hotel).⁹⁷ Segundo a recomendação do INEP, o primeiro contato com a IES deve ocorrer somente quando os avaliadores já se encontrarem instalados no hotel, ocasião em que a IES tomará ciência da agenda fixada para a visita (que, não necessariamente, seguirá rigorosamente o roteiro sugerido pelo INEP). Pressupõe-se, portanto, que os

⁹⁷ Lembro, no entanto, que esta sugestão foi minha e de José Ribas Vieira. No entanto, agora, ela me parece demasiadamente rigorosa.

professores da IES avaliada possam reservar, antecipadamente, dois dias inteiros para o processo de avaliação (já que até a véspera do início da avaliação não se sabe a que horas a reunião dos avaliadores com o corpo docente será realizada). Se isso já é difícil nas instituições federais, onde a maioria dos professores é contratada em regime de tempo integral, nas instituições privadas, onde predominam os horistas, esta disponibilidade é simplesmente impossível. O bom senso recomenda que a agenda seja estabelecida, de comum acordo, entre avaliadores e IES, com no mínimo uma semana de antecedência. Não é a ausência absoluta de contato entre avaliadores e IES que garantirá a lisura do procedimento. Muito pelo contrário: esta atitude pode gerar uma tensão desnecessária entre avaliadores e IES.

O próprio roteiro do INEP admite a possibilidade de o relatório ser concluído posteriormente: o instrumento de avaliação é extenso e a possibilidade de não haver tempo hábil durante a visita para a sua conclusão é grande.⁹⁸

A partir do exercício realizado durante as reuniões de capacitação, é possível prever as perguntas a serem formuladas pelos avaliadores durante as visitas:

- **perguntas para o coordenador do curso:** há quanto tempo exerce a coordenação? Como foi escolhido para o cargo? Há eleição para o cargo? Já exerceu a coordenação do Curso de Direito em outras ocasiões (na mesma IES ou em outra IES)? Há quanto tempo é professor na IES e em outras IESs? Quais são os órgãos colegiados de que participa? Que questões são tratadas nestes órgãos colegiados?
- **perguntas para os docentes do curso:** há quanto tempo são professores da IES? Qual a titulação? Qual o regime de trabalho? Como foram selecionados? Quando foi a última promoção? Quantas disciplinas lecionam? Recebem apoio para participação em eventos? Existe apoio para capacitação? Existem veículos para publicação? Como é incentivada a pesquisa na IES? Quais foram as últimas atividades de extensão realizadas? Quais são os professores que orientam monografias?
- **perguntas para os discentes do curso:** como é a relação com a coordenação do curso? Como é a relação com os professores? Qual o sistema de provas utilizado? Os professores distribuem programas? Os programas são cumpridos? O serviço da secretaria é eficiente? Existem

⁹⁸ Uma dificuldade extra refere-se ao fato de o formulário ser *on line*, o que impede a sua utilização no hotel, pelo custo do telefonema (frequentemente, os avaliadores trabalham no hotel à noite, para adiantar o relatório). No entanto, tendo o Manual impresso, os avaliadores podem redigir as observações e atribuir os conceitos, transferindo, no dia seguinte, para o formulário *on line* esses resultados. Essa pode ser uma forma de agilizar a avaliação.

bolsas de estudo/trabalho/pesquisa etc.? Quais são as atividades de pesquisa em realização? Quais são as atividades de extensão? Como funcionam as atividades complementares? E a monografia? E o Núcleo de Prática Jurídica? Quais as áreas de atuação do NPJ? Que atividades são desenvolvidas no NPJ?

- **perguntas para o pessoal técnico-administrativo do curso:** como ingressaram na IES? Qual foi o processo de seleção? Há quanto tempo trabalham na IES? Quem faz o atendimento ao aluno? Quem presta apoio ao corpo docente? A quantos cursos prestam serviço? Que questões são tratadas pelos alunos na secretaria? O número de pessoal técnico-administrativo é suficiente? Qual o horário de trabalho e de atendimento dos alunos? Existe programa de capacitação do pessoal técnico-administrativo na IES? Qual a qualificação/escolaridade do pessoal técnico-administrativo? Quais são os recursos tecnológicos utilizados pelo pessoal técnico-administrativo? Quais são os recursos tecnológicos à disposição dos professores? Existe um plano de carreira do pessoal técnico-administrativo?

A instituição de ensino deve colocar à disposição dos avaliadores uma série de documentos, a saber:

- Projeto do Curso, com concepção, currículo, plano de ensino das disciplinas, ementa das disciplinas, conteúdo e carga horária, metodologia de ensino, atividades discentes, procedimentos de avaliação e bibliografia básica e complementar.
- Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) em vigor na IES.⁹⁹
- Estatuto ou Regimento da IES.
- Projeto de auto-avaliação do curso.
- Registros das atividades desenvolvidas e da frequência dos alunos (diários de classe, cadernetas de chamada etc.).
- Publicações sobre encontros de iniciação científica.
- Publicações sobre encontros de extensão.

⁹⁹ Como o PDI só é obrigatório para as instituições que estão solicitando a abertura de novos cursos, pode ocorrer de a instituição ainda não ter elaborado seu Plano de Desenvolvimento Institucional. No entanto, de acordo com o Parecer CES/CNE n.º 063/02, “o principal instrumento sobre o qual deverá se basear a avaliação é, sem dúvida, o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI de cada instituição, mesmo quando se trate de avaliar um único curso, para que a avaliação resulte de análise do conjunto de ação e fatores que a própria instituição se autofixou como objetivos para realizar sua missão”.

- Publicações sobre encontros de monitoria.
- Documentos sobre atividades de pesquisa e de extensão do curso.
- Provas e/ou outros tipos de avaliação.
- Relatório das atividades culturais e esportivas dos alunos.
- Comprovação da qualificação docente.
- Plano de Carreira Docente.
- Produção científica, técnica, pedagógica, cultural e artística dos docentes.

Os avaliadores também terão acesso a outros documentos, que serão anexados ao formulário eletrônico diretamente pelo INEP:

- Cadastro da Mantenedora.
- Cadastro da IES.
- Cadastro do Curso.
- Dados Censitários da IES.
- Dados Censitários do Curso.
- Resultados do curso no ENC.
- Dados do questionário-pesquisa respondido pelos alunos no ENC.

Caberá aos avaliadores analisar, durante a visita, além dos documentos acima mencionados, os seguintes aspectos da Instituição:

- ambiente acadêmico (envolvimento nas atividades e inter-relações na comunidade);
- instalações administrativas e acadêmicas, laboratórios, oficinas e demais instalações do curso, condições físicas, equipamentos, materiais didáticos, manutenção, limpeza;
- formas do processo seletivo adotado pelo curso e existência de mecanismos de levantamento do perfil do ingressante e de superação das deficiências evidenciadas no processo seletivo;
- situações do cotidiano acadêmico, como aulas teóricas, práticas ou laboratório, defesa/apresentação de trabalhos, atividades de pesquisa e/ou extensão;
- atividades realizadas pelos alunos sob orientação do professor, como: monitoria, participação em projetos de pesquisa e/ou extensão, estágios (supervisionados ou não), trabalhos de conclusão de curso, visitas a empresas, participação em eventos (palestras, conferências, cursos, seminários, encontros de iniciação científica etc.);

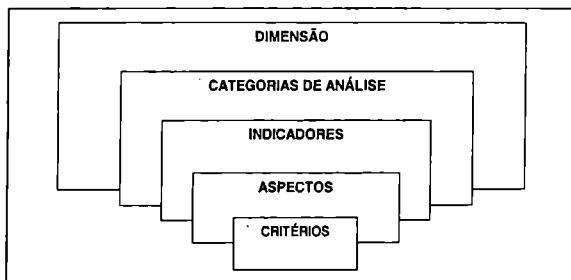
- medidas permanentes de atendimento aos alunos, incluindo orientação acadêmica, pedagógica e profissional;
- assistência pedagógica e/ou didática aos docentes.

4.5 O instrumento de Avaliação das Condições de Ensino

Dois documentos precisam aqui ser considerados: o Manual do Formulário Eletrônico, distribuído aos avaliadores por ocasião da capacitação, e o formulário eletrônico, que será preenchido pela IES e pelos avaliadores. Ainda que o Manual seja relativo ao formulário, cada um desses documentos apresenta seus próprios problemas e dúvidas.

4.5.1 O Manual de Avaliação das Condições de Ensino

Seguindo a estrutura do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, o Manual do Formulário Eletrônico é dividido em três dimensões: organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações (portanto, em ordem distinta do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, que primeiro avaliava o corpo docente, depois a organização didático-pedagógica e, por último, a infra-estrutura). Cada uma dessas dimensões divide-se em categorias de análise, estas em indicadores e estes em aspectos que serão avaliados a partir de determinados critérios. Graficamente, podemos representar a estrutura do instrumento da seguinte maneira:



Dimensão: seção que agrega os dados e informações do curso em três níveis.

Categorias de Análise: desdobramentos das dimensões.

Indicadores: desdobramentos das categorias de análise, organizados em função da sua proximidade e interdependência.

Aspectos: itens efetivamente avaliados, a partir de conceitos que serão atribuídos pelos avaliadores.

Crítérios: requisitos que deverão ser cumpridos para a atribuição de um conceito.

Os conceitos a serem atribuídos poderão variar em cada aspecto. Alguns aspectos são avaliados a partir de dois conceitos (Muito Fraco ou Muito Bom);¹⁰⁰ outros a partir de três conceitos (Muito Fraco, Regular ou Muito Bom); e outros, ainda, a partir de cinco conceitos (Muito Fraco, Fraco, Regular, Bom ou Muito Bom). Cada conceito é traduzido posteriormente, pelo formulário eletrônico, em uma nota de 1 a 5:

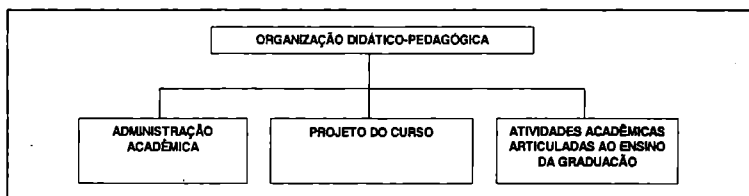
Conceito	Nota
Muito Fraco	1
Fraco	2
Regular	3
Bom	4
Muito Bom	5

Atribuídos os conceitos para os aspectos avaliados, o formulário eletrônico calculará, automaticamente, o conceito do indicador, da categoria de análise e da dimensão (multiplicando-se o valor correspondente ao conceito atribuído ao aspecto, ao indicador e à categoria de análise, respectivamente).

A nota final de cada dimensão poderá ser: CMB (condições muito boas), CB (condições boas), CR (condições regulares) ou CI (condições insuficientes). Ao contrário da Avaliação das Condições de Oferta, não haverá um conceito final, mas sim os três conceitos relativos às três dimensões avaliadas.

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

A Dimensão Organização Didático-Pedagógica compreende três categorias de análise:



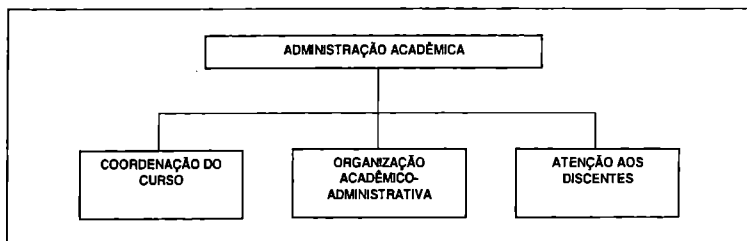
¹⁰⁰ Na avaliação em forma binária vê-se quando o avaliador deve apenas verificar se o aspecto existe ou não existe.

Considerando os pesos atribuídos, a categoria de análise mais importante da Dimensão 1 é o projeto do curso.

Categoria de Análise	Peso
Administração Acadêmica	30
Projeto do Curso	40
Atividades Acadêmicas Articuladas ao Ensino da Graduação	30

Categoria de Análise – Administração Acadêmica

Esta categoria de análise subdivide-se em três indicadores:



O indicador mais importante desta categoria é relativo ao coordenador do curso que, no instrumento de Avaliação das Condições de Oferta de 1997-1998, era avaliado de maneira menos detalhada (titulação, regime de trabalho e experiência acadêmica).¹⁰¹ No entanto, para se ter uma dimensão real da importância de cada indicador na nota da dimensão, é fundamental calcular o peso do indicador em relação à categoria de análise (este cálculo será realizado em relação a todos os indicadores e a todos os aspectos).

¹⁰¹ O mesmo critério do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta foi adotado no instrumento elaborado pela CEED.

Indicador	Peso	Peso em relação à Categoria de Análise
Coordenador do curso	45	13,5
Organização acadêmico-administrativa	25	7,5
Atenção aos discentes	30	9,0

Indicador 1 – Coordenação do Curso

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- verificar como funciona a coordenação do curso em relação aos alunos, aos professores e à atividades acadêmica etc.;
- verificar se o coordenador do curso participa efetivamente dos órgãos colegiados acadêmicos da IES;
- verificar se existe um colegiado de curso (ou equivalente) atuante ou se o coordenador, os professores e os representantes dos alunos se reúnem sistematicamente para discutir problemas e propostas de melhoria da qualidade do curso;
- verificar se o doutorado do coordenador foi realizado em curso aprovado pelo CNE/Capes (na época da obtenção do título) ou se o título obtido no exterior foi revalidado no Brasil (ver *Site* da CAPES: www.capes.gov.br);
- verificar se o mestrado (acadêmico ou profissional) foi realizado em curso aprovado pelo CNE/CAPES (na época da obtenção do título de mestre ou de doutor) ou se o título obtido no exterior foi revalidado no Brasil (ver *Site* da Capes: www.capes.gov.br);
- verificar se o curso de especialização obedeceu à legislação vigente (ver *Site* do CNE: www.cne.mec.gov.br) na época da obtenção do certificado de especialista;
- verificar se a graduação do coordenador do curso é comprovada por diploma devidamente registrado, obtido em curso superior reconhecido (ver no verso do diploma) ou, quando obtido fora do país, se está revalidado no Brasil (ver documentação comprobatória);
- examinar a documentação apresentada como comprovação do regime de trabalho (tempo integral, tempo parcial, horista) e da experiência do coordenador (anos de experiência no magistério superior, no exercício profissional e/ou em atividades administrativas na educação superior).

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- O Manual não esclarece como identificar o coordenador de um curso. Não necessariamente, o coordenador do curso é denominado, de acordo com o Regimento da IES, coordenador; pode ser denominado coordenador, diretor, chefe. Importa menos a denominação do que a função: o coordenador do curso é aquele que representa o curso na IES e que conduz o curso. As Comissões (e as Instituições) devem estar atentas para avaliar (e para apresentar) quem verdadeiramente dirige o curso e quem representa o curso na IES.¹⁰² Esta orientação foi confirmada pelo *Boletim Informativo* n.º 1 do INEP.¹⁰³

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Atuação do coordenador do curso	20	9,0	2,7
Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES	05	2,25	0,65
Participação do coordenador do curso e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente	10	4,5	1,35
Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes	05	2,25	0,68
Titulação do coordenador do curso	15	6,75	2,02
Regime de trabalho do coordenador do curso (RT)	10	4,5	1,35
Experiência profissional acadêmica	10	4,5	1,35
Experiência profissional não acadêmica e administrativa	05	2,25	0,67
Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso	20	9,0	2,7

¹⁰² No processo de Avaliação das Condições de Oferta da Universidade Federal de Santa Catarina, o diretor do Centro de Ciências Jurídicas foi confundido com o Coordenador do Curso. Na ocasião, como o diretor não possuía título de mestre ou de doutor, o curso perdeu o conceito A (posteriormente, o CNE retificou o conceito, por solicitação da IES).

¹⁰³ "Deve-se considerar a estrutura acadêmica indicada, pela IES, em seu estatuto. (Cabe observar, para as IES públicas, que a LDB não impõe regras de organização acadêmica, como o fazia a legislação anterior. Assim, não mais se impõe a divisão em departamentos, como células mínimas na organização acadêmica. Nada impede, todavia, que tal estrutura venha sendo mantida)".

Aspecto 1 – Atuação do coordenador do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: a) atribuições formalmente definidas sobre a função de coordenador pelo Regimento ou por outro instrumento normativo da IES; b) pleno atendimento às demandas dos alunos e professores; c) curso bem conduzido.

Formas de verificação:

- Regimento ou outro instrumento normativo;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o pessoal técnico-administrativo.

Grau de subjetividade do aspecto: alto

Aspecto 2 – Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: participação efetiva do coordenador em reuniões de órgãos colegiados da IES que tratam de assuntos diretamente ligados à coordenação e ao curso.

Formas de verificação:

- Regimento ou outro instrumento normativo;
- atas das reuniões dos órgãos colegiados (recomendo apresentar as atas dos últimos três anos).

Grau de subjetividade do aspecto: baixo

Aspecto 3 – Participação do coordenador e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de órgão colegiado ou equivalente.

Formas de verificação:

- Regimento ou outro instrumento normativo;
- atas das reuniões dos órgãos colegiados (recomendo apresentar as atas dos últimos três anos).

Observações:

- o sistema de colegiado é característico das instituições públicas, não sendo muito provável que exista nas instituições privadas;

- o instrumento não exemplifica os órgãos que poderiam ser considerados equivalentes ao colegiado. No entanto, pela leitura dos conceitos regular e muito fraco, pode-se imaginar que satisfaz o requisito a existência de reuniões regulares do coordenador com o corpo docente para tratar de assuntos pertinentes ao curso, ainda que estas reuniões não sejam de órgãos colegiados e não estejam previstas no Regimento. Isto, com certeza, pode gerar diferentes interpretações por parte dos avaliadores. Por exemplo, uma reunião sistemática do coordenador com os professores uma vez por semestre satisfaria este requisito?
- o aspecto não se relaciona apenas à avaliação do coordenador (talvez fosse o caso de se desdobrar este aspecto em dois).

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 4 – Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes

Conceitos: muito fraco e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de assessoria didático-pedagógica ou qualquer serviço que preste assistência aos professores na condução do seu trabalho acadêmico. A satisfação desse item pressupõe ou um serviço didático-pedagógico na IES, que preste este serviço a todos os cursos da IES, ou um serviço específico do curso.

Formas de verificação:

- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise das atividades desenvolvidas por esta assessoria didático-pedagógica.

Observações:

- de acordo com o *Boletim Informativo* n.º 1, entende-se por apoio didático-pedagógico a orientação ao planejamento da disciplina, ao processo de avaliação dos discentes, à condução de projetos interdisciplinares etc.;
- este aspecto, como o anterior, também não trata da coordenação;
- poucas instituições devem atender a esta exigência;
- trata-se, efetivamente, de um aspecto de relevância questionável, uma vez que raramente a teoria didático-pedagógica, mesmo para os que têm formação específica, é aplicada em sala de aula;

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 5 – Titulação do coordenador do curso

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: coordenador graduado na área e mestre ou doutor na área. O próprio Manual define área e matéria:

- área é o conjunto de matérias (grupos de conteúdos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos de saber de um curso;
- matéria é o campo de conhecimento que agrega, de acordo com o conteúdo temático, duas ou mais disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso.

Forma de verificação:

- diploma do coordenador;
- projeto pedagógico do curso (para verificar as áreas).

Observações:

- a importância da titulação na área para o coordenador é questionável;
- o conceito de área é pouco preciso. De acordo com as definições do Manual, a matéria só se caracteriza quando agrega duas ou mais disciplinas. Portanto, economia, matéria considerada obrigatória pela Portaria n.º MEC 1.886/94 e confirmada pelas novas diretrizes curriculares, não seria, de acordo com esta definição, uma matéria, pois normalmente traduz-se por apenas uma disciplina. No entanto, sociologia, que reúne duas disciplinas – sociologia geral e sociologia jurídica – seria considerada uma matéria? Mas, e nos cursos seriados, em que sociologia geral e sociologia jurídica são lecionadas em apenas uma disciplina? Então, sociologia não seria mais uma matéria? Continuando o raciocínio, só pode ser área do curso o conjunto de matérias. Mas o conjunto de matérias pode ser unitário? Ou o conjunto tem de englobar pelo menos duas matérias? Como na definição de matéria houve a menção explícita a duas ou mais disciplinas e na definição de área fala-se apenas em conjunto, sem menção explícita de uma quantidade mínima de duas disciplinas, conclui-se que o conjunto pode ser unitário, ou seja, um curso que ofereça as disciplinas de Sociologia Geral e Sociologia Jurídica tem a matéria sociologia e, portanto, sociologia poderia ser uma área. Como consequência, um coordenador com graduação em sociologia e mestrado ou doutorado também em sociologia estaria garantindo para o curso conceito muito bom. Diferentemente, este mesmo coordenador, atuando em uma IES que ofereça apenas uma disciplina de sociologia, teria um outro conceito;

- algumas IESs podem criar áreas no curso – oferecendo, por exemplo, diferentes disciplinas de Português – somente para, assim, aproveitarem um Mestre ou Doutor em Português para a função de coordenador do Curso de Direito;
- as hipóteses dos critérios não dão conta da realidade: que conceito seria atribuído a um coordenador graduado em outra área e com mestrado ou doutorado em outra área? Simplesmente não existe a opção;
- até que ponto a titulação é importante para o cargo de coordenador? A experiência em funções administrativas não seria mais importante? Temos, aqui, a célebre discussão: quem deve dirigir um hospital, um médico ou um administrador? Para o instrumento, é mais importante que um doutor ou um mestre coordene o curso, imaginando que a coordenação é responsável pela definição do projeto pedagógico do curso, do que alguém com experiência administrativa, esquecendo que, no dia-a-dia, a função de coordenador é principalmente burocrático-administrativa (os aspectos titulação e experiência administrativa, recebem, respectivamente, peso 15 e 5).

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 6 – Regime de trabalho do coordenador do curso (RT)

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: regime de trabalho maior ou igual a 36 horas/semana ou tempo integral, sendo tempo integral, de acordo com o Manual, um contrato de trabalho maior ou igual a 36 horas semanais, de acordo com o que está definido no plano de carreira da IES.¹⁰⁴

Forma de verificação:

- contrato de trabalho do coordenador na IES;
- plano de carreira docente da IES.

Grau de subjetividade: baixo

¹⁰⁴ A pressão pela aceitação de 36 horas como tempo integral partiu, principalmente, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, que ainda trabalha com os regimes de 36 e 44 horas (tempo integral) e 24 horas (tempo parcial).

Aspecto 7 – Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso (EA)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: experiência como professor de educação superior (EA) igual ou maior de 10 anos.

Forma de verificação:

- documentação comprobatória (contrato de trabalho) da experiência acadêmica do coordenador nos últimos 10 anos.

Observações:

- entre os critérios avaliados, deveria ter sido incluída a experiência do coordenador como docente na própria IES, uma vez que o coordenador pode ter ingressado na IES há pouco tempo e, portanto, não conhecer a IES;
- para os cursos novos, deveria ter sido solicitada EA de três anos, levando-se em consideração que aquele pode ser o primeiro curso na cidade, o que cria dificuldades para se contratar professores com 10 anos ou mais de experiência acadêmica.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 8 – Experiência profissional não acadêmica e administrativa do coordenador do curso (EP)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: pelo menos 5 (cinco) anos de experiência profissional (cargos em diretorias, coordenadorias, chefias, assessorias, atividades em comissões na educação superior ou correlatas à profissão na IES ou fora dela).

Formas de verificação:

- atos de nomeação do coordenador em outras funções da IES nos últimos 5 (cinco) anos;
- outras documentações comprobatórias.

Observação:

- o instrumento privilegia a experiência acadêmica (AE), à qual é atribuído peso 10, à experiência profissional administrativa (EP) do coordenador, que recebe peso 5, indicando que a experiência acadêmica é mais importante do que a experiência profissional administrativa mesmo para o coordenador do curso.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 9 – Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso (HD)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 24 horas/semana ou mais de dedicação à coordenação.

Formas de verificação:

- conversa com o coordenador;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o pessoal técnico-administrativo.

Observações:

- por trabalhar a partir da hipótese de que o curso funciona em dois turnos, o instrumento observa que, no caso de coordenador de curso exclusivamente noturno, os limites serão alterados para, respectivamente, quatro, oito, doze e dezesseis horas.¹⁰⁵ Esta ressalva gera uma situação injusta, pois não se atribuem estes mesmos critérios para o curso que funciona apenas no matutino ou no vespertino.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 2 – Organização Didático-Administrativa

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- visitar os setores de suporte acadêmico, verificando a sua organização, como é registrada a vida escolar dos alunos, como é feito o acompanhamento do currículo e do fluxo escolar, como os professores têm acesso a essas informações;
- verificar se existem órgãos colegiados, como se reúnem, com que frequência, quem participa das reuniões, quais os assuntos tratados etc.;
- conversar com alunos e professores para obter informações sobre a atuação do pessoal técnico e administrativo;
- examinar, quando necessário, o estatuto ou regimento e as normas da instituição.

¹⁰⁵ Mais especificamente, teríamos os seguintes critérios: Muito fraca: quando HD for menor do que 4 horas/semana; Fraca: quando HD for maior ou igual a 4 horas/semana e menor que 8 horas/semana; Regular: quando HD for maior ou igual a 8 horas/semana e menor que 12 horas/semana; Boa: quando HD for maior ou igual a 12 horas/semana e menor que 16 horas/semana; Muito boa: quando HD for maior ou igual a 16 horas/semana.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- a análise dos órgãos colegiados não é pertinente a este indicador e, sim, ao anterior.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Organização do controle acadêmico	60	15,0	4,5
Pessoal técnico e administrativo	40	10,0	3,0

Aspecto 1 – Organização do controle acadêmico

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: a) registro, controle e informações eficientes sobre a vida escolar dos alunos; b) dados e informações atualizados em consonância com o projeto do curso e o planejamento pedagógico; c) atendimento de alunos e professores eficiente e realizado em horário adequado.

Formas de verificação:

- verificação dos diários de classe e demais mecanismos de controle da vida escolar do aluno;
- comparação dos dados com o projeto do curso e com o planejamento pedagógico;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o coordenador;
- conversa com o pessoal técnico-administrativo.

Observações:

- o objetivo deste aspecto é avaliar os registros da vida escolar, o atendimento aos alunos (fluxo curricular, matrículas, trancamentos, frequências, notas, aprovação/reprovação etc.) e aos docentes do curso, o acompanhamento do projeto do curso, o planejamento pedagógico etc., ou seja, facilidades à disposição dos discentes para acesso às informações sobre a sua vida acadêmica;
- o critério “dados e informações atualizados em consonância com o projeto do curso e o planejamento pedagógico” é impreciso;

- a obrigatoriedade de manutenção de diários de classe transforma as IESs em colégios, onde existe uma menor liberdade para alunos e professores. Nem todas as IESs mantêm diários de classe, por uma questão de filosofia de ensino.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Pessoal técnico e administrativo

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: número suficiente de técnico-administrativos; formação adequada do pessoal técnico-administrativo; bom funcionamento dos serviços de secretaria.

Forma de verificação:

- conversa com o coordenador;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o pessoal técnico-administrativo;
- análise de documentação sobre a formação do pessoal técnico-administrativo.

Observações:

- a Comissão pode encontrar dificuldades em avaliar se a formação dos funcionários é adequada aos serviços que realizam.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 3 – Atenção aos discentes

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- verificar se existem ações de apoio aos discentes do curso, nos diferentes períodos letivos e turnos de funcionamento;
- conversar com os alunos sobre a atenção que recebem da instituição no que diz respeito ao apoio psicopedagógico quando têm problemas que afetam a aprendizagem, quer logo no ingresso, quer ao longo do curso; qual o acesso que têm ao controle acadêmico e que orientações recebem quanto ao seu desempenho e fluxo escolar; que tipo de estímulos financeiros (bolsa de estudos, restaurante, residência) ou acadêmicos (bolsas de monitoria, iniciação científica, extensão etc.) são colocados à sua disposição; como a instituição e o curso desenvolvem mecanismos de integração dos alunos com as atividades profissionais relacionadas ao curso;

- conversar, se possível, com concluintes e egressos sobre as perspectivas profissionais do curso;
- conversar com docentes sobre a sua participação no atendimento aos alunos além da sala de aula;
- conversar com o coordenador sobre os procedimentos da coordenação em relação aos alunos e às suas necessidades acadêmicas (e, quando for o caso, pessoais).

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- as bolsas acadêmicas serão objeto de um outro indicador ("Participação dos discentes nas atividades acadêmicas"), não cabendo sua análise no presente indicador (tanto que essas bolsas não correspondem a nenhum aspecto avaliado neste indicador);
- dificilmente a Comissão terá a oportunidade de conversar com egressos do curso;
- deveria ter sido recomendada a análise de documentação comprobatória da participação de alunos em eventos;
- apesar de se ter incluído nas recomendações a análise do apoio psicopedagógico, o indicador não prevê um aspecto para esta análise, mas somente para a avaliação do apoio pedagógico.
- o *Boletim Informativo* n.º 1 explica que o acompanhamento psicopedagógico compreende a existência de pessoal qualificado para orientar e acompanhar os discentes que apresentam problemas que afetam a aprendizagem e as atividades desenvolvidas, por pessoal qualificado, com vistas à prevenção e ao atendimento dos alunos que fazem uso de drogas e de álcool.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Apoio à participação em eventos	10	3,0	0,9
Apoio pedagógico ao discente	35	10,5	3,15
Mecanismos de nivelamento	05	1,5	0,45
Acompanhamento de egressos	05	1,5	0,45
Existência de meios de divulgação de trabalhos e produções de alunos	30	9,0	2,7
Bolsas de estudo	10	3,0	0,9
Bolsas de trabalho ou de administração	05	1,5	0,45

Aspecto 1 – Apoio à participação em eventos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de política e ações regulares (ações para participação dos discentes em eventos como congressos, encontros, seminários etc.) de apoio à participação do aluno em eventos.

Formas de verificação:

- conversa com o coordenador;
- conversa com o corpo discente;
- análise da documentação comprobatória apresentada pelo curso.

Observações:

- há uma contradição entre regular e eventos, pois estes são necessariamente eventuais. Desta forma, é pouco preciso falar-se de uma política e de ações regulares de apoio à participação em eventos.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 2 – Apoio pedagógico ao discente

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de política e disponibilidade docente para atividades regulares de orientação acadêmica (no que diz respeito à sua vida escolar e à sua aprendizagem) para os discentes.

Formas de verificação:

- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- de acordo com o *Boletim Informativo* n.º 1, por apoio pedagógico aos discentes entende-se a existência efetiva de atividades de orientação acadêmica aos discentes no que diz respeito à sua vida escolar e à sua aprendizagem, inclusive, as atividades dos docentes junto aos alunos, em horários extraclasse, para orientar trabalhos individuais ou de grupo em sua disciplina.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 3 – Mecanismos de nivelamento

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de política e ações sistemáticas voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante. Esta exigência é dispensada quando o curso recebe ingressantes com nível de formação adequado e apresenta bom fluxo acadêmico.

Formas de verificação:

- análise do perfil do aluno no questionário do ENC;
- análise do resultado do curso no ENC;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador;
- conversa com o corpo docente;
- análise da documentação apresentada pelo curso.

Observações:

- o instrumento não define “bom fluxo acadêmico”, que pode ser interpretado como poucas reprovações. Se assim é, o instrumento incentivava uma avaliação menos rígida dos alunos;
- como caberá ao curso definir se mecanismos de nivelamento são ou não necessários, é de se supor que todos os cursos – ou, pelo menos, todos que não possuem tais mecanismos – defendam que seus alunos possuem, ao ingressarem na IES, formação adequada.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 4 – Acompanhamento de egressos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de política e ações regulares de acompanhamento de egressos, com repercussões qualitativas nos resultados do curso.

Formas de verificação:

- análise do cadastro de ex-alunos;
- análise das atividades desenvolvidas pela IES com ex-alunos;
- análise de documentação sobre a utilização dos dados sobre os ex-alunos na melhoria do curso.

Observações:

- a manutenção deste aspecto, que já era avaliado pelo instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, surpreende, pois o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99 já havia considerado que “o acompanhamento de egresso é muito difícil de ser feito e exige um considerável esforço administrativo; mesmo as melhores universidades têm encontrado dificuldades em institucionalizar este tipo de procedimento. Ainda que se considere essencial este acompanhamento, a exigência, mais uma vez, se aplicaria à instituição do seu conjunto e não a um outro curso especificamente”.

- a explicação é diferente do aspecto (ações de acompanhamento como cadastro de egressos, associação de ex-alunos, reuniões periódicas de ex-alunos etc. e, quando for o caso, revisão do projeto pedagógico decorrente da avaliação e dos resultados desse acompanhamento);
- o Manual refere-se a “quando for o caso”, o que pressupõe que pode não ser o caso. No entanto, o conceito muito bom exige uma repercussão qualitativa das políticas e ações regulares de acompanhamento de egressos nos resultados do curso.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 5 – Existência de meios de divulgação

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: meios regulares de divulgação (revistas, murais, série estudos, página na *Internet* etc.) de trabalhos e produções dos alunos (iniciação científica, extensão, monitoria, estágio supervisionado etc.) pela IES ou pelo curso.¹⁰⁶

Forma de verificação:

- análise da documentação apresentada pelo curso;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 6 – Bolsas de estudo

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: política e comprovação da concessão regular de bolsas de estudo (porcentual de desconto no pagamento ou, em IES pública, bolsas de alimentação, residência e/ou restaurante universitário para estudantes) nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise da documentação apresentada pelo curso;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador.

¹⁰⁶ Este aspecto não se confunde, portanto, com o aspecto que avalia os meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso.

Observações:

- Como o instrumento não estabelece uma proporcionalidade mínima de bolsas em relação ao número de alunos da IES, a concessão regular de duas bolsas (a redação do aspecto está no plural, de modo que não pode ser apenas uma bolsa) é, inicialmente, suficiente para o conceito muito bom. Esta questão foi, aliás, apontada por Artur Stamford, “o que é concessão limitada de bolsas? Uma IES com 1.000 alunos e um bolsista já está suficiente para ser tratada como uma IES que fornece bolsa?”.¹⁰⁷

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 7 – Bolsas de trabalho ou de administração

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: concessão de bolsas de trabalho ou de administração (remuneração mensal conferida ao aluno de curso superior, para que ele exerça uma atividade remunerada, na própria IES ou em outras instituições/empresas públicas ou privadas, desde que esteja relacionada com o seu curso) nos últimos três anos.

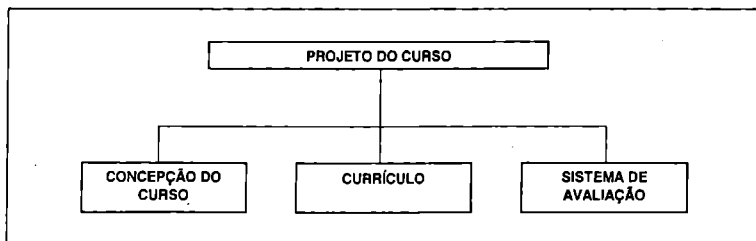
Formas de verificação:

- análise da documentação apresentada pelo curso;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador.

Observações:

- as mesmas do aspecto anterior.

Grau de subjetividade: baixo

Categoria de Análise: Projeto do Curso

¹⁰⁷ Mensagem em 27 abril 2002.

Nesta categoria de análise, o indicador mais importante é o currículo do curso avaliado:

Indicador	Peso	Peso em relação à Categoria de Análise
Concepção do Curso	20	8,0
Currículo	50	20,0
Sistema de Avaliação	30	12,0

Indicador 1 – Concepção do curso

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- analisar o projeto do curso;
- verificar se os professores do curso conhecem e/ou se participaram da elaboração e do desenvolvimento do projeto do curso;
- conversar com o coordenador, professores e alunos sobre o projeto do curso.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- ratificando uma posição que equivocadamente se firmou, pelo menos na área do Direito, o instrumento parte do pressuposto de que o projeto de um curso é elaborado coletivamente por todos os professores,¹⁰⁸ quando na prática é notório que o projeto é elaborado por pequenas comissões mais envolvidas com a filosofia do curso. No entanto, é certo que, pelo menos, a IES deve tornar o projeto conhecido do corpo docente.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Objetivos do curso	50	20,0	4,0
Perfil do Egresso	50	20,0	4,0

¹⁰⁸ As diretrizes curriculares elaboradas pela CEED afirmavam, explicitamente, que os cursos jurídicos poderiam definir, “com autonomia, em seus projetos pedagógicos – os quais, recomenda-se, sejam fruto de uma reflexão e de um esforço coletivo no âmbito da instituição –, o conteúdo curricular (...)” (grifo meu).

Aspecto 1 – Objetivos do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: objetivos gerais e específicos que atendem a critérios de clareza, abrangência, possibilidade de geração de metas e compatibilidade com a concepção filosófica do curso.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso.

Observações:

- caso as novas diretrizes curriculares já estejam em vigência no momento da avaliação, os objetivos do curso devem considerar a inserção institucional, política, geográfica e social do curso avaliado;¹⁰⁹
- é extremamente difícil avaliar se os objetivos do curso não atendem ou atendem de maneira parcial ou total aos critérios estabelecidos para o conceito muito bom.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Perfil do egresso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: perfil desejado do egresso coerente com os objetivos do curso, atendendo a critérios de clareza e coerência em relação às necessidades profissionais e sociais.

Forma de verificação:

- análise do perfil do egresso no projeto pedagógico do curso;
- análise do questionário do ENC.

Observações:

- o perfil do formando não se resume ao perfil definido pela Comissão de Avaliação do Curso de Direito do INEP.¹¹⁰ Além desse perfil amplo, os avaliadores devem estar atentos para o perfil específico definido por cada curso;¹¹¹

¹⁰⁹ Art. 2.º, I da Resolução, ainda não publicada.

¹¹⁰ Art. 2.º "O Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características: a) formação humanística, técnico-jurídica e prática indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; b) senso jurídico e ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade; c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito, aliada ao raciocínio lógico e à consciência da necessidade de permanente atualização, não só técnica, mas como processo de educação ao longo da vida; d) visão atualizada de mundo e, em particular, consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço".

¹¹¹ Ver. Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

- é extremamente difícil avaliar se o perfil do egresso não é coerente com os objetivos do curso, se é coerente mas não atende a necessidades sociais e profissionais, ou se é coerente e atende a necessidades sociais e profissionais.

Indicador 2 – Currículo

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- analisar o currículo do curso;
- analisar os planos de ensino ou programas das disciplinas;
- consultar, se necessário, as diretrizes curriculares nacionais sobre o curso;
- conversar com os professores sobre a metodologia de ensino;
- conversar com os alunos sobre o curso, as disciplinas, a metodologia etc.;
- assistir a aulas teóricas e práticas;¹¹²
- verificar como o currículo está sendo implementado.

Observações:

- o instrumento não avalia a integração entre a teoria e a prática e a interdisciplinaridade, itens que constavam da Avaliação das Condições de Oferta de 1997-1998 e que, de acordo com as novas diretrizes curriculares, devem constar do projeto pedagógico dos cursos de Direito. A Resolução que irá regulamentar as novas diretrizes curriculares aprovadas pelo Parecer CES/CNE n.º 146/02, aliás, exige o detalhamento de como a interdisciplinaridade e de como a integração entre a teoria e a prática serão trabalhadas no Curso de Direito;¹¹³
- também não há no instrumento, neste indicador, nenhum aspecto que avalie a flexibilidade do currículo, item avaliado no instrumento de Avaliação das Condições de Oferta e essencial dentro da política atual do ensino superior.

¹¹² Além de ser uma prática constrangedora, uma aula não retrata nem a dinâmica utilizada naquela disciplina específica, nem a dinâmica utilizada pela maioria das disciplinas do curso.

¹¹³ Art 2.º, IV e V, respectivamente. Ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Coerência do currículo com os objetivos do curso	10	5,0	2,0
Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso	15	7,5	3,0
Coerência do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais	10	5,0	2,0
Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso	15	7,5	3,0
Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo	10	5,0	2,0
Dimensionamento da carga horária das disciplinas	10	5,0	2,0
Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas	15	7,5	3,0
Adequação, atualização e relevância da bibliografia	15	3,0	1,2

Aspecto 1 – Coerência do currículo com os objetivos do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: coerência plena do currículo com os objetivos do curso.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: coerência plena do currículo com o perfil do egresso.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 3 – Coerência do currículo face às diretrizes curriculares nacionais

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: coerência plena do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso;
- análise das diretrizes curriculares vigentes.

Observações:

- o aspecto analisa a coerência do currículo em relação às diretrizes curriculares vigentes. A primeira pergunta, portanto, seria: quais são as diretrizes curriculares vigentes?
- atualmente, apesar da homologação das novas diretrizes pelo Ministro da Educação, está em vigência a Portaria MEC n.º 1.886/94, pois ainda não foi publicada a Resolução que regula as novas diretrizes curriculares;
- no entanto, não se sabe qual será a situação quando os cursos começarem a ser avaliados, pois já se anuncia uma possível mudança nas novas diretrizes curriculares, a partir de uma proposta que teria sido encaminhada pela Ordem dos Advogados para o Ministro da Educação;
- por outro lado, caso haja mudanças nas diretrizes curriculares durante o processo de avaliação, teremos duas situações injustas: cursos sendo avaliados a partir de diretrizes diferentes; e ausência de prazo para que os cursos possam se adaptar às novas diretrizes;
- por exemplo: caso estejam em vigência as novas diretrizes curriculares aprovadas em maio de 2002, quase nenhum curso poderá obter o conceito muito bom, pois as novas diretrizes introduzem a matéria Psicologia Aplicada ao Direito, que não é tradicionalmente oferecida nos cursos. De qualquer maneira, não se pode imaginar que as IESs, em apenas três meses, consigam adaptar seus currículos às novas diretrizes curriculares, aprovar essas adaptações internamente, publicar o novo currículo no Diário Oficial (requisito que não se aplica apenas às universidades), para implantar o novo currículo a partir de agosto. Mesmo as instituições federais que, por serem universidades, têm autonomia para mudar o currículo de seus cursos, não terão realizado essas adaptações quando da visita da Comissão de avaliação porque estavam começando o semestre quando as novas diretrizes foram aprovadas. Em verdade, as novas diretrizes não poderiam ser aplicadas de imediato, mas deveriam ter previsto um prazo para que

as instituições pudessem se adaptar às novas regras, como aconteceu com a Portaria MEC n.º 1.886/94, que inicialmente concedeu 1 (um) ano para as instituições, depois prorrogado para mais 1 (um) ano¹¹⁴ (sendo que, em relação à monografia, houve nova prorrogação, de modo que este requisito só é obrigatório para os alunos que ingressaram no curso em 1998¹¹⁵). De qualquer maneira, enquanto as novas diretrizes não forem publicadas no Diário Oficial elas não estão efetivamente em vigor;

- também na vigência das novas diretrizes curriculares, os cursos não estão obrigados a oferecer a matéria sociologia, mas apenas sociologia jurídica. Serão ainda obrigatórias a economia, a filosofia, a ciência política e a ética geral e profissional. No campo profissional, a liberdade assegurada pelo Parecer CES/CNE n.º 146/02 é muito grande, podendo cada curso escolher as disciplinas profissionalizantes que irá oferecer.¹¹⁶

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 4 – Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: plena adequação da metodologia de ensino à concepção do curso.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso;
- análise dos planos de ensino das disciplinas.

Observações:

- item difícil de ser avaliado, pois cada professor estabelece a sua metodologia. Não se pode pensar a metodologia do curso como uniforme.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 5 – Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: efetiva inter-relação das disciplinas quer no projeto do curso quer na execução do currículo.

¹¹⁴ Portaria MEC n.º 003/96.

¹¹⁵ Portaria MEC n.º 1.785/01.

¹¹⁶ Para uma análise mais detalhada, ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 6 – Dimensionamento da carga horária das disciplinas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: carga horária das disciplinas coerente com os objetivos do curso, coerente com o perfil profissional, coerente com o conteúdo do conjunto das disciplinas e coerente com a metodologia de ensino.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o coordenador;

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 7 – Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: ementas e programas das disciplinas atualizadas e adequadas à concepção do curso.

Forma de verificação:

- análise das ementas e dos programas das disciplinas;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 8 – Adequação, atualização e relevância da bibliografia

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: bibliografia proposta para as disciplinas do curso plenamente adequada, atualizada e relevante.

Forma de verificação:

- análise da bibliografia das disciplinas;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 3 – Sistema de avaliação

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- examinar como os alunos são avaliados no processo de aprendizagem;
- verificar se as práticas de avaliação são condizentes com o projeto do curso e com a sua concepção;
- analisar provas, trabalhos e outras formas de avaliação utilizadas no curso;
- analisar o sistema de auto-avaliação do curso;
- verificar se os resultados da auto-avaliação do curso são utilizados para melhorar o curso.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- este indicador refere-se à avaliação interna da IES, ou seja, a avaliação dos alunos e a auto-avaliação do curso. Como são avaliações de diferentes naturezas, talvez fosse mais apropriado tratá-las em indicadores específicos. Este é um item novo, que não constava do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, mas que já havia sido previsto, ainda que de forma embrionária, no instrumento elaborado pela CEED;¹¹⁷
- o Manual recomenda que as provas e demais trabalhos de avaliação sejam examinados pela Comissão *ad hoc*. No entanto, não são todas as instituições que guardam as provas de seus alunos. Algumas, em verdade, obrigam a devolução das provas.¹¹⁸

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso	30	9,0	3,6
Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem	35	10,5	4,2
Existência de um sistema de auto-avaliação do curso	35	10,5	4,2

¹¹⁷ O instrumento da CEED avaliava a existência de práticas diferenciadas de avaliação, adequadas ao perfil profissional proposto e às habilidades a serem desenvolvidas.

¹¹⁸ Como, por exemplo, na Universidade Federal de Santa Catarina.

Aspecto 1 – Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: coerência plena do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso.

Forma de verificação:

- análise do projeto pedagógico do curso;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- este aspecto fundamenta-se na obrigatoriedade de o sistema de avaliação constar do projeto pedagógico do curso, conforme determina a Resolução que estabelece as novas diretrizes curriculares;¹¹⁹

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: prática de avaliação (provas, trabalhos etc.) condizente com a proposta de avaliação do projeto do curso e com resultados usados sistematicamente para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Forma de verificação:

- análise das provas e trabalhos dos alunos;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- de acordo com a Resolução que irá regular as diretrizes curriculares, o sistema de avaliação de cada disciplina deve estar explicitado no plano de ensino distribuído pelo professor no início do semestre/ano;¹²⁰
- considerando que os professores têm liberdade para decidir sobre o sistema de avaliação de suas disciplinas, é difícil analisar a coerência do sistema de avaliação com a concepção do curso;
- é extremamente difícil analisar se os resultados das avaliações dos alunos são utilizados para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Grau de subjetividade: alto

¹¹⁹ Ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

¹²⁰ Resolução ainda não aprovada: art. 7.º – Parágrafo único: “Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, os critérios de avaliação a que serão submetidos”. Ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

Aspecto 3 – Existência de um sistema de auto-avaliação do curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de um projeto de auto-avaliação do curso que se consolida num sistema funcionando regularmente e comprovação de que os seus resultados vêm sendo aplicados para aperfeiçoamento do curso nos últimos três anos. Neste item, o avaliador deverá verificar se o processo de auto-avaliação do curso contempla ensino, pesquisa e extensão, quando existirem, se realiza a análise crítica de todo o processo, dos seus resultados e do envolvimento dos alunos e professores, se descreve todas as ações já empreendidas, se reflete a capacidade de realizar um diagnóstico amplo e uma análise crítica dos múltiplos aspectos que envolvem a organização curricular, os pontos de estrangulamento e as dificuldades enfrentadas, se descreve os progressos e os aperfeiçoamentos efetuados e os pontos de convergência e divergência entre as questões observadas e as avaliações realizadas.¹²¹

Forma de verificação:

- análise do projeto de auto-avaliação;
- análise dos resultados da auto-avaliação nos últimos três anos;
- análise das mudanças realizadas no curso a partir dos resultados da auto-avaliação.

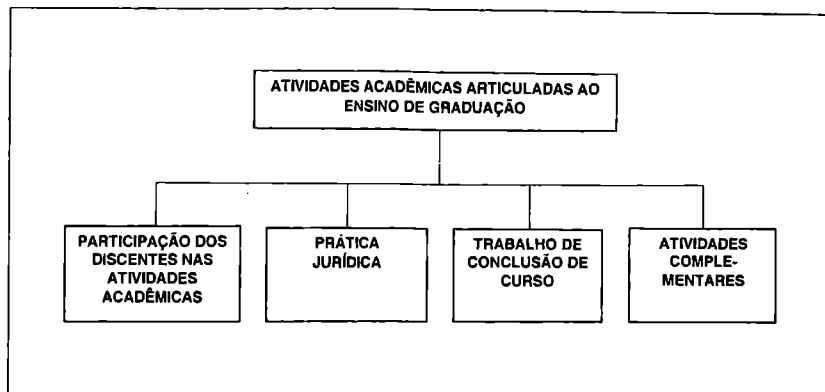
Observações:

- a necessidade de as IESs realizarem auto-avaliações já estava prevista no Decreto n.º 3.860/01, art. 17, II, quando este estabelece que a avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior deverá considerar a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas. O aspecto, portanto, objetiva avaliar o estabelecido neste dispositivo, razão pela qual não basta a existência de uma auto-avaliação: é necessário que esta auto-avaliação esteja, efetivamente, sendo utilizada para o saneamento das deficiências identificadas;
- a auto-avaliação é referente à IES, e não ao curso. O instrumento objetiva verificar se a IES tem um Programa de Avaliação Institucional, com metodologia definida, e se os resultados são incorporados e/ou influenciam a prática pedagógica e administrativa da IES e do curso.

Grau de subjetividade: baixo

¹²¹ Manual de Avaliação do Curso de Direito.

Categoria de Análise – Atividades Acadêmicas Articuladas ao Ensino de Graduação



Esta categoria de análise atribui maior importância à prática jurídica e ao trabalho de conclusão de curso (que, diga-se de passagem, não é mais obrigatório de acordo com as novas diretrizes curriculares), às quais são atribuídos os mesmos pesos. As atividades complementares, apesar de representarem um mecanismo fundamental para a política de flexibilização do ensino superior, têm o menor peso do indicador, o que revela uma contradição: o instrumento atribui peso maior a um aspecto que não é obrigatório (TCC) do que a um aspecto que é obrigatório de acordo com as novas diretrizes curriculares.

Indicador	Peso	Peso em relação à Categoria de Análise
Participação dos discentes nas atividades acadêmicas	25	7,5
Prática jurídica	30	9,0
Trabalho de conclusão de curso	30	9,0
Atividades complementares	15	4,5

Indicador 1 – Participação dos discentes nas atividades acadêmicas**Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:**

- verificar de que programas/projetos/atividades de pesquisa, de iniciação científica (ou práticas de investigação) e de extensão os alunos participam e quais as propostas de atividades complementares que conduzem os alunos à prática profissional;
- verificar a exigência legal e respectiva oferta de atividades curriculares obrigatórias para os alunos: prática jurídica, trabalho de conclusão de curso, atividades complementares;
- verificar a existência de bolsas acadêmicas para os alunos (monitoria, iniciação científica ou pesquisa, desenvolvimento tecnológico, extensão, tutoria etc.).

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- Apesar de recomendar aos avaliadores que verifiquem a exigência legal e a oferta de prática jurídica, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares, estes itens não são avaliados neste indicador, e sim nos indicadores seguintes.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Participação dos alunos em programas/projetos/atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação	35	10,5	2,82
Participação dos alunos em atividades de extensão	35	10,5	2,62
Existência de bolsas acadêmicas	30	9,0	2,25

Aspecto 1 – Participação dos discentes em programas/projetos/atividades de iniciação científica ou em práticas e investigação

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: comprovação da participação permanente de alunos em programas/projetos/atividades de iniciação científica ou em práticas e investigação nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise da documentação comprobatória apresentada;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- o instrumento não define “práticas de investigação”, termo introduzido pelo Parecer CES/CNE n.º 1.070/99 para diferenciar as atividades de pesquisa possíveis na graduação e a pesquisa que é própria da pós-graduação.¹²² Assim, o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99 deve ser utilizado como fonte de interpretação deste aspecto, especialmente quando exemplifica práticas investigativas:

Práticas investigativas como pesquisa bibliográfica, estudos de caso, pequenos trabalhos de campo sob a orientação dos docentes, o **trabalho em escritórios de advocacia associados aos cursos de Direito**, trabalhos individuais ou coletivos de experiências nos laboratórios constituem procedimentos pedagógicos essenciais para o ensino de qualidade e para a formação adequada de futuros profissionais e devem ser estimulados, tanto nas universidades quanto em outras instituições de ensino. (grifo meu)

- No entanto, existe uma aparente contradição entre o Manual, as orientações do Parecer e as novas diretrizes curriculares, que estabelecem que, do projeto pedagógico, deve constar o “incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica”.¹²³ Se a pesquisa só é obrigatória apenas para as universidades, somente no projeto pedagógico dos cursos de Direito de universidades esta obrigação é pertinente. Mesmo assim, como a exigência de pesquisa é para a instituição, e não para o curso, mesmo os cursos de Direito das universidades não precisam ter, necessariamente, programas de pesquisa, como esclarece o Parecer:

¹²² Parecer CES/CNE n.º 1.070/99: “Esta política admite que instituições que associam ensino e pesquisa constituem um segmento importante do sistema, mas não podem ser consideradas nem como modelo nem como paradigma das demais instituições de ensino, as quais também são necessárias, como ocorre nos países desenvolvidos, e não devem ser avaliadas pelos mesmos critérios que se aplicam a universidades. É perfeitamente possível a existência de bons cursos de graduação, especialmente na área de formação profissional, que não desenvolvem pesquisa (a não ser como atividade prática dos alunos) e que não incluam no corpo docente elevado percentual de mestres e doutores”.

¹²³ Art. 2.º, IX da Resolução que compõe o Parecer CES/CNE n.º 146/02 como anexo, e que estabelece as novas diretrizes curriculares. Para uma posição distinta, ver Horácio Wanderlei Rodrigues, Parte I.

É preciso ter em conta que, de acordo com a legislação existente, a exigência de pesquisa acadêmica e a de produção científica restringe-se às universidades, para as quais a indissociabilidade entre ensino e pesquisa é determinada constitucionalmente e regulada pela LDB.

Mesmo neste caso, a exigência de pesquisa comprovada é feita em relação à instituição e não especificamente a cada curso individualmente. A extensão da exigência aos cursos deve ser feita com prudência. Claramente, não pode ser condição para autorização de cursos novos, uma vez que o estabelecimento de núcleos de pesquisa é uma tarefa a médio prazo, que não pode ser improvisada. A pesquisa pode, quando muito, ser estabelecida como condição para o reconhecimento do curso e, assim mesmo, não pode esperar mais do que uma atividade incipiente". (grifo meu)

- Para se resolver esta aparente contradição, é fundamental utilizar o Parecer CES/CNE n.º 063/02 como fonte de interpretação, quando este afirma que o instrumento "sinaliza para a comunidade acadêmica com padrões qualitativos de desempenho no ensino da graduação e, quando pertinente, na pós-graduação, na pesquisa e na extensão" (grifo meu). As exigências para instituições com diferentes missões não podem, portanto, ser idênticas.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Participação dos alunos em atividades de extensão

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: comprovação de participação permanente em programas ou projetos de extensão nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise da documentação comprobatória apresentada;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Existência de bolsas acadêmicas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: oferta pela IES, sistematicamente, de bolsas acadêmicas (monitoria, iniciação científica ou de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, extensão, tutoria etc.) aos alunos do curso e existência de professores responsáveis pela orientação de bolsistas, nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise da documentação comprobatória apresentada;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- o instrumento não esclarece se bolsas do CNPq e da CAPES – por exemplo, bolsas PIBIC e PET – atendem à exigência ou se a bolsa tem de ser da própria instituição;
- ao exigir a existência de bolsas nos últimos três anos, o instrumento prejudica as instituições novas, com três anos de existência, pois uma política de bolsas acadêmicas dificilmente é implantada no primeiro ano de funcionamento de um curso;
- a exigência de bolsas de iniciação científica, extensão etc. não respeita a diferenciação realizada pelo Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, que explicitamente menciona que as bolsas de iniciação científica, por constituírem instrumento de formação de pesquisadores, são específicas das universidades:

Bolsas ou processo institucionalizados de iniciação científica, por outro lado, são diferentes pois estão dirigidos para a formação de pesquisadores, o que não é o objetivo da maioria dos cursos de graduação. A existência de bolsas de iniciação científica pode contribuir para avaliar cursos de universidades, mas não deve ser estabelecida como exigência para o reconhecimento dos cursos de qualquer instituição.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 2 – Prática Jurídica

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- conversar com os alunos;
- examinar relatórios de alunos sobre atividades reais;
- entrevistar os professores-orientadores;
- examinar o cadastro de empresas/entidades conveniadas;
- examinar o Regulamento de Prática Jurídica, verificando se está de acordo com a legislação específica sobre o assunto;
- verificar se a prática jurídica é conduzida de acordo como foi concebida no projeto do curso.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- este indicador, específico para a área do Direito, avalia as atividades de prática jurídica realizadas pelo curso;
- como observa Artur Stamford,¹²⁴ o instrumento incide em uma pequena confusão terminológica, ora referindo-se a Estágio Supervisionado, ora a Estágio Curricular, ora a Estágio não Supervisionado ora ainda a Estágio Externo Supervisionado.

Considerando a terminologia da Portaria MEC n.º 1.886/94, na vigência da qual o instrumento foi elaborado, existe uma distinção importante entre estágio de prática jurídica supervisionado pela instituição de ensino superior (art. 10) e estágio profissional de advocacia, extracurricular, previsto na Lei n.º 8.906, de 4 de julho 1994:

- a) estágio supervisionado e estágio curricular referem-se ao estágio de prática jurídica realizado na IES;
- b) estágio externo supervisionado refere-se ao estágio de prática jurídica realizado através de convênio (aliás, o próprio instrumento assim esclarece).

No entanto, não está claro o que se entende por estágio não supervisionado, item mencionado logo ao início do documento (na relação do que deve ser observado durante a avaliação *in loco*) e não avaliado em nenhum indicador específico;

- avaliar a adequação do Regulamento de Prática Jurídica à legislação específica significa considerar, de um lado, as diretrizes curriculares vigentes e, de outro lado, as normas da Ordem dos Advogados.

Assim, em tese, e de acordo com as novas diretrizes curriculares,¹²⁵ a prática jurídica poderá ser realizada na própria instituição de ensino, desde que devidamente regida por um regulamento aprovado em conselho superior competente (recomenda-se, portanto, que as IESs anexem

¹²⁴ Mensagem em 5 abril 2002.

¹²⁵ Art. 4.º "O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão".

na documentação relativa à prática jurídica a ata do conselho competente que aprovou o Regulamento de Prática Jurídica). O Parecer CES/CNE n.º 100/02, por seu turno, limita um percentual máximo de 15% de atividade prática, sob a forma pesquisa, de estágio ou intervenção supervisionada. Em outros termos, a primeira providência dos avaliadores é examinar se, quando somadas, as atividades práticas de pesquisa, estágio ou intervenção supervisionada (leia-se, extensão) não ultrapassam 15% do currículo do curso.

Também em tese, o avaliador deve analisar a legislação da Ordem dos Advogados, particularmente os dispositivos dos arts. 27 a 31 do Regulamento Geral da Advocacia, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados e da Instrução Normativa n.º 003/97 da CEJ-Conselho Federal.¹²⁶ A Comissão deve estar particularmente atenta se o estágio profissional de advocacia, válido para a Ordem dos Advogados, cumpre 300 horas, se inclui 30 horas de estudo de ética profissional, se são aproveitados apenas 2/3 da prática jurídica curricular para fins do estágio profissional de advocacia, se as atividades do estágio profissional de advocacia estão voltadas para a atividade advocatícia, se são respeitadas as incompatibilidades previstas no art. 28 da Lei n.º 8.906/94 e os impedimentos do art. 30 da Lei n.º 8.906/94 e se a aferição do estágio advocatício é realizada regularmente pela Seccional da OAB competente.

No entanto, a análise da legislação, quer das diretrizes curriculares, quer do ordenamento da Ordem dos Advogados, deve ser realizada apenas em tese, pois, ao mesmo tempo em que recomenda a avaliação da legislação vigente, o instrumento não estabelece nenhum critério que pontue o respeito a esta legislação.

¹²⁶ A Comissão deve, também em tese, avaliar as normas específicas das Seccionais da OAB sobre a matéria (no caso do Rio de Janeiro, por exemplo, a Resolução n.º 138/99 da OAB/RJ).

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica	12	3,6	1,08
Participação em atividades jurídicas reais do curso	08	2,4	0,72
Participação em atividades jurídicas reais conveniadas	08	2,4	0,72
Prática de atividade jurídica simulada	08	2,4	0,72
Prática de atividades de arbitragem	08	2,4	0,72
Prática de atividades de negociação, conciliação e mediação	08	2,4	0,72
Prática de atuação jurídica oral	08	2,4	0,72
Visita orientada	08	2,4	0,72
Análise de autos findos	08	2,4	0,72
Elaboração de textos e peças jurídico-legais	08	2,4	0,72
Relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica	08	2,4	0,72
Relação aluno/professor na orientação de prática jurídica	08	2,4	0,72

Aspecto 1 – Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de mecanismos (professores-orientadores, supervisores de estagiários, convênios com instituições para a realização da prática jurídica etc.) sistemáticos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- verificação da ata da Comissão competente para a aprovação do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades conveniadas eventuais (conceito regular) e programa de atividades conveniadas (conceito muito bom) não é muito clara;
- ao estabelecer que a prática jurídica pode ser realizada na própria instituição de ensino, as novas diretrizes curriculares abrem a possibilidade para que a prática jurídica seja realizada apenas externamente, através de convênios. Em outros termos, se respeitarmos as novas diretrizes curriculares, todos os aspectos relativos à avaliação da prática jurídica, inclusive este primeiro, encontram-se prejudicados, pois não necessariamente a instituição necessita ter professores-orientadores, ou oferecer atividades reais, simuladas, análise de autos findos etc. Com certeza, seria uma contradição entre as novas diretrizes e o instrumento de avaliação, de modo que a interpretação apresentada por Horácio Wanderlei Rodrigues (Parte I) – de que o objetivo da Resolução é estabelecer que a prática jurídica pode ser realizada integralmente na IES – parece ser a mais correta.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Participação em atividades jurídicas reais

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa de participação em atividades reais na área que tem sido cumprido nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades reais eventuais (conceito regular) e um programa de atividades reais (conceito muito bom) não é muito clara;
- essas atividades reais devem ser realizadas apenas na própria instituição, através do serviço jurídico, pois as atividades conveniadas serão analisadas no aspecto seguinte.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 3 – Participação em atividades jurídicas reais conveniadas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa de participação em atividades conveniadas na área que tem sido cumprido nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades conveniadas eventuais (conceito regular) e programa de atividades conveniadas (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 4 – Prática de atividade jurídica simulada

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de atividade jurídica simulada.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades jurídicas simuladas eventuais (conceito regular) e programa de atividades jurídicas simuladas (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 5 – Prática de atividade de arbitragem

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de prática de atividades de arbitragem.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades de arbitragem eventuais (conceito regular) e um programa de atividades de arbitragem (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 6 – Prática de atividades de negociação, conciliação e mediação

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de prática de atividades de negociação, conciliação e mediação.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades de negociação, conciliação e mediação eventuais (conceito regular) e programa de atividades de negociação, conciliação e mediação (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 7 – Prática de atividade de atuação oral

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de prática jurídica oral.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades de atuação oral eventuais (conceito regular) e programa de atividades de atuação oral (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 8 – Visita orientada

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa de visitas orientadas cumprido nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre visitas orientadas eventuais (conceito regular) e programa de visitas orientadas (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 9 – Análise de autos findos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de análise de autos findos.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre análise de autos findos eventual (conceito regular) e programa de análise de autos findos (conceito muito bom) não é muito clara.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 10 – Elaboração de textos e peças jurídico-legais

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: programa regular de elaboração de textos e peças jurídico-legais.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- a distinção entre atividades conveniadas eventuais (conceito regular) e um programa de atividades conveniadas (conceito muito bom) não é muito clara;
- o instrumento não define “textos e peças jurídico-legais”, ainda que a interpretação mais consensual (mas não unânime) inclua aqui pareceres, projetos de lei (no sentido amplo), contratos etc.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 11 – Relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: elaboração de relatórios sobre a prática jurídica pelos alunos e existência de professores disponíveis para orientação e avaliação dos relatórios

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de Prática Jurídica;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- análise da documentação da prática jurídica nos últimos três anos.

Observações:

- o conceito muito bom depende da existência de professores orientadores, que já foi avaliada no primeiro aspecto deste indicador.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 12 – Relação aluno/professor na orientação de prática jurídica

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: relação de até 50 alunos para cada professor orientador.

Forma de verificação:

- verificação das pautas de prática jurídica;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- o instrumento trabalha com a variável “professor” e não com “carga horária”, ou seja, um professor contratado por quatro horas é computado da mesma forma que um professor contratado por 40 horas. Com isso, uma instituição com muitos professores horistas na orientação da prática jurídica terá melhor avaliação do que uma instituição que contratar poucos professores, mas em regime de trabalho integral, para o Núcleo de Prática Jurídica;
- o instrumento não esclarece se os advogados que atuam no Núcleo de Prática Jurídica devem ser incluídos no cálculo da relação aluno/professor.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 3 – Trabalho de Conclusão de Curso**Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:**

- conversar com os alunos sobre o trabalho de conclusão de curso;
- examinar alguns trabalhos de conclusão de curso;
- entrevistar professores orientadores de trabalho de conclusão do curso;
- examinar o enfoque do projeto do curso sobre o trabalho de conclusão de curso;
- examinar a regulamentação, a execução e orientação do trabalho de conclusão de curso.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- deve ser avaliado qualquer tipo de trabalho de conclusão de curso (relatório de extensão, relatório de pesquisa, vídeo, cd-rom, parecer, contrato etc.) mesmo os que não seguirem a forma de um trabalho acadêmico.
- Seguindo o Parecer CES/CNE n.º 1.070/02,¹²⁷ as novas diretrizes

¹²⁷ “Não há nenhuma base legal para esta exigência, nem ela obedece a um princípio pedagógico de aceitação universal. Pode-se argumentar em contrário, que a exigência desta monografia constitui uma carga excessiva tanto para os alunos como para os docentes. Para os alunos, pode dificultar a conclusão dos cursos, especialmente quando as exigências relativas à monografia a aproximam as de uma dissertação de Mestrado. Para os professores constitui uma sobrecarga didática excessiva por exigir uma orientação que também é quase equivalente ao trabalho de orientar um mestrando.

curriculares tornam a elaboração da monografia, introduzida nos cursos de Direito pela Portaria MEC n.º 1.886/94, facultativa¹²⁸ e nada mencionam a respeito do trabalho de conclusão de curso – que, segundo o instrumento, tem como objetivo principal o aprimoramento e a integração dos conhecimentos e dos conteúdos do curso, visando à atuação profissional. Logo, o trabalho de conclusão de curso também é facultativo, ainda que não se confunda com a monografia.

No entanto, como o trabalho de conclusão de curso não é obrigatório, a orientação – informal, pois não consta do Manual do Instrumento – é no sentido de que o indicador não seja avaliado nas IESs que não tenham TCC, sendo posteriormente os pontos a ele relativos redistribuídos entre os outros indicadores – participação dos discentes nas atividades acadêmicas, prática jurídica e atividades complementares – da categoria de análise Atividades Acadêmicas Articuladas ao Ensino de Graduação.¹²⁹

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso	10	3,0	0,9
Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso	30	9,0	2,7
Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso	30	9,0	2,7
Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso	30	9,0	2,7

É perfeitamente aceitável que esse tipo de trabalho seja exigido apenas nos cursos de especialização e mestrado”.

¹²⁸ Art. 6.º “A Monografia é componente curricular opcional de cada instituição.

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir a Monografia no currículo do curso de graduação em Direito, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo respectivo conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração”.

¹²⁹ Como o indicador trabalho de conclusão de curso tem peso 30, cada outro indicador da categoria de análise teria o peso acrescido de 10. Em outros termos, os novos pesos seriam: participação dos discentes nas atividades acadêmicas – 35; prática jurídica – 40; atividades complementares – 25.

Aspecto 1 – Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e cumprimento do trabalho de conclusão de curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de mecanismos (professores orientadores, bibliografia adequada, acesso às informações em outras bibliotecas, inclusive pela *Internet* etc.) efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão do curso.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de trabalho de conclusão de curso;
- verificação da ata da Comissão competente que aprovou o Regulamento de trabalho de conclusão de curso;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- a explicação dos critérios para o conceito muito bom é vaga.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 2 – Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de estrutura de apoio.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de trabalho de conclusão de curso;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;

Observações:

- o instrumento não define “estrutura de apoio”. Considerando que a existência de professores orientadores já foi analisada no item anterior, deve-se entender aqui estrutura de apoio como coordenação de trabalho de conclusão de curso. No entanto, não há necessidade de que esta coordenação seja específica: em várias IESs, as coordenações de trabalho de conclusão de curso e de pesquisa são acumuladas pelo mesmo professor, indicando a proximidade das atividades.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 3 – Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de meios sistemáticos de divulgação de trabalhos de conclusão de curso.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de trabalho de conclusão de curso;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- o aspecto aceita qualquer meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso, tais como revistas, cadernos, *Internet*, mural etc. No entanto, esta elasticidade pode gerar interpretações diferenciadas por parte dos avaliadores, uns exigindo a publicação dos trabalhos em revista, outros aceitando a divulgação dos trabalhos em mural.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 4 – Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: até 5 alunos para cada professor orientador de trabalho de conclusão de curso.

Forma de verificação:

- análise das pautas de TCC comparadas com o número de professores orientadores;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- neste aspecto, como em outros ao longo do instrumento, não há a preocupação de se avaliar a relação aluno/professor em função da carga horária, o que gera distorções graves: um professor de 8 horas semanais com 5 orientandos configura uma situação diferente de um professor em regime integral de 40 horas com 5 orientandos. No instrumento da CEED, foi estabelecido como critério de excelência 1 hora de orientação por orientando, com no máximo 10 orientandos por professor.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 3 – Atividades Complementares

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- entrevistar os responsáveis pelas atividades complementares;
- conversar com alunos sobre as atividades complementares;
- avaliar os projetos e as propostas de atividades complementares para os alunos;
- examinar como ocorrem as atividades complementares dos alunos fora da IES;
- examinar programas de visitas técnicas, quando existirem.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- as atividades complementares (indicador específico para o Curso de Direito) foram introduzidas pela Portaria MEC n.º 1.886/94¹³⁰. Mantidas pelas novas diretrizes curriculares,¹³¹ as atividades complementares representam componentes curriculares, traduzidas por estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade que permitem o desenvolvimento de habilidades, inclusive fora do ambiente escolar. De acordo com o Parecer CES/CNE n.º 100/02, as atividades complementares, referidas nesse Parecer como atividades acadêmico-culturais, devem representar um percentual máximo de 15% em relação ao currículo.¹³²

¹³⁰ Art. 4.º “Independente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não prevista no currículo pleno”.

¹³¹ Art. 5.º “As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado”.

¹³² Aumentando, assim, o percentual máximo de 10% estabelecido pela Portaria MEC n.º 1.886/94, o que é coerente com a política de flexibilização do ensino superior que se procura implantar.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades	25	7,5	1,12
Previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão	30	49,0	1,35
Oferta regular de atividades pela própria IES	30	9,0	1,35
Incentivo à realização de atividades fora da IES	15	4,5	0,68

Aspecto 1 – Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de atividades complementares;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- o instrumento não define “mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades”. No entanto, o documento final do Seminário promovido pela Comissão de Ensino Jurídico/OAB em Cuiabá (maio de 1999) recomenda “a estruturação de um núcleo de atividades complementares, em cada curso jurídico para acompanhamento e controle acadêmico das atividades”, donde se pode concluir que a exigência aqui seja em relação à existência de um Núcleo de Atividades Complementares.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: as atividades devem representar 5 a 10% da carga horária do total do curso com mecanismos para registro e acompanhamento das atividades.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de atividades complementares;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- o instrumento não define “regular”;
- o instrumento, elaborado durante a vigência da Portaria MEC n.º 1.886/94, ainda trabalha com o limite mínimo de 5% e o limite máximo de 10%, quando as novas diretrizes curriculares não estabelecem limite mínimo e ampliam o limite máximo para 15% do currículo pleno;
- apesar de o aspecto avaliado ser relativo à previsão de atividades em três níveis, reiterando o consenso existente na área de que os alunos não podem concentrar as atividades complementares em apenas um nível, os critérios de avaliação não fazem qualquer referência a esta questão, e sim aos limites e aos mecanismos de registro e de acompanhamento;
- as diretrizes curriculares aprovadas pela CEED em 2000 não permitiam o cômputo de mais de 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida em uma única modalidade. No Seminário realizado pela Comissão de Ensino Jurídico/OAB em Natal (setembro de 1998), já se havia afirmado, no documento final, que “[a]s atividades complementares devem ser múltiplas (seminários, grupos de estudo, monitoria, participação em projetos de pesquisa e extensão, disciplinas cursadas em outros cursos), sendo que, cada Instituição as adaptará às peculiaridades do projeto acadêmico e ao perfil de bacharel que deseja formar, e as implementará na medida das suas condições”;
- os mecanismos de registro e de acompanhamento já foram, no meu entender, avaliados no aspecto anterior (existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades). Pode-se argumentar que os mecanismos deste aspecto referem-se a mecanismos para registro e acompanhamento das atividades oferecidas pela própria IES. Mas como estas atividades pertencem ao conjunto das atividades complementares, se existem mecanismos para registrar e acompanhar a realização e o cumprimento das atividades em geral, existem também mecanismos para acompanhar o registro, a realização e o cumprimento de atividades específicas;

- Imaginando-se que se trata de outros mecanismos, distintos do aspecto anterior, estes mecanismos não foram especificados;
- a redação merece ser aprimorada, pois o verbo existir, nos três conceitos, deve vir no singular e não no plural, pois o sujeito é “previsão de atividades em três níveis”;
- em suma, os critérios desse aspecto deveriam ter a seguinte redação:
Muito fraca: quando não existe previsão de atividades nos três níveis;
Regular: quando existe previsão de atividades nos três níveis, mas não existem mecanismos que limitam o cumprimento das atividades em cada um dos níveis;
Muito boa: quando existe previsão de atividades nos três níveis e existem mecanismos que limitam o cumprimento das atividades em cada um dos níveis.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 3 – Oferta regular de atividades pela própria IES

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mecanismos efetivos para registro e acompanhamento das atividades.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de atividades complementares;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- mais uma vez os critérios não estão relacionados com o aspecto avaliado, repetindo-se que devem ser avaliados (pela terceira vez) os mecanismos efetivos para registro e acompanhamento das atividades;
- a redação merece ser aprimorada, pois o verbo existir, nos três conceitos, deve vir no singular e não no plural, pois o sujeito é “oferta regular de atividades pela própria IES”;
- em suma, os critérios desse aspecto deveriam ter a seguinte redação:
Muito fraca: quando a IES não oferece atividades complementares;
Regular: quando a IES oferece atividades complementares, de forma eventual;
Muito boa: quando a IES oferece atividades complementares de forma regular.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 4 – Incentivo à realização de atividades fora da IES

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de programa regular de incentivo à realização de atividades fora da IES.

Forma de verificação:

- análise do Regulamento de atividades complementares;
- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- o instrumento não define “programa regular de incentivo à realização de atividades fora da IES”; em especial, o instrumento não exemplifica os incentivos;¹³³
- a redação dos critérios deveria ser:

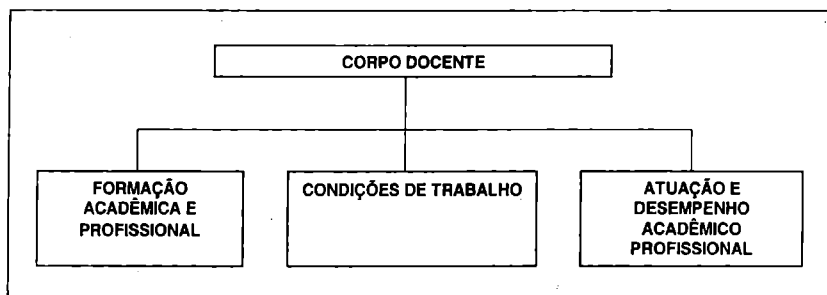
Muito fraco: quando não se permite a realização de atividades fora da IES;

Regular: quando se permite a realização de atividades fora da IES;

Muito boa: quando uma parcela das atividades complementares deve, necessariamente, ser realizada fora da IES.

Grau de subjetividade: alto

DIMENSÃO 2 – CORPO DOCENTE



¹³³ O Seminário da Comissão de Ensino Jurídico/OAB realizado em Cuiabá (maio de 1999) apresentou, como uma das propostas do documento final, que o patrocínio de atividades complementares, pela Instituição, não deve ter como preocupação o implemento integral das horas correspondentes.

A Categoria de Análise mais importante é a formação acadêmica e profissional do docente, ou seja, a titulação e a experiência profissional, no magistério e fora do magistério.

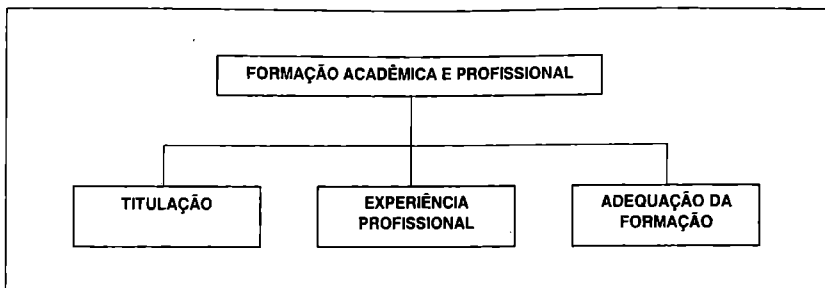
Categoria de Análise	Peso
Formação Acadêmica e Profissional	40
Condições de trabalho	35
Atuação e desempenho acadêmico profissional	25

O instrumento assim define quem deve ser incluído no corpo docente:

- professores contratados regularmente pela IES com no mínimo 9 meses de trabalho na IES e que tenham ministrado disciplinas no curso no período da avaliação ou no semestre imediatamente anterior;
- responsável pela direção ou coordenação do curso, desde que contratado como docente, com no mínimo nove meses na IES, mesmo que não tenha ministrado disciplina no curso nos últimos 9 meses;
- docentes afastados integralmente para capacitação, desde que tenham ministrado disciplinas no curso ou exercido a função de direção ou de coordenador do curso no semestre (ou ano, no caso de curso anual) letivo imediatamente anterior ao início do seu afastamento;
- docentes regularmente contratados pela instituição há menos de nove meses quando o curso está em implantação.

Observações em relação à dimensão:

- o instrumento não diferencia os professores que ministram disciplinas para outros cursos da IES e os professores de outros departamentos que ministrem disciplinas para o Curso de Direito. No entanto, podemos considerar que os primeiros não devem ser incluídos, enquanto que os segundos devem, sim, ser incluídos;
- como as IESs não podem contratar professores para melhorar a titulação do corpo docente para a avaliação (uma vez que só serão computados os professores contratados há 9 meses), elas podem adotar uma política contrária, demitindo, antes da avaliação, os professores que não são titulados e permanecendo apenas com os professores titulados.

Categoria de Análise – Formação acadêmica e profissional

Titulação e experiência profissional são indicadores tratados nesta categoria de análise com o mesmo peso, reconhecendo-se, assim, que para o Curso de Direito a experiência profissional é tão importante como a titulação, em consonância com o estabelecido pelo Parecer CES/CNE n.º 1.070/99:

É também essencial que, na avaliação do corpo docente, reconheça-se que experiência profissional pode ser tão ou mais importante que titulação acadêmica, especialmente em cursos de cunho profissionalizante. Assim, por exemplo, no Curso de Direito, a experiência na magistratura ou no exercício da advocacia ou aprovações em concursos públicos pode compensar, com vantagens, a ausência de mestres e doutores, ou um número reduzido deles.

A este respeito, o Parecer CES/CNE n.º 063/02 teceu as seguintes considerações:

(...) ênfase especial e majoritariamente entre as dimensões das condições de oferta de cursos de graduação, deve ser peremptoriamente assegurada, tanto na avaliação quantitativa, como na qualitativa, à análise do corpo docente, evitando-se nessa análise a valorização exclusiva da titulação acadêmica em detrimento da competência e experiência profissional do docente. Isto porque o grande determinante de qualidade de um curso é o seu corpo docente, e, dentro dessa dimensão de oferta de um curso, também não é necessariamente a sua titulação, mas a sua competência em sala de aula, sua motivação, a carreira docente, o regime de trabalho, o apoio que o mesmo recebe e o ambiente em que atua. A titulação acadêmica, embora desejável deve ser prestigiada na sua devida dimensão, sem exageros, de modo a assegurar, por exemplo, que, em carreiras profissionais e nas disciplinas aplicadas, haja valorização da experiência prática dos professores, dentro do espírito que permeia o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99.

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Titulação	40	16,0
Experiência profissional	40	16,0
Adequação da formação	20	8,0

Indicador 1 – Titulação

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- aceitar como *mestres* (mestrado acadêmico ou profissional) ou *doutores* somente os docentes cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* credenciados pelo CNE/Capes e devidamente comprovados (ver o Site da Capes: www.capes.gov.br). Os títulos obtidos fora do país deverão estar revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória);
- considerar *especialistas* os docentes cujos títulos, devidamente comprovados por certificado, tenham sido obtidos em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) na forma da legislação educacional em vigor (ver Site do CNE: www.cne.mec.gov.br) na data da obtenção do certificado;
- considerar *graduados* os docentes cujos títulos, comprovados por diplomas e devidamente registrados, tenham sido obtidos em cursos superiores reconhecidos (ver no verso do diploma) ou, quando obtidos fora do país, estejam revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória);
- consultar instrumentos auxiliares na comprovação da legalidade dos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;
- examinar a documentação apresentada para a comprovação dos títulos;
- no caso dos pós-doutores, requerer a comprovação do título de doutor.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- ao exigir o diploma, o instrumento resolve uma dúvida: quando um título é adquirido? No momento da defesa da dissertação ou da tese (no caso da pós-graduação *stricto sensu*)? Ou quando a dissertação ou tese é depositada, com as correções que a banca recomendou? Para o instrumento, o título só é adquirido com o diploma: não são aceitos certificados da secretaria do programa de pós-graduação ou atas de defesa de dissertação/tese.

- no entanto, ao resolver esta questão, o instrumento cria um outro problema em relação aos novos mestres e doutores, cujos diplomas não terão ainda sido emitidos no momento da avaliação. As universidades, que têm autonomia para emitir os diplomas, são beneficiadas, pois podem promover a emissão *ex-officio* de todos os diplomas obtidos por seus professores nos seus cursos;
- os títulos emitidos no exterior devem ser revalidados.¹³⁴ Com isso, as universidades, que têm autonomia para revalidar os diplomas obtidos no exterior, mais uma vez têm vantagem em relação às demais IES, pois podem promover a revalidação dos diplomas de seu corpo docente antes da avaliação, enquanto os professores das outras IES são obrigados a esperar por uma burocracia lenta;
- o instrumento não aceita o título de livre-docente (que era aceito pelo instrumento da CEED, quando obtido até 1969), nem o reconhecimento do notório saber;¹³⁵
- somente os diplomas de mestre e de doutor de programas de pós-graduação credenciados pela CAPES podem ser aceitos. Para tanto, o manual do avaliador recomenda a consulta ao *Site* da CAPES, reproduzido a seguir:¹³⁶

¹³⁴ Sobre o procedimento para revalidação, ver o art. 48 da LDB e a Resolução n.º 1, de 28 de janeiro de 2002. O *Boletim Informativo* n.º 1 esclarece que mesmo os diplomas obtidos em países do Mercosul ou em Portugal devem ser revalidados.

¹³⁵ Analisando a necessidade de título de mestre ou de doutor para o magistério no ensino superior, Horácio Wanderlei Rodrigues já afirmou no artigo *A LDB e a preparação para o magistério superior* (2001): "A única exceção contida na LDB refere-se aos profissionais que possuam o reconhecimento do notório saber. Mas esse, segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 66, só pode ser concedido por 'universidade com curso de doutorado em área afim'. Ressalte-se que embora não contemplada expressamente no texto legal, outra situação de exceção se mantém, tendo em vista constituir Direito adquirido: o Direito ao exercício do magistério superior, nas disciplinas para as quais obtiveram parecer favorável, daqueles professores que, sem possuírem curso de pós-graduação, foram indicados na forma da Resolução CFE n.º 20/77 e tiveram seus nomes aprovados".

¹³⁶ "Esta lista de programas de pós-graduação e conceitos corresponde ao conjunto total de programas avaliados pela CAPES e que obtiveram notas iguais ou superiores a três. A recomendação da CAPES fundamenta-se na avaliação realizada por especialistas, de área(s) do conhecimento afim(ns) ao programa considerado, cujo resultado é expresso na proposição de uma nota. A homologação pelo Ministério de Educação desse resultado assegura validade nacional aos títulos outorgados por programas com nota igual ou superior a três e equivale ao reconhecimento de que trata o art. 46, da LDB. Programas que não constem dessa lista não estão avaliados pela CAPES nem autorizados pelo MEC para a emissão de diplomas com validade nacional" (www.capes.gov.br).

GRANDE ÁREA: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS			
ÁREA: DIREITO			
PROGRAMA	IES	UF	NÍVEIS
CIÊNCIA JURÍDICA	UNVALI	SC	M
CIÊNCIAS JURÍDICAS	UFPB/U.P.	PB	M
DIREITO	UFBA	BA	M
DIREITO	UNB	DF	M
DIREITO	UFG	GO	M
DIREITO	FDMC	MG	M
DIREITO	UFMG	MG	M/D
DIREITO	PUC/MG	MG	M
DIREITO	UFPE	PE	M/D
DIREITO	UEM	PR	M
DIREITO	UFPR	PR	M/D
DIREITO	PUC/PR	PR	M
DIREITO	FDC	RJ	M
DIREITO	UNIG	RJ	M
DIREITO	UGF	RJ	M/D
DIREITO	UNESA	RJ	M
DIREITO	UERJ	RJ	M/D
DIREITO	PUC-RIO	RJ	M/D
DIREITO	UCS	RS	M
DIREITO	UNISC	RS	M
DIREITO	PUC/RS	RS	M
DIREITO	UFRGS	RS	M/D
DIREITO	UNISINOS	RS	M/D
DIREITO	UFSC	SC	M/D
DIREITO	USP	SP	M/D
DIREITO	FEESR	SP	M
DIREITO	UNIMEP	SP	M
DIREITO	UNAERP	SP	M
DIREITO	UNIMES	SP	M
DIREITO	UNIFRAN	SP	M
DIREITO	PUC/SP	SP	M/D
DIREITO (DIREITO E DESENVOLVIMENTO)	UFC	CE	M
DIREITO (DIREITO PÚBLICO)	UFPA	PA	M
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	UNESP/FR	SP	M
DIREITO NEGOCIAL	UEL	PR	M
DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO	MACKENZIE	SP	M
DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL	FICM-pa	RJ	M
SISTEMA CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DE DIREITOS	ITE	SP	M

- como o *Site* da CAPES não informa a data de reconhecimento, não se pode verificar se, quando o diploma foi emitido, o programa de pós-graduação era ou não reconhecido;
- o *Site* do CNE não é www.cne.mec.gov.br (como consta do Manual), mas sim <http://www.mec.gov.br/cne/default.shtm>;
- a respeito dos cursos de especialização, deve ser consultado o *Site* do MEC;¹³⁷
- o instrumento não esclarece, no entanto, como serão pontuados os títulos, informação essencial em razão do princípio da publicidade. Considerando que, de acordo com a LDB e o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, a exigência de titulação das universidades não se aplica às outras instituições de ensino, será que o instrumento estará fazendo esta diferença no momento de pontuar a titulação dos professores? Ou seja, instituições de natureza diferente não podem receber conceitos neste aspecto a partir do mesmo critério.

As exigências referentes ao percentual de mestres e doutores e de docentes em regime de tempo integral aplicam-se, por analogia com as determinações da LDB, apenas à instituição, no seu conjunto, e, não, a um curso em particular. Além do mais, a LDB estabelece exigências relativas à titulação do corpo docente, ao regime de trabalho e à produção científica para as universidades, não podendo o critério ser estendido automaticamente para outros tipos de instituição. O que a lei exige é que os docentes nas instituições de nível superior sejam formados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*. A presença de docentes sem

¹³⁷ “Os cursos de especialização, também chamados de cursos de pós-graduação *lato sensu*, têm duração mínima de 360 horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente e aquele destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Oferecidos aos portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade. Direcionado ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico, o curso confere certificado a seus concluintes. Os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes também estão incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu*”. A Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação e, em seu art. 6.º, dispõe: “Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. Instituições que preencham o perfil delineado no Parecer CES/CNE n.º 908/98 e pretendam obter o credenciamento, com a finalidade de ministrar cursos de especialização, deverão providenciar o(s) projeto do(s) curso(s) objeto de interesse, conforme os requisitos preconizados na Resolução CES/CNE n.º 01/2001, com documentos comprobatórios referentes à qualificação do corpo docente, à época da protocolização do pedido de credenciamento da instituição” (Legislação específica: Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação; Parecer CES/CNE n.º 908/98, sobre especialização em área profissional; e Parecer CES/CNE n.º 617/99, que aprecia o projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização).

especialização pode ser aceita, excepcionalmente, mediante compromisso da instituição no sentido de, em prazo predeterminado, assegurarem que os docentes adquiram a qualificação mínima.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Docentes com especialização na área	15	6,0	2,4
Docentes com especialização em outras áreas	10	4,0	1,6
Docentes com mestrado na área	20	8,0	3,2
Docentes com mestrado em outras áreas	15	6,0	2,4
Docentes com doutorado na área	25	10,0	4,0
Docentes com doutorado em outras áreas	15	6,0	2,4

Aspecto 1 – Titulação

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- diplomas dos professores.

Observações:

- a proporção entre a titulação na área e fora da área não é a mesma para todos os níveis: a especialização em outra área vale 66,6%; o mestrado em outra área vale 75%; e o doutorado em outra área vale 60%, sempre considerando-se o peso do aspecto quando a titulação for na área.

Gráu de subjetividade: baixo

Indicador 2 – Experiência profissional

Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:

- conversar com docentes sobre sua experiência no magistério e fora do magistério e de como isso tem contribuído para uma melhor formação dos alunos;

- examinar a documentação apresentada para a comprovação do tempo de exercício do magistério.

Observações sobre os procedimentos recomendados:

- não será fácil coletar os documentos que comprovem a experiência docente dos professores. Assim, os cursos mais antigos, com professores lecionando há mais de 10 (dez) anos, serão beneficiados na avaliação, pois terão mais facilidade de produzir a prova necessária sobre o exercício do magistério de seu corpo docente;
- o exercício profissional fora do magistério não precisa ser comprovado. Assim, não é necessário, por exemplo, que os advogados solicitem certidão de distribuição de petições como prova do exercício da advocacia, até porque a advocacia não necessariamente implica apenas a prática forense.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Tempo de magistério superior	70	28,0	11,2
Tempo de exercício profissional fora do magistério	30	12,0	4,8

Aspecto 1 – Tempo de magistério superior

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de 50% dos professores com mais de dez anos de experiência no magistério superior.

Forma de verificação:

- carteira de trabalho dos professores.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Tempo de exercício profissional fora do magistério

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de 20% dos docentes com dez anos ou mais de experiência profissional fora do magistério na área de formação.

Forma de verificação:

- este aspecto não requer comprovação, de acordo com o instrumento.

Observações:

- em função da redação, exige-se mais de 10 anos de magistério superior e apenas 10 anos de exercício profissional, ou seja, os critérios são distintos para os dois aspectos;
- também em relação ao tempo de exercício profissional buscou-se uma gradação de cinco categorias, enquanto no tempo de exercício do magistério a gradação foi apenas de três categorias.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 3 – Adequação da formação**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- conversar com docentes selecionados sobre a sua formação e as disciplinas que ministram;
- examinar planos de ensino das disciplinas que os docentes ministram no curso;
- examinar o *curriculum vitae* de docentes selecionados.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram	70	14,0	5,6
Docentes com formação/capacitação/experiência pedagógica	30	6,0	2,4

Aspecto 1 – Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 95% dos professores com formação adequada, ou seja, com formação acadêmica ou experiência docente ou profissional no contexto do conhecimento (matéria) trabalhado na disciplina lecionada.

Forma de verificação:

- análise do *curriculum vitae* resumido dos docentes;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- o instrumento é mais realista do que o instrumento elaborado pela CEED, que exigia 100% de aderência dos professores às suas disciplinas.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Docentes com formação / capacitação / experiência pedagógica

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 20% ou mais dos professores com formação/capacitação/experiência pedagógica (com comprovação de realização de cursos, de matérias, de disciplinas, de treinamentos ou de capacitação envolvendo conteúdo didático-pedagógico).

Forma de verificação:

- análise do *curriculum vitae* resumido dos docentes;
- análise por amostragem da documentação comprobatória dessa formação.

Observações:

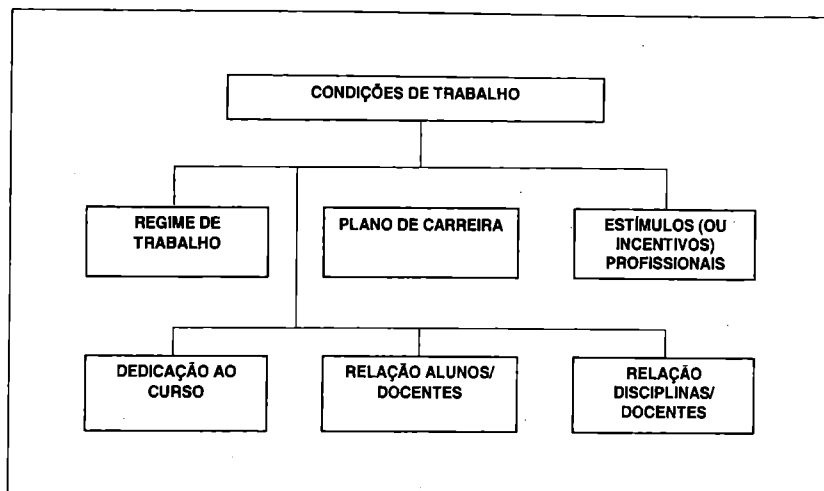
- exigência difícil de ser cumprida na área do Direito, até porque os cursos de mestrado não oferecem esta formação;¹³⁸
- a própria importância dessa formação é questionável. O instrumento imagina que as aulas dos professores com formação pedagógica sejam melhores, o que não necessariamente acontece.

Grau de subjetividade: baixo

¹³⁸ Horácio Wanderlei Rodrigues já analisou esta questão, em artigo sobre a LDB e a preparação para o exercício do magistério superior (2001): “embora a atual legislação que trata, no Brasil, da pós-graduação (Resolução CES/CNE n.º 01/01) não indique expressamente, em nenhum momento, a necessidade de incluir, quer seja na pós-graduação *lato sensu*, quer seja na pós-graduação *stricto sensu*, atividades voltadas à formação didático-pedagógica, essa exigência decorre, necessariamente, do objetivo institucional desses cursos, em sua configuração acadêmica, qual seja o de formar docentes e pesquisadores.

Em outras palavras, o enfoque acadêmico, presente através de atividades dirigidas à formação didático-pedagógica, é obrigatório em todo e qualquer curso de pós-graduação que objetive preparar para o exercício do magistério superior. Sem o cumprimento desse pré-requisito, não estará formando profissionais da educação e seus egressos não poderão exercer o magistério superior”.

Categoria de Análise – Condições de trabalho



Nesta categoria de análise, composta por seis indicadores, o regime de trabalho do professor é o mais importante.

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Regime de trabalho	30	10,5
Plano de carreira	15	5,25
Estímulos (ou incentivos) profissionais	15	5,25
Dedicação ao curso	20	7,0
Relação alunos/docentes	10	3,5
Relação disciplinas/docentes	10	3,5

Indicador 1 – Regime de trabalho**Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:**

- conversar com docentes sobre o seu regime de trabalho e sobre a sua atuação no curso;
- examinar a documentação referente a atividades exercidas pelo docente na instituição;
- examinar o quadro de horários das aulas;
- examinar contratos de trabalho de docentes com a instituição.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Docentes em tempo integral	50	15,0	5,25
Docentes em tempo parcial	40	12,0	4,20
Docentes horistas	10	3,0	1,05

Docentes em tempo integral: contratados com 36 horas ou mais semanais de trabalho na mesma instituição, nelas reservado tempo para estudos, planejamento e avaliação, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão etc.

Docentes em tempo parcial: contratados com menos de 36 horas semanais de trabalho na mesma instituição, nelas reservado tempo para, pelo menos, estudos, planejamento e avaliação.

Docentes horista: contratados pela instituição exclusivamente para ministrar horas-aula, independentemente da carga horária contratada.

Observações a respeito dos procedimentos recomendados:

- o instrumento não segue o limite estabelecido pelo art. 9.º do Decreto n.º 3.860/01, segundo o qual o tempo integral corresponde a 40 horas semanais, nelas reservadas 50% do tempo para estudos, planejamento e avaliação ou pesquisa, trabalho de extensão;¹³⁹

¹³⁹ “Entende-se por regime de trabalho de tempo integral aquele que obriga a prestação de 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservados o tempo de pelo menos 20 horas semanais destinados a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação”.

- também a definição de professores de tempo parcial não segue o estabelecido no instrumento de Avaliação das Condições de Ensino, segundo o qual o professor de tempo parcial teria entre 20 e 40 horas, sendo no máximo 50% em sala de aula;¹⁴⁰
- de acordo com o instrumento, um professor horista que receba mais x% de horas para preparação das aulas, correção de provas e atendimento de alunos é um professor tempo parcial (não se confunde, portanto, com o tempo pago para que o professor se dedique à pesquisa, às atividades de coordenação ou às atividades de extensão). O instrumento, portanto, endossa o disposto no Parecer CES/CNE n.º 1.070/99:

Do mesmo modo, a exigência de que o corpo docente não seja constituído exclusivamente de horistas pode ser considerada uma condição para garantir um mínimo de qualidade ao curso, uma vez que é indispensável que se assegure uma assistência adequada aos estudantes fora do horário de aula. Pode-se também considerar condição necessária para a boa qualidade do curso que os contratos de trabalho dos professores prevejam tempo remunerado para a correção de trabalho, preparação das aulas e participação em reuniões de coordenação das disciplinas e programas e atendimento de alunos.

- Apesar de alguns colegas considerarem que este adicional deveria ser de 1/3 do total de horas-aula (por exemplo, um professor que leciona 6 horas de aula, receberia mais duas horas para as atividades inerentes ao ensino),¹⁴¹ o próprio instrumento, esclarece isso no aspecto “carga horá-

¹⁴⁰ “Também tive a oportunidade de indagar, durante a capacitação do INEP, sobre a dúvida que você suscita relativamente aos critérios para considerar um professor como sendo de tempo integral. Realmente, tendo em vista os propósitos de assegurar ‘uniformidade’ na aplicação do instrumento de avaliação – como o INEP tem insistido tanto – parece que tal quesito suscitará grandes controvérsias devido à falta de parâmetros para dizer qual o quantitativo mínimo (ou o percentual mínimo) de horas fora de sala de aula para caracterizar o regime de tempo integral (e o de tempo parcial). Espero que – depois dessas reuniões de capacitação – o pessoal do INEP se dê conta de que tal questão não pode ficar em aberto (sob pena de comprometer inclusive o propósito de uniformidade que eles estabeleceram) e indiquem instruções/parâmetros a serem seguidos” (Cleber Alves, 27 abril 2002).

¹⁴¹ “Acredito que, como juristas, temos de construir essa interpretação. Não dá para esperar pelo INEP. Todos sabemos que se uma IES colocar o docente 20 horas em sala de aula e pagar 22 horas estará apenas mascarando a realidade de um horista. É necessário que se fixe um percentual mínimo aceitável. Em outras palavras, um horista que recebe 1 ou 2 h/a a mais não deixa de ser horista. A natureza jurídica do vínculo não se altera apenas por se lhe acrescentar + 2 h/a. Acho que o que precisamos discutir é uma questão que é da nossa área: qual a natureza jurídica dos regimes horista, tempo parcial e tempo integral? O que os diferencia? Tenho para mim que o limite que podemos pensar, em termos de tempo parcial, é em uma disponibilidade de 1/3 do tempo do contrato para atendimento aos alunos, para preparação e correção de provas e participação em reuniões. Não entram aí as horas para pesquisa, extensão e orientação de monografia e estágio, que, ao meu ver, não ficariam nesse 1/3. Ex. professor contratado com 12 h/a ministraria 8 em sala de aula e teria 4 para atendimento aos alunos, para preparação e correção de provas e participação em reuniões” (Horácio Wanderlei Rodrigues, 28 abril 2002).

ria semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino”, quando exige, para o conceito muito bom, que o docente permaneça na IES ou no curso pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária.

- em algumas IES, no entanto, os professores horistas são remunerados com um valor de hora-aula mais elevado do que os professores contratados em regime integral e em regime parcial, justamente como forma de remunerar as atividades inerentes ao ensino, ou seja, o planejamento e a preparação das aulas, a avaliação dos discentes e o atendimento dos alunos fora da sala de aula.¹⁴² O regime de trabalho, portanto, deveria ser analisado caso a caso, a partir do Regimento da IES, pois exigir uma carga horária para a preparação das aulas, atendimento dos alunos, correção das provas pode ser remunerar duas vezes estas atividades.

Aspecto 1 – Docentes em tempo integral

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- análise da carteira de trabalho do corpo docente ou outra documentação apresentada;
- conversa com corpo docente.

Observações:

- os critérios para a avaliação do regime de trabalho não são conhecidos, ferindo o princípio da publicidade.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Docentes em tempo parcial

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas

Forma de verificação:

- análise da carteira de trabalho do corpo docente ou outra documentação apresentada;
- conversa com corpo docente.

¹⁴² Este é o caso, por exemplo, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Observações:

- os critérios para a avaliação do regime de trabalho não são conhecidos, ferindo o princípio da publicidade.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Docentes horistas

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas

Forma de verificação:

- análise da carteira de trabalho do corpo docente ou outra documentação apresentada;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- os critérios para a avaliação do regime de trabalho não são conhecidos, ferindo o princípio da publicidade.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 2 – Plano de carreira**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- conversar com docentes sobre a política institucional em relação ao plano de carreira docente;
- analisar os documentos oficiais da instituição (estatuto, regimento, normas, etc.) sobre o plano de carreira do corpo docente (critérios de admissão, política de capacitação, critérios de progressão na carreira, existência de um sistema permanente de avaliação, critérios de avaliação).

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Ações de capacitação	40	6,0	2,11
Critérios de admissão e de progressão na carreira	30	4,5	1,57
Existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes	30	4,5	1,57

Aspecto 1 – Ações de capacitação

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de política de capacitação de docentes claramente definida, regulamentada e efetivamente praticada, nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do plano de capacitação docente da IES;
- análise da documentação comprobatória sobre a efetivação da política de capacitação;
- conversa com corpo docente.

Observações:

- de acordo com o Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, os planos de qualificação referem-se à IES e não ao curso, ou seja, pelo Parecer, um curso não precisa ter (ou ter tido) nenhum professor do curso em capacitação (ou qualificação).¹⁴³

Finalmente, é preciso considerar que planos de qualificação docente se aplicam propriamente à instituição e não ao curso. As comissões que avaliam os pedidos de autorização e reconhecimento podem verificar a existência de planos de qualificação docente na instituição, e sua aplicação ao curso considerado, mas é necessário evitar que diferentes comissões, que avaliam diferentes cursos de uma mesma instituição, façam julgamentos divergentes quanto à adequação desse plano.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Critérios de admissão e de progressão na carreira

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de critérios de admissão e de progressão na carreira docente claramente definidos, regulamentados e efetivamente praticados, nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do plano de carreira docente da IES;
- análise das promoções realizadas nos últimos três anos;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente (especialmente sobre a admissão de professores).

¹⁴³ Este mesmo entendimento foi dado pelo *Boletim Informativo* n.º 1 do INEP.

Observações:

- ao contrário do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, que atribuía conceito A para a IES que tivesse, como critérios para a promoção, titulação acadêmica e produção científica,¹⁴⁴ não se exigem, aqui, critérios mínimos para a admissão e promoção, mas simplesmente a existência de um plano de carreira docente.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes claramente definido, regulamentado e efetivamente aplicado, nos últimos três anos.

Forma de verificação:

- análise do sistema de avaliação do corpo docente;
- análise dos resultados da avaliação do corpo docente;
- análise das formas de utilização dos resultados de avaliação do corpo docente;
- conversa com corpo docente;
- conversa com coordenador do curso;
- conversa com corpo discente.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 3 – Estímulos (ou incentivos) profissionais

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- conversar com docentes sobre estímulos ou incentivos que eles têm recebido da instituição no exercício do magistério;
- verificar a existência de núcleo ou conselho de apoio à produção científica, técnica e cultural, núcleo ou conselho editorial, publicações editadas pela instituição na área do curso e/ou outros estímulos e incentivos que a instituição oferece aos seus docentes.

¹⁴⁴ Estes critérios foram mantidos no instrumento da CEED.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural	50	7,5	2,63
Apoio à participação em eventos	30	4,5	1,57
Incentivo à formação/atualização pedagógica dos docentes	20	3,0	1,05

Aspecto 1 – Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de suporte técnico e de mecanismos institucionais regulares de apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural dos docentes.

Forma de verificação:

- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente.

Observações:

- o instrumento não define “suporte técnico” e “mecanismos institucionais regulares”.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Apoio à participação em eventos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de mecanismos institucionais regulares de apoio à participação dos docentes em eventos

Forma de verificação:

- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente.

Observações:

- o instrumento não define “mecanismos institucionais regulares” (na verdade, é difícil estabelecer mecanismos regulares para apoio à participação em eventos).

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Incentivo à formação pedagógica dos docentes

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência e funcionamento, de forma sistemática, de programas, projetos ou atividades de estímulo à formação/atualização pedagógica dos docentes.

Forma de verificação:

- análise da documentação apresentada;
- conversa com corpo docente.

Observações:

- é questionável a necessidade e a importância de uma formação pedagógica dos docentes.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 4 – Dedicção ao curso**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- conversar com alunos sobre a disponibilidade dos professores para orientá-los;
- conversar com docentes sobre a sua experiência de magistério na instituição e no curso;
- examinar o quadro de horários das aulas;
- examinar a documentação de comprovação das atividades exercidas, na instituição, pelos docentes selecionados na amostra;
- examinar contratos de trabalho dos docentes selecionados na amostra.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino	70	14,0	4,9
Tempo de exercício de docência no curso	30	6,0	2,1

Aspecto 1 – Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de 33% dos docentes do curso que ministram disciplinas devem permanecer na IES ou no curso pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares (preparação de aulas, atendimento aos alunos, preparação e correção de avaliações etc.) ao ensino de graduação no curso.

Forma de verificação:

- análise do contrato de trabalho dos professores;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente.

Observações:

- a redação deveria esclarecer se professores de outros Departamentos que lecionem para o Curso de Direito podem ser computados no cálculo;
- o percentual exigido pelo aspecto (33%) para o conceito muito bom é demasiadamente elevado;
- o aspecto ignora que o professor prefere realizar essas atividades – preparação de aulas, preparação e correção de provas – em sua casa ou no seu escritório.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Tempo de exercício de docência no curso (TD)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom.

Exigências para o conceito muito bom: a média para todos os docentes do curso, ou seja, a soma do tempo de exercício de cada docente no curso, dividida pelo total de docentes do curso deve ser maior ou igual a 5 anos.

Forma de verificação:

- análise dos contratos de trabalho dos professores.

Observações:

- este aspecto analisa a rotatividade dos professores e, portanto, a política da IES em relação ao seu corpo docente;
- ao estabelecer uma média de 5 anos para o conceito muito bom, o critério utilizado prejudica os cursos novos que, mesmo com menos do que 5 anos de existência, estarão sendo avaliados.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 5 – Relação alunos / docente**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- observar algumas aulas e atividades práticas;
- examinar os diários de classe ou as listas de chamadas;
- examinar a documentação sobre o número total de alunos matriculados (consultar o controle acadêmico) no curso.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso	100	10,0	3,5

Aspecto 1 – Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso (AD)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: o número total de alunos matriculados nas disciplinas do curso no semestre ou ano, dividido pelo número de docentes que estão lecionando no período, deve ser maior do que 5.

Forma de verificação:

- verificação das pautas das disciplinas;
- verificação do número de docentes lecionando no semestre.

Observações:

- o instrumento de Avaliação das Condições de Oferta trabalhava com a carga horária, um critério mais adequado;¹⁴⁵
- o número de docentes lecionando no semestre não se confunde com o número de professores que compõem o corpo docente, pois neste são incluídos também aqueles em capacitação.

Grau de subjetividade: baixo

¹⁴⁵ Ademais, o instrumento não avalia o número de alunos por turma, como observa Carlos André Birnfeld: "...o instrumento ... fecha os olhos para o acúmulo exorbitante de alunos em sala de aula (se avalia alunos/ professores e não professores tempo integral como era anteriormente) e número de alunos por turma não é avaliado" (mensagem em 10 maio 2002).

Indicador 6 – Relação disciplinas / docente**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- conversar com docentes sobre as disciplinas que ministram no curso;
- assistir a algumas aulas do curso;
- examinar o quadro de horários das aulas;
- verificar a proximidade temática entre as disciplinas ministradas pelos docentes no semestre da avaliação;
- verificar planos de ensino das disciplinas atribuídas aos docentes;
- examinar a documentação sobre as atividades exercidas, na instituição, pelos docentes.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Número médio de disciplinas por docente	50	5,0	1,75
Proximidade temática das disciplinas lecionadas por docente	50	5,0	1,75

Aspecto 1 – Número médio de disciplinas por docente (DD)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: o número total de disciplinas oferecidas no semestre da avaliação – ou no ano, para cursos anuais – dividido pelo número de docentes que estão lecionando as respectivas disciplinas deve ser menor do que 2.

Forma de verificação:

- verificação do número total de disciplinas;
- verificação do número total de docentes lecionando no semestre.

Observações:

- o critério para o conceito muito bom considera que a situação perfeita é o professor lecionar menos do que duas disciplinas na IES (ou seja, lecionar apenas uma disciplina). Este critério parece basear-se na distorção existente nas instituições públicas, principalmente nas federais, nas quais o professor desenvolve muitas atividades fora da sala de aula e poucas na sala de aula. Não é compreensível, portanto, que esta distorção seja elevada a critério de excelência de um curso;

- o número de docentes lecionando no semestre não se confunde com o número de professores que compõem o corpo docente, pois neste são incluídos também aqueles em capacitação.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Proximidade temática das disciplinas lecionadas pelo docente

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de 80% dos professores ministrando disciplinas que apresentam proximidade temática, ou seja, disciplinas que integram a mesma matéria ou são da mesma área.

Forma de verificação:

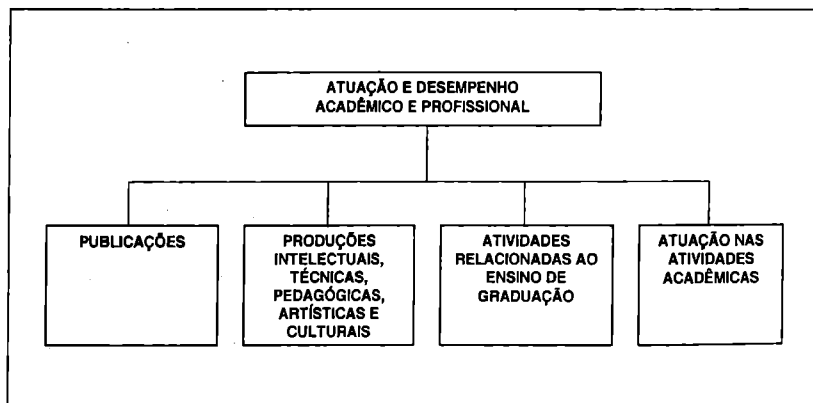
- análise das matérias e das áreas das disciplinas lecionadas por cada professor.

Observações:

- na análise deste aspecto, os avaliadores devem recuperar os conceitos de matéria e de área.

Grau de subjetividade: alto

Categoria de Análise – Atuação e desempenho acadêmico e profissional



Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Publicações	35	12,25
Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais	15	5,25
Atividades relacionadas ao ensino de graduação	40	14,0
Atuação nas atividades acadêmicas	10	3,5

Indicador 1 – Publicações

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- conversar com docentes sobre suas publicações, dos últimos três anos;
- examinar algumas publicações de docentes, dos últimos três anos.

Observação sobre os procedimentos recomendados:

- em relação ao período de análise das publicações – três anos – o Manual deveria instruir para que não fossem consideradas as publicações do ano da avaliação. Assim, por exemplo, se o curso fosse avaliado em 2002, só seriam computadas as publicações de 1999, 2000 e 2001. No entanto, a recomendação do INEP é no sentido de que sejam computadas as publicações do ano em curso e dos três anos anteriores, considerando o mês da avaliação. Em outros termos, se o curso é avaliado em novembro de 2002, devem ser computadas as publicações a partir de novembro de 1999. Este critério pode ser efetivamente utilizado em relação a periódicos, pois estes fazem referência ao mês da publicação. No entanto, não se pode determinar se o livro foi publicado em janeiro de 1999 ou em novembro de 1999. Como consequência prática, os cursos avaliados no início do ano serão prejudicados em relação aos cursos avaliados no final do ano, pois para estes serão incluídos todos os livros publicados no ano do termo inicial, enquanto que para aqueles só serão incluídos os livros publicados nos primeiros meses do ano do termo inicial.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Artigos publicados em periódicos científicos	30	10,5	3,67
Livros ou capítulos de livros publicados	40	14,0	4,9
Trabalhos publicados em anais (completos ou resumos)	20	7,0	2,45
Traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados	10	3,5	1,23

Aspecto 1 – Artigos publicados em periódicos científicos

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- verificação das publicações (fotocópia ou original).

Observações:

- o Manual não define periódicos científicos. Com certeza, artigos publicados em jornal não podem ser computados. Mas e as revistas profissionais? Seriam científicas? Ou só seriam científicas as publicações vinculadas à academia? No instrumento da CEED adotava-se como critério a existência de conselho editorial. Ainda que também seja relativo, pois na maioria das vezes o conselho editorial é apenas formal, pelo menos era um critério para definir os periódicos que poderiam ser aceitos, enquanto a área do Direito não desenvolve o seu sistema Qualis de classificação de periódicos.¹⁴⁶

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 2 – Livros ou capítulos de livros publicados

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas

Forma de verificação:

- verificação das publicações (fotocópia ou original).

¹⁴⁶ Pelo sistema Qualis, os periódicos são classificados em A, B ou C em função de critérios de composição de corpo editorial e de consultores, regularidade e periodicidade definidos por cada área.

Observações:

- “livros” deveriam ter um peso diferenciado de “capítulos de livros”;
- “organização de livros” deveria ter um peso diferenciado de “livros” de autoria única.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Trabalhos publicados em anais (completos ou resumos)

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- verificação das publicações (fotocópia ou original).

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 4 – Traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas

Forma de verificação:

- verificação das publicações (fotocópia ou original)

Observações:

- a incidência deve ser pequena, não justificando o aspecto.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 2 – Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- conversar com docentes sobre suas produções intelectuais (patente de invenção, modelo de utilidade, certificado de edição, etc.), técnicas, artísticas e culturais (desenvolvimento de obras, filmes, *softwares*, vídeos, CD ROM etc.), didático-pedagógica (novas metodologias de ensino, desenvolvimento de plantas piloto, criação de equipamentos ou *kits* didáticos etc.) dos últimos três anos;
- examinar algumas dessas produções, dos últimos três anos.

Observações sobre os procedimentos recomendados:

- a incidência dos aspectos desse indicador será irrelevante na área do Direito, sendo mais pertinente para a área tecnológica.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Propriedade intelectual depositada ou registrada	35	5,25	1,84
Projetos e/ou produções técnicas, artísticas ou culturais	30	4,5	1,57
Produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não	35	5,25	1,84

Aspecto 1 – Propriedade intelectual depositada ou registrada (patente de invenção, modelo de utilidade, certificado de edição)

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- verificação da produção (fotocópia ou original).

Observações:

- o aspecto não é relevante na área do Direito.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Projetos e/ou produções técnicas, artísticas e culturais (desenvolvimento de obras, filmes, softwares, vídeos, CD ROM)

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- verificação da produção (fotocópia ou original).

Observações:

- o aspecto não é relevante na área do Direito.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não (novas metodologias de ensino, desenvolvimento de plantas piloto, criação de equipamentos ou kits didáticos etc.)

Conceitos: calculado diretamente pelo formulário eletrônico, de acordo com critério não explicitado.

Exigências para o conceito muito bom: não conhecidas.

Forma de verificação:

- verificação da produção (fotocópia ou original).

Observações:

- apesar dos exemplos do Manual, não é muito claro o que se entende por produção didático-pedagógica. Muitos professores, por exemplo, têm apresentado seus planos de disciplina para que sejam contabilizados neste aspecto.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 3 – Atividades relacionadas ao ensino de graduação

Procedimento recomendado para a Comissão de avaliação:

- conversar com docentes sobre as atividades acadêmicas que exercem no curso e sobre como essas atividades se relacionam com o ensino.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Docentes com orientação didática de alunos	20	8,0	2,8
Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares	40	16,0	5,6
Docentes com orientação de bolsistas	40	16,0	5,6

Aspecto 1 – Docentes com orientação didática de alunos

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 5% ou mais professores do curso prestando atendimento aos alunos, fora do horário das aulas, para esclarecer dúvidas, orientar trabalhos individuais ou de grupos relativos à disciplina etc.

Forma de verificação:

- análise da relação de professores com orientação didática apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- considerando que o professor que presta atendimento aos alunos, fora do horário das aulas (sendo remunerado para essa tarefa) é, para fins deste instrumento, um professor de regime parcial, pode-se concluir, de acordo com este aspecto, que o instrumento considera que somente 5% dos professores precisam ser contratados em regime integral ou parcial.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares (OE)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 5% ou mais professores do curso com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares.

Forma de verificação:

- análise da relação de professores com orientação em prática jurídica apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Docentes com orientação de bolsistas (OB)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 5% ou mais professores do curso com orientação de iniciação científica, monitoria, atividades de extensão ou outros tipos de bolsas ou atividades discentes.

Forma de verificação:

- análise da relação de professores com orientação de bolsistas apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 4 – Atuação nas atividades acadêmicas**Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:**

- conversar com alunos sobre as aulas que recebem, as atividades que desenvolvem, os projetos dos quais participam;
- conversar com docentes sobre a sua atuação nas disciplinas que ministram no curso e sobre o tipo de orientação que prestam aos seus alunos;
- assistir a algumas aulas teóricas e práticas;
- conversar com docentes sobre a sua atuação na pós-graduação, na pesquisa e na extensão.

Observações sobre os procedimentos recomendados:

- além de ser de importância duvidosa (o que significa uma aula de um professor de uma disciplina em relação a um curso?), assistir a uma aula é, sem dúvida, extremamente constrangedor tanto para os avaliadores, como para os professores da IES.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Atuação dos docentes em sala de aula	30	3,0	1,05
Docentes com atuação na pós-graduação	30	3,0	1,05
Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento	20	2,0	0,7
Docentes com atuação em atividades de extensão	20	2,0	0,7

Aspecto 1 – Atuação dos docentes em sala de aula

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: as aulas devem evidenciar um bom planejamento, despertar forte interesse dos alunos e uma boa relação professor-aluno.

Forma de verificação:

- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- este aspecto é de difícil avaliação, pois em todo curso há professores que planejam, que despertam interesse dos alunos e que mantêm uma boa relação em sala de aula, assim como há professores que não planejam, que não despertam interesse nos alunos e que não mantêm uma boa relação em sala de aula (e não necessariamente estas três características estão presentes no mesmo professor).

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Docentes com atuação na pós-graduação (PE)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 20% ou mais do corpo docente com atuação na pós-graduação.

Forma de verificação:

- análise da relação apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente.

Observações:

- a avaliação deste aspecto é restrita às universidades e aos centros universitários. Nas IESs que não oferecem cursos de pós-graduação, o peso atribuído ao aspecto será redistribuído entre os outros aspectos.
- este aspecto justifica-se em função de as novas diretrizes curriculares recomendarem que deve constar do projeto pedagógico dos cursos de Direito a integração da graduação com a pós-graduação, quando esta for oferecida;
- ao contrário do que ocorria em relação ao instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, devem ser computados apenas os professores que lecionem na pós-graduação da instituição do curso avaliado;
- não há, no aspecto, distinção entre pós-graduação *stricto sensu* e pós-graduação *lato sensu*, donde a avaliação deve ser realizada em relação aos professores que participam de qualquer tipo de pós-graduação;
- o instrumento refere-se à “atuação”, o que não necessariamente implica atividades em sala de aula.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento (PE)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 12% ou mais professores do curso com atuação em pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento.

Forma de verificação:

- análise da relação apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente.

Observações:

- o instrumento não define “outras atividades de produção do conhecimento”;
- o aspecto pressupõe que todas as instituições, independentemente de sua natureza, desenvolvam atividades de pesquisa e/ou de produção do conhecimento, contrariando frontalmente o disposto na LDB e no Parecer CES/CNE n.º 1.070/99, para os quais a pesquisa é inerente apenas às universidades;
- a obrigatoriedade da pesquisa apenas para as universidades é questionada por colegas, com base no art. 43, III da LDB.¹⁴⁷ No entanto, entendo que, ao mencionar que a educação superior tem por finalidade incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, a LDB não estava atribuindo esta finalidade a todas as instituições, mas ao ensino superior.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 4 – Docentes com atuação em atividades de extensão (EX)

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: 20% ou mais professores do curso com atuação em atividades de extensão.

Forma de verificação:

- análise da relação apresentada pela IES;
- conversa com o corpo docente.

Observações:

- os mesmos comentários sobre a pesquisa são válidos em relação às atividades de extensão.

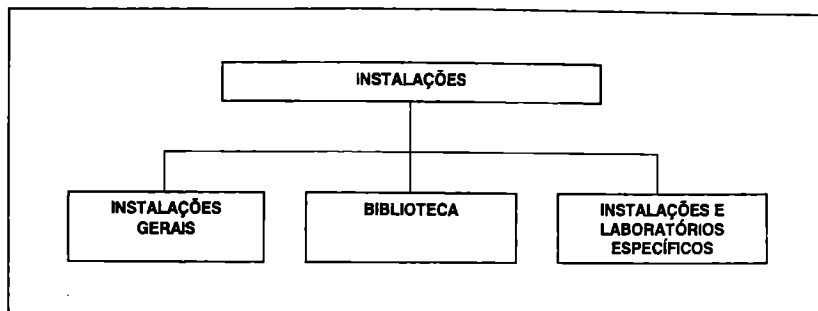
Grau de subjetividade: baixo

¹⁴⁷ Art. 43. “A educação superior tem por finalidade:

(...) ”

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive”.

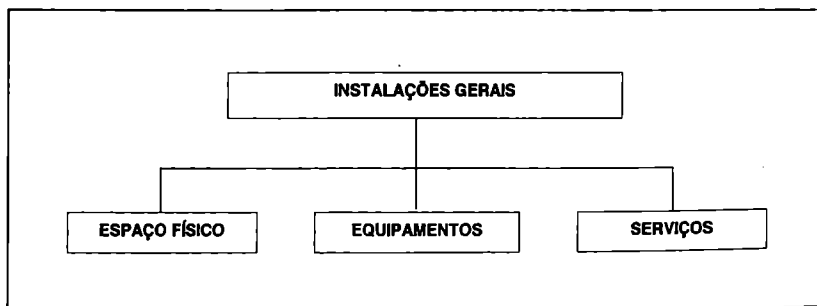
Dimensão 3 – Instalações



A biblioteca é considerada, aqui, a categoria mais importante das instalações.

Categoria de Análise	Peso
Instalações gerais	25
Biblioteca	50
Instalações e laboratórios específicos	25

Categoria de Análise – Instalações gerais



Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Espaço físico	45	11,25
Equipamentos	35	8,75
Serviços	20	5,0

Indicador 1 – Espaço físico

Procedimentos recomendados para a Comissão na avaliação:

- visitar as instalações utilizadas pelo curso;
- examinar o plano de expansão física definido no PDI, comparando-o às propostas de expansão do curso (se necessário).

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Salas de aula	25	11,25	2,82
Instalações administrativas	10	4,5	1,13
Instalações para docentes	15	6,75	1,68
Instalações para coordenação do curso	15	6,75	1,68
Auditório/sala de conferência	05	2,25	0,56
Instalações sanitárias	10	4,5	1,13
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais	05	2,25	0,56
Infra-estrutura de segurança	10	4,5	1,13
Plano de expansão física, quando necessário	05	2,25	0,56

Aspectos 1, 2, 3, 4 e 5: sala de aula, instalações administrativas, instalações para docentes (salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho), instalações para coordenação do curso, auditório/sala de conferência

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: Em relação ao espaço físico, o formulário estabelece como condição essencial para que um curso seja bem avaliado que seja adequado para o número de usuários e para o tipo de atividade¹⁴⁸ (critério A).

Além do requisito adequação, o espaço físico deve atender pelo menos a quatro dos cinco critérios definidos pelo instrumento, a saber:

- B – acústica: isolamento de ruídos externos e boa audição interna, com uso de equipamentos, se necessário;
- C – iluminação: luminosidade natural e/ou artificial;
- D – ventilação: adequada às necessidades climáticas locais ou com equipamentos, se necessário;
- E – mobiliários e aparelhagem específica: adequada e suficiente;
- F – limpeza: áreas livres varridas e sem lixo, pisos lavados, sem sujeira, poeira e lixo, móveis sem poeira, depósitos de lixo em lugares estratégicos, como próximos às salas de aula, nas cantinas, no restaurante, na biblioteca, nas salas de estudo etc., instalações sanitárias com pisos, parede e aparelhos lavados e desinfetados. Pessoal adequado e material de limpeza disponível.

Forma de verificação:

- observação.

Observações:

- os critérios D e E introduzem uma avaliação subjetiva ao se recorrer ao conceito adequação.
- de acordo com Carlos André Birnfeld, “como o conceito máximo das salas de aula pode ser obtido quando 80% das salas forem ótimas, posso ter 20% das salas em condições absolutamente precárias (ou quem sabe ao ar livre) e mesmo assim ser considerado perfeito...”.¹⁴⁹

Grau de subjetividade: alto

¹⁴⁸ Em relação a este último, por exemplo, acaba-se, assim, com o critério de auditório com capacidade para 1/3 (conforme constava na primeira versão do instrumento da CEED) ou de 1/5 dos alunos matriculados no curso (versão definitiva do instrumento da CEED).

¹⁴⁹ Mensagem em 10 maio 2002.

Aspecto 6 – Instalações sanitárias (adequação e limpeza)

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: quando as instalações sanitárias atendem aos itens A, C, D, F.

Forma de verificação:

- observação.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 7 – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: condições de acesso para portadores de necessidades especiais que atendem satisfatoriamente a todas as condições (rampa com inclinações adequadas ou elevadores com espaços suficientes para cadeira de rodas, instalações sanitárias apropriadas, vagas especiais em estacionamento).

Forma de verificação:

- observação.

Observações:

- na reunião de outubro de 2001 e nas reuniões de capacitação foi discutido o fato de, por ser uma obrigação legal,¹⁵⁰ o atendimento das condições de acesso para deficientes físicos deveria ser um pré-requisito de análise cujo não atendimento prejudicaria toda a avaliação das instalações físicas. No entanto, não foi esta a posição consagrada pelo instrumento de avaliação, que optou por considerar as condições de acesso um aspecto, como outro qualquer, a ser avaliado;
- na verdade, a Portaria MEC n.º 1.679/99, que regula a questão, não menciona que a inexistência de acesso a portadores de necessidades especiais seja elemento impeditivo do funcionamento de uma IES, apenas estabelece que esse acesso deve ser avaliado nos instrumentos de avaliação;
- o tema é mais complexo, pois apesar de a Portaria MEC n.º 1.679/99 exigir que sejam atendidas as necessidades dos alunos com deficiência física, deficiência visual e deficiência auditiva e determinar

¹⁵⁰ Ver Lei n.º 7.853/89 e Lei n.º 10.098/00 (agradeço a Carlos André Birnfeld e Horácio Wanderlei Rodrigues as informações sobre esses instrumentos legais). Ainda que não exista nenhuma sanção para a IES que não garanta a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, a Lei n.º 7.853/89 estabelece a possibilidade de esse direito ser objeto de uma ação civil pública.

(art 1.º) que os instrumentos de avaliação verifiquem a acessibilidade à IES dos portadores de necessidades especiais, o instrumento de Avaliação das Condições de Ensino avalia o cumprimento das exigências apenas em relação ao deficiente físico.

- em relação ao deficiente visual, há somente uma recomendação no indicador “espaço físico” da Biblioteca, mas esta recomendação não se traduz em nenhum aspecto, ou seja, o cumprimento das necessidades dos deficientes visuais não é, efetivamente, avaliado.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 8 – Infra-estrutura de segurança

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: atendimento de todos os itens de segurança em termos pessoal, patrimonial e de prevenção de incêndios e de acidentes de trabalho.

- o instrumento não define “itens de segurança”;
- documentos sobre segurança apresentados pela IES.

Forma de verificação:

- observação.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 9 – Plano de expansão física, quando houver

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: ausência de necessidade de um plano de expansão física ou, havendo necessidade, existência do plano, desde que esteja sendo implantado.

Forma de verificação:

- análise do plano apresentado pela IES;
- observação sobre a necessidade de expansão física;
- conversa com o coordenador do curso;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- à Comissão de avaliação caberá avaliar se o curso tem ou não necessidade de um plano de expansão física.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 2 – Equipamentos**Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:**

- examinar os equipamentos de informática e os equipamentos audiovisuais e de multimídia;
- examinar como esses equipamentos vêm sendo utilizados por professores e alunos.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Acesso a equipamentos de informática pelos docentes	25	8,75	2,19
Acesso a equipamentos de Informática pelos alunos	30	10,5	2,62
Recursos audiovisuais e multimídia	20	7,0	1,75
Existência de rede de comunicação científica	25	8,75	2,19

Aspecto 1 – Acesso a equipamentos de informática pelos docentes

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de 70% dos docentes com acesso aos equipamentos de informática.

Forma de verificação:

- observação.
- conversa com o corpo docente.

Observações:

- o instrumento não define “acesso a equipamentos de informática pelos docentes”. Caso “acesso” seja a utilização individual de um computador, a exigência de computadores para 70% do corpo docente é, sem dúvida, excessiva, inclusive porque não distingue professores horistas e professores de tempo integral e/ou parcial que, em princípio, teriam maior necessidade de acesso aos computadores. Caso “acesso” não seja a utilização individual de computadores, a definição do critério de avaliação caberá aos avaliadores.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Acesso a equipamentos de informática pelos alunos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de equipamentos de informática disponíveis e suficientes para atender aos alunos, por meio de programa de uso preferencial.

Forma de verificação:

- observação.
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- o critério do instrumento da CEED, que especificava um laboratório de informática para os alunos de Direito, com proporção de 1 computador para cada 20 alunos, era mais objetivo. Os termos **disponibilidade** e **suficiência** utilizados pelo instrumento são imprecisos;
- o instrumento não define “programa de uso preferencial”. Trata-se de um programa de uso preferencial pelos alunos da IES? Ou pelos alunos de Direito? E como deve ser este programa?

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 3 – Recursos audiovisuais e multimídia

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: recursos audiovisuais, incluindo multimídia, em quantidade suficiente para atender às necessidades de professores e alunos, disponíveis mediante agendamento.

Forma de verificação:

- observação;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;
- conversa com o pessoal técnico-administrativo.

Observações:

- a idéia de quantidade **suficiente** é subjetiva;
- o instrumento não esclarece se os equipamentos devem ser exclusivos do Curso de Direito ou se podem ser compartilhados por toda a IES.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 4 – Existência de rede de comunicação científica

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: rede de comunicação científica (*Internet*) e número de computadores que possibilite fácil acesso aos professores e alunos.

Forma de verificação:

- verificação da existência de rede;
- conversa com corpo docente;
- conversa com corpo discente;
- conversa com pessoal técnico-administrativo.

Observações:

- é difícil determinar se existe ou não fácil acesso à *Internet* por parte dos professores e dos alunos.

Grau de subjetividade: alto

Indicador 3 – Serviços

Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:

- entrevistar os responsáveis pelos serviços de conservação e manutenção das instalações gerais e dos equipamentos;
- visitar as instalações gerais, verificando o seu estado de conservação e manutenção;
- verificar o estado de conservação e de manutenção dos equipamentos

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Manutenção e conservação das instalações físicas	50	10	2,5
Manutenção e conservação dos equipamentos	50	10	2,5

Aspecto 1 – Manutenção e conservação das instalações físicas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: adequação do estado de manutenção e de conservação das instalações físicas.

Forma de verificação:

- observação.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Manutenção e conservação dos equipamentos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este item avalia a qualidade do serviço e exige para o conceito muito bom um plano de expansão e de utilização de equipamentos, com mecanismos regulares de reparo e de aquisições, sendo que o estado de manutenção e de conservação da maioria dos equipamentos deve estar adequado.

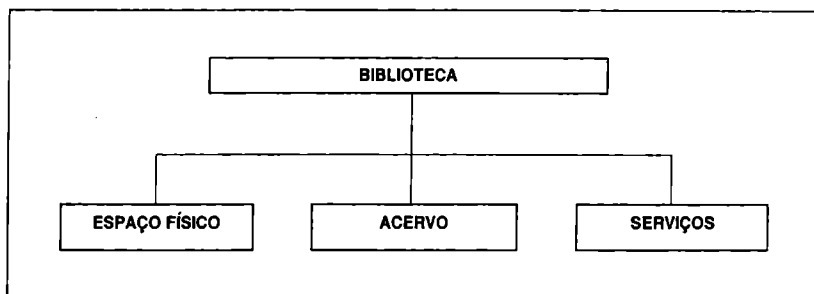
Forma de verificação:

- observação.

Observações:

- imprecisão do conceito adequação.

Grau de subjetividade: alto

Categoria de Análise – Biblioteca

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Espaço físico	20	10
Acervo	50	25
Serviços	30	15

Indicador 1 – Espaço físico

Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:

- visitar as instalações da(s) biblioteca(s) utilizada(s) pelo curso – instalações para o acervo, considerando a área física, condições de armazenagem (como iluminação, extintor de incêndio, sistema antifurto, sinalização), condições de preservação (manutenção preventiva e corretiva, umidade correta, sistema antimofa), de acesso ao acervo por parte dos usuários e de funcionamento; instalações para estudos individuais e salas para estudo em grupo (áreas reservadas para consultas e estudo individual de professores e alunos e para consulta à biblioteca local e remota, bem como instalação elétrica para uso de computadores do próprio usuário, acesso aos usuários com necessidades especiais);
- verificar se o acesso ao acervo é possível aos usuários portadores de necessidades especiais e se existem áreas reservadas para consultas e estudo individual dos professores e alunos e para consulta à biblioteca local e remota por meio de computadores;
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
instalações para o acervo	40	20,0	4,0
instalações para estudos individuais	30	15,0	3,0
instalações para estudos em grupo	30	15,0	3,0

Aqui também foram estabelecidos critérios prévios:

- **A** – Existência de armazenagem satisfatória, incluindo iluminação adequada, extintor de incêndio, sistema antifurto e sinalização bem distribuída e visível;
- **B** – Acesso com rampas para portadores de necessidades especiais.
- **C** – Funcionamento: existência de catálogos disponíveis para o público, independentemente de sua forma (informatizada, em fichas etc.) permitindo consulta por, no mínimo, autor, título e assunto(s) a cada documento. Para isso, o preparo deve ser feito mediante uso de instrumento padrão para tal descrição: Código de Catalogação AACR2 + um sistema padrão de classificação bibliográfica (CDD, CDU ou outro); todos os

documentos estão preparados com etiqueta e disponíveis para empréstimo, segundo a política da instituição.

Observações:

- o avaliador, sem formação em biblioteconomia, não está capacitado para avaliar detalhes técnicos da biblioteca (como, por exemplo, o Código de Catalogação AACR2 +).

Aspecto 1 – Instalações para o acervo

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este item refere-se a espaços, mobiliário e equipamentos, manutenção da umidade correta, antimofo etc. Para o conceito muito bom, o curso deve atender aos aspectos **A**, **B** e **C**.

Forma de verificação:

- observação.

Observações:

- as instalações para o acervo referem-se apenas ao item **A**, não tendo qualquer relação com o item **B** e **C**.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Instalações para estudos individuais

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: uma instalação para estudo individual para cada curso oferecido pela IES.

Forma de verificação:

- observação;
- relação dos cursos da IES.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Instalações para estudos em grupos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: duas salas para estudo em grupo (no mínimo) para cada curso oferecido pela IES.

Forma de verificação:

- observação;
- relação dos cursos da IES.

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 2 – Acervo

Procedimentos recomendados pela Comissão de avaliação:

- percorrer o acervo de livros, verificando o número médio de exemplares por disciplina;
- verificar se a totalidade do material bibliográfico relacionado está na IES, devidamente cadastrado e à disposição da comissão avaliadora. Não devem ser aceitas notas de compra e/ou compromisso por escrito de entrega ou de compra;
- verificar se a bibliografia básica (livros, periódicos, obras clássicas, obras de referência etc.), por disciplina, encontra-se à disposição dos usuários;
- verificar, no acervo circulante, pelo catálogo de autor e título e da ficha de empréstimo do livro (devidamente assinada, contendo o número de cadastro da instituição), a existência ou não dos livros indicados na bibliografia de disciplinas do curso, considerando o número de usuários, resguardando as peculiaridades de cada área e verificando a idade e o estado de conservação;
- verificar o acesso de usuários com necessidades especiais (como é o caso dos deficientes visuais) ao prédio da biblioteca e aos materiais específicos;
- verificar a pertinência das coleções de periódicos, baseada na sua relação com as disciplinas oferecidas, as linhas de pesquisa e a bibliografia sugerida, bem como se as coleções estão completas;
- solicitar documentação comprobatória da aquisição da coleção de periódicos eletrônicos apresentada, verificando se não é apenas uma licença para demonstração. No caso do portal de periódicos da CAPES, vale o termo de compromisso assinado pelo dirigente da IES e pelo presidente da CAPES;
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Observações sobre os procedimentos recomendados:

- apesar de recomendar que o avaliador verifique a existência de acesso dos usuários com deficiência visual, esta recomendação não se traduz em nenhum aspecto do indicador.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Livros	50	25,0	12,50
Periódicos	20	10,0	5,0
Informatização	10	5,0	2,5
Base de Dados	05	2,5	1,25
Multimídia	05	2,5	1,25
Jornais e revistas	05	2,5	1,25
Política de aquisição, expansão e atualização	05	2,5	1,25

A análise deste indicador pressupõe as seguintes definições prévias:

- **A** – Existência de representação de todo o acervo (todos os tipos de materiais) no sistema de informatização utilizado, com possibilidade de acesso remoto (na IES e fora dela);
- **B** – Possibilidade de importação e exportação dos registros bibliográficos em padrão de intercâmbio;
- **C** – Informatização do serviço de empréstimo, no mínimo de livros, com possibilidade de reserva de material.

Aspecto 1 – Livros

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: livros que atendam aos programas das disciplinas, em quantidade suficiente (na proporção de um exemplar para até 10 alunos matriculados no curso, para quaisquer dois títulos selecionados pelo docente da disciplina) e atualizados.

Forma de verificação:

- análise da relação apresentada pela IES;
- comparação com a bibliografia da disciplina;
- solicitação dos livros por amostragem.

Observações:

- o instrumento não trabalha com o padrão definido pela Portaria MEC n.º 1.886/94 de 10.000 exemplares mínimos, e mais 1.000 para cada grupo de 100 alunos.

- pela redação, que deve estar equivocada, exige-se um exemplar para até 10 alunos matriculados no curso, e não para até 10 alunos matriculados na disciplina. Assim, caso a redação esteja efetivamente correta, um curso de 2.000 alunos deve ter 200 exemplares de pelo menos dois livros de cada bibliografia;
- pela redação, a exigência é apenas em relação a dois títulos da bibliografia de cada disciplina. Não pode ser descartada, no entanto, a interpretação de que, no lugar de dois, o correto seria dos, o que significa que seria necessário 1 exemplar para cada 10 alunos para todos os livros citados na bibliografia;

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Periódicos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: neste item, relativo a assinaturas em número suficiente para a proposta pedagógica do curso, exigem-se todos os títulos indispensáveis ao curso, mais títulos adicionais em áreas correlatas, com coleção completa referente pelo menos aos três últimos anos e evidência de continuidade da manutenção dos títulos considerados.

Forma de verificação:

- análise da relação apresentada pela IES;
- análise do projeto pedagógico do curso;
- comparação com a bibliografia da disciplina;
- solicitação dos periódicos por amostragem.

Observações:

- o instrumento não segue o critério da Portaria MEC n.º 1.886/94, que exigia 10 periódicos no mínimo;
- o instrumento exige todos os periódicos necessários para a proposta pedagógica do curso. No entanto, quem define os periódicos necessários para um curso? O avaliador?

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 3 – Informatização

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este item refere-se ao acervo e aos serviços de catalogação, controle de periódicos, reserva de empréstimo, comutação, consulta ao catálogo local e remoto, preferencialmente com o protocolo Z-39.50 ou similar. Para o conceito muito bom, é necessário atender aos itens A, B e C definidos anteriormente.

Forma de verificação:

- conversa com os responsáveis pela biblioteca;
- pesquisa bibliográfica pelo computador.

Observações:

- o aspecto refere-se a questões técnicas da biblioteconomia – protocolo Z-39.50 ou similar – que o avaliador *ad hoc* não está capacitado para avaliar.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 4 – Base de dados

Conceitos: muito fraco e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: existência de bases de dados, compreendendo-se por base de dados um grande repositório, regularmente atualizado, de informações digitalizadas – citações, resumos, textos na íntegra, imagens, estatísticas etc. – em um assunto particular ou em um campo específico, consistindo em registros de formato uniforme, organizados para pesquisa e para busca rápida e fácil.

Forma de verificação:

- acesso às bases de dados;
- conversa com os responsáveis pela biblioteca.

Observações:

- pelo instrumento, a biblioteca deve possuir mais de uma base de dados, mas isso não está claro.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 5 – Multimídia

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este item refere-se a microfichas, slides, DVD, CD ROM e respectivos equipamentos – títulos e quantidade em número suficiente para atender à proposta pedagógica do curso. Para o conceito muito bom, devem existir, no acervo, recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, disquetes etc.) e equipamentos necessários para sua utilização adequados à proposta do curso.

Forma de verificação:

- acesso a estes recursos;
- conversa com os responsáveis pela biblioteca.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 6 – Jornais e revistas

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: mais de três assinaturas de jornais e duas assinaturas de revistas adequadas à proposta pedagógica do curso (para o conceito regular, até três assinaturas de jornais e até duas assinaturas de revistas adequadas à proposta pedagógica do curso).

Forma de verificação:

- verificação dos jornais e revistas existentes;
- análise da proposta pedagógica.

Observações:

- o número de jornais e revistas deste aspecto é específico para o Curso de Direito;
- como analisar se os jornais e as revistas são ou não adequados à proposta pedagógica do curso?

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 7 – Política de aquisição, expansão e atualização

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: documento com critérios definidos para políticas de aquisição de acervo (livros, periódicos, multimeios etc.) e compra realizada nos últimos três anos, considerando a proposta pedagógica do curso e as prioridades para a bibliografia básica e complementar e dos indicadores para tomada de decisão.

Forma de verificação:

- análise do documento sobre a política de aquisição do acervo;
- conversa com os responsáveis pela biblioteca;
- conversa com o coordenador;
- conversa com o corpo docente;
- conversa com o corpo discente;

Grau de subjetividade: baixo

Indicador 3 – Serviços

Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:

- visitar as instalações da(s) biblioteca(s) utilizada(s) pelo curso;
- realizar alguns processos de utilização do sistema de acesso ao acervo (empréstimos, consultas, bases de dados, multimídia etc.);

- verificar se os recursos de informática estão disponíveis na biblioteca (e, conforme os itens indicados, fora dela);
- verificar se existem políticas definidas de aquisição, expansão e atualização do acervo que contemplem a proporcionalidade do número de alunos em relação às disciplinas do curso e às áreas afins;
- verificar se o horário de funcionamento da biblioteca dá oportunidade ao aluno de estudar no turno de funcionamento do seu curso e em outros horários, inclusive aos sábados, e se há facilidade de reserva pela *Internet* e devolução por meio de caixas coletoras;
- verificar se o pessoal técnico (bibliotecários, auxiliares de biblioteca, assistente de administração, entre outros) é suficiente e adequado para o atendimento aos alunos do curso e se existe programa de capacitação. Com relação aos serviços oferecidos pela biblioteca, considerar a equipe dedicada ao sustento de serviços e atividades de rotina;
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao Indicador	Peso em relação à categoria de análise
Horário de funcionamento	45	9,0	2,75
Serviço de acesso ao acervo	35	7,0	1,75
Pessoal técnico e administrativo	15	3,0	0,75
Apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos	05	1,0	0,25

Definições do indicador:

- A – Existência de serviço de empréstimo domiciliar para itens do acervo, ainda que com distinções entre tipos de material e categorias de usuários, sendo obrigatória a possibilidade de empréstimo de livros, ainda que com restrições a certos títulos, de forma justificada;
- B – Acesso a serviço de cópia de documentos internamente na instituição (ainda que não no espaço físico da biblioteca);
- C – Existência de serviço de empréstimo entre bibliotecas;
- D – Existência de serviço de consulta e bases de dados em forma impressa, em meio magnético ou em CD-ROM, seja por disponibilidade diretamente na instituição, seja por acesso remoto a recursos de outras instituições;

- E – Existência de profissionais graduados em Biblioteconomia;
- F – Existência de pessoal auxiliar na proporção adequada à manutenção da biblioteca e ao perfil dos serviços;
- G – Existência de programa de treinamento de usuários que ensine a normalizar seus trabalhos monográficos;
- H – Conjunto de normas da ABNT para normalização de documentação;
- I – Manual da IES com as exigências específicas para a apresentação de trabalhos técnicos e científicos.

Aspecto 1 – Horário de funcionamento

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: a biblioteca deve funcionar ininterruptamente durante, no mínimo, 14 horas diárias, aos sábados e apresentar a possibilidade de reservas de livros pela *Internet* e acesso a bases de dados referenciais e de texto completo pela *home page* da própria biblioteca e/ou da IES.

Forma de verificação:

- conversa com o pessoal da biblioteca;
- conversa com o corpo discente;
- reserva de livros pela *Internet*;
- acesso a bases de dados pela *Internet*.

Observações:

- a possibilidade de reservas de livros pela *Internet* e acesso a bases de dados referenciais e de texto completo pela *home page* da própria biblioteca e/ou da IES já foi avaliada.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 2 – Serviço de acesso ao acervo

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este aspecto, relativo à qualidade do serviço de consulta e empréstimo do acervo destinado ao curso, exige para o conceito muito bom que a biblioteca disponibilize os serviços A, B, C, D, E. ¹⁵¹

¹⁵¹ Para o conceito bom exigem-se o item A e mais três dos demais (B, C, D e E). E para o item regular, o item A e mais dois dos demais. Para o item fraco, deve atender ao item A e a mais um dos demais. Portanto, o item A – existência de serviço de empréstimo domiciliar – é essencial.

Forma de verificação:

- conversa com o corpo discente;
- verificação do sistema de empréstimo.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Pessoal técnico e administrativo

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: este aspecto, relativo à qualificação e à quantidade adequada de pessoal técnico e administrativo ao funcionamento da biblioteca e às necessidades dos professores e alunos do curso, deve atender aos itens F e G.

Forma de verificação:

- levantamento do pessoal técnico e administrativo da biblioteca;
- análise da qualificação do pessoal técnico administrativo da biblioteca;
- conversa com o pessoal técnico e administrativo da biblioteca;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: médio

Aspecto 4 – Apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

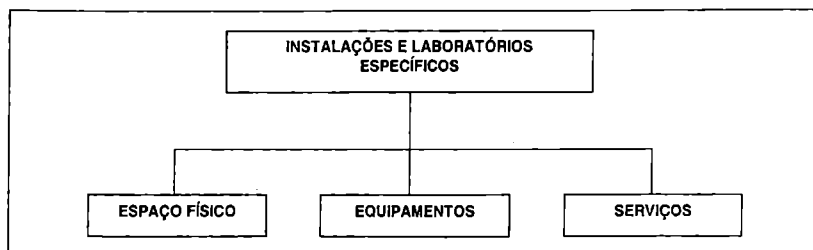
Exigências para o conceito muito bom: este aspecto, relativo à ficha catalográfica e à normalização bibliográfica, deve atender aos itens H, I e J. Para o conceito regular deve atender a dois desses itens.

Forma de verificação:

- conversa com o pessoal técnico administrativo da biblioteca;
- conversa com o corpo discente.

Grau de subjetividade: baixo

Categoria de Análise – Instalações e laboratórios específicos



Esta categoria de análise, no caso de Direito, é representada apenas pelo Núcleo de Prática Jurídica.

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Núcleo de Prática Jurídica	100	25

Indicador 1 – Núcleo de prática jurídica

Procedimentos recomendados para a Comissão de avaliação:

- visitar as instalações do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) – salas para atividades e audiências simuladas, espaço destinado aos professores orientadores; espaço para atendimento e acompanhamento de alunos;
- verificar os equipamentos – disponibilidade de computadores aos alunos, com acesso à *Internet* e acervo mínimo de legislação;
- verificar os serviços prestados pelo NPJ – secretaria própria, arquivo de autos findos, fichário individualizado dos alunos, incluindo, o pessoal técnico-administrativo em número suficiente;
- entrevistar o(s) responsável(eis) ou coordenador(es) do Núcleo de Prática Jurídica;
- entrevistar os técnicos do Núcleo de Prática Jurídica.

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise
Espaço físico	40	40	10,0
Equipamentos	30	30	7,5
Serviços	30	30	7,5

- A – Espaço físico: salas para atividades simuladas e atendimento aos usuários;
- B – Espaço físico: destinado aos professores orientadores, adequado às necessidades;
- C – Espaço físico: para atendimento e acompanhamento de alunos, adequado às necessidades;

- **D** – Equipamentos: computadores disponíveis aos alunos, com acesso à Internet;
- **E** – Equipamentos: acervo mínimo de legislação, considerados códigos e regulamentos necessários ao atendimento da clientela;
- **F** – Serviços: secretaria própria;
- **G** – Serviços: arquivo de cópia de autos findos;
- **H** – Serviços: fichário individualizado dos alunos;
- **I** – Serviços: pessoal técnico-administrativo em número suficiente;
- **J** – Acústica: isolamento de ruídos externos e boa audição interna, com uso de equipamentos, se necessário;
- **L** – Iluminação: luminosidade natural e/ou artificial;
- **M** – Ventilação: adequada às necessidades climáticas locais ou com equipamentos, se necessário;
- **N** – Mobiliário e aparelhagem específica: adequada e suficiente;
- **O** – Limpeza: áreas livres e sem lixo, pisos lavados, sem sujeira, poeira e lixo, móveis sem poeira, depósitos de lixo em lugares estratégicos, instalações sanitárias com pisos, paredes e aparelhos lavados e desinfetados. Pessoal adequado e material de limpeza disponível.

Aspecto 1 – Espaço físico

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: atender aos itens A, B e C e a quatro dos J, L, M, N, O.

Forma de verificação:

- observação.

Observações:

- os itens B e C trabalham com o critério da adequação, difícil de ser avaliado.

Grau de subjetividade: alto

Aspecto 2 – Equipamentos

Conceitos: muito fraco, regular e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: atender aos itens D e E com um computador para cada ponto de atendimento e com acervo mínimo atualizado.

Forma de verificação:

- observação.

Grau de subjetividade: baixo

Aspecto 3 – Serviços

Conceitos: muito fraco, fraco, regular, bom e muito bom

Exigências para o conceito muito bom: atender aos itens F, G, H e I e a quatro de J, L, M, N, O.

Forma de verificação:

- conversa com o pessoal técnico-administrativo do NPJ;
- conversa com o corpo docente do NPJ;
- conversa com o corpo discente.

Observações:

- os itens J, L, M, N, O referem-se a espaço físico (e não a serviços) e já foram avaliados no item espaço físico.

Grau de subjetividade: baixo

4.5.2 O formulário eletrônico

O verdadeiro instrumento de avaliação é o formulário eletrônico, que será preenchido pelo curso, analisado pelos avaliadores *ad hoc* antes da visita à IES e preenchido durante e depois da visita, com as informações obtidas *in loco* e com os conceitos atribuídos.

O formulário está estruturado em dois formatos, o primeiro relativo ao corpo docente e o segundo à organização didático-pedagógica e à infra-estrutura. Os dados do corpo docente serão importados pelo INEP para o formulário da IES a partir das informações que a própria IES forneceu ao preencher o formulário do último Exame Nacional de Cursos. Caberá, portanto, ao curso verificar a correção das informações, proceder às atualizações necessárias e completar os campos que não foram objeto do formulário do ENC. Ao avaliador, por seu lado, caberá alterar os dados do corpo docente (incluindo ou excluindo professores, corrigindo dados sobre carga horária, titulação, publicações etc.) a partir dos documentos apresentados durante a visita.

A segunda parte do formulário eletrônico, que analisa a organização didático-pedagógica, será preenchida diretamente pelo avaliador, que atribuirá conceitos a cada aspecto avaliado e elaborará um relatório detalhado. Ao curso caberá, no momento do preenchimento do formulário, anexar documentos que permitam, ao avaliador, iniciar, antes da visita *in loco*, a análise do curso.

Ao término da visita, ou em um prazo posterior, os avaliadores deverão encaminhar o relatório ao INEP, devidamente assinado. Nesta etapa de conclusão de avaliação e de elaboração do relatório final, o formulário poderá ser encerrado por qualquer um dos avaliadores (não há a figura de Presidente da Co-

missão), não sendo possível, depois desse encerramento, modificações por parte do outro avaliador.¹⁵²

Poucos são os comentários a respeito do formulário eletrônico e todos ao corpo docente:

- o formulário traz um campo sobre experiência do professor no ensino fundamental e no ensino médio, que não corresponde a nenhum aspecto do Manual;
- é impossível informar a data exata do início dos cursos (graduação, mestrado, especialização, doutorado) ou a data final de obtenção do título (a não ser que esta seja a data da assinatura do diploma, o que gera o seguinte questionamento: o título é obtido com a conclusão dos requisitos ou com a emissão do diploma/certificado?);
- como, pelo Manual, a comprovação da titulação depende da apresentação do diploma (ou do certificado, no caso de curso de especialização), é de se supor que só serão computados os cursos concluídos. Se assim é, não há motivo para que se inclua um campo indagando se o curso foi concluído ou se está em andamento;
- na coleta de informações sobre a área da titulação deveria ser incluído um campo para que esta fosse especificada (o formulário apenas indaga se a titulação pertence ou não à área do curso que está sendo avaliado, quando o Curso de Direito, pela própria definição do Manual, o Curso de Direito pode ter várias áreas).

5 Síntese dos Indicadores e dos Aspectos

A grande pergunta, depois da análise de cada um dos indicadores e dos aspectos da avaliação, com certeza deve ser: mas afinal, quais são indicadores e os aspectos mais importantes? Onde os cursos devem concentrar seus esforços para uma avaliação bem-sucedida?

Para responder a esta pergunta, elaborei os quadros a seguir, onde os indicadores e os aspectos de cada dimensão são listados (coluna com sombreado) em função do peso relativo à categoria de análise. Como pode ser visto, o peso de um indicador ou de um aspecto apresentado no Manual não traduz a importância daquele indicador ou daquele aspecto na avaliação. Um exemplo apenas: no primeiro quadro, o indicador “organização acadêmico-administrativa”, com peso 25,

¹⁵² Situações excepcionais serão avaliadas pelo INEP.

vale 7,5 na Dimensão 1, enquanto o indicador “concepção do curso”, que tem peso 20, vale 8,0 na Dimensão 1.

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica
Síntese dos Indicadores

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Currículo	50	20,0
Coordenador do curso	45	13,5
Sistema de avaliação	30	12,0
Atenção aos discentes	30	9,0
Prática jurídica	30	9,0
Trabalho de conclusão de curso	30	9,0
Concepção do curso	20	8,0
Organização acadêmico-administrativa	25	7,5
Participação dos discentes nas atividades acadêmicas	25	7,5
Atividades complementares	15	4,5

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Síntese dos Aspectos

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de subjetividade
Organização do controle acadêmico	60	15,0	4,5	Baixo
Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem	35	7,0	4,2	Alto
Existência de um sistema de auto-avaliação do curso	35	7,0	4,2	Baixo
Objetivos do curso	50	20,0	4,0	Alto
Perfil do Egresso	50	20,0	4,0	Alto
Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso	30	6,0	3,6	Alto
Apoio pedagógico ao discente	35	10,5	3,15	Médio
Pessoal técnico e administrativo	40	10,0	3,0	Alto
Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso	15	3,0	3,0	Alto
Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso	15	3,0	3,0	Alto
Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas	15	3,0	3,0	Alto
Adequação, atualização e relevância da bibliografia	15	3,0	3,0	Alto
Atuação do coordenador do curso	20	9,0	2,7	Alto
Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso	20	9,0	2,7	Alto
Existência de meios de divulgação de trabalhos e produções de alunos	30	9,0	2,7	Baixo
Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso	30	9,0	2,7	Alto
Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso	30	9,0	2,7	Alto
Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso	30	9,0	2,7	Baixo

continuação

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de subjetividade
Participação dos alunos em programas/projetos/atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação	35	8,75	2,62	Baixo
Participação dos alunos em atividades de extensão	35	8,75	2,62	Baixo
Existência de bolsas acadêmicas	30	7,5	2,25	Baixo
Titulação do coordenador do curso	15	6,75	2,02	Baixo
Coerência do currículo com os objetivos do curso	10	2,0	2,0	Alto
Coerência do currículo face às diretrizes curriculares nacionais	10	2,0	2,0	Alto
Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo	10	2,0	2,0	Alto
Dimensionamento da carga horária das disciplinas	10	2,0	2,0	Alto
Participação do coordenador do curso e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente	10	4,5	1,35	Baixo
Regime de trabalho do coordenador do curso (RT)	10	4,5	1,35	Baixo
Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso	10	4,5	1,35	Baixo
Previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão	30	9,0	1,35	Alto
Oferta regular de atividades pela própria IES	30	9,0	1,35	Alto
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades	25	7,5	1,12	Alto
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica	12	3,6	1,08	Baixo
Apoio à participação em eventos	10	3,0	0,9	Médio
Bolsas de estudo	10	3,0	0,9	Médio
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso	10	3,0	0,9	Médio

continuação

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de subjetividade
Participação em atividades jurídicas reais do curso	08	2,4	0,72	Médio
Participação em atividades jurídicas reais conveniadas	08	2,4	0,72	Médio
Prática de atividade jurídica simulada	08	2,4	0,72	Médio
Prática de atividades de arbitragem	08	2,4	0,72	Médio
Prática de atividades de negociação, conciliação e mediação	08	2,4	0,72	Médio
Prática de atuação jurídica oral	08	2,4	0,72	Médio
Visita orientada	08	2,4	0,72	Médio
Análise de autos findos	08	2,4	0,72	Médio
Elaboração de textos e peças jurídico-legais	08	2,4	0,72	Alto
Relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica	08	2,4	0,72	Alto
Relação aluno/professor na orientação de prática jurídica	08	2,4	0,72	Alto
Incentivo à realização de atividades fora da IES	15	4,5	0,68	Alto
Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES	05	2,25	0,68	Baixo
Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes	05	2,25	0,68	Baixo
Experiência profissional não acadêmica e administrativa	05	2,25	0,67	Baixo
Mecanismos de nivelamento	05	1,5	0,45	Baixo
Acompanhamento de egressos	05	1,5	0,45	Baixo
Bolsas de trabalho ou de administração	05	1,5	0,45	Baixo

Dimensão 2 – Corpo Docente
Síntese dos Indicadores

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de a
Experiência profissional	40	16,0
Publicações	35	14,0
Atividades relacionadas ao ensino de graduação	40	14,0
Titulação	35	12,25
Regime de trabalho	30	10,5
Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais	15	8,25
Adequação da formação	20	8,0
Dedicação ao curso	20	7,0
Plano de carreira	15	5,25
Estímulos (ou incentivos) profissionais	15	5,25
Atuação nas atividades acadêmicas	10	3,5
Relação alunos/docentes	10	3,5
Relação disciplinas/docentes	10	3,5

Dimensão 2 – Corpo Docente

Síntese dos Aspectos

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de subjetividade
Tempo de magistério superior	70	28,0	11,2	Baixo
Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram	70	14,0	5,6	Alto
Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares	40	16,0	5,6	Baixo
Docentes com orientação de bolsistas	40	16,0	5,6	Baixo
Docentes em tempo integral	50	15,0	5,25	Baixo
Livros ou capítulos de livros publicados	40	14,0	4,9	Baixo
Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino	70	14,0	4,9	Baixo
Tempo de exercício profissional fora do magistério	30	12,0	4,8	Baixo
Docentes em tempo parcial	40	12,0	4,2	Baixo
Artigos publicados em periódicos científicos	30	10,5	3,67	Médio
Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso	100	10,0	3,5	Baixo
Docentes com orientação didática de alunos	20	8,0	2,8	Baixo
Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural	50	7,5	2,63	Alto
Trabalhos publicados em anais (completos ou resumos)	20	7,0	2,45	Baixo
Docentes com formação/capacitação/experiência pedagógica	30	6,0	2,4	Baixo
Ações de capacitação	40	6,0	2,11	Baixo

continuação

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de subjetividade
Tempo de exercício de docência no curso	30	6,0	2,1	Baixo
Propriedade intelectual depositada ou registrada	35	5,25	1,84	Baixo
Produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não	35	5,25	1,84	Alto
Número médio de disciplinas por docente	50	5,0	1,75	Baixo
Proximidade temática das disciplinas lecionadas por docente	50	5,0	1,75	Alto
Projetos e/ou produções técnicas, artísticas ou culturais	30	4,5	1,57	Baixo
CrITÉrios de admissão e de progressão na carreira	30	4,5	1,57	Baixo
Existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes	30	4,5	1,57	Baixo
Apoio à participação em eventos	30	4,5	1,57	Baixo
Traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados	10	3,5	1,23	Baixo
Atuação dos docentes em sala de aula	30	3,01	1,05	Alto
Docentes com atuação na pós-graduação	30	3,0	1,05	Baixo
Docentes horistas	10	3,0	1,05	Baixo
Incentivo à formação/atualização pedagógica dos docentes	20	3,0	1,05	Baixo
Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento	20	2,0	0,7	Médio
Docentes com atuação em atividades de extensão	20	2,0	0,7	Baixo

Dimensão 3 – Instalações
Síntese dos Indicadores

Indicador	Peso	Peso em relação à categoria de análise
Acervo biblioteca	50	25,0
Núcleo de Prática Jurídica	100	25,0
Serviços da biblioteca	30	15,0
Espaço físico do curso	45	11,25
Espaço físico da biblioteca	20	10,0
Equipamentos do curso	35	8,75
Serviços do curso	20	5,0

Dimensão 3 – Instalações

Síntese dos Aspectos

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de Subjetividade
Livros	50	25	12,50	Alto
Serviço de acesso ao acervo	35	17,50	8,75	Baixo
Acesso a equipamentos de informática pelos alunos	30	10,5	7,50	Alto
Equipamentos NPJ	30	30	7,5	Baixo
Serviços NPJ	30	30	7,5	Baixo
Acesso a equipamentos de informática pelos docentes	25	8,75	6,25	Alto
Recursos audiovisuais e multimídia	20	7,0	5,0	Alto
Periódicos	20	10,0	5,0	Alto
Instalações para o acervo	40	20,0	4,0	Baixo
Instalações para estudos individuais	30	15,0	3,0	Baixo
Instalações para estudos em grupo	30	15,0	3,0	Baixo
Salas de aula	25	11,25	2,81	Alto
Existência de rede de comunicação científica	25	8,75	2,81	Alto
Acesso a equipamentos de informática pelos alunos	30	10,5	2,62	Alto
Manutenção e conservação das instalações físicas	50	10	2,5	Alto
Manutenção e conservação dos equipamentos	50	10	2,5	Alto
Informatização	10	5	2,5	Baixo
Horário de funcionamento	45	22,50	2,25	Baixo
Existência de rede de comunicação científica	25	8,75	2,19	Alto
Acesso a equipamentos de informática pelos docentes	25	8,75	2,19	Alto
Espaço físico NPJ	40	40	1,75	Alto

continuação

Aspecto	Peso	Peso em relação ao indicador	Peso em relação à categoria de análise	Grau de Subjetividade
Recursos audiovisuais e multimídia	20	7,0	1,75	Alto
Instalações para docentes	15	6,75	1,68	Alto
Instalações para coordenação do curso	15	6,75	1,68	Alto
Base de Dados	05	2,5	1,25	Baixo
Multimídia	05	2,5	1,25	Baixo
Jornais e revistas	05	2,5	1,25	Alto
Política de aquisição, expansão e atualização	05	2,5	1,25	Baixo
Instalações administrativas	10	4,5	1,13	Alto
Instalações sanitárias	10	4,5	1,13	Alto
Infra-estrutura de segurança	10	4,5	1,13	Médio
Pessoal técnico e administrativo	15	7,50	0,75	Médio
Auditório/sala de conferência	05	2,25	0,56	Alto
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais	05	2,25	0,56	Baixo
Plano de expansão física, quando necessário	05	2,25	0,56	Alto
Apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos	05	2,50	0,25	Baixo

O novo instrumento continua tão – ou mais – subjetivo quanto o instrumento de Avaliação das Condições de Oferta.¹⁵³ Muitos itens foram introduzidos, outros foram desdobrados e alguns foram suprimidos.¹⁵⁴ O instrumento é mais extenso e mais minucioso. Ao todo, são 30 indicadores e 122 aspectos avaliados, quase metade (54) concentrada na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica:

Quantidade de Indicadores e de Aspectos avaliados

Dimensão	Número de Indicadores	Aspectos
Organização Didático-Pedagógica	10	54
Corpo Docente	13	32
Instalações	7	36
Total	30	122

No entanto, o novo instrumento não conseguiu estabelecer critérios mais objetivos para a avaliação. Adequação, coerência, suficiência são alguns dos “critérios” que abrem espaço para uma avaliação subjetiva do avaliador, de cada avaliador, de mais de cem avaliadores. Pelos quadros apresentados acima, é possível visualizar o elevado grau de subjetividade existente: dos 122 aspectos avaliados, 50 (41%) foram classificados como tendo alto grau de subjetividade.¹⁵⁵ A dimensão mais objetiva é, sem dúvida, a relativa ao corpo docente, com apenas 5 aspectos subjetivos, e a dimensão mais subjetiva é a relativa à organização didático-pedagógica, com 24 (44,4%) aspectos subjetivos.

¹⁵³ “Existem determinados critérios que possuem caráter altamente subjetivo, o que trará grandes problemas no resultado final” (Jorge Saboya, 13 maio 2002).

¹⁵⁴ Como o item *endogenia*, existente no instrumento de Avaliação das Condições de Oferta.

¹⁵⁵ A própria avaliação da subjetividade é subjetiva, pois depende da minha percepção do aspecto e das dificuldades em avaliar o aspecto.

Dimensão	Grau de Subjetividade	N	%
Dimensão 1	Alto	24	44,44
	Médio	12	22,22
	Baixo	18	33,33
	Total	54	100
Dimensão 2	Alto	5	15,63
	Médio	2	6,25
	Baixo	25	78,13
	Total	32	100
Dimensão 3	Alto	21	58,33
	Médio	2	5,55
	Baixo	13	36,11
	Total	36	100

Este subjetivismo, que vejo como problemático, para o CNE (Parecer CES/CNE n.º 063/02) representa, ao contrário, um aspecto positivo, pois abre espaço para a análise do avaliador a partir da sua percepção e da sua experiência.¹⁵⁶

[o]utro importante determinante desta política é a de privilegiar, no processo de avaliação, o julgamento subjetivo de pares qualificados, competentes e experientes, sem que sejam desconsiderados os indicadores quantitativos previstos no Manual de Avaliação das Condições de Oferta, que medem também dimensões relevantes do processo, mas que, por si só, são certamente limitadas. Assim é que, em cada bloco de análise de indicadores, seguir-se-á espaço para que os avaliadores possam e devam precisar aquela questão sob sua ótica, percepção e experiência acumulada. O conjunto dessas análises subjetivas, considerados os indicadores objetivos, deverá por discussão e negociação entre os avaliadores, se constituir no parecer final da avaliação.

(...)

... a relatividade dos pesos em cada bloco deve ser considerada como um importante referencial na avaliação quantitativa e objetiva, podendo, no entanto, os avaliadores, produzir avaliação subjetiva e qualitativa própria, a qual, se conflitante com a quantitativa, deverá ser justificada pelos mesmos. Isto porque o que se busca, na

¹⁵⁶ Esta percepção é confirmada pelo *Boletim Informativo* n.º 1 do INEP, citando o Parecer CES/CNE n.º 063/02.

realidade, é a validade intersubjetiva ou melhor, que, como já dissemos, diferentes observadores qualificados cheguem a construir o mesmo julgamento subjetivo, tendo como referência o observado, e as informações objetivas ou fornecidas, de modo a que se possa verificar o mérito e a relevância de cada qual, para que se alcance o objetivo pretendido. (grifo meu)

Dois são os riscos deste subjetivismo, para os quais talvez o CNE não tenha estado atento. Em primeiro lugar, uma avaliação mais subjetiva impede uma posterior comparação dos cursos, viciando todo o processo. Em segundo lugar, em uma área que discorda radicalmente das posições do Ministério da Educação e, particularmente, das posições do CNE, critérios mais subjetivos abrem espaço para que as avaliações sejam realizadas com base em exigências que não encontram amparo legal (em relação à pesquisa, por exemplo). Neste sentido, tenho razões para imaginar que os avaliadores *ad hoc* da área do Direito encontrarão, nos espaços abertos pelo instrumento de avaliação, a possibilidade de ressuscitar a quase revogada Portaria MEC n.º 1.886/94. Pelo menos, é o que já anunciou Carlos André Birnfeld, ao declarar que “a última salvaguarda é o subjetivismo”.¹⁵⁷

Além dessa posição diferenciada em relação ao subjetivismo, existe, na área do Direito, um grande desconforto em razão da recente “revogação”¹⁵⁸ da Portaria MEC n.º 1.886/94, apesar de quase todos reconhecerem as boas intenções do INEP (ou, pelo menos, a sua capacidade organizativa). Em função de um complexo sistema de categorias, indicadores e aspectos, cursos de Direito que não atendem aos requisitos considerados essenciais na área podem vir a obter um bom resultado. Na mensagem em que demonstra esta possibilidade, Carlos André Birnfeld conclui: “Como provocação final: não é estranho lutar tanto contra a aprovação das novas diretrizes curriculares e pela manutenção da Portaria 1.886/94 e ao mesmo tempo compactuar com um sistema de avaliação que pode considerar excelente um curso que a descumpra????” (10 maio 2002).

Dentre as respostas a esta pergunta,¹⁵⁹ a mensagem, sempre carismática, de Giselda Hironaka, traduz o sentimento da área:

¹⁵⁷ Mensagem em 10 maio 2002. Felizmente, a opinião de Carlos André Birnfeld não é consensual: “tenho receios quando um avaliador diz que a ‘última salvaguarda’ é o subjetivismo – embora esse avaliador já tenha mostrado bom senso em situações que acompanhei. Mas tal ‘salvaguarda’ deixa as instituições na dependência do bom humor ou afinidade ideológica do avaliador, bem como compromete a proposta de avaliação (...). Compromete porque a avaliação tem como base a comparação entre os resultados das instituições, mas se a referida salvaguarda prevalecer, vai por água abaixo a possibilidade de comparar resultados” (Guilherme Ribeiro, 10 maio 2002).

¹⁵⁸ A revogação só irá ocorrer, efetivamente, com a publicação da Resolução sobre as diretrizes curriculares.

¹⁵⁹ “Será que poderemos, diante destas situações, nos inserir neste processo com a consciência tranqüila? Será, Carlos, que, em sendo o subjetivismo de nossos comentários no formulário o último baluarte da possibilidade de bons cursos, não estaremos somente a gerar possibilidades para infundáveis recursos das IESs ao CNE

A provocação final do Carlos André me secou a boca (...) estou desconfortável. Vocês, queridos colegas, estão se sentindo assim, também? Como se uma aura de fumaça nos envolvesse? Como se estivéssemos com a sensação estranha de não sabermos bem a que lado do campo de batalha pertencemos? Como em jogo de futebol, quando os uniformes de ambos os times são da mesma cor, capazes de confundir o espectador?

Proponho a reflexão, por este final de semana, de sorte a começarmos a sugerir algo de mais concreto, para que essa sensação de desgosto e esse grito de alerta corram para fora dos muros de nossa lista-de-discussões... Está na hora, não acham? (10.maio.2002)

É hora, portanto, de tomar posições, como conclama Giselda Hironaka. De definir os times. E é justamente este o objetivo final deste artigo: não adianta apenas criticar. Não adianta se recusar a participar. Temos de ocupar os espaços, acreditando que podemos, a partir de nossa experiência, contribuir para aperfeiçoar o processo e os instrumentos. Em relação às diretrizes curriculares, perdemos o bonde da história.¹⁶⁰ Não podemos, em relação ao processo de Avaliação das Condições de Ensino repetir a mesma atitude. Até porque, só podemos pensar em alternativas e apresentar propostas, se conhecermos o processo e os instrumentos. Este artigo é um ponto de partida. Com certeza outras observações, igualmente importantes, serão desenvolvidas pelos colegas.

nos quais acabam vitoriosas (...) quantas lendas de "A e B vão fechar" ouvimos no ano passado e as IESs se mantiveram abertas e funcionando regularmente (...) Fecharam as IESs de Minas, Rio e ... (esqueci o estado da outra) que tanto estiveram na berlinda no ano passado? Que eu saiba, ao menos a do Rio, está faceira, em funcionamento (...) com nova comissão já marcada e gritando aos 7 ventos que permanecerá aberta!! Realmente temos muito em que pensar..." (Ana Letícia, 11.05.2002).

¹⁶⁰ "(...) me parece (até agora eu tinha preferido ficar calado, pois sei que algumas de minhas opiniões não terão apoio da maioria dos membros da lista) é que a área do Direito perdeu o momento da discussão. Agora chega atrasada e ainda quer impor suas posições. Em 1997 a SESu convocou, através do Edital 4, as IESs e os órgãos profissionais para apresentarem suas propostas. Há 5 anos (...) Nesse período foi construída toda uma concepção para as diretrizes curriculares válida para todas as áreas, da filosofia à medicina. E nós só ficamos repetindo que não abríamos mão da Portaria n.º 1886/94. Nesse sentido, nossa intransigência (muito malvista por todas as outras áreas e principalmente pelos pedagogos) acabou no Parecer n.º 146/02" (Horácio Wanderlei Rodrigues, 11 junho 2002).

Bibliografia citada:

BIRNFELD, Carlos André. *Manual Prático dos Critérios de Avaliação da Qualidade dos Cursos de Direito*. Pelotas: Delfos, 2001.

FELIX, Loussia Mousse. "Da reinvenção do ensino jurídico: considerações sobre a primeira década". In: *OAB Recomenda: um retrato dos cursos jurídicos*. Brasília: OAB, 2001.

JUNQUEIRA, Eliane. *Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusão?*. Rio de Janeiro: LetraCapital/IDES, 1999.

_____. "O diabo Teplotaxl no mundo do Direito: indo além da brincadeira com números". *Plurima*, Porto Alegre, 4: 123-152, 2000.

MEC/SESu. *Avaliação das Condições de Oferta de Cursos de Graduação: relatório síntese 1998*. Brasília: MEC/SESu, 1998.

OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.

_____. *Ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A LDB e a preparação para o magistério superior. *Revista @prender*, Marília, v. 1, n. 3, p. 32-34, 2001.

UNESCO. *Política de Mudança e Desenvolvimento no Ensino Superior*. São Paulo: Garamond, 1999.



Exigências para atribuição
do conceito "MB" (instrumento
de Avaliação das Condições de
Oferta elaborado pela SESu),
"excelência" (instrumento de
Avaliação das Condições de
Oferta elaborado pela CEED) e
"A" (instrumento de Avaliação
das Condições de Ensino
elaborado pelo INEP)

QUADRO COMPARATIVO DAS EXIGÊNCIAS PARA ATRIBUIÇÃO DO CONCEITO "MB"
(INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA ELABORADO PELA SESU), "EXCELÊNCIA"
(INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA ELABORADO PELA CEEDE) E "A"
(INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO ELABORADO PELO INEP)

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEEDE	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
30% do corpo docente em tempo integral - Considera-se tempo integral o regime de trabalho de 40 horas semanais, com uma carga horária em sala de aula de até 20 horas. - Considera-se tempo parcial o regime de trabalho de 20 ou mais horas semanais, com uma carga horária em sala de aula de até a metade da carga horária semanal.	50%, pelo menos, em tempo integral e o remanescente em tempo parcial - considera-se tempo integral o regime de 40 horas, com ou sem dedicação exclusiva, e tempo parcial o regime acima de 20 horas, com uma carga horária em sala de aula de até a metade da carga horária semanal, na IES. - sempre será exigido para as IESs não públicas a existência de plano de carreira devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. - não será admitida, em nenhuma hipótese, a figura do professor horista. - consideram-se atividades extracurriculares a orientação de monografia, atividades complementares, projetos de pesquisa, projetos de extensão, atendimento ao aluno e administração acadêmica, além do tempo utilizado em preparação de aulas	critério não especificado, a ser calculado diretamente pelo formulário eletrônico - regime integral: docentes contratados com 36 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, nas reservas de tempo para estudos, planejamento e avaliação, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão etc. - tempo parcial: docentes contratados com menos de 36 horas semanais de trabalho na mesma instituição, nas reservas de tempo para, pelo menos, estudos, planejamento e avaliação. - horista: docentes contratados pela instituição exclusivamente para ministrar horas-aula, independentemente da carga horária contratada.
Mais de 50% do corpo docente com pós-graduação stricto sensu	pelo menos 50% da totalidade do corpo docente, com pós-graduação stricto sensu e, no mínimo, 20% de doutores - somente serão computados os títulos comprovados mediante diploma ou certidão e obtidos após credenciamento pela CAPES; - os títulos de doutor e livre-docente obtidos até 1969 deverão ser considerados desde que devidamente registrados no MEC; - os títulos obtidos fora do país devem ser homologados por instituições que ofereçam cursos de Doutorado, na área específica, que estejam devidamente credenciados pela CAPES.	critério não especificado, a ser calculado diretamente pelo formulário eletrônico. - somente os docentes cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu credenciados pelo CNE/Capes e devidamente comprovados (ver o Site da Capes: www.capes.gov.br). Os títulos obtidos fora do País deverão estar revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória). - considerar especialistas os docentes cujos títulos, devidamente comprovados por certificado, tenham sido obtidos em curso de pós-graduação lato sensu (especialização) na forma da legislação educacional em vigor (ver Site do CNE: www.cne.mec.gov.br) na data da obtenção do certificado. - considerar graduados os docentes cujos títulos, comprovados por diplomas e devidamente registrados, tenham sido obtidos em cursos superiores reconhecidos (ver no verso do diploma) ou, quando obtidos fora do País, estejam revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória).
Mais de 50% do corpo docente sem pós-graduação stricto sensu com especialização		

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
Mais de 20% do corpo docente lecionando na pós-graduação na IES ou fora dela		quando docentes com atuação na pós-graduação do curso $\geq 16\%$ do corpo docente
Mais de 30% do corpo docente com publicação nos últimos cinco anos	no mínimo 50% do corpo docente com, pelo menos, uma publicação anual nos últimos três anos - os artigos devem ter sido publicados em revista com registro no ISSN e que possua conselho editorial. - exige-se, para a hipótese de revista virtual, que ela possua caráter acadêmico, além de conselho editorial. - os livros devem ter sido publicados por editora que possua conselho editorial.	Critério não especificado, a ser calculado diretamente pelo formulário eletrônico São computados: livros, capítulos de livros, artigos em periódicos científicos, resumos ou artigos publicados em anais, traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados, propriedade intelectual depositada ou registrada, projetos e/ou produções técnicas, artísticas e culturais, produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não.
Titulação acadêmica e produção científica como critérios para a progressão na carreira docente	titulação acadêmica e produção científica como critérios de progressão na carreira docente	quando os critérios de admissão e de progressão na carreira docente estão claramente definidos, regulamentados e efetivamente praticados, nos últimos três anos.
Mais de 50% do corpo docente envolvido em atividade extraclasses		quando mais de 33% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso.
		quando docentes com orientação didática de alunos $\geq 5\%$ do corpo docente
		quando docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares $\geq 5\%$ do corpo docente
Mais de 30% do corpo docente participando de programa de capacitação docente nos últimos cinco anos	mais de 20% do corpo docente participando de programa de capacitação docente com incentivo da instituição, nos últimos 5 anos	quando docentes com orientação de bolsistas $\geq 5\%$ do corpo docente
		quando a política de capacitação de docentes está claramente definida, regulamentada e efetivamente praticada, nos últimos três anos
Mais de 50% do corpo docente participando de programa de capacitação docente nos últimos cinco anos		quando docentes com formação/capacitação/experiência pedagógica $\geq 20\%$ do corpo docente
Mais de 50% do corpo docente com mais de 10 anos de experiência profissional em atividades jurídicas não acadêmicas	no mínimo 50% do corpo docente com mais de 12 anos	quando existem e funcionam, de forma sistemática, programas, projetos ou atividades de estímulo à formação/atualização pedagógica dos docentes
Até 50% do corpo docente com titulação mais alta obtida na própria instituição		quando mais de 20% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação.
Mais da metade do corpo docente com mais de 10 anos de experiência no magistério superior	no mínimo 50% do corpo docente com mais de 12 anos	
100% do corpo docente com formação específica para as matérias não jurídicas		quando mais de 50% dos docentes têm mais de dez anos de experiência no magistério superior.
		quando tempo de exercício de docência no curso ≥ 5 anos
	100% do corpo docente com aderência e adequação às disciplinas da estrutura curricular	quando mais de 95% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
		quando mais 80% dos professores ministram disciplinas que apresentem proximidade temática.
		quando o sistema permanente de avaliação dos docentes está claramente definido, regulamentado e efetivamente aplicado, nos últimos três anos
COORDENADOR DO CURSO		
Coordenador do curso com título de mestre ou doutor, tempo integral e experiência acadêmica		quando o coordenador é graduado na área e mestre ou doutor na área.
		quando regime de trabalho ≥ 36 horas/semana ou tempo integral.
		quando experiência acadêmica ≥ 10 anos.
		quando as atribuições estão formalmente definidas sobre a função de coordenador e a sua atuação atende plenamente as demandas dos alunos e professores, e o curso é bem conduzido
		quando existe um colegiado de curso ou equivalente e quando o coordenador e os docentes do curso se reúnem regular e sistematicamente para tratar de assuntos pertinentes ao curso.
		quando experiência profissional não acadêmica e administrativa do coordenador ≥ 5 anos
		quando dedicação do coordenador à administração e à condução do curso ≥ 24 horas/semana.
RELAÇÃO ALUNOS/DOCENTES		
Relação de até 15 alunos/docente	relação inferior ou igual a 20 alunos/docente	quando número médio de alunos por docente em disciplinas do curso < 5.
• deve ser utilizado para o cálculo o referencial professor em tempo integral, mediante a realização da seguinte conta: divide-se o número total de alunos do curso pelo parâmetro docente em tempo integral. Este parâmetro docente é calculado tomando-se a carga horária total semanal do corpo docente do curso e dividindo por 40.	• deve ser utilizado para o cálculo o referencial professor em tempo integral, mediante a realização da seguinte conta: divide-se o número total de alunos do curso pelo parâmetro docente em tempo integral. Este parâmetro docente é calculado tomando-se a carga horária total semanal do corpo docente do curso e dividindo por 40.	• número total de alunos matriculados nas disciplinas do curso no semestre ou no ano, dividido pelo número de docentes que estão lecionando no período.
Até 40 alunos por turma ou disciplina	relação aluno/disciplina inferior ou igual a 40 alunos	quando número médio de disciplinas por docente < 2.
	relação professor aluno no trabalho de final de curso: 1 hora semanal por orientando, em um máximo de 10 alunos	quando existem até 5 alunos para cada professor orientador de trabalho de conclusão de curso.
	relação professor/aluno na prática jurídica: 1 hora semanal por orientando	
		quando existe uma política e disponibilidade docente para atividades regulares de orientação acadêmica aos discentes.
Compatibilidade do número de professores orientadores com o número de alunos matriculados no estágio		quando existem até 50 alunos para cada professor orientador.

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEEB	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
	PROJETO PEDAGÓGICO	
Grade		quando a carga horária das disciplinas é coerente com os objetivos do curso, com o perfil profissional, com o conteúdo do conjunto das disciplinas e com a metodologia de ensino.
		quando os objetivos gerais e específicos do curso atendem aos seguintes critérios: clareza, abrangência, possibilidade de geração de metas e compatibilidade com a concepção filosófica do curso.
Interdisciplinaridade		quando existe coerência plena do currículo com os objetivos do curso.
Integração entre as disciplinas	organicidade, integração e hierarquização entre as disciplinas	
Integração entre teoria e prática	integração entre as atividades práticas e a formação teórica	
Correspondência do currículo às habilidades e ao perfil profissional	adequação da estrutura curricular às habilidades e ao perfil profissional	quando o perfil desejado do egresso é coerente com os objetivos do curso, atendendo a critérios de clareza e coerência em relação às necessidades profissionais e sociais
		quando existe coerência plena do currículo face às diretrizes curriculares nacionais.
		quando existe plena adequação da metodologia de ensino à concepção do curso.
		quando existe eletiva interrelação das disciplinas, quer no projeto do curso quer na execução do currículo.
Flexibilidade ou áreas de concentração/especialização	flexibilidade da estrutura curricular	
Integração do ensino com a pesquisa e a extensão	oferta de conteúdos além do mínimo legal	
Oferta de conteúdos além do mínimo legal	existência de mecanismos de controle do cumprimento dos conteúdos programáticos	
Cumprimento eletivo dos conteúdos programáticos	existência de procedimentos de atualização dos conteúdos programáticos	
		quando as aulas evidenciam que há um bom planejamento, despertando forte interesse dos alunos e existe uma boa relação professor-aluno.
Atualização dos programas	ementário atualizado, que contemple a interdisciplinaridade, compatível com o projeto pedagógico	quando as ementas e programas das disciplinas são atualizados e adequados à concepção do curso.
	bibliografia, por disciplina, que contemple a interdisciplinaridade, atualizada e compatível com os objetivos propostos	quando a bibliografia proposta para as disciplinas do curso está plenamente adequada, atualizada e relevante.

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
Existência de serviço permanente de acompanhamento de egressos, inclusive de seu desempenho em exames de Ordem, concursos públicos e destino ocupacional		quando existem política e ações regulares de acompanhamento de egressos, com repercussões qualitativas nos resultados do curso.
		quando existe coerência plena do currículo com o perfil do egresso.
		quando existem política e ações sistematizadas voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante ou quando o curso recebe ingressantes com nível de formação adequado e apresenta um bom fluxo acadêmico.
AVALIAÇÃO		
		quando a prática da avaliação é condizente com a proposta de avaliação do projeto do curso e os resultados são usados sistematicamente para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
		quando existe um projeto de auto-avaliação do curso que se consolida num sistema funcionando regularmente e existe comprovação de que os seus resultados vêm sendo aplicados para aperfeiçoamento do curso, nos últimos três anos.
	existência de práticas diferenciadas de avaliação, adequadas ao perfil profissional proposto e às habilidades a serem desenvolvidas	quando existe coerência plena do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso.
ATIVIDADES COMPLEMENTARES		
Detalhamento e atribuição de carga horária às atividades complementares	existência de regulamento específico	
	existência de mecanismos efetivos de controle do cumprimento das atividades complementares	quando existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades, que são totalmente cumpridas.
	previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão	quando existem e compreendem entre 5 a 10% da carga horária total do curso, e existem mecanismos para registro e acompanhamento das atividades
	oferta regular de atividades complementares pela própria IES	quando existe oferta regular de atividades complementares pela IES e há mecanismos para registro e acompanhamento das atividades
	incentivo à realização de atividades complementares fora da IES	quando existe um programa regular de incentivo à realização de atividades fora da IES.
METODOLOGIA DE ENSINO		
	existência, na IES, de Assessoria de Apoio Pedagógico e/ou de cursos periódicos de preparação/atualização para o exercício do magistério	quando existe assessoria didático-pedagógica ou qualquer outro serviço que preste assistência aos professores na condução do seu trabalho acadêmico.
	existência de práticas diferenciadas em ensino, adequadas ao perfil profissional proposto e às habilidades a serem desenvolvidas	
	metodologias de trabalho específicas para as atividades do NPJ	

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA BSAU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
	BOLSAS	
		quando existem política e comprovação da concessão regular de bolsas de estudo (ou, em IES pública, bolsas-alimentação ou residência e restaurante universitário subsidiado) para os alunos do curso, nos últimos três anos
		quando existem política e comprovação da concessão regular de bolsas de trabalho (ou administração) para os alunos do curso, nos últimos três anos
	existência de programa de bolsas de iniciação científica	quando a IES oferece, sistematicamente, bolsas acadêmicas aos alunos do curso e existem professores responsáveis pela orientação de bolsistas, nos últimos três anos.
	PESQUISA	
Existência de núcleo de apoio, fomento e acompanhamento de pesquisa, no curso, como atividade permanente e institucionalizada	existência de núcleo de apoio, fomento e acompanhamento de pesquisa, no curso, como atividade permanente e institucionalizada	
Qualidade dos projetos de pesquisa		
Mínimo de 10% de professores envolvidos em projetos de pesquisa reconhecidos pela instituição	existência de professores (mínimo de 10%) e alunos envolvidos em projetos de pesquisa apoiados pela instituição ou outros órgãos de fomento	quando docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento $\geq$ 12% do corpo docente
Produção científica do corpo docente, nos últimos cinco anos, considerado seu conjunto e qualidade		quando existe comprovação da participação permanente de alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação, nos últimos três anos.
Publicação regular de periódicos ou revistas pelo curso, inclusive com produção dos professores e alunos	publicação regular de periódicos ou revistas, admitindo-se meio eletrônico, com produção dos professores e alunos, com periodicidade mínima anual e permanente	quando existem suporte técnico e mecanismos institucionais regulares de apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural dos docentes.
		quando a instituição ou o curso proporcionam, regularmente, meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos
	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	
Apresentação de trabalhos, comunicações e conferências em eventos científicos-culturais, nos últimos dois anos, por pelo menos 10% dos docentes.	apresentação de trabalhos, comunicações e conferências em eventos científico-culturais, pelo corpo docente (mínimo de 10%) e discente, nos últimos três anos	
		quando existem mecanismos institucionais regulares de apoio à participação dos docentes em eventos.
		quando existem uma política e ações regulares de apoio à participação do aluno em eventos.
	PRÁTICA JURÍDICA	
Desenvolvimento efetivo de aprendizagem prática, com adequada distribuição de carga horária		

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU		INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
Prática de atividades jurídicas simuladas			quando existe um programa regular de atividade jurídica simulada
Visitas orientadas			quando existe um programa de visitas orientadas que tem sido cumprido, nos últimos 3 anos.
Técnicas de conciliação, mediação e arbitragem			quando existe um programa regular de prática de atividades de negociação, conciliação e mediação
Participação em atividades reais de assistência jurídica			quando existe um programa regular de prática de atividades de arbitragem
Atividades práticas convencionadas			quando existe um programa de participação em atividades reais na área que tem sido cumprido, nos últimos 3 anos.
Relatórios de audiências e sessões judiciais reais			quando os alunos elaboram relatórios sobre a prática jurídica e existem professores disponíveis para orientação e avaliação dos relatórios
Análise de autos findos			quando existe um programa regular de análise de autos findos.
Prática de atuação jurídica oral			quando existe um programa regular de elaboração de textos e peças jurídico-legais.
Programas de assessoria jurídica direta à comunidade			quando existe um programa regular de prática de atuação jurídica oral.
TRABALHO DE FINAL DE CURSO			
			quando existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso.
			quando existe a estrutura de apoio e funciona plenamente.
			quando existem meios sistemáticos de divulgação de trabalhos de conclusão de curso
		metodologias de trabalho específicas para as atividades de orientação da Monografia Final	
EXTENSÃO			
Convênios com entidades para atuação orientada dos discentes em atividades de extensão			
Existência de coordenação específica			quando docentes com atuação em atividades de extensão $\geq 20\%$ do corpo docente
Existência de atividades de formação continuada (cursos de extensão ou atualização)			
Existência de eventos extracurriculares periódicos			quando existe comprovação da participação permanente de alunos em programas / projetos de extensão, nos últimos três anos.
INFRA-ESTRUTURA			
Numero e adequação de salas de aulas disponíveis em cada turno, considerados área, instalações, ventilação, iluminação, equipamentos didáticos, acesso e acústica		salas de aula em quantidade suficiente, com área, instalações, ventilação, iluminação, equipamentos didáticos, acesso e acústica adequados para cada turno	quando mais de 80% das salas de aula atendem ao item dimensionado e a, pelo menos, quatro dos itens acústica, ventilação, iluminação, mobiliário e aparelhagem específica, limpeza

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
Instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento aos professores, alunos e administração	Instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos professores e administração, com acesso à Internet	quando mais de 70% dos docentes têm acesso aos equipamentos de informática.
Acesso à rede de comunicação científica	Instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos alunos, com acesso à Internet e observada a proporcionalidade de 30 alunos por terminal	quando existem equipamentos de informática disponíveis e suficientes para atender aos alunos, por meio de programa de uso preferencial
Coordenação acadêmica e acesso dos alunos aos registros acadêmicos, no próprio curso, considerados atendimento, organização e facilidade	coordenação acadêmica com acesso para os alunos aos registros acadêmicos, no próprio curso	quando existe rede de comunicação científica (Internet) e número de computadores que possibilite fácil acesso aos professores e alunos
Audiotório disponível e adequado no curso	audiotório disponível e adequado ao curso, com capacidade para, no mínimo, 1/5 dos alunos matriculados no curso	quando as instalações para a coordenação do curso atendem ao item dimensão e a, pelo menos, quatro dos itens acústica, ventilação, iluminação, mobiliário e aparelhagem específica, limpeza
	adequação para os portadores de necessidades especiais	quando o controle acadêmico realiza eficiente registro, controle e informações sobre a vida escolar dos alunos, os dados e informações são atualizados, em consonância com o projeto do curso e o planejamento pedagógico, e o atendimento aos alunos e professores é eficiente e realizado em horário adequado.
		quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) atendem(m) ao item dimensão e a, pelo menos, quatro dos itens acústica, ventilação, iluminação, mobiliário e aparelhagem específica, limpeza.
		quando as condições de acesso para portadores de necessidades especiais atendem satisfatoriamente a todas as condições.
Instalações adequadas para os docentes	salas de trabalho para os docentes	quando atende a todos os itens de segurança.
	oferta de espaço para convivência docente	quando mais de 80% das instalações para docentes atendem ao item dimensão e a, pelo menos, quatro dos itens acústica, ventilação, iluminação, mobiliário e aparelhagem específica, limpeza
Recursos audiovisuais	disponibilidade de recursos audiovisuais	quando existem recursos audiovisuais, incluindo multimídia, em quantidade suficiente para atender às necessidades de professores e alunos, disponíveis mediante agendamento
Instalações de Juizado especial ou varas judiciais em efetivo funcionamento	instalações de órgãos judiciários e/ou agências de resolução de conflitos nas próprias dependências ou em espaço distinto mantido pela instituição ou contratado	
Instalações adequadas para a administração, secretarias e coordenações do curso	instalações adequadas para a administração, secretaria e coordenação do curso	quando as instalações administrativas do curso atendem ao item dimensão e a, pelo menos, quatro dos itens acústica, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica e limpeza

continuação

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA SESU	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
		quando o número de técnico-administrativos é suficiente, a sua formação é adequada e os serviços de secretaria e de suporte acadêmico funcionam com eficiência.
		quando o plano de expansão física é necessário, existe e está sendo implementado ou quando não é necessário
		quando o estado de manutenção e de conservação das instalações físicas mostra-se adequado
		quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos, com mecanismos regulares de reparo e de aquisições, e o estado de manutenção e de conservação da maioria dos equipamentos mostra-se adequado.
INFRA-ESTRUTURA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA		
Secretaria própria	Secretaria própria	Secretaria própria
Disponibilidade de salas para atividades e audiências simuladas	disponibilidade de salas para atividades e audiências simuladas	salas para atividades simuladas
Espaço adequado para atendimento aos usuários de assistência jurídica	espaço adequado para atendimento aos usuários da assistência jurídica	espaço físico para atendimento e acompanhamento de alunos, adequado às necessidades
Computadores disponíveis para os alunos	computadores disponíveis para os alunos, com acesso à Internet	salas para atendimento aos usuários
Arquivo de cópias de autos findos	arquivo de cópias de autos findos	computadores disponíveis aos alunos, com acesso à Internet
Fichário individualizado dos alunos	fichário individualizado dos alunos	arquivo de cópias de autos findos.
Funcionários em número suficiente	funcionários em número suficiente	fichário individualizado dos alunos
Acesso a tribunais e juizados por rede eletrônica ou a dados informatizados	funcionários em número suficiente	funcionários em número suficiente
Acervo mínimo de legislação	acervo mínimo de legislação	acervo mínimo de legislação, considerados códigos e regulamentos necessários ao atendimento da clientela
Espaço destinado aos professores orientadores	espaço destinado aos professores orientadores para atendimento e acompanhamento de alunos	espaço físico destinado aos professores orientadores, adequado às necessidades.
		isolamento de ruídos externos e boa audição interna, com uso de equipamentos, se necessário
		luminosidade natural e/ou artificial
		ventilação adequada às necessidades climáticas locais ou com equipamentos, se necessário
		mobiliário e aparelhagem específica adequados e suficiente
		limpeza - áreas livres varridas e sem lixo, pisos lavados, sem sujeira, poeira e lixo, móveis sem poeira, depósitos de lixo em lugares estratégicos, instalações sanitárias com pisos, paredes e aparelhos lavados e desinfetados. Passoaal adequado e material de limpeza disponível.

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA BESI	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA CEED	INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO DO INEP
Acervo atualizado com número mínimo de 10.000 exemplares de livros jurídicos para cada grupo de 1.000 alunos e, a partir daí, observando-se a proporcionalidade	acervo atualizado com número mínimo de livros jurídicos de 3.000 títulos para o grupo inicial de 1.000 alunos e, a partir daí, observando-se a proporcionalidade para cada grupo de 100 alunos, devendo ainda os livros estarem tomados junto ao controle do patrimônio da instituição e neles estando incluídas obras clássicas, de referência e manuais, de autores nacionais e estrangeiros	existência de serviço de consulta a bases de dados em forma impressa, em meio magnético ou em CD-ROM, seja por disponibilidade diretamente na instituição, seja por acesso remoto a recursos de outras instituições
Assinaturas atualizadas e permanentes de pelo menos 10 revistas de legislação, doutrina jurídica e de jurisprudência ou equivalente informatizado	assinaturas atualizadas e permanentes de pelo menos 10 revistas de legislação, doutrina jurídica e de jurisprudência ou equivalente informatizado, com acervo retroativo a pelo menos cinco anos	quando o acervo atende aos programas das disciplinas, há quantidade suficiente (na proporção de um exemplar para até 10 alunos matriculados no curso, para qualquer dos títulos selecionados pelo docente da disciplina) e é atualizado
Equipamentos adequados para uso dos consultantes	equipamentos e instalações adequados para uso dos consultantes	quando existem todos os títulos indispensáveis ao curso, mais títulos adicionais em áreas correlatas, com coleção completa referente pelo menos aos últimos três anos e evidência de continuidade da manutenção dos títulos considerados.
Espaço físico adequado para salas de leitura e de trabalho individuais ou em grupo	espaço físico adequado para salas de leitura e de trabalhos individuais e em grupo	quando existem, no acervo, recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, diquetes, etc.) e equipamentos necessários para sua utilização adequados à proposta do curso
Pessoal técnico-administrativo adequado	pessoal técnico-administrativo adequado e em número suficiente	quando existem, no acervo, recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, diquetes, etc.) e equipamentos necessários para sua utilização adequados à proposta do curso
		quando existe, pelo menos, uma instalação para estudo individual para cada curso oferecido pela IES
		existência de profissionais graduados em Biblioteconomia
		existência de pessoal auxiliar na proporção adequada à manutenção do horário da biblioteca e ao perfil dos serviços
		existência de programa de treinamento de usuários que ensine a normalizar os trabalhos monográficos dos mesmos, conjunto de normas da ABNT para normalização de documentação
		manual da IES com as exigências específicas para a apresentação de trabalhos técnicos e científicos
Assinatura de jornais e revistas de atualidades disponíveis aos consultantes	assinatura de jornais e revistas de atualidades, de circulação nacional e regional, disponíveis aos consultantes	quando existem mais de 3 assinaturas de jornais e 2 de revistas adequadas à proposta pedagógica do curso.
	assinatura do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Estado respectivo	
		quando existe documento com critérios definidos para políticas de aquisição de acervo (livros, periódicos, multímios etc.) e compra realizada nos últimos três anos, considerando a proposta pedagógica do curso e as prioridades para a bibliografia básica e complementar e dos

1 – Bibliografia sobre o ensino do Direito

2 – Textos legais básicos e documentos relativos à educação superior

- Dispositivos da CF relativos à educação superior
- Lei n.º 9.131/95
- Dispositivos da LDB relativos à educação superior
- Dispositivos do Plano Nacional de Educação relativos à educação superior
- Decreto n.º 3.860/01

2 – Textos legais e documentos específicos sobre as diretrizes curriculares

- Portaria MEC n.º 1.886/94
- Portaria MEC n.º 003/97
- Indicação CES/CNE n.º 001/99
- Parecer CES/CNE n.º 507/99
- Portaria MEC n.º 1.252/01
- Portaria MEC n.º 1.785/01
- Parecer CES/CNE n.º 776/97
- Edital SESu/MEC n.º 004/97
- Proposta de Diretrizes Curriculares da CEED/SESu
- Parecer CES/CNE n.º 583/01
- Parecer CES/CNE n.º 100/02
- Parecer CES/CNE n.º 146/02

3 – Textos legais e documentos específicos sobre a avaliação

- Parecer CES/CNE n.º 1.070/99
- Parecer CES/CNE n.º 063/02
- Portaria MEC n.º 990/02
- Portaria INEP n.º 006/02
- Portaria INEP n.º 022/02
- Proposta de Padrões de Qualidade da CEED/SESu
- Termo de Responsabilidade dos Avaliadores
- Princípios éticos e orientações de conduta para os avaliadores
- Roteiro de verificação *in loco*
- Manual do avaliador

BIBLIOGRAFIA SOBRE O ENSINO DO DIREITO

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. Campinas: Julex, 1988.

_____. *Introdução ao idealismo jurídico. (Uma releitura de San Tiago Dantas)*. Campinas: Julex, 1988.

_____. *Ensino jurídico e sociedade: formação, trabalho e ação social*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

BARUFFI, Helder; CIMADON, Aristides. *Metodologia científica e a ciência do Direito*. Dourados: HBedit, 1997.

BASTOS, Aurélio Wander. Ensino jurídico: tópicos para estudo e análise. *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, n. 4, p. 59-72, dez. 1981.

_____. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BASTOS, Aurélio Wander (coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

BIRNFELD, Carlos André. *Manual prático dos critérios de avaliação da qualidade dos Cursos de Direito*. Pelotas: Delfos, 2001.

CADERNOS da PUC. *A reforma do ensino jurídico*. Rio de Janeiro: PUC, n. 17, 1974.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: ENCONTROS da UnB.

Ensino jurídico. Brasília, UnB, 1978-9. p. 47-54.

DOSSIÊ ensino jurídico. In: *Plurima – Revista da Faculdade de Direito da UFF*. Porto Alegre: Síntese, 2000. v. 4, p. 7-210. (Coleção Acadêmica de Direito, v. 18).

ENCONTROS da UnB. *Ensino jurídico*. Brasília: UnB, 1978-9.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Lawyers in Brazil: ideals and praxis. *International Journal of the sociology of law*, London, Academic Press, n. 7, p. 355-75, 1979.

_____. O método e a reforma do ensino jurídico. *Contradogmáticas*, Santa Cruz do Sul; FISC, ALMED; v. I, n. 2/3, p. 9-20, 1983.

_____. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife; Fund. J. Nabuco, Massangana; 1984.

FALCÃO, Joaquim (org.). *Pesquisa científica e Direito*. Recife: Massangana, 1983.

FALCÃO, Joaquim; MIRALLES, Tereza. Atitudes de professores e alunos do Rio de Janeiro e São Paulo em face do ensino jurídico. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 267-86.

FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: S. Fabris, 1987.

_____. Saldo trágico. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, 157-160, jan.-jul. 1997.

FARIA, José Eduardo; MENGE, Cláudia de Lima. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica. *Dados*. Rio de Janeiro, 21: 87-113, 1979.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em Direito*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. *Pesquisa em Direito e redação de monografia jurídica*. Porto Alegre: S. Fabris, 1997.

_____. *Didática e aula em Direito*. Porto Alegre: S. Fabris, 2000.

FRAGOSO, Rui Celso Reale. Porque reformular os cursos jurídicos. *Diálogos e debates da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, (4): 34-36, jun. 2001.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito: trabalho de conclusão de curso*. São Paulo: Atlas, 1999.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Faculdades de Direito ou fábricas de ilusão?* Rio de Janeiro: IDES, Letra Capital; 1999.

LABORATÓRIO de Estudos Jurídicos e Sociais. *A crise do ensino jurídico: diagnóstico e perspectivas*. Rio de Janeiro: UFRJ, jul. 1993.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1997.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

_____. *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília: Obreira, 1981.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Ensino jurídico na atualidade brasileira. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, XIII, 1990, Belo Horizonte. *Anais...* Brasília: OAB, 1991. p. 377-84.

_____. Critérios de avaliação externa dos cursos jurídicos. *Revista da OAB*, Brasília, OAB, n. 57, p. 21-5, maio/mar. 1994.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MEC/SESu. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito. *I Seminário dos Cursos Jurídicos – Região Sul. Relatório Final*. Porto Alegre: MEC/SESu, abr. 1993.

_____. *II Seminário dos Cursos Jurídicos – Regiões Norte e Nordeste. Relatório Final*. Recife: MEC/SESu, jun. 1993.

_____. *III Seminário dos Cursos Jurídicos – Região Sudeste. Relatório Final*. São Paulo: MEC/SESu, out. 1993.

_____. *Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Elevação de qualidade e avaliação. Relatório Final*. Brasília: MEC/SESu, dez. 1993.

MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Novas diretrizes para o ensino jurídico. *Revista de Processo*, São Paulo, Rev. dos Tribunais, n. 74, p. 102-111, abr./jun. 1994.

_____. *Inovações no ensino jurídico e no Exame de Ordem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MONDARDO, Dilsa. *20 anos rebeldes: o Direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L. A. Warat*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

NALINI, José Renato (coord.). *Formação jurídica*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1999.

NUNES, Edson; NOGUEIRA, André Magalhães; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Futuros possíveis, passados indesejáveis: selo da OAB, provão e avaliação do ensino superior*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.

OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico – OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.

_____. *Ensino jurídico – OAB: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.

_____. *OAB – Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: OAB, 1996.

_____. *Ensino jurídico – OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB, 1997.

_____. *OAB – Ensino jurídico: balanço de uma experiência*. Brasília: OAB, 2000.

_____. *OAB recomenda: um retrato dos cursos jurídico*. Brasília: OAB, 2001.

O ENSINO jurídico no Brasil. *Revista da OAB*, Brasília, OAB, v. XIV, n. 29, set./dez. 1981.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

PAULO FILHO, Pedro. *O bacharelismo brasileiro*. Campinas: Bookseller, 1997.

PILATI, José Isaac. *Teoria e prática do direito comparado*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico*. Porto Alegre: S. Fabris, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. *Ensino jurídico no Brasil: análise e perspectivas. Contradogmáticas*; São Paulo; Acadêmica, FISC, ALMED; n. 6/7/8, p. 46-8, 1988.

_____. *Ensino jurídico e realidade social. Sequência*, Florianópolis, UFSC, n. 17, p. 77-87, dez. 1988.

_____. *Por um ensino alternativo do Direito. Sequência*, Florianópolis, UFSC, n. 20, p. 51-65, jun. 1990.

_____. *Por um ensino alternativo do Direito: manifesto preliminar*. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). *Lições de Direito Alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 143-54.

_____. *Ensino jurídico para que(m)?* In: OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.

_____. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. *Ensino jurídico para que(m)? Revista de direito alternativo*, São Paulo, Acadêmica, n. 3, p. 140-56, 1994.

_____. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995.

- _____. O Foro Universitário como instrumento efetivo de acesso à justiça e melhoria da qualidade do ensino jurídico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. Tribunais, a. 84, n. 712, p. 320-5, fev. 1995.
- _____. A reforma curricular nos cursos jurídicos e a Portaria MEC n.º 1.886/94. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO, CIDADANIA E MERCADO DE TRABALHO, 1995. Curitiba. *Anais...* Curitiba: CAHS/UFPR, 1996. p. 117-26.
- _____. Avaliação dos Cursos de Graduação em: Direito: a experiência do Exame Nacional de Cursos – Provão. *Cadernos da Pós-Graduação em Direito – Anais do VII Encontro Nacional do CONPEDI*, Belém, UFPA, Ed. Especial, p. 69-76, out. 1999.
- _____. Reforma curricular nos cursos jurídicos e a Portaria n.º 1886/MEC/94. *Rev. Justiça e Sociedade*, Presidente Prudente, v. I, n. 2, p. 10-19, dez. 1999.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000.
- SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Educação jurídica e formação profissional. *Diálogos e debates da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, (4): 34-36, jun. 2001.
- TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. O ensino interdisciplinar e o direito. *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro, 22 (4): 109-125, out./dez. 1979.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- VENTURA, Deyse. *Monografia jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000.
- VILLELA, João Baptista. Ensino do Direito: equívocos e deformações. *Educação*, Brasília, MEC, v. 3, n. 12, p. 40-8, abr./jun. 1974.
- WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 1984 / 2000.
- WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.
- WARAT, Luis Alberto et al. O poder do discurso docente das escolas de Direito. *Sequência*, Florianópolis, UFSC, v. I, n. 2, p. 146-52, 1980.
- ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos – teoria & prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS BÁSICOS

Textos legais básicos e documentos relativos à educação superior



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1.º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta e ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1.º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2.º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3.º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4.º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2.º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

§ 3.º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4.º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares

da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
 - II – universalização do atendimento escolar;
 - III – melhoria da qualidade do ensino;
 - IV – formação para o trabalho;
 - V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.
-

LEI N.º 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995 *

Art. 1.º Os arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1.º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõe.

§ 2.º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3.º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4.º (VETADO).

Art. 7.º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1.º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação.

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino.

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades.

* Publicada no DOU de 25 nov. 1995, seção I, p. 19.257.

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino.

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2.º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3.º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4.º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8.º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2.º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3.º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4.º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5.º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6.º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7.º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.”

“Art. 9.º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e automaticamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1.º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução.

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior.

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação.

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica.

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação.

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2.º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior.

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação.

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias.

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto.

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino.

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos.

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior.

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3.º As atribuições constantes das alíneas “d” e “f” do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4.º O credenciamento a que se refere a alínea “e” do § 2.º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.”

Art. 2.º As deliberações e pronunciamento do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado de Educação e do Desporto.

Art. 3.º Com vistas ao disposto na letra “e” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024 de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1.º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2.º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no *caput* deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3.º A realização de exame referido no § 1.º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeter.

§ 4.º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5.º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma de legislação pertinente.

§ 6.º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7.º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4.º Os resultados das avaliações referidas no § 1.º do art. 2.º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem à elevação da qualificação dos docentes.

Art. 5.º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6.º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7.º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência da Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) *

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43 A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

* Publicada no DOU de 23 dez. 1996, seção I, p. 27.833.

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45 A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1.º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2.º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1.º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2.º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3.º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4.º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

Art. 54 As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1.º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2.º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55 Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57 Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61 A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63 Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65 A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....

LEI N.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001 *

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2.º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3.º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1.º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2.º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4.º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5.º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6.º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no DOU de 10 já. 2001, seção I, p. 1.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

B- EDUCAÇÃO SUPERIOR

4. EDUCAÇÃO SUPERIOR

4.1 Diagnóstico

A educação superior enfrenta, no Brasil, sérios problemas, que se agravarão se o Plano Nacional de Educação não estabelecer uma política que promova sua renovação e desenvolvimento.

Atualmente, cerca de 1,5 milhões de jovens egressos do nível médio têm à sua disposição um número razoável de vagas. (Tabela 7).

Tabela 7 – Quadro do Ensino Superior no Brasil – 1998

Ensino Superior	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
Instituições	973	57	74	78	764
Cursos	6.950	1.338	1.125	507	3.980
Ingressantes	651.353	89.160	67.888	39.317	454.988
Vagas oferecidas	776.031	90.788	70.670	44.267	570.306
Vagas não preenchidas	124.678	1.628	2.782	4.950	115.318

Fonte: INEP/MEC – dados referentes a 1998

Entretanto, como resultado conjugado de fatores demográficos, aumento das exigências do mercado de trabalho, além das políticas de melhoria do ensino médio, prevê-se uma explosão na demanda por educação superior. A matrícula no ensino médio deverá crescer nas redes estaduais, sendo provável que o crescimento seja oriundo de alunos das camadas mais pobres da população. Isto é, haverá uma demanda crescente de alunos carentes por educação superior. Em 1998, 55%

dos estudantes deste nível freqüentavam cursos noturnos; na rede estadual esta porcentagem sobe para 62%.

A matrícula nas instituições de educação superior vem apresentando um rápido crescimento nos últimos anos. Apenas em 1998, o número total de matriculados saltou de 1 milhão e 945 mil, em 1997, para 2 milhões e 125 mil, em 1998. Houve, portanto, um crescimento de 9% – índice igual ao atingido pelo sistema em toda a década de 80.

**Tabela 8 – Evolução da Matrícula por Dependência Administrativa – Brasil
1980 – 1998**

Ano	Total	Federal	Estadual	Municipal	Total Públicas	% Públicas	Particular	% Particular
1980	1.377.286	316.715	109.252	66.265	492.232	35,74	885.054	64,26
1981	1.386.792	313.217	129.659	92.934	535.810	38,64	850.982	61,36
1982	1.407.987	316.940	134.901	96.547	548.388	38,95	859.599	61,05
1983	1.438.992	340.118	147.197	89.374	576.689	40,08	862.303	59,92
1984	1.399.539	326.199	156.013	89.667	571.879	40,87	827.660	59,13
1985	1.367.609	326.522	146.816	83.342	556.680	40,71	810.929	59,29
1986	1.418.196	325.734	153.789	98.109	577.632	40,74	840.564	59,26
1987	1.470.555	329.423	168.039	87.503	584.965	39,78	885.590	60,22
1988	1.503.555	317.831	190.736	76.784	585.351	38,94	918.204	61,06
1989	1.518.904	315.283	193.697	75.434	584.414	38,48	934.490	61,52
1990	1.540.080	308.867	194.417	75.341	578.625	37,58	961.455	62,42
1991	1.565.056	320.135	202.315	83.286	605.736	38,71	959.320	61,29
1992	1.536.788	325.884	210.133	93.645	629.662	41,00	906.126	59,00
1993	1.594.668	344.387	216.535	92.594	653.516	40,99	941.152	59,01
1994	1.661.034	363.543	231.936	94.971	690.450	41,57	970.584	58,43
1995	1.759.703	367.531	239.215	93.794	700.540	38,82	1.059.163	60,18
1996	1.868.529	388.987	243.101	103.339	735.427	39,36	1.133.102	60,64
1997	1.945.615	395.833	253.678	109.671	759.182	39,03	1.186.433	60,97
1998	2.125.958	408.640	274.934	121.155	804.729	37,86	1.321.229	62,14

Fonte: MEC/INEP

A participação do ensino privado no nível superior aumentou sobretudo na década de 70, como decorrência de uma pressão de demanda a partir da “questão dos excedentes”. Nos últimos vinte anos, o setor privado tem oferecido pouco menos de dois terços das vagas na educação superior (Tabela 8). De 1994 para cá, o número de alunos subiu 36,1% nas instituições privadas, bem acima das públicas. Nestas, o crescimento foi de 12,4% nas federais, 18,5% nas estaduais e 27,6% nas municipais.

A manutenção das atividades típicas das universidades – ensino, pesquisa e extensão – que constituem o suporte necessário para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país não será possível sem o fortalecimento do setor público. Paralelamente, a expansão do setor privado deve continuar, desde que garantida a qualidade.

Como se pode verificar na Tabela 9, registra-se também, no caso da educação superior, uma distribuição de vagas muito desigual por região, o que precisará ser corrigido. Deve-se observar, entretanto, que esta desigualdade resulta da concentração das matrículas em instituições particulares das regiões mais desenvolvidas. O setor público, por outro lado, está mais bem distribuído e cumpre assim uma função importante de diminuição das desigualdades regionais – função esta que deve ser preservada.

Tabela 9 – Matrícula por Dependência Administrativa – Brasil e Regiões – Nível Superior 1998

Região	Dependência Administrativa								
	Total	Federal	%	Estadual	%	Municipal	%	Particular	%
Brasil	2.125.958	408.640	19,22	274.934	12,93	121.155	5,69	1.321.229	62,14
Norte	85.077	45.957	54,01	9.688	11,38	952	1,11	28.480	33,47
Nordeste	310.159	118.455	38,19	80.702	26,01	10.681	3,44	100.321	32,34
Sudeste	1.148.004	127.991	11,14	114.716	9,99	43.210	3,76	862.087	75,09
Sul	419.133	71.960	17,16	55.543	13,25	61.264	14,61	230.366	54,96
Centro-Oeste	163.585	44.277	27,06	14.285	8,73	5.048	3,08	99.975	61,11

Fonte: MEC/INEP/SEEC

No conjunto da América Latina, o Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior, mesmo quando se leva em consideração o setor privado. Assim, a porcentagem de matriculados na educação superior brasileira em relação à população de 18 a 24 anos é de menos de 12%, comparando-se desfavoravelmente com os índices de outros países do continente. A Argentina, embora conte com 40% da faixa etária, configura um caso à parte, uma vez que adotou o ingresso irrestrito, o que se reflete em altos índices de repetência e evasão nos primeiros anos. Mas o Brasil continua em situação desfavorável frente ao Chile (20,6%), à Venezuela (26%) e à Bolívia (20,6%).

É importante observar que o crescimento do setor público se deveu, nos últimos anos, à ampliação do atendimento nas redes estaduais, como se verifica na Tabela 8. A contribuição estadual para a educação superior tem sido importante, mas não deve ocorrer em detrimento da expansão com qualidade do ensino médio. Para um desenvolvimento equilibrado e nos marcos do regime de colaboração, os recursos destinados pelos Estados à educação superior devem ser adicionais aos 25% da receita de impostos vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Observe-se, ainda que, entre 1988 e 1998, verificou-se ampliação expressiva das matrículas em estabelecimentos municipais, com crescimento de 5,8% ao ano, ao passo que as estaduais e particulares apresentam crescimento de 4,4%, e as federais, de 2,9%. Ainda que em termos do contingente, a participação das municipais seja pouco expressiva – a participação das municipais correspondia a menos de 6% do total das matrículas –, esta tendência de ampliação das municipais contraria o disposto na Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, na qual o sistema municipal de ensino deve atender prioritariamente à educação infantil e ao ensino fundamental. (Tabela 10).

**Tabela 10 – Índice de Crescimento da Matrícula por Dependência Administrativa
Brasil 1988-1998**

Ano	Federal	Estadual	Municipal	Privada
1998	100,0	100,0	100,0	100,0
1989	99,2	101,6	98,2	101,8
1990	97,2	101,9	98,1	104,7
1991	100,7	106,1	108,5	104,5
1992	102,5	110,2	122,0	98,7
1993	108,4	113,5	120,6	102,5
1994	114,4	121,6	123,7	105,7
1995	115,6	125,4	122,2	115,4
1996	122,4	127,5	134,6	123,4
1997	124,5	133,0	142,8	129,2
1998	128,6	144,1	157,8	143,9
Crescimento médio Anual	2,9	4,4	5,8	4,4

Fonte: MEC/INEP/SEEC

À União atribui-se historicamente o papel de atuar na educação superior, função prevista na Carta Magna. As instituições públicas deste nível de ensino não podem prescindir do apoio do Estado. As universidades públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema, seja na pesquisa básica e na pós-graduação *stricto sensu*, seja como padrão de referência no ensino de graduação. Além disso, cabe-lhe qualificar os docentes que atuam na educação básica e os docentes da educação superior que atuam em instituições públicas e privadas, para que se atinjam as metas previstas na LDB quanto à titulação docente.

Há que se pensar, evidentemente, em racionalização de gastos e diversificação do sistema, mantendo o papel do setor público.

Há uma grande controvérsia acerca do gasto por aluno no nível superior, que reflete uma acirrada disputa de concepções. Há uma variação de 5 a 11 mil reais como gasto anual por aluno, dependendo da metodologia adotada e da visão do analista. Parte dos estudos acerca do tema divide simplesmente todo o

orçamento da universidade pelo número de alunos. Desta forma são embutidos no custo da graduação os consideráveis gastos com pesquisa – o que não se admite, por exemplo, na França. Muitos estudiosos brasileiros também contestam esta posição, uma vez que não se pode confundir a função-“ensino” com as funções “pesquisa” e “extensão”. Alguns autores desconsideram ainda os elevados gastos com os hospitais universitários e as aposentadorias (Tabela 11).

Tabela 11 – IFES – Participação das Despesas com Aposentadorias e Pensões no Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Exercício	Pessoal e Encargos	Aposentadorias e Pensões	% (B/A)
1995	2.970.957.348	859.609.496	28,9
1996	4.981.168.224	1.470.679.381	29,5
1997	4.973.428.714	1.499.419.168	30,1
1998	4.907.154.735	1.578.478.032	32,2

Fonte: SIAFI/TCU – valores constantes de 1998, deflacionando-se com base no IGP-DI/FGV, exclusive os Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFETs

Não cabe ao Plano Nacional de Educação tomar partido nesta disputa. Recomenda-se que a comunidade acadêmica procure critérios consensuais de avaliação. Entretanto, no que se refere à questão dos inativos, entende-se que devem ser custeados pela União, mas desligados do orçamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES.

O Tribunal de Contas da União ressalta que, além de significativo, o percentual relativo às aposentadorias é crescente ao longo do período e que o verdadeiro significado dessa despesa é mais perceptível quando comparada com outras despesas das IFESs como os gastos com Outros Custeios e Capital-OCC: o que é gasto com o pagamento dos inativos e pensionistas é equivalente ao montante gasto com todas as demais despesas das IFESs que não se referem a pessoal, incluindo manutenção em geral, investimentos, inversões financeiras, etc. (Tabela 12).

Tabela 12 – IFES – Relação entre Despesas com Aposentadorias e Pensões e com Outros Custeios e Capital

Exercício	Aposentadorias e Pensões		Outros Custeios e Capital	
	R\$ 1,00	% (apos. + occ)	R\$ 1,00	% (apos. + occ)
1995	859.609.496	49,0	849.592.914	51,0
1996	1.470.679.381	50,3	1.452.937.403	49,7
1997	1.499.419.168	51,3	1.421.472.930	48,7
1998	1.578.478.032	53,8	1.354.278.172	46,2

Fonte: Tribunal de Contas da União – valores constantes de 1998

Verifica-se, portanto, que o percentual de recursos destinados à manutenção e investimento nas IFESs decresce na mesma proporção em que aumentam os gastos com inativos e pensionistas.

É importante observar, ainda, o comportamento das despesas com investimentos e inversões financeiras (Tabela 13).

Tabela 13 – IFES – Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

Exercício	Total	Índice de Gasto	(%) Em Relação a 1995
1995	260.891.319	100,0	0,0
1996	172.984.623	66,3	- 33,7
1997	168.287.637	64,5	- 35,5
1998	86.552.016	33,2	- 66,8

Fonte: Tribunal de Contas da União – valores constantes de 1998, exclusive os CEFETs

Dessa forma, ao contrário das despesas totais das IFESs, que, após um salto em 1996, passaram a apresentar relativa estabilidade, as despesas com investimento apresentam declínio.

Como estratégia de diversificação, há que se pensar na expansão do pós-secundário, isto é, na formação de qualificação em áreas técnicas e profissionais. A própria modulação do ensino universitário, com diploma intermediário, como foi estabelecido na França, permitiria uma expansão substancial do atendimento nas atuais instituições de educação superior, sem custo adicional excessivo.

4.2 Diretrizes

Nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior. Num mundo em que o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano, a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior. Para que estas possam desempenhar sua missão educacional, institucional e social, o apoio público é decisivo.

A importância que neste plano se deve dar às Instituições de Ensino Superior (IES), mormente à universidade e aos centros de pesquisa, erige-se sobre a constatação de que a produção de conhecimento, hoje mais do que nunca e assim tende a ser cada vez mais, é a base do desenvolvimento científico e tecnológico e que este é que está criando o dinamismo das sociedades atuais.

As IESs têm muito a fazer, no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o país à altura das exigências e desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. A oferta de educação básica de qualidade para todos está grandemente nas mãos dessas instituições, na medida em que a elas compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.

O sistema de educação superior deve contar com um conjunto diversificado de instituições que atendam a diferentes demandas e funções. Seu núcleo estratégico há de ser composto pelas universidades, que exercem as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição: ensino, pesquisa e extensão. Esse núcleo estratégico tem como missão contribuir para o desenvolvimento do país e a redução dos desequilíbrios regionais, nos marcos de um projeto nacional. Por esse motivo, estas instituições devem ter estreita articulação com as instituições de ciência e tecnologia – como aliás está indicado na LDB (art. 86). No mundo contemporâneo, as rápidas transformações destinam às universidades o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, os requisitos de *relevância*, incluindo a superação das

desigualdades sociais e regionais, *qualidade e cooperação internacional*. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade. Nessas instituições apropria-se o patrimônio do saber humano que deve ser aplicado ao conhecimento e desenvolvimento do país e da sociedade brasileira. A universidade é, simultaneamente, depositária e criadora de conhecimentos.

A diretriz básica para o bom desempenho desse segmento é a autonomia universitária, exercida nas dimensões previstas na Carta Magna: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de, entre outros, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A pressão pelo aumento de vagas na educação superior, que decorre do aumento acelerado do número de egressos da educação média, já está acontecendo e tenderá a crescer. Deve-se planejar a expansão com qualidade, evitando-se o fácil caminho da massificação. É importante a contribuição do setor privado, que já oferece a maior parte das vagas na educação superior e tem um relevante papel a cumprir, desde que respeitados os parâmetros de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Há necessidade da expansão das universidades públicas para atender à demanda crescente dos alunos, sobretudo os carentes, bem como ao desenvolvimento da pesquisa necessária ao país, que depende dessas instituições, uma vez que realizam mais de 90% da pesquisa e da pós-graduação nacionais – em sintonia com o papel constitucional a elas reservado.

Deve-se assegurar, portanto, que o setor público neste processo, tenha uma expansão de vagas tal que, no mínimo, mantenha uma proporção nunca inferior a 40% do total.

Para promover a renovação do ensino universitário brasileiro, é preciso, também, reformular o rígido sistema atual de controles burocráticos. A efetiva autonomia das universidades, a ampliação da margem de liberdade das instituições não-universitárias e a permanente avaliação dos currículos constituem medidas tão necessárias quanto urgentes, para que a educação superior possa enfrentar as rápidas transformações por que passa a sociedade brasileira e constituir um pólo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano em nosso país.

Deve-se ressaltar, também, que as instituições não vocacionadas para a pesquisa, mas que praticam ensino de qualidade e, eventualmente, extensão, têm um importante papel a cumprir no sistema de educação superior e sua expan-

são, devendo exercer inclusive prerrogativas da autonomia. É o caso dos centros universitários.

Ressalte-se a importância da expansão de vagas no período noturno, considerando que as universidades, sobretudo as federais, possuem espaço para este fim, destacando a necessidade de se garantir o acesso a laboratórios, bibliotecas e outros recursos que assegurem ao aluno-trabalhador o ensino de qualidade a que tem direito nas mesmas condições de que dispõem os estudantes do período diurno. Esta providência implicará a melhoria do indicador referente ao número de docentes por alunos.

É igualmente indispensável melhorar a qualidade do ensino oferecido, para o que constitui instrumento adequado à institucionalização de um amplo sistema de avaliação associada à ampliação dos programas de pós-graduação, cujo objetivo é qualificar os docentes que atuam na educação superior.

Historicamente, o desenho federativo brasileiro reservou à União o papel de atuar na educação superior. Esta é sua função precípua e que deve atrair a maior parcela dos recursos de sua receita vinculada. É importante garantir um financiamento estável às universidades públicas, a partir de uma matriz que considere suas funções constitucionais.

Ressalte-se que à educação superior está reservado, também, o papel de fundamentar e divulgar os conhecimentos ministrados nos outros níveis de ensino, assim como preparar seus professores. Assim, não só por parte da universidade, mas também das outras instituições de educação superior deve haver não só uma estreita articulação entre este nível de ensino e os demais como também um compromisso com o conjunto do sistema educacional brasileiro.

Finalmente, é necessário rever e ampliar, em colaboração com o Ministério da Ciência e Tecnologia e com as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, a política de incentivo à pós-graduação e à investigação científica, tecnológica e humanística nas universidades.

4.3 Objetivos e Metas

1. Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos
2. (VETADO)

3. Estabelecer uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do país

4. Estabelecer um amplo sistema interativo de educação a distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada.

5. Assegurar efetiva autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira para as universidades públicas.

6. Institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica.

7. Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios e sempre que possível nacionalmente articulados, de avaliação institucional e de cursos, capazes de possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, de extensão e, no caso das universidades, também de pesquisa.

8. Estender, com base no sistema de avaliação, diferentes prerrogativas de autonomia às instituições não-universitárias públicas e privadas.

9. Estabelecer sistema de credenciamento periódico das instituições e reconhecimento periódicos dos cursos superiores, apoiado no sistema nacional de avaliação.

10. Diversificar o sistema superior de ensino, favorecendo e valorizando estabelecimentos não-universitários que ofereçam ensino de qualidade e que atendam a clientela com demandas específicas de formação: tecnológica, profissional liberal, em novas profissões, para exercício do magistério ou de formação geral.

11. Estabelecer, nacionalmente, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientelas e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem.

12. Incluir nas diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes temas relacionados às problemáticas tratadas nos temas transversais, especialmente no que se refere à abordagem tais como: gênero, educação sexual, ética (justiça, diálogo, respeito mútuo, solidariedade e tolerância), pluralidade cultural, meio ambiente, saúde e temas locais.

13. Diversificar a oferta de ensino, incentivando a criação de cursos noturnos com propostas inovadoras, de cursos sequenciais e de cursos modulares, com a certificação, permitindo maior flexibilidade na formação e ampliação da oferta de ensino.

14. A partir de padrões mínimos fixados pelo Poder Público, exigir melhoria progressiva da infra-estrutura de laboratórios, equipamentos e bibliotecas, como condição para o credenciamento das instituições de educação superior e renovação do reconhecimento de cursos.

15. Estimular a consolidação e o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa das universidades, dobrando, em dez anos, o número de pesquisadores qualificados.

16. Promover o aumento anual do número de mestres e de doutores formados no sistema nacional de pós-graduação em, pelo menos, 5%.

17. Promover levantamentos periódicos do êxodo de pesquisadores brasileiros formados, para outros países, investigar suas causas, desenvolver ações imediatas no sentido de impedir que o êxodo continue e planejar estratégias de atração desses pesquisadores, bem como de talentos provenientes de outros países.

18. Incentivar a generalização da prática da pesquisa como elemento integrante e modernizador dos processos de ensino-aprendizagem em toda a educação superior, inclusive com a participação de alunos no desenvolvimento da pesquisa.

19. Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.

20. Implantar planos de capacitação dos servidores técnico-administrativos das instituições públicas de educação superior, sendo de competência da IES definir a forma de utilização dos recursos previstos para esta finalidade.

21. Garantir, nas instituições de educação superior, a oferta de cursos de extensão, para atender às necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

22. Garantir a criação de conselhos com a participação da comunidade e de entidades da sociedade civil organizada, para acompanhamento e controle social das atividades universitárias, com o objetivo de assegurar o retorno à sociedade dos resultados das pesquisas, do ensino e da extensão.

23. Implantar o Programa de Desenvolvimento da Extensão Universitária em todas as Instituições Federais de Ensino Superior no quadriênio 2001-2004 e assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para a graduação no ensino superior no país será reservado para a atuação dos alunos em ações extensionistas.

4.4 Financiamento e Gestão da Educação Superior

24. (VETADO)

25. Estabelecer um sistema de financiamento para o setor público, que considere, na distribuição de recursos para cada instituição, além da pesquisa, o número de alunos atendidos, resguardada a qualidade dessa oferta.

26. (VETADO)

27. Oferecer apoio e incentivo governamental para as instituições comunitárias sem fins lucrativos, preferencialmente àquelas situadas em localidades não atendidas pelo Poder Público, levando em consideração a avaliação do custo e a qualidade do ensino oferecido.

28. Estimular, com recursos públicos federais e estaduais, as instituições de educação superior a constituírem programas especiais de titulação e capacitação de docentes, desenvolvendo e consolidando a pós-graduação no país.

29. (VETADO)

30. Utilizar parte dos recursos destinados à ciência e tecnologia, para consolidar o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.

31. Incluir, nas informações coletadas anualmente através do questionário anexo ao Exame Nacional de Cursos, questões relevantes para a formulação de políticas de gênero, tais como trancamento de matrícula ou abandono temporário dos cursos superiores motivados por gravidez e/ou exercício de funções domésticas relacionadas à guarda e educação dos filhos.

32. Estimular a inclusão de representantes da sociedade civil organizada nos Conselhos Universitários.

33. Estimular as instituições de ensino superior a identificar, na educação básica, estudantes com altas habilidades intelectuais, nos estratos de renda mais baixa, com vistas a oferecer bolsas de estudo e apoio ao prosseguimento dos estudos.

34. Estimular a adoção, pelas instituições públicas, de programas de assistência estudantil, tais como bolsa-trabalho ou outros destinados a apoiar os estudantes carentes que demonstrem bom desempenho acadêmico.

35. Observar, no que diz respeito à educação superior, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e educação de jovens e adultos.

DECRETO N.º 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001 *

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, n.º 9.391, de 24 de novembro de 1995, e n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DECRETA:

Art. 1.º As instituições de ensino superior classificam-se em:

I – públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e

II – privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES MANTENEDORAS

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora, bem como suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

* Publicado no DOU de 10 jul. 2001 (nº 132), seção I, p. 2.

Art. 4.º A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 5.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I – manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1.º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I – submeter-se à auditoria; e

II – comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;

§ 2.º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 6.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 7.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários; e

III – faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 8.º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1.º As atividades de ensino previstas no *caput* deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2.º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3.º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 9.º Para os fins do inciso III do art. 52, da Lei n.º 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10 As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades.

§ 3.º Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

Art. 11 Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 54, da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 3.º A autonomia de que trata o parágrafo 2.º deverá observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento da Instituição, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.

§ 4.º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5.º Os Centros Universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 12 Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

Art. 13 A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 14 Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Art. 15 Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do Art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.

§1.º Na ocasião do anúncio previsto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão publicas:

I – a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;

II – a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acessos às redes de informação e acervo das bibliotecas;

III – o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento

IV – os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP; e

V – o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 16 Para fins de cumprimento dos arts. 9.º e 46 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1.º Para assegurar processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação.

§ 2.º Para assegurar o disposto no § 3.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a cooperação e integração prevista com os sistemas de ensino estaduais.

Art. 17 A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo INEP, compreendendo as seguintes ações:

I – avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as

áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do INEP;

II – avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;
- f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- g) programas e ações de integração social;
- h) produção científica, tecnológica e cultural;
- i) condições de trabalho e qualificação docente;
- j) a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas;
- l) os resultados de avaliações coordenadas pelo MEC;

III – avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1.º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de funcionamento dos cursos, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

- I – organização didático-pedagógica;
- II – corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;
- III – adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;
- IV – bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2.º As avaliações realizadas pelo INEP subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 18 A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 19 A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e o reconhecimento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 20 Os pedidos de credenciamento e de reconhecimento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I – cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V – demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI – identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso;

VIII – estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o *caput*.

Art. 21 As universidades, na forma disposta neste decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas

e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem como a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22 O processo de credenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei n.º 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 2.º do art. 88 da mesma lei.

Art. 23 Os centros universitários, na forma disposta neste decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP.

Parágrafo único. O credenciamento e credenciamento dos Centros Universitários, assim como a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 24 O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores se dará mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25 O credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de Termo de Compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o Termo de Compromisso de que trata o *caput*, os seguintes documentos:

I – plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II – critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III – descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV – valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V – projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI – minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26 A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7.º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1.º O ato de que trata o *caput* fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2.º O disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

Art. 27 A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 28 A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 29 Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 30 Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

Art. 31 O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 32 O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.

Art. 33 A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação superior do Conselho Nacional de Educação homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.

Art. 34 O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:

I – o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7.º;

II – a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não universitárias;

III – o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no *caput*;

IV – a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não universitária.

§ 1.º Os critérios e procedimentos referidos no *caput* deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo INEP.

§ 2.º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo INEP:

I – a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do *caput*;

II – a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III – a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3.º Recebida a notificação de que trata o inciso III do parágrafo anterior, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4.º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

§ 5.º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Art. 35 Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no Termo de Compromisso mencionado no art. 25, deste decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I – a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II – a desativação de cursos superiores;

III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV – a intervenção na instituição de ensino superior; e

V – o credenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1.º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o *caput*.

§ 2.º O ato de intervenção referido no *caput* especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente *pro tempore*.

Art. 36 O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para:

I – suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II – a desativação de cursos superiores;

III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no *caput* do art. 35;

IV – a intervenção em instituição de ensino superior; e

V – o credenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1.º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas INEP, terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2.º As instituições de ensino superior de que trata o *caput* terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3.º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4.º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5.º As instituições de que trata o parágrafo 4.º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

Art. 37 No caso de desativação de cursos superiores e de credenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I – a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II – o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

Art. 38 Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades.

Art. 39 Os processos que, na data de publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela sua Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 40 Fica delegada ao Ministro de Estado da Educação competência para a prática dos atos referidos no § 1.º do art. 8.º, nos arts. 10, 13, 21, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35 e 36 deste Decreto.

Art. 41 Ficam revogados os Decretos n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997.

**Textos legais e documentos
específicos sobre as
diretrizes curriculares**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.886, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 *

Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4.º da Medida Provisória n.º 765, de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, da SESu-MEC, resolve:

Art. 1.º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2.º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso do período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Art. 3.º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Art. 4.º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 5.º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Art. 6.º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno da cada curso.

* Publicada no DOU de 05 jan. 1995, seção 3, p. 238.

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.

Art. 7.º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Art. 8.º A partir do 4.º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6.º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

Art. 9.º Para conclusão do curso, será obrigatória a defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Art. 10 O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1.º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2.º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11 As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12 O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido

pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13 O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular, previsto no artigo 10 desta Portaria.

Art. 14 As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Art. 15 Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 16 As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.

Art. 17 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 03/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 3, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1.º O artigo 16 da Portaria n.º 1886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial de 04 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1997 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.”

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO / MANTENEDORA	UF:
Câmara de Educação Superior	DF
ASSUNTO:	
Indicação para revogação das Portarias n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e n.º 3, de 9 de janeiro de 1996.	
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):	
José Carlos Almeida da Silva	
PROCESSO N.º:	
23001.000162/99-00	

INDICAÇÃO N.º 01 / 99

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, consolidou-se o processo de flexibilização para a oferta de cursos superiores, não mais prevalecendo a configuração estática de currículos previamente estabelecidos, sob a forma de currículos para os cursos superiores ou mesmo com o elenco determinado e obrigatório de disciplinas curriculares, engessando as iniciativas e a criatividade das instituições, especialmente as universidades.

A nova ordem jurídica, no campo educacional, especialmente para a educação superior orientou-se pela definição de diretrizes curriculares nacionais, com as quais os cursos superiores possam ser criados, dotando-os de currículos adequados, capazes de se ajustarem às incessantes mudanças, não raro, muito rápidas, a exigir respostas efetivas e imediatas das instituições educacionais.

Em contexto bastante diferente, foi editada a Portaria Ministerial n.º 1.886, de 30/12/94, cujo art. 16 foi modificado pela Portaria n.º 3, de 9/1/96, fixando, àquela época, "diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico", concepção esta hoje diversa daquela esposada pela nova LDB, por isto que a recomendar a sua revisão.

Diante do exposto e para que se dê tratamento coerente e harmônico à elaboração das diretrizes curriculares nacionais para a educação superior, abrangendo todos os cursos, como preconiza a Lei n.º 9.394/96, e para que as instituições de educação superior assumam a responsabilidade pela elaboração da sua proposta pedagógica coerente com essa nova ordem e com as exigências da sociedade con-

temporânea, submeto a esta Câmara de Educação Superior a presente INDICAÇÃO, com a qual se propõe ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a revogação das Portarias Ministeriais n.º 1.886, de 30/12/94 e n.º 3, de 9/1/96, para que, a partir do art. 9.º, inciso VII, e § 1.º, da referida Lei, possam integrar o conjunto de diretrizes curriculares nacionais aquelas relacionadas com a oferta dos cursos jurídicos, no Brasil.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO / MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia proposta de revogação das Portarias Ministeriais n.º 1.886/94 e 3/96. Indicação.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva, Carlos Aberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO N.º: 23001.000162/99-00		
PARECER N.º CES 507/99 *	CÂMARA CES	OU APROVADO EM 19.05.99

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior, nesta data, após aprovar a Indicação para a revogação das Portarias Ministeriais n.º 1.886, de 30/12/94, e n.º 3, de 09/01/96, considerando a relevância da matéria, constituiu Comissão Especial formada pelos Conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Carlos Alberto Serpa de Oliveira, sob a presidência do primeiro, para a elaboração de Parecer na espécie, a ser encaminhado com a Indicação ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto.

Desincumbindo-se desse mister, a Comissão analisou, detidamente e de forma contextualizada, a Portaria n.º 1.886/94 que fixou diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do curso jurídico.

Em verdade, a Portaria Ministerial n.º 1.886/94, data de 30 de dezembro daquele ano, portanto bem anterior à Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, e à própria lei n.º 9.131, de 24/11/95, que, dentre outras providências, deu nova redação ao art. 9.º da LDB n.º 4.024, de 20/12/61, conferindo, em seu § 2.º alínea “c”, expressa atribuição à Câmara de Educação Superior para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.*

Esse dispositivo, por força do art. 92 da LDB n.º 9.394/96, encontra-se mantido, em pleno vigor, em tudo coerente com o art. 9.º, inciso VII, e § 1.º, harmônico também com o art. 53, inciso II, da nova LDB, *litteris*.

* Parecer não homologado pelo Ministro da Educação.

“Art. 9.º A União incumbir-se-á de:

(...)

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

(...)

§ 1.º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

(...)

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

Art. 92 Revogam-se as disposições das Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995...”

Em decorrência desses dispositivos, o Conselho, em 3/12/97, aprovou o Parecer CES n.º 776/97, contendo orientações gerais para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, tendo ainda o Ministério da Educação publicado o Edital n.º 4, de 10/12/97, sobre a apresentação de *propostas para as novas diretrizes curriculares dos cursos superiores*, acrescentando a seguinte orientação geral para a sua organização:

As Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IESs na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, aos invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas. As Diretrizes Curriculares devem contemplar ainda a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, explicitando os objetivos e as demandas existentes na sociedade.

Acompanhando toda a metodologia traçada pelo Edital remetido, o Conselho Nacional de Educação, por esta Câmara, irá deliberar, no momento oportuno, sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, dentro desta nova ordem jurídica, no campo educacional permitindo que as instituições possam dotar-se, como reza a Indicação aprovada, de *currículos adequados, capazes de se ajusta-*

rem às incessantes mudanças, não raro muito rápidas, a exigir respostas efetivas e imediatas das instituições educacionais.

A Flexibilização enfocada induz maior nível de responsabilidade das instituições de educação quando da *elaboração de sua proposta pedagógica coerente com essa nova ordem e com as exigências da sociedade contemporânea*. Nesse novo contexto, no entanto, não convive bem a Portaria Ministerial n.º 1.886/94, com a alteração que lhe introduziu a Portaria n.º 3/96, como se constata pela análise de cada dispositivo do referido ato normativo, que empossou uma visão do currículo do curso jurídico bem diversa daquela que, cinco anos depois, resulta da nova política educacional brasileira contida na Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96, construída sobre os pilares da nova Ordem Constitucional de 1988.

É necessário que os atos normativos, assim consideradas também, pela sua natureza, as Diretrizes Curriculares para o Ensino da Graduação, devem harmonizar-se de tal maneira que apresentem coerência interna e externa, na medida em que entre si não se confluem, e ao mesmo tempo atendam aos reclamos da sociedade brasileira que deve encontrar nas IESs, universitárias ou não, o espaço adequado de ressonância de suas aspirações e de suas exigências quanto à construção da ciência e, no particular, quanto ao perfil do profissional ajustado a cada época e a cada momento histórico.

A Câmara de Educação Superior irá deliberar também sobre a edição das Diretrizes Curriculares, inclusive para os Estados Jurídicos, destinados à formação da consciência jurídica brasileira e, nos cursos de graduação, à formação do profissional em tão importante área do conhecimento, sem discrepar da metodologia adotada para todas as áreas, por definição mesma, acertada, do Ministério da Educação e do Desporto no Edital n.º 4/97, conforme excerto transcrito.

Comparando-se o contexto de 1994, em que foi editada a Portaria n.º 1.886, com o contexto atual, é evidente o avanço que se pretende imprimir na dinâmica dos cursos superiores, no Brasil, como primeiro passo fundamental para a observância do princípio contido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, que se repetiu – e não seria diferente – no art. 3.º, inciso IX da LDB n.º 9.394/96, sob a denominação de *garantia de padrão de qualidade*, em razão do qual o *processo nacional de avaliação*, previsto no art. 9.º, inciso VI, da citada LDB, também como *avaliação nacional de cursos*, e que vem-se propondo como metodologia aplicável.

Desta forma, não procede a duplicidade de tratamento, discriminando uns em relação à metodologia adotada para todos: não se justifica que o currículo do curso jurídico continue vivificando linhas estratégicas diferentes daquelas que informam a elaboração das Diretrizes Curriculares para os cursos superiores no Brasil, com a dinâmica da flexibilização e da permanente adequação às emergentes

exigências do perfil profissional que a sociedade reclama a cada instante, repita-se. De igual modo, importa guardar a nítida coerência no procedimento em relação à responsabilidade que o sistema de ensino se dispôs conferir as IESs, para que confiem em seu potencial e realizem um projeto pedagógico consentâneo com o padrão de qualidade regularmente avaliado.

Essa diretriz não poderia assumir feição uniforme, até mesmo para os níveis de responsabilização quanto à qualidade do ensino que se constitui a própria essência do art. 46 da LDB n.º 9.394/96, se, para todos os cursos, as Diretrizes Curriculares se constituem no conjunto normativo eficaz, mas para os cursos jurídicos a diretriz é outra na sua essência, na sua forma e na sua política.

II – VOTO

Por tudo quanto exposto e para assegurar a coerência nas Diretrizes Curriculares para os cursos superiores, esta Comissão Especial vota no sentido de que a Indicação aprovada resulte em ato do Senhor Ministro de Estado da Educação revogando as Portarias n.º 1.886/94 e n.º 3/96.

Brasília-DF, 19 de maio de 1999.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente
Arthur Roquete Pinto – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.252, DE 21 DE JUNHO DE 2001 *

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1.º As diretrizes curriculares a que se refere a da Portaria n.º 1886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial de 04 de janeiro de 1995, são obrigatórias somente aos alunos matriculados, a partir de 1998, nos cursos jurídicos de instituições de ensino credenciadas por este Ministério, que no exercício de sua autonomia deverão aplicá-las.

Art. 2.º Revogar o art. 16 da Portaria n.º 1886, de 30 de dezembro de 1994, e a Portaria n.º 003, de 9 de janeiro de 1996.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no DOU de 22 jun. 2001 (n.º 120-E), seção I-E, p. 102.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.785, DE 9 DE AGOSTO DE 2001 *

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1.º O art. 16 da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1997 nos cursos jurídicos, que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente”.

Parágrafo único. O disposto no art. 9.º desta Portaria obriga os novos alunos matriculados a partir de 1998 nos cursos jurídicos, que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-lo imediatamente.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 1.252, de 21 de junho de 2001.

* Publicada no DOU de 10 de agosto de 2001 (n.º 153), seção I, p. 100.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação		
RELATOR: Cons. Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Éfrem de Aguiar Maranhão, Eunice Durham, Jacques Velloso e Yugo Okida		
PROCESSO Nº		
PARECER Nº: 776/97 *	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03/12/97

I – Relatório

A Lei n.º 9.131, de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, dispôs sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação quando tratou das competências deste órgão na letra “c” do parágrafo 2.º de seu art. 9.º:

...

§ 2.º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

...

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

Entendem os relatores que afim de facilitar a deliberação a ser efetuada, deve a CES/CNE estabelecer orientações gerais a serem observadas na formulação das diretrizes curriculares para os cursos de graduação, acima referidas. O presente Parecer trata dessas orientações gerais.

Convém lembrar que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam a um diploma profissional. A nova LDB, no entanto, em seu art. 48, pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, estatuinto que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares. Isto propicia toda uma nova compreensão da matéria. Além do mais, os currículos dos cursos superiores, formulados na vigência

* Publicado na Documenta de dez. 1997 (n.º 435), p. 481-4.

da legislação revogada pela Lei n.º 9.394, de dezembro de 1996, em geral caracterizam-se por excessiva rigidez que advém, em grande parte, da fixação detalhada de mínimos curriculares e resultam na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino.

Deve-se reconhecer, ainda, que na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação.

Ao longo dos anos, embora tenha sido assegurada uma semelhança formal entre cursos de diferentes instituições, o currículo mínimo vem revelando-se ineficaz para garantir a qualidade desejada, além de desencorajar a inovação e a benéfica diversificação da formação oferecida.

A orientação estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, aponta no sentido de assegurar maior flexibilidade na organização de cursos e carreiras, atendendo à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos. Ressalta, ainda, a nova LDB, a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada.

Entende-se que as novas diretrizes curriculares devem contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. Devem também pautar-se pela tendência de redução da duração da formação no nível de graduação. Devem ainda promover formas de aprendizagem que contribuam para reduzir a evasão, como a organização dos cursos em sistemas de módulos. Devem induzir a implementação de programas de iniciação científica, nos quais o aluno desenvolva sua criatividade e análise crítica. Finalmente, devem incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania.

Os cursos de graduação precisam ser conduzidos, através das Diretrizes Curriculares, a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

II – Voto dos Relatores

Tendo em vista o exposto, os relatores propõem a consideração dos aspectos abaixo estabelecidos, na elaboração das propostas das diretrizes curriculares.

As diretrizes curriculares constituem, no entender do CNE/CES, orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior. Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes curriculares devem observar os seguintes princípios:

- 1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- 2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- 4) Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- 5) Estimular práticas de estudo independente, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- 6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- 7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;
- 8) Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Considerando a importância da colaboração de entidades ligadas à formação e ao exercício profissionais, a Câmara de Educação Superior do CNE promoverá

audiências públicas com a finalidade de receber subsídios para deliberar sobre as diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997.

Conselheiros relatores:

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Éfrem de Aguiar Maranhão

Eunice Durham.

Jacques Velloso

Yugo Okida

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1997.

Conselheiros:

Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Jacques Velloso – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EDITAL N.º 4/97 *

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO – MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Superior – SESu, torna público e convoca as Instituições de Ensino Superior a apresentar propostas para as novas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores, que serão elaboradas pelas Comissões de Especialistas da Sesu/MEC.

OBJETIVO GERAL DA CHAMADA

A discussão sobre as novas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores atende ao inciso II do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e se coaduna com o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina como atribuição da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a deliberação sobre as Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação propostas pela SESu/MEC com o auxílio das Comissões de Especialistas. Da mesma forma, tal discussão integra as Diretrizes Curriculares com a realização das avaliações de cursos de graduação, conforme o disposto no inciso II do artigo 4 do Decreto 2.026, de 10 de outubro de 1996, bem como no artigo 14 do Decreto 2.306, de 19 de agosto de 1997.

INFORMAÇÕES BÁSICAS

1. Orientação Geral para a Organização das Diretrizes Curriculares

As Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IESs na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas. As Diretrizes Curriculares devem contemplar ainda a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, explicitando os objetivos e demandas existentes na sociedade.

* Publicado no DOU de 12 dez. 1997, seção 3, p. 26.720.

Com o objetivo de definir uma conceituação sobre as Diretrizes Curriculares, a SESu/MEC propõe as seguintes orientações básicas:

- **Perfil desejado do formando**

As Diretrizes Curriculares devem possibilitar às IESs definir diferentes perfis profissionais para cada área de conhecimento, garantindo uma flexibilidade de cursos e carreiras e promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação. Neste sentido, as IESs devem contemplar no perfil de seus formandos as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais em relação a profissionais de alto nível, consoante à inovação presente no inciso II do artigo 43 da LDB, que define como papel da educação superior o de “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais”.

- **Competências e habilidades desejadas**

As Diretrizes Curriculares devem conferir uma maior autonomia às IESs na definição dos currículos de seus cursos. Desta forma, ao invés do atual sistema de currículos mínimos, no qual são detalhadas as disciplinas que devem compor cada curso, deve-se propor linhas gerais capazes de definir quais as suas competências e habilidades que se deseja desenvolver nos mesmos. Espera-se, assim, a organização de um modelo capaz de adaptar-se às dinâmicas condições de perfil profissional exigido pela sociedade, no qual a graduação passa a ter um papel de formação inicial no processo contínuo de educação permanente que é inerente ao mundo do trabalho.

- **Conteúdos curriculares**

As Diretrizes Curriculares serão uma referência para as IESs definirem seus currículos plenos, em termos de conteúdos básicos e conteúdos profissionais essenciais para o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas para os egressos da área/curso. Estes conteúdos devem ser definidos nas Diretrizes Curriculares a partir das necessidades de formação de recursos humanos de cada área de conhecimento, de acordo com a especificidade de cada IES, e justificando-se a importância de tais conteúdos em relação aos objetivos definidos na formação de diplomados em cada área.

A presença de conteúdos essenciais garante uma uniformidade básica para os cursos oferecidos, porém, as Diretrizes Curriculares devem garantir que as IESs

tenham liberdade para definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos.

- **Duração dos cursos**

Deve ser estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IESs, a partir do qual cada IES terá autonomia para fixar a duração total de seus cursos.

A questão do tempo máximo para a integralização do curso deve ser pensada em termos de percentuais, através de um acréscimo de até 50% sobre a sua duração em cada IES.

- **Estruturação modular dos cursos**

As Diretrizes Curriculares devem servir também para a otimização da estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados e flexibilizando, para o aluno, a frequência ao curso.

Da mesma maneira se almeja ampliar a diversidade da organização de cursos, podendo as IESs definir adequadamente a oferta de cursos sequenciais, previstos no inciso I do artigo 44 da LDB, que possibilitariam tanto o aproveitamento de estudos, como uma integração mais flexível entre os cursos de graduação.

- **Estágios e atividades complementares**

As Diretrizes Curriculares devem contemplar orientações para as atividades de estágio, monografia, e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar. Desta forma estaria assegurada uma formação de acordo com as especificidades de cada curso, preservando, contudo, o princípio de flexibilização e adaptação às demandas da sociedade.

- **Conexão com a avaliação institucional**

As Diretrizes Curriculares devem contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação. Desta forma, deverão ser consideradas pela SESu/MEC nos processos de credenciamento de instituições, de autorização e reconhecimento de cursos, bem como nas suas renovações, a partir dos

parâmetros dos indicadores de qualidade. Além disso, deverão nortear o processo de avaliação institucional, notadamente no âmbito do PROGRAMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS (PAIUB).

2. Ambiente de Discussão

A discussão das Diretrizes Curriculares deverá ser realizada de forma a integrar uma ampla parcela da comunidade interessada, legitimando o processo de discussão. Assim, é desejável a integração das IESs com as Sociedades Científicas, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros setores envolvidos, através de seminários, encontros, *workshops* e reuniões, de forma a garantir Diretrizes Curriculares articuladas tanto às reformas necessárias à estrutura da oferta de cursos de graduação quanto aos perfis profissionais demandados pela sociedade.

3. Apresentação das Propostas

As propostas de Diretrizes Curriculares poderão ser encaminhadas pelo correio ou via e-mail, para os endereços descritos no item 6 deste edital.

3.1. Consorciamento

Para cada área/curso deve ser encaminhada uma proposta específica de Diretrizes Curriculares. Embora as propostas possam ser encaminhadas de forma isolada por cada IES, é desejável que haja uma ampla integração entre diferentes IESs, nas suas áreas afins, bem como com as sociedades científicas, ordens e conselhos profissionais, de forma a se consorciarem em torno de uma proposta comum a ser apresentada. Neste caso, as IESs consorciadas poderão compartilhar a organização do processo de elaboração e, ao mesmo tempo, integrar suas experiências no sentido de ampliar a legitimidade da proposta de Diretrizes Curriculares.

3.2. Áreas que já contribuíram na discussão das Diretrizes

As contribuições já enviadas pelas IESs e suas áreas/cursos no âmbito das Comissões de Especialistas, cuja discussão se encontra em fase de finalização na SESu/MEC, já estão devidamente consideradas e integradas no processo de sistematização das Diretrizes Curriculares.

4. Cronograma e Caracterização das Etapas

A data limite para o envio das propostas de Diretrizes Curriculares à SESu/MEC é a de 03 de abril de 1998.

As propostas serão consolidadas pelas Comissões de Especialistas de cada área do conhecimento, sendo que a SESu/MEC poderá integrar consultores *ad hoc* a estas comissões, com o intuito de auxiliá-las neste processo de sistematização dos projetos de Diretrizes Curriculares de cada área/curso. Estes, por sua vez, serão enviados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação até 04 de maio de 1998, podendo ser apresentados em audiência pública, a critério do CNE.

.....

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE
ENSINO DE DIREITO – CEED
COMISSÃO DE CONSULTORES *ad hoc***

**DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE DIREITO
[PROPOSTA]**

INTRODUÇÃO

As diretrizes curriculares do curso de Graduação em Direito, elaboradas por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a partir das indicações fornecidas pelo Parecer n.º 776/97 da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Edital n.º 4/97 da SESu/MEC, sistematizam, com base na Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, com a preocupação de preservar o seu conteúdo, as sugestões enviadas pelos membros da comunidade acadêmica jurídica de forma prévia para a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED), assim como aquelas oferecidas entre 11 de maio e 30 de junho de 2000, após a chamada lançada pelo Documento Preliminar.

Com efeito, as diretrizes curriculares para a área de Direito beneficiaram-se de sua experiência histórica, que tem na Portaria n.º 1.886/94 sua concepção didático-pedagógica mais relevante, sendo importante ressaltar que ela encontra-se em fase de implementação, uma vez que sua vigência data de 1997, fazendo-se esperar a graduação de sua primeira turma no ano de 2001. Nesse sentido, estas diretrizes integram-se ao processo de construção de qualidade dos cursos de Direito, que teve como marco, na década de 90, a instalação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED/SESu/MEC) em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

As diretrizes curriculares têm em mira fornecer as linhas gerais para os cursos jurídicos estruturarem seus projetos pedagógicos de forma autônoma e criativa, segundo suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho, objetivando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual e aptos para o exercício técnico e profissional do Direito. Elas não constituem prescrições fechadas e imutáveis, mas parâmetros a partir dos quais os cursos criarão seus currícu-

los em definitiva ruptura com a concepção de que são compostos de uma extensa e variada relação de disciplinas e conteúdos como saberes justapostos ou superpostos e que não passam de repetição do já pensado.

Em outras palavras, a educação jurídica tem sido excessivamente centrada no fornecimento do maior contingente possível de informações. Todavia, esse modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante, em permanente transformação, nem a desenvolver um adequado raciocínio jurídico. Os cursos deverão, portanto, privilegiar o que é essencial e estrutural na formação dos alunos, tomando-se os currículos como totalidades vivas de uma ampla e sólida formação que expressem o núcleo epistemológico de cada um. E, nesse sentido, as diretrizes curriculares sinalizam para a necessária flexibilização que permita o favorecimento à elevação da qualidade.

O ensino de Direito no país encontra-se em situação promissora como consequência da adoção da Portaria n.º 1.886/94 e da instalação de um sistema de avaliação, o qual compreende a aferição das Condições de Oferta dos cursos jurídicos e a aplicação do Exame Nacional de Cursos, além da própria adoção do Exame de Ordem pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo certo que esse processo deve ser aprofundado nos projetos pedagógicos de cada Instituição.

(I) DO PERFIL DESEJADO DO FORMANDO

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomenta a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

Nesse sentido, o curso deve proporcionar condições para que o formando possa, ao menos, atingir as seguintes características em sua futura vida profissional:

- (a) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- (b) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- (c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- (d) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;

- (e) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
- (f) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- (g) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e
- (h) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

Os cursos jurídicos formam bacharéis em Direito com habilitação suficiente para, uma vez atendidas as exigências de ingresso, o exercício de uma das muitas profissões jurídicas, tais como a advocacia, a magistratura, o ministério público e o magistério. A habilitação em Direito é, portanto, genérica, não permitindo o exercício imediato de qualquer das profissões jurídicas.

(II) DAS HABILIDADES DESEJADAS

Para alcançar o perfil desejado do formando, o curso jurídico deve propiciar a seus alunos o desenvolvimento e a prática pedagógica, ao menos, das seguintes habilidades:

- (a) leitura, compreensão e elaboração de textos e documentos;
- (b) interpretação e aplicação do Direito;
- (c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- (d) correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade, fluência verbal e escrita, com riqueza de vocabulário;
- (e) utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- (f) julgamento e tomada de decisões; e
- (g) domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

(III) DO PROJETO PEDAGÓGICO

Na composição de seus projetos pedagógicos, os cursos jurídicos devem definir os seguintes elementos:

- (a) objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, geográfica e social;

- (b) condições objetivas de oferta (perfil, titulação e nominata do corpo docente, infra-estrutura) e vocação do curso;
- (c) modos de desenvolvimento das habilidades de seus alunos para alcance do perfil de formando desejado;
- (d) currículo pleno;
- (e) cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- (f) formas de realização da interdisciplinaridade;
- (g) modos de integração entre teoria e prática das atividades didáticas;
- (h) formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- (i) modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- (j) modos de incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a realização de iniciação científica;
- (l) concepção e composição das atividades do estágio de prática jurídica;
- (m) formas de avaliação interna permanente do curso;
- (n) concepção e composição do programa de extensão;
- (o) concepção e composição das atividades complementares;
- (p) regulamento da monografia final;
- (q) sistema de acompanhamento de egressos;
- (r) formações diferenciadas, em áreas de concentração, quando necessárias ou recomendadas; e
- (s) oferta de cursos sequenciais, quando for o caso.

(IV) DOS CONTEÚDOS CURRICULARES

Os cursos jurídicos poderão definir, com autonomia, em seus projetos pedagógicos – os quais, recomenda-se, sejam fruto de uma reflexão e de um esforço coletivos no âmbito da instituição –, o conteúdo curricular de modo a atender a três eixos interligados de formação: fundamental, profissional e prática.

O eixo fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, sob a perspectiva de seu objeto, apontando ainda para as relações do Direito com outras áreas do saber, pertinentes à compreensão de seu método e finalidades. Ele deve apresentar, ao menos, as matérias abaixo destacadas, podendo ainda incorporar outras que julgar pertinentes ao seu projeto pedagógico, como por exemplo Hermenêutica Jurídica, História do Direito, Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Jurídicos.

EIXO DE FORMAÇÃO FUNDAMENTAL

Ciência Política (com Teoria do Estado); Economia; Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Introdução ao Direito; Sociologia (geral e jurídica).

Os conteúdos mínimos do eixo de formação profissional, ao prepararem o estudante para aprender sempre mais, deverão, para além do enfoque dogmático, preocupar-se em estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, com rigorosidade metódica e adequada interlocução com os conteúdos de formação fundamental. Nesse sentido, o eixo de formação profissional deve apresentar, ao menos, as matérias que se encontram abaixo listadas, enfatizando-se que não se trata de uma enumeração exaustiva, com outras podendo ser incorporadas em função da proposta pedagógica do curso.

EIXO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Processual; Direito do Trabalho e Direito Tributário.

O eixo de formação prática deve almejar a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, além da implementação, no âmbito da iniciação profissional, das atividades relacionadas ao estágio de prática jurídica.

EIXO DE FORMAÇÃO PRÁTICA

Integração entre teoria e prática das atividades didáticas e desenvolvimento das atividades do estágio de prática jurídica.

Insista-se que as matérias, referidas nos eixos de formação fundamental e profissional, podem ser desdobradas ou agrupadas em uma ou mais disciplinas, na forma como dispuserem os currículos plenos dos cursos. A oferta das demais matérias, em disciplinas obrigatórias ou optativas, deve ocupar uma parcela significativa do remanescente da carga horária total do curso, assegurando-se plena liberdade para cada instituição de ensino, tanto na composição de seu elenco quanto na escolha do regime acadêmico (seriado, créditos) adotado.

Por outro lado, os cursos jurídicos devem construir seu currículo pleno observando a interdisciplinaridade e exigindo, como requisito para sua conclusão, a

realização de uma monografia final, fruto de processo de orientação acadêmica, com defesa pública perante banca examinadora. Os cursos jurídicos podem ainda, sem prejuízo dos conteúdos presentes nos eixos de formação fundamental, profissional e prática, oferecer formações diferenciadas (eixo de formação concentrada), em consonância com as suas vocações próprias, sem que estas, confundam-se com habilitações específicas, uma vez que, ao seu término, o formando deverá graduar-se como bacharel em Direito.

(V) DA DURAÇÃO DO CURSO

A duração do curso jurídico deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- (a) a realização de uma carga horária total mínima de 3.700 (três mil e setecentas) horas de atividades, nela incluídos o estágio de prática jurídica e as atividades complementares, observando-se o ano letivo de 200 dias úteis (artigo 47, LDB);
- (b) a integralização da carga horária total deve fazer-se em, no mínimo, 5 (cinco) anos; a duração máxima não pode ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da duração mínima adotada pelo curso;
- (c) as atividades do curso noturno, que deve observar o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso diurno, não podem ultrapassar uma carga máxima diária de 4 (quatro) horas;
- (d) as atividades complementares devem observar o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da carga horária total do curso;
- (e) o estágio deve observar a carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de atividades práticas; e
- (f) a integralização do estágio deve ser feita ao longo de, no mínimo, dois anos ou quatro semestres.

(VI) DO ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA

As atividades simuladas e reais do estágio de prática jurídica, supervisionadas pelo curso, são obrigatórias e devem ser diversificadas, para treinamento das atividades profissionais de advocacia, ministério público, magistratura e demais profissões jurídicas, bem como para atendimento ao público. A instituição deve prover o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de instalações adequadas e satisfatórias para abrigar todos os alunos que devam realizar o estágio de prática jurídica.

Essas atividades, simuladas e reais, devem ser exclusivamente práticas, sem utilização de aulas expositivas, compreendendo, entre outras, redação de atos jurídicos e profissionais, peças e rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas relatadas a órgãos judiciários, análise de autos findos, prestação de serviços jurídicos, treinamento de negociação, mediação, arbitragem e conciliação, resolução de questões de deontologia e legislação profissional. As atividades de prática jurídica podem ser complementadas mediante convênios, que possibilitem a formação dos alunos na prestação de serviços jurídicos.

A finalidade do estágio curricular é proporcionar ao aluno formação prática, com desenvolvimento das habilidades necessárias à atuação profissional. A concepção e organização das atividades práticas devem se adequar aos conteúdos dos eixos de formação fundamental, profissional e concentrada, quando houver, trazendo ao discente uma perspectiva integrada da formação teórica e prática.

O aproveitamento das atividades de estágio realizado em consonância com o artigo 145 da Lei Complementar n.º 80 (Defensoria Pública), de 12 de janeiro de 1994, não pode exceder a um terço da carga horária destinada ao estágio de prática jurídica oferecido pelo curso. Por outro lado, para os fins da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, relativamente aos alunos que desejarem e puderem inscrever-se no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o curso pode complementar o estágio de prática jurídica oferecendo mais 100 (cem) horas de atividades típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina.

(VII) DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

As atividades complementares têm por finalidade propiciar ao aluno a oportunidade de realizar, em prolongamento ao currículo pleno, uma trajetória autônoma e particular, com conteúdos extracurriculares que lhe permitam enriquecer o conhecimento jurídico propiciado pelo curso.

Estas atividades devem observar o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, devendo ser ajustadas entre o corpo discente e a direção ou coordenação do curso, a qual tornará públicas as modalidades admitidas, de sorte a permitir a sua livre escolha pelo aluno.

As atividades podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos (com ou sem avaliação), seminários, simpósios, congressos, conferências, cursos livres (como, por exemplo, informática e idiomas), além de disciplinas oferecidas por outras unidades de ensino e não previstas no currículo pleno do curso jurídico, não se permitindo o

cômputo de mais de 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida em uma única modalidade.

(VIII) DA PESQUISA

Para os fins do artigo 43, III, da LDB, o curso jurídico deve incentivar as atividades de pesquisa jurídica, própria ou interdisciplinar. Nesse sentido, a instituição deve propiciar, de forma direta ou mediante intercâmbio:

- (a) a formação de grupos de pesquisa com participação discente em programas de iniciação científica;
- (b) a integração da atividade de pesquisa com o ensino; e
- (c) a manutenção de periódicos para publicação da produção intelectual de seus corpos docente e discente.

(IX) DA EXTENSÃO

A extensão, cuja finalidade consiste em propiciar à comunidade o estabelecimento de uma relação de reciprocidade com a instituição, não se confunde com o estágio de prática jurídica e pode ser integrada nas atividades complementares. Ela deve ser promovida de forma permanente, proporcionando um efetivo envolvimento de seus docentes e discentes com a comunidade, por meio de programas de assessoria jurídica, convênios, atividades de formação continuada e eventos extracurriculares periódicos.

(X) DA AVALIAÇÃO

Na adoção das diretrizes curriculares, os cursos de graduação em Direito devem desenvolver um plano de avaliação interna com o objetivo de acompanhar sistematicamente a consolidação de seu projeto pedagógico.

Essa modalidade de avaliação, a qual não exclui a contribuição externa, tem por objetivo proporcionar aos integrantes do curso – dirigentes, corpos docente e discente – um sistema de informações atualizadas sobre a implantação do projeto pedagógico, além de estabelecer uma análise crítica acerca dos recursos acadêmicos, da atuação docente e da infra-estrutura disponível.

A metodologia e os critérios de avaliação sobre o desempenho docente, compreendidas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, devem ser estabelecidos por uma comissão docente interna do Curso de Direito, a qual deverá integrar, em suas atividades, os indicadores qualitativos estabelecidos nos instrumentos

institucionais de avaliação implementados pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Por sua vez, as instituições de ensino devem proporcionar os recursos técnicos e infra-estruturais necessários para viabilizar a implementação dos planos de avaliação interna, cujos resultados devem ser amplamente divulgados por toda a comunidade acadêmica envolvida.

Por fim, quanto à avaliação do desempenho discente, devem ser definidos os objetivos e métodos a serem empregados, estimulando-se a aplicação de suas diferentes modalidades em todos os eixos temáticos do projeto pedagógico.

(XI) DA INFRA-ESTRUTURA

A oferta de uma infra-estrutura adequada é parte indispensável ao currículo, devendo a mesma proporcionar as condições materiais necessárias para a sua realização, a saber:

- (a) instalações e equipamentos adequados para as atividades didáticas – ensino, prática jurídica, extensão e pesquisa –, observando-se sempre a proporção entre o número de alunos do curso e a infra-estrutura disponível;
- (b) instalações compatíveis com as necessidades docentes, com espaço físico para pesquisa e orientação discente na própria instituição;
- (c) estrutura compatível com o desenvolvimento das habilidades relativas ao domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito, como, entre outros, equipamentos de informática e treinamento para as linguagens de multimídia;
- (d) biblioteca adequada ao número de estudantes do curso, com acervo bibliográfico atualizado e pertinente às indicações bibliográficas das atividades didáticas, com, no mínimo, 10.000 (dez mil) volumes para cada grupo de 1.000 (um mil) alunos, assim como assinaturas de periódicos especializados impressos ou informatizados, observando-se a proporção de, no mínimo, 10 (dez) revistas para cada grupo de 1.000 (mil) alunos;
- (e) estrutura adequada para o Núcleo de Prática Jurídica, disponibilizando, ao menos, salas com espaço e equipamentos para: coordenação e secretaria próprias; prática de atividades jurídicas simuladas, inclusive audiências; autos findos; professores orientadores; assessoria jurídica e assistência judiciária (atendimento ao público); e
- (e) estrutura adequada para a eventual instalação de órgãos judiciários em suas dependências.

(XII) DA MONOGRAFIA FINAL

Para conclusão do curso é obrigatória a realização de monografia final individual, sustentada perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno. A instituição deve regulamentar os critérios e procedimentos exigíveis para o projeto, a orientação, a elaboração e a defesa da monografia final, podendo admitir a orientação e a participação na banca de profissional não docente.

(XIII) DOS CONVÊNIOS DE INTERCÂMBIO

As instituições podem estabelecer convênios de intercâmbio dos discentes e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

(XIV) DOS CURSOS SEQUENCIAIS

A instituição de ensino pode oferecer cursos sequenciais, paralela e conjuntamente com o curso jurídico regular, para áreas de especialização emergente ou conexas à formação de Direito ou interdisciplinar, segundo as demandas do mercado de trabalho, com expedição de diplomas próprios, consoante dispõe o artigo 44, I, da LDB.

CONCLUSÃO

As presentes diretrizes constituem um documento de base, não pretendendo cercear as escolhas acadêmicas a serem efetuadas, mas servir de "referência para as Instituições de Ensino Superior na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade na construção dos currículos plenos" (Edital SESu/MEC n.º 4/97), os quais devem estar adaptados às prescrições aqui formuladas no prazo de dois anos a partir de sua aprovação.

Brasília, 13 e 14 de julho de 2000

Paulo Luiz Netto Lôbo
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Roberto Fragale Filho
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Sérgio Luiz Souza Araújo
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Loussia Penha Musse Felix
Universidade de Brasília (UnB)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CNE/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação.		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000141/2001-15		
PARECER N.º: CNE/CES 583/2001 *	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2001

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem, da Lei n.º 9.131, de 1995, competência para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de dezembro de 1996, assegura ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular dos cursos, atendendo à necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a formação em nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada; bem como à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos.

O Decreto n.º 2.026, inciso II do art. 4.º, de outubro de 1996, bem como o art. 14 do Decreto n.º 2.306, de 1997, estabelecem que as diretrizes curriculares são referenciais para as avaliações de cursos de graduação.

O Parecer CNE/CES n.º 776/97 estabeleceu orientação geral para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação e entre outras considerações assinala:

Além do mais, os currículos dos cursos superiores, formulados na vigência da legislação revogada pela Lei n.º 9.394, de dezembro de 1996, em geral caracterizam-se por excessiva rigidez que advém, em grande parte, da fixação detalhada de mínimos curriculares e resultam na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino e destaca: Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes curriculares devem observar os seguintes princípios:

* Publicado no DOU de 29 out. 2001.

- 1) *Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;*
- 2) *Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;*
- 3) *Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;*
- 4) *Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;*
- 5) *Estimular práticas de estudo independente, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;*
- 6) *Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referirem à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;*
- 7) *Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;*
- 8) *Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.*

O MEC/SESu também em dezembro de 1979 lançou o Edital 4, estabelecendo o modelo de enquadramento das propostas de diretrizes curriculares, tendo recebido cerca de 1.200 propostas bastante heterogêneas, que foram sistematizadas por 38 comissões de especialistas. Destaca-se a variedade em termos de duração dos cursos em semestres: de 4 até 12, e de carga horária, de 2.000 até 6.800h.

O Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172, de janeiro de 2001, define nos objetivos e metas: "(...)11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciadas de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem (...)".

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação decidiu adotar uma orientação comum para as diretrizes, que começa a aprovar, e que garanta a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborar suas propostas curriculares.

Portanto, é fundamental não confundir as diretrizes, que são orientações mandatórias, mesmo às universidades, LDB, art. 53:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições: (...) II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (...)” com parâmetros ou padrões – standard – curriculares que são referenciais curriculares detalhados e não obrigatórios.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Tendo em vista o exposto, o relator propõe:

1 – A definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um parecer e/ou uma resolução específica da Câmara de Educação Superior.

2 – As diretrizes devem contemplar:

- a) Perfil do formando/egresso/profissional – conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;
- b) Competência/habilidades/atitudes;
- c) Habilitações e ênfases;
- d) Conteúdos curriculares;
- e) Organização do curso;
- f) Estágios e Atividades Complementares;
- g) Acompanhamento e avaliação.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Carga Horária dos Cursos de Graduação		
RELATOR(A): Silke Weber e Efrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO Nº.:		
PARECER Nº.: CNE/CES 100/2002 *	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/03/2002

I – RELATÓRIO

O debate sobre o estabelecimento da carga horária dos diferentes cursos de graduação tem se pautado, no Brasil, ora pela tradição, ora pelo que a comunidade acadêmica tem considerado como parâmetros para assegurar a qualidade da formação em nível superior pretendida. O confronto entre estas posições tem se apoiado em argumentos que destacam a experiências acumulada, mas também as novas formas de aprender proporcionadas tanto pela constante inovação tecnológica, especialmente, no campo da informática e dos meios eletrônicos, como pela ampliação das oportunidades de intercâmbio propiciadas pela própria expansão e diversificação do sistema de ensino superior, inclusive da pós-graduação. Além disso, a tônica avaliativa das políticas de ensino superior, que vem consolidando-se nos últimos anos no país, tem promovido junto às Instituições formadoras de nível superior a preocupação em elevar gradativamente o padrão de qualidade dos seus cursos.

Nesse contexto, em que a formação é percebida como processo permanente e autônomo, caracterizado pela definição de patamares progressivos de qualidade, o estabelecimento de um padrão único de carga horária, mesmo se específico por área de conhecimento, dificilmente obterá adesão.

De todo modo, a carga horária de um curso, seja ele diurno ou noturno, constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento das competências e habilidades previstas pelos diferentes formatos de preparação de pessoal de nível superior, motivo por que a Câmara de Educação Superior propõe o estabelecimento de alguns parâmetros a serem considerados na formulação do projeto

* Parecer não homologado pelo Ministro da Educação.

pedagógico de cada curso, que deverá primar pela consistência científico profissional, qualidade e atualidade.

Tais parâmetros, a serem respeitados nos desenhos curriculares definidos pelos Colegiados dos diferentes cursos das diversas áreas de conhecimento, distinguindo-se cursos diurnos e noturnos, e considerando-se padrões nacionais e internacionais consolidados, bem como a legislação brasileira incidente no ensino e os acordos internacionais de equivalência de curso, são os seguintes:

- a) tempo mínimo de formação em três anos letivos;
- b) percentual máximo de 15% de atividade prática, sob a forma de pesquisa, de estágio ou intervenção supervisionada;
- c) percentual máximo de 15% de atividades acadêmico-culturais.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Comissão designada para estudar a questão da carga horária dos cursos de graduação recomenda a sua regulamentação nos termos da Resolução que integra este Parecer.

Brasília, março de 2002

Silke Weber – Relatora
Éfrem de Aguiar Maranhão

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) relator (a).

Sala das Sessões, em de março de 2002

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO CNE / CES N.º DE DE MARÇO DE 2002

Institui parâmetros para a definição da carga horária dos cursos de graduação.

O Presidente do CNE, conforme o disposto no art. 7.º §1.º, alínea "f" da Lei n.º 9.131/95, e com fundamento do Parecer CNE/CES n.º 100/02.

RESOLVE

Art. 1.º Na definição da carga horária dos cursos de graduação devem ser considerados padrões nacionais e internacionais consolidados para cada curso, a legislação brasileira incidente no ensino e acordos internacionais de equivalência de curso.

Art. 2.º A carga horária dos cursos de graduação será efetivada, no mínimo, em 3 (três) anos letivos, distinguindo-se curso diurnos e noturnos, respeitadas as condições explicitadas no Art. 1.º.

Art. 3.º A articulação teoria-prática realizada mediante pesquisa, estágio ou intervenção supervisionada abrangerá o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida para o curso, ressaltando-se as determinações legais específicas.

Art. 4.º O projeto pedagógico de cada curso deverá prever o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida em atividades complementares de natureza acadêmico-culturais extraclasse.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de março de 2002

Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design		
RELATORES CONSELHEIROS: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000074/2002-10		
PARECER N.º CES/CNE 0146/2002 *	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2002

I – RELATÓRIO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 4.024/61, em seu art. 9.º, posteriormente também a Lei de Reforma Universitária n.º 5.540/68, no art. 26, estabeleciam que ao então Conselho Federal de Educação incumbia a fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação, válidos para todo o país, os quais foram concebidos com os objetivos a seguir elencados, dentre outros:

1) facilitar as transferências entre instituições, de uma localidade para outra, ou até na mesma localidade, sem causar delonga na integralização do curso ou “em perda de tempo”, com a não contabilização dos créditos realizados na instituição de origem, como se vê no art. 100 da Lei n.º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 7.037/82;

2) fornecer diploma profissional, assegurando o exercício das prerrogativas e direitos da profissão, como rezava o art. 27 da Lei n.º 5.540/68;

3) assegurar uniformidade mínima profissionalizante a todos quantos colassem grau profissional, diferenciados apenas em relação às disciplinas complementares e optativas, tudo como se observa, quando das transferências e do aproveitamento de estudos realizados, no art. 2.º da Resolução CFE n.º 12/84, segundo a qual as matérias componentes do currículo mínimo de qualquer curso superior cursadas com aproveitamento em instituição autorizada eram automaticamente reconhecidas na instituição de destino, inobstante alguma variação de carga horária a menor, à razão de aproximadamente 25%;

* Publicado no DOU de 13 maio 2002 (n.º 90), seção I, p. 21.

4) permitir-se, na duração de cursos, de forma determinada, a fixação de tempo útil mínimo, médio ou máximo, desde que esses tempos não significassem redução de qualidade ante a redução ou prorrogação prejudicial da duração do curso, ainda que com o mesmo número de créditos;

5) observar normas gerais válidas para o país, de tal maneira que ao estudante se assegurasse, como “igualdade de oportunidades”, o mesmo estudo, com os mesmos conteúdos e até com a mesma duração e denominação, em qualquer instituição. Os atos normativos que fixavam os currículos mínimos também indicavam sob que denominação disciplinas ou matérias deveriam ser alocadas no currículo, para se manter o padrão unitário, uniforme, de oferta curricular nacional.

Por estas e outras razões, serviram os currículos mínimos para estabelecer um patamar uniforme entre cursos de instituições diferentes, inclusive quanto à carga horária obrigatória, que prevalecia sobre a complementar e optativa, além da não exigência, em alguns cursos, de implementação profissional através de estágio.

O modelo de currículos mínimos implicava elevado detalhamento de disciplinas e cargas horárias, a serem obrigatoriamente cumpridas, sob pena de não ser reconhecido o curso, ou até não ser autorizado quando de sua proposição, o que inibia as instituições de inovar projetos pedagógicos, na concepção dos cursos existentes, para atenderem às exigências de diferentes ordens.

Ademais, os currículos mínimos profissionalizantes se constituíam numa exigência para uma suposta igualdade entre os profissionais de diferentes instituições, quando obtivessem os seus respectivos diplomas, com direito de exercer a profissão, por isto que se caracterizavam pela rigidez na sua configuração formal, verdadeira “grade curricular” dentro da qual os alunos deveriam estar aprisionados, submetidos até aos mesmos conteúdos previamente detalhados e obrigatoriamente repassados, independentemente de contextualização, com a visível redução da liberdade de as instituições organizarem seus cursos segundo o projeto pedagógico específico ou de mudarem essas atividades curriculares e seus conteúdos segundo as novas exigências da ciência, da tecnologia e do meio.

Desta forma, os currículos mínimos profissionalizantes, rigidamente concebidos na norma, para serem observados nas instituições, não mais permitiam o alcance da qualidade desejada segundo a sua contextualização no espaço e tempo. Ao contrário, inibiam a inovação e a diversificação na preparação ou formação do profissional apto para a adaptabilidade!...

Com a publicação da Lei n.º 9.131, de 24/11/95, o art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais –

DCN, que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE", tal como viria a estabelecer o inciso VII do art. 9.º da nova LDB n.º 9.394/96, de 20/12/96, publicada em 23/12/96.

A CES/CNE, posteriormente, aprovou o Parecer n.º 776/97, no qual estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais devem:

- a) se constituir em orientações para a elaboração dos currículos;
- b) ser respeitadas por todas as IESs; e
- c) assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

Além disto, o Parecer em tela evidencia que as Diretrizes Curriculares Nacionais devem observar os seguintes princípios:

1. assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
2. indicar os tópicos ou campos de estudos e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas, os quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
3. evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
4. incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
5. estimular práticas de estudos independentes, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
6. encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
7. fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão, as quais poderão ser incluídas como parte da carga horária;
8. incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Por sua vez, a SESu/MEC publicou o Edital n.º 004/97, convocando as instituições de ensino superior para que encaminhassem propostas para a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

O Edital n.º 004/97 e o decorrente Modelo de Enquadramento das Propostas de Diretrizes Curriculares ensejaram alto nível de participação de amplos segmentos sociais e institucionais. Com efeito, é bom frisar que deste procedimento não somente advieram ricas e ponderáveis contribuições da sociedade, das universidades, das faculdades, de organizações profissionais, de organizações docentes e discentes, enfim, da comunidade acadêmica e científica, e com a ampla participação dos setores públicos e privados em seminários, fóruns e encontros de debates, como também resultou na legitimação, na sua origem, dessas propostas trabalhadas pelo MEC/SESu, agora sob a análise desta Câmara por curso.

Estabeleceu-se, então, um roteiro, de natureza metodológica, por isto mesmo flexível, de acordo com as discussões e encaminhamentos das Propostas das Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso, sistematizando-as segundo as grandes áreas do conhecimento, nas quais os cursos se situam, resguardando, conseqüentemente, toda uma congruência daquelas Diretrizes por curso e dos paradigmas estabelecidos para a sua elaboração.

Quanto aos paradigmas das Diretrizes Curriculares Nacionais, cumpre, de logo, destacar que elas objetivam “servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais”.

Desta forma, para todo e qualquer curso de graduação, as Diretrizes Curriculares Nacionais recomendaram:

1. conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;
2. propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;
3. otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos sequenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;

4. contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e
5. contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteados os instrumentos de avaliação.

Posteriormente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao aprovar o Parecer n.º 583/2001, tomou como referência o Parecer n.º 776/97 dessa mesma Câmara, o Edital n.º 4, de dezembro de 1997, do MEC/SESu, e o Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172, de janeiro de 2001, que definiu, dentre os objetivos e metas: “Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem (...)”. Ao aprovar, portanto, diretrizes comuns a todos os cursos, a intenção é garantir a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares.

De tudo quanto exposto até esta parte, poder-se-á estabelecer as principais diferenças entre Currículo Mínimo e Diretrizes Curriculares Nacionais, com o propósito de mostrar os avanços e as vantagens proporcionadas por estas últimas:

1) enquanto os Currículos Mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam à diploma e ao exercício profissional, pois os diplomas, de acordo com o art. 48 da LDB, se constituem prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares;

2) enquanto os Currículos Mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, cujo desempenho resultaria especialmente das disciplinas ou matérias profissionalizantes, enfeixadas em uma grade curricular, com os mínimos obrigatórios fixados em uma resolução por curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas;

3) enquanto os Currículos Mínimos inibiam a inovação e a criatividade das instituições, que não detinham liberdade para reformulações naquilo que estava, por Resolução do CFE, estabelecido nacionalmente como componentes curriculares e até com detalhamento de conteúdos obrigatórios, as Diretrizes Curriculares Na-

cionais ensinam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e aos avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos;

4) enquanto os Currículos Mínimos muitas vezes atuaram como instrumento de transmissão de conhecimentos e de informações, inclusive prevalecendo interesses corporativos responsáveis por obstáculos no ingresso no mercado de trabalho e por desnecessária ampliação ou prorrogação na duração do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam-se na direção de uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;

5) enquanto o Currículo Mínimo profissional pretendia, como produto, um profissional “preparado”, as Diretrizes Curriculares Nacionais pretendem preparar um profissional adaptável a situações novas e emergentes;

6) enquanto os Currículos Mínimos, comuns e obrigatórios em diferentes instituições, se propuseram mensurar desempenhos profissionais no final do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais se propõem ser um referencial para a formação de um profissional em permanente preparação, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno, apto a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção de conhecimento;

7) enquanto os Currículos Mínimos eram fixados para uma determinada habilitação profissional, assegurando direitos para o exercício de uma profissão regulamentada, as Diretrizes Curriculares Nacionais devem ensinar variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa.

II – MÉRITO

Como já assinalado anteriormente, a LDB n.º 4.024/61, em seu art. 9.º, seguiu pelo art. 26 da Lei n.º 5.540/68, conferiu ao então Conselho Federal de Educação a competência para fixar os currículos dos cursos de graduação, o que ensinou a obrigatoria observância dos denominados currículos mínimos profissionais de cada curso de graduação, inclusive de suas habilitações, mediante resoluções daquele Colegiado, válidas nacionalmente, para qualquer sistema de ensino, resultando para as instituições apenas a escolha de componentes curriculares complementares e a listagem para os alunos de disciplinas optativas, e, quando concebessem cursos experimentais, inovando e criando respostas para situações localizadas, ainda assim só poderiam colocá-los em funcionamento após prévia aprovação dos currículos e autorização dos cursos (art. 104 – LDB n.º 4.024/61).

Desta forma, engessados os currículos mínimos e direcionados para o exercício profissional, com direitos e prerrogativas assegurados pelo diploma, nem sempre o currículo pleno significou a plenitude de uma coerente e desejável proposta pedagógica, contextualizada, que se ajustasse permanentemente às emergentes mudanças sociais, tecnológicas e científicas, por isso que os graduados, logo que colassem grau, já se encontravam defasados em relação ao desempenho exigido no novo contexto, urgindo preparação específica para o exercício da ocupação ou profissão.

Nesse quadro, era mesmo necessária uma espécie de “desregulamentação”, de flexibilização e de uma contextualização das instituições de ensino superior, que atendessem mais rapidamente, e sem as amarras anteriores, à sua dimensão política, isto é, pudessem as instituições de ensino superior assumir a responsabilidade de se constituírem respostas às efetivas necessidades sociais – demanda social ou necessidade social –, expressões estas que soam com a mesma significação da sua correspondente “exigência do meio” contida no art. 53, inciso IV, da atual LDB n.º 9.394/96.

Sendo as instituições caixa de ressonância das expectativas sociais, ali ecoava a demanda reprimida no mercado de trabalho, no avanço tecnológico e científico, ficando, não raro, impossibilitadas de implementar qualquer projeto com que ousassem inovar em matéria curricular, salvo se, nos termos do então art. 104 da LDB n.º 4.024/61, tivessem o destemor, nem sempre reconhecido, de propor cursos experimentais com currículos estruturados como experiência pedagógica, porque não se enquadravam nos currículos mínimos vigentes, sabendo-se que, como se disse, mesmo assim estavam eles condicionados à prévia aprovação pelo Conselho Federal de Educação, sob pena de infringência à lei.

A Constituição Federal de 1988, com indiscutíveis avanços, prescreveu, em seu art. 22, inciso XXIV, que a União editaria, como editou, em 20 de dezembro de 1996, a nova LDB n.º 9.394/96, contemplando, na nova ordem jurídica, um desafio para a educação brasileira: as instituições assumirão a ousadia da criatividade e da inventividade, na flexibilização com que a LDB marcou a autonomia das instituições e dos sistemas de ensino, em diferentes níveis.

No caso concreto das instituições de ensino superior, estas responderão necessariamente pelo padrão de qualidade na oferta de seus cursos, o que significa, no art. 43, preparar profissionais aptos para a sua inserção no campo do desenvolvimento, em seus diversos segmentos, econômicos, culturais, políticos, científicos, tecnológicos etc. Disto resultou o imperioso comprometimento das instituições formadoras de profissionais e de recursos humanos com as mudanças iminentes, no âmbito político, econômico e cultural, e até, a cada momento, no campo das

ciências e da tecnologia, nas diversas áreas do conhecimento, devendo, assim, a instituição estar apta para constituir-se resposta a essas exigências.

Certamente, adviria uma nova concepção da autonomia universitária e de responsabilização das instituições não-universitárias, em sua harmonização com essas mutações contínuas e profundas, de tal forma que ou as instituições se revelam com potencial para atender “às exigências do meio”, ou elas não se engajarão no processo de desenvolvimento e se afastarão do meio, porque não poderão permanecer “preparando” recursos humanos “despreparados” ou sem as aptidões necessárias ao permanente e periódico ajustamento a essas mudanças. Com efeito, repita-se, não se cogita mais do profissional “preparado”, mas do profissional apto às mudanças e, portanto, adaptável.

Isto significa um marco histórico, porque, em matéria de concepção pedagógica do processo educativo e, conseqüentemente, das concepções das ações pelas quais a educação e o ensino venham a efetivar-se, sem dúvida haveria de ser repensada a elaboração dos currículos dos cursos de qualquer grau ou nível, especialmente os de grau superior, convocadas que estavam todas as instituições da comunidade para exercerem uma ação conjugada, harmônica e cooperativa, com o Poder Público e com outras instituições, como se verifica no art. 205 da Constituição Federal (“com a colaboração da sociedade”) e no art. 211 (“em regime de colaboração”), para resgatar a educação dos percalços em que se encontrava e ante os desafios acenados em novos horizontes da história brasileira e do mundo.

Por isto, a nova LDB (n.º 9.131/95 e n.º 9.394/96), revogando parcialmente a anterior, teria de firmar diretrizes básicas para esse novo desafio, promovendo a flexibilização na elaboração dos currículos dos cursos de graduação, retirando-lhes as amarras da concentração, da inflexibilidade dos currículos mínimos profissionalizantes nacionais, que são substituídos por “Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Desta forma, foram estabelecidas, a partir das orientações gerais contidas nos Pareceres CES/CNE n.º 776/97 e n.º 583/2001, bem como nos desdobramentos decorrentes do Edital n.º 004/97-SESu/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, por curso, considerado segundo a respectiva área de conhecimento, observando-se os paradigmas, níveis de abordagem, perfil do formando, competências e habilidades, habilitações, conteúdos ou tópicos de estudos, duração dos cursos, atividades práticas e complementares, aproveitamento de habilidades e competências extracurriculares, interação com a avaliação institucional como eixo balizador para o credenciamento e avaliação da instituição, para a autorização e reconhecimento de cursos, bem como suas renovações, adotados indicadores de qualidade, sem prejuízo de outros aportes considerados necessários.

Neste passo, não é demais repetir que tudo foi concebido com o propósito de que se pudesse estabelecer um perfil do formando, no qual a formação de nível superior se constituísse em processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, observada a flexibilização curricular, autonomia e a liberdade das instituições de inovar seus projetos pedagógicos de graduação, para o atendimento das contínuas e emergentes mudanças para cujo desafio o futuro formando deverá estar apto.

Cumpre agora, portanto, a esta Comissão analisar e relatar perante a Câmara de Educação Superior, para sua elevada deliberação colegiada, as propostas das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design, cujas especificações e detalhamento atenderam à metodologia adotada, especialmente quanto ao perfil desejado do formando, às competências/habilidades/attitudes, habilitações e ênfases, aos conteúdos curriculares, à organização dos cursos, aos estágios e atividades complementares e ao acompanhamento e avaliação.

Este Parecer, portanto, contempla as orientações das Comissões de Especialistas e as da SESu/MEC, as quais, na sua grande maioria, foram acolhidas e reproduzidas na sua totalidade, não só por haver concordância com as idéias suscitadas no conjunto do ideário concebido, mas também como forma de reconhecer e valorizar a legitimidade do processo coletivo e participativo, que deu origem à elaboração dos documentos sobre Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, cujas propostas foram encaminhadas pela SESu/MEC para deliberação deste Colegiado.

Contudo, vale salientar que diferenças nas formas de visão e de concepção do processo educativo levaram esta Comissão a não acolher plenamente todas as propostas apresentadas, razão pela qual alguns pontos são contraditados com a devida fundamentação.

Finalmente, como se observará nos itens subseqüentes, esta Comissão adotou como metodologia, para efeito deste Parecer, analisar o conjunto das Propostas Curriculares Nacionais dos 11 (onze) Cursos de Graduação acima indicados, enfocando-as sob dois segmentos norteadores: a) Diretrizes Comuns aos Cursos Relatados; b) Diretrizes Específicas por Curso.

3.1. Diretrizes Comuns aos Cursos Relatados

Sob este título, entendeu a Comissão que deveria enfeixar balizamentos comuns a serem observados pelas instituições de ensino superior quanto aos 11 (onze) cursos sobre cujas Diretrizes Gerais se debruçou para o presente relato a ser submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior, abrangendo Projeto Pedagógico, Organização Curricular, Estágios e Atividades Complementares, Acompanhamento e Avaliação e Monografia.

• Projeto Pedagógico

As instituições de ensino superior deverão, na composição dos seus projetos pedagógicos, definir, com clareza, os elementos que lastreiam a própria concepção do curso, o seu currículo pleno e sua operacionalização, destacando-se os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- formas de realização da interdisciplinaridade;
- modos de integração entre teoria e prática;
- formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização, integradas e/ou subseqüentes à graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com a evolução das ciências, das tecnologias e das efetivas demandas do desempenho profissional, observadas as peculiaridades de cada área do conhecimento e de atuação, por curso;
- incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- concepção e composição das atividades de estágio, por curso;
- concepção e composição das atividades complementares;
- oferta de curso seqüenciais e de tecnologia, quando for o caso.
- Organização Curricular

As instituições de ensino superior, exercitando seu potencial inovador e criativo e da liberdade e flexibilidade que possuem na organização de seus currículos, devem concebê-los de acordo com os regimes acadêmicos que adotarem, a saber: regime seriado anual, regime seriado semestral, sistema de créditos, sistemas modulares ou de módulos acadêmicos, sistema de pré-requisitos e de créditos

com matrículas por disciplina, prevendo expressamente a integralização curricular do curso como condição para a sua efetiva conclusão e subsequente colação de grau, com a distribuição do tempo útil previsto, definido em termos de carga horária, duração ou redução de duração do curso, de tal forma que os alunos tenham a informação do tempo de estudos previsto e das possibilidades de redução ou ampliação desse tempo, preservado sempre o princípio do padrão de qualidade.

Acrescente-se que, recentemente, a CES/CNE aprovou o Parecer n.º 100/2002 e seu anexo Projeto de Resolução, em 13/03/2002, contendo parâmetros relacionados com a duração dos cursos, com a carga horária e com percentuais para atividades práticas e estágio, tudo de acordo com a organização curricular de cada curso e o regime acadêmico adotado, excetuando-se as licenciaturas plenas e os cursos de formação docente, que têm disciplinamento próprio.

• Estágios e Atividades Complementares

O Estágio Curricular, Supervisionado, deve ser concebido como conteúdo curricular implementador do perfil do formando, consistindo numa atividade obrigatória, mas diversificada, tendo em vista a consolidação prévia dos desempenhos profissionais desejados, segundo as peculiaridades de cada curso de graduação.

Pelo seu caráter implementador de desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem, nos conteúdos em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, e da própria reprogramação da prática, assegurando-se-lhe, nessa reorientação e reprogramação teórico-prática, o direito subjetivo constitucional ao padrão de qualidade, que se revelará no exercício profissional, já no âmbito das instituições sociais.

As Atividades Complementares, por seu turno, devem possibilitar o reconhecimento, por avaliação, de habilidades e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, hipóteses em que o aluno alargará o seu currículo com experimentos e vivências acadêmicos, internos ou externos ao curso, não se confundindo estágio curricular, supervisionado, com a amplitude e a rica dinâmica das Atividades Complementares.

As Atividades Complementares, assim, se orientam a estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho, estabelecidas ao longo do curso, notadamente integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais.

Nesse sentido, as Atividades Complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada instituição mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados.

Enfim, as atividades de extensão, previstas no art. 44, inciso IV, da LDB n.º 9.394/96, cuja finalidade básica, dentre outras, consiste em propiciar à comunidade o estabelecimento de uma relação de reciprocidade com a instituição, podem ser integradas nas Atividades Complementares, enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com Estágio Curricular, supervisionado.

• Acompanhamento e Avaliação

As IESs deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando, estando presentes o desempenho da relação professor *versus* aluno, a parceria do aluno para com a instituição e o professor.

Assim, as instituições não somente deverão adotar práticas pedagógicas e métodos de ensino/aprendizagem inovadores, direcionados à garantia da qualidade do curso, como também deverão adotar procedimentos alternativos de avaliação que favoreçam a compreensão da totalidade do curso, consolidando o perfil desejado do formando, aferindo também a importância do caráter inter e multidisciplinar das ações didáticas e pedagogicamente estruturadas, inclusive ensejando interface da graduação com a pós-graduação sob diferentes mecanismos, em especial com estímulo à pesquisa, o incentivo à produção científica e a inserção na comunidade sob as diversas formas ou programas de extensão.

Importante fator para a avaliação das instituições é a produção que elas podem colocar à disposição da sociedade e de todos quantos se empenhem no crescimento e no avanço da ciência e da tecnologia. Com efeito, a produção que uma instituição divulga, publica, socializa, certamente será um forte e ponderável indicador para o acompanhamento e avaliação sobre a instituição, sobre o curso e para os alunos em particular que, durante o próprio curso, já produzem, como reflexo da consciência que possuem quanto ao desenvolvimento de suas potencialidades.

• Monografia/Trabalho de Conclusão de Curso

No conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais e das Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, a Monografia/Trabalho de Conclusão de Curso vêm sendo concebidos ora como um conteúdo curricular opcional, ora como obrigatório.

Nos cursos objeto do presente Parecer, a Monografia se insere no eixo dos conteúdos curriculares opcionais, cuja adequação aos currículos e aos cursos ficará a cargo de cada instituição que assim optar, por seus colegiados superiores acadêmicos, diante do seguinte entendimento:

1) a graduação passa a ter um papel de formação inicial no processo contínuo de educação, que é também inerente ao próprio mundo do trabalho e da permanente capacitação profissional, isto é, do profissional apto ao enfrentamento dos desafios suscitados pelas mudanças iminentes à conclusão do curso ou emergentes e conjunturais;

2) os currículos passam a ser configurados e reconfigurados dentro de um modelo capaz de adaptar-se às dinâmicas condições do perfil desejado do formando, exigido pela sociedade, com todas as contingências que envolvem a história humana, suscitando um contínuo aprimorar-se;

3) a monografia se constitui em instrumental mais apropriado aos cursos de pós-graduação *lato sensu* que os formandos ou egressos venham a realizar, indispensáveis ao seu desempenho profissional qualitativo, especialmente ante as inovações científicas e tecnológicas, em diferentes áreas;

4) a monografia, pelas suas peculiaridades, deve ter, em cada instituição que por ela opte expressamente, regulamentação própria, com critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação bastante explícitos, bem como diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

3.2. Diretrizes Específicas por Curso Relatado

Sob este tópico serão tratados os aspectos peculiares a cada curso, abrangendo o Perfil Desejado do Formando, as Competências e Habilidades, os Conteúdos Curriculares e, quando necessário, um tópico sobre Considerações Finais.

3.2.1. Curso de Graduação em Direito

• Perfil Desejado do Formando

Quanto ao perfil desejado, o Curso de Direito deverá oportunizar ao graduando uma sólida formação geral e humanística, com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

• Competências e Habilidades

O curso de graduação em Direito deve possibilitar a formação do profissional do Direito que revele, pelo menos, as seguintes habilidades:

- leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- interpretação e aplicação do Direito;
- pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- julgamento e tomada de decisões; e
- domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

• Conteúdos Curriculares

Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com

Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional;

II – Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas harmônicas relações internacionais;

III – Conteúdos de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular durante o qual a prática jurídica revele o desempenho do perfil profissional desejado, com a devida utilização da Ciência Jurídica e das normas técnico-jurídicas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise até então desenvolvida resulta oportuno que se façam as seguintes argumentações finais:

1. em razão da metodologia adotada, foi possível definir diretrizes comuns aos cursos relatados (item 3.1), isto é, o que de todos se exige como delineamento geral e estabelecer, em seguida, Diretrizes Específicas para cada curso de graduação (item 3.2), concebendo-o dentro de uma determinada área de conhecimento e com vistas a um definido perfil desejado do formando, as suas competências e habilidades e a seus conteúdos curriculares, acordo com as implicações científicas e tecnológicas de cada curso;

2. Desta forma, este Parecer grupou, como diretrizes curriculares comuns aos cursos relatados, aquelas que se aplicam indistintamente, por seu caráter geral, a todos os cursos ora relatados, o que não significa que todos os cursos tenham o mesmo *modus operandi*, posto que cada um fará a devida adequação às suas peculiaridades daquilo que se exige de todos indistintamente;

3. o Projeto de Resolução de cada curso atende basicamente a essa metodologia, de tal maneira que dispositivos foram reservados ao tratamento das diretrizes específicas, por isto que, conjugando estas com as diretrizes comuns, foi possível elaborar-se um Projeto de Resolução por curso;

4. o Parecer que ora se conclui se ateu às diretrizes comuns e específicas dos cursos relatados, concentrando-as eminentemente na graduação, posto que as outras modalidades de oferta, em nível superior, como é o caso das licenciaturas, dos cursos sequenciais, dos tecnólogos, do curso normal superior e outros estão tendo disciplinamento próprio;

5. quanto à integralização curricular, as Resoluções, com base nas diretrizes comuns aos cursos ora relatados, prevêem que a organização curricular indicará expressamente as condições para a efetiva conclusão do curso, de acordo com os regimes acadêmicos que as instituições de ensino adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, observados os elementos estruturais nos respectivos projetos pedagógicos, como reza o art. 11 proposto nos Projetos de Resolução;

6. os aspectos relacionados com a duração do curso de graduação, com a carga horária e os tempos possíveis de integralização curricular de acordo com os regimes acadêmicos, por se tratar de parâmetros, ficarão definidos no projeto pedagógico do curso e em sua organização curricular, convindo registrar que adveio da Câmara de Educação Superior, com muita oportunidade, o Parecer n.º 100/2002, definindo os indicadores relacionados com “Carga Horária dos Cursos de Graduação”, com o respectivo projeto de Resolução, ambos aprovados em 13/03/2002. Nele se observa, por exemplo, que o percentual máximo de atividade prática, sob a forma de pesquisa, de estágio ou de intervenção supervisionada é de 15%, não se referindo, portanto, às licenciaturas plenas, graduação superior, para as quais a própria Lei n.º 9.394/96, em seu art. 65, definiu o mínimo de 300 (trezentas) horas para o estágio supervisionado;

7. resta, portanto, evidenciado, que este Parecer deveria mesmo direcionar-se apenas aos cursos de graduação relatados, sem envolver outras modalidades de oferta, por isto que a eles já se aplicam o Parecer CES n.º 100/2002 e a Resolução dele decorrente;

8. ademais, alguns cursos guardam entre si total interdisciplinaridade, de tal maneira que os domínios alcançados em uns são também necessariamente exigido em outros, resultando também em estudos transversais e complementares que possam preservar esse liame que torna semelhantes cursos de graduação especificamente diferentes;

9. de referência às Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Direito, verifica-se que, com o advento da LDB (n.º 9.131/95 e n.º 9.394/96) e das Diretrizes Curriculares Nacionais, não se justifica mais, tanto do ponto de vista jurídico

como acadêmico, cogitar que esteja em vigor a Portaria n.º 1.886/94 para o Curso de Direito, considerada até a sua automática revogação, como ficará evidenciado:

9.1. a Portaria remetida foi editada ainda na vigência da LDB n.º 4.024/61 e n.º 5.540/68, estabelecendo que os cursos de graduação teriam seus Currículos Mínimos Nacionais fixados pelo então Conselho Federal de Educação, na forma, respectivamente, dos artigos 9.º e 26, revogados a partir de 1995/1996, com a nova LDB supra mencionada;

9.2. a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.131/95 e n.º 9.394/96), além de revogar expressamente as mencionadas Leis n.º 4.024/61 e n.º 5.540/68, no seu art. 92, “e as demais leis e decretos-lei que as modificaram (excetuando-se a Lei n.º 9.131, de 24/11/95, e n.º 9.192, de 21/12/95), e quaisquer outras disposições em contrário”, tratou da matéria de forma abrangente, geral, ao estabelecer que os cursos de graduação terão seus currículos estruturados pelas instituições de educação superior harmonicamente com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, fixasse, como ora ocorre;

9.3. a revogação do disciplinamento estabelecido na Portaria n.º 1.886/94 quando dispôs da obrigatoriedade de disciplinas, conteúdos e práticas, já formatados em cinco séries e com duração determinada, adotando a mesma sistemática do rígido e preestabelecido Currículo Mínimo Profissional Nacional, incompatível com a nova LDB, cedeu lugar à criatividade e à competência inovadora das instituições de ensino superior, observados os eixos norteadores da nova configuração curricular e do projeto pedagógico dos cursos jurídicos, a partir das supra referidas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Gerais para os cursos de graduação;

9.4. a proposta ao Ministro de Estado da Educação da formalização da revogação da Portaria n.º 1.886/94 foi objeto do Parecer n.º 507/99-CES/CNE, aprovado à unanimidade pela referida Câmara, com a fundamentação ali esposada, considerando ainda o disciplinamento contido no art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual se terá como revogada uma lei ou um ato normativo qualquer quando outro, da mesma natureza ou de hierarquia superior, os revogar expressamente ou tratar da matéria de forma diversa, ou ainda quando o novo tratamento dado à matéria for incompatível com o da norma anterior, por isto considerada revogada, inaplicável, a partir da nova lei, como é o caso.

9.5. as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares Gerais do curso de graduação em Direito se harmonizam com as orientações e diretrizes fixadas pelos Pareceres n.º 776/97 e n.º 583/2001, que se destinam a todos os cursos, incluindo-se os cursos de graduação em Direito, pela evidência de que a Por-

taria n.º 1.886/94 e Portaria MEC n.º 1.252/2001 não mais subsistem na ordem jurídica, como consta do Parecer CES n.º 507, de 19/5/99, especificamente quanto à insubsistência da referida Portaria e das supervenientes, assegurando coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais e da graduação em Direito.

IV – VOTO DO(S) RELATOR(ES)

Diante do exposto, voto(amos) nos seguintes termos:

1) favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares dos cursos de Graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e *Design*, propostas pelas respectivas Comissões de Especialistas da SESu/MEC, com os acréscimos e reformulações constantes deste Parecer;

2) pela aprovação dos Projetos de Resolução em anexo, que fazem parte integrante deste Parecer e deste voto.

Brasília-DF, 03 de abril de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Comissão.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º DE DE DE2002.

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea "c", da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs. 776/97, de 03/12/97, 583/2001, de 04/04/2001, e 100/2002, de 13/03/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º , aprovado na sessão de / / e homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de 2001,

RESOLVE:

Art. 1.º O currículo do curso de graduação em Direito, a ser elaborado pelas Instituições de Ensino Superior, universitárias e não-universitárias, observará as Diretrizes Curriculares Nacionais, o disposto nesta Resolução e no Parecer CES/CNE n.º.

Art. 2.º A organização curricular do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Parecer indicado no artigo precedente, abrangerá o regime de oferta, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, a monografia como componente opcional da instituição, o sistema de avaliação, o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso jurídico, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrados e/ou subseqüentes à graduação, de acordo com o surgimento de novos ramos jurídicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a implantação do Núcleo de Prática Jurídica, responsável também por atividades extensionistas;

XI – concepção e composição das atividades complementares.

Art. 3.º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto no artigo precedente.

Art. 4.º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Art. 5.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 6.º A Monografia é componente curricular opcional de cada instituição.

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir a Monografia no currículo do curso de graduação em Direito, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo respectivo conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 7.º As Instituições de Ensino Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, os critérios de avaliação a que serão submetidos.

Art. 8.º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 9.º O curso de graduação em Direito deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões; e

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 10 Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional;

II – Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais;

III – Conteúdos de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular durante o qual a prática jurídica revele o desempenho do perfil profissional desejado, com a devida utilização da Ciência Jurídica e das normas técnico-jurídicas.

Art. 11 A definição da duração do curso de graduação, a carga horária e o tempo de integralização curricular, de acordo com os regimes acadêmicos previstos no art. 3.º desta Resolução, serão estabelecidos no projeto pedagógico do curso e na respectiva organização curricular, de acordo com Resolução específica da Câmara de Educação Superior, na forma do Parecer CES/CNE n.º 583/2001, apro-

vado em 04/04/2001, e observados, pelo menos, os mínimos constantes do Parecer n.º 100/2002, de 13/03/2002, respeitados os padrões internacionais, a experiência acumulada e os acordos internacionais de equivalência de cursos.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 1.886/94 e demais disposições em contrário.

**Textos e documentos
legais específicos
sobre a avaliação**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior		
RELATOR (A) CONSELHEIRO (A): Eunice Ribeiro Durham, Lauro Ribas Zimmer, Arthur Roquete de Macedo e Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23000.009184/99-55		
PARECER N.º CES 1.070/99 *	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manifesta-se junto à SESu/MEC no sentido de externar sua preocupação em relação aos critérios que vêm sendo utilizados pelas Comissões de Especialistas e de Verificação por ocasião da análise dos processos de autorização e de reconhecimento de cursos.

Os critérios utilizados pelas diferentes Comissões de Especialistas para autorização e reconhecimento de cursos são extremamente heterogêneos, o que dificulta enormemente tanto o encaminhamento de solicitações neste sentido pelas Instituições de Ensino Superior como a avaliação das propostas pela CES/CNE. Embora alguma heterogeneidade de critérios seja natural, considerando a diversidade e as especificidades das diferentes áreas de conhecimento, a CES julga que deve haver alguma uniformidade e concordância em termos das exigências básicas comuns às diferentes comissões. Além do mais, a análise dos processos, que é feita pela CES, tem revelado um excesso de rigor por parte de certas comissões, que não encontra amparo legal nem é necessária para assegurar a qualidade desejável para os cursos de uma determinada área.

Com o intuito de promover um entendimento maior nas avaliações tanto para autorização como para reconhecimento de cursos, fazemos as seguintes observações:

* Homologação publicada no DOU de 27 jan. 2000 (n.º 19-E), Seção I, p. 8.

1 – Mantenedora e instituições de ensino

Seria necessário que se distinguíssem claramente as exigências referentes à mantenedora e aquelas que dizem respeito ao curso. A regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora assim como a idoneidade de seus dirigentes deve ser verificada pela SESu e ser considerada apenas como pré-condição para o acolhimento do processo, não interferindo na sua tramitação ulterior.

2 – Diferenciação de critérios conforme o tipo de instituição

A distinção entre tipos de Instituição – Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas e Faculdades ou Escolas isoladas – é parte da política do MEC, no sentido de diversificar o sistema de ensino superior brasileiro.

Esta política admite que instituições que associam ensino e pesquisa constituem um segmento importante do sistema, mas não podem ser consideradas nem como modelo, nem como paradigma das demais instituições de ensino, as quais também são necessárias, como ocorre nos países desenvolvidos, e não devem ser avaliadas pelos mesmos critérios que se aplicam a universidades. É perfeitamente possível a existência de bons cursos de graduação, especialmente na área de formação profissional, que não desenvolvem pesquisa (a não ser como atividade prática dos alunos) e que não incluam no corpo docente elevado percentual de mestres e doutores.

Entretanto, os critérios de avaliação utilizados pelas comissões não levam em consideração esta diferenciação entre tipos de estabelecimentos. Os critérios são uniformes e só são classificados como A e B cursos que se enquadrem nas exigências próprias para universidades. Isto faz com que as instituições de ensino sejam levadas a valorizar excessivamente a titulação, em detrimento mesmo da experiência didática e profissional do quadro docente. Em áreas nas quais o número de doutores é reduzido e nos estabelecimentos situados no interior dos Estados, as exigências são freqüentemente inviáveis. Desta forma, pequenas instituições integradas na sociedade local, com bom projeto pedagógico, são prejudicadas e não podem competir com filiais de grandes empresas de ensino, cujo corpo docente inclui doutores que sequer residem no município e cuja colaboração no curso é mínima.

Constitui tarefa urgente uma revisão dos critérios atualmente adotados, diferenciando-os em termos de missões institucionais diversas, próprias de cada tipo de estabelecimento.

3 – Cursos e Instituições

É importante também que se distingam exigências a serem feitas à instituição de ensino, no seu conjunto, necessárias ao seu credenciamento e reconhecimento, e aquelas que dizem respeito ao curso sob consideração.

3.1 – Titulação e regime de trabalho

As exigências referentes ao percentual de mestres e doutores e de docentes em regime de tempo integral aplicam-se, por analogia com as determinações da LDB, apenas à instituição, no seu conjunto, e, não, a um curso em particular. Além do mais, a LDB estabelece exigências relativas à titulação do corpo docente, ao regime de trabalho e à produção científica para as universidades, não podendo o critério ser estendido automaticamente para outros tipos de instituição. O que a lei exige é que os docentes nas instituições de nível superior sejam formados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*. A presença de docentes sem especialização pode ser aceita, excepcionalmente, mediante compromisso da instituição no sentido de, em prazo predeterminado, assegurarem que os docentes adquiram a qualificação mínima. Dentro destes parâmetros legais, é permissível a exigência de titulação e tempo integral para os coordenadores de curso, uma vez que essas são condições necessárias para a qualidade do ensino.

É também essencial que, na avaliação do corpo docente, reconheça-se que experiência profissional pode ser tão ou mais importante que titulação acadêmica, especialmente em cursos de cunho profissionalizante. Assim, por exemplo, no Curso de Direito, a experiência na magistratura ou no exercício da advocacia ou aprovações em concursos públicos podem compensar, com vantagens, a ausência de mestres e doutores, ou um número reduzido deles. Cursos de Propaganda e *Marketing*; de Jornalismo, Cinema, Rádio e TV; de Engenharia e Arquitetura; de Música; de Administração; de Medicina e tantos outros precisam se beneficiar de um corpo docente que inclua profissionais competentes e experientes.

Do mesmo modo, a exigência de que o corpo docente não seja constituído exclusivamente de horistas pode ser considerada uma condição para garantir um mínimo de qualidade ao curso, uma vez que é indispensável que se assegure uma assistência adequada aos estudantes fora do horário de aula. Pode-se também considerar condição necessária para a boa qualidade do curso que os contratos de trabalho dos professores prevejam tempo remunerado para a correção de trabalhos, preparação das aulas e participação em reuniões de coordenação das disciplinas e programas e atendimento de alunos.

Finalmente, é preciso considerar que planos de qualificação docente se aplicam propriamente à instituição e não ao curso. As comissões que avaliam os pedidos de autorização e reconhecimento podem verificar a existência de planos de qualificação docente na instituição, e sua aplicação ao curso considerado, mas é necessário evitar que diferentes comissões, que avaliam diferentes cursos de uma mesma instituição, façam julgamentos divergentes quanto à adequação desse plano.

3.2. – Processos de avaliação dos cursos

Observações semelhantes podem ser feitas em relação à exigência de processos de avaliação. Também neste caso, a avaliação dos cursos deve constituir um projeto institucional coerente. Nos relatórios das comissões, algumas exigem avaliação do curso e outras não. Além do mais, o tipo de avaliação recomendado varia conforme a comissão. Do ponto de vista institucional, isto cria expectativas e necessidades de planejamento diferencial para cada curso, o que dificulta ou mesmo impede uma ação institucional integrada em termos de avaliação. O que caberia às comissões é a verificação de projeto de avaliação de cursos, compatível com o projeto da instituição.

3.3 – Pesquisa e iniciação científica

É preciso ter em conta que, de acordo com a legislação existente, a exigência de pesquisa acadêmica e a de produção científica restringe-se às universidades, para as quais a indissociabilidade entre ensino e pesquisa é determinada constitucionalmente e regulada pela LDB.

Mesmo neste caso, a exigência de pesquisa comprovada é feita em relação à instituição e não especificamente a cada curso individualmente. A extensão da exigência aos cursos deve ser feita com prudência. Claramente, não pode ser pré-condição para autorização de cursos novos, uma vez que o estabelecimento de núcleos de pesquisa é uma tarefa a médio prazo, que não pode ser improvisada. A pesquisa pode, quando muito, ser estabelecida como condição para o reconhecimento do curso e, assim mesmo, não pode esperar mais do que uma atividade incipiente. O que se pode e se deve colocar como condição para o reconhecimento do curso é o desenvolvimento de práticas investigativas, associadas ou não à extensão universitária, que façam parte integrante da formação dos alunos de graduação. Práticas investigativas como pesquisa bibliográfica, estudos de caso, pequenos trabalhos de campo sob a orientação dos docentes, o trabalho em escritórios de advocacia associados aos cursos de Direito, trabalhos

individuais ou coletivos de experiências nos laboratórios constituem procedimentos pedagógicos essenciais para o ensino de qualidade e para a formação adequada de futuros profissionais e devem ser estimulados tanto nas universidades quanto em outras instituições de ensino.

Bolsas ou processo institucionalizado de iniciação científica, por outro lado, são diferentes pois estão dirigidos para a formação de pesquisadores, o que não é o objetivo da imensa maioria dos cursos de graduação. A existência de bolsas de iniciação científica pode contribuir para avaliar cursos de universidades, mas não deve ser estabelecida como exigência para o reconhecimento dos cursos de qualquer outra instituição.

4 – Autorização de cursos simultâneos ao credenciamento da instituição

No caso de autorização de cursos para instituições novas, é preciso que se considerem, na mesma ocasião, mas observando critérios próprios, as condições para o credenciamento das instituições. Os documentos referentes ao credenciamento devem incluir:

- a previsão de recursos;
- a idoneidade dos dirigentes;
- a previsão de instalações e infra-estrutura para o conjunto da instituição;
- a definição dos objetivos da instituição e do tipo de formação que pretende oferecer;
- a existência de processos de avaliação;
- plano de desenvolvimento institucional;
- plano de capacitação docente, perfil desejado para os docentes, plano de carreira e regime de trabalho;
- o projeto pedagógico, com precisão de reuniões dos docentes para integração das atividades de ensino e planejamento do curso.

Quando a instituição nova propõe um conjunto de cursos, é necessário que estes diferentes pedidos de autorização sejam examinados de forma integrada tanto pelas comissões como pela CES, juntamente com o pedido de credenciamento. Sugere-se que as Comissões de Verificação trabalhem em conjunto e que os presidentes dessas comissões discutam e integrem os relatórios referentes ao conjunto dos cursos e ao credenciamento da instituição. Sugere-se também que, na CES, o conjunto de autorizações e o credenciamento sejam examinados por um único relator ou por uma comissão.

5 – Exigências diferenciais para autorização e reconhecimento

Há que se distinguir exigências para autorização e para reconhecimento de cursos. No que diz respeito ao processo de autorização, não se pode esperar que a instituição realize, previamente à própria autorização, todos os investimentos necessários em termos de salas de aula, laboratórios, informatização e acervo da biblioteca, necessários para o conjunto do curso. O que cabe, neste caso, é exigir que o projeto de instalação do curso detalhe as condições físicas que serão providenciadas, os livros que serão comprados, os equipamentos que serão instalados nos laboratórios. É indispensável que a instituição assuma o compromisso de satisfazer as condições básicas, antes da instalação do curso e apresente um cronograma de investimento que assegure que todas as condições indispensáveis para o ensino sejam preenchidas antes do pedido de reconhecimento. Assim as condições necessárias para que se autorize o início do curso não precisam abranger as instalações, equipamentos, laboratórios e acervos bibliográficos que só serão utilizados em anos posteriores, embora devam estar presentes as condições necessárias para o funcionamento do primeiro ano.

É indispensável entretanto que, para a autorização, a instituição apresente o projeto pedagógico do curso, sua estrutura curricular e as ementas das disciplinas a serem oferecidas, assim como a bibliografia a ser utilizada e adquirida. Nesta perspectiva, o plano de investimento e a viabilidade financeira da instituição para cumprir o cronograma acordado devem ser cuidadosamente examinados.

6 – Exigências quanto à estrutura curricular

A questão da análise da estrutura curricular é particularmente delicada neste momento em que os antigos currículos mínimos não estão em vigência como também as novas diretrizes curriculares. Neste caso, cabem duas recomendações gerais: nem devem as comissões exigir a rígida obediência nem aos antigos currículos mínimos, nem às diretrizes provisórias que vêm sendo publicadas pelas comissões.

7 – Observações específicas

7.1 – No que diz respeito à biblioteca, é preciso maior comedimento na exigência de múltiplos exemplares dos livros indicados na bibliografia. A bibliografia básica dos cursos é freqüentemente alterada porque deve ser atualizada constantemente, e a multiplicação de textos desatualizados no acervo constitui um investimento pouco produtivo. Além do mais, é preciso que a atualização e a

relevância das obras do acervo recebam consideração maior que o número de livros existentes.

Tanto no caso das bibliotecas como na infra-estrutura de informática o melhor é exigir a previsão de recursos permanentes para a melhoria, atualização e ampliação do acervo e dos equipamentos.

7.2 – Outra observação que precisa ser vista diz respeito às exigências feitas por algumas comissões e não por outras, as quais mesmo que sejam consideradas desejáveis por alguns especialistas, não podem ser impostas aos cursos, sem desrespeitar a flexibilidade e pluralidade de orientações pedagógicas que a LDB permite.

Uma delas é a exigência de monografias de final de curso. Não há nenhuma base legal para esta exigência, nem ela obedece a um princípio pedagógico de aceitação universal. Pode-se argumentar, em contrário, que a exigência desta monografia constitui uma carga excessiva tanto para os alunos como para os docentes. Para os alunos, pode dificultar a conclusão dos cursos, especialmente quando as exigências relativas à monografia a aproximam das de uma dissertação de mestrado. Para os professores constitui uma sobrecarga didática excessiva por exigir uma orientação que também é quase equivalente ao trabalho de orientar um mestrado.

É perfeitamente aceitável que esse tipo de trabalho seja exigido apenas nos cursos de especialização e mestrado.

7.3 – Algumas comissões solicitam dados referentes aos egressos. O acompanhamento de egressos é muito difícil de ser feito e exige um considerável esforço administrativo; mesmo as melhores universidades têm encontrado dificuldades em institucionalizar este tipo de procedimento. Ainda que se considere essencial este acompanhamento, a exigência, mais uma vez, se aplicaria à instituição, no seu conjunto, e não a um ou outro curso especificamente.

Tanto em um caso como em outro, é importante, portanto, que a exigência não se restrinja a um ou outro curso, dependendo da concepção de diferentes especialistas, mas precisa ser uniformizada para o conjunto.

7.4 – Particular atenção precisa ser dedicada ao número total de alunos e ao número de aluno por turma. Dificilmente se deve autorizar um curso novo com número exagerado de vagas, pois a instituição não conta com a experiência pedagógica suficiente para oferecer atendimento satisfatório ao número muito grande de alunos. Além do mais, também não é fácil contratar o número suficiente de professores experientes para um alunado excessivamente numeroso. A questão do número de alunos por turma é igualmente relevante. O número excessivo de alunos em sala de aula sobrecarrega o professor e prejudica um trabalho satisfatório de acompanhamento, avaliação e motivação dos estudantes; impede um ensino

participativo que estimule o trabalho individual e coletivo dos estudantes. Isto é particularmente verdadeiro nas séries iniciais, nas quais turmas muito numerosas promovem o insucesso escolar e a evasão.

7.5 – Atenção particular também deve ser dada à existência de instalações para a permanência e o trabalho dos docentes na instituição, inclusive acesso a equipamento de informática.

8 – Prazo de validade dos reconhecimentos

Finalmente, é necessário rever e uniformizar o prazo de validade atribuído aos reconhecimentos. Consideramos que, para um primeiro reconhecimento, o prazo de quatro anos é satisfatório, a não ser quando há uma série de recomendações que precisam ser cumpridas pelos cursos. Nestes casos, o reconhecimento seria condicional, estando sujeito, após dois ou três anos, à visita de comissão de verificação para avaliar o cumprimento das recomendações pela própria SESu. O segundo reconhecimento, quando a avaliação for positiva, poderia ser feito pelo prazo mínimo de seis anos e, nos cursos consolidados, por oito anos.

Recomendamos também que todos os cursos com conceito **A** ou **B**, obtidos na prova do Exame Nacional de Cursos, imediatamente anterior à renovação do reconhecimento, tenham automaticamente o reconhecimento renovado por um período de cinco anos.

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista estas considerações, solicitamos à SESu/MEC que se pronuncie diante desta questão e indique os procedimentos que poderá adotar no sentido de estabelecer critérios gerais para a atuação das comissões.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

Conselheira Eunice Ribeiro Durham – Relatora

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

Conselheiro Yugo Okida – Relator

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Presidente

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente
Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprovação do Sistema de Avaliação do Ensino Superior		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO N.º: 23001.000025/2002-79		
PARECER N.º: CNE/CES 063/2002 *	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/2002

I – RELATÓRIO

A Comissão composta pelos Conselheiros Arthur Roque de Macedo, Carlos Alberto Serpa de Oliveira (Relator), Éfrem de Aguiar Maranhão, Yugo Okida e Lauro Ribas Zimmer (Presidente), nomeada pela Câmara de Educação Superior para se pronunciar sobre credenciamento, recredenciamento, transferência de mantenedora, estatutos e regimentos de Instituições de Ensino Superior, autorização de curso de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão de ensino superior, e bem como sobre avaliação de educação superior, após a homologação do Parecer CNE/CES n.º 1.366/2001, vem agora apresentar à consideração da Câmara seu parecer sobre o anteprojeto de sistema de avaliação de educação superior, que o INEP submete a este colegiado.

Ao ser designado para assumir a avaliação da educação superior no país, o INEP desencadeou uma série de ações no sentido de resgatar todo o histórico do processo, que tem fundamentos legais no inciso IX do artigo 9.º da Lei n.º 9.394/1996. Para cumprir essas obrigações legais, mecanismos de avaliação foram implantados e operacionalizados pelo Ministério da Educação. Após cinco anos de evolução, o valor e a oportunidade desta iniciativa tornou-se evidente.

É inegável o esforço do MEC quando, ao iniciar os debates sobre a exigência de qualidade na expansão da educação superior, incentivou, nesse nível de educação, a cultura da avaliação.

* Homologado em 10 abr. 2002.

Para dar continuidade ao aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior o INEP decidiu, nessa sua nova atribuição, ouvir as ponderações provenientes da comunidade acadêmica, o maior provedor potencial de sua legitimação. Ao longo do ano 2001 foram realizadas jornadas de trabalho com grupos multidisciplinares e com grupos de especialistas de várias áreas, com atuação em instituições de educação superior, públicas e privadas, universitárias e não-universitárias. Cada uma dessas jornadas contribuiu significativamente para a reformulação e o enriquecimento da proposta inicial, transformando-a no manual geral de avaliação, que vem desdobrando-se na construção de documentos específicos para cada tipo de instituição e para cada curso.

Concomitantemente aos trabalhos de harmonização dos vários instrumentos utilizados nos processos anteriores de avaliação, foram construídos e adotados os princípios de que nortearão todo o processo: a qualidade da avaliação, a credibilidade do processo, o respeito à legislação em vigor e o envolvimento da comunidade acadêmica do país. No âmbito da instituição e do curso, acrescenta-se a participação efetiva da direção do(s) coordenador(es) de curso(s) dos professores, do pessoal técnico-administrativo e dos alunos durante a avaliação.

No que diz respeito ao processo enfatiza-se a avaliação *in loco* como um momento privilegiado em que o “olhar do avaliador” poderá captar a qualidade das condições institucionais, do cotidiano do(s) curso(s), das práticas pedagógicas e administrativas e a competência dos que integram a instituição e o(s) curso(s).

Essa avaliação *in loco*, entretanto, depende fundamentalmente, por ordem de importância, da atuação dos avaliadores *ad hoc* e da qualidade dos instrumentos de avaliação. Essa tem sido a tarefa sobre a qual o INEP tem se debruçado ao longo de nove meses.

- a) capacitação dos avaliadores, pensada desde a concepção de um cadastro, definido em portaria e colocado à disposição da comunidade universitária através da *Internet*, passando por rigorosos critérios de seleção que consideram a experiência e/ou a titulação dos profissionais, um contrato de ética, em que os avaliadores assumem compromissos formais de trabalho e que o INEP torna transparente para a sociedade, encarregando-se, inclusive, do recrutamento e do pagamento direto dos avaliadores, liberando a instituição e o(s) curso(s) de ter que tratar desses assuntos, tão delicados e, às vezes, constrangedores para avaliador e avaliado;
- b) a harmonização dos critérios de avaliação que, potencializando a transparência dos processos, sinaliza para a comunidade acadêmica com padrões qualitativos de desempenho no ensino de graduação e, quando pertinente, na pós-graduação, na pesquisa e na extensão.

Os instrumentos de avaliação, que foram sendo reconstruídos e aperfeiçoados durante este período, estão organizados em diferentes níveis: do mais geral, um manual de avaliação que contempla aspectos comuns a todas as instituições e a todos os cursos e que sinaliza com aspectos que podem ser comuns para alguns ou específicos para outros.

- manuais específicos, em que cada tipo de organização acadêmica e cada área de curso, em particular, respeitadas as exigências comuns, deverão encontrar os aspectos que lhes são peculiares;
- pelo formulário eletrônico, ao qual instituições, cursos e avaliadores terão acesso pela *Internet*, aqueles como prestadores das informações solicitadas, estes como ouvidores, examinadores, analistas, auditores, enfim, como representantes legais do Ministério da Educação no cumprimento dessa difícil missão de avaliar, objetiva e subjetivamente, a nossa educação superior;
- roteiro de visita, que deverá orientar esses avaliadores nos procedimentos, atitudes e postura que deverão ter quando do momento da avaliação *in loco*.

Como material adicional de informação para avaliadoras, que lhes permite uma visão horizontal e vertical, quantitativa e qualitativa de instituições e cursos, o sistema disponibiliza informações já coletadas pelo INEP e pela SESu, através do Exame Nacional de Cursos (provão), do Cadastro e do Censo da Educação Superior e das Avaliações das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação.

Finalmente, fechando o processo, os avaliadores redigirão um relatório descritivo-analítico com parecer conclusivo que será encaminhado pelo INEP à SESu e à instituição (ou curso). Cabe aos avaliados o direito a pedido de reconsideração que, após julgado, será incorporado ao relatório. A partir daí, essa avaliação poderá ser utilizada pela SESu para fundamentar decisões legais, como credenciamento de universidades e centros universitários, faculdades integradas, faculdades, escolas ou institutos superiores, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Na concepção do processo está prevista uma sistemática regular de avaliações que se repetirá a cada quatro anos, e avaliações pontuais, para atender às necessidades legais de que trata o parágrafo anterior.

Este conjunto de documentos, que foi encaminhado pelo INEP à análise e aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, representa o resultado do trabalho que a Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (DAES) do INEP vem realizando a partir de uma série de estudos e de jornadas de trabalho com professores e representantes de instituições de ensino superior públicas e privada do país com entidades representativas dos

diferentes tipos de instituições e de carreiras profissionais, como ANDIFES, a ABMES, o CRUB, ANUP, a ANACEU, ABRUC, ABRUEM, ANAMEC e SEMESP.

Este modelo foi objeto, também de uma apresentação detalhada do INEP a esta Câmara de Educação Superior, que se seguiu, durante cerca de dois meses, debates que redundaram na fixação de uma filosofia de trabalho e de modificações que foram incorporadas ao modelo original e que, na sua integralidade, estão anexado ao presente parecer.

É imperioso ressaltar que o processo de avaliação que sugerimos seja aprovado por esta Câmara, deve evitar o modelo único de curso e de instituição, que poderá advir de soluções padronizadas e iguais para todos, de modo a que se garanta e se estimule, como política nacional de educação superior, a diversidade de instituições e de cursos que elas venham a ministrar, com liberdade, obedecidas às diretrizes curriculares dos cursos de graduação aprovadas pelo CNE.

Nesse sentido, o principal instrumento sobre o qual deverá se basear a avaliação é, sem dúvida, o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI de cada instituição, mesmo quando se trate de avaliar um único curso, para que a avaliação resulte de análise do conjunto de ação e fatores que a própria instituição se autofixou como objetivos para realizar sua missão.

Outra importante determinante desta política é a de privilegiar, no processo de avaliação, o julgamento subjetivo de pares qualificados, competentes e experientes, sem que sejam desconsiderados os indicadores quantitativos previstos no Manual de Avaliação das Condições de Oferta, que medem também dimensões relevantes do processo, mas que, por si só, são certamente limitados.

Assim é que, em cada bloco de análise de indicadores, seguir-se-á espaço para que os avaliadores possam e devam apreciar aquela questão sob sua ótica, percepção e experiência acumulada.

O conjunto dessas análises subjetivas, considerados os indicadores objetivos, deverá por discussão e negociação entre os avaliadores, se constituir no parecer final de avaliação.

Vale ainda assinalar que julgamos que ênfase especial e majoritariamente entre as dimensões das condições de oferta de cursos de graduação deve ser peremptoriamente assegurada, tanto na avaliação quantitativa como na qualitativa, a análise do corpo docente, evitando-se nessa análise a valorização exclusiva da titulação acadêmica em detrimento da competência e experiência profissional do docente. Isto porque o grande determinante de qualidade de um curso é o seu corpo docente, e, dentro dessa dimensão de oferta de um curso, também não é necessariamente a sua titulação, mas a sua competência em sala de aula, sua motivação, a carreira docente,

o regime de trabalho, o apoio que ele recebe e o ambiente em que atua. A titulação acadêmica, embora desejável deve ser prestigiada na sua devida dimensão, sem exageros, de modo a assegurar, por exemplo, que, em carreiras profissionais e nas disciplinas aplicadas, haja valorização da experiência prática dos professores, dentro do espírito que permeia o Parecer CNE/CES n.º 1.070/99.

Na mesma linha de ação, somos de parecer que os aspectos relativos à proposta pedagógica e a Organização Institucional e a regulamentos devam ser muito menos valorizados do que o foram pelo INEP no manual original, o que foi pelo INEP acatado.

Já os aspectos físicos (laboratórios, equipamentos, infra-estrutura física e biblioteca) estão conceituados em sua correta dimensão e assim devem continuar considerados.

Como consequência, a relatividade dos pesos em cada bloco deve ser considerada como um importante referencial na avaliação quantitativa e objetiva, podendo, no entanto, os avaliadores, produzir avaliação subjetiva e qualitativa própria, a qual, se conflitante com a quantitativa, deverá ser justificada pelos mesmos.

Isto porque o que se busca, na realidade, é a validade intersubjetiva ou melhor, que, como já dissemos, diferentes observadores qualificados cheguem a construir o mesmo julgamento subjetivo, tendo como referência o observado, e as informações objetivas ou fornecidas, de modo a que se possa verificar o mérito e a relevância de cada qual, para que se alcance o objetivo pretendido.

A Comissão está convencida de que desde os anos 50, a avaliação tem evoluído conceitualmente, desde a ensila característica de mensuração, em que não se distinga avaliação e medida, passando pelo sentido descritivo dos sucessos e ou dificuldades em relação aos objetivos estabelecidos, mais adiante, acrescido da necessidade de revestir-se de característica de juízo de valor, aqui chegamos na década de 80.

Nos últimos 20 anos evoluiu-se, das noções de mérito e relevância inerentes ao juízo de valor, para a característica de negociação que busque consenso entre pessoas de juízos diferentes, em que os dissensos sejam, no entanto, identificados.

Nesse sentido, chegamos ao século XXI conscientes de que a avaliação verdadeira é aquela com as características aqui alinhadas e, por isso, podem subsidiar decisões e procurar resolver preocupações e problemas dos que atuam no projeto avaliado.

II – VOTO DO RELATOR

Estas características que contemplam o presente projeto, após as sugestões recolhidas, garantem ao novel Sistema de Avaliação da Educação Superior que o INEP pretende implantar, credibilidade, viabilidade, eficiência e padrão ético, pelo que somos de parecer favorável, à sua aprovação, pela Câmara de Educação Superior. Em anexo os documentos inerentes ao Sistema de Avaliação da Educação Superior.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2002

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Presidente da Comissão
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo
Conselheiro Yugo Okida
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 990, DE 2 DE ABRIL DE 2002 *

Estabelece as diretrizes para a organização e execução da avaliação das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 17 do Dec. n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e o teor do Parecer n.º CNE/CES/0063/2002, de 20 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a organização e execução, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), da avaliação das instituições de educação superior (IES) e das condições de ensino dos cursos de graduação, nos termos desta Portaria.

§ 1.º A avaliação para fins de credenciamento e credenciamento de IES e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação será realizada pelo INEP, por solicitação da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação.

§ 2.º O INEP realizará, também, periodicamente, a avaliação de todos os cursos, com mais de dois anos de funcionamento, das áreas que participam do Exame Nacional de Cursos.

§ 3.º Os resultados da avaliação prevista no parágrafo anterior subsidiarão, da mesma forma, os processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos cursos de graduação.

Art. 2.º Para proceder à avaliação das IESs e das condições de ensino dos cursos de graduação, serão utilizados instrumentos organizados pelo INEP que possibilitem avaliar:

- I – organização institucional ou organização didático-pedagógica dos cursos;
- II – corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;
- III – adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e

* Publicada no DOU de 03 abr. 2002, seção I, p. 14.

IV – bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

Art. 3.º A avaliação das IESs e a avaliação das condições de ensino dos cursos de graduação serão realizadas nos respectivos locais de funcionamento, por comissões de avaliadores, devidamente designadas para essa finalidade por ato da Presidente do INEP.

Parágrafo único. As comissões de que trata o *caput* deste artigo serão formadas por profissionais detentores de conhecimentos técnicos ou científicos compatíveis com o objeto da avaliação.

Art. 4.º Os avaliadores serão inscritos em cadastro específico e deverão participar de processo de capacitação.

§ 1.º O cadastro de avaliadores será estruturado e mantido pelo INEP, que deverá promover ampla divulgação quanto aos requisitos exigidos para a inscrição.

§ 2.º Os inscritos no cadastro terão sua titulação e experiência analisadas e serão classificados em função da pontuação obtida nessa análise.

§ 3.º De acordo com as necessidades do trabalho e tendo em vista a classificação de que trata o parágrafo anterior, os inscritos no cadastro serão convidados para participar do processo de capacitação promovido pelo INEP.

§ 4.º Ao serem convidados para participar do processo de capacitação, os inscritos serão informados sobre as condições em que os trabalhos de avaliação deverão ser executados, inclusive quanto aos direitos e obrigações recíprocos.

§ 5.º Para participar do processo de capacitação, o profissional deverá declarar expressamente:

- a) que concorda com os termos e condições expressos no convite;
- b) que possui disponibilidade de tempo para participação em, no máximo, sete avaliações por ano, com duração média de três dias e meio cada uma;
- c) que todas as informações constantes em sua ficha cadastral são verdadeiras e que poderá apresentar, a qualquer tempo, as respectivas comprovações documentais;
- d) no caso de servidor público, que não existe incompatibilidade entre o seu cargo ou função e regime de trabalho e o desempenho das atividades de avaliador para as quais foi convidado.

Art. 5.º A execução de cada avaliação *in loco* dar-se-á sob a forma de ordens de serviço, onde constarão a natureza e as condições dos trabalhos que serão realizados.

Art. 6.º Compete ao INEP:

I – estabelecer e receber, mediante emissão de formulário de depósito específico, o valor a ser pago pelas IESs diante da avaliação, a título de ressarcimento pelos custos incorridos no processo de avaliação;

II – definir e informar às IESs o período de realização da avaliação, bem como os respectivos prazos e demais requisitos;

III – fornecer senha para acesso ao formulário eletrônico a ser preenchido pelas IESs, assessorando-as e esclarecendo eventuais dúvidas quanto ao preenchimento;

IV – capacitar e designar os avaliadores;

V – emitir passagens, pagar diárias e definir e pagar os honorários aos avaliadores;

VI – receber o relatório da avaliação e encaminhá-lo às IESs e, quando for o caso, à SESu;

VII – receber das IESs e julgar, quando houver, pedido de reconsideração do resultado da avaliação;

VIII – manter as informações referentes às avaliações, de forma a constituir séries históricas que possam subsidiar ações para a melhoria da qualidade da educação superior;

IX – realizar, sempre que necessários, estudos de atualização, revisão ou aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de avaliação.

Art. 7.º Cabe aos avaliadores:

I – examinar cuidadosamente os dados e informações fornecidos pela IES no formulário eletrônico;

II – analisar o plano de desenvolvimento institucional ou o projeto pedagógico do curso;

III – analisar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo MEC;

IV – realizar a verificação *in loco*;

V – verificar o processo de auto-avaliação do curso e da Instituição;

VI – elaborar relatório descritivo-analítico e parecer conclusivo sobre os resultados da avaliação.

Parágrafo único. Os avaliadores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for colocado à sua disposição o formulário eletrônico preenchido pela IES, para proceder à avaliação e concluir o relatório e seu parecer, salvo em casos excepcionais em que o INEP julgue procedente a dilatação desse prazo.

Art. 8.º Cabe às IESs:

I – atender às solicitações do INEP, no que diz respeito ao preenchimento do formulário eletrônico, observando os prazos estabelecidos no cronograma de avaliação;

II – recolher ao INEP os valores referentes aos custos do processo de avaliação;

III – proporcionar as condições requeridas pelo INEP para a realização dos trabalhos da comissão de avaliadores na verificação *in loco*, prestando-lhes todos os esclarecimentos solicitados.

Art. 9.º A IES poderá interpor pedido de revisão do resultado da avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento do relatório da avaliação, apresentando fundamentação e documentos bastantes para demonstrar que o resultado da avaliação não considerou aspectos relevantes da instituição ou do curso.

§ 1.º O INEP terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para julgar o pedido de revisão, dando conhecimento da sua decisão à IES e à SESu, para os devidos efeitos legais.

§ 2.º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, sem que a IES tenha entrado com pedido de revisão, o INEP encaminhará à SESu o relatório da avaliação, para as providências sob sua alçada.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA N.º 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2002 *

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e a Portaria Ministerial n.º 1.465, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1.º A designação de profissionais para participar de processos que demandam a necessidade de avaliação na educação superior, dar-se-á a partir de um cadastro de avaliadores *ad hoc* do INEP.

Art. 2.º Para pertencer a esse cadastro o profissional deve possuir, no mínimo, 5 anos de experiência, em docência e/ou em administração na educação superior, e, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – Título de Doutor;

II – Título de Mestre;

III – Certificado de Especialista;

IV – Expressiva e comprovada contribuição profissional, na área de interesse, com reconhecimento do meio acadêmico.

Art. 3.º O avaliador *ad hoc* deverá ter disponibilidade para:

I – Participar de processo de capacitação em avaliação, proporcionado pelo INEP;

II – Participar de até oito avaliações por ano.

Art. 4.º O formulário de inscrição para o cadastro encontra-se disponível na *Internet*, na página do INEP.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no DOU de 30 jan. 2002 (n.º 21), seção I, p. 4.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

PORTARIA N.º 22, DE 9 DE ABRIL DE 2002 *

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria MEC N.º 990, de 02 de abril de 2002, resolve:

Art. 1.º Os profissionais cadastrados, quando convidados para participar do processo de capacitação de que trata o Art. 4.º, da Portaria n.º 990, farão jus a passagens aéreas e diárias.

Art. 2.º Os profissionais designados para compor as comissões de avaliação das condições de ensino de cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior farão jus às seguintes vantagens:

I – passagens aéreas e, quando for o caso, terrestres, da localidade de domicílio do profissional até a localidade sede do curso a ser avaliado;

II – 1 (uma) diária por dia de trabalho *in loco* quando houver pernoite e ½ (meia) diária quando não houver pernoite, nos valores estabelecidos no Decreto n.º 1.656/95;

III – adicional de deslocamento, para cobertura das despesas de locomoção no percurso aeroporto/hotel/aeroporto, no valor de R\$ 54,98 (cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme Decreto n.º 1.656/95;

IV – honorários, no valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), por curso avaliado.

Art. 3.º Do valor a ser pago aos avaliadores, relativo a honorários, serão descontados o Imposto sobre Serviços – ISS, no percentual de 5% (cinco por cento) e a contribuição para a Previdência Social – INSS, no percentual de 11% (onze por cento).

Parágrafo único. Estará dispensado das retenções referidas neste artigo, o profissional inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CD/DF e filiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na condição de autônomo, pela apresentação prévia ao pagamento dos honorários, respectivamente, dos comprovantes de inscrição e recolhimento.

* Publicada no DOU de 10 abr. 2002 (n.º 68), seção I, p. 25.

Art. 4.º Constituem, ainda, gastos diretos do INEP com o processo de avaliação:

I – os custos relativos à capacitação dos avaliadores;

II – a contribuição patronal devida ao INSS, calculada sobre o valor pago a título de honorários.

Art. 5.º As comissões de avaliação das condições de ensino dos cursos, de que trata o Artigo 3.º da Portaria MEC n.º 990/2002, serão compostas por, no mínimo, dois membros, quando o curso tiver até duas habilitações.

Parágrafo único. Caso seja necessário, considerando o número e a diversidade de habilitações do curso a ser avaliado, o INEP poderá ampliar, para até o máximo de cinco, o número de componentes das Comissões, de acordo com o seguinte critério:

I – cursos com 3 habilitações: de dois a três componentes;

II – cursos com quatro habilitações: de dois a quatro componentes;

III – cursos com cinco habilitações ou mais: de dois a cinco componentes.

Art. 6.º É estabelecido em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) o valor a que se refere o art. 8.º da Portaria MEC n.º 990/2002, a ser pago pelas IESs, por curso avaliado, quando a comissão for composta por dois membros, a título de contribuição referente aos custos do processo de avaliação.

§ 1.º Ao valor estabelecido no *caput* será adicionada a importância de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) por avaliador acrescido, quando a comissão for ampliada.

§ 2.º O valor referido neste artigo deverá ser recolhido à conta n.º 170500-8, Agência n.º 3602-1, Banco 001, Código Identificador n.º 15397826290026-9.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

Diretoria de Avaliação e Acesso ao Ensino Superior

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE declaro estar ciente de que a partir de minha participação no programa de capacitação para os avaliadores dos cursos de graduação da área de Direito e, posteriormente, de minha atuação como avaliador, comprometo-me a:

- Ter disponibilidade de tempo para participar de, no máximo, sete avaliações por ano, com duração média de três dias e meio cada uma;
- Atender aos procedimentos e ao cronograma estabelecidos para as avaliações;
- Aplicar, rigorosamente, os critérios estabelecidos no Manual de Avaliação do Curso e dentro dos prazos previstos;
- Enviar ao INEP o relatório de avaliação do curso dentro do prazo estabelecido;
- Comunicar, imediatamente ao INEP, qualquer ocorrência que dificulte ou impeça a verificação *in loco* durante a permanência na instituição/curso;
- Declarar que as informações fornecidas ao cadastro de avaliadores são verdadeiras e que se solicitado apresentar, a qualquer tempo, as respectivas comprovações documentais;
- Informar ao INEP, ao ser designado para avaliar um determinado curso, se existem envolvimento entre sua pessoa e a Instituição ou curso nos seguintes aspectos: colaboração regular em qualquer atividade, interesses comerciais comuns, relação familiar com dirigentes da instituição ou curso, qualquer relação que possa ser impeditiva para uma avaliação isenta; e
- Ser o responsável, perante seu empregador, sobre a compatibilidade entre seu cargo/função e regime de trabalho e o desempenho das atividades de avaliador, uma vez que elas serão remuneradas.

Por ser verdade, assino o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, para um mesmo e único fim, com o ciente do Diretor do DAES/INEP e de duas testemunhas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior

PRINCÍPIOS ÉTICOS E ORIENTAÇÕES DE CONDUTA

Toda a ação humana é pautada por valores e princípios. Estes motivam, disciplinam, orientam ou tolhem a conduta do homem, em benefício dos interesses do indivíduo ou da sociedade. Em todo e qualquer agrupamento de indivíduos, desde a mais antiga civilização, reconhece-se um código de conduta, estes se dirigem para objetivos pragmáticos e utilitários. A ética, entendida como o estudo das finalidades últimas, dirige a conduta humana para o máximo de harmonia, universalidade e excelência, como o convívio fraterno e solidário em sociedade.

Assim, as regras de conduta funcionam como um caminho prático para fazer valer os princípios éticos já estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as regras de conduta estabelecidas pelo Decreto n.º 1171/94, que visam a estimular um comportamento ético na Administração Pública.

Considerando a natureza da tarefa avaliativa e tendo em vista os princípios que estão conduzindo o processo de avaliação dos cursos de graduação (qualidade da avaliação, credibilidade do processo e respeito à legislação em vigor), preconiza-se que o avaliador, na verificação *in loco*, deva estar imbuído de uma conduta ética que o oriente na sua missão oficial.

Suas posições e decisões deverão estar pautadas na legislação em vigor. A consideração aos requisitos implica, também, respeitar a identidade institucional. As instituições devem ser analisadas pelas suas características, natureza de suas finalidades e estágio de desenvolvimento. A diversidade não é contrária à qualidade. As diferenças entre cursos podem ser manifestações de qualidade em busca de atendimento ao desenvolvimento científico-tecnológico e sociocultural.

Fundamentados eticamente na imparcialidade e na isenção, os avaliadores deverão manter conduta a mais uniforme possível.

Com o propósito de assegurar o princípio da credibilidade e a imagem do processo de avaliação das condições de ensino e das pessoas nela envolvidas é indispensável que sejam discretos, sem exigências e reclamações incoerentes com a posição de avaliador. Faz-se imprescindível que estejam atentos para não confundir a

tarefa de avaliação com a de fiscalização, comprometendo a cordialidade que deve haver entre os avaliadores e os demais participantes do processo de avaliação.

Com o objetivo de atender aos princípios preconizados e buscar harmonia nos procedimentos e conduta compatível na verificação *in loco*, cada avaliador deverá:

1 – Cumprir rigorosamente o cronograma de verificação *in loco*, não aceitando redução dos dias programados;

2 – Estar atento para que as reuniões, conversas informais, visitas e leitura de documentos não sejam superdimensionadas em detrimento de outras atividades previstas no cronograma de avaliação;

3 – Evitar ênfase em algum aspecto de interesse específico ou da especialidade do avaliador;

4 – Evitar que conversas particulares com o corpo docente, discente e técnico-administrativo comprometam o andamento da avaliação;

5 – Dimensionar o tempo das atividades de modo a não prejudicar o andamento do trabalho;

6 – Evitar entrevistas ou exposição à mídia;

7 – Na reunião final, com a coordenação do curso, ater-se somente a discutir aspectos relacionados à avaliação, sem entregar documentos nem manifestar opinião que antecipe o resultado final;

8 – Não aceitar a oferta de transporte em aviões particulares, ou seja, nos deslocamentos somente utilizar passagens aéreas do INEP;

9 – Não ter vínculo com a IES avaliada, seja administrativo ou técnico;

10 – Não indicar, nem se comprometer a realizar serviços de assessoria ou de consultoria para o curso e a IES visitados;

11 – Estar atento para não confundir sua tarefa na IES com a eventual coincidência de ser também dirigente de IES, do Conselho Profissional ou de Associação;

12 – Estar atento para não emitir opiniões e orientações sobre as atividades desenvolvidas ou sobre a IES;

13 – Não externar opiniões sobre outras IESs;

14 – Não solicitar serviços da IES para qualquer trabalho de caráter pessoal;

15 – Não aceitar ofertas, hospedagem e presentes;

16 – Evitar envolver-se em discussões que possam comprometer a credibilidade da avaliação;

17 – Não aceitar solicitação de intercessão, de apoio ou de informações com relação a outras áreas do MEC, orientando, quando for o caso, para que a IES procure diretamente o setor responsável;

18 – Evitar a participação em recepções e em ambientes festivos, que comprometam os princípios da avaliação;

19 – Não realizar e nem agendar atividades de caráter pessoal, como palestras, cursos, promoção de livros etc., até a homologação oficial dos resultados da avaliação;

20 – Não aceitar convites da IES para passeios turísticos;

21 – Não aceitar qualquer complementação de diárias por parte da IES;

22 – As informações coletadas só devem ser utilizadas para a finalidade de avaliação do curso.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior

AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENSINO ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

Introdução

A verificação *in loco* constitui-se no momento privilegiado da interlocução entre os participantes do processo avaliativo. É a ocasião em que – a partir da observação direta e do conhecimento das relações existentes entre professores, alunos, técnicos e administrativos, coordenador e direção da instituição – os avaliadores analisarão qualitativamente o funcionamento do curso, o envolvimento e interesse pelas atividades acadêmicas e projetos em andamento e, ainda, o tipo e processo de gestão do curso. É, também, o momento de verificar se a infra-estrutura do curso (ambientes e equipamentos) e o pessoal técnico estão a serviço dos objetivos maiores explicitados no projeto do curso, e de estabelecer comparações entre as situações reais e os documentos previamente examinados.

Para essa verificação os avaliadores terão quatro dias, sendo dois dias completos junto ao curso. Os avaliadores deverão chegar na cidade sede do curso até o período da tarde do primeiro dia para definirem, previamente, procedimentos e detalhes da verificação *in loco*. Deverão, também, reservar a manhã do quarto dia para, em conjunto, completar o relatório final, fruto da análise dos documentos e das observações, impressões e verificações realizadas durante o período da avaliação.

Este roteiro especifica os passos a serem seguidos pelos avaliadores *ad hoc*, em cada um dos momentos do processo de avaliação. Compreendem:

- estudo das informações prestadas no formulário eletrônico e dos documentos anexados pela instituição;
- verificação *in loco*.

Apresenta-se a seguir, um Roteiro de Avaliação *in loco*, contendo o possível período da realização da avaliação, o objetivo a ser alcançado, a metodologia que poderá ser desenvolvida, a ação empregada para realizar a atividade e os participantes envolvidos na verificação/observação.

Ressalte-se que quem determinará o melhor momento para a realização de uma atividade é a dupla de avaliadores. Para tanto, levará em consideração o tamanho da instituição onde se realiza o curso, a forma como se dispõem as instalações gerais e específicas, a disponibilidade dos interlocutores e a otimização do tempo, entre outros. A observação do espaço físico e a atualidade e manutenção dos equipamentos e as condições de salubridade ambientais serão feitas em concomitância com outras atividades, seja no deslocamento dentro do ambiente físico, ou em observações de aulas/apresentação de trabalhos, reuniões ou entrevistas.

ROTEIRO DE AVALIAÇÃO *IN LOCO*

ANTES DA VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

OBJETIVO	METODOLOGIA	AÇÃO	PARTICIPANTES
Examinar o conjunto de documentos que integram o Processo de Avaliação das condições de Ensino, para levantar aspectos que devem ser observados na avaliação <i>in loco</i>	Levantamento de aspectos que devem ser observados e examinados por ocasião da avaliação <i>in loco</i> e pontos a serem enfatizados, como por exemplo: - desenvolvimento e coerência do projeto Pedagógico; - adequação da infra-estrutura ao curso; - titulação e dedicação docente - atividades dos professores e alunos nos Projetos em andamento	Análise dos dados e informações disponibilizados no formulário eletrônico Análise dos resultados de outros processos avaliativos: Exame Nacional de Curso (provão), dados dos questionários de pesquisa aplicados pelo ENC e resultados das Avaliações das Condições de Oferta	Avaliadores

ACE – Roteiro de Avaliação de Curso – Versão 15/04/2002

PERÍODO DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

OBJETIVO	METODOLOGIA	PARTICIPANTES
PREPARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO IN LOCO (noite da chegada)		
• Acordar procedimentos e detalhes da avaliação e definir papéis • Elaborar um cronograma de atividades	Reunião dos avaliadores • Elaboração de cronograma de atividades, detalhando procedimentos e papéis dos avaliadores. Contato telefônico • Organizar a agenda e se for possível agendar, com o coordenador do curso, visita e reuniões, em separado, com os: - Dirigentes (Reitor ou Diretor da IES) - Pessoal técnico-administrativo, da secretaria e da Diretoria acadêmica - Docentes - Discentes	Avaliadores Coordenador do Curso
VERIFICAÇÃO IN LOCO (1o DIA)		
• Reiterar os objetivos gerais da avaliação e expor a metodologia de trabalho	Visita ao Dirigente da Instituição (Reitor ou Diretor) • Exposição dos objetivos gerais e metodologia de trabalho	Avaliadores e Dirigentes da Instituição
• Apresentar o cronograma das atividades de verificação e solicitar o pronto encaminhamento para a viabilização das atividades	Reunião com o Coordenador do Curso • apresentação do cronograma das atividades de verificação	Avaliadores e o Coordenador do Curso

ACE – Roteiro de Avaliação de Curso – Versão 15/04/2002

OBJETIVO	METODOLOGIA	PARTICIPANTES
Entrevistar o Coordenador sobre aspectos previamente selecionados sobre a organização didático-pedagógica, o corpo docente e o discente e técnico-administrativo para verificar o grau de envolvimento do Coordenador nas atividades acadêmicas e o cotidiano da instituição.	Entrevista com o Coordenador do Curso Realização de diálogo, por exemplo, sobre: - Organização didático-pedagógica / adequação, atualização e relevância do Projeto Pedagógico (sistemática de elaboração do projeto Pedagógico e sua implementação, projetos em andamento, cotidiano da instituição, êxitos e dificuldades; coerência da concepção do curso, do currículo e do sistema de avaliação com a prática pedagógica) - Corpo Docente/Condições de Trabalho (envolvimento e dedicação dos professores no desenvolvimento de atividades e projetos e a respeito do plano de carreira) - Corpo Discente/Condições de Ensino (envolvimento dos alunos nas atividades/projetos do curso e em atividades extracurriculares) - Corpo Técnico e administrativo / suporte acadêmico (envolvimento do pessoal nas atividades e no atendimento às necessidades dos alunos e professores e no controle acadêmico).	Avaliadores e o Coordenador do Curso
Conhecer os procedimentos operacionais da área administrativa e a capacidade gerencial e de apoio às atividades do corpo docente e discente	Reunião com a Secretaria/Coordenação de Curso / Pessoal técnico e administrativo Solicitação de informações sobre procedimentos operacionais de controle e registro acadêmico (ementas das disciplinas, dados dos professores, diários de classe etc.; apoio aos alunos e professores e gerenciamento de bolsas).	Avaliadores e o pessoal técnico e administrativo

OBJETIVO	METODOLOGIA	PARTICIPANTES
Realizar a verificação, por amostragem, de documentos previamente selecionados	Verificação dos arquivos da Secretaria Exame dos documentos previamente selecionados	Avaliadores e pessoal técnico e administrativo
Examinar as instalações físicas e equipamentos da área administrativa	Observações ao longo das reuniões, entrevistas, conversas informais, e percursos na instituição - Verificação/observação das condições físicas, equipamentos e limpeza da área administrativa do curso. - Verificação/observação das salas, de coordenação, da secretaria, sanitários etc. - Verificação da disponibilidade e estado de conservação de equipamentos e materiais. - Verificação das condições de acesso para portadores de necessidades especiais. - Verificação da infra-estrutura de segurança	Avaliadores e pessoal técnico e administrativo, Professores e alunos
- Realizar exposição/dialogada sobre os objetivos da avaliação in loco - Coher informações e impressões dos participantes sobre o curso	Reuniões em separado com professores, alunos do curso e em especial com os formandos. Realização de reuniões para recolher informações e impressões sobre aspectos do curso, considerando, principalmente, os itens previamente estabelecidos pelos avaliadores (envolvimento e grau de satisfação no desenvolvimento do curso)	Avaliadores, professores, alunos e formandos
Observar situações do cotidiano acadêmico	Observação do cotidiano acadêmico nas instalações gerais Observação do cotidiano acadêmico como aulas teóricas, defesa/apresentação de trabalho, atividades de pesquisa e/ou extensão.	Avaliadores
Examinar a produção acadêmica dos docentes e discentes	Verificação da produção acadêmica Exame dos trabalhos científicos, técnicos, culturais, artísticos e didáticos, dos docentes e discentes.	Avaliadores

ACE – Roteiro de Avaliação de Curso – Versão 15/04/2002

OBJETIVO	METODOLOGIA	PARTICIPANTES
• Colher informações necessárias à verificação do cotidiano da vida acadêmica	Conversas informais com professores e alunos Realização de conversas informais (desenvolvimento do curso, relação professor/aluno, apoio às atividades acadêmicas)	Avaliadores, professores e alunos
• Examinar as instalações gerais	Observações ao longo das reuniões, conversas informais, e percursos na instituição • Verificação/observação das salas de aula, salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho, auditório(s), sala de conferência, materiais didáticos (manutenção, conservação atualização) • Verificação da manutenção e atualização dos equipamentos • Verificação das condições de acesso para portadores de necessidades especiais • Verificação da infra-estrutura de segurança • Verificação das instalações sanitárias • Verificação da limpeza	Avaliadores
VERIFICAÇÃO <i>IN LOCO</i> (2º DIA)		
• Observar situações do cotidiano acadêmico (cont.)	Observar o cotidiano acadêmico nas instalações específicas • Observação de atividades práticas de laboratório, de pesquisa e de extensão	Avaliadores
• Colher informações necessárias à verificação sobre o cotidiano da vida acadêmica (cont.)	Conversas informais com professores e alunos sobre as atividades práticas de pesquisa • Realização de conversas informais (relação professor/aluno, apoio às atividades acadêmicas)	Avaliadores, professores e alunos

OBJETIVO	METODOLOGIA	PARTICIPANTES
Examinar as condições físicas das instalações e/ou laboratórios	Observações ao longo das reuniões, conversas informais, e percursos na instituição - Verificação/observação das instalações para as atividades práticas, materiais didáticos, manutenção e conservação das salas e atualização dos equipamentos. - Verificação das condições de acesso e das adaptações para portadores de necessidades especiais. - Verificação da infra-estrutura, normas e procedimentos de segurança	Avaliadores, professores e alunos
Examinar as condições de funcionamento, o acervo e os serviços prestados pela Biblioteca	Observações ao longo das reuniões, conversas informais, e percursos na instituição - Verificação/observação da biblioteca, acervo, serviços (manutenção e condições de preservação e atualização do acervo, ambientes e equipamentos) - Verificação das condições de acesso para portadores de necessidades especiais - Verificação da infra-estrutura de segurança	Avaliadores, bibliotecários, Assistentes de biblioteca, professores e alunos
Dar uma visão geral ao Coordenador do Curso sobre o processo de Avaliação in loco	Reunião final com a coordenação do curso - Realização de reunião com o Coordenador do Curso para: - esclarecimento de dúvidas remanescentes do processo de verificação - destacar aspectos do processo de avaliação - informar os próximos passos da avaliação	Avaliadores e o Coordenador do Curso
FINALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO (manhã da saída)		
Encerrar a visita e registrar as informações em relatório conjunto	Reunião dos avaliadores Realização de reunião dos avaliadores para concluir o relatório conjunto	Avaliadores

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – SESu
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE
DIREITO – CEED**

**AValiação DAS CONdições DE OFERTA
CURSO DE DIREITO
[PROPOSTA]**

DADOS GERAIS

Processo n.º:

Instituição:

Município:

Endereço e telefones do curso:

Data da autorização do curso:

Data do último reconhecimento do curso:

Número de vagas anuais para ingresso no curso:

Número total de alunos matriculados no curso, nesta data:

Número de professores em efetiva atividade acadêmica no curso de graduação,
nesta data:

Data da avaliação:

I – CORPO DOCENTE (35%)

Observações Gerais:

- serão excluídos os docentes que apenas ministrem disciplinas jurídicas em outros cursos da instituição e os que estejam afastados, salvo para capacitação docente, com incentivo da IES;
- serão incluídos os docentes de outras áreas que ministrem disciplinas no curso, computando a totalidade da carga horária na IES;
- para renovação do reconhecimento, serão excluídos os docentes contratados a menos de 9 meses; e
- serão sempre excluídos os professores visitantes, convidados e horistas.

a) REGIME DE TRABALHO (15%)

A = 50%, pelo menos, em tempo integral e o remanescente em tempo parcial

B = acima 35% até 50% em tempo integral e o remanescente em tempo parcial

C = acima de 20% até 35% em tempo integral e o remanescente em tempo parcial

D = nenhuma das hipóteses acima

Observações:

- considera-se tempo integral o regime de 40 horas, com ou sem dedicação exclusiva, e tempo parcial o regime acima de 20 horas, com uma carga horária em sala de aula de até a metade da carga horária semanal, na IES;
- sempre será exigido para as IESs não públicas a existência de plano de carreira devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho;
- não será admitida, em nenhuma hipótese, a figura do professor horista; e
- consideram-se atividades extraclasse a orientação de monografia, atividades complementares, projetos de pesquisa, projetos de extensão, atendimento ao aluno e administração acadêmica, além do tempo utilizado em preparação de aulas.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

b) TITULAÇÃO ACADÊMICA – PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (20%)

A = pelo menos 50% da totalidade do corpo docente, com, no mínimo, 20% de doutores

B = pelo menos 40% da totalidade do corpo docente, com, no mínimo, 15% de doutores

C = pelo menos 1/3 de mestres e doutores da totalidade do corpo docente

D = nenhuma das hipóteses acima

Observações:

- somente serão computados os títulos comprovados mediante diploma ou certidão e obtidos após credenciamento pela CAPES;
- os títulos de doutor e livre-docente obtidos até 1969 deverão ser considerados desde que devidamente registrados no MEC; e
- os títulos obtidos fora do país devem ser convalidados por instituições que ofereçam cursos de Doutorado, na área específica, que estejam devidamente credenciados pela CAPES.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

c) ADERÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS PROFESSORES ÀS DISCIPLINAS DA ESTRUTURA CURRICULAR (5%)

A = 100% do corpo docente

B = 95% do corpo docente

C = 90% do corpo docente

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

d) PRODUÇÃO CIENTÍFICA DO CORPO DOCENTE NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, CONSIDERANDO-SE O PERCENTUAL DOS QUE PUBLICARAM LIVROS, CAPÍTULOS OU ARTIGOS EM REVISTAS CIENTÍFICAS E ANAIS DE CONGRESSOS (10%)

A = no mínimo 50% do corpo docente com, pelo menos, uma publicação anual

B = no mínimo 35% do corpo docente com, pelo menos, uma publicação anual

C = no mínimo 20% do corpo docente com, pelo menos, uma publicação anual

D = nenhuma das hipóteses acima

Observações:

- os artigos devem ter sido publicados em revista com registro no ISSN e que possua conselho editorial;
- exige-se, para a hipótese de revista virtual, que ela possua caráter acadêmico, além de conselho editorial;
- os livros devem ter sido publicados por editora que possua conselho editorial.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

e) CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE (5%)

A = titulação acadêmica e produção científica

B = titulação acadêmica

C = produção científica

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

f) QUALIFICAÇÃO E REGIME DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO OU DIREÇÃO ACADÊMICA DO CURSO (5%)

A = mestre ou doutor, com formação jurídica, em regime de tempo integral, com experiência de, pelo menos, 2 anos na instituição

B = mestre ou doutor, com formação jurídica, em regime de tempo integral, com experiência de, pelo menos, 9 meses na instituição

C = especialista, com formação jurídica, em regime de tempo integral, com experiência acadêmica de, pelo menos, 2 anos na instituição

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

g) PERCENTUAL DE PROFESSORES DO CURSO PARTICIPANTES DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOCENTE (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU), COM INCENTIVO DA INSTITUIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS (5%)

A = mais de 20% do corpo docente

B = mais de 10% do corpo docente

C = mais de 5% do corpo docente

D = nenhuma das hipóteses acima

Observação:

- os doutores com mais de cinco anos devem ser excluídos do cômputo.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

h) PERCENTUAL DE PROFESSORES DO CURSO PARTICIPANTES DE PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO (FORMAÇÃO CONTINUADA), COM INCENTIVO DA INSTITUIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS (5%)

A = mais de 20% do corpo docente

B = mais de 10% do corpo docente

C = mais de 5% do corpo docente

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

i) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL JURÍDICA ACADÊMICA (10%)

A = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 12 anos

B = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 8 anos

C = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 4 anos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

j) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL JURÍDICA NÃO ACADÊMICA (5%)

A = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 12 anos

B = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 8 anos

C = no mínimo 50% do corpo docente com mais de 4 anos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

I) RELAÇÃO MÉDIA ALUNO/DOCENTE (15%)

A = inferior ou igual a 20 alunos

B = inferior ou igual a 30 alunos

C = inferior ou igual a 40 alunos

D = nenhuma das hipóteses acima

Observação:

- deve ser utilizado para o cálculo o referencial professor em tempo integral, mediante a realização da seguinte conta: divide-se o número total de alunos do curso pelo parâmetro docente em tempo integral. Este parâmetro docente é calculado tomando-se a carga horária total semanal do corpo docente do curso e dividindo-se por 40.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

CONCEITOS PARCIAIS PARA A DIMENSÃO CORPO DOCENTE

	A	B	C	D
TOTAL (%)				

Atribuição dos Conceitos

CMB= 80% de conceitos A

CB = 80% de conceitos A e B

CR = 80% de conceitos A, B e C

CI = menos de 80% de conceitos A, B e C

CONCEITO CORPO DOCENTE	

II – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (35%)

a) ESTRUTURA CURRICULAR (25%)

A Estrutura Curricular deverá apresentar:

1. organicidade, integração e hierarquização entre as disciplinas;
2. integração entre as atividades práticas e a formação teórica;
3. adequação da estrutura curricular às habilidades e ao perfil profissional;
4. flexibilidade da estrutura curricular;
5. oferta de conteúdos além do mínimo legal;
6. existência de procedimentos de atualização dos conteúdos programáticos;
7. existência de mecanismos de controle do cumprimento dos conteúdos programáticos;
8. ementário atualizado, que contemple a interdisciplinaridade, compatível com o projeto pedagógico; e
9. bibliografia, por disciplina, que contemple a interdisciplinaridade, atualizada e compatível com os objetivos propostos.

A = todos os itens atendidos

B = todos os itens atendidos, com exceção dos itens 4 ou 5

C = todos os itens atendidos, com exceção dos itens 4 e 5

D = nenhuma das hipóteses acima

Observação:

- a obtenção de conceito D na estrutura curricular importa na automática atribuição de conceito final insuficiente (CI) para a organização didático-pedagógica.

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

b) ATIVIDADES COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS, DE LIVRE ESCOLHA DO ALUNO, NÃO SENDO PERMITIDO O CÔMPUTO DE MAIS DE 50% DA CARGA HORÁRIA EXIGIDA EM UMA ÚNICA ATIVIDADE (10%)

As atividades complementares devem apresentar:

1. existência de regulamento específico;
2. previsão de atividades em três níveis: ensino, pesquisa e extensão;
3. existência de mecanismos efetivos de controle do cumprimento das atividades complementares;
4. oferta regular de atividades complementares (observado o item 2) pela própria IES; e
5. incentivo à realização de atividades complementares fora da IES.

A = todos os itens atendidos

B = todos os itens atendidos, com exceção dos itens 4 ou 5

C = todos os itens atendidos, com exceção dos itens 4 e 5

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

c) ESTÁGIO DESENVOLVIDO PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ) (10%)

O estágio deve apresentar os seguintes itens:

1. existência de regulamento específico;
2. prática de atividades jurídicas simuladas;
3. visitas orientadas;
4. prática de atividades de arbitragem;
5. prática de atividades de negociação, conciliação e mediação;
6. participação em atividades jurídicas reais no âmbito do NPJ;
7. participação em atividades jurídicas reais conveniadas (estágio externo supervisionado);
8. elaboração de relatórios de atividades jurídicas reais;
9. análise de autos findos;
10. elaboração de textos legais;
11. prática de atuação jurídica oral; e
12. existência de mecanismos efetivos de controle do cumprimento do estágio.

A = todos os itens atendidos

B = 10 itens atendidos, neles incluído o item 12

C = 8 itens atendidos, neles incluído o item 12

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

d) MONOGRAFIA FINAL COM DEFESA PERANTE BANCA EXAMINADORA (10%)

A monografia deve apresentar os seguintes itens:

1. existência de regulamento específico;
2. adequação da área de atuação e/ou formação do docente orientador com o tema objeto da monografia;
3. existência de espaço, na estrutura curricular, para elaboração de projeto, orientação e execução da monografia final;
4. existência de núcleo de apoio para a realização da monografia; e
5. existência de meios de divulgação dos resultados finais das monografias.

A = todos os itens atendidos

B = 4 itens atendidos

C = 3 itens atendidos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

e) ATIVIDADES PERMANENTES DE EXTENSÃO, DIVERSAS DAQUELAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO NPJ (10%)

As atividades permanentes de extensão devem apresentar:

1. existência de núcleo de apoio, fomento e acompanhamento de extensão, no curso, como atividade permanente e institucionalizada;
2. existência de programa de concessão de bolsas de extensão;
3. programas de assessoria jurídica direta à comunidade;

4. convênios com entidades para atuação orientada dos discentes em atividades de extensão;
5. existência de atividades de formação continuada abertas à comunidade; e
6. existência de eventos extracurriculares periódicos.

A = todos os itens atendidos

B = 5 itens atendidos

C = 4 itens atendidos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

**f) PESQUISA E PRODUÇÃO CIENTÍFICA, CUJO RESULTADO NÃO FIQUE RES-
TRITO À MONOGRAFIA FINAL (10%)**

A pesquisa e a produção científica devem apresentar:

1. existência de núcleo de apoio, fomento e acompanhamento de pesquisa, no curso, como atividade permanente e institucionalizada;
2. existência de programa de bolsas de iniciação científica;
3. existência de professores (mínimo de 10%) e alunos envolvidos em projetos de pesquisa apoiados pela instituição ou outros órgãos de fomento;
4. publicação regular de periódicos ou revistas, admitindo-se meio eletrônico, com produção dos professores e alunos, com periodicidade mínima anual e permanente; e
5. apresentação de trabalhos, comunicações e conferências em eventos científicos-culturais, pelo corpo docente (mínimo de 10%) e discente, nos últimos três anos

A = todos os itens atendidos

B = 4 itens atendidos

C = 3 itens atendidos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

g) METODOLOGIA DE ENSINO E AVALIAÇÃO DISCENTE (10%)

A metodologia de ensino e a avaliação discente devem apresentar os seguintes itens:

1. existência, na IES, de Assessoria de Apoio Pedagógico e/ou de cursos periódicos de preparação/atualização para o exercício do magistério;
2. existência de práticas diferenciadas em ensino, adequadas ao perfil profissional proposto e às habilidades a serem desenvolvidas;
3. existência de práticas diferenciadas de avaliação, adequadas ao perfil profissional proposto e às habilidades a serem desenvolvidas;
4. metodologias de trabalho específicas para as atividades do NPJ; e
5. metodologias de trabalho específicas para as atividades de orientação da Monografia Final.

A = todos os itens atendidos

B = 4 itens atendidos

C = 3 itens atendidos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

h) RELAÇÃO PROFESSOR/ALUNO INSCRITO POR DISCIPLINA (5%)

A = inferior ou igual a 40 alunos

B = inferior ou igual a 50 alunos

C = inferior ou igual a 60 alunos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

i) RELAÇÃO PROFESSOR/ALUNO NA ORIENTAÇÃO DE MONOGRAFIA (5%)

A = 1 hora semanal por orientando, em um máximo de 10 alunos

B = quarenta minutos semanais por orientando, em um máximo de 15 alunos

C = trinta minutos semanais por orientando, em um máximo de 20 alunos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

j) **RELAÇÃO PROFESSOR/ALUNO NA ORIENTAÇÃO DE ESTÁGIO (5%)**

A = 1 hora semanal por orientando

B = quarenta minutos semanais por orientando

C = trinta minutos semanais por orientando

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

CONCEITOS PARCIAIS PARA A DIMENSÃO ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Atribuição dos Conceitos

CMB= 80% de conceitos A

CB = 80% de conceitos A e B

CR = 80% de conceitos A, B e C

CI = menos de 80% de conceitos A, B e C

CONCEITO	
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	

III – INFRA-ESTRUTURA (30%)

INSTALAÇÕES DISPONÍVEIS (30%)

As instalações devem apresentar:

1. salas de aula em quantidade suficiente, com área, instalações, ventilação, iluminação, equipamentos didáticos, acesso e acústica adequados para cada turno;
2. instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos professores e administração, com acesso à *Internet*;
3. instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos alunos, com acesso à *Internet* e observada a proporcionalidade de 30 alunos por terminal;
4. coordenação acadêmica com acesso para os alunos aos registros acadêmicos, no próprio curso;
5. auditório disponível e adequado ao curso, com capacidade para, no mínimo, 1/5 dos alunos matriculados no curso;
6. oferta de espaço para convivência docente;
7. salas de trabalho para os docentes;
8. disponibilidade de recursos audiovisuais;
9. instalações de órgãos judiciários e/ou agências de resolução de conflitos nas próprias dependências ou em espaço distinto mantido pela instituição ou conveniado;
10. instalações adequadas para a administração, secretaria e coordenação do curso; e
11. adequação para os portadores de necessidades especiais.

A = todos os itens atendidos

B = 9 itens atendidos, incluindo o item 11

C = 8 itens atendidos, incluindo o item 11

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

INSTALAÇÕES PARA O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA, COMPATÍVEIS COM O NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NO ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA (30%)

Elas devem apresentar:

1. secretaria própria;
2. disponibilidade de salas para atividades e audiências simuladas;
3. computadores disponíveis para os alunos, com acesso à *Internet*;
4. espaço adequado para atendimento aos usuários da assistência jurídica;
5. arquivo de cópias de autos findos;
6. fichário individualizado dos alunos;
7. pessoal técnico-administrativo em número suficiente;
8. acervo mínimo de legislação; e
9. espaço destinado aos professores orientadores para atendimento e acompanhamento de alunos.

A = todos os itens atendidos

B = 8 itens atendidos

C = 7 itens atendidos

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

BIBLIOTECA CENTRAL OU SETORIAL (40%)

A biblioteca deve apresentar;

1. horário adequado para os turnos do curso;
2. informatização do acervo e dos sistemas de consulta e empréstimo, com acesso pela *Internet*;
3. participação em redes científicas, como COMUT e BIBLIODATA, entre outras;
4. política de atualização do acervo jurídico vinculada à demanda docente;
5. sistema de empréstimo de livros aos estudantes, com funcionamento regular e estatística;
6. acervo atualizado com número mínimo de livros jurídicos de 3.000 títulos para o grupo inicial de 1.000 alunos e, a partir daí, observando-se a proporcionalidade para cada grupo de 100 alunos, devendo ainda os

livros estarem tombados junto ao controle de patrimônio da instituição e neles estando incluídos obras clássicas, de referência e manuais, de autores nacionais e estrangeiros;

7. acervo atualizado com número mínimo de livros jurídicos de 10.000 exemplares para o grupo inicial de 1.000 alunos e, a partir daí, observando-se a proporcionalidade para cada grupo de 100 alunos,
8. assinaturas atualizadas e permanentes de pelo menos 10 revistas de legislação, doutrina jurídica e de jurisprudência ou equivalente informatizado, com acervo retroativo a pelo menos cinco anos;
9. equipamentos e instalações adequados para uso dos consulentes;
10. espaço físico adequado para salas de leitura e de trabalhos individuais e em grupo;
11. pessoal técnico-administrativo adequado e em número suficiente;
12. assinatura de jornais e revistas de atualidades, de circulação nacional e regional, disponíveis aos consulentes; e
13. assinatura do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Estado respectivo.

A = 11 itens atendidos, com inclusão dos itens 6, 7 e 8

B = 10 itens atendidos, com inclusão dos itens 6, 7 e 8

C = 9 itens atendidos, com inclusão dos itens 6, 7 e 8

D = nenhuma das hipóteses acima

CONCEITO:

JUSTIFICATIVA:

CONCEITOS PARCIAIS PARA A DIMENSÃO INFRA-ESTRUTURA

	A	B	C	D
TOTAL (%)				

Atribuição dos Conceitos

CMB= 80% de conceitos A

CB = 80% de conceitos A e B

CR = 80% de conceitos A, B e C

CI = menos de 80% de conceitos A, B e C

CONCEITO INFRA-ESTRUTURA	

RESULTADO FINAL DO CURSO**CONCEITOS PARCIAIS**

CORPO DOCENTE (35%)	
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (35%)	
INFRA-ESTRUTURA (30%)	

CÁLCULO DO CONCEITO FINAL**Atribuição dos Conceitos**

CMB= 80% de conceitos CMB

CB = 80% de conceitos CB

CR = 80% de conceitos CR

CI = menos de 80% de conceitos CMB, CB e CR

CONCEITO FINAL	

RECOMENDAÇÕES:**PARECER CONCLUSIVO:**

DAES
Diretoria de Estatísticas e
Avaliação da Educação Superior

condições de ensino

condições de ensino

condições de ensino

condições de ensino

MANUAL DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

condições de ensino

condições de ensino

condições de ensino

condições de ensino

Março de 2002

INEP

MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
BOA ESCOLA PARA TODOS

GOVERNO
FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	485
CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO IN LOCO	489
ESTRUTURA DO MANUAL DE AVALIAÇÃO	493
FORMULÁRIO ELETRÔNICO	499
PROCESSO DE AVALIAÇÃO	501
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	503
1.1 – Administração Acadêmica	503
1.2 – Projeto do Curso	511
1.3 – Atividades Acadêmicas Articuladas ao Ensino de Graduação	515
Dimensão 2 – Corpo Docente	525
2.1 – Formação Acadêmica e Profissional	526
2.2 – Condições de Trabalho	530
2.3 – Atuação e Desempenho Acadêmico e Profissional	537
Dimensão 3 – Instalações	544
3.1 – Instalações Gerais	544
3.2 – Biblioteca	549
3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos	555

INTRODUÇÃO

Os atuais procedimentos de avaliação e supervisão têm fundamento legal no inciso IX do artigo 9.º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei n.º 9.394/96), que arrola como atribuições da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do Sistema Federal de Ensino Superior”.

Para cumprir essas obrigações legais, mecanismos de avaliação foram implantados e operacionalizados pelo Ministério da Educação. Após cinco anos de evolução, o valor e a oportunidade desta iniciativa tornou-se evidente. É inegável o esforço do Ministério quando, ao iniciar os debates sobre a exigência de qualidade na expansão da educação superior, incentivou, nesse nível de educação, a cultura de avaliação.

Para dar continuidade ao aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior fez-se necessário, nessa etapa, ouvir as ponderações provenientes da comunidade acadêmica, o maior provedor potencial de sua legitimação.

O sistema, voltado para a qualidade da educação superior brasileira, engloba instrumentos de avaliação dos mais variados aspectos e processos de capacitação de avaliadores, e foi pensado nisso que vem sendo construído de maneira a ser o mais abrangente e fidedigno possível. Levando-se em consideração as limitações circunstanciais e o caráter pioneiro, os resultados obtidos são promissores: cinco anos atrás, a inexistência de dados consistentes sobre a educação superior impedia uma adequada formulação das políticas com vistas à melhoria da qualidade dos cursos e instituições. Hoje, ao contrário, estão disponíveis informações que fundamentam tanto o diagnóstico de cursos e instituições quanto uma análise global do sistema. Isso permite o estabelecimento de bases sólidas para atender à exigência, por parte do governo, da academia (dirigentes, professores, técnicos, alunos) e da sociedade, de crescimento, com qualidade, na da educação superior.

Por outro lado, apesar de todos os êxitos auferidos até agora, é patente a necessidade de se institucionalizar o sistema de avaliação, além de aperfeiçoá-lo, de modo a garantir sua legitimidade e permanência. É imperativa a consolidação

deste arcabouço de instrumentos em procedimentos bem estabelecidos, que funcionem institucionalmente, independentemente dos grupos ou indivíduos que estejam na direção do sistema. A cultura de avaliação só poderá tornar-se uma tradição quando não mais houver espaço para a discussão de seu mérito, mas apenas das alternativas para a sua realização; quando se fizer permanente, propositora e desafiadora, para melhoria da qualidade dos cursos e das instituições.

É neste marco que se insere a transferência, da Secretaria de Educação Superior (SESu) para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), da Avaliação Institucional e das Avaliações das Condições de Ensino. O sistema, reestruturado para integrar a mesma base de dados, o mesmo padrão conceitual, a mesma classificação de áreas do conhecimento, e procedimentos compatíveis, e avaliadores competentes e capacitados, engloba todos os processos que demandam a necessidade de avaliação da educação superior, organizados sob a forma de Avaliação Institucional (AI), Avaliação das Condições de Ensino (ACE) e Exame Nacional de Cursos (ENC). Agregam-se aos processos de avaliação as coletas sistemáticas e anuais de dados sobre as Instituições de Educação Superior (IESs) e seus cursos: Cadastro da Educação Superior e o Censo da Educação Superior.

O presente documento é o resultado do trabalho que a Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do INEP vem realizando, a partir de uma série de estudos e de jornadas de trabalho com professores e representantes de instituições públicas e privadas, que culminaram com a apresentação de uma proposta de harmonização dos instrumentos de avaliação. O trabalho inicial consistiu em elaborar, a partir de todos os instrumentos desenvolvidos e utilizados pelas diferentes Comissões de Especialistas da SESu, ao longo dos últimos cinco anos, um estudo comparativo, posteriormente sistematizado numa planilha em que todas as variáveis de avaliação foram comparadas e reorganizadas em função da sua proximidade e interdependência. A partir do primeiro semestre de 2001 vêm sendo realizadas jornadas de trabalho com grupos multidisciplinares e com grupos de especialistas das várias áreas e de instituições de educação superior, públicas e privadas, universitárias e não-universitárias, para discutir a avaliação.

Cada uma dessas jornadas contribuiu significativamente para a reformulação e o enriquecimento da proposta inicial, transformando-a em documentos básicos de avaliação – Manual Geral de Avaliação Institucional e Manual Geral de Avaliação das Condições de Ensino – que objetivam atender às várias formas de organização institucional e às diversas áreas de conhecimento dos cursos no que têm de comum sem, todavia, deixar de contemplar as especificidades de cada uma. Esses documentos são as matrizes, que se desdobram em manuais específicos para cada forma de organização acadêmica e para cada curso. Finalmente, como culminân-

cia do processo, o INEP tornou disponível, para a comunidade acadêmica, o *Cadastro de Avaliadores*, do qual serão escolhidos os avaliadores *ad hoc* que, após participarem das jornadas de capacitação, passarão a integrar as equipes que deverão proceder à verificação *in loco* de instituições e cursos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO *IN LOCO*

A verificação *in loco* constitui-se no momento privilegiado da interlocução entre os participantes do processo avaliativo. É a ocasião em que – a partir da observação direta e do conhecimento das relações existentes entre professores, alunos, pessoal técnico e administrativo, coordenador e direção da instituição – os avaliadores analisarão qualitativamente o funcionamento do curso, o envolvimento e interesse pelas atividades acadêmicas e projetos em andamento e, ainda, o tipo e o processo de gestão do curso. É, também, o momento de verificar se a infra-estrutura (ambientes e equipamentos) e o pessoal técnico estão a serviço dos objetivos maiores explicitados no projeto do curso e de estabelecer comparações entre as situações reais e os documentos previamente examinados.

Roteiro de avaliação

Este roteiro especifica os passos gerais a serem seguidos, pelos avaliadores *ad hoc* em cada um dos momentos do processo de avaliação, que compreendem:

- estudo das informações prestadas no formulário eletrônico e dos documentos anexados pela IES;
- verificação *in loco*.

Participantes do processo de avaliação

- Comissão de avaliadores *ad hoc*, designada pelo INEP;
- Administração da IES;
- Coordenação do curso;
- Corpo discente do curso;
- Corpo docente do curso; e
- Corpo técnico e administrativo do curso.

Orientações gerais

A comissão avaliadora deverá:

- estudar cuidadosamente os dados e informações disponíveis no formulário eletrônico, estabelecendo suas articulações e coerências entre os mesmos, para que possam ser traçados roteiros de verificação e levantadas questões que serão formuladas quando da verificação *in loco*;
- analisar o projeto do curso e a coerência entre concepção, currículo e sistema de avaliação e a sua adequação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) em vigor na IES;
- analisar os resultados dos processos avaliativos realizados pelo MEC, como o Exame Nacional de Cursos, os dados do questionário de pesquisa respondido pelo graduando durante o ENC, e Avaliações das Condições de Oferta realizada anteriormente pela SESu, para estabelecer comparações com a observação das situações reais e os demais documentos examinados;
- avaliar até que ponto vêm sendo cumpridas as metas estabelecidas para os anos anteriores, quais as principais distorções a serem contornadas (superadas) para atingir os níveis de qualidade pretendidos e, no caso de cursos criados ou autorizados a partir da LDB, como se deu o processo de implantação proposto para efeito de autorização ou de criação; e
- verificar o processo de auto-avaliação do curso observando: (1) se este contempla o ensino e a pesquisa e extensão (quando existirem); (2) se realiza a análise crítica de todo o processo, dos seus resultados e do envolvimento dos alunos e professores; (3) se descreve todas as ações já empreendidas; (4) se reflete a capacidade de realizar um diagnóstico amplo e uma análise crítica dos múltiplos aspectos que envolvem a organização curricular, os pontos de estrangulamento e as dificuldades enfrentadas; (5) se descreve os progressos e os aperfeiçoamentos efetuados e os pontos de convergência e divergência entre as questões observadas e as avaliações realizadas.

O que deve ser examinado antes da verificação *in loco*

- Último relatório do ENC expedido pelo INEP;
- Relatório de Avaliação das Condições de Oferta expedido pela SESu;
- Formulário eletrônico preenchido pela IES, acessado pela *Internet* com a senha expedida pelo INEP;

- Estatuto ou Regimento em vigor na IES, anexado ao formulário eletrônico;
- Projeto Pedagógico do curso, anexado ao formulário eletrônico, com destaque para:
 - currículo do curso;
 - plano de ensino das disciplinas, do qual devem constar: ementa, conteúdo e carga horária, metodologia de ensino, atividades discentes, procedimentos de avaliação e bibliografia básica e complementar;
- Projeto de auto-avaliação do curso, anexado ao formulário eletrônico; e
- Outros documentos anexados pelo curso.

O que deve ser examinado durante a verificação *in loco*

- Ambiente acadêmico (envolvimento nas atividades e inter-relações na comunidade);
- Instalações administrativas e acadêmicas, laboratórios, oficinas e demais instalações do curso, condições físicas, equipamentos, materiais didáticos, manutenção, limpeza;
- Formas do processo seletivo adotado pelo curso e existência de mecanismos de levantamento do perfil do ingressante e de superação das deficiências evidenciadas no processo seletivo;
- Situações do cotidiano acadêmico, como aulas teóricas, práticas ou de laboratório, defesa/apresentação de trabalhos, atividades de pesquisa e/ou extensão;
- Documento de registro das atividades desenvolvidas e da frequência dos alunos (diários de classe, cadernetas de chamada, etc.);
- Atividades realizadas pelos alunos sob orientação do professor, como: monitoria, participação em projetos de pesquisa e/ou de extensão, estágios (supervisionados ou não), trabalhos de conclusão de curso, visitas a empresas, participação em eventos (palestras, conferências, cursos, seminários, encontros de iniciação científica, etc.);
- Publicações sobre encontros de iniciação científica, de monitoria, de extensão;
- Provas e/ou outros tipos de avaliação utilizados, trabalhos individuais e/ou em grupo realizados pelos alunos, trabalhos de conclusão de curso, etc.;
- Atividades de iniciativa dos alunos (culturais e esportivas);
- Medidas permanentes de atendimento aos alunos, incluindo orientação acadêmica, pedagógica e profissional;

- Comprovação da titulação e qualificação de pessoal docentes;
- Assistência pedagógica e/ou didática aos docentes;
- Plano de carreira docente: admissão, progressão, apoio à participação em eventos, etc.;
- Produção científica, técnica, pedagógica, cultural e artística dos docentes; e
- Outros documentos anexados pelo curso.

ESTRUTURA DO MANUAL DE AVALIAÇÃO

Todas as informações consideradas pertinentes para a avaliação das condições de ensino do curso de Direito estão organizadas em níveis hierárquicos: *dimensões, categorias de análise, indicadores, aspectos a serem mensurados, aspectos a serem avaliados.*

Dimensões

Seção que agrega os dados e informações do curso em três níveis amplos, compreendendo:

- organização didático-pedagógica;
- corpo docente; e
- instalações.

Categorias de Análise¹

São os desdobramentos das Dimensões, organizadas, cada uma, também em três níveis, de acordo com as características consideradas as mais pertinentes em função do processo de avaliação, compreendendo:

1. Para a dimensão *organização didático-pedagógica*:
 - administração acadêmica;
 - projeto do curso; e
 - atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação.

¹ Expressão utilizada, para agregar indicadores, com base nos seguintes documentos: *Mapa de Informação* 1.05 (p. 1) e *Mapa* 6.03 – Paiub (p. 2), do Curso de Especialização em Educação a Distância da UnB; e em NETTLES, Michael T. *A avaliação e a Formulação de Políticas Públicas em Educação*, in: SOUZA, E.C.B.M. (org.) (Vol. VII, p. 38). Brasília, Universidade de Brasília, 1999.

2. Para a dimensão *corpo docente*:
 - formação acadêmica e profissional;
 - condições de trabalho; e
 - atuação e desempenho acadêmico e profissional.
3. Para a dimensão *instalações*:
 - instalações gerais;
 - biblioteca; e
 - instalações e laboratórios específicos.

Na dimensão “organização didático-pedagógica”, as três categorias de análise buscam avaliar a administração acadêmica do curso (a coordenação, a organização técnica e administrativa e a atenção aos discentes), a proposta do curso em si mesma (concepção, currículo, sistema de avaliação), as atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação (participação dos discentes nas atividades acadêmicas, atividades complementares, prática jurídica e trabalho de conclusão de curso).

Na dimensão “corpo docente”, as três categorias de análise procuram avaliar o docente em si mesmo (sua formação e qualificação profissional), as condições de trabalho e de capacitação que a IES oferece ao seu corpo docente e a atuação ou o desempenho do docente no ensino e nas demais atividades acadêmicas – pesquisa, extensão (quando existirem).

Na dimensão “instalações”, as três categorias de análise procuram avaliar as instalações gerais, necessárias ao bom funcionamento dos cursos da IES, a biblioteca e as instalações e laboratórios específicos do curso de Direito.

Pela forte influência que pode ter na qualidade dos cursos, a biblioteca mereceu destaque como categoria de análise na avaliação das condições de ensino, embora seja um indicador de instalações gerais.

Indicadores

São os desdobramentos das categorias de análise e também estão organizados em função da sua proximidade e interdependência, compreendendo:

- Para a categoria de análise *administração acadêmica*:
 - coordenação do curso;
 - organização acadêmico-administrativa; e
 - atenção aos discentes.

- Para a categoria de análise *Projeto pedagógico do curso*:
 - concepção do curso;
 - currículo; e
 - sistema de avaliação.

- Para a categoria de análise *atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação*:
 - participação dos discentes nas atividades acadêmicas;
 - prática jurídica;
 - trabalho de conclusão de curso; e
 - atividades complementares.

- Para a categoria de análise *formação acadêmica e profissional*:
 - titulação;
 - experiência profissional; e
 - adequação da formação.

- Para a categoria de análise *condições de trabalho*:
 - regime de trabalho;
 - plano de carreira;
 - estímulos (ou incentivos) profissionais;
 - dedicação ao curso;
 - relação alunos / docente; e
 - relação disciplinas / docente.

- Para a categoria de análise *atuação e desempenho acadêmico e profissional*:
 - publicações;
 - produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais;
 - atividades relacionadas ao ensino de graduação; e
 - atuação nas atividades acadêmicas.

- Para a categoria de análise *instalações gerais*:
 - espaço físico;
 - equipamentos; e
 - serviços.

- Para a categoria de análise *biblioteca*:
 - espaço físico;
 - acervo; e
 - serviços.
- Para a categoria de análise *instalações e laboratórios específicos*:
 - núcleo de prática jurídica.

Cada indicador está relacionado a um conjunto de aspectos que, ao serem avaliados, irão compor seu conceito, conforme apresentado nos Quadros-resumo 1 (Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica), 2 (Dimensão 2 – Corpo Docente) e 3 (Dimensão 3 – Instalações).

Todos os aspectos a serem mensurados e os aspectos a serem avaliados receberão notas inteiras, um conceito de acordo com o julgamento dos avaliadores. Dependendo das suas características, a avaliação de alguns aspectos compreenderá dois conceitos: *Muito fraco* ou *Muito bom*; em outros, três: *Muito fraco*, *regular* ou *Muito bom*; e em outros, cinco: *Muito fraco*, *fraco*, *regular*, *bom* ou *Muito bom*.

Às categorias de análise, aos indicadores e aos aspectos a serem mensurados, os aspectos a serem avaliados serão atribuídos pesos (em *números inteiros*, entre zero e cem e que, no seu total, deverá ser igual a cem), conforme especificado nas tabelas ao longo deste manual. *Os conceitos de todos os aspectos, indicadores e categorias de análise serão ponderados pelos seus respectivos pesos.*

O conceito de cada indicador será gerado a partir dos conceitos e pesos atribuídos ao conjunto de aspectos e, para os demais, as notas são atribuídas pelos avaliadores que o constituem. O mesmo procedimento ocorrerá em relação à atribuição dos conceitos das categorias de análise e das dimensões.

Ao final de cada categoria de análise os avaliadores emitirão parecer, resultado da avaliação global da categoria. A comparação desse parecer com o conceito gerado permitirá aos avaliadores refletir sobre a aplicação dos critérios para cada aspecto avaliado e, se necessário, retornar aos aspectos para nova avaliação ou, ainda, fazer os ajustes necessários para a atribuição do conceito global da respectiva dimensão.

Os critérios para atribuição de conceitos, que constituem parte importante deste manual de avaliação, foram estabelecidos de forma a atender às características do curso.

O conceito de cada nível é obtido por combinação dos conceitos e pesos atribuídos aos níveis inferiores, segundo os critérios estabelecidos neste manual, à luz da avaliação realiza-

da in loco pela comissão de avaliadores ad hoc. Em outras palavras: o conceito final de cada Dimensão é obtido pela combinação das notas atribuídas às três categorias de análise; a nota de uma Categoria de Análise também é obtida por combinação das notas atribuídas a todos os indicadores que compõem essa categoria; a nota de um Indicador é obtida pela combinação das notas aplicadas pelos avaliadores aos diferentes aspectos daquele indicador, observados e mensurados na oportunidade da avaliação.

De acordo com esse procedimento, os aspectos a serem mensurados e os aspectos a serem avaliados desempenham um papel fundamental importante no conceito de cada indicador e devem refletir a realidade da instituição e do curso. É, entretanto, a atuação dos avaliadores, procurando o equilíbrio entre as informações recebidas e as conclusões sobre o que observaram ao longo da verificação *in loco*, que dará sentido ao processo avaliativo do curso.

A soma dos pesos de cada conjunto de aspectos a serem mensurados, que constituem um indicador, deve ser igual a 100. A soma dos pesos de cada conjunto de indicadores, que constituem uma categoria de análise, deve ser igual a 100. A soma dos pesos de cada conjunto de categorias de análise, que constituem uma dimensão, deve ser igual a 100.

O número resultante do resultado final da avaliação aparecerá, para cada Dimensão, como:

- CMB – condições muito boas;
- CB – condições boas;
- CR – condições regulares; e
- CI – condições insuficientes.

FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Os dados e informações serão coletados através de formulário eletrônico, que estará disponível, via *Internet*, para a IES e para os avaliadores, e poderá ser acessado por meio de senha que será expedida pelo INEP quando for iniciado o processo de avaliação.

O formulário eletrônico constará de:

- informações sobre as dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações, a serem prestadas de duas formas: preenchendo os espaços onde a IES poderá digitar textos ou tabelas ou anexando eletronicamente informações pertinentes (textos, tabelas, plantas, *layout*, fotografias, etc.); e
- informações sobre a dimensão corpo docente, a serem preenchidas no Cadastro de Docentes, para cada um dos docentes do curso, compreendendo: *dados gerais, titulação e disciplinas*. Dados já coletados pelo Exame Nacional de Cursos serão automaticamente incorporados ao cadastro, cabendo à IES conferi-los, ratificando-os ou retificando-os. Deverão ser acrescentados ao cadastro os novos docentes ou aqueles que não foram informados no provão. Além disso, deverão ser completados ou preenchidos outros campos sobre a atuação dos docentes do curso no semestre em que a avaliação está sendo realizada.

Permitirá, ainda, acesso aos dados da IES e do curso, já existentes na base de dados do INEP: Cadastro da Mantenedora, Cadastro da IES, Cadastro do Curso/Habilitações, Dados Censitários da IES, Dados Censitários do Curso/Habilitações e, quando for o caso, resultados do ENC e do questionário-pesquisa respondido pelos alunos que se submeteram ao ENC.

Concluído o preenchimento do formulário eletrônico pela IES, os avaliadores terão acesso a ele e deverão, com antecedência, estudar os dados e informações, fazer suas anotações sobre pontos importantes e dúvidas, preparar-se para

as reuniões, diálogos e entrevistas, bem como para a solicitação de comprovação ou de esclarecimento sobre documentos, por ocasião da verificação *in loco*.

O Anexo a este documento apresenta as fórmulas que o sistema utilizará para o cálculo dos conceitos das dimensões e das notas das categorias de análise e dos indicadores.



PROCESSO DE AVALIAÇÃO



Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Esta dimensão é constituída pelas seguintes categorias de análise:

- 1.1 Administração acadêmica
- 1.2 Projeto pedagógico do curso Projeto do curso
- 1.3 Atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação

Categoria de Análise 1.1 – Administração Acadêmica

Esta categoria de análise é constituída pelos seguintes indicadores:

- 1.1.1 Coordenação do curso
- 1.1.2 Organização acadêmico-administrativa
- 1.1.3 Atenção aos discentes

Indicador 1.1.1 – Coordenação do curso

Na verificação *in loco* desse indicador, a comissão avaliadora deverá:

- verificar como funciona a coordenação do curso em relação aos alunos, aos professores, à atividade acadêmica, etc.;
- verificar se o coordenador do curso participa efetivamente dos órgãos colegiados acadêmicos da IES;
- verificar se existe um colegiado de curso (ou equivalente) atuante ou se o coordenador, os professores e os representantes dos alunos se reúnem sistematicamente para discutir problemas e propostas de melhoria da qualidade do curso;
- verificar se o doutorado do coordenador foi realizado em curso aprovado pelo CNE/Capes (na época da obtenção do título) ou se o título obtido no exterior foi revalidado no Brasil (ver *Site* da Capes: www.capes.gov.br);
- verificar se o mestrado (acadêmico ou profissional) foi realizado em curso aprovado pelo CNE/Capes (na época da obtenção do título de mestre ou de doutor) ou se o título obtido no exterior foi revalidado no Brasil (ver *Site* da Capes: www.capes.gov.br);

- verificar se o curso de especialização obedeceu à legislação vigente (ver Site do CNE: www.cne.mec.gov.br) na época da obtenção do certificado de especialista;
- verificar se a graduação do coordenador do curso é comprovada por diploma devidamente registrado, obtido em curso superior reconhecido (ver no verso do diploma) ou, quando obtido fora do país, se está revalidado no Brasil (ver documentação comprobatória)); e
- examinar a documentação apresentada como comprovação do regime de trabalho (tempo integral, tempo parcial, horista) e da experiência do coordenador (anos de experiência no magistério superior, no exercício profissional e/ou em atividades administrativas na educação superior).

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Atuação do coordenador do curso	Muito fraca – quando a atuação do coordenador não evidencia uma linha de ação coerente e sistemática. Regular – quando a atuação do coordenador atende apenas parcialmente às demandas dos alunos e professores e à condução do curso. Muito boa – quando existem atribuições formalmente definidas sobre a função de coordenador e a sua atuação atende plenamente às demandas dos alunos e professores e o curso é bem conduzido.
Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES	Muito fraca – quando não se verifica a participação efetiva do coordenador em reuniões de órgãos colegiados da IES que tratam de assuntos diretamente ligados à coordenação e ao curso. Muito boa – quando se verifica a participação efetiva do coordenador em reuniões de órgãos colegiados da IES que tratam de assuntos diretamente ligados à coordenação e ao curso.
Participação do coordenador e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente	Muito fraca – quando o coordenador e os docentes não se reúnem para tratar de assuntos pertinentes ao curso. Regular – quando o coordenador e os docentes se reúnem apenas eventualmente para tratar de assuntos pertinentes ao curso. Muito boa – quando existe um colegiado de curso ou equivalente e quando o coordenador e os docentes do curso se reúnem regular e sistematicamente para tratar de assuntos pertinentes ao curso.
Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes	Muito fraca – quando não existe qualquer tipo de apoio aos professores na condução do seu trabalho acadêmico. Muito boa – quando existe assessoria didático-pedagógica ou qualquer outro serviço que preste assistência aos professores na condução do seu trabalho acadêmico.
Titulação do coordenador do curso	Muito fraca – quando o coordenador é apenas graduado em outra área. Fraca – quando o coordenador é apenas graduado na área. Regular – quando o coordenador é graduado na área e especialista em outra área ou graduado em outra área e especialista na área. Bom – quando o coordenador é graduado na área e especialista na área ou graduado na área e mestre ou doutor em outra área ou graduado em outra área e mestre ou doutor na área. Muito bom – quando o coordenador é graduado na área e mestre ou doutor na área.
Regime de trabalho do coordenador do curso (RT)	Muito fraco – quando RT < 20 horas/semana. Regular – quando 20 horas/semana ≤ RT < 36 horas/semana. Muito bom – quando RT ≥ 36 horas/semana ou Tempo integral.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliação
Experiência profissional acadêmica (EA) do coordenador do curso (como professor da educação superior)	Muito fraca – quando EA < 2 anos. Fraca – quando 2 anos ≤ EA < 5 anos. Regular – quando 5 anos ≤ EA < 7 anos. Boa – quando 7 anos ≤ EA < 10 anos. Muito boa – quando EA ≥ 10 anos.
Experiência profissional não acadêmica e administrativa (EP) do coordenador do curso (cargos em diretorias, coordenadorias, chefias, assessorias, atividades em comissões na educação superior ou correlatas à profissão na IES e fora dela)	Muito fraca – quando EP < 1 ano. Fraca – quando 1 ano ≤ EP < 2 anos. Regular – quando 2 anos ≤ EP < 3 anos. Boa – quando 3 anos ≤ EP < 5 anos. Muito boa – quando EP ≥ 5 anos.
Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso* (HD) (número de horas semanais que o coordenador dedica ao curso e à sua condução)	Muito fraca – quando HD < 6 horas/semana. Fraca – quando 6 horas/semana ≤ HD < 12 horas/semana. Regular – quando 12 horas/semana ≤ HD < 18 horas/semana. Boa – quando 18 horas/semana ≤ HD < 24 horas/semana. Muito boa – quando HD ≥ 24 horas/semana.

- * Para coordenador de curso exclusivamente noturno, os limites serão alterados para, respectivamente, quatro, oito, doze e dezesseis horas.

Para efeito da avaliação acima, considere-se o quadro de definições a seguir:

Área	Conjunto de matérias (grupos de conteúdos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos de saber de um curso.
Matéria	Campo do conhecimento que agrega, de acordo com o conteúdo temático, duas ou mais disciplinas que compõem a estrutura curricular de um curso.
Disciplina	Corte do conhecimento, caracterizado pelo alto nível de abstração e menor amplitude relativa.
Doutorado	Segundo nível de formação pós-graduada, que tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa, com duração mínima de dois anos, exigência de defesa de tese em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa com real contribuição para o conhecimento do tema, conferindo o diploma de doutor.
Mestrado	Primeiro nível de formação pós-graduada, etapa preliminar na obtenção do grau de doutor – embora não constitua condição indispensável à inscrição no curso de doutorado – ou grau terminal, com duração mínima de um ano, exigência de dissertação em determinada área de concentração em que o mestrando revele domínio do tema, conferindo o diploma de mestre.
Mestrado profissional	Mestrado dirigido à formação profissional, com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, admitido o regime de dedicação parcial, exigindo a apresentação de trabalho final sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, <i>performance</i> , produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso.
Especialização	Curso de pós-graduação (<i>lato sensu</i>) em área específica do conhecimento que, segundo a legislação atual, deve ter duração mínima de 360 horas (não compilando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e nem o destinado à elaboração do trabalho de conclusão de curso) e prazo mínimo de seis meses. Pode incluir ou não o enfoque pedagógico.
Tempo integral	Tendo em vista a diversidade entre as instituições, considerar a carga horária do coordenador do curso em tempo integral (TI ≥ 36 horas/semana) de acordo com o que está definido no plano de carreira da IES.
Tempo parcial	Contrato com menos de 36 horas semanais de trabalho na instituição e no curso.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Atuação do coordenador do curso	20
Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES	05
Participação do coordenador e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente	10
Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes	05
Titulação do coordenador do curso	15
Regime de trabalho do coordenador do curso	10
Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso	10
Experiência profissional não acadêmica e administrativa do coordenador do curso	05
Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso	20

Indicador 1.1.2 – Organização acadêmico-administrativa

Na verificação *in loco* deste indicador, a comissão avaliadora deverá:

- visitar os setores de suporte acadêmico, verificando a sua organização, como é registrada a vida escolar dos alunos, como é feito o acompanhamento do currículo e do fluxo escolar, como os professores têm acesso a essas informações, etc.;
- verificar se existem órgãos colegiados, como se reúnem, com que frequência, quem participa das reuniões, quais os assuntos tratados, etc.;
- conversar com alunos e professores para obter informações sobre a atuação do pessoal técnico e administrativo;
- conversar com o pessoal técnico e administrativo; e
- examinar, quando necessário, o estatuto ou regimento e as normas da instituição.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crítérios de Avaliação
Organização do controle acadêmico (como é registrada a vida escolar e feito o atendimento aos alunos – fluxo curricular, matrículas, trancamentos, frequências, notas, aprovação/reprovação, etc. – e aos docentes do curso, o acompanhamento do projeto do curso, o planejamento pedagógico, etc., ou seja, facilidades à disposição dos discentes para acesso às informações sobre sua vida acadêmica)	Muito fraca – quando o controle acadêmico se limita ao registro da vida escolar dos alunos, os dados e informações não são atualizados e o atendimento aos alunos é precário (horário inadequado, demora para entrega de documentos, etc.). Fraca – quando o controle acadêmico realiza registro, controle e informações sobre a vida escolar dos alunos, mas nem todos os dados e informações são atualizados e o atendimento aos alunos é apenas razoável. Regular – quando o controle acadêmico realiza eficiente registro, controle e informações sobre a vida escolar dos alunos, os dados e informações são atualizados e o atendimento aos alunos é satisfatório. Boa – quando o controle acadêmico realiza eficiente registro, controle e informações sobre a vida escolar dos alunos, os dados e informações são atualizados e o atendimento aos alunos e professores é satisfatório e realizado em horário adequado. Muito boa – quando o controle acadêmico realiza eficiente registro, controle e informações sobre a vida escolar dos alunos, os dados e informações são atualizados, em consonância com o projeto do curso e o planejamento pedagógico, e o atendimento aos alunos e professores é eficiente e realizado em horário adequado.
Pessoal técnico e administrativo (número e qualificação do pessoal que executa serviços das secretarias e dos demais setores de suporte acadêmico)	Muito fraco – quando não existe pessoal técnico e administrativo em número suficiente e com formação inadequada para o desempenho das funções e os serviços de secretaria e de suporte acadêmico funcionam com pouca eficiência. Regular – quando existe pessoal técnico e administrativo em número suficiente, mas a formação para o desempenho das funções é inadequada e os serviços são executados com eficiência apenas razoável; ou quando o pessoal técnico e administrativo existente é insuficiente e, embora a sua formação seja adequada, a eficiência dos serviços de secretaria e de suporte acadêmico é apenas razoável. Muito bom – quando o número de técnico-administrativos é suficiente, a sua formação é adequada e os serviços de secretaria e de suporte acadêmico funcionam com eficiência.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão mensurados serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Organização do controle acadêmico	60
Pessoal técnico e administrativo	40

Indicador 1.1.3 – Atenção aos discentes

Na verificação *in loco* desse indicador, a comissão avaliadora deverá:

- verificar se existem ações de apoio aos discentes do curso, nos diferentes períodos letivos e turnos de funcionamento;
- conversar com alunos sobre a atenção que recebem da instituição no que diz respeito ao apoio psicopedagógico quando têm problemas que afetam a sua aprendizagem, quer logo no ingresso quer ao longo do curso; qual o acesso que têm ao controle acadêmico e que orientações recebem quanto ao seu desempenho e ao fluxo escolar; que tipo de estímulos financeiros (bolsa de estudos, restaurante, residência) ou acadêmicos (bolsas de monitoria, iniciação científica, extensão, etc.) são colocados à sua disposição; como a instituição e o curso desenvolvem mecanismos de integração dos alunos com as atividades profissionais relacionadas ao curso;
- conversar, se possível, com concluintes e egressos sobre as perspectivas profissionais do curso;
- conversar com docentes sobre a sua participação no atendimento aos alunos além da sala de aula; e
- conversar com o coordenador sobre os procedimentos da coordenação em relação aos alunos e às suas necessidades acadêmicas (e, quando for o caso, pessoais).

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Apoio à participação em eventos (ações para participação dos discentes em eventos como congressos, encontros, seminários, etc.)	Muito fraco – quando não existem ações de apoio à participação do aluno em eventos. Regular – quando existem ações isoladas ou eventuais de apoio à participação do aluno em eventos. Muito bom – quando existem uma política e ações regulares de apoio à participação do aluno em eventos.
Apoio pedagógico ao discente (orientação acadêmica no que diz respeito à sua vida escolar e à sua aprendizagem)	Muito fraco – quando não existem ações de orientação acadêmica aos discentes. Regular – quando existem ações individuais e isoladas, por parte de alguns docentes, de orientação acadêmica aos discentes. Muito bom – quando existe uma política e disponibilidade docente para atividades regulares de orientação acadêmica aos discentes.
Mecanismos de nivelamento (ações voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante)	Muito fraco – quando não existem ações voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante. Regular – quando existem ações eventuais ou esporádicas voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante. Muito bom – quando existem política e ações sistemáticas voltadas para a recuperação das deficiências de formação do ingressante ou quando o curso recebe ingressantes com nível de formação adequado e apresenta um bom fluxo acadêmico.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliação
acompanhamento de egressos ações de acompanhamento, como astro de egressos, associação de alunos, reuniões periódicas de ex- -os, etc. e, quando for o caso, são do projeto pedagógico oriente da avaliação e dos iltados desse acompanhamento)	Muito fraco – quando não existem ações de acompanhamento de egressos. Regular – quando existem ações isoladas ou eventuais de acompanhamento de egressos. Muito bom – quando existem política e ações regulares de acompanhamento de egressos, com repercussões qualitativas nos resultados do curso.
tência de meios de divulgação istas, murais, série estudos, ina na Internet, etc.) de trabalhos odução dos alunos (iniciação tífica, extensão, monitoria, igio supervisionado, trabalho de clusão de curso, etc.)	Muito fraco – quando a instituição ou o curso não proporcionam meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos. Regular – quando a instituição ou o curso proporcionam eventuais meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos. Muito bom – quando a instituição ou o curso proporcionam, regularmente, meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos.
as de estudo (percentual de conto no pagamento ou, em IES ica, bolsas-alimentação, tência e/ou restaurante ersitário para estudantes)	Muito fraco – quando não existe comprovação da concessão de bolsas de estudo (ou, em IES pública, bolsas-alimentação ou residência/restaurante universitário subsidiado) para os alunos do curso. Regular – quando existe concessão limitada de bolsas de estudo (ou, em IES pública, de bolsas-alimentação ou residência/restaurante universitário subsidiado) para os alunos do curso. Muito boa – quando existem política e comprovação da concessão regular de bolsas de estudo (ou, em IES pública, bolsas-alimentação ou residência e restaurante universitário subsidiado) para os alunos do curso, nos últimos três anos.
as de trabalho ou de inistração (remuneração mensal erida ao aluno de curso superior, que o mesmo exerça uma idade remunerada, na própria IES m outras instituições/empresas icas ou privadas, desde que a relacionada com o seu curso)	Muito fraco – quando não existe comprovação da concessão de bolsas de trabalho (ou administração) para os alunos do curso. Regular – quando existe comprovação da concessão limitada ou eventual de bolsas de trabalho (ou administração) para os alunos do curso. Muito boa – quando existem política e comprovação da concessão regular de bolsas de trabalho (ou administração) para os alunos do curso, nos últimos três anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão surados serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
o à participação em eventos	10
o pedagógico ao discente	35
anismos de nivelamento	05
acompanhamento de egressos	05
tência de meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos	30
as de estudo	10
as de trabalho ou de administração	05

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de análise, serão mensurados serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
1.1.1 Coordenação do curso	45
1.1.2 Organização acadêmico-administrativa	25
1.1.3 Atenção aos discentes	30

Avaliação global² desta categoria de análise serão mensurados pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

² Nas avaliações globais das categorias de análise e das dimensões a comissão de avaliadores *ad hoc* deverá sempre considerar, como referência, o que consta no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Categoria de Análise 1.2 – Projeto do Curso

Esta categoria de análise é constituída pelos seguintes indicadores:

1.2.1 Concepção do curso

1.2.2 Currículo

1.2.3 Sistema de avaliação

Indicador 1.2.1 – Concepção do curso

A comissão avaliadora deverá:

- analisar o projeto pedagógico do curso;
- verificar se os professores conhecem e/ou se participaram da elaboração e do desenvolvimento do projeto do curso; e
- conversar com o coordenador, professores e alunos sobre o projeto do curso.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crítérios de Avaliação
Objetivos do curso	Muito fraco – quando os objetivos gerais e específicos do curso não atendem aos seguintes critérios: clareza, abrangência, possibilidade de geração de metas. Regular – quando os objetivos gerais e específicos do curso atendem de modo parcial aos seguintes critérios: clareza, abrangência, possibilidade de geração de metas. Muito bom – quando os objetivos gerais e específicos do curso atendem aos seguintes critérios: clareza, abrangência, possibilidade de geração de metas e compatibilidade com a concepção filosófica do curso.
Perfil do egresso	Muito fraco – quando o perfil desejado do egresso não é coerente com os objetivos do curso. Regular – quando o perfil desejado do egresso é coerente com os objetivos do curso, mas não atende a critérios de clareza em relação às necessidades profissionais e sociais. Muito bom – quando o perfil desejado do egresso é coerente com os objetivos do curso, atendendo a critérios de clareza e coerência em relação às necessidades profissionais e sociais.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Objetivos do curso	50
Perfil do egresso	50

Indicador 1.2.2 – Currículo

Ao avaliar o projeto pedagógico do currículo do curso, o avaliador deverá considerar não apenas o documento apresentado mas, principalmente, como o currículo está sendo implementado.

A comissão avaliadora, considerando o projeto do curso e as diretrizes curriculares nacionais, deverá:

- analisar o currículo do curso;
- analisar os planos de ensino ou programas das disciplinas;
- consultar, se necessário, as diretrizes curriculares nacionais para o curso;
- conversar com professores sobre a metodologia de ensino adotada;
- conversar com alunos sobre o curso, as disciplinas, a metodologia de ensino, etc.;
- assistir a algumas aulas teóricas e práticas; e
- verificar como o currículo está sendo implementado.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliação
Coerência do currículo com os objetivos do curso	Muito fraca – quando não existe coerência do currículo com os objetivos do curso. Regular – quando existe coerência, em alguns tópicos, do currículo com os objetivos do curso. Muito boa – quando existe coerência plena do currículo com os objetivos do curso.
Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso	Muito fraca – quando não existe coerência do currículo com o perfil do egresso. Regular – quando existe coerência, em alguns tópicos, do currículo com o perfil do egresso. Muito boa – quando existe coerência plena do currículo com o perfil do egresso.
Coerência do currículo diante das diretrizes curriculares nacionais	Muito fraca – quando não existe coerência do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais. Regular – quando existe coerência, em alguns tópicos, do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais. Muito boa – quando existe coerência plena do currículo diante das diretrizes curriculares nacionais.
Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso	Muito fraca – quando não existe adequação da metodologia de ensino à concepção do curso. Regular – quando existe razoável adequação da metodologia de ensino à concepção do curso. Muito boa – quando existe plena adequação da metodologia de ensino à concepção do curso.
Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo	Muito fraca – quando não existe boa inter-relação das disciplinas, quer no projeto do curso quer na execução do currículo. Regular – quando existe inter-relação parcial das disciplinas, quer no projeto do curso quer na execução do currículo. Muito bom – quando existe efetiva inter-relação das disciplinas, quer no projeto do curso quer na execução do currículo.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliação
Dimensionamento da carga horária das disciplinas	Muito fraco – quando a carga horária das disciplinas não é coerente com os objetivos do curso, com o perfil profissional, com o conteúdo do conjunto das disciplinas e com a metodologia de ensino. Regular – quando a carga horária das disciplinas é parcialmente coerente com os objetivos do curso, com o perfil profissional, com o conteúdo do conjunto das disciplinas e com a metodologia de ensino. Muito bom – quando a carga horária das disciplinas é coerente com os objetivos do curso, com o perfil profissional, com o conteúdo do conjunto das disciplinas e com a metodologia de ensino.
Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas	Muito fraca – quando as ementas e programas das disciplinas não estão atualizados nem adequados à concepção do curso. Regular – quando as ementas e programas das disciplinas estão parcialmente atualizados, mas pouco adequados à concepção do curso; ou quando as ementas e programas estão atualizados, mas não são adequados à concepção do curso; ou quando as ementas e programas não são atualizados, mas estão adequados à concepção do curso. Muito boa – quando as ementas e programas das disciplinas são atualizados e adequados à concepção do curso.
Adequação, atualização e relevância da bibliografia	Muito fraca – quando a bibliografia proposta para as disciplinas do curso não está adequada, nem atualizada, nem relevante. Regular – quando a bibliografia proposta para as disciplinas do curso está parcialmente adequada, atualizada ou relevante. Muito boa – quando a bibliografia proposta para as disciplinas do curso está plenamente adequada, atualizada e relevante.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Coerência do currículo com os objetivos do curso	10
Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso	15
Coerência do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais	10
Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso	15
Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo	10
Dimensionamento da carga horária das disciplinas	10
Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas	15
Adequação, atualização e relevância da bibliografia	15

Indicador 1.2.3 – Sistema de avaliação

A comissão avaliadora, tomando como referência a maneira como a avaliação é contemplada no projeto do curso, deverá:

- examinar como os alunos são avaliados no seu processo de aprendizagem;
- verificar se as práticas de avaliação são condizentes com o projeto do curso e com a sua concepção;
- analisar provas, trabalhos e outras formas de avaliação utilizadas no curso;
- analisar o sistema de auto-avaliação do curso; e
- verificar se os resultados da auto-avaliação do curso são utilizados para melhorar o curso.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliaçãõ
Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso	Muito fraca – quando não existe coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso. Regular – quando existe coerência, em parte, do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso. Muito boa – quando existe coerência plena do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso.
Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem (provas, trabalhos, etc.)	Muito fraco – quando a prática da avaliação não é condizente com a proposta de avaliação do projeto do curso. Regular – quando a prática da avaliação é condizente com a proposta de avaliação do projeto do curso, mas os resultados não são usados para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem. Muito bom – quando a prática da avaliação é condizente com a proposta de avaliação do projeto do curso e os resultados são usados sistematicamente para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
Existência de um sistema de auto-avaliação do curso	Muito fraco – quando não existe um sistema de auto-avaliação do curso ou quando existe, mas os seus resultados não são aplicados para melhoria a do curso. Regular – quando existe um sistema de auto-avaliação do curso que funciona de forma eventual e alguns dos seus resultados são usados para a melhoria do curso. Muito bom – quando existe um projeto de auto-avaliação do curso que se consolida num sistema funcionando regularmente e existe comprovação de que os seus resultados vêm sendo aplicados para aperfeiçoamento do curso, nos últimos três anos.

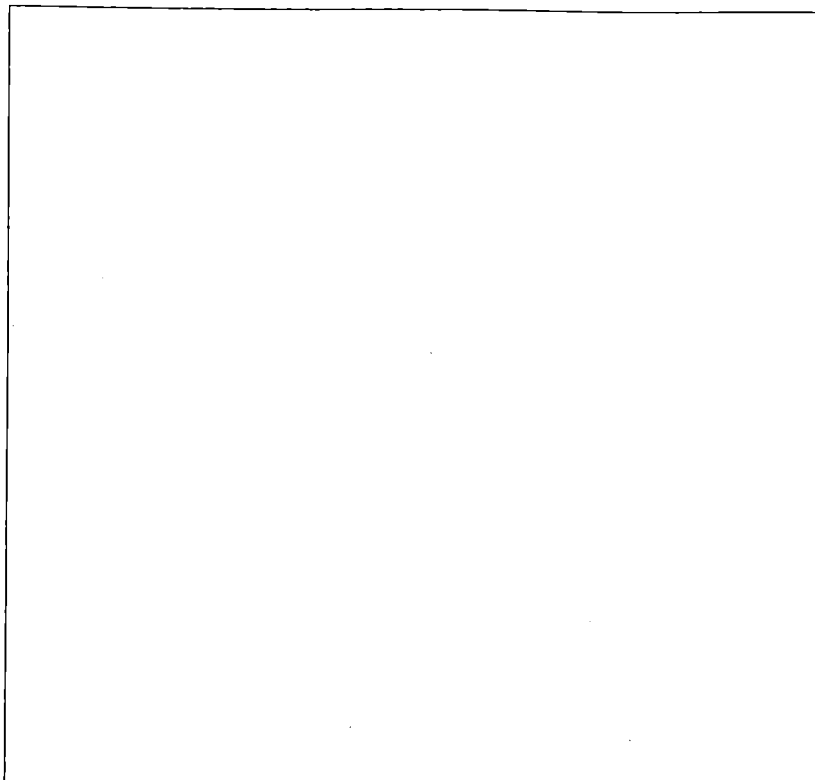
Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso	30
Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem	35
Existência de um sistema de auto-avaliação do curso	35

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de análise, serão mensurados serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
1.2.1 Concepção do curso	20
1.2.2 Currículo	50
1.2.3 Sistema de avaliação	30

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the global evaluation of the category by the *ad hoc* evaluators after the *in loco* verification.

Categoria de Análise 1.3 – Atividades Acadêmicas Articuladas ao Ensino de Graduação

Os indicadores que constituem esta categoria de análise são:

- 1.3.1 Participação dos discentes nas atividades acadêmicas
- 1.3.2 Prática jurídica
- 1.3.3 Trabalho de conclusão de curso
- 1.3.4 Atividades complementares

Indicador 1.3.1 – Participação dos discentes nas atividades acadêmicas

A comissão avaliadora deverá:

- verificar de que programas/projetos/atividades de pesquisa, de iniciação científica (ou práticas de investigação) e de extensão os alunos participam e quais as propostas de atividades complementares que conduzem os alunos à prática profissional;
- verificar a exigência legal e respectiva oferta de atividades curriculares obrigatórias para os alunos: prática jurídica, trabalho de conclusão de curso, atividades complementares; e
- verificar a existência de bolsas acadêmicas para os alunos (monitoria, iniciação científica ou pesquisa, desenvolvimento tecnológico, extensão, tutoria, etc.).

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Participação dos alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação	Muito fraca – quando não existem ações de apoio e não foi possível identificar a participação de alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação. Regular – quando existe participação eventual de alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação. Muito boa – quando existe comprovação da participação permanente de alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação, nos últimos três anos.
Participação dos alunos em atividades de extensão	Muito fraca – quando não existe participação de alunos em programas / projetos de extensão. Regular – quando existe participação eventual de alunos em programas / projetos de extensão. Muito boa – quando existe comprovação da participação permanente de alunos em programas / projetos de extensão, nos últimos três anos.
Existência de bolsas acadêmicas (monitoria, iniciação científica ou de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, extensão, tutoria, etc.)	Muito fraca – quando a IES não oferece, aos alunos do curso, qualquer tipo de bolsa acadêmica. Regular – quando a IES oferece, eventualmente, algum tipo de bolsa acadêmica aos alunos do curso, mas não existem professores responsáveis pela orientação de bolsistas ou os bolsistas desempenham o papel de meros "ajudantes" dos professores. Muito boa – quando a IES oferece, sistematicamente, bolsas acadêmicas aos alunos do curso e existem professores responsáveis pela orientação de bolsistas, nos últimos três anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Participação dos alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação	35
Participação dos alunos em atividades de extensão	35
Existência de bolsas acadêmicas	30

Indicador 1.3.2 – Prática jurídica

A comissão avaliadora, considerando o projeto do curso, deverá:

- conversar com alunos sobre a prática jurídica;
- examinar alguns relatórios de alunos sobre atividades reais de prática jurídica;
- entrevistar o professor orientador de prática jurídica;
- examinar o cadastro de empresas/entidades conveniadas com a IES para a realização de prática jurídica do curso;
- examinar o regulamento sobre a prática jurídica, verificando se está de acordo com a legislação específica sobre o assunto; e
- verificar se a prática jurídica é conduzido de acordo como foi concebido no projeto do curso.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Críticos de Avaliação
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica (<i>professores orientadores, supervisores de estagiários, convênios com instituições para realização da prática jurídica, etc.</i>)	Muito fraco – quando não existem mecanismos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica. Regular – quando existem mecanismos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica, mas isso é feito apenas de forma parcial. Muito boa – quando existem mecanismos sistemáticos de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica, nos últimos três anos.
Participação em atividades jurídicas reais do curso	Muito fraco – quando não existe o programa de participação em atividades reais na área. Regular – quando existem participações em atividades reais na área, mas são eventuais. Muito boa – quando existe um programa de participação em atividades reais na área que tem sido cumprido, nos últimos 3 anos.
Participação em atividades jurídicas reais conveniadas (<i>estágio externo supervisionado</i>)	Muito fraco – quando não existe o programa de participação em atividades conveniadas na área. Regular – quando existem participações em atividades conveniadas na área, mas são eventuais. Muito boa – quando existe um programa de participação em atividades conveniadas na área que tem sido cumprido, nos últimos 3 anos.
Prática de atividade jurídica simulada	Muito fraco – quando não existe prática de atividade jurídica simulada. Regular – quando existe a prática de atividade jurídica, mas é eventual. Muito boa – quando existe um programa regular de atividade jurídica simulada.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Crerios de Avaliao
Prtica de atividades de arbitragem	Muito fraca - quando no existe prtica de atividades de arbitragem. Regular - quando existe a prtica de arbitragem, mas e eventual. Muito boa - quando existe um programa regular de prtica de atividades de arbitragem.
Prtica de atividades de negociao, conciliaao e mediaao	Muito fraca - quando no existe prtica de atividades de negociao, conciliaao e mediaao. Regular - quando existe a prtica de atividades de negociao, conciliaao e mediaao, mas e eventual. Muito boa - quando existe um programa regular de prtica de atividades de negociao, conciliaao e mediaao.
Prtica de atuao jurdica oral	Muito fraca - quando no existe prtica de atuao jurdica oral. Regular - quando existe a prtica de atuao jurdica oral, mas e eventual. Muito boa - quando existe um programa regular de prtica de atuao jurdica oral.
Visita orientada	Muito fraca - quando no existe o programa de visita orientada. Regular - quando existem visitas orientadas, mas so eventuais. Muito boa - quando existe um programa de visitas orientadas que tem sido cumprido, nos ltimos 3 anos.
Anlise de autos findos	Muito fraca - quando no existe a prtica de anlise de autos findos. Regular - quando existe a prtica de anlise, mas e eventual. Muito boa - quando existe um programa regular de anlise de autos findos.
Elaborao de textos e peas jurdico-legais	Muito fraca - quando no existe a prtica de elaborao de textos e peas jurdico-legais. Regular - quando existe a prtica de elaborao de textos e peas jurdico-legais, mas e eventual. Muito boa - quando existe um programa regular de elaborao de textos e peas jurdico-legais.
Relatrios de atividades realizadas durante da prtica jurdica	Muito fraco - quando os alunos no elaboram relatrios sobre a prtica jurdica. Regular - quando os alunos elaboram relatrios sobre a prtica jurdica, mas no existem professores disponveis para orientao e avaliao dos relatrios. Muito bom - quando os alunos elaboram relatrios sobre a prtica jurdica e existem professores disponveis para orientao e avaliao dos relatrios.
Relao aluno/professor na orientao de prtica jurdica	Muito fraca - quando existem mais de 70 alunos para cada professor orientador. Regular - quando existem mais de 50 at 70 alunos para cada professor orientador. Muito boa - quando existem at 50 alunos para cada professor orientador.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador sero ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do estágio	12
Participação em atividades jurídicas reais do curso	08
Participação em atividades jurídicas reais conveniadas (<i>estágio externo supervisionado</i>)	08
Práticas de atividade jurídica simulada	08
Prática de atividades de arbitragem	08
Prática de atividades de negociação, conciliação e mediação	08
Prática de atuação jurídica oral	08
Visita orientada	08
Análise de autos findos	08
Elaboração de textos e peças jurídico-legais	08
Relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica	08
Relação aluno/professor na orientação da prática jurídica	08

Indicador: 1.3.3 – Trabalho de conclusão de curso

O trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal o aprimoramento e a integração dos conhecimentos e dos conteúdos do curso, visando à atuação profissional.

A comissão avaliadora, considerando o projeto do curso, deverá:

- conversar com os alunos sobre o trabalho de conclusão de curso;
- examinar alguns trabalhos de conclusão de curso;
- entrevistar professores orientadores de trabalho de conclusão de curso;
- examinar o enfoque do projeto pedagógico do projeto do curso sobre o trabalho de conclusão de curso; e
- examinar a regulamentação, a execução e orientação do trabalho de conclusão de curso.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso (<i>professores-orientadores, existência de bibliografia adequada, acesso às informações em outras bibliotecas, inclusive pela Internet, etc.</i>)	Muito fraca – quando não existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso. Regular – quando existem mecanismos eventuais de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso. Muito boa – quando existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso.
Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso	Muito fraca – quando não existe a estrutura de apoio para a execução de trabalho de conclusão de curso. Regular – quando existe a estrutura de apoio, mas funciona de forma parcial. Muito boa – quando existe a estrutura de apoio e funciona plenamente.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso	Muito fraca – quando não existem meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso. Regular – quando existem meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso, mas não funcionam sistematicamente. Muito boa – quando existem meios sistemáticos de divulgação de trabalhos de conclusão de curso.
Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso	Muito fraca – quando existem mais de 10 alunos para cada professor orientador de trabalho de conclusão de curso. Regular – quando existem mais de 5 até 10 alunos para cada professor orientador de trabalho de conclusão de curso. Muito boa – quando existem até 5 alunos para cada professor orientador de trabalho de conclusão de curso.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso	10
Existência de estrutura de apoio para a execução de trabalhos de conclusão de curso	30
Existência de meio de divulgação de trabalhos de conclusão de curso	30
Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso	30

Indicador 1.3.4 – Atividades Complementares

A comissão avaliadora, considerando o projeto do curso, deverá:

- entrevistar os responsáveis pelas atividades complementares;
- conversar com alunos sobre as atividades complementares;
- avaliar os projetos e as propostas de atividades complementares para os alunos;
- examinar como ocorrem as atividades complementares dos alunos fora da IES; e
- examinar programas de visitas técnicas, quando existirem.

Os aspectos que constituem este indicador (ou atividade equivalente de acordo com o curso) serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crterios de avaliao
Existncia de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades	Muito fraca – quando no existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades. Regular - quando existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades, mas so cumpridas de forma parcial. Muito boa - quando existem mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades, que so totalmente cumpridas.
Previso de atividades em trs nveis: ensino, pesquisa e extenso	Muito fraca – quando no existem ou as atividades existentes so eventuais. Regular – quando existem e compreendem entre 5 a 10% da carga horria total do curso. Muito boa – quando existem e compreendem entre 5 a 10% da carga horria total do curso, e existem mecanismos para registro e acompanhamento das atividades.
Oferta regular de atividades pela prpria IES	Muito fraca – quando no existem ou as atividades existem, mas so eventuais. Regular – quando existem, mas no existem mecanismos de acompanhamento. Muito boa – quando existem e h mecanismos para registro e acompanhamento das atividades.
Incentivo a realizao de atividades fora da IES	Muito fraco - quando no existe nenhum incentivo a realizao de atividades fora da IES. Regular - quando as atividades fora da IES so esporádicas. Muito bom - quando existe um programa regular de incentivo a realizao de atividades fora da IES.

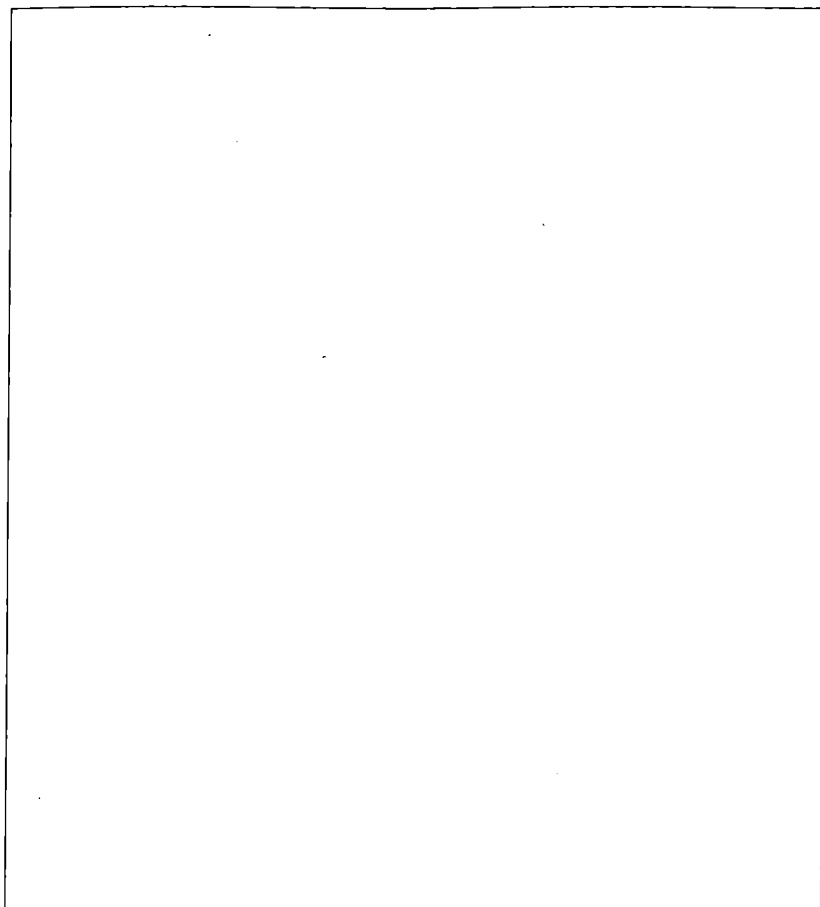
Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador (ou atividade equivalente de acordo com o curso) sero ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Existncia de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades	25
Previso de atividades em trs nveis: ensino, pesquisa e extenso	30
Oferta regular de atividades pela prpria IES	30
Incentivo a realizao de atividades fora da IES	15

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de anlise, sero ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
1.3.1 Participao dos discentes nas atividades acadmicas	25
1.3.2 Prtica jurdica	30
1.3.3 Trabalho de concluso de curso	30
1.3.4 Atividades complementares	15

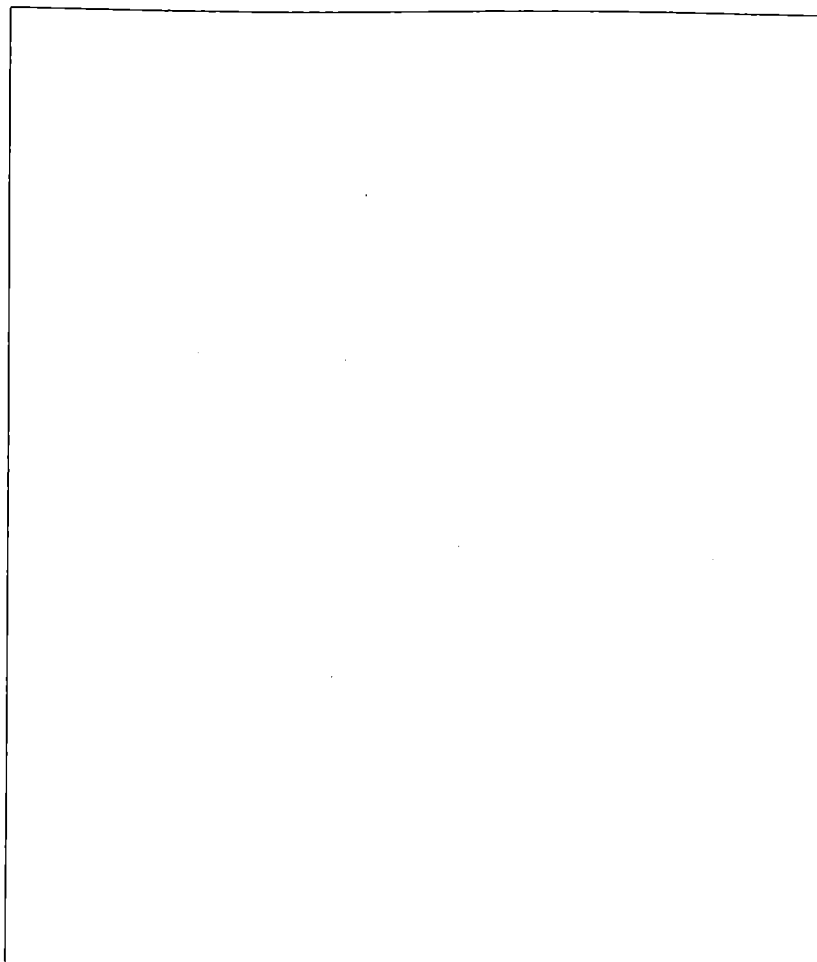
Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:



Os conceitos das categorias de análise que constituem a Dimensão 1 serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Categorias de Análise	Pesos
1.1 Administração acadêmica	30
1.2 Projeto do curso	40
1.3 Atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação	30

Avaliação global da Dimensão 1 será mensuradas pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:



O quadro a seguir apresenta um resumo da organização e hierarquia das categorias de análise, indicadores e aspectos a serem avaliados, que constituem a Dimensão 1.

Quadro-Resumo 1

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica		
Categorias de Análise	Indicadores	Aspectos a serem avaliados
1.1 Administração acadêmica	1.1.1 Coordenação do curso	Atuação do coordenador do curso Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados acadêmicos da IES Participação do coordenador e dos docentes em colegiado de curso ou equivalente Existência de apoio didático-pedagógico ou equivalente aos docentes Titulação do coordenador do curso Regime de trabalho do coordenador do curso Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso Experiência profissional não acadêmica e administrativa do coordenador do curso Efetiva dedicação do coordenador à administração e à condução do curso
	1.1.2 Organização acadêmico-administrativa	Organização do controle acadêmico Pessoal técnico e administrativo
	1.1.3 Atenção aos discentes	Apoio à participação em eventos Apoio pedagógico ao discente Mecanismos de nivelamento Acompanhamento de egressos Existência de meios de divulgação de trabalhos e produções dos alunos Bolsas de estudo Bolsas de trabalho ou de administração
1.2 Projeto do curso	1.2.1 Concepção do curso	Objetivos do curso Perfil do egresso
	1.2.2 Currículo	Coerência do currículo com os objetivos do curso Coerência do currículo com o perfil desejado do egresso Coerência do currículo ante as diretrizes curriculares nacionais Adequação da metodologia de ensino à concepção do curso Inter-relação das disciplinas na concepção e execução do currículo Dimensionamento da carga horária das disciplinas Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas Adequação, atualização e relevância da bibliografia
	1.2.3 Sistema de avaliação	Coerência do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso Procedimentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem Existência de um sistema de auto-avaliação do curso
1.3 Atividades acadêmicas articuladas ao ensino de graduação	1.3.1 Participação dos discentes nas atividades acadêmicas	Participação dos alunos em programas / projetos / atividades de iniciação científica ou em práticas de investigação Participação dos alunos em atividades de extensão Existência de bolsas acadêmicas

DIMENSÃO 2 – CORPO DOCENTE

Considerações preliminares

Para efeito de avaliação das condições de ensino do curso de Direito, considera-se docente do curso aquele que se encontra regularmente contratado pela instituição de ensino superior (IES), como docente, e que, no momento da visita de avaliação, já possui, no mínimo, nove meses de trabalho na instituição e ministra (ou ministrou) disciplinas no curso, no semestre da avaliação (ou no semestre imediatamente anterior).

Devem ser incluídos, ainda, como docentes:

- responsável pela direção ou coordenação do curso, desde que regularmente contratado como docente e já possua, no mínimo, nove meses de trabalho na instituição, mesmo que não tenha ministrado disciplina no curso no período acima definido;
- os docentes afastados integralmente para capacitação, desde que tenham ministrado disciplinas no curso ou exercido a função de direção ou de coordenação do curso, no semestre (ou ano, no caso de curso anual) letivo imediatamente anterior ao início do seu afastamento; e
- os docentes regularmente contratados pela instituição, há menos de nove meses, quando o curso está em implantação.

Procedimentos para verificação das informações fornecidas pela IES

A seleção de docentes para a verificação *in loco* deverá ser feita de acordo com o interesse dos avaliadores, a partir da leitura/conhecimento dos documentos constantes no formulário eletrônico.

A comissão avaliadora deverá:

- examinar a documentação de comprovação da contratação e do tempo de trabalho dos docentes selecionados pelo avaliador na análise do formulário eletrônico;
- examinar documentos que registram as atividades das disciplinas e a frequência dos alunos (diários de classe, cadernetas de chamada, etc.) e compará-los com o plano de ensino das disciplinas, no semestre da avaliação (ou no semestre anterior);
- conversar com professores sobre o curso, os alunos e o processo de ensino-aprendizagem; e
- conversar com os alunos sobre o curso, os professores e o processo de ensino-aprendizagem.

Esta dimensão é constituída pelas seguintes categorias de análise:

- 2.1 Formação acadêmica e profissional
- 2.2 Condições de trabalho
- 2.3 Atuação e desempenho acadêmico e profissional

Categoria de Análise 2.1 – Formação Acadêmica e Profissional

Os indicadores que constituem esta categoria de análise são:

- 2.1.1 Titulação
- 2.1.2 Experiência profissional
- 2.1.3 Adequação da formação

Indicador 2.1.1 – Titulação

A comissão avaliadora deverá:

- aceitar como *mestres* (mestrado acadêmico ou profissional) ou *doutores* somente os docentes cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* credenciados pelo CNE/Capes e devidamente comprovados (ver o Site da Capes: www.capes.gov.br). Os títulos obtidos fora do país deverão estar revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória);

- considerar *especialistas* os docentes cujos títulos, devidamente comprovados por certificado, tenham sido obtidos em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) na forma da legislação educacional em vigor (ver Site do CNE: www.cne.mec.gov.br) na data da obtenção do certificado;
- considerar *graduados* os docentes cujos títulos, comprovados por diplomas e devidamente registrados, tenham sido obtidos em cursos superiores reconhecidos (ver no verso do diploma) ou, quando obtidos fora do país, estejam revalidados no Brasil (ver documentação comprobatória);
- consultar instrumentos auxiliares na comprovação da legalidade dos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;
- examinar a documentação apresentada para a comprovação dos títulos; e
- no caso dos pós-doutores, requerer a comprovação do título de doutor.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com as seguintes definições:

Área	Conjunto de matérias (grupos de conteúdos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos de saber de um curso.
Matéria	Campo do saber que agrega, de acordo com o conteúdo temático, duas ou mais disciplinas que compõem a estrutura curricular de um curso.
Disciplina	Corte do conhecimento, caracterizado pelo alto nível de abstração e menor amplitude relativa.
Doutorado	Segundo nível de formação pós-graduada, tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa, com duração mínima de dois anos, exigência de defesa de tese em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa com real contribuição para o conhecimento do tema, conferindo o diploma de doutor.
Mestrado (acadêmico)	Primeiro nível de formação pós-graduada, etapa preliminar na obtenção do grau de doutor – embora não constitua condição indispensável à inscrição no curso de doutorado – ou grau terminal, com duração mínima de um ano, exigência de dissertação em determinada área de concentração em que o mestrando revele domínio do tema, conferindo o diploma de mestre.
Mestrado profissional	Mestrado dirigido à formação profissional, com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, admitido o regime de dedicação parcial, exigindo a apresentação de trabalho final sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, <i>performance</i> , produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso.
Especialização	Curso de pós-graduação (<i>lato sensu</i>) em área específica do conhecimento que, segundo a legislação atual, deve ter duração mínima de 360 horas (não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e nem o destinado à elaboração do trabalho de conclusão de curso) e prazo mínimo de seis meses. Pode incluir ou não o enfoque pedagógico.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Docentes com especialização na área	15
Docentes com especialização em outras áreas	10
Docentes com mestrado na área	20
Docentes com mestrado em outras áreas	15
Docentes com doutorado na área	25
Docentes com doutorado em outras áreas	15

O conceito para o indicador Titulação é calculado diretamente pelo sistema, constante no formulário eletrônico aspectos a serem mensurados.

Indicador 2.1.2 – Experiência profissional

A experiência profissional é avaliada pelo tempo de exercício dos docentes do curso no magistério e em atividades profissionais fora do magistério.

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre sua experiência no magistério e fora do magistério e de como isso tem contribuído para uma melhor formação dos alunos; e
- examinar a documentação apresentada para a comprovação do tempo de exercício no magistério.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliação
Tempo de magistério superior	Muito fraco – quando mais de 50% dos docentes têm até cinco anos de experiência no magistério superior. Regular – quando mais de 50% dos docentes têm mais de cinco até dez anos de experiência no magistério superior. Muito bom – quando mais de 50% dos docentes têm mais de dez anos de experiência no magistério superior.
Tempo de exercício profissional fora do magistério	Muito fraco – quando até 5% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação. Fraco – quando mais de 5% até 10% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação. Regular – quando mais de 10% até 15% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação. Bom – quando mais de 15% até 20% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação. Muito bom – quando mais de 20% dos docentes têm dez anos ou mais de experiência profissional, fora do magistério, na área de formação.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Tempo de magistério superior	70
Tempo de exercício profissional fora do magistério	30

Indicador 2.1.3 – Adequação da formação

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes selecionados sobre a sua formação e as disciplinas que ministram;
- examinar planos de ensino das disciplinas que os docentes ministram no curso; e
- examinar o currículo *curriculum vitae* de docentes selecionados.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crítérios de avaliação
Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram (FA) (caracterizada pela formação acadêmica ou experiência docente ou profissional no contexto do conhecimento (matéria) trabalhado na disciplina em questão)	Muito fraca – quando até 30% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada. Fraca – quando mais de 30% até 60% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada. Regular – quando mais de 60% até 80% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada. Boa – quando mais de 80% até 95% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada. Muito boa – quando mais de 95% das disciplinas são ministradas por docentes com formação adequada.
Docentes com formação / capacitação / experiência pedagógica (FP) (caracterizada pela comprovação de realização de cursos, de matérias, de disciplinas, de treinamentos ou de capacitação envolvendo conteúdo didático-pedagógico)	Muito fraca – quando $FP < 5\%$ do corpo docente. Fraca – quando $5\% \leq FP < 10\%$ do corpo docente. Regular – quando $10\% \leq FP < 15\%$ do corpo docente. Boa – quando $15\% \leq FP < 20\%$ do corpo docente. Muito boa – quando $FP \geq 20\%$ do corpo docente.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram	70
Docentes com formação / capacitação / experiência pedagógica	30

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de análise, serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
2.1.1 Titulação	40
2.1.2 Experiência profissional	40
2.1.3 Adequação da formação	20

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

Categoria de Análise 2.2 – Condições de Trabalho

Os indicadores que constituem esta categoria de análise são:

2.2.1 Regime de trabalho

2.2.2 Plano de carreira

2.2.3 Estímulos (ou incentivos) profissionais

2.2.4 Dedicção ao curso

2.2.5 Relação alunos / docente

2.2.6 Relação disciplinas / docente

Indicador 2.2.1 – Regime de trabalho

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre o seu regime de trabalho e sobre a sua atuação no curso;
- examinar a documentação referente a atividades exercidas pelo docente na instituição;
- examinar o quadro de horários das aulas; e
- examinar contratos de trabalho de docentes com a instituição.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com as seguintes definições:

Docentes em tempo integral ³	Docentes contratados com 36 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, nelas reservado tempo para estudos, planejamento e avaliação, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, etc.
Docentes em tempo parcial	Docentes contratados com menos de 36 horas semanais de trabalho na mesma instituição, nelas reservado tempo para, pelo menos, estudos, planejamento e avaliação.
Docentes horistas	Docentes contratados pela instituição exclusivamente para ministrar horas-aula, independentemente da carga horária contratada.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão mensurados e ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Docentes em tempo integral	50
Docentes em tempo parcial	40
Docentes horistas	10

³ De acordo com a LDB e com o Decreto n.º 3.860/01, para as universidades do sistema federal, o tempo integral corresponde a 40 horas semanais, nelas reservadas 50% do tempo para estudos, planejamento e avaliação ou pesquisa, trabalho de extensão.

O conceito para o indicador Regime de trabalho é calculado diretamente pelo sistema, constante no formulário eletrônico aspectos a serem mensurados.

Indicador 2.2.2 – Plano de carreira

A instituição tem autonomia para definir suas políticas de carreira e de capacitação docente. O que se quer avaliar é se essa política está efetivamente implantada.

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre a política institucional em relação ao plano de carreira docente; e
- analisar os documentos oficiais da instituição (estatuto, regimento, normas, etc.) sobre o plano de carreira do corpo docente (critérios de admissão, política de capacitação, critérios de progressão na carreira, existência de um sistema permanente de avaliação, critérios de avaliação).

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Ações de capacitação	Muito fraco – quando não existem ações de capacitação de docentes. Regular – quando existem ações eventuais de capacitação de docentes. Muito boa – quando a política de capacitação de docentes está claramente definida, regulamentada e efetivamente praticada, nos últimos três anos.
Critérios de admissão e de progressão na carreira	Muito fraco – quando os critérios de admissão e de progressão na carreira docente não estão implantados. Regular – quando os critérios de admissão e de progressão na carreira docente estão parcialmente implantados. Muito bom – quando os critérios de admissão e de progressão na carreira docente estão claramente definidos, regulamentados e efetivamente praticados, nos últimos três anos.
Existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes	Muito fraco – quando não existe um sistema de avaliação dos docentes. Regular – quando o sistema de avaliação dos docentes está parcialmente implantado. Muito bom – quando o sistema permanente de avaliação dos docentes está claramente definido, regulamentado e efetivamente aplicado, nos últimos três anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão mensurados e ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicador 2.2.3 – Estímulos (ou incentivos) profissionais

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre os estímulos ou incentivos que eles têm recebido da instituição no exercício do magistério; e
- verificar a existência de núcleo ou conselho de apoio à produção científica, técnica e cultural, núcleo ou conselho editorial, publicações editadas pela instituição na área do curso e/ou outros estímulos e incentivos que a instituição oferece aos seus docentes.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural	Muito fraco – quando não existem suporte técnico e mecanismos institucionais de apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural dos docentes. Regular – quando existe algum suporte técnico, mas não existem mecanismos institucionais regulares de apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural dos docentes. Muito bom – quando existem suporte técnico e mecanismos institucionais regulares de apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural dos docentes.
Apoio à participação em eventos	Muito fraco – quando não existem mecanismos institucionais de apoio à participação dos docentes em eventos. Regular – quando existe apoio eventual à participação dos docentes em eventos. Muito bom – quando existem mecanismos institucionais regulares de apoio à participação dos docentes em eventos.
Incentivo à formação/atualização pedagógica dos docentes	Muito fraco – quando não existem programas, projetos ou atividades de estímulo à formação/atualização pedagógica dos docentes. Regular – quando existem programas, projetos ou atividades de estímulo à formação/atualização pedagógica dos docentes, mas funcionam apenas eventualmente. Muito bom – quando existem e funcionam, de forma sistemática, programas, projetos ou atividades de estímulo à formação/atualização pedagógica dos docentes.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural	50
Apoio à participação em eventos	30
Incentivo à formação pedagógica dos docentes	20

Indicador 2.2.4 – Dedicção ao curso

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com alunos sobre a disponibilidade dos professores para orientá-los;
- conversar com docentes sobre a sua experiência de magistério na instituição e no curso;
- examinar o quadro de horários das aulas;
- examinar a documentação de comprovação das atividades exercidas, na instituição, pelos docentes selecionados na amostra; e
- examinar contratos de trabalho dos docentes selecionados na amostra.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino (<i>preparação de aulas, atendimento aos alunos, preparação e correção de avaliações, etc.</i>)	Muito fraca – quando até 5% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso. Fraca – quando mais de 5% até 10% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso. Regular – quando mais de 10% até 20% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso. Boa – quando mais de 20% até 33% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso. Muito boa – quando mais de 33% dos docentes do curso que ministram disciplinas, permanecem na IES ou no curso, pelo período de tempo equivalente entre 10% e 20% da sua carga horária, para atividades complementares ao ensino de graduação no curso.
Tempo de exercício de docência no curso (<i>média para todos os docentes do curso, ou seja, a soma do tempo de exercício de cada docente no curso, dividida pelo total de docentes do curso</i>)	Muito fraco – quando $TD < 1$ ano. Fraco – quando $1 \text{ ano} \leq TD < 2$ anos. Regular – quando $2 \text{ anos} \leq TD < 3$ anos. Bom – quando $3 \text{ anos} \leq TD < 5$ anos. Muito bom – quando $TD \geq 5$ anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino	70
Tempo de exercício de docência no curso	30

Indicador 2.2.5 – Relação alunos / docente

A comissão avaliadora deverá:

- observar algumas aulas e atividades práticas;
- examinar os diários de classe ou as listas de chamadas; e
- examinar a documentação sobre o número total de alunos matriculados (consultar o controle acadêmico) no curso.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso (AD) (número total de alunos matriculados nas disciplinas do curso no semestre ou no ano, dividido pelo número de docentes que estão lecionando no período).	Muito fraco – quando $AD \geq 50$. Fraco – quando $30 \leq AD < 50$. Regular – quando $10 \leq AD < 30$. Bom – quando $5 \leq AD < 10$. Muito bom – quando $AD < 5$.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso	100

Indicador 2.2.6 – Relação disciplinas / docente

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre as disciplinas que ministram no curso;
- assistir a algumas aulas do curso;
- examinar o quadro de horários das aulas;
- verificar a proximidade temática entre as disciplinas ministradas pelos docentes no semestre da avaliação;
- verificar planos de ensino das disciplinas atribuídas aos docentes; e
- examinar a documentação sobre as atividades exercidas, na instituição, pelos docentes.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliaç�o
N�mero m�dio de disciplinas por docente (DD) (<i>n�mero total de disciplinas que est�o sendo oferecidas no semestre da avalia�o - ou no ano, para cursos anuais - dividido pelo n�mero de docentes que est�o lecionando as respectivas disciplinas</i>)	Muito fraco – quando $DD \geq 5$. Fraco – quando $4 \leq DD < 5$. Regular – quando $3 \leq DD < 4$. Bom – quando $2 \leq DD < 3$. Muito bom – quando $DD < 2$.
Proximidade tem�tica das disciplinas lecionadas pelo docente (<i>disciplinas que integram a mesma mat�ria ou s�o da mesma �rea</i>)	Muito fraca – quando at� 20% dos professores ministram disciplinas que apresentam proximidade tem�tica. Fraca – quando mais de 20% at� 40% dos professores ministram disciplinas que apresentam proximidade tem�tica. Regular – quando mais de 40% at� 60% dos professores ministram disciplinas que apresentam proximidade tem�tica. Bom – quando mais de 60% at� 80% dos professores ministram disciplinas que apresentam proximidade tem�tica. Muito bom – quando mais de 80% dos professores ministram disciplinas que apresentam proximidade tem�tica.

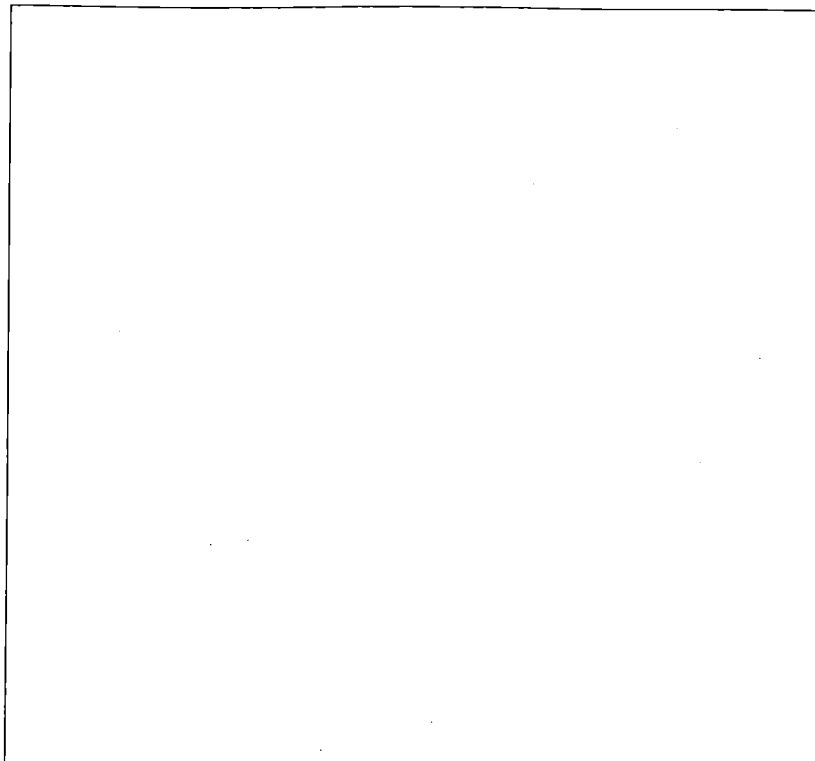
Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador s o ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
N�mero m�dio de disciplinas por docente	50
Proximidade tem�tica das disciplinas lecionadas pelo docente	50

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de an lise, s o ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
2.2.1 Regime de trabalho	30
2.2.2 Plano de carreira	15
2.2.3 Est�mulos (ou incentivos) profissionais	15
2.2.4 Dedic�o ao curso	20
2.2.5 Rela�o alunos / docente	10
2.2.6 Rela�o disciplinas / docente	10

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

A large empty rectangular box with a thin black border, intended for the global evaluation of the category by the *ad hoc* evaluators after the *in loco* verification.

Categoria de Análise 2.3 – Atuação e Desempenho Acadêmico e Profissional

Os indicadores que constituem esta categoria de análise são:

- 2.3.1 Publicações
- 2.3.2 Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais
- 2.3.3 Atividades relacionadas ao ensino de graduação
- 2.3.4 Atuação nas atividades acadêmicas

Indicador 2.3.1 – Publicações

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre suas publicações, dos últimos três anos; e
- examinar algumas publicações de docentes, dos últimos três anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Artigos publicados em periódicos científicos	30
Livros ou capítulos de livros publicados	40
Trabalhos publicados em anais (completos ou resumos)	20
Traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados	10

O conceito para o indicador Publicações é calculado diretamente pelo sistema, constante no formulário eletrônico.

Indicador 2.3.2 – Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com docentes sobre suas produções intelectuais (patente de invenção, modelo de utilidade, certificado de edição, etc.), técnicas, artísticas e culturais (desenvolvimento de obras, filmes, *softwares*, vídeos, CD ROM, etc.), didático-pedagógica (novas metodologias de ensino, desenvolvimento de plantas piloto, criação de equipamentos ou *kits* didáticos, etc.), dos últimos três anos; e
- examinar algumas dessas produções, dos últimos três anos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Propriedade intelectual depositada ou registrada	35
Projetos e / ou produções técnicas, artísticas e culturais	30
Produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não	35

O conceito para o indicador Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais é calculado diretamente pelo sistema, constante no formulário eletrônico.

Indicador 2.3.3 – Atividades relacionadas ao ensino de graduação

A comissão avaliadora deverá conversar com docentes sobre as atividades acadêmicas que exercem no curso e como essas atividades se relacionam com o ensino.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Docentes com orientação didática de alunos (OD) <i>(atendimento aos alunos, fora do horário das aulas, para esclarecer dúvidas, orientar trabalhos individuais ou de grupos relativos à disciplina, etc.)</i>	Muito fraco – quando OD < 1% do corpo docente. Fraco – quando 1% ≤ OD < 2% do corpo docente. Regular – quando 2% ≤ OD < 4% do corpo docente. Bom – quando 4% ≤ OD < 5% do corpo docente. Muito bom – quando OD ≥ 5% do corpo docente.
Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares (OE)	Muito fraco – quando OE < 1% do corpo docente. Fraco – quando 1% ≤ OE < 2% do corpo docente. Regular – quando 2% ≤ OE < 4% do corpo docente. Bom – quando 4% ≤ OE < 5% do corpo docente. Muito bom – quando OE ≥ 5% do corpo docente.
Docentes com orientação de bolsistas (OB) <i>(iniciação científica, monitoria, atividades de extensão ou outros tipos de bolsas ou atividades discentes)</i>	Muito fraco – quando OB < 1% do corpo docente. Fraco – quando 1% ≤ OB < 2% do corpo docente. Regular – quando 2% ≤ OB < 4% do corpo docente. Bom – quando 4% ≤ OB < 5% do corpo docente. Muito bom – quando OB ≥ 5% do corpo docente.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Docentes com orientação didática de alunos	20
Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares	40
Docentes com orientação de bolsistas	40

Indicador 2.3.4 – Atuação nas atividades acadêmicas

A comissão avaliadora deverá:

- conversar com alunos sobre as aulas que recebem, as atividades que desenvolvem, os projetos dos quais participam;
- conversar com docentes sobre a sua atuação nas disciplinas que ministram no curso e sobre o tipo de orientação que prestam aos seus alunos;
- assistir a algumas aulas teóricas e práticas; e
- conversar com docentes sobre a sua atuação na pós-graduação, na pesquisa e na extensão.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Atuação dos docentes em sala de aula	Muito fraca – quando as aulas evidenciam falta de planejamento, não despertam interesse dos alunos e a relação professor-aluno é fraca. Regular – quando as aulas evidenciam que há um planejamento, despertam algum interesse dos alunos e a relação professor-aluno é razoável. Muito boa – quando as aulas evidenciam que há um bom planejamento, despertam forte interesse dos alunos e existe uma boa relação professor-aluno.
Docentes com atuação na pós-graduação (PG) (para Universidades e Centros Universitários)	Muito fraca – quando $PG < 4\%$ do corpo docente. Fraca – quando $4\% \leq PG < 8\%$ do corpo docente. Regular – quando $8\% \leq PG < 12\%$ do corpo docente. Boa – quando $12\% \leq PG < 16\%$ do corpo docente. Muito boa – quando $PG \geq 16\%$ do corpo docente.
Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento (PE)	Muito fraca – quando $PE < 3\%$ do corpo docente. Fraca – quando $3\% \leq PE < 6\%$ do corpo docente. Regular – quando $6\% \leq PE < 9\%$ do corpo docente. Boa – quando $9\% \leq PE < 12\%$ do corpo docente. Muito boa – quando $PE \geq 12\%$ do corpo docente.
Docentes com atuação em atividades de extensão (EX)	Muito fraca – quando $EX < 4\%$ do corpo docente. Fraca – quando $4\% \leq EX < 8\%$ do corpo docente. Regular – quando $8\% \leq EX < 15\%$ do corpo docente. Boa – quando $15\% \leq EX < 20\%$ do corpo docente. Muito boa – quando $EX \geq 20\%$ do corpo docente.

Obs.: Nas IES que não oferecem cursos de pós-graduação, o peso atribuído ao aspecto “Docentes envolvidos com atividades na pós-graduação” será redistribuído entre os outros aspectos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Atuação dos docentes em sala de aula	30
Docentes com atuação na pós-graduação (para universidades e centros universitários)	30
Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento	20
Docentes com atuação em atividades de extensão	20

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de análise, serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

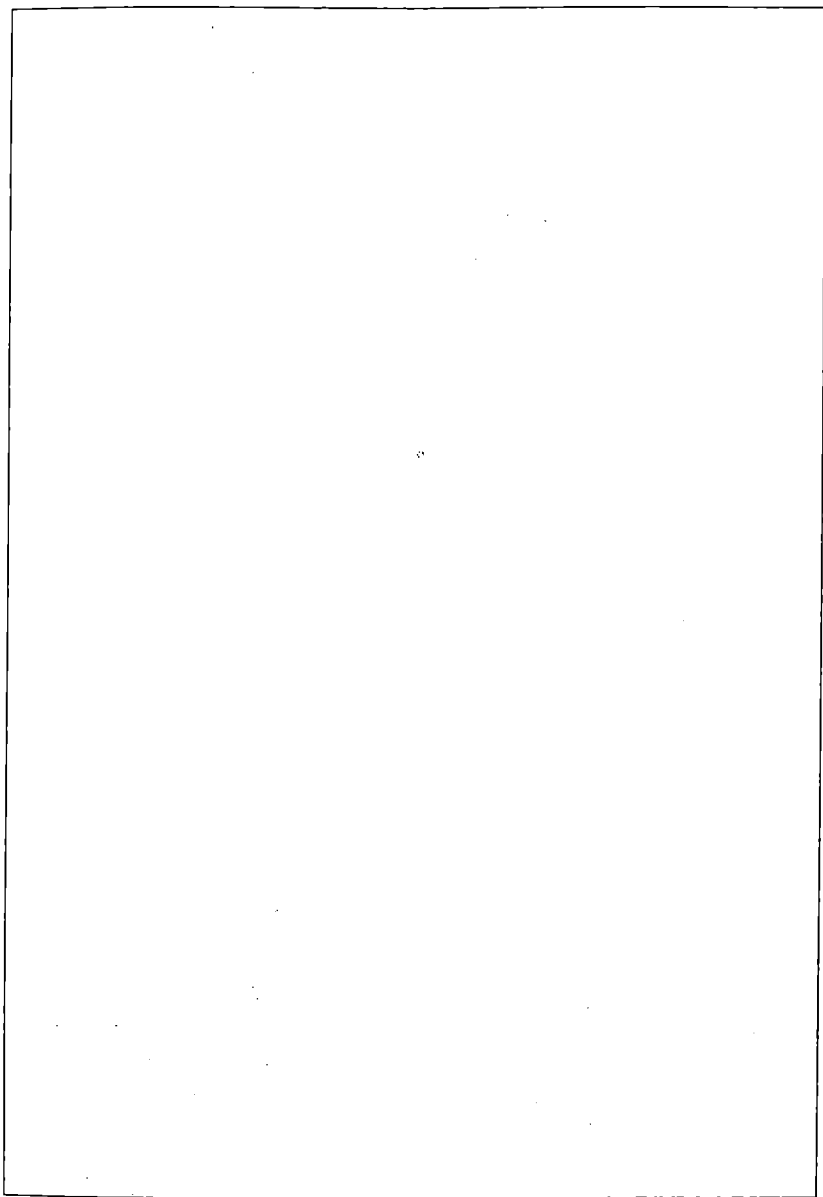
Indicadores	Pesos
2.3.1 Publicações	35
2.3.2 Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais	15
2.3.3 Atividades relacionadas ao ensino de graduação	40
2.3.4 Atuação nas atividades acadêmicas	10

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

Os conceitos das categorias de análise que constituem a Dimensão 2 serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Categorias de Análise	Pesos
2.1 Formação acadêmica e profissional	40
2.2 Condições de trabalho	35
2.3 Atuação e desempenho acadêmico e profissional	25

Avaliação global da Dimensão 2 pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:



O quadro a seguir apresenta um resumo da organização e hierarquia das categorias de análise, indicadores e aspectos a serem avaliados, que constituem a Dimensão 2.

Quadro-Resumo 2

Dimensão 2 – Corpo Docente		
Categorias de Análise	Indicadores	Aspectos a serem avaliados
2.1 Formação acadêmica e profissional	2.1.1 Titulação	Docentes com especialização na área Docentes com especialização em outras áreas Docentes com mestrado na área Docentes com mestrado em outras áreas Docentes com doutorado na área Docentes com doutorado em outras áreas
	2.1.2 Experiência profissional	Tempo de magistério superior Tempo de exercício profissional fora do magistério
	2.1.3 Adequação da formação	Docentes com formação adequada às disciplinas que ministram Docentes com formação / capacitação / experiência pedagógica
2.2 Condições de trabalho	2.2.1 Regime de trabalho	Docentes em tempo integral Docentes em tempo parcial Docentes horistas
	2.2.2 Plano de carreira	Ações de capacitação Critérios de admissão e de progressão na carreira Existência de um sistema permanente de avaliação dos docentes
	2.2.3 Estímulos (ou incentivos) profissionais	Apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural Apoio à participação em eventos Incentivo à formação pedagógica dos docentes
	2.2.4 Dedicação ao curso	Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este ensino Tempo de exercício de docência no curso
	2.2.5 Relação alunos / docente	Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso
	2.2.6 Relação disciplinas / docente	Número médio de disciplinas por docente Proximidade temática das disciplinas lecionadas pelo docente
2.3 Atuação e desempenho acadêmico e profissional	2.3.1 Publicações	Artigos publicados em periódicos científicos Livros ou capítulos de livros publicados Trabalhos publicados em anais (completos ou resumos) Traduções de livros, capítulos de livros ou artigos publicados
	2.3.2 Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais	Propriedade intelectual depositada ou registrada Projetos e / ou produções técnicas, artísticas e culturais Produção didático-pedagógica relevante, publicada ou não
	2.3.3 Atividades relacionadas ao ensino de graduação	Docentes com orientação didática de alunos Docentes com orientação de prática jurídica, de trabalho de conclusão de curso ou de atividades complementares Docentes com orientação de bolsistas
	2.3.4 Atuação nas atividades acadêmicas	Atuação dos docentes em sala de aula Docentes com atuação na pós-graduação (para universidades e centros universitários) Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento Docentes com atuação em atividades de extensão

Dimensão 3 – Instalações

Esta dimensão é constituída pelas seguintes categorias de análise:

- 3.1 Instalações gerais
- 3.2 Biblioteca
- 3.3 Instalações e laboratórios específicos

Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais

Os indicadores que constituem esta categoria de análise são:

- 3.1.1 Espaço físico
- 3.1.2 Equipamentos
- 3.1.3 Serviços

Indicador 3.1.1 – Espaço físico

A comissão avaliadora deverá:

- visitar as instalações utilizadas pelo curso; e
- examinar o plano de expansão física definido no PDI, comparando propostas de expansão do curso (se necessário).

Para efeito da avaliação considere-se o quadro de definições a seguir:

(A) Dimensão – espaço físico adequado para o número de usuários e para o tipo de atividade.
(B) Acústica – isolamento de ruídos externos e boa audição interna, com uso de equipamentos necessários.
(C) Iluminação – luminosidade natural e/ou artificial.
(D) Ventilação – adequada às necessidades climáticas locais ou com equipamentos, se necessário.
(E) Mobiliário e aparelhagem específica – adequado e suficiente.
(F) Limpeza – áreas livres varridas e sem lixo, pisos lavados, sem sujeira, poeira e lixo, móveis, depósitos de lixo em lugares estratégicos, como próximos às salas de aula, nas cantinas, restaurante, na biblioteca, nas salas de estudo, etc., instalações sanitárias com pisos, paredes, aparelhos lavados e desinfetados. Pessoal adequado e material de limpeza disponível.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Salas de aula	Muito fraca – quando mais de 50% das salas de aula não atendem satisfatoriamente aos itens A, B, C, D, E, F. Fraca – quando mais de 50% das salas de aula atendem ao item A e a um dos demais itens (B, C, D, E, F). Regular – quando mais de 50% das salas de aula atendem ao item A e a dois dos demais itens (B, C, D, E, F). Boa – quando mais de 60% das salas de aula atendem ao item A e a três dos demais itens (B, C, D, E, F). Muito boa – quando mais de 80% das salas de aula atendem ao item A e a, pelo menos, quatro dos demais itens (B, C, D, E, F).
Instalações administrativas	Muito fraca – quando as instalações administrativas do curso não atendem satisfatoriamente aos itens A, B, C, D, E, F. Fraca – quando as instalações administrativas do curso atendem ao item A e a um dos demais itens (B, C, D, E, F). Regular – quando as instalações administrativas do curso atendem ao item A e a dois dos demais itens (B, C, D, E, F). Boa – quando as instalações administrativas do curso atendem ao item A e a três dos demais itens (B, C, D, E, F). Muito boa – quando as instalações administrativas do curso atendem ao item A e a, pelo menos, quatro dos demais itens (B, C, D, E, F).
Instalações para docentes – salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho	Muito fraca – quando mais de 50% das instalações para docentes não atendem satisfatoriamente aos itens A, B, C, D, E, F. Fraca – quando mais de 50% das instalações para docentes atendem ao item A e a um dos demais itens (B, C, D, E, F). Regular – quando mais de 50% das instalações para docentes atendem ao item A e a dois dos demais itens (B, C, D, E, F). Boa – quando mais de 60% das instalações para docentes atendem ao item A e a três dos demais itens (B, C, D, E, F). Muito boa – quando mais de 80% das instalações para docentes atendem ao item A e a, pelo menos, quatro dos demais itens (B, C, D, E, F).
Instalações para coordenação do curso	Muito fraca – quando as instalações para a coordenação do curso não atendem satisfatoriamente aos itens A, B, C, D, E, F. Fraca – quando as instalações para a coordenação do curso atendem ao item A e a um dos demais itens (B, C, D, E, F). Regular – quando as instalações para a coordenação do curso atendem ao item A e a dois dos demais itens (B, C, D, E, F). Boa – quando as instalações para a coordenação do curso atendem ao item A e a três dos demais itens (B, C, D, E, F). Muito boa – quando as instalações para a coordenação do curso atendem ao item A e a, pelo menos, quatro dos demais itens (B, C, D, E, F).
Auditório / sala de conferência	Muito fraco – quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) não atende(m) satisfatoriamente aos itens A, B, C, D, E, F. Fraco – quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) atende(m) ao item A e a um dos demais itens (B, C, D, E, F). Regular – quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) atende(m) ao item A e a dois dos demais itens (B, C, D, E, F). Bom – quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) atende(m) ao item A e a três dos demais itens (B, C, D, E, F). Muito bom – quando o(s) auditório(s) ou sala(s) de conferência(s) atende(m) ao item A e a, pelo menos, quatro dos demais itens (B, C, D, E, F).
Instalações sanitárias – adequação e limpeza	Muito fraca – quando as instalações sanitárias não atendem aos itens A, C, D, F. Regular – quando as instalações sanitárias atendem ao item A e a dois dos itens D, C ou F. Muito boa – quando as instalações sanitárias atendem aos itens A, C, D, F.
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (rampas com inclinações adequadas ou elevadores com espaços suficientes para cadeira de rodas, instalações sanitárias apropriadas, vagas especiais em estacionamento)	Muito fraca – quando as condições de acesso para portadores de necessidades especiais não atendem ou atendem precariamente à maioria das condições. Regular – quando as condições de acesso para portadores de necessidades especiais atendem parcialmente à maioria das condições. Muito boa – quando as condições de acesso para portadores de necessidades especiais atendem satisfatoriamente a todas as condições.
Intra-estrutura de segurança (pessoal, patrimonial e prevenção de incêndio e de acidentes de trabalho)	Muito fraca – quando não atende aos itens de segurança. Regular – quando atende parcialmente aos itens de segurança. Muito boa – quando atende a todos os itens de segurança.
Plano de expansão física, quando necessário	Muito fraco – quando é necessário e não existe. Regular – quando é necessário, existe, mas não está sendo implementado. Muito bom – quando é necessário, existe e está sendo implementado ou quando não é necessário.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador são ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Salas de aula	25
Instalações administrativas	10
Instalações para docentes – salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho	15
Instalações para coordenação do curso	15
Auditório / sala de conferência	05
Instalações sanitárias – adequação e limpeza	10
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais	05
Infra-estrutura de segurança	10
Plano de expansão física, quando necessário	05

Indicador 3.1.2 – Equipamentos

A comissão avaliadora deverá:

- examinar os equipamentos de informática e os equipamentos audiovisuais e de multimídia; e
- examinar como esses equipamentos vêm sendo utilizados por professores e alunos.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crítérios de avaliação
Acesso a equipamentos de informática pelos docentes	Muito fraco – quando até 50% dos docentes têm acesso aos equipamentos de informática. Regular – quando mais de 50% até 70% dos docentes têm acesso aos equipamentos de informática. Muito bom – quando mais de 70% dos docentes têm acesso aos equipamentos de informática.
Acesso a equipamentos de informática pelos alunos	Muito fraco – quando não existem equipamentos de informática disponíveis para uso dos alunos. Regular – quando o acesso dos alunos aos equipamentos de informática ocorre em função da disponibilidade dos equipamentos, sujeito a agendamento. Muito bom – quando existem equipamentos de informática disponíveis e suficientes para atender aos alunos, por meio de programa de uso preferencial.
Recursos audiovisuais e multimídia	Muito fraco – quando não existem recursos audiovisuais Regular – quando existem recursos audiovisuais em quantidade insuficiente para atender às necessidades de professores e alunos. Muito bom – quando existem recursos audiovisuais, incluindo multimídia, em quantidade suficiente para atender às necessidades de professores e alunos, disponíveis mediante agendamento.
Existência de rede de comunicação científica (Internet)	Muito fraca – quando não existe rede de comunicação científica (Internet). Regular – quando existe rede de comunicação científica (Internet), mas o acesso, pelos professores e alunos, é restrito. Muito boa – quando existe rede de comunicação científica (Internet) e número de computadores que possibilite fácil acesso aos professores e alunos.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Acesso a equipamentos de informática pelos docentes	25
Acesso a equipamentos de informática pelos alunos	30
Recursos audiovisuais e multimídia	20
Existência de rede de comunicação científica	25

Indicador 3.1.3 – Serviços

A comissão avaliadora deverá:

- entrevistar os responsáveis pelos serviços de conservação e manutenção das instalações gerais e dos equipamentos;
- visitar as instalações gerais, verificando o seu estado de conservação e manutenção; e
- verificar o estado de conservação e de manutenção dos equipamentos.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	CrITÉRIOS de avaliação
Manutenção e conservação das instalações físicas (<i>qualidade do serviço</i>)	Muito fraca – quando o estado de manutenção e de conservação das instalações físicas mostra-se precário. Regular – quando o estado de manutenção e de conservação das instalações físicas mostra-se apenas razoável. Muito boa – quando o estado de manutenção e de conservação das instalações físicas mostra-se adequado.
Manutenção e conservação dos equipamentos (<i>qualidade do serviço</i>)	Muito fraca – quando não existe plano de expansão e de atualização de equipamentos e o estado de manutenção e de conservação dos equipamentos mostra-se precário. Regular – quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos, mas o estado de manutenção e de conservação da maioria dos equipamentos mostra-se apenas razoável. Muito boa – quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos, com mecanismos regulares de reparo e de aquisições, e o estado de manutenção e de conservação da maioria dos equipamentos mostra-se adequado.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Manutenção e conservação das instalações físicas	50
Manutenção e conservação dos equipamentos	50

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de análise, serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
3.1.1 Espaço físico	45
3.1.2 Equipamentos	35
3.1.3 Serviços	20

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca

Os indicadores que constituem esta a categoria de análise são:

3.2.1 Espaço físico

3.2.2 Acervo

3.2.3 Serviços

Indicador 3.2.1 – Espaço físico

A comissão avaliadora deverá:

- visitar as instalações da(s) biblioteca(s) utilizadas pelo curso – instalações para o acervo, considerando a área física, condições de armazenagem (como iluminação, extintor de incêndio, sistema antifurto, sinalização), condições de preservação (manutenção preventiva e corretiva, umidade correta, sistema antimoho), de acesso ao acervo por parte dos usuários e de funcionamento; instalações para estudos individuais e salas para estudo em grupo (áreas reservadas para consultas e estudo individual de professores e alunos e para consulta à biblioteca local e remota, bem como instalação elétrica para uso de computadores do próprio usuário, acesso aos usuários com necessidades especiais);
- verificar se o acesso ao acervo é possível aos usuários portadores de necessidades especiais e se existem áreas reservadas para consultas e estudo individual dos professores e alunos e para consulta à biblioteca local e remota por meio de computadores; e
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Para efeito da avaliação considere-se o quadro de definições a seguir:

(A) Existência de armazenagem satisfatória, incluindo: iluminação adequada, extintor de incêndio, sistema antifurto e sinalização bem distribuída e visível.
(B) Acesso com rampas para portadores de necessidades especiais.
(C) Funcionamento: existência de catálogos disponíveis para o público, independentemente de sua forma (informatizada, em fichas, etc.) permitindo consulta por, no mínimo, autor, título e assunto(s) atribuído(s) a cada documento. Para isso, o preparo deve ser feito mediante uso de instrumento padrão para tal descrição: Código de Catalogação AACR2 + um sistema padrão de classificação bibliográfica (CDD, CDU ou outro); todos os documentos estão preparados com etiqueta de lombada e disponíveis para empréstimo, segundo a política da instituição.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliaç�o
Instalações para o acervo (espaços, mobili�rio e equipamentos, manuten��o da umidade correta, antimofo, etc.)	Muito fraca – quando a �rea f�sica, as condi��es de armazenagem, de preserva��o e de disponibilidade do acervo s�o prec�rias (n�o atende aos itens A, B e C). Regular – quando a �rea f�sica, as condi��es de armazenagem, de preserva��o e de disponibilidade do acervo s�o razo�veis (atende aos itens A e C, mas n�o atende ao item B). Muito boa – quando a �rea f�sica, as condi��es de armazenagem, de preserva��o e de disponibilidade do acervo s�o adequadas (atende aos itens A, B e C).
Instalações para estudos individuais (espaço e mobili�rio adequados aos estudos individuais)	Muito fraca – quando n�o existem instala��es para estudo individual. Regular – quando as instala��es para estudo individual s�o inferiores � propor��o de uma para cada curso. Muito boa – quando existe, pelo menos, uma instala��o para estudo individual para cada curso oferecido pela IES.
Instalações para estudos em grupos (salas e mobili�rio adequados aos estudos em grupo)	Muito fraca – quando n�o existe sala para estudo em grupo. Regular – quando existe sala para estudo em grupo com indicadores menos favor�veis do que exigido para a nota Muito boa. Muito boa – quando existe sala para estudo em grupo equivalente a, no m�nimo, duas para cada curso oferecido pela IES.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador ser o ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Instalações para o acervo	40
Instalações para estudos individuais	30
Instalações para estudos em grupos	30

Indicador 3.2.2 – Acervo

A comiss o avaliadora dever :

- percorrer o acervo de livros, verificando o n mero m dio de exemplares por disciplina;
- verificar se a totalidade do material bibliogr fico relacionado est  na IES, devidamente cadastrado e   disposi  o da comiss o avaliadora. N o devem ser aceitas notas de compra e/ou compromisso por escrito de entrega ou de compra;
- verificar se a bibliografia b sica (livros, peri dicos, obras cl ssicas, obras de refer ncia, etc.), por disciplina, encontra-se   disposi  o dos usu rios;
- verificar, no acervo circulante, pelo cat logo de autor e t tulo e da ficha de empr stimo do livro (devidamente assinada, contendo o n mero de

cadastro da instituição), a existência ou não dos livros indicados na bibliografia de disciplinas do curso, considerando o número de usuários, resguardando as peculiaridades de cada área e verificando a idade e o estado de conservação;

- verificar o acesso de usuários com necessidades especiais (como é o caso dos deficientes visuais) ao prédio da biblioteca e aos materiais específicos;
- verificar a pertinência das coleções de periódicos, baseada na sua relação com as disciplinas oferecidas, as linhas de pesquisa e a bibliografia sugerida, bem como se as coleções estão completas;
- solicitar documentação comprobatória da aquisição da coleção de periódicos eletrônicos apresentada, verificando se não é apenas uma licença para demonstração. No caso do portal de periódicos da Capes, vale o termo de compromisso assinado pelo dirigente da IES e pelo presidente da Capes; e
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Para efeito da avaliação considere-se o quadro de definições a seguir:

(A) Existência de representação de todo o acervo (todos os tipos de materiais) no sistema de informatização utilizado, com possibilidade de acesso remoto (na IES e fora dela).
(B) Possibilidade de importação e exportação dos registros bibliográficos em padrão de intercâmbio.
(C) Informatização do serviço de empréstimo, no mínimo de livros, com possibilidade de reserva de material.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crítérios de avaliação
Livros (títulos e exemplares em número suficiente para a quantidade de alunos matriculados no curso e para a proposta pedagógica do curso)	Muito fraco – quando não atendem aos programas das disciplinas, não há quantidade suficiente (na proporção de um exemplar para mais de 20 alunos matriculados no curso, para quaisquer dois títulos selecionados pelo docente da disciplina) e não são atualizados. Regular – quando atendem parcialmente aos programas das disciplinas, a quantidade é razoável (na proporção de um exemplar para mais de 10 até 20 alunos matriculados no curso, para quaisquer dois títulos selecionados pelo docente da disciplina) e são parcialmente atualizados. Muito bom – quando atendem aos programas das disciplinas, há quantidade suficiente (na proporção de um exemplar para até 10 alunos matriculados no curso, para quaisquer dois títulos selecionados pelo docente da disciplina) e são atualizados.
Periódicos (assinaturas em número suficiente para a proposta pedagógica do curso)	Muito fraco – quando a situação é inferior a 50% em qualquer dos itens (presença de títulos indispensáveis ao curso, mais títulos adicionais em áreas correlatas). Independentemente do estado da coleção (completa ou incompleta) e evidência de descontinuidade da manutenção dos títulos. Regular – quando existem, pelo menos, 50% dos títulos indispensáveis ao curso, mais títulos adicionais em áreas correlatas, com coleção completa referente pelo menos aos últimos três anos e evidência de continuidade da manutenção dos títulos considerados. Muito bom – quando existem todos os títulos indispensáveis ao curso, mais títulos adicionais em áreas correlatas, com coleção completa referente pelo menos aos últimos três anos e evidência de continuidade da manutenção dos títulos considerados.

continuação

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Informatização (do acervo e dos serviços de catalogação, controle de periódicos, reserva e empréstimo, comutação, consulta ao catálogo local e remoto, preferencialmente com o protocolo Z-39.50 ou similar)	Muito fraca – quando não existe esforço de informatização do acervo e dos serviços. Regular – quando a informatização da biblioteca atende até dois dos itens A, B, C. Muito boa – quando a informatização da biblioteca atende aos itens A, B, C.
Base de dados (grande repositório, regularmente atualizado, de informações digitalizadas - citações, resumos, textos na íntegra, imagens, estatísticas, etc. - em um assunto particular ou em um campo específico, consistindo em registros de formato uniforme, organizados para pesquisa e busca rápida e fácil)	Muito fraca – quando não existem bases de dados na biblioteca. Muito boa – quando existem bases de dados na biblioteca.
Multimídia (microfichas, slides, DVD, CD ROM, fitas de vídeo, disquetes e respectivos equipamentos – títulos e quantidade em número suficiente para atender à proposta pedagógica do curso)	Muito fraca – quando não existem recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, disquetes, etc.) e equipamentos necessários para sua utilização. Regular – quando existem, no acervo, de forma precária, recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, disquetes, etc.) e equipamentos necessários para sua utilização. Muito boa – quando existem, no acervo, recursos de multimídia (microfichas, slides, fitas de vídeos, DVD, CD ROM, disquetes, etc.) e equipamentos necessários para sua utilização adequados à proposta do curso.
Jornais e revistas	Muito fraca – quando não existem assinaturas de jornais e revistas adequadas à proposta pedagógica do curso. Regular – quando existem até 3 assinaturas de jornais e 2 de revistas adequadas à proposta pedagógica do curso. Muito boa – quando existem mais de 3 assinaturas de jornais e 2 de revistas adequadas à proposta pedagógica do curso.
Política de aquisição, expansão e atualização (que atenda à proposta pedagógica do curso)	Muito fraca – quando não existe uma política definida de aquisição, expansão e atualização do acervo. Regular – quando existe uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo, considerando a proposta pedagógica do curso, mas não é aplicada nem operacionalizada regularmente. Muito boa – quando existe documento com critérios definidos para políticas de aquisição de acervo (livros, periódicos, multimeios, etc.) e compra realizada nos últimos três anos, considerando a proposta pedagógica do curso e as prioridades para a bibliografia básica e complementar e dos indicadores para tomada de decisão.

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Livros	50
Periódicos	20
Informatização	10
Base de Dados	05
Multimídia	05
Jornais e revistas	05
Política de aquisição, expansão e atualização	05

Indicador 3.2.3 – Serviços

A comissão avaliadora deverá:

- visitar as instalações da(s) biblioteca(s) utilizada(s) pelo curso;
- realizar alguns processos de utilização do sistema de acesso ao acervo (empréstimos, consultas, bases de dados, multimídia, etc.);
- verificar se os recursos de informática estão disponíveis na biblioteca (e, conforme os itens indicados, fora dela);
- verificar se existem políticas definidas de aquisição, expansão e atualização do acervo que contemplem a proporcionalidade do número de alunos em relação às disciplinas do curso e às áreas afins;
- verificar se o horário de funcionamento da biblioteca dá oportunidade ao aluno de estudar no turno de funcionamento do seu curso e em outros horários, inclusive aos sábados, e se há facilidade de reserva pela *Internet* e devolução por meio de caixas coletoras;
- verificar se o pessoal técnico (bibliotecários, auxiliares de biblioteca, assistente de administração, entre outros) é suficiente e adequado para o atendimento aos alunos do curso e se existe programa de capacitação. Com relação aos serviços oferecidos pela biblioteca, considerar a equipe dedicada ao sustento de serviços e atividades de rotina; e
- entrevistar bibliotecário(s) e pessoal técnico e de apoio.

Para efeito da avaliação considere-se o quadro de definições a seguir:

(A) Existência de serviço de empréstimo domiciliar para itens do acervo, ainda que com distinções entre tipos de material e categorias de usuários, sendo obrigatória a possibilidade de empréstimo de livros, ainda que com restrições a certos títulos, de forma justificada.
(B) Acesso a serviço de cópia de documentos internamente na instituição (ainda que não no espaço físico da biblioteca).
(C) Existência de serviço de empréstimo entre bibliotecas.
(D) Oferta do serviço de comutação bibliográfica, no país e no exterior.
(E) Existência de serviço de consulta a bases de dados em forma impressa, em meio magnético ou em CD-ROM, seja por disponibilidade diretamente na instituição, seja por acesso remoto a recursos de outras instituições.
(F) Existência de profissionais graduados em Biblioteconomia.
(G) Existência de pessoal auxiliar na proporção adequada à manutenção do horário da biblioteca e ao perfil dos serviços.
(H) Existência de programa de treinamento de usuários que ensine a normalizar seus trabalhos monográficos.
(I) Conjunto de normas da ABNT para normalização de documentação.
(J) Manual da IES com as exigências específicas para a apresentação de trabalhos técnicos e científicos.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Crêterios de avaliaç�o
Hor�rio de funcionamento (<i>hor�rio de funcionamento da biblioteca condizente com os turnos do curso</i>)	Muito fraco – quando funciona apenas no turno do curso e n�o apresenta possibilidade de reservas de livros pela <i>Internet</i> e acesso a bases de dados referenciais e de texto completo pela <i>home page</i> da pr�pria biblioteca e/ou da IES. Regular – quando funciona em dois turnos (menos de 14 horas por dia), n�o funciona aos s�bado e n�o apresenta possibilidade de reservas de livros pela <i>Internet</i> e acesso a bases de dados referenciais e de texto completo pela <i>home page</i> da pr�pria biblioteca e/ou da IES. Muito bom – quando funciona ininterruptamente durante, no m�nimo, 14 horas di�rias, funciona aos s�bados e apresenta possibilidade de reservas de livros pela <i>Internet</i> e acesso a bases de dados referenciais e de texto completo pela <i>home page</i> da pr�pria biblioteca e/ou da IES.
Servi�o de acesso ao acervo (<i>qualidade do servi�o de consulta e empr�stimo do acervo destinado ao curso</i>)	Muito fraco – quando a biblioteca n�o atende ao item A. Fraco – quando a biblioteca atende ao item A e a, pelo menos, um dos demais itens (B, C, D e E). Regular – quando a biblioteca atende ao item A e a, pelo menos, dois dos demais itens (B, C, D e E). Bom – quando a biblioteca atende ao item A e a, pelo menos, tr�s dos demais itens (B, C, D e E). Muito bom – quando a biblioteca disponibiliza todos os servi�os discriminados nos itens A, B, C, D, E.
Pessoal t�cnico e administrativo (<i>qualifica�o e quantidade adequada ao funcionamento da biblioteca e �s necessidades dos professores e alunos do curso</i>)	Muito fraco – quando n�o existe profissional graduado em Biblioteconomia, ainda que existam outras pessoas na equipe de atendimento da biblioteca, independentemente de sua forma�o. Regular – quando existe profissional graduado em Biblioteconomia, mas com hor�rio de atendimento inadequado para os servi�os e atividades, ainda que com equipe auxiliar. Muito bom – quando o pessoal existente atende �s condi��es dos itens F e G.
Apoio na elabora�o de trabalhos acad�micos (<i>ficha catalogr�fica e normaliza�o bibliogr�fica</i>)	Muito fraco – quando atende apenas a um dos itens H, I, J. Regular – quando atende a dois dos itens H, I ou J. Muito bom – quando atende a todos os itens H, I, J.

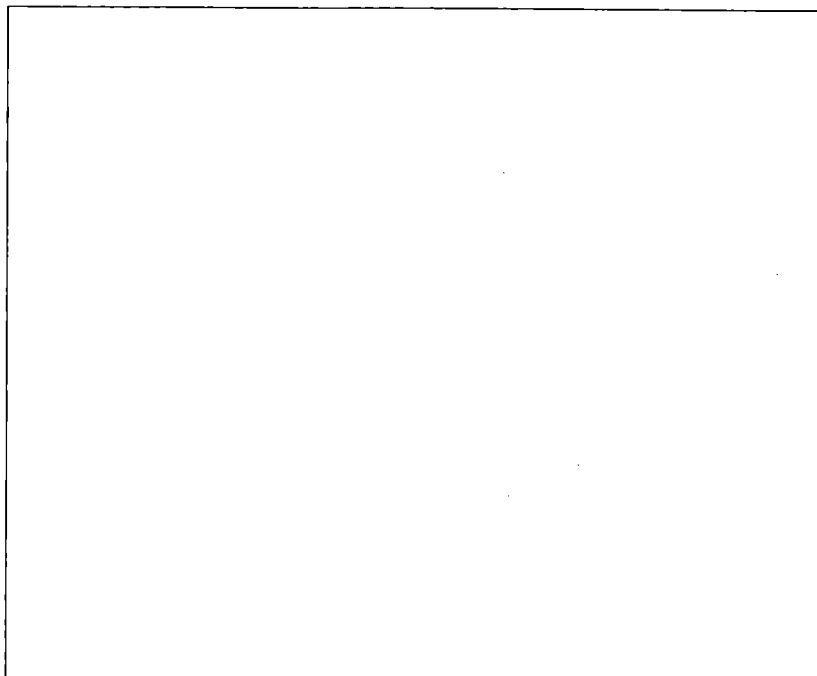
Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador s o ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Hor�rio de funcionamento	45
Servi�o de acesso ao acervo	35
Pessoal t�cnico e administrativo	15
Apoio na elabora�o de trabalhos acad�micos	05

Os conceitos dos indicadores acima, que constituem esta categoria de an lise, ser o ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Indicadores	Pesos
3.2.1 Espa�o f�sico	20
3.2.2 Acervo	50
3.2.3 Servi�os	30

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:



Categoria de Análise 3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos

O indicador que constitui a categoria de análise é:

3.3.1 Núcleo de prática jurídica

A comissão avaliadora deverá:

- visitar as instalações do Núcleo de prática jurídica (NPJ) – salas para atividades e audiências simuladas, espaço destinado aos professores orientadores; espaço para atendimento e acompanhamento de alunos;
- verificar os equipamentos – disponibilidade de computadores aos alunos, com acesso à *Internet* e acervo mínimo de legislação;

- verificar os serviços prestados pelo NPJ – secretaria própria, arquivo de autos findos, fichário individualizado dos alunos, incluindo, o pessoal técnico-administrativo em número suficiente;
- entrevistar o(s) responsável(eis) ou coordenador(es) do Núcleo de prática jurídica; e
- entrevistar os técnicos do Núcleo de prática jurídica.

Indicador 3.3.1 – Núcleo de prática jurídica

Para efeito da avaliação, considere-se o seguinte quadro de definições:

(A) Espaço físico - salas para atividades simuladas e atendimento aos usuários.
(B) Espaço físico - destinado aos professores-orientadores, adequado às necessidades.
(C) Espaço físico - para atendimento e acompanhamento de alunos, adequado às necessidades.
(D) Equipamentos - Computadores disponíveis aos alunos, com acesso à Internet.
(E) Equipamentos - Acervo mínimo de legislação, considerados códigos e regulamentos necessários ao atendimento da clientela.
(F) Serviços - Secretaria própria.
(G) Serviços - Arquivo de cópias de autos findos.
(H) Serviços - Fichário individualizado dos alunos.
(I) Serviços - Pessoal técnico-administrativo em número suficiente.
(J) Acústica – isolamento de ruídos externos e boa audição interna, com uso de equipamentos, se necessário.
(L) Iluminação – luminosidade natural e/ou artificial.
(N) Ventilação – adequada às necessidades climáticas locais ou com equipamentos, se necessário.
(M) Mobiliário e aparelhagem específica – adequado e suficiente.
(O) Limpeza – áreas livres varidas e sem lixo, pisos lavados, sem sujeira, poeira e lixo, móveis sem poeira, depósitos de lixo em lugares estratégicos, instalações sanitárias com pisos, paredes e aparelhos lavados e desinfetados. Pessoal adequado e material de limpeza disponível.

Os aspectos que constituem este indicador serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Aspectos a serem avaliados	Critérios de avaliação
Espaço físico	Muito fraco – quando não atende aos itens A, B e C. Fraco – quando atende ao item A e até dois dos itens (B, C, J, L, M, N, O). Regular – quando atende ao item A e dois dos itens (J, L, M, N, O). Bom – quando atende aos itens A, B e C e três dos itens (J, L, M, N, O). Muito bom – quando atende aos itens A, B e C e acima de quatro dos itens (J, L, M, N, O).
Equipamentos	Muito fraco – quando não atende aos itens D e E. Regular – quando atende aos itens D e E, com um computador para cada dois pontos de atendimento e acervo mínimo desatualizado. Muito bom – quando atende aos itens D e E, com um computador para cada ponto de atendimento e com acervo mínimo atualizado.
Serviços	Muito fraco – quando não atende ao item F. Fraco – quando atende o item F, G e H e até dois dos itens (I, J, L, M, N, O). Regular – quando atende aos itens F, G, H e I e dois dos itens (J, L, M, N, O). Bom – quando atende aos itens F, G, H e I e três dos itens (J, L, M, N, O). Muito bom – quando atende aos itens F, G, H e I e acima de quatro dos itens (J, L, M, N, O).

Os conceitos parciais dos aspectos que constituem este indicador serão ponderados de acordo com os seguintes pesos:

Aspectos a serem avaliados	Pesos
Espaço físico	40
Equipamentos	30
Serviços	30

O conceito do indicador acima, que constitui esta categoria de análise, será ponderado de acordo com o seguinte peso:

Indicadores	Pesos
3.3.1 Núcleo de prática jurídica	100

Avaliação global desta categoria de análise pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

Os conceitos das categorias de análise que constituem a Dimensão 3 serão ponderadas de acordo com os seguintes pesos:

Categorias de Análise	Pesos
3.1 Instalações gerais	25
3.2 Biblioteca	50
3.3 Instalações e laboratórios específicos	25

Avaliação global da Dimensão 3 pelos avaliadores *ad hoc*, após a verificação *in loco*:

O quadro a seguir apresenta um resumo da organização e hierarquia das categorias de análise, indicadores e aspectos a serem avaliados, que constituem a Dimensão 3.

Quadro-Resumo 3

Dimensão 3 – Instalações		
Categorias de Análise	Indicadores	Aspectos a serem avaliados
3.1 Instalações gerais	3.1.1 Espaço físico	Salas de aula Instalações administrativas Instalações para docentes – salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho Instalações para coordenação do curso Auditório/sala de conferência Instalações sanitárias - adequação e limpeza Condições de acesso para portadores de necessidades especiais Infra-estrutura de segurança Plano de expansão física, quando necessário
	3.1.2 Equipamentos	Acesso a equipamentos de informática pelos docentes Acesso a equipamentos de informática pelos alunos Recursos audiovisuais e multimídia Existência de rede de comunicação científica
	3.1.3 Serviços	Manutenção e conservação das instalações físicas Manutenção e conservação dos equipamentos
3.2 Biblioteca	3.2.1 Espaço físico	Instalações para o acervo Instalações para estudos individuais Instalações para estudos em grupos
	3.2.2 Acervo	Livros Periódicos Informatização Base de dados Multimídia Jornais e revistas Política de aquisição, expansão e atualização
	3.2.3 Serviços	Horário de funcionamento Serviço de acesso ao acervo Pessoal técnico e administrativo Apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos
3.3 Instalações e laboratórios específicos	3.3.1 Núcleo de prática jurídica	Espaço físico Equipamentos Serviços

Livros publicados pela Fundação Boiteux

Inovações em Direito Ambiental

José Rubens Morato Leite (organizador)

Ensino Jurídico para que(m)?

Horácio W. Rodrigues (organizador)

Direito, Sociedade e Informática

Aires José Rover (organizador)

Saudade do Futuro

Luiz Fernando Coelho

Ação Afirmativa e Democracia Radical

Sandro Cesar Sell

Temas de Direito Tributário

Ubaldo Cesar Balthazar

Marcos Rogério Palmeira (organizadores)

Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil

Oswaldo Agripino de Castro Jr.

Co-edição: Unigranrio / IBRADD

Verso e Reverso do Controle Penal

Vera Regina Pereira de Andrade

Direito da Integração e Relações Internacionais

Luiz Otávio Pimentel

ISBN 85-87995-15-4



917985871995154